Renata Barbosa de Almeida
Roberto Henrique Pôrto Nogueira
COORDENADORES

# AUTONOMIA, EXERCÍCIO E EFETIVIDADE DE TITULARIDADES NO DIREITO CIVIL

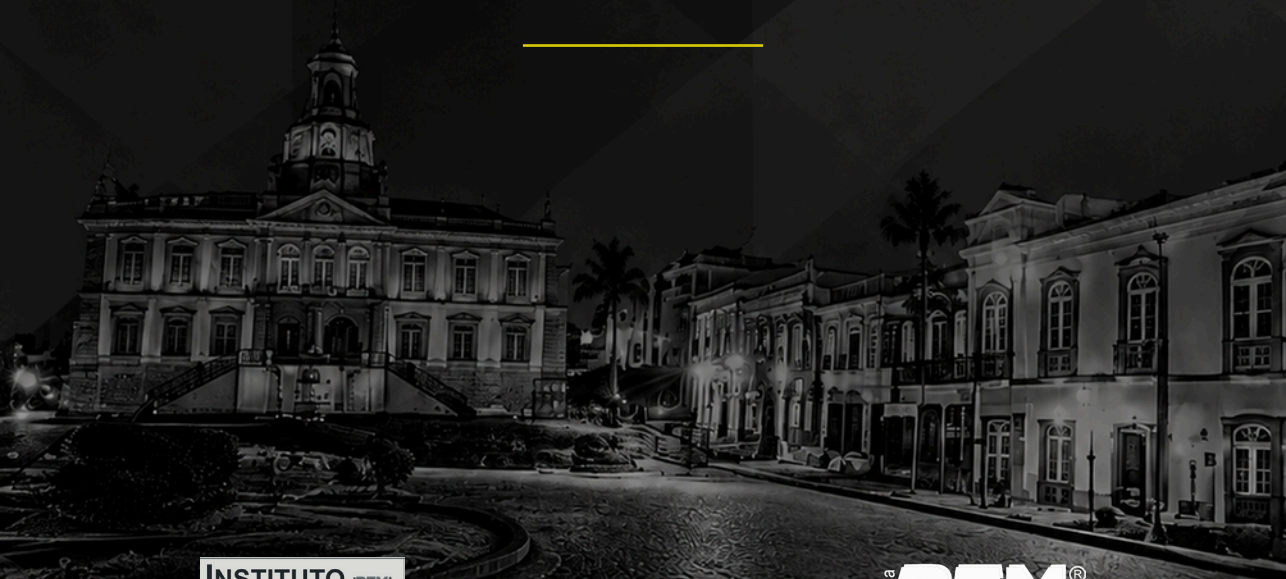

INSTITUTO IRTM DE DIREITO DO TRABALHO E GESTÃO SINDICAL

Editora RTM®

COORDENADORES
Renata Barbosa de Almeida
Roberto Henrique Pôrto Nogueira

XI CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO CIVIL

# AUTONOMIA, EXERCÍCIO E EFETIVIDADE DE TITULARIDADES NO DIREITO CIVIL

*Anais do XI Congresso Mineiro de Direito Civil*

ORGANIZAÇÃO

APOIO

COLABORAÇÃO

Belo Horizonte
2026

Editora RTM®

Todos os direitos reservados à Editora RTM.
Proibida a reprodução total ou parcial, sem a autorização da Editora e do(a) Autor(a).

As opiniões emitidas em artigos de Revistas, Site e livros publicados pela Editora RTM (Instituto RTM de Direito do Trabalho e Gestão Sindical) são de inteira responsabilidade de seus autores, e não refletem necessariamente, a posição da nossa editora e de seu editor responsável.

Congresso Mineiro de Direito Civil (11 : 2025 : Ouro Preto, MG)

C749 Autonomia, exercício e efetividade de titularidades no direito civil: Anais do XI Congresso Mineiro de Direito Civil / coordenadores: Renata Barbosa de Almeida, Roberto Henrique Pôrto Nogueira. - Belo Horizonte: RTM, 2026.

471 p.
Inclui bibliografia.

1. Direito civil - Congresso. 2. Autonomia. 3. Direito civil - Legislação - Brasil. I. Almeida, Renata Barbosa de. II. Nogueira, Roberto Henrique Pôrto. III. Título.

CDU: 347(063)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

ISBN: 978-65-5509-309-4

**Editoração Eletrônica e Projeto Gráfico**: Equipe RTM
**Capa:** Equipe RTM
**Editor Responsável:** Mário Gomes da Silva
**Revisão:** Os coordenadores

Editora RTM - Instituto RTM de Direito do Trabalho e Gestão Sindical
Rua João Euflásio, 80 - Bairro Dom Bosco BH - MG - Brasil - Cep 30850-050 - Tel: 31-3417-1628
WhatsApp: (31) 99913-9998
**E-mail :** rtmeducacional@yahoo.com.br
**Site:** www.editorartm.com.br
**Loja Virtual** : www.rtmeducacional.com.br

**Conselho Editorial:**
Adriane Reis de Araújo
Adriano Jannuzzi Moreira
Amauri César Alves
Ana Maria Aparecida de Freitas
Andréa de Campos Vasconcellos
Antônio Álvares da Silva
Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
Antônio Gomes Vasconcelos
Bruno Ferraz Hazan
Carlo Cosentino
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cláudio Jannotti da Rocha
Cleber Lúcio de Almeida
Clóvis Renato Costa Farias
Daniela Muradas Reis
Delaíde Alves Miranda Arantes
Elaine Noronha Nassif
Ellen Mara Ferraz Hazan
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Fábio Túlio Barroso
Fernando Maciel
Flora Oliveira da Costa
Gabriela Neves Delgado
Giovani Clark
Gustavo Seferian
Hugo Cavalcanti Melo Filho
Jorge Luiz Souto Maior
José Reginaldo Inácio
Juliana Teixeira Esteves
Larissa Matos
Lawrence Estivalet de Mello
Leonardo Tibo Barbosa Lima
Lívia Mendes Moreira Miraglia
Lorena Vasconcelos Porto
Luiz Manoel Andrade Meneses
Lutiana Nacur Lorentz
Maíra Neiva Gomes
Marcella Pagani
Marcelo Fernando Borsio
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Márcio Túlio Viana
Maria Aparecida Gugel
Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos
Maria Cecília Máximo Teodoro
Maria Rosaria Barbato
Mauro de Azevedo Menezes
Nasser Ahmad Allan
Ney Maranhão
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Raimundo Cezar Britto
Raimundo Simão de Mello
Renato César Cardoso
Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Romulo Nei Barbosa de Freitas Filho
Rômulo Soares Valentini
Ronaldo Lima dos Santos
Rosemary de Oliveira Pires Afonso
Rúbia Zanotelli de Alvarenga
Sandro Lunard Nicoladeli
Sayonara Grillo
Sergio Torres Teixeira
Valdete Souto Severo
Vitor Salino de Moura Eça
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

**Coordenadores**

Renata Barbosa de Almeida

Roberto Henrique Pôrto Nogueira

# AUTONOMIA, EXERCÍCIO E EFETIVIDADE DE TITULARIDADES NO DIREITO CIVIL

Anais do XI Congresso Mineiro de Direito Civil

ampdic. Associação Mineira de Professores de Direito Civil

NOVOS DIREITOS PRIVADOS

NOVOS DIREITOS SUJEITOS

UFOP Universidade Federal de Ouro Preto

## SUMÁRIO

### Parte I – Autonomia, Titularidades Existenciais e Exercício

**AUTONOMIA, EXERCÍCIO E EFETIVIDADE DE TITULARIDADES NO DIREITO CIVIL**
*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*
*Renata Barbosa de Almeida* ..... 13

**UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DA EMANCIPAÇÃO POR ECONOMIA PRÓPRIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DILEMA ENTRE PROTEÇÃO E AUTONOMIA**
*Luisa Bettencourt* ..... 17

**O PRÓDIGO E A LEI: NOTAS SOBRE LIBERDADE E INTERDIÇÃO**
*Arthur Possebon e Souza* ..... 38

**DA URGÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO CUIDADOR DE PESSOAS COM DEMÊNCIA: O ÔNUS EXISTENCIAL DO CUIDADOR E A INEFICÁCIA PARCIAL DO SISTEMA PROTETIVO PARA O ALZHEIMER**
*Ana Flávia Pereira Burgos* ..... 56

**METACONSENTIMENTO E *PRIVACY BY DESIGN* NA EPIDERME DA DECISÃO: AUTODETERMINAÇÃO TERAPÊUTICA EM TELEDERMATOLOGIA**
*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*
*Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade* ..... 71

**RECUSA TERAPÊUTICA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OS TEMAS 952 E 1069 DO STF SOB O PRISMA DA AUTONOMIA PROGRESSIVA**
*João Marcos Miranda Corrêa* ..... 98

**VULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO COGNITIVO**
*Vinicios Pereira Teixeira* ..... 116

**TITULARIDADE PLENA E EXERCÍCIO PROGRESSIVO: UMA PROPOSTA DE GOVERNANÇA GARANTISTA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**
*Carla Mariana da Silva Furquim*
*Émilie Cavendish Frazão*
*Júlia Almeida Pereira Campos* ..... 136

**SHARENTING, ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA E O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA: UMA ANÁLISE SOBRE A HIPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DIGITAL**
*Giovanna Helena Elias Miguel*
*Guilherme Braz Mascarenhas* ..... 152

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA NO ALZHEIMER: A PROPORCIONALIDADE DOS APOIOS PARA EXERCÍCIO DE TITULARIDADES**
*Ana Flávia Pereira Burgos* ..... 173

**AUTONOMIA PRIVADA E TUTELA DA VULNERABILIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1236 DO STF**
*Gabriel Carvalho Fonseca*
*Isabela Maria Soares Silva* ..... 187

**O PROJETO DE LEI Nº 74/2023 E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NO CONSUMO DE CRÉDITO DIGITAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS METÁFORAS DAS CAMADAS**
*Otávio Costa Ferreira*
*Sofia Tercio Costa* ..... 209

**QUANDO A MORTE NÃO É O FIM: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO DA AUTONOMIA E DA PERSONALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**
*Gabrielle da Mata e Dutra*
*Laura Fiori Teixeira* ..... 230

**Parte II – Efetividade de Titularidades no Direito Civil**

**A ANSIEDADE POR NOVIDADE NO DIREITO CIVIL: UMA LEITURA CRÍTICA DA CATEGORIA "BENS DIGITAIS"**
*Gabriela Brasil Nascimento Almeida* ..... 249

**OS CONFLITOS ENTRE OS CONCEITOS JURÍDICOS DE BEM E DE TITULARIDADE DE DIREITO SUBJETIVO TOMANDO COMO REFERÊNCIA OBJETOS DIGITAIS**
*Rodrigo Abrahão Cardoso* ..... 266

**A REPERCUSSÃO DA *ACCOUNTABILITY* NA EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE**
*Cezar Guilherme de Paiva Petrillo* ..... 279

**AUTONOMIA INDIVIDUAL ENTRE A PROPRIEDADE E O LICENCIAMENTO: DESAFIOS DIANTE DOS OBJETOS INTELIGENTES**
*Victoria Vital de Castro Macedo Costa* ..... 299

**O SILÊNCIO DAS PALAVRAS DIFÍCEIS E O PAPEL DA LINGUAGEM SIMPLES NA EFETIVIDADE DO ACESSO AO DIREITO CIVIL EM DECISÕES**
*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*
*Leila Bitencourt Reis da Silva*
*Raquel Regina Minamizawa de Aguirre* ..... 319

**AUTOMATIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: POTENCIALIDADES E LIMITES ÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DE IAS GENERATIVAS NO PROCESSO DECISÓRIO**
*Gabriel Filipe Ferreira Gomes* ..... 341

**A ATIVIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS CONSENTIDA PELO TITULAR COMO ATIVIDADE DE RISCO: O ENQUADRAMENTO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO NO CONTEXTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**
*Kessia Priscila Miranda Ramos*
*Fernanda Marinho Antunes de Carvalho* ..... 361

**AUTONOMIA EM TRANSFORMAÇÃO: A RELATIVIZAÇÃO DO SUJEITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**
*Beatriz de Souza Gomes*
*Ana Beatriz Pacheco* ..... 382

**Apêndice – Ensaios para Novas Investigações no Direito Civil**

**AUTONOMIA REPRODUTIVA EM XEQUE: UMA ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO CFM À GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO**
*Amanda Batistella de Oliveira* ..... 403

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RECUSA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR CONVICÇÃO RELIGIOSA**
*Pedro Miguel Alves e Silva* ..... 408

**(IN)CONSISTÊNCIA DA CURATELA A PARTIR DA AUTONOMIA PESSOAL**
*Nara Pereira Carvalho*
*Mariana de Souza Telles Bretas* ..... 413

**LAÇOS CONJUGAIS E NÓS JURÍDICOS: DIGNIDADE E AUTONOMIA NAS CLÁUSULAS SEXUAIS ANTENUPCIAIS**
*Eloá Leão Monteiro de Barros*
*Isabela Maria Soares Silva* ..... 418

**O FARDO INVISÍVEL: O TRABALHO DE CUIDADO E A NEGAÇÃO DA AUTONOMIA FEMININA**
*Alícia Mendes Fernandes*
*Isaac da Cunha Gonçalves*
*Maria Eduarda Firmino da Silva* ..... 423

**OVERSHARENTING E A AUTONOMIA DE INCAPAZES**
*Jonas Oliveira Vinhal*
*Ellen Cris Silva Costa* ..... 428

**PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**
*Marlene de Paula Pereira*
*Ana Luísa Alves Troccoli* ..... 433

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO ERRO DECORRENTE DO USO DA IA DIAGNÓSTICA**
*Gabriel Alves Mendes*
*Laryssa Silva Lima* ..... 437

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**
*Rafaella de Lima Meireles* ..... 441

**DA POSSIBILIDADE DE COLONIALISMO DE DADOS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO GRATUITO DE ACESSO À INTERNET POR PARTE DE BIG TECHS**
*Juliana Evangelista de Almeida*
*Gabriella Mundim Penaforte* ..... 446

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E TITULARIDADE DA MEMÓRIA DIGITAL: CONFLITO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERESSE PÚBLICO**
*Ana Cecília Rosa Carvalho* ..... 451

**O PATRIMÔNIO HISTÓRICO COMO EXTENSÃO DA MENTE: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DA TITULARIDADE INFORMACIONAL**
*Brunello Souza Stancioli*
*Augusto Abreu de Almeida* ..... 455

**SOBERANIA DIGITAL E LGPD: DESAFIOS PARA ENFRENTAR O COLONIALISMO DE DADOS NO BRASIL**
*Arthur Lage Garcia Carvalho* ..... 459

**O MOMENTO DE EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTAS DE APLICATIVO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2.135.783**
*Maria Paula Lage e Silva*
*Nino Daldegan Ribeiro Chaves* ..... 463

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SUCESSIVA NO MARCO LEGAL DAS GARANTIAS: O EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EFETIVIDADE DAS TITULARIDADES**
*Eduardo Castro Peres* ..... 467

# Parte I

# Autonomia, Titularidades Existenciais e Exercício

# AUTONOMIA, EXERCÍCIO E EFETIVIDADE DE TITULARIDADES NO DIREITO CIVIL

*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*[1]
*Renata Barbosa de Almeida*[2]

O Direito Civil contemporâneo convive com uma tensão estrutural que raramente é nomeada com a precisão que merece: a distância entre a titularidade formalmente reconhecida e a sua concreta efetivação. Esse hiato, quando não examinado com rigor teórico, produz défices silenciosos de autonomia, de exercício e de efetividade, dimensões que, embora articuladas, não se confundem e que, precisamente por sua distinção, exigem tratamento analítico.

A presente coletânea reúne os trabalhos científicos selecionados para publicação a partir das pesquisas apresentadas no XI Congresso Mineiro de Direito Civil, realizado nos dias 3 e 4 de novembro de 2025, no Centro de Artes e Convenções da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), em Ouro Preto/MG. O evento foi promovido em parceria pela UFOP, Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDIC) e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), e consolidou-se como uma das edições mais expressivas da série histórica do congresso, reunindo quase três centenas de participantes, entre professores, pesquisadores, advogados, defensores públicos e estudantes de diversas instituições de ensino e órgãos públicos do país.

Ouro Preto, primeira cidade brasileira tombada pela UNESCO como

[1] Doutor e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos Belo Horizonte. Pesquisador do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento – NDP-UFOP e do Instituto de Proteção de Dados – IP DADOS. Professor Associado da Graduação em Direito e do Mestrado Acadêmico em Direito – Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado. E-mail: roberto.nogueira@ufop.edu.br.

[2] Doutora em Direito Privado pela PUC Minas, com estágio doutoral na Universidade de Coimbra - Portugal. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e graduada pela Universidade Federal de Viçosa. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento – NDP-UFOP. Professora Adjunta da Graduação em Direito e do Mestrado Acadêmico em Direito – Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto. Advogada. E-mail: renata.barbosa@ufop.edu.br.

Patrimônio Cultural da Humanidade, conferiu ao evento um cenário singular, propício à reflexão sobre continuidades e rupturas que marcam a vida jurídica. O Centro de Artes e Convenções da UFOP, instalado no antigo Parque Metalúrgico Augusto Barbosa, com infraestrutura moderna adaptada a espaços históricos, abrigou, ao longo dos dois dias, conferências magnas, painéis temáticos, oficina prática e sessões de apresentação de trabalhos orais, compondo uma programação densa e variada, articulada em torno de um eixo temático preciso e contemporâneo.

O tema central do XI Congresso, Autonomia, Exercício e Efetividade de Titularidades no Direito Civil, foi escolhido por sua capacidade de congregar, sob uma perspectiva analítica unitária, questões de crescente complexidade no direito privado brasileiro. A autonomia privada, entendida em suas dimensões existencial e patrimonial, é simultaneamente pressuposto e problema: ela organiza o direito civil ao mesmo tempo em que é permanentemente tensionada por vulnerabilidades individuais, transformações tecnológicas, demandas por inclusão e pressões legislativas nem sempre bem calibradas. Ao colocar no centro do debate não apenas a titularidade formal de direitos, mas o efetivo exercício desses direitos e a concreta acessibilidade a seus efeitos, o congresso propôs uma agenda científica comprometida com a realidade social das relações privadas.

A parceria com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, correalizadora do evento, foi determinante para dar ao congresso uma dimensão institucional que transcende o âmbito acadêmico *stricto sensu*. A presença ativa de defensoras e defensores públicos, como palestrantes, moderadores e debatedores, trouxe ao debate a perspectiva da prática jurídica cotidiana voltada à proteção de populações em situação de vulnerabilidade, reforçando a centralidade do acesso à justiça como condição de possibilidade da autonomia privada e da cidadania. Essa interlocução entre academia e prática profissional é uma das marcas que distinguem o congresso e que se reflete diretamente na pluralidade dos textos aqui reunidos.

As conferências magnas da edição de 2025 expressaram, com clareza e profundidade, os dois polos que estruturam a temática do evento. O professor Marcos Bernardes de Mello (UFAL), um dos maiores civilistas brasileiros e referência incontornável em teoria do fato jurídico, abordou os fundamentos da autonomia privada como núcleo da liberdade no ordenamento jurídico e sua relação com o processo de formação e reconstru-

ção da teoria das titularidades civis, recuperando elementos estruturantes da tradição civilista brasileira e demonstrando a atualidade de seu pensamento na revisão crítica do Código Civil de 2002. A segunda conferência, proferida pelo professor Torquato Castro Júnior (UFPE), examinou os desafios contemporâneos da autonomia privada no âmbito de uma revisão legislativa em curso, marcada por avanços e retrocessos, e diante da crescente judicialização das relações privadas, com ênfase particular na proteção da autonomia dos vulneráveis, tema caro tanto à teoria civilista mais avançada quanto à prática defensorial.

A programação dos painéis temáticos organizou-se em torno de oito eixos que percorreram, de modo articulado, as principais fronteiras do debate civil contemporâneo: sujeitos de direito e os desafios ao exercício de titularidades; direitos de personalidade e entraves normativos e práticos ao seu exercício; educação em direito privado e formação profissional; dilemas patrimoniais e existenciais em grandes catástrofes como as barragens de Mariana e Brumadinho; novas tecnologias e efetividade de direitos, com destaque para o superendividamento por bets, a digitalização da vida privada e a adultização de crianças e adolescentes no ambiente virtual; autonomia nos direitos reais, com análise do direito de laje e dos conflitos fundiários; autonomia no direito das famílias e das sucessões, abordando o planejamento familiar e os regimes de bens; e uma oficina prática de planejamento patrimonial e sucessório, com mais de cem participantes. Esse mosaico temático reflete, com fidelidade, a pluralidade de dimensões em que as questões de autonomia e efetividade se manifestam no direito civil do século XXI.

A presente coletânea organiza-se em duas partes e um apêndice. A Parte I, Autonomia, Titularidades Existenciais e Exercício, reúne trabalhos dedicados às dimensões subjetivas e existenciais das titularidades, abrangendo temas como a tutela da vulnerabilidade e sua relação com a autonomia privada, o regime jurídico dos incapazes, os desafios do exercício progressivo de direitos por crianças e adolescentes, as interfaces entre tecnologia e autonomia decisional (incluindo teledermatologia, plataformas digitais e inteligência artificial), o sharenting e a adultização da infância, além das tensões entre proteção e autodeterminação em contextos de deficiências cognitivas, como o Alzheimer. A Parte II, Efetividade de Titularidades no Direito Civil, concentra pesquisas voltadas às condições

concretas de realização dos direitos civis, com particular atenção à proteção de dados pessoais, à inteligência artificial e às decisões algorítmicas, ao papel da linguagem simples na acessibilidade do direito, às titularidades sobre bens digitais e objetos inteligentes, e às transformações do sujeito na sociedade da informação. O Apêndice, Ensaios para Novas Investigações no Direito Civil, agrupa contribuições exploratórias que antecipam agendas de pesquisa emergentes, tratando de autonomia reprodutiva, recusa terapêutica por convicção religiosa, inconsistências da curatela, cláusulas antenupciais, trabalho de cuidado e autonomia feminina, responsabilidade civil médica no uso de inteligência artificial diagnóstica, colonialismo de dados, direito ao esquecimento, soberania digital e LGPD, entre outros temas de crescente relevância.

Os textos aqui reunidos não pretendem esgotar o tema, mas iluminar suas múltiplas dimensões a partir de perspectivas disciplinares diversas e de registros metodológicos variados, que incluem desde a dogmática civil clássica até abordagens interdisciplinares que incorporam contribuições da filosofia, da sociologia jurídica, da bioética e da teoria da informação. O conjunto da obra reflete o compromisso coletivo com uma ciência jurídica que não se contenta em descrever o direito posto, mas que investiga, questiona e revela propostas direcionadas a uma busca permanente por um direito civil mais efetivo, mais acessível e mais justo.

A obra é o registro da reafirmação da importância do Direito Civil como campo de saber indispensável à vida em sociedade.

# UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DA EMANCIPAÇÃO POR ECONOMIA PRÓPRIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DILEMA ENTRE PROTEÇÃO E AUTONOMIA

*Luisa Bettencourt*[1]

## RESUMO

Diante do limbo em que se encontra o estudo da emancipação por economia própria, a presente pesquisa procura esclarecer algumas questões relacionadas a esse direito. A síntese "emancipação por economia própria" refere-se à determinação prevista no Código Civil brasileiro de emancipação pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Esse tipo de emancipação ocorre por via automática e pretende-se irrevogável, expondo o adolescente a consideráveis riscos. Frente a essa situação, o artigo se dispõe a uma análise histórica, utilizando as atas das comissões revisoras do Código Civil de 1916, a fim de investigar a origem e a justificativa da presença desse tipo de emancipação no Código Civil brasileiro. O artigo aproveita-se dessas atas ainda para analisar as discussões passadas referentes à adição desse inciso. Em seguida, tece uma reflexão acerca do dilema, enfrentado na emancipação por economia própria, entre proteção e autonomia, buscando melhores soluções para a colisão entre esses princípios a partir da máxima da proporcionalidade. Por fim, conclui que as comissões revisoras do primeiro código civil foram desatentas quanto ao equilíbrio entre proteção e autonomia ao adicionar, na forma que até hoje se mantém, a emancipação por economia própria no Código Civil brasileiro.

**Palavras-chave:** emancipação; autonomia; proteção.

## INTRODUÇÃO

Emancipar, de acordo com o direito civil, consiste em cessar a incapacidade. Portanto, o menor de idade emancipado é declarado capaz para

[1] Pesquisadora discente do Grupo de Estudos de Direito Civil (GEDIC). Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

os atos da vida civil, mas só alcança a maioridade aos 18 anos.[2] No Brasil, a emancipação, determinada entre 16 e 18 anos, pode ser estabelecida por concessão dos pais, por sentença judicial, ou por forma legal. A primeira condição ocorre quando os pais, em cartório, assinam a emancipação do filho; a segunda atua nos casos em que um dos pais discorda da emancipação ou quando o indivíduo está sob tutela, cabendo ao juiz autorizar ou negar a emancipação; a terceira é determinada de forma automática, não sendo necessários atos complementares.[3]

No presente artigo, procura-se construir uma reflexão acerca do inciso V do art. 5.° do Código Civil de 2002, que estabelece um dos tipos de emancipação determinados legalmente, não precisando de ato complementar. Esse inciso possibilita a emancipação pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.[4] A fim de facilitar a menção a essa categoria de emancipação, no decorrer do texto, adotar-se-á a simplificação conceitual, referindo-se a ela como "emancipação por economia própria". Cabe explicar que tal simplificação surge do entendimento de que o estabelecimento civil ou comercial e a relação de emprego são meios para se alcançar a economia própria e, portanto, o foco da questão localiza-se na independência financeira do sujeito, ou seja, na sua capacidade de se sustentar sem auxílio e de reger seus bens.

A emancipação por economia própria encontra-se em um limbo na ciência do direito nacional. Com uma quantidade ínfima de pesquisas sobre o assunto, nota-se a dificuldade de entender a origem, a justificativa e as consequências da adoção desse direito no código civil brasileiro. Cabe destacar que a falta de ponderação acerca da emancipação não é coerente

[2] COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Emancipação civil do adolescente sob a perspectiva civil-constitucional**. 2019. Dissertação (Mestrado em Pensamento Jurídico e relações sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 9.

[3] RADONS VALUS, Diane; FERREIRA MANOEL, Roseneide; SCHONS DE LIMA, Carla. Casos de emancipação no nosso ordenamento jurídico. In: Anais da 5° JINTEG – Jornada Integrada do Curso de Direito e Ciências Contábeis do Centro Universitário FAG, Cascavel, PR, ago. 2016, p. 23-25.

[4] BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Art. 5°.

com a magnitude do impacto que esse tema pode ocasionar na vida do sujeito. É fundamental colocar o dilema entre proteção e autonomia do adolescente sob os holofotes da investigação civilista.

A presente pesquisa se debruça sobre o assunto a partir de uma análise histórica. Assim, retorna ao passado do cenário civilista para investigar as discussões que fixaram a possibilidade de emancipação por economia própria no direito civil brasileiro. Feito isso, é relevante dar continuidade à reflexão, levantada até mesmo pelo autor do projeto do primeiro código civil, Clovis Bevilaqua, sobre essa abertura para a antecipação da capacidade plena por independência financeira e os efeitos decorrentes disso. O artigo, desse modo, busca ampliar a compreensão sobre a origem desse inciso na codificação civil nacional e instigar o necessário debate referente a sua aplicação. A partir disso, a pesquisa será capaz de avaliar se houve, na decisão de integrar a emancipação por economia própria no Código Civil brasileiro, uma preocupação em equilibrar autonomia e proteção.

## 1. METODOLOGIA

"[...] o presente depende inteiramente do passado e só é compreensível a partir dele."[5] Sob a ótica dessa ideia, entende-se o motivo de desenvolver a presente pesquisa a partir do método histórico. Frente às inúmeras perguntas e à escassez de respostas, a necessidade de destrinchar a temática desse artigo desde o início é notável. Entretanto, como esclarecido pelo historiador do direito Pietro Costa, ao pesquisador que se debruça sobre a história, lhe são impostos dois desafios: expandir o horizonte do presente, resgatando as características originais da questão, e construir uma narrativa fiel à verdade, mesmo diante do inevitável "caráter fragmentário do resultado e do caráter hipotético e conjectural das argumentações".[6]

Na busca de auxílio para a superação desses obstáculos, a pesquisa faz uso do método descrito por Pietro Costa. Assim, procura analisar as fontes históricas com uma teoria aberta, não com uma teoria fechada. O historiador aconselha outros pesquisadores a usar o presente como fonte de

[5] COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, Curitiba, n.47, 2008, p. 27.

[6] COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, Curitiba, n.47, 2008, p. 27.

perguntas para o passado, não como fonte de conceitos firmes. Assim, conclui que a inspiração e os questionamentos vêm da nossa experiência na realidade atual, mas as respostas, em um estudo historiográfico, são encontradas nos fragmentos do passado com os quais conseguimos ter contato.[7]

Dessa forma, à luz da metodologia histórica recomendada por Pietro Costa, a pesquisa analisa os relatos do passado civilista, buscando fontes que possam sanar suas inquietações e dúvidas a respeito da presença da emancipação por economia própria nos códigos civis brasileiros.

## 2. DISCUSSÕES ACERCA DA EMANCIPAÇÃO NAS COMISSÕES REVISORAS DO CÓDIGO DE 1916

É de suma importância destacar que a emancipação por economia própria não estava prevista no projeto inicial do Código Civil, tendo sua inclusão proposta apenas em 1902. Como veremos a seguir, o artigo relacionado à emancipação foi tópico de diversas discussões e alterações até alcançar sua final forma. Essa se manteve, com modificação, no Código Civil de 2002,[8] ainda vigente, e também no Projeto de Lei n° 4/2025, o qual visa reformar o Código Civil.[9]

O trajeto que essa investigação percorre inicia em 1900 com o projeto primitivo do primeiro código civil. Na Parte Geral, regula-se a declaração de maioridade pelo art. 9°.

> Art. 9.° O menor que tiver completado dezoito annos, poderá ser declarado maior, isto é, capaz de exercer por si todos os actos da vida civil.
>
> Si o menor estiver submettido ao patrio poder, essa declaração será feita por quem exercer esse poder, e homologada pelo juiz.
>
> Si o menor estiver sob tutela, será feita a declaração judicialmente, a requerimento do menor, autorizado pelo tutor.[10]

[7] COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, 2008, p. 26.

[8] BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Art. 5°.

[9] PACHECO, Rodrigo. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025.

[10] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917, p. 98.

Sobre esse artigo, Clóvis Beviláqua esclarece:

> Pelo direito pátrio vigente, o filho que se acha sob a autoridade paterna póde ser emancipado, fazendo o progenitor uma declaração perante o juiz de órfãos, a quem cabe homologar o acto e expedir a carta de emancipação (Ord. 1, 88, § 6; lei de 22 de set. de 1828, art. 2, §4). Os juristas dissentem quanto ao tempo em que essa emancipação se poderia dar, parecendo mais autorizada a opinião daquelles que só reconhecem admissivel a concessão desse favor aos filhos de 18 annos.
>
> O orphão póde, por seu lado, obter supplemento de idade aos dezoito annos, sendo mulher, e, aos vinte sendo varão, competindo ao juiz de órphãos conceder a provisão necessaria (Ord. 3, 42, pr., lei de 22 de set. cit., art. 2, §4, e reg. de 15 de março de 1842, art. 5, §2) [...].[11]

Entre os pontos que são de importante análise nessa primeira escrita, é válido iniciar pela observação de que o projeto do código estabelecia que a idade de maioridade civil seria 21 anos. Sua antecipação poderia ser solicitada apenas após os 18 anos na maioria dos casos e apenas após os 20 anos no caso de órfão do gênero masculino. Ademais, deve-se destacar que as condições para a declaração da maioridade são apenas idade e solicitação do progenitor (nos casos de filho-família), sendo a autorização paterna, portanto, essencial para o processo. À luz dessas notas, percebe-se que a primeira redação apresentava uma maior restrição, em comparação com o que foi determinado posteriormente. Conclusão essa que deriva da determinação da idade mínima de 18 anos e da exigência de autorização paterna (exceto em casos de órfãos). Assim, o projeto apresentado em 1900 aparentava prezar mais pela proteção do adolescente, com a extensão da fase do poder familiar, e, em decorrência disso, reduzia a autonomia do indivíduo.

Ainda no ano de 1900, a Comissão Revisora do Projeto do Código Civil traz algumas discussões. Propõe-se, por Joaquim da Costa Barradas, a seguinte emenda para o início do art. 9°: "Aos 21 annos completos termina a menoridade, todavia o menor que tiver atingido 18 annos poderá

[11] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917, p. 38-39.

ser declarado maior."[12] A alteração recomendada pelo jurista dá-se por sua visão de que o texto deveria deixar claro que estaria sendo determinada a maioridade. Interessa também a essa pesquisa dispor acerca do posicionamento de Barradas, que, de acordo com o que consta no documento analisado, propôs retirar desse artigo as palavras " isto é, capaz de exercer por si só todos os actos da vida civil".[13] Tal observação do texto original esclarecia a atribuição, ao sujeito que obtivesse a antecipação da maioridade, a plena capacidade de exercício civil. Nas atas da reunião, não há esclarecimento acerca da sugestão de subtrair essa parte. Dessa forma, apenas é possível, diante dos limites da investigação realizada, construir duas hipóteses sobre os motivos para tal modificação.

A primeira deriva da aparente redundância que as palavras causariam, pois, se um indivíduo é declarado maior, entende-se que ele alcançaria a total capacidade de fato, tornando-se, por consequência, apto para todos os atos da vida civil. A segunda pondera sobre a possibilidade de Barradas ter solicitado a alteração do artigo por considerar que um jovem menor de 21 anos ainda não estaria preparado para exercer por si só todos os atos da vida civil. Desse modo, mesmo que emancipado, deveria ser amparado pelo poder familiar em alguns casos. No entanto, enfatiza-se que não há como determinar de forma certa a justificativa de Barradas para essa proposta de emenda devido o recorte da pesquisa.

A "segunda série" (entende-se por segunda parte) das atas trata das reuniões finais dessa comissão, as quais contaram com a presença do Clovis Bevilaqua e tinham por objetivo declarar oficialmente a adoção ou rejeição das modificações propostas por essa comissão. Quanto à proposta supramencionada, apenas dita-se: "Art. 9.° (Foi acceita a emenda.)".[14] Dessa forma, sem extenso debate, prometeu-se a atualização da redação

[12] COMISSÃO REVISORA DO PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRAZILEIRO. **Actas dos trabalhos da Commissão Revisora do Projecto de Codigo Civil brazileiro.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901, p. 39.

[13] COMISSÃO REVISORA DO PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRAZILEIRO. **Actas dos trabalhos da Commissão Revisora do Projecto de Codigo Civil brazileiro.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901, p. 39.

[14] COMISSÃO REVISORA DO PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRAZILEIRO. **Actas dos trabalhos da Commissão Revisora do Projecto de Codigo Civil brazileiro.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901, p. 397.

original a fim de acatar as alterações indicadas por Joaquim da Costa Barradas.

Em 1901, a comissão já começa seus trabalhos a partir do texto revisado pela emenda de Barradas e, a partir do momento em que começa a análise do artigo, iniciam-se as discussões e críticas acerca de seu conteúdo.

Alfredo Pinto, membro da comissão, se posiciona contra a presente escrita do artigo, afirmando que se configura de forma menos liberal do que o direito anterior ao código. Sucessivamente, qualifica a dependência de autorização do tutor como um retrocesso que poderia deixar o menor de idade à mercê de interesses egoístas do tutor. Alfredo Pinto conclui então que "deixar, portanto, dependente de uma autorização, que póde ser denegada, a effectividade de um direito garantido ao menor que completa os 18 annos, é uma anomalia perigosa na pratica."

Apresentando sua justificativa, sugere uma emenda para a substituir as palavras "autorizado pelo tutor" por "ouvido o tutor". Dessa forma, reconhece que o posicionamento do tutor deve ser considerado pela autoridade judiciária, mas defende que seu apoio não deve ser o ponto vital para a declaração de maioridade.[15]

Ainda nesse livro, relata-se a resposta de Clovis Bevilaqua à proposta de Alfredo Pinto. Bevilaqua não contraria os apontamentos feitos, apenas explica que "[...] a autorização de que se trata devia ser supprida pelo juiz, como qualquer outra [...]". Mas, como o autor afirma que o resultado seria o mesmo e talvez até ficasse mais claro, não se opõe a essa sugestão de emenda.[16] Para a autora, caso o efeito pretendido tenha sido realmente o mesmo, decerto a alteração do artigo traria maior clareza para a leitura e aplicação da lei de forma correta.

Ainda em 1901, o Sr. Andrade Figueira apresenta suas críticas ao art. 9°, o qual introduz como "matéria muito importante", e levanta também uma proposta de emenda. Figueira posiciona-se contra principalmente quanto à idade mínima para declaração de maioridade e quanto à ausência,

[15] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 122-123.

[16] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 133.

nesse artigo, da previsão de emancipação pelo casamento.

O jurista aparenta prezar muito pela autonomia não só do adolescente, como também do pai. Assim, critica a limitação de idade imposta pelo projeto, alegando que o pai deve ter o direito de renunciar o pátrio poder mesmo antes do filho completar 18 anos. Figueira defende que a "boa educação" seria um exemplo de motivo para desfazer antecipadamente o controle familiar. Aqui vê-se pela primeira vez, nas discussões da comissão, uma preocupação com o arbítrio do pai em relação à escolha dele próprio de solicitar a declaração de maioridade do filho.

Logo em seguida, o jurista se dispõe a tratar da emancipação pelo casamento. Observando a ausência desse direito no artigo, Figueira pontua que o casamento não se configura como meio de emancipação no projeto de código. Bevilaqua interrompe, afirmando: "Não é verdade; o Projecto dispõe a este respeito.". Prontamente, Figueira reitera que, de acordo com o art. 9° na sua atual forma, a declaração de maioridade não pode se dar pelo casamento, sendo autorizada apenas por solicitação do pai ou do próprio menor (caso seja tutelado). Em seguida, parte a discorrer sobre a idade mínima da mulher para casamento, defendendo que deveria ser de doze anos ao invés de quatorze e qualificando a decisão do projeto como "antiliberal e antipatriótica".[17] Mas, por recorte da pesquisa, não cabe alongar o assunto.

Andrade Figueira propõe então a seguinte redação para a declaração de maioridade:

> Aos 21 annos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercício de todos os actos da vida civil.
>
> Paragrapho unico. Cessará por igual a incapacidade dos menores puberes pela emancipação antes da maioridade por effeito do casamento ou por concessão do pae ou da mae, sendo o pae fallecido, si o menor tiver 18 annos completos, ou, no mesmo caso, por supplemento de idade decretado pelo juizo com audiencia do tutor.[18]

[17] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 150-151.

[18] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 154.

Mais adiante, Clóvis Beviláqua dá o seu parecer acerca das diversas emendas sugeridas por alguns membros da comissão e, ao tratar desse artigo, oferece algumas notas. O autor do código diz que, se há intenção de mudar o direito vigente, tendo outro entendimento de "suplemento de idade" e "emancipação", não deve se opor. Em seguida, Figueira responde que seria uma conciliação e não promoveria muita mudança no direito. Diz que a escolha de dizer que o casamento emancipa deu-se porque esse ato não encerra a menoridade do indivíduo, apenas devendo resultar em emancipação.

Clóvis Beviláqua, diante disso, conclui a dizer que o projeto de fato não visava à declaração de maioridade por meio do casamento e que, se seu colega pretendia dizer o mesmo a partir de palavras diferentes, eles estão de acordo. Destaca ainda que o projeto tratava da emancipação pelo casamento na parte especial (art.271 do projeto primitivo ou art. 296 do projeto revisto), mas não se opõe a trazer essa regulação para a parte geral.[19]

Após a discussão sobre outras questões, abre-se a votação para as emendas. O Sr. Andrade Figueira propõe o retorno da determinação retirada pela comissão em 1900. Assim, sugere que seja escrito "Aos 21 anos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercicio de todos os actos da vida civil". A alteração é aprovada pela comissão. Em seguida, o presidente da comissão diz que o relator propõe ainda que se adicione ao artigo:

> Paragrapho unico. Tambem cessará a incapacidade:
>
> 1°, para os menores que tiverem completado 18 annos: por concessão do pai ou da mãi, si aquelle fôr fallecido, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, si o menor estiver sob tutela;
>
> 2°, pelo casamento.

Como já havia ocorrido aprovação do n. 1, ocorreu a votação do n. 2, referente ao casamento como meio de encerrar antecipadamente a incapacidade. A adição foi aprovada, mas não em unanimidade, tendo o José

[19] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 219.

Monjardim votado contra.[20]

No projeto final adotado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, já constam novas alterações. Assim, a redação assume essa forma:

> Art. 9.° Aos vinte e um annos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercicio de todos os actos da vida civil.
>
> § unico. Tambem cessará a incapacidade:
>
> I. Por concessão do pae, ou da mãe, se for aquelle fallecido e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor estiver sob tutela, para os menores que tiverem completado dezoito annos.
>
> II. Pelo casamento.
>
> III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.
>
> IV. Pelo recebimento de gráo scientifico dos cursos superiores.[21]

Nota-se que, mesmo nessa versão do artigo, ainda não estava prevista a emancipação por economia própria. O item V só foi adicionado ao texto, em 1902, a partir de uma emenda proposta pelo deputado federal Fausto de Aguiar Cardoso. Fausto Cardoso, durante sessão extraordinária da Camara dos Deputados, teceu críticas severas ao código, bem como aos trabalhos da Comissão Revisora e da Comissão Especial da Camara dos Deputados, inclusive acusando o presidente da comissão de ter posto, no projeto final adotado, os incisos III e IV do art. 9° sem trazer o tema para discussão.[22] Após nota de protesto, o deputado sugeriu algumas emendas, entre as quais estava a adição da emancipação pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.[23] Modificação aprovada pela câma-

[20] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 370-371.

[21] COMISSÃO ESPECIAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS**. Projecto do Codigo Civil brazileiro**: Trabalhos da Commissão Especial da Camara dos Deputados. V. III: parecer do relator geral e projecto adoptado pela commissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 46.

[22] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão extraordinária:** sessões de 3 a 31 de março de 1902. Annaes da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 11.

[23] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão extraordinária:** sessões de 3 a 31 de março de 1902. Annaes da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 201-202.

ra.[24]

Curiosamente, não alongou-se, nas sessões extraordinárias da Camara dos Deputados, debate sobre a inclusão desse item. Entretanto, a Comissão Especial do Senado reacendeu o debate sobre o art. 9°, trazendo importantes questões acerca dos incisos III, IV e V.

## 3. OS PARECERES ACERCA DA EMANCIPAÇÃO POR ECONOMIA PRÓPRIA NA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO

No Parecer do Senador Ruy Barbosa, Volume I da coleção Trabalhos da Commissão Especial do Senado, o texto do art. 9° apresenta todos os cinco incisos que determinam as condições para o encerramento antecipado da incapacidade.

> Art. 9.° Aos vinte e um annos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercicio de todos os actos da vida civil.
>
> § Unico. Tambem cessará a incapacidade:
>
> I. Por concessão do pae, ou da mãe, se for aquelle fallecido e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor estiver sob tutela, para os menores que tiverem completado dezoito annos.
>
> II. Pelo casamento.
>
> III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.
>
> IV. Pelo recebimento de gráo scientifico dos cursos superiores.
>
> V. Pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

Referente ao inciso V, Ruy Barbosa faz uma observação sobre o emprego da palavra "estabelecimento". De acordo com ele, apesar de não estar errado, o uso dessa expressão é capaz de gerar confusões, podendo o leitor interpretar como domicílio ao invés de ler como ato ou fato de se estabelecer.[25]

---

[24] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão extraordinária:** sessões de 3 a 31 de março de 1902. Annaes da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 259.

[25] COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO. **Projecto de Código Civil Brazileiro:** trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume I: parecer do Senador Ruy Barbosa sobre a redação do Projecto da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 36.

No Volume III dos Trabalhos da Commissão Especial do Senado, intitulado "Pareceres e emendas enviados á Commissão", abre-se espaço para profissionais e interessados opinarem sobre o projeto civil. Dessa forma, a comunidade atuante no direito civil, na política e na ciência jurídica pôde participar da revisão do código, apresentando, para os membros da comissão, questões relevantes. Nessa importante etapa, o então deputado federal José Manuel de Azevedo Marques tece críticas a respeito dos incisos III, e V do art. 9°, declarando que os acha inaceitáveis.

Sobre a emancipação pelo exercício de emprego público efetivo, Marques questiona quais empregos públicos seriam abarcados por essa regra: somente os federais, os estaduais também, ou até os municipais? Ademais, o deputado informa que a quantidade de adolescentes a partir dos 14 anos que trabalham nas diversas áreas públicas é considerável. Em vista desse cenário, alega que haveria risco de abrir espaço para um número avassalador de emancipações e preocupa-se com os possíveis efeitos à boa organização da família e à autoridade paterna.

Marques, mesmo criticando duramente o inciso III, afirma ser ainda pior o inciso V. Em primeiro plano, questiona o que seria estabelecimento civil, apontando para a indeterminação do conceito, que tornaria a tarefa de interpretar a lei, no mínimo, desafiadora. Seguindo, o deputado ressalta que o "estabelecimento" poderia não se dar de forma permanente e, portanto, não dever-se-ia declarar a emancipação de um jovem que pode futuramente encontrar-se vulnerável e necessitado de apoio. Marques sustenta seu argumento a partir de uma situação hipotética em que um menor de 15 ou 16 anos, devendo a autora aqui se intrometer para reiterar que não havia limite mínimo de idade para a emancipação por economia própria no Código Civil de 1916, estabelecido comercialmente obtivesse sua emancipação. Caso o emancipado perdesse o estabelecimento comercial, continuaria a ser emancipado ou voltaria a ser incapaz? Marques nota que essa condição gera questões "insolúveis e injustificáveis".[26]

Cabe aqui destacar ainda que, mesmo na regulação atual, ainda não há uma resposta certa a essa questão. Em geral, a emancipação é irrevo-

[26] COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO. **Projecto de Código Civil Brazileiro***:* trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume III: pareceres e emendas enviados à comissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p. 13.

gável. Entretanto, levanta-se a hipótese de que o autor Pontes de Miranda talvez considerasse que, na perda do estabelecimento civil ou comercial, o adolescente retornasse ao estado de incapaz. Pontes de Miranda defendia que a anulação do casamento deveria restabelecer a incapacidade do menor, "Isto porque, uma vez anulada a causa da emancipação, esta ficaria sem suporte jurídico, restabelecendo-se a situação anterior."[27] Nota-se então que tal argumento poderia ser facilmente estendido para um caso de perda de estabelecimento civil ou comercial do emancipado, já que também ocorre a perda da causa emancipatória. No entanto, uma situação assim certamente iria provocar o surgimento de argumentos contrários, visto que não há consenso jurídico sobre revogar a emancipação nesses casos. Desse modo, o alerta de Marques sobre o risco de desamparo que o inciso V empregaria caso houvesse uma mudança na situação econômica do emancipado mostra-se coerente na sua época e ainda na contemporaneidade.

Azevedo Marques conclui, em seu parecer, que votaria pela emenda de suprimir os números III e V do parágrafo único do artigo 9.[28]

Ainda na Comissão Especial do Senado, Clóvis Bevilaqua avalia as emendas incluídas no seu projeto do código civil. O autor do código inicia esclarecendo que o intuito do art. 9° era tratar apenas da maioridade e da possibilidade de declaração de maioridade para os maiores de 18 anos. Assim, mostra-se insatisfeito com a alteração do foco de artigo, visto que esse agora trata também da emancipação, e posiciona-se de forma severamente contrária à adição dos incisos III, IV e V.[29]

Beviláqua traz destaque ao fato dessas condições para emancipação serem previstas na Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas,[30]

---

[27] FIUZA *apud* MIRANDA. **Direito Civil:** Curso Completo. Ed. 19. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

[28] COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO. **Projecto de Código Civil Brazileiro***:* trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume III: pareceres e emendas enviados à comissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p. 13.

[29] COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO. **Projecto de Código Civil Brazileiro***:* trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume III: pareceres e emendas enviados à comissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p. 58-59.

[30] FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. V. I. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 168.

bem como no livro Direitos de Família de Lafayette Rodrigues Pereira[31]. Sendo essas obras muito respeitadas, ele afirma que houve bons motivos para que não transportar essa parte para o projeto do código ou para o código revisado. O principal fundamento para a decisão de exclusão é que, mesmo Freitas e Lafayette tendo previsto essas situações emancipatórias, estabeleciam o encerramento do pátrio poder sob condição de idade superior ou igual a 21 anos para o caso de economia própria e exercício de emprego público. Quanto à colação de grau superior, previa-se idade mais avançada também pelo natural período da trajetória acadêmica. Sendo assim, como o projeto do código, já estabelecia a maioridade a partir dos 21 anos, não seria necessário colocar as condições emancipatórias como eram previstas anteriormente. Para Freitas e Lafayette o poder paterno não se extinguiria automaticamente a partir da maioridade, o que se distingue da visão de direito vigente na época da produção e discussão do Código Civil. A partir desses pontos, Clóvis Bevilaqua justifica e defende a não inclusão desses incisos no projeto.

Beviláqua também faz uma observação remetendo-se à Constituição Republicana. Ele nota que esse texto nivelou a maioridade política, retirando as exceções antes previstas na Constituição Imperial para militares, funcionários e outros, ainda que não alcançados os 25 anos (idade mínima para maioridade política na época). Dessa forma, seguindo a onda da Constituição Republicana, não deveriam haver exceções dessa natureza para a declaração de maioridade.

O autor do código aponta ainda uma incoerência, posta pela emenda, entre o art. 9° e o art. 399°. O art. 399° estabelece as situações que encerram o pátrio poder, sendo: pela morte do filho ou dos pais; pela emancipação resultante do casamento; pela maioridade e pela adoção. Desse modo, os emancipados a partir dos números III, IV e V do Art. 9°, apesar de obterem plena capacidade pela emancipação, ainda estariam sujeitos ao poder paterno, resultando, portanto, em uma contradição.

Após tais análises, Clóvis Beviláqua declara então apoiar a emenda proposta por Azevedo Marques e adiciona a solicitação de supressão

[31] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família.** Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, p. 250.

também do inciso IV.[32] No entanto, mesmo com os esforços do deputado federal, Azevedo, e do autor do projeto do código civil, Bevilaqua, entende-se que as emendas propostas não foram acatadas. A redação estabelecida no Código Civil de 1916 manteve todos os cinco incisos no art. 9°.[33]

Ao final do resgate e da análise direta da atuação das comissões revisadoras do primeiro código civil brasileiro, deve-se declarar que as colaborações de todos os profissionais envolvidos na produção e revisão desse código são respeitáveis. Entretanto, as discussões não podem ser vistas como encerradas, pois esse tópico ainda carece de ponderação adequada pela sociedade brasileira e pela ciência jurídica. À vista disso, a pesquisa segue para uma etapa mais reflexiva e aprofundada a respeito da emancipação por economia própria.

## 4. DILEMA ENTRE PROTEÇÃO E AUTONOMIA

O dilema entre proteção e autonomia está presente em diversas áreas reguladas pelo direito. A exemplo, tem-se questões como: eutanásia; aborto; curadoria; legalização de drogas; emancipação; e outros. Com frequência esse dilema está acoplado a questões de difícil solução, tendo-se que escolher a prevalência de um em detrimento do outro e, dessa forma, abrindo mão de um princípio importante.

A emancipação por economia própria levanta debates, como apresentado anteriormente, desde o século passado. Os argumentos inevitavelmente são baseados na tentativa de resguardar um desses princípios ou na desafiadora proposta de equilibrá-los. Muitos juristas e acadêmicos demonstram prezar mais pela autonomia do indivíduo, enxergando a emancipação como a porta de entrada para inúmeras possibilidades de desenvolvimento e exercício da liberdade que um adolescente já bem formado almeja e é capaz de lidar. Já outros temem os riscos de desamparo e vulnerabilidade, indagando se é adequado lançar um menor de idade à vida civil adulta. Essa linha de pensamento, diferente da primeira, defende alongar o período de controle familiar ou de tutela a fim de tentar assegurar

[32] COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO. **Projecto de Código Civil Brazileiro***:* trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume III: pareceres e emendas enviados à comissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p. 58-59.

[33] Brasil. Código Civil. Lei n° 3.071, de 01 de jan. de 1916. Art. 9°.

maior proteção contra as adversidades externas.

De acordo com Instituto Nacional de Doença Mental dos Estados Unidos da América, o córtex pré-frontal, responsável por habilidades como planejamento, controle da impulsividade e tomada de boas decisões, ainda está em desenvolvimento no cérebro do adolescente.[34] Sendo assim, a cessação antecipada da incapacidade mostra-se incoerente com a biologia da mente humana, lançando o menor de idade em situações que são naturalmente mais difíceis de lidar para esse do que para um adulto. Ademais, o Instituto alerta também que, por ainda não ter alcançado o pleno refinamento cerebral, o adolescente é mais propício a desenvolver doenças mentais, como ansiedade e depressão, devido ao estresse. Dessa forma, nota-se que a decisão de retirar a assistência apenas pela sua capacidade de obter e administrar economia própria é, no mínimo, inconsequente. A dificuldade de construir sua independência financeira por meio estáveis, o que traria maior chance de permanência da condição que resultou na emancipação, mostra-se maior para o adolescente. Ademais, as responsabilidades acopladas ao exercício pleno da vida civil e ao próprio sustento e cuidado podem facilmente sobrecarregar o jovem, causando danos psicológicos pela sua imersão precoce na realidade adulta.

Deve-se destacar ainda que uma das principais funções do controle parental é impedir que o menor de idade tome decisões inconsequentes que possam causar riscos ao seu bem-estar imediato ou futuro, visto que adolescentes costumam ter menos prudência e ser mais vulneráveis à manipulação. Tal cargo não teria substituto garantido após a emancipação, abrindo espaço para a possibilidade de tomada de decisões ruins devido à ausência de regulação. Um menor de idade empreendedor, por exemplo, poderia ser influenciado por discursos contra o sistema escolar e decidir não completar o segundo grau. Tal ação pode não impactar tanto a vida de alguns, mas certamente mina muitas oportunidades de outros, que, se perderem sua fonte de renda, terão maior dificuldade de obter outro meio de sustento.

É inegável que a autonomia pode muito beneficiar o adolescente, entretanto não se deve desconsiderar as graves consequências negativas que podem decorrer pela falta de proteção. Analisam-se agora dois cená-

[34] NATIONAL INSTITUTE OF MENTAL HEALTH. **O cérebro adolescente**: 7 coisas que você precisa saber. Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA. 2023.

rios hipotéticos os quais servirão para ilustrar possíveis malefícios de cada situação a fim de melhor avaliar o peso da autonomia e da proteção na vida do menor.

Lucas tem 16 anos e não pode se emancipar pela lei de seu país, mesmo já possuindo economia própria. Lida com um ambiente familiar que explora seu trabalho e é altamente controlador. Não querendo processar os progenitores, mas almejando a liberdade, aguarda ansiosamente seu aniversário de 18 anos para sair de casa e cortar relações com a família. Já Heitor, brasileiro de 16 anos, não está mais sob assistência adulta, pois obteve a emancipação por meio de relação de emprego a qual gerou formação de economia própria. Heitor deixou de frequentar a escola para se dedicar exclusivamente ao trabalho, como antes queria e não era permitido por seus pais. Posteriormente, é demitido e, devido à pouca idade e à falta de um diploma do ensino médio, encontra dificuldade para recuperar o sustento que antes havia, estando desamparado e sob estresse.

Em ambas as cenas, vê-se infelizes casos que poderiam ocorrer na realidade. O primeiro retrata uma grave consequência da ausência da emancipação, que retiraria a autonomia do adolescente, enquanto o segundo descreve uma grave consequência do estabelecimento da emancipação, que retiraria a proteção do adolescente.

A forma pela qual o inciso V foi adicionado ao art. 9° do Código Civil Brasileiro expõe que não ocorreu extensa discussão sobre o assunto. Apenas transplantou-se, para o primeiro código, uma norma do direito anterior aos atos de codificação sem que houvesse a devida reflexão e discussão sobre o assunto e até mesmo desconsiderando o parecer do autor do projeto do código, Clóvis Bevilaqua, o qual foi contra a adição desse inciso.

O filósofo do direito Robert Alexy defendia que, para se resolver a colisão entre dois princípios fundamentais, dever-se-ia seguir um método específico: a regra da proporcionalidade. Assim iriam ser analisadas a adequação, a necessidade e a proporcionalidade trazidas por aquela resolução a fim de analisar se essa seria a melhor decisão para aquele problema.[35]

Para qualificar uma solução como adequada, deve haver alguma

[35] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 588-611.

contribuição para o resultado pretendido. Nesse sentido, pode-se qualificar a emancipação por economia própria como adequada, pois contribui para o aumento da autonomia do indivíduo.

Sendo a medida considerada adequada, a próxima etapa é analisar a necessidade. Será necessário o meio que provoque menos dano ao princípio que está em colisão. Em vista disso, nota-se que a emancipação por economia própria, sendo posta como determinação legal, ou seja, ocorrendo automaticamente, sem atos complementares que avaliem a condição do sujeito antes de decretá-la, e sem previsão de revogação, não cumpre esse requisito. No modo posto, a emancipação por economia própria fere mais a proteção do adolescente do que o necessário, visto que o código poderia estabelecer um meio de dar autonomia sem retirar tanto a proteção. Por exemplo, a permanência de um certo grau de pátrio poder, ou a revogação da condição de emancipado caso fosse perdida a condição de independência financeira, proporcionaria considerável autonomia, sem retirar por completo a proteção.

Por último, se a resolução fosse considerada adequada e necessária, o que não acontece nesse caso, dever-se-ia passar para a próxima fase: a proporcionalidade em sentido estrito (estrito, pois refere-se à submáxima da proporcionalidade, não à máxima da proporcionalidade como um todo). A proporcionalidade é analisada pelo balanceamento entre o ônus imposto a um e o bônus adquirido pelo outro a fim de avaliar se o benefício é proporcional ao dano. Cabe analisar então que, mesmo que a emancipação por economia própria fosse necessária, não seria proporcional, já que a autonomia para exercer atos da vida civil, como o comércio, não compensa a retirada da proteção devida a um menor de idade.

Percebe-se que esse método, apesar de normalmente ser aplicada no judiciário, poderia ter sido muito bem aproveitada no processo de ponderação sobre a emancipação. A solução entre o dilema de dar autonomia para um menor de idade que já está imerso no mundo do trabalho ou do comércio e oferecer-lhe ainda a proteção devida a um adolescente não é fácil. Por isso, a máxima da proporcionalidade configura-se como um bom modo de melhor avaliar o equilíbrio e os efeitos de possíveis alternativas de balanceamento entre esses princípios. No entanto, optou-se por implementar a emancipação por economia própria sem sólida justificativa e sem a exaustiva discussão e reflexão que o tema demandava.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa se comprometeu a investigar a inclusão, no Código Civil Brasileiro, da emancipação por economia própria. Analisou-se então a origem e a justificativa desse inciso, obtendo conclusões desanimadoras para essas questões.

Sobre a origem desse inciso, basta esclarecer que se deu por cópia do direito anterior ao código, que foi artificialmente retirado de seu contexto e transferido para o projeto. Não constando no projeto primitivo, por sólido motivo, exposto por Bevilaqua, foi o último item a ser adicionado no artigo referente à emancipação. A justificativa para essa mudança sequer foi encontrada nos limites da pesquisa realizada. Tal cenário é inadmissível pois escancara a ausência de embasamento para uma decisão de tamanho impacto na proteção do adolescente.

Com o levantamento histórico das atas das comissões revisoras do projeto do código, notou-se que, além da origem questionável e da falta de justificativa, a emancipação por economia própria foi posta na codificação civil nacional sem a disponibilização do necessário espaço para seu debate. Os poucos juristas que conseguiram se posicionar contra essa determinação não foram devidamente ouvidos, tendo seus importantes discursos, alertas e reflexões desconsiderados na construção da forma final do código.

Para enriquecimento do artigo, realizou-se uma reflexão sobre o dilema entre autonomia e proteção. Em seguida, utilizou-se a máxima da proporcionalidade, desenvolvida por Robert Alexy, para avaliar se essa determinação legal seria a melhor solução para a colisão entre os princípios em questão. Entende-se que não.

À luz dos resultados dessa investigação, concluiu-se que as comissões revisoras do projeto do primeiro Código Civil, pela forma como foi posta a emancipação por economia própria no ordenamento, não prezaram pelo equilíbrio entre autonomia e proteção, subestimando os efeitos da presença desse inciso nos códigos civis.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio

Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. (Coleção teoria e direito público).

BRASIL. Código Civil. Lei n° 3.071, de 01 de jan. de 1916. Art. 9°

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Art. 5°.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração volume. V. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão extraordinária:** sessões de 3 a 31 de março de 1902. Annaes da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, Curitiba, n.47, p. 21-28, 2008.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Emancipação civil do adolescente sob a perspectiva civil-constitucional**. 2019. Dissertação (Mestrado em Pensamento Jurídico e relações sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9454/2/Maici%20Barboza%20dos%20Santos%20Colombo_total.pdf. Acesso em: 03 de out. 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS**. Projecto do Codigo Civil brazileiro**: Trabalhos da Commissão Especial da Camara dos Deputados. V. III: parecer do relator geral e projecto adoptado pela commissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO**. Projecto de Código Civil Brazileiro**: trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume I*:* parecer do Senador Ruy Barbosa sobre a redação do Projecto da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO**. Projecto de Código Civil Brazileiro**: trabalhos da Comissão Especial do Senado. Volume III*:* pareceres e emendas enviados à comissão. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

COMISSÃO REVISORA DO PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRAZILEIRO. **Actas dos trabalhos da Commissão Revisora do Projecto de Codigo Civil brazileiro.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil:** Curso Completo. Ed. 19. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. V. I. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

NATIONAL INSTITUTE OF MENTAL HEALTH. **O cérebro adolescente**: 7 coisas que você precisa saber. Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA. 2023. Disponível em: https://www.nimh.nih.gov/health/publications/the-teen-brain-7-things-to-know**.** Acesso em: 04 de out. de 2025.

PACHECO, Rodrigo. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: file:///C:/Users/bette/Dropbox/PC/Downloads/IC%20CIVIL/projeto%20reforma%20do%20c%C3%B3digo%20civil.pdf. Acesso em: 30 de set. de 2025.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família.** Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

RADONS VALUS, Diane; FERREIRA MANOEL, Roseneide; SCHONS DE LIMA, Carla. Casos de emancipação no nosso ordenamento jurídico. *In:* **Anais da 5° JINTEG** – Jornada Integrada do Curso de Direito e Ciências Contábeis do Centro Universitário FAG, Cascavel, PR, p. 23–26, ago. 2016. Disponível em: https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/590a4261eb716.pdf. Acesso em: 02 de out. 2025.

# O PRÓDIGO E A LEI: NOTAS SOBRE LIBERDADE E INTERDIÇÃO

*Arthur Possebon e Souza*[1]

## RESUMO

O presente artigo analisa a interdição por prodigalidade à luz do princípio da liberdade individual. A partir da revisão bibliográfica das obras de Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, César Fiuza e Paulo Lôbo, bem como da filosofia liberal de John Stuart Mill, buscou-se compreender em que medida a limitação da capacidade civil do pródigo pode violar a autonomia pessoal. Propõe-se o conceito de "dupla prodigalidade", distinguindo-se os casos em que o pródigo não é apto a exprimir sua vontade, hipótese em que a interdição se justifica, daqueles em que, habilitado, apenas opta por gerir livremente seu patrimônio. Conclui-se que a interdição baseada unicamente na prodigalidade configura, na maior parte dos casos, violação ao princípio da liberdade individual, excetuando-se as experiências em que a dissipação patrimonial impede o cumprimento de deveres sociais.

**Palavras-chave:** liberdade individual; prodigalidade; capacidade civil.

## INTRODUÇÃO

Segundo Clóvis Beviláqua[2], "pródigo é aquele indivíduo que, desordenadamente, gasta e destrói seu patrimônio, reduzindo-se à miséria por sua própria culpa"[3]. A prodigalidade, pelos códigos civis de 1916[4] e 2002[5], consistiu, e ainda consiste, em causa suficiente para limitar a capacidade de pessoas que são dessa forma classificadas. Em tese, suas liberdades patrimoniais são reduzidas para que seus interesses sejam preservados.

---

[1] Pesquisador discente do Grupo de Estudos de Direito Civil (GEDIC). Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

[2] Clóvis Beviláqua se graduou em Direito na Faculdade do Recife. Foi político, promotor público, advogado e principal autor do Código Civil de 1916.

[3] BEVILÁQUA, C. **Teoria Geral do Direito Civil.** 1929, p. 11.

[4] BRASIL. **Código Civil.** 1916, art. 6º, III.

[5] BRASIL. **Código Civil.** 2002, art. 4º, IV.

Esta pesquisa se propõe a discutir se essa dinâmica, na verdade, em alguns momentos, produz o efeito contrário ao que originalmente intenta. Levanto a hipótese de que a relativização da capacidade de fato de todos os pródigos seria responsável por negar direitos, traduzidos no Princípio da Liberdade Individual, a alguns cidadãos que, em termos práticos, poderiam ser entendidos como plenamente capazes.

Justifica-se o presente texto pela relevância teórica e prática da temática, tendo em vista que a interdição por prodigalidade, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro, suscita controvérsias quanto à sua compatibilidade com a autonomia da vontade. Discutir seus limites e fundamentos contribui para o aprimoramento da interpretação civilista contemporânea.

A fim de realizar este estudo, organizo-o do seguinte modo: em um primeiro momento, analiso e descrevo a forma como a doutrina civilista brasileira entende o conceito de prodigalidade. Ressalto, haja vista existir um pré-determinado limite de páginas para este ensaio, que essa descrição não será exaustiva. Apresento, também, ideias estabelecidas em artigos acadêmicos disponíveis no *Google Scholar*, produzidos por mestres ou doutores em Direito Civil, os quais possuam, como temática central ou adjacente, a interdição como consequência da prodigalidade. Dessa forma, pretendo demonstrar a existência de consensos e dissensos entre os autores.

Posteriormente, na segunda etapa do desenvolvimento, discorro sobre a principal convergência encontrada nas teorias dos pensadores analisados: há pródigos que, por razões diversas, são incapazes de exprimir sua verdadeira vontade no que tange aspectos patrimoniais, mas, simultaneamente, também existem pródigos que simplesmente não possuem tais impedimentos. A partir disso, aponto a possibilidade de ser a interdição dos integrantes deste último grupo como violadora do direito à liberdade individual, princípio basilar da Constituição brasileira.

Na terceira parte da pesquisa, introduzo os argumentos principais — pertinentes à temática deste trabalho — dispostos em *On Liberty.* Escrita por John Stuart Mill,[6] essa obra se consagrou como o maior manifesto em

[6] John Stuart Mill foi um filósofo, economista, político inglês e um dos maiores expoentes do liberalismo clássico.

defesa da liberdade individual da história. Partindo dela, busco estabelecer como o autor compreenderia a interdição dos pródigos que conseguem exprimir sua vontade. A partir das ideias do filósofo britânico, concluo que se faz necessária uma nova dicotomia na temática da prodigalidade, não sendo suficiente a por mim anteriormente sugerida.

Arremato este ensaio, na sequência, demonstrando todas as teorias ao longo dele descritas. Dessa maneira, buscarei refutar ou confirmar a hipótese apresentada no início desta introdução.

## 1. DA PRODIGALIDADE NA DOUTRINA CIVILISTA E NA PRODUÇÃO ACADÊMICA

Passo, portanto, ao desenvolvimento do trabalho de modo a analisar o tratamento dispensado à figura do pródigo, em épocas distintas, por diversos autores. Por poesia, hei de começar pela obra daquele que iniciou o processo da codificação civil em nosso país: Teixeira de Freitas.[7]

Publicada em 1857, a *Consolidação das Leis Civis* evidencia o pioneirismo de Freitas no campo do Direito Civil no Brasil. Antes dela, "uma quantidade expressiva de institutos jurídicos não apresentava sua disciplina pormenorizada, principalmente no que concerne ao que atualmente designamos pelas expressões direito de família e direitos das coisas".[8] Por meio desses escritos, portanto, "foi centralizada e consolidada a dogmática pátria com o objetivo de iniciar as preparações para a elaboração do Código Civil".[9]

A temática da prodigalidade, na *Consolidação*, não é abordada de maneira clara na medida em que se fazem presentes contradições de técnica legislativa.[10] O autor, apesar de defender a interdição motivada pela

[7] Augusto Teixeira de Freitas graduou-se em Direito pela Universidade do Recife. Foi advogado, juiz de direito e renomado civilista contemporâneo ao Segundo Reinado.

[8] POUSADA, E. L. R. **Preservação da Tradição Jurídica Luso-Brasileira.** 2006, p. 8.

[9] Ibidem, p. 6.

[10] No art. 29 da Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas equipara a capacidade civil dos pródigos com aquela inerente à menoridade. No entanto, não especifica se a equiparação se referia a menores púberes — com capacidade civil relativa — ou a menores impúberes — os quais eram considerados absolutamente incapazes. Entretanto, em outro momento da obra, o autor declara não ser possível enxergar a curatela dos pródigos

dissipação do patrimônio, não satisfatoriamente determina como se poderia compreender a capacidade civil de um pródigo. Acredito que esta dinâmica se justifique pelo fato de que Freitas não poderia, nesses escritos, inovar ou criar soluções para problemas que existiam, anteriormente, no Direito Civil do Império. Seu trabalho era apenas consolidá-lo. Nesse sentido, no prefácio da *Consolidação* é estabelecido que o objetivo da obra consistiria em demonstrar o último estado dos entendimentos civilistas que vigoravam no país.[11] Desse modo, contradições que já existiam no Direito Civil do Império foram preservadas no livro em questão.

Portanto, a possibilidade de se interditar pródigos, por estar presente na doutrina tradicional, foi reproduzida pelo autor, por ser sua função fazê-lo, na *Consolidação das Leis Civis*, sem questionamentos. No entanto, em *Código Civil: esbôço* — sua outra grande obra — Teixeira de Freitas radicalmente muda, sobre os pródigos, a compreensão de sua capacidade civil: não mais seriam eles considerados relativamente incapazes.

Este seu novo livro, encomendado pelo Imperador Pedro II, contava com mais de 5.000 artigos e tinha a finalidade de saciar a demanda por um Código Civil que vigorasse em todo o território do Império. Nele, Freitas estabelece, quando discorria sobre incapacidade relativa, em uma nota de rodapé, os motivos os quais o levaram a mudar sua concepção sobre a prodigalidade. Reproduzo-os abaixo:

> Na lista dos incapazes não se achará *os pródigos*: 1º, porque na prodigalidade não vejo alteração das faculdades intelectuais; 2º, porque a liberdade individual é um bem tão precioso, que não deve ser restringida senão nos casos de evidente necessidade; 3º porque não descubro critério algum para distinguir com certeza o pródigo daquele que não o é; 4º, porque o arbítrio é grande, e perigoso.[12]

como se enxerga a representação dos menores, uma vez que aqueles possuíam uma aptidão, quando comparados a estes, muito maior para adquirir direitos. Dessa forma, não é possível compreender qual o sentido e quais os limites Teixeira de Freitas atribuiu, nesse livro, à prodigalidade. Nesse sentido, FREITAS, A. T. **Consolidação das Leis Civis.** 1857, p. 25 e p. 220-221.

[11] FREITAS, A. T. **Consolidação das Leis Civis.** 2003, p. XVIII.

[12] FREITAS, A. T. **Código Civil:** Esbôço. 1952, p. 45.

Os argumentos 2º e 4º evidenciam as tendências liberais do novo entendimento desenvolvido pelo autor sobre a problemática abordada. Freitas se preocupa com o perigo de se restringir o arbítrio de uma pessoa com base em critérios tão incertos e inócuos. Ele passa a entender a interdição de pródigos como um flagrante atentado à liberdade individual.

O argumento 1º estabelece que não há qualquer relação entre prodigalidade e ausência de discernimento. Na mesma linha, no 3º ponto é argumentado que, por supostamente não existir ligação entre deficiências mentais e a conduta de dilapidar o próprio patrimônio, não haveria meios eficientes para que fossem diferenciados pródigos de não-pródigos, o que impossibilitaria, sob pena de se cometer grave injustiça, qualquer interdição motivada por prodigalidade.

Voltarei, ao longo da construção deste artigo, aos argumentos por Freitas defendidos, de modo a respaldá-los ou contrariá-los.

Antes de analisar o que os modernos manuais e cursos de Direito Civil têm a dizer sobre limitação da capacidade civil por prodigalidade, concentrar-me-ei em entender como Clóvis Beviláqua, autor do primeiro Código Civil do Brasil, entendia a temática abordada.

No projeto primitivo de Beviláqua, não se interditaria ninguém por ser pródigo. Porém, a pedido do Conselheiro Andrade Figueira, a previsão foi reintroduzida pela Comissão da Câmara que discutia os termos dessa lei.[13] Dessa forma, em sua redação final, o Código Civil de 1916 classificou os pródigos como relativamente incapazes a exercer certos atos da vida civil. Na sessão do Congresso que debatia o tema, a fim de defender seu posicionamento original, Clóvis Beviláqua declara:

> Ou a prodigalidade é um caso manifesto de alienação mental, e não há necessidade de destacal-a, para constituir uma classe distincta de incapacidade, pois entra na regra commum; ou tal não é positivamente, e não há justo motivo para feril-a com a interdicção. Os alienados pródigos sejam interditos, porque são alienados: os pródigos de espírito lúcido e razão íntegra sejam respeitados na sua liberdade moral, pois sob color de proteger-lhes os bens, faz-se-lhes gravíssima ofensa ao direito

[13] BEVILÁQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** 1956, p. 153.

de propriedade e à dignidade humana.[14]

Nessa colocação, faz-se presente um interessante argumento contrário à interdição por dilapidação do próprio patrimônio. O autor, marcado por ideais liberais, realiza a distinção entre dois tipos de prodigalidade.

O primeiro se caracteriza por pessoas que são pródigas por decorrência de uma "alienação mental". Dessa forma, não deveriam esses indivíduos ser interditados por seus hábitos, mas sim por sua neuroatipicidade. Nesse caso, tem-se por desnecessária a interdição por prodigalidade.

O segundo é composto por cidadãos que, estando absolutamente sãos, escolheram administrar sua fazenda de modo excêntrico. Estes, em contrapartida àqueles, por possuírem "espírito lúcido", deveriam ser respeitados em suas liberdades morais. Desse modo, interditá-los por prodigalidade configuraria uma "gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana".

É passível de observação o fato de que o entendimento de Beviláqua converge com o de Freitas em alguns quesitos, mas, em igual forma, também dele diverge em outros momentos. O autor mais remoto não admite, de forma alguma, a existência de qualquer relação entre prodigalidade e ausência de discernimento. Em contraste, o escritor mais recente abertamente aceita essa possibilidade. Quanto às ideias em comum, faz-se preciso ressaltar as tendências libertárias: ambos consideram ser imoral e perigoso limitar a autonomia de alguém apenas porque a sociedade não concorda com a forma como essa pessoa despende seu patrimônio.

Passo, agora, a descrever o que autores contemporâneos têm a dizer sobre o tema. Busco traçar paralelos entre suas perspectivas e as visões dos escritores mais remotos. Inicio com a análise dos escritos de César Fiuza,[15] autor de uma das séries de manuais de Direito Civil mais vendidas e atualizadas do país.

[14] Ibidem, p. 155.

[15] César Augusto de Castro Fiuza é Professor Doutor Titular de Direito Civil da UFMG. Além de docente, também atua como advogado, parecerista e consultor.

Em *Direito Civil: Curso Completo,* sobre a temática central desta pesquisa, Fiuza afirma:

> A categoria dos pródigos, de uma certa forma, era e continua a ser inútil. Isso porque, ou bem o pródigo é portador de alguma deficiência mental, que lhe retire ou reduza o discernimento, impossibilitando a livre e eficaz expressão de sua vontade, ou bem não é portador de qualquer afecção mental, possuindo, portanto, autonomia e consciência para realizar seus negócios; no segundo, não haveria razão para interditá-lo.[16]

Conquanto tenha escrito mais de noventa anos depois da célebre argumentação de Beviláqua, na qual este defendeu ser equivocada a introdução, no C.C., da prodigalidade como elemento determinante para que se limite a capacidade civil de outrem, é curioso notar como as ideias do civilista contemporâneo conservam, com as do mais remoto, inegáveis convergências. A principal diferença, a meu ver, é a introdução, por César Fiuza, de um novo conceito: "expressão da vontade". Para ele, ao contrário de Beviláqua, não seria a doença mental *per se* que incapacitaria o pródigo, mas sim a sua consequência direta: dificuldade ou impossibilidade do indivíduo doente de exprimir sua verdadeira vontade. Em outras palavras, entende-se que a dilapidação do próprio patrimônio, quando motivada por algum distúrbio compulsivo, não representa o verdadeiro ânimo do agente, justificando-se, apenas por este motivo, sua interdição.

Ressalto não haver sido Fiuza criador desta tese. Desde 2015, sofridas as alterações do Código Civil promovidas pela introdução do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, sob hipótese alguma seria somente a deficiência motivo suficiente para que alguém tivesse a capacidade civil limitada.[17] Desse modo, o autor, diferentemente de Beviláqua, não justifica a interdição de parte dos pródigos argumentando que eles deveriam ser submetidos a este processo por sua "alienação mental", mas sim por não conseguirem satisfatoriamente exprimir sua vontade genuína.

Sobre a hipótese de se interditar pródigos que não se inserem nessas categorias, ambos mostram-se desfavoráveis. Assim, não obstante César

[16] FIUZA, C. A. C. **Direito Civil:** Curso Completo. 2019, p. 161.

[17] BRASIL. **Estatuto das Pessoas com Deficiência.** 2015, art. 4º.

Fiuza ter omitido, em seu manual, sua concepção filosófica, há de se destacar, como destaquei em Beviláqua, a predominância da moral liberal, haja vista não ser por ele preterido o princípio da liberdade individual.

Prossigo, nas linhas subsequentes, à descrição da teoria do último professor civilista o qual me proponho a, neste ensaio, analisar. Autor de um curso de Direito Civil que é atualmente referência no Brasil, Paulo Lôbo[18] faz interessantes observações sobre prodigalidade e suas consequências legais.

Em *Direito Civil: Parte Geral,* Lôbo declara:

> Entendemos sem razão a inclusão da prodigalidade entre os tipos de incapacidade relativa, pois privilegia o patrimônio em detrimento da autonomia, e até mesmo da dignidade da pessoa. Afinal, por que a pessoa, que acumulou patrimônio em determinado momento da vida, não pode dele se desfazer por razões de foro íntimo, por ideologia, ou por sentimento religioso? Levada ao extremo, a interdição da prodigalidade impede que a pessoa siga o exemplo de São Francisco de Assis, que se desfez de todos os bens que possuía em benefício dos pobres. Segundo a lei brasileira, esse santo seria considerado relativamente incapaz.[19]

O autor mostra-se, assim como se mostrou Teixeira de Freitas em *Código Civil: esbôço,* terminantemente contrário à possibilidade de interdição por prodigalidade. Não é feita por ele menção à hipótese de se relativizar a capacidade civil de um pródigo baseando-se na eventualidade de este cidadão não conseguir exprimir sua verdadeira vontade, assim como fez César Fiuza e, de maneira análoga, Clóvis Beviláqua. No entanto, na medida em que Lôbo entende, no geral, ser justo o pressuposto de que não possuir os meios para externalizar seus desejos consista em motivo suficiente para se interditar qualquer pessoa, suponho convergir sua posição com a de Fiuza. Uma pessoa viciada em jogos, a título de demonstração, ao não conseguir exprimir sua verdadeira vontade, por ter seu julgamento nebulado como decorrência de sua condição psíquica, tornar-se-ia, por este motivo, incapaz. A omissão de Lôbo jamais nos levaria a crer que ele

[18] Paulo Luiz Neto Lôbo é advogado e doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Foi Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal da OAB.

[19] LÔBO, P. L. N. **Direito Civil:** Parte Geral. 2025, p. 73.

pretendesse deixar desprotegidos, por exemplo, os integrantes da categoria a que fiz referência.

Ademais, em consonância com Fiuza, Beviláqua e Teixeira de Freitas (em sua segunda obra), Paulo Lôbo se revela, no que concerne à temática aqui abordada, um incontestável defensor da Liberdade Individual. Ao ironizar que São Francisco de Assis, caso fosse vivo no Brasil, por sua religiosidade e amor aos pobres, seria declarado relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, resta claro seu posicionamento: a interdição por prodigalidade constitui flagrante relativização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sigo, agora, à segunda etapa do desenvolvimento desta pesquisa. Nela, concluirei a comparação das ideias dos autores analisados, de modo a descrever e destrinchar a principal convergência nelas encontrada.

## 2. DA DUPLA PRODIGALIDADE: UMA DICOTOMIA NECESSÁRIA

A análise comparada das obras aqui apresentadas, como se pôde observar, evidencia uma vertente de pensamento comum à parte doutrina civilista. Antes de proceder, no entanto, à demonstração da linha de raciocínio em questão, faz-se necessário que seja aberto um parêntesis. Abro-o agora, justifico-o depois.

O artigo 4º do C.C. dispõe sobre as quatro possibilidades que levam à relativa incapacidade de exercer certos atos da vida civil. São elas a menoridade púbere, o vício em drogas/álcool, a prodigalidade e, também, a impossibilidade de exprimir, por causa transitória ou permanente, a vontade.[20] Além disso, o parágrafo único do dispositivo abordado estabelece que "a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial"[21]. É importante destacar serem essas possibilidades completamente autônomas entre si: basta que uma das previsões legais se tipifique, em algum caso concreto, para que, mediante processo judicial, seja promovida a interdição. É exceção a essa regra a incapacidade relativa por menoridade púbere, uma vez bastar, para que ela se configure, que o adolescente celebre seu

[20] BRASIL. **Código Civil.** 2002, art. 4º.

[21] Ibidem, art 4º, Parágrafo Único.

16º aniversário.

Dessa maneira, para que todas as possibilidades de interdição se justifiquem, há de existir situações em que apenas uma delas se aplique, sendo isso necessário para cada uma delas. Demonstrarei este raciocínio fazendo uso de uma suposição: imaginemos, por exemplo, que todos os viciados em tóxico fossem incapazes de exprimir sua vontade. Ora, por serem independentes entre si as condições para que alguém seja interditado, seria lógico que se descartasse, como causa da interdição, ou o vício em entorpecentes ou a incapacidade de se declarar vontade. Seria desnecessário que ambos estivessem presentes na legislação. No entanto, na prática, existem pessoas adictas que conseguem exprimir a vontade, sendo o inverso também verdadeiro. Dessa maneira, estão justificadas ambas as previsões legais, na medida em que há casos nos quais apenas uma das alternativas poderia ser pressuposto de interdição, sendo isso verdadeiro para cada uma delas.

Fechado o parêntesis, consigo, com base nele, desenvolver uma nova máxima: a possibilidade de se interditar alguém por prodigalidade está vinculada à necessidade de haver casos em que somente ela justificaria este processo. Caso sempre estivesse sobreposta a alguma outra, dever-se-ia retirá-la do ordenamento jurídico por ser meramente desnecessária.

Não acredito, no entanto, que esta hipótese represente as ideias de Clóvis Beviláqua, César Fiuza e Paulo Lôbo. Certamente também não traduz a teoria de Teixeira de Freitas apresentada em *Código Civil: esbôço,* porém, para este, os motivos que me levam a tal conclusão são diferentes. Começarei por ele, dos outros tratarei em seguida.

Teixeira de Freitas, por meio dos quatro argumentos que anteriormente foram destacados neste ensaio, julga não existir razão para que houvesse a previsão, na legislação, de interdição por prodigalidade. No entanto, diferentemente da hipótese no parêntesis apresentada, Freitas não supõe que sempre que se interditasse alguém por ser pródigo haveria, também, outras possibilidades de interdição. Na verdade, o escritor argumenta o contrário, não admitindo, por exemplo, que houvesse qualquer relação entre "alienação mental" — uma das causas de interdição contemporâneas à sua época — e prodigalidade. Segundo ele, o motivo que justificaria a não-entrada dos pródigos na categoria de relativamente incapazes seria devido ao fato de que fazê-lo consistiria em um ataque à liberdade indivi-

dual. Dessa forma, Freitas não vê este processo como meramente descartável, mas sim como ativamente danoso à sociedade.

Clóvis Beviláqua, César Fiuza e Paulo Lôbo, por sua vez, mesclam a tese de Teixeira de Freitas com a hipótese da descartabilidade de interdição vinculada à prodigalidade. Cria-se uma teoria mista. Para eles, os pródigos dividem-se em dois grandes grupos. Ressalto que esta pesquisa busca apenas qualificá-los, mas não quantificá-los.

O primeiro deles é composto por indivíduos que dilapidam o seu patrimônio por serem incapazes de exprimir sua vontade genuína. A dificuldade de expressão, nesses casos, está vinculada a um "sem-número de anomalias mentais".[22] A adicção ao álcool, às drogas, o vício (psiquiatricamente diagnosticado) em jogos de azar e diversas outras compulsões compõem esse rol de atipicidades mentais que provocam a dificuldade de exprimir a vontade, a qual, por sua vez, ocasiona episódios de gastos desenfreados. Destaco que, de acordo Clóvis Beviláqua, a interdição, nesses casos, por prodigalidade, dar-se-ia diretamente pelos problemas psíquicos. Fiuza e Lôbo, sob a luz do Estatuto das Pessoas com Deficiência, entendem que nunca uma atipicidade mental pode ser a única causa da interdição de uma pessoa. Dessa forma, para eles, os pródigos integrantes desse grupo não devem ser interditados por suas questões psiquiátricas, mas por, em decorrência delas, mostrarem-se incapazes de externalizar seu verdadeiro ânimo.

A segunda possibilidade de classificação dos casos de prodigalidade, segundo os três autores, converge com a teoria de Freitas. É por eles entendido que os indivíduos integrantes desta coletividade específica, por estarem em pleno gozo de suas faculdades mentais, conseguem livremente expressar sua vontade, não se devendo, dessa forma, interditá-los pela maneira como decidiram viver as suas vidas. Não se deveria punir pessoas por hábitos excêntricos. O vocábulo "punir" não é aqui empregado de maneira equivocada: os autores defendem o posicionamento de que limitar a capacidade de fato desses indivíduos consiste em atentado ao princípio da liberdade individual. Ressalto que a divergência encontrada entre os três escritores mais modernos e o mais remoto é que este entendia que todos

[22] FEDERIGHI, W. J. **As Restrições aos Direitos dos Pródigos no Código Civil Brasileiro.** 2018, p. 16.

os pródigos se encaixariam nesse grupo, enquanto aqueles entendiam-nos como parte de um todo. Wanderley José Federighi ilustra, com o relato de um caso, esta temática. Reproduzo-o abaixo.

> É possível recordar-se, por exemplo, do caso do conhecido playboy do jet set brasileiro, Jorginho Guinle, herdeiro do mundialmente famoso Hotel Copacabana Palace, situado no Rio de Janeiro. Sua história é conhecida. Herdeiro da fortuna dos Guinle, orgulhava-se de nunca ter trabalhado um dia sequer em sua vida, até provecta idade, levando uma vida de fausto, ao lado de beldades e personalidades internacionais. Ao final, contudo, viu-se em situação financeira bastante séria; com a fortuna dilapidada, a ponto de perder a propriedade do referido hotel e, sim, ver-se obrigado a trabalhar para sobreviver…
>
> Pois bem; alguém, em sã consciência, dirá que Jorginho Guinle sofria das faculdades mentais? Que ele apresentava transtorno bipolar, neurose ou arteriosclerose? Não se crê nisso. E, ainda assim, seu patrimônio foi mal administrado e dilapidado, ao ponto de chegar quase à miséria.[23]

Assim, apoio-me em Clóvis Beviláqua, César Fiuza e Paulo Lôbo para conceber o conceito de "dupla prodigalidade". Há de se dividir, conforme estabelecido, os pródigos em dois grupos distintos, os quais devem possuir capacidades civis também diferentes. Daí surge a duplicidade do conceito. Unificar a prodigalidade e tratá-la como una, a meu ver, consiste em um desacerto do Código Civil brasileiro.

Sigo, agora, para a última etapa do desenvolvimento desta pesquisa. Os quatro autores aqui analisados, em algum momento de suas teorias, consideraram a interdição por prodigalidade como violadora do princípio da Liberdade Individual. Buscarei, sob a ótica da filosofia liberal de John Stuart Mill, concluir se realmente a interdição dos pródigos membros do segundo grupo descrito (aqueles que conseguem externalizar a vontade) constitui um atentado à sua liberdade, ou se, na verdade, o que se materializa corresponde a uma necessária proteção promovida pelo Estado.

[23] Ibidem, p. 16-17.

## 3. DA PRODIGALIDADE SOB A LUZ DA PERSPECTIVA LIBERAL DE JOHN STUART MILL

Antes de iniciar esta breve análise, ressalto não pretender, devido ao limite pré-determinado de páginas para o presente ensaio, exaustivamente descrever os aspectos de toda a teoria liberal de John Stuart Mill, mas apenas aquilo que está disposto em *On Liberty* ou, em português, *Sobre a Liberdade.* Também destaco que meu objetivo é, neste momento, sob a luz dos ensinamentos presentes no livro mencionado*,* determinar em que medida a redução da capacidade civil justificada exclusivamente pela prodigalidade pode configurar um ataque à liberdade individual. Dessa forma, não será analisado o caso dos pródigos interditados que, por decorrência de atipicidades mentais — vício em jogos de azar, transtornos compulsivos, etc —, mostram-se também incapazes de exprimir sua verdadeira vontade. A interdição desses, conforme estabelecido no tópico anterior, justifica-se exclusivamente por este último motivo, mas não pela dilapidação do próprio patrimônio. Nas próximas linhas, então, quando disser "pródigo" ou "prodigalidade" não estarei atribuindo a estes vocábulos seu sentido amplo, mas exclusivamente aquele que abrange os pródigos que conseguem exprimir a vontade. Prossigo, então, à investigação.

Em *Sobre a Liberdade*, na abertura do capítulo intitulado *Dos limites da autoridade da sociedade sobre o indivíduo*, Mill declara que a "individualidade deve pertencer a parte da vida na qual o indivíduo é o principal interessado, à sociedade a que à sociedade primacialmente interessa".[24] Logo em seguida, também é por ele estabelecido que

> na conduta de uns para com os outros, faz-se necessário que normas gerais sejam observadas na sua maior parte, para que as pessoas possam saber o que esperar, mas, no que concerne propriamente a cada um, cabe à espontaneidade individual livre exercício".[25]

Pode-se, a partir dessas ponderações, alcançar o ponto fulcral da questão em debate: é necessário, para determinar se a interdição de pródigos constitui um atentado à liberdade individual, aferir se a dilapidação

[24] MILL, J. S. **Sobre a Liberdade.** 2019, p. 125.

[25] Ibidem, p. 128.

da própria fazenda corresponde a uma problemática de natureza intrinsecamente individual ou coletiva. Caso fosse individual, de acordo com o autor, não restariam dúvidas de que não caberia ao Estado restringir a capacidade civil dos indivíduos mencionados. Em contrapartida, na hipótese da problemática dizer respeito diretamente a outras pessoas, poderia o Estado interferir na dinâmica a fim de resguardar os interesses de terceiros, abrindo terreno para, nesses moldes, justificar-se a interdição fundamentada exclusivamente na prodigalidade.

Acredito não ser impossível argumentar em ambos os sentidos acima dispostos. Por um lado, é inegável que o indivíduo que permanentemente pratica atos prejudiciais a si próprio atinja, por meio de suas condutas, seus familiares mais próximos. Se a pessoa ofende os próprios bens, dilapidando-os, ofende, também, aqueles que neles se apoiam. De acordo com essa linha de raciocínio, estaria moralmente respaldado o processo judicial que limita a capacidade de fato dos pródigos. Em contrapartida, também seria possível defender o ponto de que muitos pródigos, por não serem casados ou não terem filhos, simplesmente não possuem o dever de sustentar qualquer pessoa senão eles próprios. Desse modo, as consequências perniciosas da prodigalidade estariam restritas no campo da individualidade, haja vista ser o indivíduo o único interessado. Assim, sob pena de promover a interdição desse grupo de pessoas, jamais se deveria autorizar a interdição de pródigos.

A fim de tentar solucionar esta questão, voltemos à obra de John Stuart Mill. Segundo ele, "quando se verifica (por consequência da conduta de alguém) um prejuízo definido, ou existe um risco definido de prejuízo, a um indivíduo, ou ao público, o caso sai do setor da liberdade, e recai no da moralidade ou no da lei".[26] Em contrapartida,

> em relação à injúria meramente contingente, que uma pessoa pode causar à sociedade por conduta que não viola qualquer dever específico para com o público, a inconveniência é de ordem tal que a sociedade pode consentir sofrê-la em benefício da liberdade humana.[27]

As reflexões do autor levam a crer que os pródigos que decidi espe-

[26] Ibidem, p. 135-136.

[27] Ibidem, p. 135-136.

cificamente analisar nessa etapa da pesquisa — aqueles que são capazes de exprimir sua vontade — não devem ser tratados igualmente. Para Mill, faz-se necessário dividi-los. Segundo essa visão, aqueles que dilapidam o seu patrimônio e não possuem qualquer dever específico para com o público em geral não devem possuir sua capacidade civil reduzida. As inconveniências advindas de seu comportamento dirão respeito a ele próprio, mas não a terceiros. Assim, ainda segundo o filósofo inglês, "não deve a sociedade impor obediência aos indivíduos nos assuntos de natureza pessoal. A decisão deve caber, segundo a todos os princípios de justiça e política, a quem suportará as consequências"[28]. Por outro lado, os pródigos que, em decorrência de suas ações, infringissem danos à saúde financeira de sua família nuclear ou que comprometessem, por exemplo, o pagamento de suas dívidas, estariam desrespeitando seus deveres sociais. Nesses termos, a problemática deixa a seara da liberdade e recai no da lei. Nesses casos, estaria justificada, segundo a teoria liberal de John Stuart Mill, a interdição por prodigalidade.

Feita essa breve análise, respondo, na sequência, ao questionamento que iniciou este tópico de desenvolvimento. A interdição de pródigos que conseguem expressar seu ânimo genuíno constitui, em alguns casos, uma violação do princípio da liberdade individual. Isso se justifica na medida em que é possível observar interferências do Estado em questões que dizem respeito apenas ao indivíduo. Porém, em outras circunstâncias, quando as condutas do pródigo comprometem o desempenho de seus deveres sociais, não se considera a interdição como violadora deste mesmo princípio. Ela apenas busca garantir, na verdade, que não sejam preteridos direitos fundamentais de outras pessoas. Para tal, faz-se preciso que o dilapidador de patrimônio cumpra com suas obrigações sociais.

## DAS CONCLUSÕES

Contrastando as teorias de Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, César Fiuza e Paulo Lôbo com a filosofia moral liberal de John Stuart Mill, consigo propor algumas ponderações interessantes.

A primeira delas, que concerne apenas aos autores civilistas, é a ideia de dupla prodigalidade. Interpretando-a, pode-se dizer que existem os pró-

[28] Ibidem, p. 137.

digos que assim o são por não conseguirem, como decorrência de atipicidades mentais, exprimir a vontade. Além desses, existiriam, também, aqueles que dilapidam seu próprio patrimônio estando em pleno controle de suas faculdades mentais. Inicialmente sugiro que a prodigalidade como pressuposto de interdição, para o primeiro grupo, seria desnecessária, e, para o segundo, violadora do princípio da liberdade individual.

A outra ponderação, por sua vez, corresponde à relativização da premissa explicitada no parágrafo anterior. Para chegar a tal conclusão, apoio-me no referenciado filósofo inglês. Em sua visão, a sociedade deveria apenas interferir na conduta de alguém quando as atitudes da pessoa comprometessem seus deveres sociais. Dessa forma, não bastaria dizer que os pródigos sãos jamais deveriam ter sua capacidade civil reduzida, uma vez que, a obrigação de sustentar o filho ou de honrar o pagamento de uma dívida, por exemplo, poderia ser prejudicada pela dilapidação do próprio patrimônio. Assim, segundo o autor, fazer-se-ia necessário dividir o subgrupo de pródigos que conseguem exprimir a vontade. Estariam, em uma das subdivisões, aqueles que não possuem deveres sociais relevantes. Em outra, quem os possui. A limitação da capacidade civil dos integrantes deste último subgrupo, de acordo com Mill, justificar-se-ia na medida em que a problemática deixaria a seara da liberdade e passaria a integrar a das obrigações civis. Dessa forma, a liberdade de dispor do próprio patrimônio, ainda que de modo excêntrico, constituiria expressão legítima da autonomia da vontade — e o Direito deve resguardá-la, salvo quando dela emergem deveres irrenunciáveis perante a sociedade.

Portanto, conjugando tudo o que foi descrito neste trabalho, consigo, como conclusão, sugerir algumas máximas:

> *1. A interdição por prodigalidade, nos casos em que nenhum outro pressuposto de limitação da capacidade civil se aplica, só se justifica quando o potencial desmanche da própria fazenda constitui uma ameaça ao cumprimento dos deveres sociais do pródigo.*
>
> *2. A interdição, por prodigalidade, daqueles que conseguem exprimir a vontade e que não possuem obrigações relevantes para com o corpo social constitui um atentado contra o princípio da liberdade individual.*
>
> *3. A interdição de pródigos mentalmente atípicos dá-se por impossibilidade de exprimir a vontade, não pela dissipação do patrimônio.*

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** 11 ed. Rio de Janeiro: *Francisco Alves*, 1956. Atualizado por Achilles Beviláqua e Isaias Beviláqua.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: *Francisco Alves*, 1929.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 6º, III.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 4º, IV.

BRASIL. **Estatuto das Pessoas com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Art. 6º.

FEDERIGHI, Wanderley José. **As Restrições aos Direitos dos Pródigos no Código Civil Brasileiro.** 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-145508/publico/2803913_Tese_Original.pdf Acesso em: 24 set. 2025.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil:** Curso Completo. 19 ed. Belo Horizonte: *Editora D'Plácido,* 2019.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Código Civil: Esbôço. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis.** Rio de Janeiro: *Typographia Universal de Laemmert,* 1857.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis.** Vol 1. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496206/000653866_V1.pdf?sequence=1&isAllowed=y**.** Acesso em: 22 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil:** Parte Geral. Vol 1, 14 ed. São Paulo: *Saraiva,* 2025.

MILL, John Stuart. **On Liberty.** 3 ed. Londres: *Longman, Green, Longman, Roberts & Green,* 1864. Disponível em: https://archive.org/details/onliberty00inmill/page/n7/mode/2up. Acesso em: 01 out. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** 1 ed. Petrópolis: *Vozes de Bolso,* 2019.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da Tradição Jurídica Luso--Brasileira:** Teixeira de Freitas e a Introdução à Consolidação das Leis Civis. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31102006-172941/publico/preservacao.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

# DA URGÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO CUIDADOR DE PESSOAS COM DEMÊNCIA: O ÔNUS EXISTENCIAL DO CUIDADOR E A INEFICÁCIA PARCIAL DO SISTEMA PROTETIVO PARA O ALZHEIMER

*Ana Flávia Pereira Burgos*[1]

## RESUMO

A demência, especialmente a doença de Alzheimer, constitui um dos maiores desafios contemporâneos para a saúde pública, com repercussões médicas, sociais e jurídicas. No Brasil, a realidade financeira das famílias dificulta a contratação de cuidadores profissionais, fazendo com que a responsabilidade pelo cuidado recaia, em regra, sobre familiares, sobretudo mulheres. Essa dinâmica impõe renuncias pessoais, profissionais e sociais, comprometendo a saúde física e mental do cuidador, que se torna vítima oculta da enfermidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) reformulou o regime das incapacidades e instituiu mecanismos de apoio, como a Tomada de Decisão Apoiada e a Curatela funcionalizada, que garantem a autonomia da pessoa com Alzheimer. Contudo, tais medidas revelam um dilema: ao mesmo tempo em que protegem o assistido, transferem um ônus desproporcional ao cuidador, sem respaldo normativo para mitigar sua sobrecarga. Esse fenômeno evidencia uma ineficácia parcial do sistema protetivo, que assegura direitos do idoso em detrimento da autodeterminação do cuidador. O presente trabalho, de caráter bibliográfico, qualitativo, descritivo e exploratório, busca refletir sobre a necessidade de mecanismos jurídicos e sociais que reconheçam a vulnerabilidade do cuidador. Conclui-se que somente por meio de uma proteção bilateral, voltada simultaneamente ao idoso e ao cuidador, será possível amenizar o problema da saúde pública do Alzheimer.

**Palavras-chave**: alzheimer; cuidador; efetividade.

## INTRODUÇÃO

A demência, cuja manifestação mais recorrente é a doença de Alzheimer, representa um dos maiores desafios contemporâneos para a saúde

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

pública mundial,[2] afetando de forma transversal tanto países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.[3] Trata-se de uma condição diretamente associada ao envelhecimento populacional, que se intensifica com o aumento da expectativa de vida e se converte em problema médico e social prioritário.[4]

No Brasil, uma parcela das famílias não possui condições financeiras para custear cuidadores profissionais, o cuidado cotidiano de pessoas com Alzheimer recai quase sempre sobre familiares,[5] em geral mulheres,[6] que se tornam responsáveis por oferecer suporte integral às atividades básicas da vida diária. Esse encargo impõe renúncias significativas, muitas vezes implicando abandono de projetos pessoais e profissionais, redução da autonomia privada e comprometimento da saúde física e psicológica do cuidador.[7] Neste sentido, pesquisas apontam índices alarmantes de ansiedade, depressão e adoecimento físico entre familiares que assumem essa função, o que revela que o Alzheimer, embora atinja diretamente o paciente, reverbera intensamente na vida daqueles que o cercam.[8]

O peso emocional, financeiro e social do cuidado informal transfor-

---

[2] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3840.

[3] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, p. 92.

[4] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, p. 102.

[5] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3847.

[6] *Ibid.*, p. 3842.

[7] *Ibid.,* p. 3840.

[8] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, p. 92.

ma os cuidadores em verdadeiras vítimas ocultas da doença, frequentemente invisibilizadas pelo ordenamento jurídico. A dedicação exclusiva ao familiar doente limita sua autodeterminação[9] e compromete sua identidade social, sobretudo em razão da ruptura com o mundo do trabalho, que constitui espaço fundamental de reconhecimento, construção de subjetividade e afirmação de projetos de vida. Em consequência, instala-se um quadro de sobrecarga existencial que redefine a vida do cuidador em função do outro, criando um estado de vulnerabilidade que não encontra resposta adequada nos mecanismos legais vigentes.

À luz do direito civil contemporâneo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) reformulou profundamente o regime das incapacidades, reconhecendo que a deficiência, por si só, não implica incapacidade para os atos da vida civil. Nesse sentido, a legislação consolidou um modelo de apoio que privilegia a autonomia da pessoa com Alzheimer, seja pela Tomada de Decisão Apoiada (TDA), seja pela Curatela funcionalizada. Tais institutos, contudo, revelam um dilema fundamental: ao mesmo tempo em que promovem a efetividade da autonomia do assistido, transferem para o cuidador um ônus desproporcional, de ordem existencial, patrimonial e legal, sem que haja respaldo normativo suficiente para mitigar tal sobrecarga.

O presente artigo tem como objetivo analisar esse dilema, examinando a tensão entre a autonomia do idoso e o sacrifício imposto ao cuidador, a fim de refletir sobre a necessidade de mecanismos que tornem a proteção integral e bilateral. Busca-se, assim, contribuir para a construção de um modelo jurídico que reconheça não apenas a dignidade da pessoa idosa acometida pela doença, mas também a vulnerabilidade e os direitos daqueles que viabilizam, com sua própria vida, a concretização dessa proteção.

A metodologia utilizada neste trabalho é bibliográfica, uma vez que se utiliza de analise de livros, revistas, artigos, teses de mestrado, doutorado e jurisprudências para o entendimento da temática abordada. Quanto à abordagem, é qualitativa, buscando aprofundar a compreensão do objeto de estudo.

[9] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3847.

No que se refere aos fins, é descritiva e exploratória. Descritiva, por visar descrever e analisar os fatos referentes ao assunto pesquisado. Configura-se como exploratória, pela demanda de definir objetos, reunir informações, bem como aprimorar ideias tematicamente atinentes.

Com objetivo de sistematizar o assunto abordado, o artigo será separado em três partes, quais sejam um panorama sobre a situação do cuidador no Brasil, as consequências do modificação da relação entre trabalho e cuidado e, por fim, o dilema da efetividade.

## 1. PANORAMA SOBRE A SITUAÇÃO DO CUIDADOR NO BRASIL

A demência, cuja manifestação mais frequente é a doença de Alzheimer, configura-se como um dos maiores desafios contemporâneos para a saúde pública mundial, afetando tanto países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.[10] Trata-se de uma condição que se intensifica com o avanço da idade, acompanhando o aumento progressivo da expectativa de vida da população global.[11] Esse fenômeno, por si só, transforma a demência em um problema social e médico prioritário.

A complexidade da demência não se restringe às consequências diretas na vida do paciente. Os custos relacionados ao seu tratamento e manejo são elevados e multifacetados. Em 2019, por exemplo, os gastos relacionados às demências no mundo foram estimados em 1,3 milhão de dólares o que revela não apenas a sobrecarga econômica,[12] mas também a necessidade urgente de pesquisas interdisciplinares que abordem os aspectos médicos, sociais, econômicos e psicológicos dessa condição.

Diante da progressiva perda de autonomia e independência da pessoa idosa com Alzheimer, o cuidado cotidiano se torna indispensável, mas a realidade financeira da maioria das famílias brasileiras não permite a

[10] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda. Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, p. 108.

[11] *Ibid.,* p. 108.

[12] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Mundo não está conseguindo enfrentar o desafio da demência. Washington, D.C.: OPAS, 2 set. 2021.

contratação de cuidadores profissionais.[13] Assim, o cuidado é assumido informalmente por membros da própria família, que passam a oferecer suporte nas atividades básicas da vida diária. Essa transferência de responsabilidades pressupõe, quase sempre, que um familiar abdique de parte significativa de sua própria vida para dedicar-se ao cuidado.

Em grande parte dos casos, o encargo recai sobre uma única pessoa, geralmente cônjuge ou filha, que já desempenha outras funções e precisa conciliar o cuidado com suas próprias obrigações pessoais e profissionais. Tal dinâmica frequentemente leva esse cuidador a abandonar o emprego, reduzir sua carga horária ou buscar arranjos de trabalho alternativos. Nas classes mais pobres, onde a necessidade de trabalho é imperativa e as redes de apoio são mais escassas, o impacto é ainda mais severo, pois compromete diretamente a renda familiar.

A sobrecarga imposta pelo cuidado informal gera repercussões diretas na saúde física e psicológica do cuidador. Estudos apontam índices elevados de transtornos mentais comuns, como ansiedade e depressão, entre familiares que assumem tal função. Essa condição é agravada por fatores como a presença de sintomas neuropsiquiátricos no paciente, o isolamento social[14] decorrente da dedicação integral ao cuidado e a ausência de momentos de lazer e descanso. Além disso, muitos cuidadores apresentam problemas de saúde pré-existentes, que podem ser agravados pelo estresse e pela sobrecarga da rotina.

O peso emocional, financeiro e social do cuidado de uma pessoa com demência expõe, portanto, os cuidadores como vítimas ocultas da doença. Muitas famílias se encontram despreparadas para enfrentar a tarefa, que se mostra não apenas exaustiva, mas também transformadora de toda a dinâmica familiar. A demência, assim, não atinge apenas o paciente diagnosticado, mas reverbera intensamente na vida dos que o cercam.

Ademais, percebe-se, ainda, que a autodeterminação do cuidador é

[13] VARELLA, Drauzio. **Como os casos de demência impactam a vida dos pacientes e familiares.** São Paulo: Drauzio Varella, 29 maio 2024. 1 vídeo (10 min, 32 s). Publicado pelo canal Drauzio Varella.

[14] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3840.

profundamente afetada. As restrições impostas pela dedicação integral ao familiar com Alzheimer comprometem sua capacidade de fazer escolhas e conduzir sua própria vida. Nesse sentido, o avanço das demências, especialmente do Alzheimer, não pode ser compreendido apenas como uma enfermidade individual, mas sim como uma questão coletiva, que atinge pacientes, famílias e toda a sociedade.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível reconhecer que o cuidador necessita de atenção específica e de um enfoque criterioso por parte dos serviços de saúde. Estratégias de capacitação, intervenções psicoeducacionais e grupos de apoio configuram ferramentas essenciais para reduzir os impactos negativos do cuidado e possibilitar que o cuidador desempenhe sua função de forma mais equilibrada.

## 2. AS CONSEQUÊNCIAS DO MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE TRABALHO E CUIDADO

Um dos principais fatores que limitam a autodeterminação do cuidador familiar está na relação entre o cuidado e o trabalho, que sofre profundas alterações diante das situações de doença no núcleo doméstico.[15] Quando um familiar adoece e passa a demandar cuidados intensivos e constantes, essa realidade repercute diretamente no cotidiano profissional do cuidador, impondo mudanças que afetam não apenas sua rotina, mas também sua identidade e seu bem-estar.[16]

O trabalho, mais do que uma fonte de sustento, constitui uma manifestação essencial da subjetividade humana.[17] É por meio dele que o indivíduo se engaja no mundo, mobiliza sua inteligência, projeta seus desejos e constrói sua identidade social.[18] Nesse sentido, as alterações impostas pela dupla jornada, entre as demandas do trabalho formal e as responsa-

[15] SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 97.

[16] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3840.

[17] DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004, p. 30.

[18] DEJOURS, ref. 16, p. 30.

bilidades do cuidado, geram impactos profundos na vida do trabalhador, acarretando redução da autoestima, maior vulnerabilidade social e fragilização da saúde mental. [19] [20]

Dessa forma, a rotina do cuidador, dividida entre o trabalho e o acompanhamento contínuo do familiar doente,[21] reflete-se em fadiga física e mental, produzindo distúrbios do sono,[22] irritabilidade, desânimo e dores generalizadas. O repouso, que é uma necessidade fisiológica e também social, torna-se insuficiente diante da multiplicidade de tarefas assumidas, o que culmina em uma queda significativa da qualidade de vida.[23] Essa deterioração atinge não apenas a saúde física, mas também a disposição, o humor e a capacidade de usufruir momentos de lazer e convivência social.[24]

Nos casos em que o cuidador se vê obrigado a abandonar o emprego para se dedicar integralmente ao familiar, as consequências se tornam ainda mais severas. O trabalho, enquanto instância social, pode tanto fortalecer quanto fragilizar a saúde mental, a depender de como se organiza[25] . Ele é um espaço de subjetivação e reconhecimento, onde o indivíduo constrói e renova sua autoimagem. Ao perder essa instância, o cuidador rompe com uma rotina que lhe proporcionava enriquecimento pessoal e social, o que impacta diretamente sua autoestima e sua saúde mental.

Quando o cuidador passa a trabalhar 100% do tempo em função do doente, impossibilita o redirecionamento das frustrações da função de cui-

[19] SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 97.

[20] *Ibid.,* p. 773.

[21] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3840.

[22] SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez Editora, 2012p. 339 .

[23] *Ibid.,* p. 339.

[24] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3848.

[25] SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 348.

dador para o espaço de trabalho. A ausência da atividade profissional remunerada significa não apenas a perda financeira, mas a supressão de um espaço de construção de identidade e de fortalecimento da subjetividade. A ruptura com a rotina laboral retira o enriquecimento social que o trabalho possibilita e modifica profundamente a autoimagem do cuidador, fragilizando sua saúde mental e limitando sua autodeterminação.

Ademais, deve-se considerar, também que a estrutura social e familiar atribuiu às mulheres o papel de cuidadoras,[26] função que, em grande parte dos casos, não é assumida por escolha, mas por uma imposição cultural e moral.[27] Essa realidade as coloca em uma posição de vulnerabilidade, pois além de serem as principais responsáveis pelo cuidado de familiares doentes, como os idosos acometidos pelo Alzheimer, enfrentam maiores dificuldades no mercado de trabalho. As mulheres estão mais sujeitas à rotatividade, sendo as primeiras a perder o emprego em situações de crise econômica, além de encontrarem obstáculos para ascender profissionalmente, permanecendo, muitas vezes, em funções subalternas e recebendo salários inferiores aos dos homens, ainda que desempenhem as mesmas atividades.[28]

Nesse contexto, em muitos casos, a mulher cuidadora se vê obrigada a compatibilizar as exigências patrimoniais com as demandas familiares, empreendendo grandes esforços para sustentar o lar ao mesmo tempo em que se dedica ao cuidado intensivo. Essa conciliação é marcada por pressões constantes que geram sobrecarga física e psicológica, resultando em sofrimento psíquico.[29] O fato de ser compelida a desempenhar essa função, sem possibilidade de agir em consonância com seus próprios desejos e projetos, leva a um estado de impedimento existencial.

---

[26] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3842.

[27] SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 394.

[28] *Ibid.,* p. 394.

[29] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3842.

As frustrações acumuladas decorrentes da função de cuidadora repercutem diretamente na identidade e no projeto de vida da mulher. Muitas vezes, planos pessoais e profissionais são anulados, e a sensação de impotência diante da impossibilidade de conciliar as diferentes esferas de sua vida contribui para o desgaste da identidade e para a perda do sentido de futuro. Desse modo, a cuidadora passa a vivenciar sua rotina como um aprisionamento, no qual a autoimagem se fragiliza e sua subjetividade é consumida pelas responsabilidades impostas.

As experiências afetivas dentro das relações familiares também transformam a forma como a cuidadora enxerga a si mesma. O estresse crônico, a sobrecarga e o cansaço acumulado resultam em irritabilidade, desânimo e isolamento, prejudicando a vida afetiva e os relacionamentos interpessoais. Aos poucos, suas interações com o mundo externo são reduzidas, e seus desejos e aspirações pessoais são silenciados, num processo que mina a integridade de seu ser.

À luz da teoria de Renaud Sainsaulieu, pode-se compreender esse fenômeno como uma modificação profunda da personalidade.[30] Para o autor, a personalidade é uma relação dinâmica entre o desejo e a razão, construída e reconstruída a partir das interações sociais em diferentes esferas, da mais ampla, como a classe social, até a mais íntima, como a família.[31] Quando tais interações se tornam restritas e os desejos da cuidadora são sistematicamente reprimidos, ocorre um empobrecimento da experiência subjetiva e, consequentemente, da própria noção de identidade.[32]

Esse processo resulta em mudanças profundas no sentido e no propósito da vida da cuidadora.[33] O trabalho, que poderia funcionar como via de sublimação, redirecionando desejos para atividades construtivas e socialmente reconhecidas,[34] é muitas vezes abandonado, retirando uma fonte essencial de prazer, reconhecimento e fortalecimento da identidade.

[30] SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez Editora, 2012, p. 242.

[31] *Ibid.,* p. 242.

[32] *Ibid.,* p. 176.

[33] *Ibid.,* p. 243.

[34] *Ibid.,* p. 83.

Desse modo, a mulher cuidadora passa a perceber sua vida reduzida a uma função imposta, perdendo a capacidade de projetar sonhos e construir um futuro próprio.

Essas transformações estruturais na identidade, na personalidade e no sentido da vida evidenciam o alto índice de depressão entre cuidadoras de pessoas com Alzheimer. Estudos demonstram que a depressão está frequentemente associada ao estresse crônico, ao impacto psicológico do cuidado prolongado e aos sintomas neuropsiquiátricos do paciente.[35] Além da depressão, surgem quadros de ansiedade, distúrbios do sono e uma percepção geral de má qualidade de vida. A elevada prevalência de problemas psicológicos (94%) e físicos (84%) entre esses cuidadores[36] confirma a gravidade do impacto que a função de cuidar acarreta, revelando que, embora a doença atinja diretamente o paciente, ela transforma igualmente a vida e a saúde daqueles que assumem a responsabilidade do cuidado.

## 3. O DILEMA DA EFETIVIDADE

Assim, o enfrentamento da doença de Alzheimer exige a implementação de mecanismos jurídicos e sociais capazes de oferecer suporte integral tanto ao paciente quanto aos cuidadores, que frequentemente assumem o pesado encargo do cuidado informal. Esse cuidado contínuo, de natureza física, emocional e financeira, representa um dos maiores desafios para as famílias, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro vem estruturando instrumentos de apoio que buscam, de um lado, garantir a autonomia e a dignidade da pessoa acometida e, de outro, aliviar o ônus imposto aos cuidadores. A Lei nº 14.878/2024, por exemplo, insere-se nesse contexto de fortalecimento da proteção integral às pessoas com Alzheimer e seus familiares.

Quando se observa a matéria sob a ótica do direito civil, mostra-se coerente a separação dos mecanismos de auxílio conforme os estágios do Alzheimer, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da interven-

[35] PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3839-3851 , 2015, p. 3843.

[36] *Ibid.,* p. 3843.

ção mínima. Tal sistemática garante que a medida adotada seja sempre adequada à evolução da doença e às necessidades individuais do paciente, promovendo um cuidado jurídico humanizado e proporcional.

Nesse sentido, o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama propõe uma divisão das soluções jurídicas aplicáveis, correspondentes a três fases da doença (dentre as quatro reconhecidas clinicamente). No estágio inicial do Alzheimer, em que o paciente ainda conserva discernimento suficiente para manifestar suas vontades, recomenda-se a utilização da Tomada de Decisão Apoiada.[37] Prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, a TDA permite que a pessoa escolha apoiadores para auxiliá-la em decisões relativas a atos da vida civil, sem que isso implique perda de sua capacidade plena. Trata-se de medida branda e emancipatória, que confere voz ativa ao indivíduo e contribui para o fortalecimento de sua autonomia.

No estágio moderado da doença, quando o comprometimento cognitivo se intensifica, tornando a comunicação e a vida independente mais difíceis, deve-se avaliar se a pessoa ainda consegue expressar sua vontade. Assim, Guilherme Calmon Nogueira da Gama defende que havendo preservação parcial do discernimento, a curatela pode ser instaurada de forma proporcional, atuando o curador como representante em determinados atos patrimoniais e como assistente em situações em que o curatelado ainda consegue agir com auxílio.[38] Essa curatela, sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve ser funcionalizada e limitada às necessidades concretas, preservando-se sempre os direitos personalíssimos, como a escolha sobre tratamento médico, convívio familiar e decisões existenciais.

No estágio avançado do Alzheimer, em que há perda quase total do discernimento e dependência integral de terceiros, aplica-se a curatela de forma mais ampla. Nessa fase, o curador, autorizado judicialmente, assume a representação em atos patrimoniais e, excepcionalmente, em atos existenciais, quando isso se mostrar indispensável para a proteção do indivíduo. Ainda assim, a medida deve ser personalizada, ajustada ao caso

[37] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, p. 108.

[38] *Ibid.,* p. 108.

concreto e norteada pelo princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência, como previsto nos artigos 84, §1º, e 85 do EPD. Assim, o professor Guilherme Calmon defenque que o curador, portanto, não deve ser visto apenas como gestor de patrimônio, mas como verdadeiro guardião dos interesses e da dignidade do curatelado.[39]

Na escolha entre a Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada, deve-se priorizar a preservação da autodeterminação da pessoa idosa, assegurando a máxima proteção à sua capacidade civil e ao respeito às suas vontades. Assim, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) e a Curatela representam mecanismos essenciais para promover a capacidade e a dignidade da pessoa idosa acometida pela doença de Alzheimer. Entretanto, ao mesmo tempo em que concretizam o direito fundamental à autodeterminação do assistido, tais instrumentos impõem um ônus existencial, patrimonial e legal desproporcional ao cuidador, geralmente um familiar. É nesse ponto que se revela o chamado Dilema da Efetividade, a autonomia do idoso é assegurada à custa do sacrifício da autonomia privada daquele que se dedica ao cuidado.

A TDA, concebida como medida mais branda e menos gravosa, exige do apoiador uma intensa dedicação de tempo, além de recursos emocionais e relacionais para acompanhar, orientar e aconselhar o idoso em suas decisões. Já a Curatela, reformulada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), acarreta encargos ainda mais severos, pois sujeita o curador a um regime de fiscalização judicial e à obrigação de prestar contas periódicas, transformando o ato de cuidar em uma função formalizada e carregada de riscos e responsabilidades legais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico, ao priorizar a proteção da pessoa vulnerável, concentra seus esforços no fortalecimento da autonomia do assistido, mas cria um verdadeiro vácuo regulatório em relação à figura do cuidador. Este, que efetivamente viabiliza a proteção e o amparo do idoso, vê sua própria autonomia diluída na função assistencial, reorganizando sua vida em função exclusiva do cuidado e, muitas vezes, sacrificando sua liberdade pessoal e seu desenvolvimento.

---

[39] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda. Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, p. 108.

Apesar disso, é inegável que a TDA e a Curatela cumprem um papel indispensável no sistema de proteção. Enquanto medidas assistenciais, são eficazes em garantir a autonomia e o exercício de titularidades da pessoa com Alzheimer, mesmo quando seu discernimento já se encontra comprometido. O núcleo duro da eficácia desses institutos está na preservação da dignidade da pessoa assistida, objetivo constitucional e principiológico imposto pelo EPD.

A TDA revela sua eficácia ao preservar a capacidade plena do apoiado, assegurando-lhe a autodeterminação com suporte de pessoas de confiança. Já a Curatela, em sua forma funcionalizada, protege o patrimônio e os direitos existenciais do curatelado por meio da representação ou assistência proporcional, sem que isso implique restrição absoluta da sua condição de sujeito de direitos.

Contudo, a efetividade plena desse sistema revela um ponto de fragilidade: ele se torna ineficaz no momento em que a concretização do direito fundamental do assistido implica, de forma direta, no sacrifício não compensado do direito do cuidador. A autonomia do cuidador, nessa perspectiva, constitui o aspecto ineficaz da medida protetiva, pois sua vida e liberdade privada acabam sendo diluídas no dever de prestar assistência contínua, sem que haja respaldo jurídico para mitigar esse encargo.

Ao se analisar o regime de apoio a partir do processo de subsunção do negócio jurídico (a TDA ou a Curatela) ao modelo jurídico (Direito Civil-Constitucional), percebe-se que o resultado do ato qualificador é marcado por uma ineficácia parcial. Isso porque, embora os instrumentos de apoio cumpram sua função primária de proteger a autonomia e a capacidade do assistido, falham em proteger secundariamente o cuidador, que arca com responsabilidades excessivas e não recebe qualquer forma de compensação ou suporte.

A modificação necessária, portanto, é limitada em sua finalidade: não pretende invalidar ou afastar os mecanismos de apoio já estabelecidos, mas sim promover sua conversão, transformando a ineficácia secundária, representada pelo sacrifício do cuidador, em eficácia, mediante a atenção do profissional no momento da utilização destes institutos. Essa conversão é essencial para que o sistema de proteção seja integral e compatível com os ditames constitucionais de solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Acredito que deve-se preservar aquilo que é eficaz e corrigir aquilo que gera disfunção. Assim, o modelo jurídico deve ser dada maior atenção ao sacrifício do cuidador  e que este seja visível e amparado. Essa alteração garantiria a eficácia total e sistêmica do regime de apoio, tornando a proteção verdadeiramente bilateral: voltada não apenas à pessoa com a doença neurodegenerativa, mas também àquele que viabiliza a concretização dessa proteção.

A efetividade plena do sistema somente será atingida quando a lei for capaz de dar conta das múltiplas vulnerabilidades em jogo, reconhecendo que a proteção da autonomia do assistido depende, necessariamente, da proteção concomitante do cuidador.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que o enfrentamento da doença de Alzheimer não pode ser pensado de forma unilateral, voltado apenas à proteção do idoso acometido pela enfermidade. A efetividade dos institutos jurídicos, como a Tomada de Decisão Apoiada e a Curatela funcionalizada, depende do reconhecimento de que a autonomia do assistido só se concretiza mediante o esforço contínuo do cuidador, cuja própria autonomia e dignidade acabam sendo sacrificadas. O chamado Dilema da Efetividade revela-se, portanto, como um entrave estrutural: ao mesmo tempo em que se protege a pessoa vulnerável, impõe-se ao cuidador um encargo desproporcional e não compensado, tornando-o vítima oculta do sistema protetivo.

Nesse cenário, torna-se imperativo repensar os institutos jurídicos à luz de uma proteção bilateral, capaz de harmonizar a dignidade do idoso com a dignidade do cuidador. A conversão da ineficácia secundária em eficácia plena exige a criação de mecanismos normativos e sociais que reconheçam e amparem o sacrifício do cuidador, garantindo-lhe apoio material, psicológico e jurídico. Somente assim será possível alcançar uma efetividade integral e sistêmica, coerente com os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da pessoa vulnerável, transformando o cuidado em um ato de proteção compartilhada e juridicamente sustentável.

## REFERÊNCIAS

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção,** v. 14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda. Pessoas idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Org.). **A tutela jurídica da pessoa idosa.** 2. ed. São Paulo: Foco, 2022, p. 121-147.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Mundo não está conseguindo enfrentar o desafio da demência. Washington, D.C.: OPAS, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/2-9-2021-mundo-nao-esta-conseguindo-enfrentar-desafio-da-demencia#:~:text=2%20de%20setembro%20de%202021,2. Acesso em: 12 set. 2025.

PEREIRA, Lírica Salluz Mattos; SOARES, Sônia Maria. Fatores que influenciam a qualidade de vida do cuidador familiar do idoso com demência. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 20, n. 12, p. 3839-3851, 2015.

SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si** *mesmo.* São Paulo: Cortez Editora, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Como os casos de demência impactam a vida dos pacientes e familiares.** São Paulo: Drauzio Varella, 29 maio 2024. 1 vídeo (10 min, 32 s). Publicado pelo canal Drauzio Varella. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WKk0MMPYTAg. Acesso em: 12 set. 2025.

# METACONSENTIMENTO E *PRIVACY BY DESIGN* NA EPIDERME DA DECISÃO: AUTODETERMINAÇÃO TERAPÊUTICA EM TELEDERMATOLOGIA

*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*[1]
*Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade*[2]

## RESUMO

O estudo examina a formação e a efetividade do consentimento na autodeterminação terapêutica do paciente em contextos mediados por tecnologia, tomando a teledermatologia como campo de aplicação. O problema consiste em compreender se o modelo de *privacy by design* possui aptidão para fortalecer o metaconsentimento, entendido como o consentimento sobre o próprio processo de consentir. Adota-se metodologia jurídico-teórica e transdisciplinar, integrando referenciais da dogmática civilista, da deontologia médica e da economia comportamental, com enfoque na racionalidade limitada de Herbert Simon e nos mecanismos de *nudge* de Thaler e Sunstein. Justifica-se a escolha pela teledermatologia em razão de suas peculiaridades imagéticas e de privacidade, que exigem alto grau de segurança e clareza informacional, inclusive no juízo clínico. Os resultados indicam que a aplicação do *privacy by design* pode aperfeiçoar o metaconsentimento ao permitir transparência, rastreabilidade, segurança e privacidade na promoção de arquiteturas de decisão mais compreensíveis, dialogadas e auditáveis. Conclui-se que, especialmente na teledermatologia, o *privacy by design* é tecnicamente apto a contribuir para efetividade do metaconsentimento, ao conferir incentivos objetivos para a definição de preferências mais refletidas e conformes à autodeterminação do paciente, ainda que limitadas pela racionalidade humana e pela natureza mediada da

[1] Doutor e Mestre em Direito Privado - PUC Minas. Especialista em Direito Tributário - Milton Campos. Pesquisador do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento. Professor (Graduação e Mestrado em Direito) - UFOP. Advogado.

[2] Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas. Mestra em Direito pela UFOP. Membra do Grupo de Pesquisa Evolução das categorias, institutos e situações jurídicas existenciais e patrimoniais no Direito Privado. Advogada. Bolsista CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

tecnologia da comunicação.

**Palavras-chave:** autodeterminação; consentimento; telemedicina.

## INTRODUÇÃO

Quando a tecnologia da informação adiciona mais uma camada de complexidade àquela que já é própria do exercício de titularidades relativas à autodeterminação terapêutica na tradicional relação médico-paciente, mais desafiador se torna o processo deliberativo atinente ao consentimento. A telemedicina, ao deslocar a interação para plataformas digitais, sobrepõe variáveis que impactam a formação e a expressão da vontade do paciente, com repercussão para a autenticidade de suas escolhas.

Tal consentimento deve revestir-se de alegóricos exigidos deonto e legalmente, sob pena de sua insuficiência para os seus fins próprios. Ocorre que, como este estudo expõe e pressupõe, a racionalidade humana é fatalmente limitada e a ideia de que determinado processo deliberativo possa ser plenamente livre e esclarecido se revela inconcretizável.

Logo, a efetividade do exercício do direito à autodeterminação terapêutica depende de uma compreensão ampliada, para alcançar a figura que aqui se denomina "metaconsentimento", entendida como a dinâmica de escolhas que extrapola, antecede e formata o consentir endógeno à relação médico-paciente, mediante o reconhecimento de limitações (cognitivas, informacionais, emocionais, dialógicas). Trata-se de "consentimento sobre o consentimento".

Diante da premissa de que o metaconsentimento é determinante para que o consentimento na autodeterminação terapêutica prevaleça diante de erros e induzimentos cognitivos e comportamentais, este ensaio pretende investigar se as estratégias técnicas de aprimoramento das decisões, incorporadas como padrão desde a concepção em sistemas informáticos de comunicação **(***privacy by design***),** possuem potencial de contribuir para a efetividade do exercício das titularidades em apreço.

Metodologicamente, o trabalho ostenta caráter jurídico-teórico, com recurso à dogmática e à deontologia médica, com abordagem transdisciplinar, na medida em que integra aportes da economia comportamental e das ciências tecnológicas da informação. O marcador teórico que serve de métrica dessa aptidão avaliada em abstrato é a plêiade de deveres instrumen-

tais e de proteção, que se espraiam normativamente a partir da função integrativa do princípio da boa-fé objetiva. Para tanto, metodologicamente, adota-se o campo da teledermatologia, como artifício de implementação de aplicação da pesquisa. Afinal, trata-se de especialidade em expansão, ao mesmo tempo em que é sensível aos dilemas éticos e jurídicos da telemedicina. Espera-se, assim, adjuvar para identificar modelos éticos, técnicos e jurídicos que possam auxiliar na prática médica voltada à promoção e à proteção de pacientes, bem como ao aprimoramento da confiança no campo do exercício do direito à autodeterminação terapêutica.

## 1. TELEDERMATOLOGIA

Como espécie de telemedicina, a teledermatologia se caracteriza em razão de especificidades da Dermatologia enquanto especialidade reconhecida.

A Declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial (AMM), em Israel, em outubro de 1999,[3] é de menção necessária quando do estudo da normativa deontológica em telemedicina. Segundo a Declaração, a telemedicina corresponde ao exercício da prática médica em contextos nos quais médico e paciente não se encontram fisicamente no mesmo espaço, valendo-se de recursos de comunicação e de tecnologias da informação. Seu propósito abrange não apenas o atendimento clínico, mas também atividades de ensino, pesquisa e promoção da saúde, buscando reduzir limitações impostas pela distância. Os mesmos padrões éticos e técnicos da medicina presencial devem ser observados na telemedicina, incluindo-se a preservação da confidencialidade dos dados do paciente e a obtenção de consentimento esclarecido para a realização dos atos médicos.

No Brasil, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº

[3] WORLD MEDICAL ASSOCIATION. WMA Declaration of Tel Aviv on responsibilities and ethical norms in the use of Telemedicine. Adopted by the 51st World Medical Assembly, Tel Aviv, Israel, Oct. 1999. Disponível em: https://www.wma.net/policies-post/wma-declaration-of-tel-aviv-on-responsibilities-and-ethical-norms-in-the-use-of-telemedicine/. Acesso em: 30 set. 2025.

1.643/2002[4] define, deontologicamente, a telemedicina como o exercício da medicina realizado por metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, aplicadas na assistência, na educação e na pesquisa em saúde. A normativa reporta o uso de infraestrutura tecnológica por meio do qual podem ser prestados serviços em telemedicina, cabendo ao Conselho Federal de Medicina o registro de pessoas jurídicas que operem nesse formato.

Apesar de o prontuário eletrônico não ser exclusividade da telemedicina, tampouco essencial para que ela aconteça, fato é que regularmente se apresentam articulados em um mesmo contexto. A Resolução CFM nº 1.821/2007[5] disciplina o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) e vincula sua validade jurídico-ética ao atendimento de requisitos tecnológicos de segurança, integridade e rastreabilidade. Critérios técnicos que balizam os sistemas de registro são assentados no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde – SBIS/CFM.[6]

---

[4] CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.643, de 7 de agosto de 2002. Define e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina. **Diário Oficial da União***:* seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2002.

[5] CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007. Aprova normas técnicas para digitalização e uso de sistemas informatizados na guarda e manuseio de documentos dos prontuários dos pacientes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2007. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821. Acesso em: 3 out. 2025.

[6] Determina-se que o Manual seja a referência técnica oficial, disponível nos sites do CFM e da SBIS, e que os sistemas de prontuário observem: autenticação forte e assinatura digital com certificados ICP-Brasil; trilhas de auditoria completas (quem fez, o quê, quando e de onde); controle de acesso por perfis e segregação de funções; criptografia em repouso e em trânsito; backup, plano de contingência e *disaster recovery*; carimbo do tempo, preservação de versões (imutabilidade) e disponibilidade; além de interoperabilidade segundo padrões de mercado (ex.: HL7/FHIR, TISS, IHE) e políticas de privacidade/consentimento compatíveis com a LGPD. O Manual também arrola Níveis de Garantia de Segurança (NGS), que vão de requisitos funcionais mínimos (NGS-1) ao patamar que permite a substituição do papel (NGS-2/NGS-2-N), exigindo assinatura digital ICP-Brasil e cadeia de custódia eletrônica. Podem desenvolver, ofertar ou operar tais sistemas empresas de software e provedores de serviços em saúde certificados conforme o Manual; quando houver prestação de serviço médico associado (p. ex., telemedicina ou guarda de PEP por clínica/hospital), exige-se inscrição no CRM competente e responsável técnico médico, sem prejuízo do cumprimento das normas de segurança da informação e da LGPD. SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚ-

O aplicativo de comunicação por envio de mensagens multimídia conhecido como *WhatsApp* também é frequente quando o assunto é a assistência médica à distância. Provocado a manifestar-se sobre a idoneidade da ferramenta na prática médica, o CFM edita Parecer nº 14/2017,[7] em que fixa seu caráter meramente complementar, inapto para substituir a medicina e telemedicina regulamentada. Assim, conclui que essa e outras ferramentas similares podem auxiliar orientação e interação entre médicos, bem como em atividades complementares entre médico e paciente, mas não configuram ato médico completo, uma vez que não é viável assegurar a consecução de exigências técnicas e éticas. De acordo com o documento, deve-se respeitar o anonimato do paciente, de maneira a evitar que haja exposição de dados pessoais ou imagens que o identifiquem. O aplicativo ainda pode ser aproveitado para comunicação confidencial em grupos fechados de especialistas, corpo clínico de instituições ou cátedras acadêmicas. Em todo caso, o compartilhamento de informação a título recreativo é proscrito, ainda que apenas entre profissionais médicos.

A Resolução CFM nº 2.227/2018[8] definia teleconsulta, telecirurgia, telediagnóstico, teleinterconsulta, telemonitoramento, entre outros. Sem ter entrado em vigor, foi expressamente revogada pela Resolução CFM nº 2.228/2019,[9] que, por sua vez, restabeleceu a vigência da mencionada Resolução CFM nº 1.643/2002.

---

DE; CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde – SBIS/CFM, versão 3.0 (e atualizações). São Paulo/Brasília: SBIS/CFM, s.d. Disponível em: https://www.sbis.org.br e https://portal.cfm.org.br. Acesso em: 3 out. 2025.

[7] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Parecer CFM nº 14/2017, de 27 de abril de 2017. Teledermatologia no Sistema Único de Saúde. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/pareceres/BR/2017/14. Acesso em: 3 out. 2025.

[8] CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. **Diário Oficial da União***:* seção 1, Brasília, DF, p. 58, 6 fev. 2019.

[9] CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.228, de 26 de fevereiro de 2019. Revoga a Resolução CFM nº 2.227/2018 e restabelece a vigência da Resolução CFM nº 1.643/2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 91, 6 mar. 2019.

Tendo em vista que se considera tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, desde a coleta até o arquivamento e a eliminação, é certo que a telemedicina se sujeita à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).[10] Com efeito, especial atenção deve ser destinada a dados sensíveis, que incluem informações sobre saúde. Significa que a LGPD acrescenta mais uma camada de posturas de cuidado e de proteção com o paciente titular de dados pessoais, repercutindo a recomendação para a formulação de regras de boas práticas e de governança pertinentes.

A expansão da pandemia da Covid-19 carregou a relevância da telemedicina, o que ocasionou nova manifestação do CFM ao Ministério da Saúde.[11] O Ofício CFM nº 1756/2020[12] admite a possibilidade e a eticidade do uso ampliado da telemedicina na constância a emergência sanitária - teleorientação (atendimento e encaminhamento), telemonitoramento e teleinterconsulta (restrita à troca de informações entre médicos para apoio diagnóstico ou terapêutico). Em seguida, a Portaria do Ministério da Saúde de nº 467/2020[13] autorizou, em caráter excepcional, a utilização da telemedicina, em termos análogos, com destaque para a viabilidade de emissão de atestados e receitas em meio eletrônico, desde que atendidos requisitos de segurança e autenticidade (assinatura eletrônica com certificados vinculados à ICP-Brasil).

---

**10** BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

**11** CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur, de 19 de março de 2020. Reconhece, em caráter de excepcionalidade, a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina durante o enfrentamento do coronavírus. Brasília, DF, 2020.

**12** MINISTÉRIO DA SAÚDE. Uso da telemedicina para conter a transmissão do novo coronavírus. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/uso-da-telemedicina-para-conter-a-transmissao-do-novo-coronavirus. Acesso em: 30 set. 2025.

**13** BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 467, de 20 de março de 2020. Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar medidas durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), em conformidade com a Resolução nº 1.643/2002 e o Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur, de 19 de março de 2020. **Diário Oficial da União***:* seção 1, Brasília, DF, 23 mar. 2020.

A Resolução CFM nº 2.314/2022[14] promoveu a definição e a regulamentação da telemedicina no âmbito deontológico, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Na linha dessa disciplina, a telemedicina consiste na consulta realizada a distância entre médico e paciente; a teleinterconsulta refere-se à troca de informações e opiniões entre médicos para auxiliar no diagnóstico ou no tratamento; o telediagnóstico é caracterizado pela emissão de laudos ou pareceres a partir de exames enviados remotamente; a telecirurgia envolve a realização de procedimentos cirúrgicos com apoio de tecnologias de telecomunicação e equipamentos robóticos, permitindo a atuação do médico em local distinto do paciente; o telemonitoramento ou televigilância corresponde ao acompanhamento remoto de parâmetros de saúde previamente definidos; a teletriagem destina-se à avaliação inicial para classificação de riscos, sintomas ou condições de saúde, com vistas a orientar a conduta adequada; e a teleconsultoria compreende a consultoria entre médicos ou entre médico e outros profissionais da saúde, voltada ao esclarecimento de dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e processos de trabalho.

A Lei nº 14.510/2022[15] implementa a regência da telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a instituição de parâmetros normativos e princípios orientadores dessa espécie de assistência. São preconizados a observância da autonomia do profissional de saúde, o respeito à dignidade e à integridade do paciente, a garantia da confidencialidade e do sigilo das informações, a segurança na transmissão de dados, a qualidade técnica e científica do atendimento, além da preservação do direito de acesso presencial sempre que necessário. Seus preceitos reforçam que a telessaúde deve se integrar ao SUS e aos serviços privados, inclusive como meio de redução de desigualdades regionais.

De modo sumário, a telemedicina abrange diagnósticos a partir da

[14] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 191, 5 maio 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.314-de-20-de-abril-de-2022-401654948. Acesso em: 3 out. 2025.

[15] BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a prestação de serviços de telessaúde. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

interpretação remota de exames e imagens; comunicação tanto entre médicos e pacientes quanto entre profissionais da saúde; confecção de documentos clínicos, como receitas, atestados e laudos em meio digital; arquivamento organizado e seguro de informações médicas; suporte a intervenções terapêuticas, inclusive em situações emergenciais que exigem resposta rápida e eficaz.

A teledermatologia possui peculiaridades que envolvem o compartilhamento de imagens do paciente, sem prejuízo de outras transmissões de dados sensíveis que se inserem na dinâmica da especialidade médica. De acordo com o Manual de Boas Práticas em Teledermatologia da Sociedade Brasileira de Dermatologia,[16] a teledermatologia contempla três modalidades principais. A modalidade assíncrona (SAF – Store and Forward) envolve o envio e a transmissão de mensagens ou dados sem a necessidade de conexão simultânea entre emissor e receptor, de modo que uma das partes pode estar off-line no momento da interação. A modalidade síncrona (LI – Live Interaction ou Real Time) corresponde à comunicação em tempo real, em que ambas as partes se encontram conectadas simultaneamente. A modalidade híbrida, por sua vez, combina elementos das duas anteriores, permitindo o envio prévio de fotografias, anamnese ou triagem, associado à realização de videoconferência. Recomenda-se aprimoramento na captação de imagens, com a combinação de planejamentos para adequada iluminação, ângulos, distâncias, resoluções, mensurações, focos, além da ambientação, do posicionamento e de configurações mínimas de ordem tecnológica. Tudo isso reclama esclarecimentos precisos ao paciente em teledermatologia.

## 2. DO CONSENTIMENTO AO METACONSENTIMENTO

A natureza do consentimento no âmbito da teoria do fato jurídico depende, essencialmente, da compreensão das categorias respectivas.

Nesse segmento, três são as figuras descritas: ato-fato jurídico, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. Para o escopo deste estudo,

[16] SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Manual de boas práticas em teledermatologia. Rio de Janeiro: SBD, 2022. Disponível em: https://www.sbd.org.br/fileadmin/user_upload/manual-de-boas-praticas-em-teledermatologia.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

o ato-fato jurídico é afastado, tendo em vista que o suporte fático (demarcado pela incidência da norma) se projeta a situações jurídicas nas quais o agir humano, omissivo ou comissivo, tem a volição como irrelevante. Afinal, há consenso de que o consentimento se posiciona em um dos outros dois estratos do ato jurídico *lato sensu*.

Nas demais categorias, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico, a manifestação da vontade consciente é elemento do cerne do suporte fáctico, o que significa que, em sua falta, não ingressam no plano da existência. O hiato entre as duas figuras pode ser identificado a partir da forma de expressão da vontade, conforme seja manifestação, declaração ou exteriorização material;[17] ou a possibilidade de escolha de categoria jurídica. Neste último critério, a exteriorização da vontade é elemento nuclear do suporte fáctico no ato jurídico em sentido estrito, de modo que efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis; de outro lado, o negócio jurídico admite o poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas dessa sorte.[18]

Marcos Bernardes de Mello discorre que a autorização pelo paciente ou seu representante legal ao médico para a realização de procedimento terapêutico (consentimento informado) é espécie de ato jurídico stricto sensu comunicativo de vontade, ou seja, de escolha da prestação. Justifica seu raciocínio diante do propósito do consentimento, qual seja, "dar ciência a alguém, figurante de uma relação jurídica, do querer de quem faz a comunicação".[19]

Entretanto, os processos teoréticos de revisitação da relação médico-paciente, acompanhados de larga normalização deontológica e legal alinhados adiante, conferem, sabidamente, a prerrogativa de o consentimento se definir na medida da regulação da gênese, da extensão e dos gradientes de boa parte do seu conteúdo eficacial (ou das relações jurídicas que são

---

**17** COSTA, Adriano Soares da. Distinção entre o ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico unilateral: breves anotações à margem de Pontes de Miranda. **Revista de Direito Privado**, v. 64, Ano 16, p. 105-115. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2015, p. 111.

**18** MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico:** Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 76.

**19** MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico:** Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 79.

por ele determinadas). E mais, ainda que entenda que a titularidade é exclusiva do paciente, o consentimento é encharcado de intersubjetividade, ainda que seus efeitos se confinem a somente uma esfera jurídica subjetiva.

A literatura ostenta sinais de abertura ao debate para cogitar a classificação do consentimento (assentimento e a escolha esclarecida) como ato jurídico *sui generis*, que se compõe, em abstrato, por atributos ora de negócio jurídico, ora de ato jurídico *stricto sensu* (como categoria residual). Flaviana Rampazzo Soares, por exemplo, argumenta que o conteúdo da prestação de serviços médicos "não pode ser simplesmente uma definição unilateral do médico (no contrato ou no consentimento)".[20]

Se a divergência dificulta identificar, com precisão, a natureza jurídica do consentimento, parece ficar evidente, pelo menos, que não se trata de mero ato comunicativo de autorização, sobretudo porque o paciente, sujeito de direitos, exerce suas titularidades com projeção de aspectos decisórios que não se resumem aos quadros eficaciais dispostos na norma jurídica.

Com efeito, se consentimento não se caracteriza como mera aquiescência resultante de expressão débil de vontade, vale expandir os horizontes: cabe elucidar o consentimento propriamente dito (material), tanto quanto as dimensões que não se circunscrevem a seu conteúdo, mas ao processo dinâmico e discursivo preparatório para a sua formação, assim como aos seus resíduos subsistentes às suas repercussões mais imediatas.

A Recomendação CFM nº 1/2016[21] anuncia prescrições para o pro-

[20] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico** [recurso eletrônico]: validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 11 (paginação de recurso eletrônico). Este estudo não se ocupa das circunstâncias nas quais a assistência médica prescinde do consentimento. A mesma autora preleciona: "Há hipóteses em que a atuação médica é lícita sem que haja consentimento, as quais envolvem dois aspectos: (a) a pessoa que é atendida e (b) as circunstâncias do atendimento. As situações de dispensa do consentimento são essencialmente as de atendimento de emergência, o privilégio terapêutico, de atendimento obrigatório (por exemplo, as ditas "internações compulsórias"), a existência de procuração para cuidados em saúde ou no curso de intervenções cirúrgicas que não possam ser interrompidas."

[21] CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Recomendação CFM nº 1/2016 – Processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Brasília, DF: CFM, 21 jan. 2016. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

cesso de obtenção do consentimento livre e esclarecido na assistência médica. O documento define que o consentimento é ato de decisão do paciente — ou de seu representante — após receber as informações necessárias e adequadas do médico sobre procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, com aspiração de favorecer a liberdade de escolha e ausência de vícios. Em tese, cabe ao médico esclarecer o paciente sobre justificativas, objetivos esperados, benefícios, riscos, efeitos colaterais, complicações, duração, cuidados e outros aspectos específicos inerentes à assistência. A linguagem deve ser acessível, com incentivo à formulação de perguntas. Esse consentimento idealizado é desdobrado em três fases relativas, respectivamente, aos elementos iniciais, informativos e de compreensão da informação. Na primeira das fases, o profissional deve efetivar ambiente para que o paciente possa entender e, voluntariamente, decidir. Trata-se da autodeterminação terapêutica.

A ambição quanto aos alegóricos do consentimento é reafirmado pela legislação[22] reservada a princípios, diretrizes e regras para a condução de pesquisas com seres humanos por instituições públicas ou privadas, bem como à instituição do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Nesse quadro, consentimento livre e esclarecido é manifestação mediante assinatura de documento, com registro da disposição de participar voluntariamente de pesquisa, após ter sido informado e esclarecido sobre todos os aspectos relevantes para a tomada de decisão sobre sua participação.[23]

Mesmo com o consenso sobre a deficiência desse consentimento formatado à luz de uma razão dita consciente, a literatura de enfoque específico tonifica o substrato de uma autonomia privada livre de condicionadores

[22] BRASIL. Lei nº 14.874, de 18 de março de 2024. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14874.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

[23] A LGPD também fixa o consentimento sobre o pressuposto de uma racionalidade plena, de maneira a considerá-lo manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

externos diretos à manifestação externa de vontade, de quaisquer vícios (defeitos do negócio jurídico). Admitindo-se vetores psicologicamente internos, condicionantes externas diretas não são autorizadas a conduzir a tomada de decisão.[24] A informação necessária a ser prestada pelo médico é a que possibilite a tomada consciente de uma decisão, vale dizer, a que tem em conta os próprios valores.[25] Perdura a obscuridade da métrica do necessário volume de informação, de inteligibilidade da linguagem, de consciência da pessoa.

Há acerto inegável dessa conjectura teórico-normativa para ressituar o paciente no campo relacional da assistência médica. "O consentimento é um elemento que representa a valorização da autonomia do paciente e a superação de um modelo expressivamente paternalista", de modo que a informação seria o próprio fundamento para o ato de consentir.[26]

A questão que se coloca é a falibilidade humana para tarefas totalizantes, especialmente quando abstratas. A esse respeito, Flaviana Rampazzo Soares[27] complementa que há vieses que incidem sobre a performance médica, de natureza e intensidade múltiplas. Correspondem a padrões de comportamento cristalizados por convicções internas e por fatores externos, cabendo ao profissional estar alerta e atuante para evitar ou mitigar o risco de comprometimento do consentimento, assim como da regularidade do juízo clínico. Cabe dizer, ao fim e ao cabo, deve haver ponderação das circunstâncias concretas para a adoção de respostas individualizadas.

O que dizer, portanto, da informação a ser recebida pelo paciente, prescrita para atender requisitos de corretude, integralidade e inteligibili-

[24] SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito.** 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025, p. 15.

[25] MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito.** 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 420.

[26] MEIRELES ARAÚJO, Ana Thereza; LINS-KUSTERER, Liliane; VERDIVAL, Rafael. Vulnerabilidade e compreensão como fundamentos do consentimento na relação médico-paciente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 31, n. 01, p. 275-295, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/735. Acesso em: 4 out. 2025, p. 276.

[27] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico** [recurso eletrônico]: validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 14 (paginação de recurso eletrônico).

dade? É crível que, sobretudo em contexto delicado e de ampla vulnerabilidade revelada na relação médico-paciente, o profissional possui aptidão para afastar-se de seus próprios valores e evitar desvios? É verossímil que a pessoa (médico ou não) seja consciente de todos os seus vieses?

Aqui, parecem pertinentes as muito atuais críticas formuladas ao modelo clássico de racionalidade perfeita do *homo economicus*, formulada por Herbert Simon[28] há aproximadamente meio século. Segundo ele, é mais realista a concepção de racionalidade que se assume essencialmente marcado por limitações cognitivas, em contraposição ao pressuposto de que é possível à pessoa a plenitude do conhecimento, a estabilidade das preferências, a ilimitação da capacidade de cálculo para otimização de suas escolhas. Simon sugere que, em vez de buscar a maximização absoluta (*optimization*), os agentes utilizam heurísticas e critérios de "satisfação" (*satisficing*), acolhendo a primeira alternativa que atende a um grau razoável de anseios.

Ao conferir caráter positivo à análise (e não apenas negativo, como o termo *bounded rationality*), Simon[29] afirma, em momento posterior, que a economia tradicional foca apenas nos resultados (produto do raciocínio), ignorando o processo de escolha. Essa feição da racionalidade, que pode ser compreendida como racionalidade procedimental,[30] privilegia o entendimento e a consideração de métodos e procedimentos efetivos de busca e decisão. Logo, decisões são engendradas em vista de informações parciais e em simplificações deliberadas da realidade.

---

[28] SIMON, Herbert A. A Behavioral Model of Rational Choice. **Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, 1955.

[29] SIMON, Herbert A. *Rationality as Process and as Product of Thought.* **American Economic Review***,* v. 68, n. 2, p. 1-16, 1978.

[30] De acordo com Barros (2016), ao falar de racionalidade limitada, originalmente, Simon demonstra preocupação apenas com o resultado do processo decisório, que se consubstancia na escolha que motiva a dinâmica deliberativa, nominando-a racionalidade substantiva. Já na década de 1970, ele pontua que, em situações complexas, esse resultado é fortemente influenciado pelo processo de tomada de decisão. Ele, então, depreende que saber qual **é** a decisão tomada é tão relevante quanto saber como ela **é** tomada, eis que o "comportamento é procedimentalmente racional quando é resultante de um processo deliberativo apropriado". BARROS, Gustavo. **Racionalidade e organizações:** um estudo sobre comportamento econômico na obra de Hebert A. Simon. São Paulo: Ed. do Autor, 2016.

Vieses tendem a não ser plenamente conscientes e o médico deles nem sempre tem ciência ou pode controlá-los em absoluto. Nesse horizonte, tão importante quanto o consentimento em si é o metaconsentimento.[31] Esse significante denota a dimensão processual do consentimento, necessariamente entremeado pela racionalidade limitada.[32]

O metaconsentimento antecede e sobrevive ao ato de consentir, ocupando-se da forma de sua obtenção, da sua condução e da autoria da arquitetura exógena de escolhas. Em outras palavras, o metaconsentimento é o ato deliberativo sobre a sistemática dilatada e dinâmica na qual consentimento pode ser traçado. É consentimento sobre (acerca do) consentimento. A deliberação, no campo do metaconsentimento, compreende a escolha do paciente para ser conduzido por caminhos e em modelos de cognição e deliberação sabidamente arriscados, enviesados e fatalmente limitados.

Em telemedicina, cabe consentir com a própria limitação e com os riscos inerentes à tecnologia da informação. Na teledermatologia, o metaconsentimento acrescenta a camada da necessidade de o paciente compreender e escolher atravessar a assistência médica e performar sua autodeterminação terapêutica por um canal que pode se comprometer também em razão do próprio objeto da especialidade, cujo exame, diagnóstico e tratamento exigem, por regra, o compartilhamento de intimidade, o envio de imagens de alta definição, além do atendimento presencial necessário para abordagens indicadas.

---

**31** O prefixo meta deriva do grego μετά (metá), cujo sentido é "entre, com, depois de, além de". Na filosofia e nas ciências, costuma significar uma reflexividade de segunda ordem, ou seja, algo que se situa "sobre X" ou que reflete "sobre si mesmo" (por exemplo, metalinguagem = linguagem *sobre* a linguagem). PRIBERAM. Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa. Entrada "meta-". Disponível em: https://dicionario.priberam.org/meta . Acesso em: 08 out. 2025.

**32** A noção de metaconsentimento explorada neste estudo não se confunde com aquela que, segundo Ploug e Holm, é utilizada no contexto da bioética europeia. De acordo com eles, *meta consent* representa um modelo ético e procedimental que busca aperfeiçoar o consentimento informado em pesquisas biomédicas, sobretudo quando se trata do uso secundário de dados de saúde. De modo diverso do *broad consente,* que permite genericamente futuras utilizações dos dados, o metaconsentimento viabiliza ao titular de dados a definição prévia das circunstâncias sob as quais eventualmente autoriza o reuso de suas informações. PLOUG, Thomas; HOLM, Søren. Meta consent – a flexible solution to the problem of secondary use of health data. **Bioethics**, v. 30, n. 9, p. 721-732, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1111/bioe.12286. Acesso em: 8 out. 2025.

A relação entre o paciente e o profissional da saúde, na telemedicina, dá-se entre uma pessoa, de um lado, que é leiga relativamente às técnicas que serão empregadas em seu atendimento, o paciente; e o médico, do outro, conhecedor dos expedientes necessários à prestação do serviço de saúde. O paciente afigura-se nessa relação, também, como o agente que irá se utilizar de uma plataforma por meio da qual o serviço é oferecido e, diante das alternativas apresentadas pelo profissional, tomar as decisões que, em seu entendimento, são convenientes, conforme seu próprio espectro de conhecimento e a partir das informações a que tem acesso.

Consentimento e metaconsentimento se formam em um contexto de intersubjetividade, o que parece evidente em uma cena na qual comandos legais e deontológicos atribuem deveres diversos que deles não se dissociam e que pressupõem diálogo simplificado e compreensão recíproca.

A boa-fé,[33] aqui considerada em sua acepção objetiva,[34] é norma que, esculpida em cláusula geral,[35] densifica-se apenas em concreto, tanto no que respeita ao seu conteúdo mais preciso quanto às repercussões de sua incidência. De modo amplo, a norma principiológica colima a tutela adequada da confiança e a prevalência da materialidade das circunstâncias fático-jurídicas.[36]

---

**33** Judith Martins-Costa, de modo mais amplo, elucida que as três funções da boa-fé objetiva podem estar superpostas numa mesma situação contratual. Entretanto, trata-se de três funções distintas, que de fato podem ser muito parecidas, em especial as funções hermenêutica e integrativa. Conquanto na prática possam estar superpostas – pois, ao interpretar certo contrato ou ao integrá-lo, determinando a existência de um dever, se estará, ao dar a solução, também possibilitando a correção do conteúdo de um contrato, ou de certa conduta da parte –, no plano analítico e no funcional, a criação de deveres, via integração do conteúdo contratual, não se confunde com a função corretiva daquele conteúdo. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 240 e 241.

**34** A boa-fé subjetiva, por sua vez, pode ser definida enquanto estado psicológico que se estrutura a partir de um elemento anímico e que, assim, guarda relação íntima com o estado particular e com a percepção individual de mundo próprios de uma pessoa determinada e contextualizada. CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

**35** BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 4 out. 2025.

**36** Dentro do que vem sendo entendido como boa-fé objetiva aplicada aos contratos, des-

E se é verdade que o processo decisório do ato de consentir há de considerar o panorama mais amplo do metaconsentimento, a informação deve referir-se não apenas ao objeto da assistência médica, mas ao processo e ao formato no qual as escolhas são orientadas e tomadas. Nessa medida, questiona-se a existência do potencial de estratégias comportamentais empregadas como padrão desde a concepção em sistemas informáticos de comunicação **(***privacy by design***)** para contribuir para a efetividade do exercício das titularidades em apreço.

## 3. *PRIVACY BY DESIGN*

Em todos os âmbitos da vida, inclusive na saúde, é preciso tomar decisões: faz-se necessário analisar os riscos e benefícios do tratamento proposto para, ao final, aderir ou não a ele. Outras decisões precisam ser tomadas à própria arquitetura de escolhas, o que se compreende por metaconsentimento.

A autodeterminação terapêutica envolve escolhas complexas. A eleição da dinâmica que antecede, atravessa e subsiste ao consentimento define o contexto intersubjetivo, tecnológico e assistencial no qual é informado, sempre de modo incompleto. Incompleta também é a aptidão para apreensão e processamento desse conteúdo informacional. A tomada de decisão sob a perspectiva da economia comportamental, especialmente no que se refere aos vieses cognitivos e às limitações da racionalidade humana, tem sido objeto de interesse de economistas contemporâneos.[37]

tacam-se três funções: função interpretativa, função de controle e função integrativa. Na primeira função, a boa-fé atua como protetora da confiança contratual, buscando, por meio de sua interpretação, não o que as partes pretendiam subjetivamente, e, sim, o que se espera que seja atingido numa relação contratual confiável. Na função de controle, a boa-fé atua como agente controlador no exercício de um direito, pretendendo evitar o abuso no exercício. Por fim, como função integrativa, a boa-fé traz deveres anexos ao contrato, como a obrigação de informação na relação contratual. BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contrato Existencial: evolução dos modelos contratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

[37] BAZERMAN, Max H. **Processo decisório**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. Civilistica.com. **Revista eletrônica de direito civil**. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, 2015, p. 1-47. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/600. Acesso em: 4 out. 2025.

Thaler e Sustein[38] compartilham da ideia de racionalidade limitada e, nesse sentido, usam a expressão *homo economicus* para se referir à noção humana de pessoa criada pela economia que, no âmbito da tomada de decisão, sempre reflete o suficiente e toma apenas decisões corretas. Em crítica a essa noção, referem-se ao *homo sapiens*, para aludir a pessoas reais que, na grande maioria das situações, têm dificuldade em fazer escolhas diante da complexidade do mundo.

Além da racionalidade limitada, o intuito de maximização dos ganhos no processo decisório leva em conta uma realidade relativa, na qual apenas algumas das alternativas são consideradas. Logo, não se trata de selecionar a alternativa mais eficiente, e sim, de um processo para tentar chegar a ela dentre as opções que se consegue enxergar e que se julga mais convenientes: a simplificação de escolhas restringe a racionalidade.[39]

Daniel Kahneman[40] disserta que a mente humana tem duas formas de pensar, chamando-as de sistema 1 e sistema 2. Pelo primeiro, a mente funciona de maneira rápida e automática, com o emprego de pouco ou nenhuma diligência e livre de controle voluntário. No sistema dois, por sua vez, a mente precisa de mais tempo para chegar ao resultado pretendido, pois emprega uma quantidade maior de atenção a atividades mentais mais complexas. Segundo o autor, as heurísticas (atalhos para simplificação da realidade) funcionam com base no sistema 1, que se apoia mais sobre intuições do que em probabilidades, o que implica, por vezes, interpretações e escolhas enviesadas, vale dizer, baseadas em fatos inconsistentes.

Com efeito, toda e qualquer decisão é baseada em uma "arquitetura de escolhas", apreendida de modo subjetivo e influenciada pelos mais variados agentes, que podem se beneficiar ou não com as alternativas selecionadas, seja esse benefício intencional ou não. Nesse caminho, estímulos exógenos podem (e quase sempre o fazem) instigar processos decisórios, rumo a erros sistemáticos (vieses) ou, de outro lado, à concretização de

---

**38** THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge:** como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

**39** BARROS, Gustavo. **Racionalidade e organizações:** um estudo sobre comportamento econômico na obra de Hebert A. Simon. São Paulo: Ed. do Autor, 2016, p. 65-67.

**40** KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

suas preferências mais benéficas, sem que isso subtraia a liberdade de escolha. Esse "empurrão", que não se confunde com dever ou obrigação, é um induzimento leve na direção de uma decisão: trata-se do *nudge,* conforme Thaler e Sustein.[41]

Em telemedicina, *nudges* podem ser úteis para a obtenção de consentimento e, especialmente, de metaconsentimento (quanto à arquitetura de escolhas, em favorecimento à noção de racionalidade procedimental).

Por conseguinte, recursos heurísticos podem evitar erros sistemáticos ou vieses na demarcação de condutas assistenciais médicas, especialmente quando ampliam a perspectiva do decisor para disponibilizar a ele a participação e o conhecimento quanto à formatação da própria arquitetura de escolhas, podendo com ela consentir (metaconsentimento na autodeterminação terapêutica).

O *privacy by design* pode subsidiar para esse propósito? Essa figura, originalmente alheia ao direito e à economia, tem possível ingerência na decisão. Ann Cavoukian,[42] no cenário da prestação de serviços por organizações privadas e públicas, reputa que o desenvolvimento da tecnologia da informação e da coleta massiva de dados impõe a reflexão sobre artifícios adequados para a proteção da privacidade, então circunscrita a regras legais e estruturas regulatórias. A autora estima que liberdades essenciais dependem da manutenção do controle do titular sobre seus dados pessoais, para criticar a falácia de que para se ter acesso a um nível de segurança adequada, é preciso dispensar a privacidade, o que consiste em "um paradigma de soma zero".[43] Em suas teses, desponta o *privacy by design*, ou "privacidade desde a concepção", com o desígnio de incrementar, cooperativa e solidariamente, a salvaguarda da privacidade e da confiança,

[41] THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge:** como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

[42] CAVOUKIAN, Ann. Privacy by design: the definitive workshop. A foreword by Ann Cavoukian, Ph.D. **Identity in the Information Society,** Aug 2010, Volume 3, Issue 2, p. 247-251. Disponível em: https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs12394-010-0062-y.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

[43] CAVOUKIAN, Ann. Operationalizing Privacy by Design. A guide to implementing strong privacy practices. **Information & Privacy Commissioner**: Toronto, 2012, p. 248. Disponível em: https://gpsbydesigncentre.com/wp-content/uploads/2021/08/Doc-5-Operationalizing-pbd-guide.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

inclusive pela via do aprimoramento das tecnologias apropriadas.

Ann Cavoukian ordena sete princípios fundamentais do *privacy by design,*[44]partindo da convicção de que os agentes de tratamento de dados (as organizações) devem ser proativas em uma atitude anteposta às violações (ao invés de reativas). Então, recomenda que a atividade seja esteada na privacidade como padrão (*privacy by default),* ou seja, sistemas e serviços devem seguir configuração *standard* que ofereça grau significativo de segurança. Assim, como terceiro princípio, sugere que a privacidade incorpore o design da arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e das práticas que deles se valem. O quarto cânone aventado enfatiza a prudente e possível conjugação de interesses de quem trata dados e de seus titulares, sem que se forjem concessões desnecessárias. Merece especial destaque o quinto princípio da autora, segundo o qual os expedientes de *privacy by design* sejam imperiosos como prelúdios e como epílogos da interação com a privacidade das pessoas implicadas. Por fim, a autora instrui o compromisso com a transparência auditável e a preeminência da privacidade amealhada por medidas concretas e robustas de encorajamento ao pleno exercício de direitos de titulares, tais como notificações acessíveis e opções intuitivas.

Se o aparelho de acontecimento da teledermatologia é quinhoeiro da arquitetura decisória especializada para o paciente, as premissas do *privacy by design* parecem calhar para a fecundação de *nudges* voltados à efetividade da autodeterminação terapêutica.

## 4. *PRIVACY BY DESIGN* E EFETIVIDADE DO METACONSENTIMENTO EM TELEDERMATOLOGIA

O metaconsentimento em telemedicina e, precisamente, em teledermatologia, nas linhas do exposto, parece poder ser beneficiado pelo ferramental que se propaga desde o *privacy by design.*

O ensaio aclama pelo menos três classes de esquemas voltados à promoção da efetividade do metaconsentimento na autodeterminação te-

[44] CAVOUKIAN, Ann. Privacy by design. The seven foundational principles. **Implementation and mapping of fair information practices**. Toronto: Privacybydesign, 2011. Disponível em: https://www.privacysecurityacademy.com/wp-content/uploads/2020/08/PbD-Principles-and-Mapping.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

rapêutica em ambientes mediados por tecnologia.

No rol das posturas atinentes a cuidados comportamentais e cognitivos, destacam-se que: a deliberação clínica deve pressupor que paciente e médico dialogam, prestam informações e avaliam opções sempre com limitação da comunicação, do cálculo ou da previsão de consequências; o metaconsentimento compreende a realização de escolhas relacionadas ao próprio processo de consentir no exercício da autodeterminação terapêutica; para tanto, as próprias características identitárias, de formação técnica e racionalidade limitada dos condutores e partícipes, inafastáveis da estruturação da arquitetura de escolhas, devem ser compartilhadas; nesse sentido, a linguagem clara e empática, na medida do possível, deve ser almejada; as pessoas envolvidas devem considerar vulnerabilidades contextuais plurais e não exclusivas do decisor.

Na esfera da tecnologia, a adoção, a qualidade, a finalidade e os riscos de ferramentas, tanto para a privacidade quanto para o escopo da assistência em saúde dermatológica, podem ser informados e deliberados, o que inclui a seleção e qualificação da plataforma digital (NGS2) e de sua interoperabilidade com o Sistema de Registro Eletrônico em Saúde, quando for o caso. Autenticação e rastreabilidade devem ser ponderados e, se não detalhados, hão se ser favorecidos pelo articulador das variáveis decisórias. O esclarecimento sobre a qualidade técnica mínima de comunicação e de imagens, como condição de diagnóstico dermatológico, pode integrar o processo preparatório de autodeterminação terapêutica. Cabe, ainda, cogitar, como alternativas, sessões síncronas, auxílio de familiar, gravação autorizada ou substituição por atendimento presencial.

No plano dos cuidados jurídicos e ético-deontológicos, ganham corpo as diretrizes legais e regulatórias, assim como as recomendações de boas práticas, de governança de dados e do teleatendimento em sentido amplo,[45] de registro adequado de prontuário médico físico ou eletrônico;

[45] A norma norte-americana HIPAA (Health Insurance Portability and Accountability Act, de 1996) é referência internacional para o compliance em saúde, especialmente por estabelecer padrões de criptografia, controle de acesso e rastreabilidade de dados médicos. Embora de natureza estrangeira, sua influência é reconhecida na doutrina e nas políticas hospitalares brasileiras, que adaptam suas diretrizes de segurança técnica ao ambiente regulatório nacional. Do mesmo modo, o já citado Manual de boas práticas em teledermatologia da Sociedade Brasileira de Dermatologia igualmente reforça diretrizes oriundas

de transparência e de prestação de contas **(***accountability***)** em consonância com os deveres de cuidado, lealdade e segurança.

Tendo em mente que o metaconsentimento — ou consentimento reflexivo — constitui uma etapa anterior, concomitante e posterior ao processo deliberativo específico de autodeterminação terapêutica, o *privacy by design* pode operar como instrumento de sua materialização. Afinal, suas funcionalidades podem instrumentalizar posturas proativas e precedentes a violações de sistemas computacionais e de políticas de tratamento de dados pessoais, com uma infraestrutura tecnológica preparada, desde a origem, para cumprimento de grau satisfatório de segurança. Esses mecanismos são passíveis de aplicação em toda a extensão do metaconsentimento, que pode integrar, em sua constituição, a facilitação de escolha de preferências, o engajamento com a transparência, o monitoramento e os canais simplificados para exercício de direitos dos pacientes.

## CONCLUSÃO

O exame do consentimento enquanto expressão da autodeterminação terapêutica do paciente na esfera da telemedicina e, em especial, da teledermatologia, exige a superação da visão puramente formal do ato de consentir.

O consentimento, nas modalidades de assentimento e de escolha esclarecida, não aprisiona o paciente a admitir ou comunicar a permissão para a assistência médica, eis que é marcado pela intersubjetividade de um processo dialógico e colaborativo, circunstanciado e racionalmente limitado.

Se é verdade que o consentimento não acontece em condições ideais de plena informação, compreensão, tempo e julgamento subjetivo, tem lugar, nesse trabalho, o deslocamento analítico desse consentimento para a atividade decisória acerca do processo mais amplo que instrumentaliza e contextualiza a autodeterminação terapêutica. Trata-se do metaconsentimento, que se refere à deliberação sobre o modo, a dinâmica, a seleção de variáveis e de riscos, sua compreensão e a confiança depositada nos atores com atribuição de conduzir o consentimento e contribuir na formatação e

do documento em questão. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA). Public Law 104–191, 1996.

no atravessamento da arquitetura de escolhas.

Embora a teledermatologia seja uma subespécie da telemedicina, ela apresenta peculiaridades técnicas, éticas e jurídicas que a diferenciam significativamente, sobretudo pela natureza imagética do diagnóstico e pela dependência da acuidade visual e tecnológica. Na especialidade, a perda da qualidade comunicativa, especialmente visual, pode gerar erros diagnósticos importantes, que são superáveis no exame físico direto. Além desses desafios à propedêutica clássica da dermatologia, as próprias impressões visuais podem ser alteradas em razão da configuração e da qualidade da plataforma e das ferramentas eleitas, o que favorece heurísticas e dilata o risco de vieses. A própria documentação correlata à assistência em saúde é dificultada quando imagens são objeto de registro e de arquivamento. Tudo isso impõe à teledermatologia a prudência quanto ao detalhamento dos combinados e dos alertas sobre a privacidade.

A aptidão do *privacy by design* para promover a efetividade do metaconsentimento em contextos dermatológicos mediados por tecnologia depende da articulação entre planos distintos — jurídico, técnico e cognitivo — que se interpenetram na otimização da formação e da exteriorização das escolhas do paciente. O metaconsentimento, modelado por posturas proativas, com emprego, desde a concepção, dos sistemas de telemedicina de recursos de programação visual para destaque de informações relevantes sobre a arquitetura de escolhas, pode beneficiar-se do *privacy by design* para materializar um processo reflexivo e contínuo, racionalmente inapreensível em sua totalidade, acerca da conjuntura antecedente, pretensamente transparente, segura e monitorável, preparada para a implementação e a repercussão da autodeterminação terapêutica.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Gustavo. Racionalidade e organizações: um estudo sobre comportamento econômico na obra de Hebert A. Simon. São Paulo: Ed. do Autor, 2016.

BAZERMAN, Max H. **Processo decisório**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contrato Existencial:** evolução dos modelos contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a prestação de serviços de telessaúde. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.874, de 18 de março de 2024. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14874.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde**.** Portaria nº 467, de 20 de março de 2020. Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar medidas durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), em conformidade com a Resolução nº 1.643/2002 e o Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur, de 19 de março de 2020. **Diário Oficial da União*:*** seção 1, Brasília, DF, 23 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Uso da telemedicina para conter a transmissão do novo coronavírus. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/uso-da-telemedicina-para-conter-a-transmissao-do-novo-coronavirus. Acesso em: 30 set. 2025.

CAVOUKIAN, Ann. Operationalizing Privacy by Design. A guide to implementing strong privacy practices. **Information & Privacy Commissioner**: Toronto, 2012. Disponível em: https://gpsbydesigncentre.com/wp-content/uploads/2021/08/Doc-5-Operationalizing-pbd-guide.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

CAVOUKIAN, Ann. Privacy by design: the definitive workshop. A foreword by Ann Cavoukian, Ph.D. **Identity in the Information Society,** Aug 2010, Volume 3, Issue 2, pp 247-251. Disponível em: https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs12394-010-0062-y.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur, de 19 de março de 2020. Reconhece, em caráter de excepcionalidade, a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina durante o enfrentamento do coronavírus. Brasília, DF, 2020.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Parecer CFM nº 14/2017, de 27 de abril de 2017. Teledermatologia no Sistema Único de Saúde. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/pareceres/BR/2017/14. Acesso em: 3 out. 2025.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Recomendação CFM nº 1/2016 – Processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica**.** Brasília, DF: CFM, 21 jan. 2016. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.643, de 7 de agosto de 2002. Define e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina. **Diário Oficial da União***:* seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2002.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007. **A**prova normas técnicas para digitalização e uso de sistemas informatizados na guarda e manuseio de documentos dos prontuários dos pacientes e dá outras providências. **Diário Oficial da União***:* Seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2007. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821. Acesso em: 3 out. 2025.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 58, 6 fev. 2019.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.228, de 26 de fevereiro de 2019. Revoga a Resolução CFM nº 2.227/2018 e restabelece a vigência da Resolução CFM nº 1.643/2002. **Diário Oficial da União***:* seção 1, Brasília, DF, p. 91, 6 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Recomendação CFM nº 1/2016 – Processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Brasília: CFM, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 191, 5 maio 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.314-de-20-de-abril-de-2022-401654948. Acesso em: 3 out. 2025.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, Adriano Soares da. Distinção entre o ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico unilateral: breves anotações à margem de Pontes de Miranda. **Revista de Direito Privado**, v. 64, Ano 16, p. 105-115. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA). Public Law 104–191, 1996.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito.** 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MEIRELES ARAÚJO, Ana Thereza; LINS-KUSTERER, Liliane; VERDIVAL, Rafael. Vulnerabilidade e compreensão como fundamentos do consentimento na relação médico-paciente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 31, n. 01, p. 275-295, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/735. Acesso em: 4 out. 2025.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PLOUG, Thomas; HOLM, Søren. Meta consent – a flexible solution to the problem of secondary use of health data. **Bioethics**, v. 30, n. 9, p. 721-732, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1111/bioe.12286 . Acesso em: 8 out. 2025.

PRIBERAM. Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa. Entrada "meta-". Disponível em: https://dicionario.priberam.org/meta. Acesso em: 08 out. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito.** 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

SIMON, Herbert A. A Behavioral Model of Rational Choice. **Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, 1955.

SIMON, Herbert A. Rationality as Process and as Product of Thought. **American Economic Review**, v. 68, n. 2, p. 1-16, 1978.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico** [recurso eletrônico]: validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. **Manual de boas práticas em teledermatologia.** Rio de Janeiro: SBD, 2022. Disponível em: https://www.sbd.org.br/fileadmin/user_upload/manual-de-boas-praticas-em-teledermatologia.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE; CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde – SBIS/CFM, versão 3.0 (e atualizações). São Paulo/Brasília: SBIS/CFM, s.d. Disponível em: https://www.sbis.org.br e https://portal.cfm.org.br. Acesso em: 3 out. 2025.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. Civilistica.com. **Revista eletrônica de direito civil**. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, 2015, p. 1-47. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/600. Acesso em: 4 out. 2025.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge:** como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva,

2019.

WORLD MEDICAL ASSOCIATION. WMA **Declaration of Tel Aviv on responsibilities and ethical norms in the use of Telemedicine.** Adopted by the 51st World Medical Assembly, Tel Aviv, Israel, Oct. 1999. Disponível em: https://www.wma.net/policies-post/wma-declaration-of-tel-aviv--on-responsibilities-and-ethical-norms-in-the-use-of-telemedicine/. Acesso em: 30 set. 2025.

# RECUSA TERAPÊUTICA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OS TEMAS 952 E 1069 DO STF SOB O PRISMA DA AUTONOMIA PROGRESSIVA

*João Marcos Miranda Corrêa*[1]

## RESUMO

Em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou os Temas de Repercussão Geral 952 e 1069, os quais compartilhavam a discussão quanto à possibilidade de pessoas Testemunhas de Jeová recusarem tratamentos que envolvam transfusão sanguínea. Por unanimidade, a Corte Constitucional entendeu que a recusa é compatível com a Constituição, desde que seja o paciente devidamente esclarecido e esteja no gozo de sua capacidade civil plena. O segundo requisito reacende o debate sobre a recusa terapêutica por crianças e adolescentes, eis que, conforme o sistema legal vigente, não dispõem de plena capacidade civil. Todavia, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto 99.710 de 1990, prevê em seus artigos 5º e 12 o princípio da autonomia progressiva, o qual se opõe a um modelo estático e abstrato de capacidade e propõe que a compreensão e o discernimento para o exercício de direitos por crianças e adolescentes se constrói conforme o desenvolvimento e o amadurecimento do indivíduo e deve ser aferido no caso concreto. Em posse disso, o presente trabalho se propõe a analisar os Temas 952 e 1069 do STF sob o prisma do princípio da autonomia progressiva, a fim de verificar o alinhamento entre ambos.

**Palavras-chave:** recusa terapêutica; crianças e adolescentes; autonomia progressiva.

## INTRODUÇÃO

Em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou os Temas de Repercussão Geral 952 e 1069, os quais discutiam o direito de um paciente que professa a fé dos Testemunhas de Jeová recusar, em razão de

[1] Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Estágio de ensino em Direito Civil. Bolsista da FAPEMIG. Pós-Graduando em Direito do Consumidor pela Legale.

sua consciência religiosa, tratamento médico que envolva transfusão sanguínea. Por unanimidade, a Corte Constitucional fixou entendimento de que a recusa é possível, desde que presentes duas condições: i) que o paciente esteja no pleno gozo de sua capacidade civil; e ii) que a decisão seja inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.

As decisões abrem espaço para discutir o direito à recusa terapêutica em geral, ou seja, não somente nos casos fundados em convicções religiosas. Por analogia, em qualquer situação, um indivíduo que reúna a capacidade de direito e a capacidade de fato e tenha sido devidamente esclarecido antes de tomar sua decisão, pode optar por não seguir com determinado tratamento ou intervenção médica. O questionamento que reside é se tal prerrogativa alcança crianças e adolescentes.

O Código Civil de 2002, em seu art. 3º, estabelece que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos e, conforme inciso I do art. 4º, relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos. Logo, analisando a primeira condição estabelecida na tese fixada pelo STF com os dispositivos do diploma civilista, chega-se à conclusão de que o direito à recusa terapêutica não se estende a crianças e adolescentes.

O critério etário para determinar a capacidade civil de um indivíduo, contudo, é produto de uma escolha legislativa e pode, no caso concreto, não corresponder à efetiva compreensão e maturidade de uma pessoa menor de 18 anos para deliberar sobre aspectos de sua existência, como a decisão em seguir um tratamento medicinal. A compreensão de mundo e a maturidade do sujeito para decidir sobre sua existência desenvolve-se conforme o avançar da idade e critérios psicológicos, fisiológicos, sociais, culturais, entre outros. A esse paulatino desenvolvimento psíquico, social e cognitivo para deliberar e tomar decisões, dá-se o nome de autonomia progressiva, princípio insculpido na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 99.710 de 1990.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os Temas 952 e 1069 do STF a partir do véu da autonomia progressiva. Assim, o problema de pesquisa pode ser expresso pela seguinte pergunta: são os Temas 952 e 1069 do STF compatíveis com o princípio da autonomia progressiva? Para alcançar o objetivo principal e responder ao referido questionamento, o ar-

tigo comporta objetivos específicos, disseminados ao longo dos capítulos, os quais envolvem: i) expor os fundamentos e as decisões assentadas pelo STF no julgamento dos Temas 952 e 1069; ii) analisar o regime legal de incapacidades previsto no Código de 2002 a partir da lente da autonomia progressiva; iii) compreender a possibilidade de crianças e adolescentes recusarem tratamento médico a partir das teses fixadas pelo STF e do princípio da autonomia progressiva.

A busca pelos objetivos acima citados deu-se por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. O *corpus* documental se compõe dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 979.742/AM e nº 1.212.272/AL, os quais resultaram, respectivamente, nos Temas 952 e 1069, bem como da legislação pertinente, sobretudo o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança. O embasamento teórico, a seu turno, construiu-se com o auxílio da doutrina civilista e de artigos acadêmicos encontrados com apoio do Google Acadêmico, utilizando expressões como "autonomia progressiva", "capacidade progressiva", "criança e adolescente", "recusa terapêutica" e "capacidade civil".

Justifica-se a pesquisa, inicialmente, dada sua atualidade, considerando serem recentes as decisões do STF ora estudadas. Não obstante, importa compreender se a decisão da Corte Constitucional se alinha com a autonomia progressiva, eis que essa representa garantia de exercício de direitos fundamentais por crianças e adolescentes. Nesse sentido, também se justifica o artigo pela análise crítica feita ao requisito do gozo da plena capacidade civil para a recusa terapêutica, fomentando o debate em prol da substituição de um critério estritamente etário para o enquadramento de um indivíduo como apto a tomar decisões existenciais por um modelo que reconhece o paulatino desenvolvimento biopsicossocial do infante.

Feitas essas considerações, passa-se a análise do primeiro tópico do artigo, o qual se destina a analisar em que consistiu o julgamento dos Temas 952 e 1069 do STF.

## 1. OS TEMAS 952 E 1069 DO STF

Os Temas 952 e 1069, julgados pelo STF, têm origem, respectivamente, nos Recursos Extraordinários nº 979.742 do Amazonas e nº

1.212.272 de Alagoas. Em ambos, discutia-se, em síntese, o direito de pacientes Testemunhas de Jeová recusarem a submeterem-se a procedimentos médicos que envolvam transfusão sanguínea, na medida que tal prática não é permitida aos que professam a mencionada religião. No julgamento dos dois recursos, prevaleceu o entendimento de que a recusa é legítima, em respeito à liberdade de crença, desde que observadas algumas condições.

Inicialmente, no caso do RE nº 979.742/AM, a União recorreu de decisão que a condenou a custear cirurgia de artroplastia em São Paulo. O paciente professava a fé dos Testemunhas de Jeová e recusou o tratamento em seu domicílio (Manaus), por não aceitar transfusão de sangue. O hospital por ele indicado em São Paulo realizava a cirurgia sem a necessidade de transfusão sanguínea. O STF, em respeito à dignidade da pessoa humana e à liberdade de crença, negou provimento ao recurso, ressaltando a importância de os entes públicos ampliarem a oferta de tratamentos alternativos. Ficou consignado, ainda, que a recusa ao tratamento médico não se estende a terceiros, como filhos menores, salvo se houver tratamento alternativo eficaz disponível.

A seu turno, no caso do RE 1.212.272/AL, a recorrente necessitava de uma cirurgia cardíaca para substituir a válvula aórtica, a qual, de igual modo, envolvia transfusão de sangue, fato ao qual se opôs. O hospital, todavia, condicionou a execução da cirurgia à adesão de termo de consentimento que permitisse eventuais transfusões de sangue, o que motivou a paciente a mover ação de obrigação de fazer em face da União, o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, objetivando a condenação dos referidos entes em realizar o procedimento sem a necessidade de consentir com a transfusão. Ao recorrer ao STF, a paciente alegou violação dos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 5º, *caput* (inviolabilidade à liberdade) e incisos II (legalidade), VI e VIII (liberdade de crença), e art. 196 (saúde). A Corte Constitucional entendeu, ao fim, que a autodeterminação e a liberdade de crença, quando acompanhadas do consentimento livre e esclarecido do paciente, impedem que os profissionais da saúde imponham o tratamento contra a vontade do enfermo.

Com isso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento favorável à crença professada por cada um dos pacientes. Nos

acórdãos, é possível perceber a reverência à dignidade da pessoa humana, a qual não se confunde, obrigatoriamente, com o direito de viver, mas sim com o direito de viver dignamente, alinhado com as convicções pessoais e valores do indivíduo. Não obstante, invocou-se o direito à liberdade de crença, a qual orienta o estilo de vida das pessoas e legitima a recusa a transfusão de sangue por afronta aos preceitos religiosos dos Testemunhas de Jeová. Também foi reconhecida a autonomia e a autodeterminação, sobretudo no que toca à possibilidade de decidir e deliberar sobre o próprio corpo e a própria saúde.

Ao final, ficaram assim redigidas as teses dos respectivos temas:

RE 979.742/AM – Tema 952

> Tese de julgamento: "1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio."

RE 1.212.272/AL – Tema 1069

> Teses de julgamento: "1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente."

A recusa à intervenção médica, no entanto, não é absoluta. Observa-se que, conforme expresso em ambos acórdãos, o direito de não se submeter a tratamento de saúde está condicionado ao pleno gozo da capacidade civil. Em outros termos, o exercício do direito em questão não se estende a crianças e adolescentes, na medida que não dispõem de capacidade civil

plena, como se pretende aprofundar no próximo tópico. O problema, no entanto, é que a noção de capacidade não se confunde com a de autonomia, de modo que um indivíduo que não goza da primeira pode dispor da segunda e, por conseguinte, ser apto a deliberar e a decidir sobre questões a respeito de sua existência, a exemplo da submissão ou não a um tratamento de saúde. Com isso, explicada a decisão do STF, passa-se a compreender o regime vigente de incapacidades e em que medida as ideias de capacidade e autonomia se diferenciam.

## 2. O CRITÉRIO ETÁRIO DE INCAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À LUZ DA AUTONOMIA PROGRESSIVA

Dispõe o Código Civil, logo em seu primeiro artigo, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Deste enunciado se retira o que denomina de capacidade de direito, a qual se confunde com a noção de personalidade jurídica, isto é, a potencialidade inerente a qualquer pessoa "para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres"[2] e que, nos termos do artigo 2º, inicia-se, para a pessoa natural, a partir do nascimento com vida. Essa aptidão genérica, contudo, não implica imediata aquisição de capacidade de fato, ou seja, a possibilidade de o indivíduo exercer seus direitos e manifestar sua vontade de forma pessoal, sem a participação de terceiros.

A capacidade de fato está condicionada à inexistência, no caso concreto, de qualquer hipótese legal de incapacidade civil. Essas hipóteses, no diploma civilista, podem ser de incapacidade absoluta, prevista no art. 3º, ou de incapacidade relativa, encontradas no art. 4º.

A incapacidade absoluta repousa sobre os menores de dezesseis anos e impossibilita-lhes de exercer qualquer ato da vida civil sem a presença de um terceiro, denominado de representante legal, sob pena de nulidade do ato praticado, nos termos do inciso I do art. 166. Por sua vez, o art. 4º, ao disciplinar a incapacidade relativa, enumera quatro hipóteses legais em seus incisos: i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito; ii) os ébrios eventuais e os viciados em tóxicos; iii) os que, por causa transitória ou permanente, não puderem expressar sua vontade; iv) os pródigos. Diferente

[2] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil Volume 01: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

dos absolutamente incapazes, os relativamente incapazes, ao exercerem os atos civis, têm sua vontade considerada, mas a imaculabilidade do ato está condicionada à assistência por um terceiro, sob pena de anulabilidade, sujeita a prazo decadencial de quatro anos, conforme inciso III do art. 178.

Observa-se que ambos dispositivos disciplinam hipóteses de cerceamento da plena capacidade civil a partir de critérios etários. Assim, aqueles que ainda não completaram 16 anos são considerados absolutamente incapazes, conforme o art. 3º. Por sua vez, os que têm entre 16 e 18 anos se classificam como relativamente incapazes, na forma do art. 4º, I. Nesse sentido, sob o prisma da idade, a prerrogativa de exercer sem intermediação de terceiros os atos da vida civil somente é alcançada aos 18 anos, nos termos do art. 5º. Logo, nos termos do art. 2º do ECA, crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (entre doze e dezoito anos) não gozam de capacidade civil plena.

A progressão da capacidade de fato pelo alcance de determinados marcos etários adotada pelo diploma civilista traduz a concepção de que "a criança e o adolescente vão, à medida que crescem, adquirindo mais compreensão do mundo, maturidade e condições de exercer sua autonomia, o que deve refletir em uma liberdade cada vez maior para o exercício de atos e negócios jurídicos".[3] Ocorre que a seleção das referidas idades para classificação de uma pessoa como incapaz é fruto de mera política legislativa e pode não espelhar o verdadeiro discernimento do indivíduo no caso concreto. Em verdade, o propósito do sistema legal de incapacidades gravita em torno da proteção ao patrimônio do incapaz, mas acaba por prejudicar o exercício de direitos existenciais ao negligenciar ou diminuir a relevância da vontade da população infantojuvenil, como assinalam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

> É que se detecta uma disparidade injustificável, um verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil e dos próprios direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais, a ser efetivada por intermédio de

[3] PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro. v. 12, n. 2, p. 1–23, 2023, p. 04.

> terceiros (o representante legal ou assistente), relegando a um segundo plano os seus interesses existenciais.[4]

Não obstante, a extensão do modelo estático de incapacidades às decisões existenciais de crianças e adolescentes contraria a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 99.710 de 1990. Isso porque o art. 5º do diploma internacional determina que os Estado partes propiciem às crianças a instrução e orientação adequadas, em consonância com a evolução de sua capacidade no exercício de direitos. Ainda, o art. 12 estabelece o dever dos Estados Partes de assegurar à criança apta a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre os assuntos que lhe digam respeito, de acordo com a idade e a maturidade. Deve ser pontuado o fato de que, por versar sobre matéria de direitos humanos, especificamente o direito de crianças, e ter sido aprovado antes da vigência da Emenda Constitucional 45 de 2004, a Convenção ostenta natureza jurídica de norma supralegal e, portanto, condiciona a validade das leis, dentre elas o Código Civil.

Os dispositivos do diploma internacional traduzem o princípio da autonomia progressiva, para o qual, conforme envelhecem e amadurecem, crianças e adolescente adquirem maior discernimento e passam a formular seus próprios juízos, devendo suas opiniões e decisões serem ouvidas e consideradas. Em outros termos, a capacidade de indivíduos menores de 18 anos encontra-se em "constante aperfeiçoamento, o que abre espaço para a possibilidade da tomada de certas decisões a depender do estágio de desenvolvimento psicológico que se encontrem"[5]. Para a correta aplicação do princípio, imprescindível a análise concreta quanto à idade, meio social, econômico e cultural e aptidões da pessoa[6]. Interpretando o art. 5º da Convenção, Lygia Maria Copi formula três apontamentos a respeito da

[4] DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. p. 383–384.

[5] VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; DE CARVALHO, Kelly Araújo Batista. (2020). O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: a autonomia da vontade do menor nas relações existenciais. **Revista Quaestio Iuris.** vol. 12. nº 3. Rio de Janeiro: 2019, p. 639.

[6] CRESPO, Yesenia Guadalupe. La autonomía progresiva de la voluntad y el interés superior de la niñez: principios que impactan el sistema jurídico mexicano. **Questio Iuris,**vol. 11, n. 04, Rio de Janeiro, pp. 2948-2964, p. 2958.

autonomia progressiva:

> O instrumento, neste ponto, indica i) que a obtenção de autonomia pelas crianças e adolescentes é um processo gradual e heterogêneo, que depende da instrução e da orientação da família; ii) que o dever de cuidado dos pais e responsáveis em relação às crianças tem como objetivo a obtenção de autonomia por parte destas e, ainda, iii) que crianças e adolescentes são aptos a exercer seus direitos de acordo com a evolução de suas capacidades.[7]

Com isso, a noção de "autonomia" se distancia da de "capacidade", na medida que a primeira assume dimensão interdisciplinar e demanda apreciação de critérios subjetivos, enquanto a segunda é estática e produto do direito positivo.[8] A autonomia progressiva não desconsidera a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e a necessidade de tratamento protetivo, mas, justamente por demandarem proteção, reconhece-os enquanto sujeitos em desenvolvimento, ativos "na construção de sua biografia e igual dignidade ao adulto".[9]

Verifica-se que a Convenção privilegia a noção de autonomia e a possibilidade de crianças e adolescentes tomarem decisões conforme o grau de amadurecimento, o que evidencia o caráter obsoleto do regime de incapacidades no Código de 2002 para tutelar questões existenciais. A propósito, é esse o entendimento emanado pelo Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual preconiza ser a vontade dos absolutamente incapazes juridicamente relevante no que se refere a situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrado discernimento bastante para tanto.

---

[7] COPI, Lygia. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–17, 2025. p. 03.

[8] ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; LINS-KUSTERER, Liliane. Pressupostos fundamentais da recusa a tratamento médico na assistência à saúde. **Revista da AGU,** Brasília-DF, v. 19, n. 04. p. 69-90, out./dez. 2020, p. 75.

[9] SILLMANN, Marina Carneiro Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, 2015, p. 80.

No âmbito da legislação nacional, o princípio da autonomia progressiva encontra respaldo no art. 28, § 1º do ECA, conforme o qual, para fins de colocação em família substituta, sempre que possível, deve a criança ou o adolescente ser ouvido por equipe interprofissional, em respeito a seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. Tratando-se de maior de doze anos, o art. 28, § 2º exige o consentimento do indivíduo, assim como nas hipóteses de adoção, na forma do art. 45, § 2º. Em outros termos, os dispositivos mencionados demonstram que, antes mesmo da vigência do Código de 2002, o ordenamento já incorporava normas que enfatizavam a relevância em assegurar a escuta e a autonomia da criança e do adolescente.

O Estatuto reconhece, ainda, em seu art. 15, crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento. O art. 16, por sua vez, assegura, nos incisos II e III, as liberdades de opinião, expressão, crença e culto religioso. O art. 17, finalmente, estabelece que o direito ao respeito envolve a inviolabilidade à integridade moral e psíquica e abrange a proteção à identidade, a autonomia, aos valores, às ideias e às crenças. Assim, identifica-se a preocupação da lei infantojuvenil em assegurar às crianças e aos adolescentes a prerrogativa de assumir o protagonismo de suas vivências, à medida que apresentem discernimento compatível.

Nesse sentido, não se deve atribuir caráter absoluto à presunção de incapacidade, eis que a maturidade não decorre de nenhum fato extraordinário que ocorre quando o indivíduo atinge os dezoito anos, mas, ao contrário, constrói-se de forma paulatina durante toda a vida do ser humano[10]. O discernimento para a devida tomada de decisões deve ser analisado a partir de uma perspectiva biopsicossocial, pela aferição das alterações psicológicas e fisiológicas variáveis conforme a faixa etária[11]. Com isso, há que se reconhecer a progressiva autonomia de crianças e adolescentes para deliberarem a respeito das decisões que envolvam sua personalidade e sua existência. O questionamento é: estaria a recusa a um tratamento médico abarcada por essa autonomia?

[10] PEREIRA; LARA; RODRIGUES, *Op. Cit*, p. 05.

[11] FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathaya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 153.

## 3. RECUSA TERAPÊUTICA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O termo "vida", apesar de comumente associado ao funcionamento das funções e aparelhos biológicos do corpo, pode assumir contornos mais metafísicos e existenciais, ao ser pensado sob a diferentes perspectivas, como da filosofia, da religião ou da ética. A esta visão da vida para além dos aspectos anatômicos e fisiológicos dá-se o nome de vida biográfica. Parcela dos juristas, no entanto, negam essas outras dimensões do direito à vida e permanecem enxergando-a como "bem jurídico indisponível, porque constitui elemento necessário de todos os demais direitos"[12]. Outros autores, a seu turno, rechaçam o caráter absoluto do direito à vida e advogam que sua tutela está atrelada à busca pela dignidade humana, impondo-se o respeito e a observância da autonomia do paciente quando manifestada de forma consciente.[13]

Ao propor um tratamento ao paciente, é importante que o profissional da saúde informe ao enfermo os benefícios, as alternativas e os possíveis impactos, mediante o emprego de linguagem clara e acessível para que se possa de fato compreender as informações passadas pelo médico[14]. A propósito, é este o mandamento insculpido no art. 34 do Código de Ética Médica. Tendo sido esclarecido sobre as repercussões da intervenção médica em seu corpo, o paciente poderá optar por consentir com o tratamento ou não.

Nesse sentido, a recusa terapêutica é o ato pelo qual o paciente manifesta seu desinteresse em submeter-se a determinado tratamento ou intervenção médica por razões pessoais. Para ilustrar tal situação, é comumente invocado o caso dos Testemunhas de Jeová, os quais, em razão de seus preceitos religiosos, não podem receber transfusão sanguínea, objeto de julgamento dos Temas 952 e 1069 do STF. Outro exemplo comum quando se debate recusa terapêutica é o dos pacientes com diagnóstico terminal, que, diante da irreversibilidade da doença ou da baixa probabilidade de

[12] BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

[13] LARA, Mariana Alves; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O direito à recusa de tratamento médico na Resolução n. 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina. **Revista De Direito Sanitário.** 22(2). e0027. p. 06.

[14] SILLMANN e SÁ. *Op. cit*. p. 82.

êxito dos tratamentos, optam por morrer em um contexto de dignidade, isto é, em um ambiente confortável e ao lado de entes queridos.

A recusa terapêutica retira seu fundamento legal do art. 15 do Código Civil, segundo o qual, havendo risco de vida, ninguém poderá ser constrangido a submete-se a intervenção médica. Contudo, é a Resolução 2.232/2019 do CFM que traz maior densidade normativa ao ato jurídico em estudo. O diploma deontológico reconhece a recusa enquanto direito do paciente a ser respeitado pelo profissional. Porém, também se encontra o documento recheado de disposições que autorizam o médico, a depender das circunstâncias, a desconsiderar a vontade do enfermo e impor o tratamento. Os exemplos se dão quando a recusa coloca em risco a saúde de terceiros (art. 5º, § 1º), quando a gestante põe em risco o feto (art. 5º, § 2º), ou quando, em situação de urgência ou emergência, a recusa provocar danos irreversíveis ou a morte do paciente (arts. 10 e 11).

Ao analisar os dispositivos da resolução, observa-se que, havendo risco, o CFM se posiciona a favor da vida biológica em detrimento da vida biográfica[15] do paciente, isto é, resume-o ao funcionamento de seu organismo e negligencia sua história, suas crenças, sua autonomia, seus desejos e sua dignidade. Assim, até mesmo os pacientes capazes estão sujeitos à cultura paternalista ainda presente na medicina, ou seja, uma visão verticalizada da relação médico-paciente, no qual o profissional é tido detentor exclusivo do conhecimento, legitimando-o a impor sua visão de mundo em detrimento das escolhas do paciente.[16]

No que concerne à recusa manifestada por crianças e adolescentes, o art. 2º da Resolução afirma que o direito somente pode ser exercido por paciente maior e capaz e, nos termos do art. 3º, em situações de risco à saúde, não deve o profissional aceitar a recusa do menor, ainda que esteja devidamente representado ou assistido. Complementa o art. 5º ao estabelecer que, havendo divergência insuperável entre o médico e os representantes legais, deve o primeiro acionar as autoridades cabíveis. Desse modo, observa-se que o diploma deontológico se alinha ao critério etário

[15] LARA e TOMASEVICIUS FILHO, *Op. Cit*. p. 11.

[16] SA, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. A morte como o melhor interesse da criança: uma proposta a partir dos casos Charlie Gard e Alfie Evans. **Revista Bioética y Derecho** [online]. 2020, n.48, p.177-19, p. 185.

de incapacidades previsto no Código Civil e, por conseguinte, fundamenta a limitação do direito à recusa terapêutica a pacientes no pleno gozo da capacidade civil assentada pelo STF no julgamento dos Temas 952 e 1069.

No cenário internacional, no entanto, é possível identificar julgados em que se reconheceu a autonomia de menores de 18 anos para decidirem sobre questões envolvendo sua saúde. Inicialmente, na Inglaterra, o caso *Gillick vs West Norfolk e Wisbech Area Health Authority*, no qual uma mãe requereu judicialmente que fosse proibido o fornecimento de informações sobre contraceptivos a suas filhas até que obtivessem 16 anos. O processo chegou até a Câmara dos Lordes, onde ficou consignado que um menor poderia manifestar-se pelo desejo de submeter-se a tratamento médico, desde que apresentasse maturidade para tanto. O caso deu origem às "Competências de Gillick", as quais condizem com a prerrogativa de um menor consentir para um tratamento, independente da vontade dos pais.[17]

Além disso, a imposição de um tratamento nem sempre se alinha à dignidade e ao melhor interesse do infante no caso concreto. O caso Charlie Gard, por exemplo, envolvia um bebê britânico diagnosticado com doença que provocava danos cerebrais progressivos e irreversíveis. Mesmo diante do posicionamento médico de baixa probabilidade de êxito, seus pais optaram por tentar tratamento experimental nos EUA. O hospital, todavia, requereu judicialmente a suspensão de suporte vital, sustentando a possível futilidade do tratamento e sobrevida do paciente acompanhada de dor e sofrimento. Ao final, a Suprema Corte e a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiram que a suspensão do suporte vital correspondia, no caso concreto, com o melhor interesse.[18]

Por fim, vale citar o caso Alfie Evans, no qual um bebê britânico portava uma doença que levava a sintomas como falta de interação com o ambiente, dificuldade no controle de sua cabeça, baixo desenvolvimento mental, febre, dificuldade respiratória, tosses e crises convulsivas, levando-o a ser internado. O diagnóstico da enfermidade não foi preciso, mas os profissionais não identificaram qualquer tratamento que pudesse conduzir à cura. O hospital requereu judicialmente a interrupção da ventilação mecânica a qual o paciente estava submetido e a substituição por cuidados pa-

[17] SILLMANN e SÁ. *Op. cit*. p. 74.

[18] SÁ e OLIVEIRA. *Op. cit.* p. 179 e 180.

liativos, eis que não havia viabilidade de vida com qualidade e tratamento apto a reverter a situação, bem como a presença de dor e sofrimento. Os pais do bebê se opuseram ao pedido do nosocômio e requereram a oportunidade para continuar tentando tratamentos. Após todo trâmite processual, ficou estabelecido que o melhor interesse do infante residia na interrupção da ventilação e na manutenção de cuidados paliativos, em prol de uma morte digna e sem dor ou sofrimento.[19]

Esses casos demonstram a importância em superar a visão de que crianças e adolescentes são sujeitos sem discernimento e capacidade para decidirem sobre sua própria existência. Deve-se reconhecer o paulatino desenvolvimento de sua personalidade, autonomia e autodeterminação. Não obstante, verifica-se que a vida não é um direito absoluto e superior aos demais direitos fundamentais. Sua preservação deve ser buscada, mas sua interpretação não deve estar dissociada de seu caráter biográfico, sob pena de resumir o indivíduo ao mero funcionamento das funções biológicas de seu organismo.

Com isso, as teses fixadas pelo STF quando do julgamento dos Temas 952 e 1069 representam, de fato, avanços no direito à recusa terapêutica, justamente por admitirem o caráter biográfico do direito à vida e a necessidade de interpretar tal direito em harmonia com os demais direitos fundamentais, com destaque para as liberdades e a autonomia, e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a Corte peca ao condicionar a recusa ao pleno gozo da capacidade civil, quando poderia ter flexibilizado o regime de incapacidades do Código Civil, sobretudo o critério etário, admitindo que criança e adolescentes são sujeitos em formação e que sua capacidade para deliberarem e decidirem sobre sua existência, sua vida e sua saúde não é estática, mas avança conforme o grau de desenvolvimento no caso concreto, em reverência ao princípio da autonomia progressiva. Assim, é possível dizer que a tese não se compatibiliza com referido princípio e perpetua uma visão estigmatizada de crianças e adolescentes como incapazes de construírem seus próprios entendimentos e convicções a respeito de suas vidas.

Não se ignora a relevância do sistema legal de incapacidades para a tutela e proteção de crianças e adolescentes, sujeitos que, de fato, deman-

[19] Ibid. p. 180 e 181.

dam proteção jurídica especial dado o contexto de vulnerabilidade. Contudo, defende-se a flexibilização do regime de incapacidades, sobretudo em decisões existenciais, como a recusa terapêutica, em reverência ao princípio da autonomia progressiva. Assim, deve ser aptidão para compreender e decidir pela recusa ao tratamento médico aferida no caso concreto, por meio, por exemplo, de uma equipe profissional capacitada, a fim de evitar qualquer injustiça e contribuir para o efetivo exercício de titularidades e da dignidade de crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

Ao julgar os Temas 952 e 1069, o STF deu um importante passo na defesa da autonomia de pacientes, sobretudo pacientes Testemunhas de Jeová, reconhecendo-lhes o direito de recusar tratamento médico que importe em transfusão sanguínea. O tribunal, contudo, ao fixar a tese dos julgamentos, consignou que a recusa está condicionada ao devido esclarecimento do paciente e ao pleno gozo da capacidade civil. Quanto ao primeiro requisito, nenhum óbice. No entanto, quanto ao segundo, entendeu-se que pode prejudicar o exercício da autonomia de crianças e adolescentes.

No que concerne ao critério etário, o pleno gozo da capacidade civil está condicionado ao fato de ter o indivíduo alcançado os dezoito anos de idade. Ocorre que a noção de capacidade não se equivale à de autonomia. Isso quer dizer que alguém com menos de 18 anos pode ter o discernimento suficiente para deliberar e decidir sobre questões existenciais, tal como a recusa a uma intervenção médica. Em outros termos, a compreensão de mundo e a maturidade se dá de forma paulatina, conforme o envelhecimento e o desenvolvimento psíquico, fisiológico e social, sendo este o cerne do princípio da autonomia progressiva, insculpido nos artigos 5º e 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 99.710/1990.

Com isso, não se deve recorrer a um modelo estático, abstrato e apriorístico, que pressupõe de forma absoluta, a incapacidade de um indivíduo para os atos de sua vida. Importa que seja flexibilizado o regime legal de incapacidades diante de situações que envolvam decisões sobre a vida e a saúde de uma criança ou de um adolescente. Assim, cabe no caso concreto, por meio de uma avaliação profissional, averiguar se dispõe o

sujeito de aptidão para recusar o tratamento médico.

Verificou-se, com isso, que o STF, ao fixar as teses dos Temas 952 e 1069, perdeu uma oportunidade de flexibilizar o regime de incapacidades do Código Civil de 2002 e de condicionar a opção pela recusa terapêutica ao discernimento e à maturidade do indivíduo e, por conseguinte, à compreensão por ele dos riscos de sua decisão, conforme fosse verificado no caso concreto.

## REFEREÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; LINS-KUSTERER, Liliane. Pressupostos fundamentais da recusa a tratamento médico na assistência à saúde. **Revista da AGU,** Brasília-DF, v. 19, n. 04. p. 69-90, out./dez. 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal,1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil. **A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 979.742/AM**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 25 set. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006128&numeroProcesso=979742&classeProcesso=RE&numeroTema=952. Acesso em: 01

out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.212.272/AL**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 25 set. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626. Acesso em: 01 out. 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. Resolução CFM n. 2.232, de 16 de setembro de 2019. Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232. Acesso em: 09 out. 2025.

COPI, Lygia. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–17, 2025.

CRESPO, Yesenia Guadalupe. **La autonomía progresiva de la voluntad y el interés superior de la niñez: principios que impactan el sistema jurídico mexicano**. **Questio Iuris,**vol. 11, n. 04, Rio de Janeiro, p. 2948-2964.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathaya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LARA, Mariana Alves; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O direito à recusa de tratamento médico na Resolução n. 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina. **Revista De Direito Sanitário.** 22(2). e0027.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro. v. 12, n. 2, p. 1–23, 2023.

SA, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. A morte como o melhor interesse da criança: uma proposta a partir dos casos Charlie Gard e Alfie Evans. **Revista Bioética y Derecho** [online]. 2020, n.48,

pp.177-19.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil Volume 01: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; DE CARVALHO, Kelly Araújo Batista. (2020). O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: a autonomia da vontade do menor nas relações existenciais. **Revista Quaestio Iuris.** vol. 12. nº 3. Rio de Janeiro: 2019. p. 629–655.

# VULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO COGNITIVO

*Vinicios Pereira Teixeira*[1]

## RESUMO

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital impõe a necessidade de compreender como suas limitações influenciam a forma de interação com as tecnologias e a consequente exposição a riscos. O trabalho pretende apresentar, com base na psicologia da criança, notadamente a partir de seus estágios de desenvolvimento cognitivo, fundamentos que justificam medidas legislativas relacionadas ao acesso de crianças e adolescentes nos meios digitais e promovam a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição da República de 1988. Para isso, o trabalho descreve as fases do desenvolvimento cognitivo; identifica as vulnerabilidades correspondentes a cada etapa; e correlaciona tais vulnerabilidades com a necessidade de tutela jurídica diferenciada no contexto digital. A metodologia empregada é a jurídico-dogmática, de caráter interdisciplinar, combinando a análise normativa com aportes teóricos da psicologia do desenvolvimento. A justificativa decorre da insuficiência das formas tradicionais de autorregulação tecnológica para proteger sujeitos em fase de maturação cognitiva, o que demanda a construção de fundamentos teóricos que sirvam de suporte às normas protetivas específicas. Conclui-se que a vulnerabilidade digital é fenômeno relacional e evolutivo, e que reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento não implica restringir sua autonomia, mas respeitar suas singularidades e oferecer apoio ao exercício progressivo das suas competências.

**Palavras-chave**: vulnerabilidade digital; desenvolvimento cognitivo; crianças e adolescentes.

## INTRODUÇÃO

Mães de alunos de uma escola da cidade de São Paulo, preocupadas

[1] Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado.

com os efeitos nocivos do uso de *smartphones* por seus filhos, decidiram se unir em um pacto: eles só teriam acesso ao celular a partir dos quatorze anos e às redes sociais só depois que completassem dezesseis. Inspiradas em movimento semelhante, o "Smartphone Free Childhood",[2] dos Estados Unidos e do Reino Unido, elas fundaram o "Movimento Desconecta",[3] cujo lema é: "a infância e a adolescência são muito curtas para serem vividas em um *smartphone*".

Os princípios defendidos pelo movimento tiveram ressonância na redação e nos objetivos da legislação aprovada em 13 de janeiro de 2025, quando sancionada a Lei n.º 15.100[4] que regula o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes na educação básica, de instituições públicas e privadas, visando proteger a saúde física, mental e psíquica de crianças e adolescentes. Além de proibir o uso desses dispositivos na escola, exceto em situações especiais (estado de necessidade, perigo ou força maior), ou para fins pedagógicos, de acessibilidade, inclusão ou garantia de direitos fundamentais, a lei também obriga as redes de ensino a capacitar professores, acolher alunos e conscientizar famílias.

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital avançou e, em 17 de setembro de 2025, foi publicada a Lei n.º 15.211,[5] batizada de "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente". Sua principal inovação está na criação de obrigações claras para plataformas, aplicativos, redes sociais e jogos eletrônicos quanto ao acesso e uso por crianças e adolescentes. A norma obriga a adoção de mecanismos de verificação etária, bem

[2] SMARTPHONE FREE CHILDHOOD. The evidence: how childhood's changing. **Smartphone Free Childhood.** Disponível em: https://www.smartphonefreechildhood.org/the-issue/evidence. Acesso em: 21 set. 2025.

[3] MOVIMENTO DESCONECTA. Home. Movimento Desconecta. s.l., s.d. Disponível em: https://movimentodesconecta.com.br/. Acesso em: 21 set. 2025.

[4] BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 21 de set. 2025.

[5] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 21 de set. 2025.

como a disponibilização de ferramentas de supervisão parental, como limites de tempo de uso, restrições de conteúdo e controle de contatos, além de incorporar o princípio da segurança desde a concepção (*privacy and safety by design),*[6] ao impor que a proteção de dados e da integridade psíquica e física dos usuários esteja presente desde a estruturação dos serviços digitais.

Outro ponto relevante é a vedação à publicidade direcionada, ao uso de caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos, à coleta abusiva de dados e à exposição a conteúdos sexualizados, que promovem a adultização precoce.

A justificativa da nova lei repousa na constatação de que crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos no ambiente digital, desde o contato com conteúdo impróprios até a exploração comercial abusiva e a perda de privacidade. O legislador reconhece que a autorregulação das plataformas é insuficiente para garantir a proteção integral do público infantojuvenil, sendo necessária a intervenção normativa do Estado para resguardar direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade, o desenvolvimento saudável e a proteção contra formas de exploração.

A concepção jurídica que assume o "ser criança e adolescente" no Brasil está prevista no art. 2º da Lei n.º 8.069/90,[7] o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que define como criança a pessoa de até doze anos incompletos de idade e adolescente aquela entre doze e dezoito anos. Apesar de o dispositivo normativo citado adotar critério etário para a definição, essa distinção decorre da leitura integrada de fatores sociais, econômicos, políticos, médicos e antropológicos, sendo particularmente evidenciada pelos resultados recentes das investigações em neurociência.[8]

---

[6] Em tradução livre: privacidade e segurança desde a concepção ou desde o projeto. Esse é um termo técnico do campo da proteção de dados e segurança da informação, relacionado à ideia de que a privacidade e a segurança devem ser incorporadas desde a fase inicial de criação de sistemas, produtos ou serviços, e não adicionadas depois como um complemento.

[7] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

[8] CRUZ, Patrícia Moura Monteiro, PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Neurociência e direito: interferências do algoritmo das redes sociais e seus impactos nos direitos huma-

O ECA acolheu o instituto da proteção integral, pelo qual é reconhecida a qualidade de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a ensejar tutela especial, diferenciada e integral. Significa dizer que, ainda que ausente na legislação supracitada texto expresso nesse sentido, hermeneuticamente tem-se o reconhecimento de vulnerabilidades peculiares desses grupos.

Com destaque para duas concepções distintas de vulnerabilidade, Florencia Luna admite a existência de uma vulnerabilidade relacionada à espécie humana, como expressão da sua fragilidade e finitude inerentes, e outra, contextual, em que grupos e indivíduos por sua posição em determinadas circunstâncias, podem tornar-se vulneráveis[9]. Assim, ela sustenta que a vulnerabilidade deve ser compreendida como fenômeno estratificado e dinâmico, em vez de situação única e fixa.

Partindo-se de tais premissas, a autora desenvolve a teoria da "metáfora das capas de vulnerabilidade" que permite visualizar essa característica de forma mais flexível, reconhecendo que diferentes dimensões de vulnerabilidade podem coexistir e se sobrepor. Algumas dessas camadas estão associadas a aspectos relacionados ao consentimento informado, enquanto outras decorrem das circunstâncias sociais, indicando que ela se manifesta de maneiras múltiplas e contextuais, sendo necessário considerar suas diversas facetas para análise mais abrangente.

Portanto, nessa perspectiva, a vulnerabilidade assume papel interpretativo central no debate acerca da proteção do público infantojuvenil no universo digital. Ela evidencia que as crianças e adolescentes têm capacidade limitada para entender a complexidade da arquitetura orientada por dados, têm menos experiência, menos consciência de riscos e direitos e são facilmente manipuladas.

Nesse espectro, a teoria das capas articulada com as quatro fases

nos das crianças e dos adolescentes. p. 95-112. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila [et al.] (orgs.); MAIA, Aline Passos [et al.]. **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

[9] LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas, **Jurisprudencia Argentina**, IV, fascículo n. 1, 2008, p. 60-67. Disponível em: http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Invest igacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F[1]._Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

de desenvolvimento cognitivo da psicologia da criança[10] (sensório-motor, pré-operatório ou simbólico, operacional concreto e operacional formal), auxilia na compreensão da vulnerabilidade de crianças e adolescentes quanto ao uso de dispositivos digitais e a influência negativa que estes têm nas mais diversas dimensões da pessoa: somática, emocional e cognitiva.

Constitui objetivo central deste texto apresentar, com base na psicologia da criança,[11] notadamente a partir de seus estágios de desenvolvimento cognitivo, fundamentos que, a um só tempo, justificam ações legislativas de proteção de crianças e adolescentes nos meios digitais e promovam a tutela integral desse grupo em fase peculiar de desenvolvimento, conforme previsto no artigo 227 da Constituição da República de 1988[12] e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A investigação adota metodologia jurídico-dogmática,[13] com enfoque analítico e interdisciplinar. A abordagem dogmática é complementada por aportes da psicologia do desenvolvimento, que permite compreender as limitações e potencialidades dos sujeitos em fase de formação, e pela teoria das capas de vulnerabilidade, que confere instrumentalidade à análise jurídica. Trata-se, portanto, de método que combina interpretação normativa e fundamentação interdisciplinar, articulando o discurso jurídico com as ciências humanas para oferecer leitura sistematizada da vulnerabilidade digital enquanto fenômeno dinâmico e relacional.

---

**10** PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. **A psicologia da criança.** Trad. Octávio Mendes Cajado. 14. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

**11** PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *op. cit.*

**12** "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

**13** NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book,* p.67. ISBN 9786556270319. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/. Acesso em: 04 out. 2025.

## 1. MENTES SEQUESTRADAS

Esse capítulo propõe-se a examinar de que modo as mentes de crianças e adolescentes se veem sequestradas por um ambiente digital que captura atenção, restringe autonomia, estimula dependência e invade os espaços mais sensíveis do desenvolvimento humano. Busca-se compreender os mecanismos desse sequestro e reforçar a urgência de medidas protetivas voltadas à preservação do bem-estar e do desenvolvimento das novas gerações.

Estudos apontam para os riscos do contato das crianças e adolescentes com *smartphones*, relacionados a prejuízos cognitivos e sintomas depressivos, geralmente causados por assédio online, menor quantidade e qualidade de sono, e baixa autoestima,[14] e revelam que as crianças e os adolescentes são potencialmente mais impactados pelo uso de ferramentas digitais sem o acompanhamento dos pais e regulação das autoridades, ante a ausência de desenvolvimento mental completo, como destacam Patrícia Cruz e Antonio Júnior.[15]

Os aparelhos celulares tornaram-se um elemento indissociável da vida contemporânea. Eles se fazem presentes desde a hora em que se acorda até o momento de dormir. Em muitas casas, é o celular que serve de despertador, como o primeiro objeto de contato ao se abrir os olhos. As pessoas se levantam e o celular as acompanha no banheiro, para ler notícias, ouvir música, jogar, enviar mensagens etc. Vale-se dele para acessar o aplicativo do banco, para tirar uma fotografia ou filmar. Durante o almoço, para assistir a séries e filmes e, após a refeição, ele também é utilizado para pagar a conta. Isso se repete ao longo do dia, até o minuto em que se deita. E lá está ele para aquela última visualização nas redes sociais, no YouTube, na Netflix, entre outros tantos aplicativos disponíveis, em um círculo vicioso e viciante.

O resultado de alguns experimentos relacionados aos efeitos deletérios da utilização de *smartphones* foi publicado em 2017, dando conta de

[14] KELLY, Yvonne *et al*. Social media use and adolescent mental health: findings from the UK Millennium Cohort Study. **E-Clinical Medicine**, v. 6, p. 59-68, jan. 2019. Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/eclinm/article/PIIS2589-5370(18)30060-9/fulltext. Acesso em: 1 out. 2025.

[15] CRUZ, Patrícia Moura Monteiro, PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *op. cit.*

que o simples fato de estar próximo a um celular já é suficiente para reduzir a capacidade cognitiva das pessoas.[16] Isto porque, segundo o estudo, diante da incompatibilidade entre o volume de informações ambientais e a capacidade limitada dos seres humanos em processar essas informações, o cérebro precisa ser seletivo na alocação de recursos atencionais, de modo que ao dirigir parcela destes recursos para a realização de uma tarefa, reduz-se a disponibilidade para o desempenho de outras.

A referida pesquisa constatou que os humanos possuem uma atenção automática que auxilia no aproveitamento máximo da capacidade cognitiva, que é naturalmente limitada. Essa atenção direciona, quase de forma reflexa, o foco para estímulos considerados relevantes, sem que seja necessário esforço consciente.[17] O problema surge quando um estímulo que costuma ser importante em muitas situações – como verificar o celular – passa a competir com outras atividades que exigem concentração, mas nas quais esse estímulo não tem utilidade, como a leitura de um livro. Nesses casos, o indivíduo precisa inibir o impulso automático de olhar o celular para conseguir se dedicar à leitura, mas esse esforço de autocontrole consome parte de seus já escassos recursos atencionais, reduzindo, assim, a eficiência cognitiva na tarefa principal.

O estudo partiu da premissa de que a integração de *smartphones* à vida cotidiana como ponto de acesso pessoal a diversos aspectos gera a sensação de que eles são constantemente relevantes para os seus titulares, e serve de base para a atenção automática, ao sugerir que os próprios sinais do telefone (vibração, toque ou notificação) ativam o sistema de atenção involuntária; e não só: a mera presença física dos aparelhos indica um estímulo relevante capaz de interferir na atenção, desviando-a da atividade focal.[18]

Como consequência, pode-se afirmar que, se os efeitos prejudiciais do uso de celulares afetam significativamente a capacidade cognitiva de

[16] WARD, Adrian F. *et al*. Brain Drain: The Mere Presence of One's Own Smartphone Reduces Available Cognitive Capacity. **Journal of the Association for Consumer Research**, v. 2, n. 2, p. 140-154, 2017. Disponível em: https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/691462. Acesso em: 1 out. 2025.

[17] WARD, Adrian F. *et al*. *op cit.*

[18] *Ibid.*

pessoas adultas, tão maiores são seus impactos adversos na vida de crianças e adolescentes que ainda não possuem o desenvolvimento mental completo.

Acrescente-se que não é só a exposição a dispositivos digitais que tende a acarretar danos concretos às crianças e aos adolescentes. Em um segundo momento, quando da utilização dos aplicativos disponíveis, de jogos e de redes sociais, a fragilidade desses sujeitos assume contorno relacionado à tomada de decisão, vez que há aqui falta de compreensão e conscientização adequada sobre os riscos e consequências das operações de coleta e tratamento de seus dados pessoais, bem como dos resultados dessa atividade. Em suma, as crianças têm capacidade limitada para entender a complexidade da arquitetura orientada por dados, têm menos experiência, menos consciência de riscos e direitos e podem ser facilmente manipuladas.[19]

Como visto, a integração dos *smartphones* à vida cotidiana está moldando as habilidades cognitivas, impondo desafios à atenção e à capacidade de processar informações. Esse fenômeno é ainda mais impactante para crianças e adolescentes, cujos cérebros se encontram em pleno desenvolvimento e, portanto, revelam maior suscetibilidade às distrações, às influências externas e à manipulação digital.

Surge, então, a necessidade de compreender de maneira mais profunda como essas vulnerabilidades se estruturam, quais são os critérios adequados para identificá-las e, sobretudo, de que modo elas podem ser operacionalizadas em favor da proteção integral de crianças e adolescentes. É nesse contexto que ganha relevância a teoria de Piaget e Inhelder sobre as fases do desenvolvimento cognitivo, segundo a qual a lógica mental da criança é qualitativamente distinta daquela do adulto. O exame dessas etapas permitirá compreender as capas de vulnerabilidade que se sobrepõem em cada um desses estágios.

[19] MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable Data Subjects. **Computer Law and Security Review** (Special Issue on Data Protection and Research), p. 1-22, 15 mar. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3569808. Acesso em: 2 out. 2025.

## 2. PSICOLOGIA DA CRIANÇA E AS FASES DO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO

A psicologia da criança[20] parte da ideia de que o desenvolvimento cognitivo ocorre em estágios sucessivos e qualitativamente distintos, nos quais a criança constrói ativamente seu conhecimento por meio da interação com o ambiente. Esses estágios marcam a evolução das estruturas mentais, da inteligência prática e intuitiva até o pensamento lógico e abstrato. A mente de crianças e adolescentes não é versão incompleta da adulta, mas possui formas próprias de raciocinar e compreender o mundo, que se transformam progressivamente, permitindo que elas organizem experiências, elaborem noções de espaço, tempo, causalidade e moralidade, até alcançar níveis mais complexos de autonomia e pensamento reflexivo.

A base da teoria repousa sobre o conceito de esquema, entendido como estrutura de ação ou pensamento que organiza a experiência.[21] Desde o nascimento, o sujeito interage com o ambiente por meio de esquemas reflexos (como sugar, agarrar e olhar) que se modificam gradualmente pela experiência. O desenvolvimento intelectual resulta do equilíbrio dinâmico entre dois processos complementares: a assimilação e a acomodação. A assimilação ocorre quando a pessoa incorpora novas experiências a esquemas já existentes, interpretando os eventos externos à luz de suas estruturas cognitivas. A acomodação, por outro lado, implica a modificação desses esquemas para se ajustarem a novas situações ou objetos que não se enquadram nas estruturas anteriores. O equilíbrio entre ambos, denominado equilibração, constitui o motor do desenvolvimento cognitivo e explica a passagem de um estágio a outro.[22]

Com base nesse modelo, Piaget e Inhelder identificaram quatro estágios do desenvolvimento cognitivo – sensório-motor, pré-operatório, operatório concreto e operatório formal –, cada qual caracterizado por um tipo de estrutura mental predominante. O primeiro é o estágio sensório-motor, relativo aos primeiros 18 meses de vida.[23] Nesse período, a inteligência

[20] PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *op. cit.*

[21] PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *op. cit.*

[22] *Ibid.*

[23] "Notemos, de uma vez por todas, que cada uma das idades indicadas nesta obra é sem-

é essencialmente prática: a criança conhece o mundo por meio de ações sensoriais e motoras, sem ainda formar representações mentais estáveis. O pensamento não é mediado por símbolos ou linguagem, mas pela coordenação de percepções e movimentos. Gradualmente, entre o quarto e o sexto subestágio, a criança adquire a noção de permanência do objeto, compreendendo que as coisas continuam a existir mesmo quando não estão evidentes aos sentidos. Essa conquista marca o início da função simbólica e do pensamento representacional e abre caminho para a linguagem e para o jogo simbólico.

O segundo grande período é o pré-operatório, que abrange aproximadamente a fase dos dois aos sete ou oito anos. Nesse momento, o pensamento torna-se simbólico: a criança é capaz de evocar mentalmente objetos e acontecimentos ausentes, utilizando palavras, imagens e jogos de faz de conta.[24] No entanto, essa capacidade é acompanhada de forte egocentrismo.[25] A criança tende a compreender o mundo a partir de sua própria perspectiva, apresentando dificuldade em adotar o ponto de vista do outro. Além disso, o raciocínio permanece dominado pelas aparências perceptivas; é intuitivo, irreversível e centrado em um único aspecto das situações.

Por isso, nessa fase, a criança ainda não compreende princípios como o da conservação, isto é, que certas propriedades dos objetos, como quantidade, volume ou massa, permanecem inalteradas apesar de mudanças na forma ou na disposição. Há, ainda, outras estruturas típicas dessa fase, como: o pensamento artificialista, em que se atribui fenômenos naturais a atos humanos; o antropomorfismo; o animismo, em que se atribui vida a seres inanimados; e o realismo intelectual em detrimento da perspectiva visual.[26]

---

pre uma idade média e, ainda assim, aproximativa." *Ibid*, p. 11.

[24] *Ibid.*

[25] "[...] esse termo foi muitas vezes mal compreendido, embora tenhamos insistido, incessantemente, na sua significação de certo modo epistêmica (dificuldade em advertir-se das diferenças dos pontos de vista entre os interlocutores, portanto em ser capaz de descentração) e não corrente ou "moral"'. *Ibid.*, p. 107.

[26] PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vigotski**: a relevância do social. 6. ed. São Paulo: Summus, 2015.

Entre sete e doze anos, a criança ingressa no estágio das operações concretas. Aqui, seu pensamento adquire características lógicas e reversíveis, ainda que restritas a situações concretas e observáveis. Ela torna-se capaz de compreender relações de causa e efeito, de classificar objetos segundo critérios racionais e de ordenar elementos em séries graduadas. Consegue, assim, conservar quantidades e compreender que as transformações físicas não implicam necessariamente mudanças essenciais. Essa nova estrutura mental permite superar, em parte, o egocentrismo e possibilita a adoção de múltiplas perspectivas. Contudo, a habilidade de raciocinar sobre hipóteses abstratas e situações puramente formais ainda não se encontra plenamente desenvolvida.

Essa etapa é marcada pela evolução do comportamento egocêntrico para algo com contornos mais socializados. Com o início da capacidade de pensar logicamente, "a criança não apenas busca compreender o conteúdo do pensamento alheio, mas também se empenha em transmitir seu próprio pensamento, de modo que sua argumentação seja aceita pelas outras pessoas".[27] Há superação da instabilidade no sistema de regulação entre os mecanismos de assimilação e acomodação, com a substituição do raciocínio transdutivo por um raciocínio mais indutivo e adaptativo. Agora, a criança já consegue fazer um movimento de reconstituição do caminho percorrido pelo pensamento, ou seja, é capaz de conceber operações de reversibilidade associadas ao conceito de conservação.

O último estágio identificado é o das operações formais, que se inicia por volta dos onze ou doze anos e se estende pela adolescência. Seu pensamento torna-se hipotético-dedutivo e capaz de operar sobre proposições abstratas. O adolescente pode raciocinar logicamente sem depender de objetos concretos, formular hipóteses, testá-las mentalmente e derivar conclusões de princípios gerais. Essa nova estrutura cognitiva permite a emergência da metacognição, isto é, a capacidade de refletir sobre o próprio pensamento, o que possibilita ao sujeito planejar, prever consequências e compreender conceitos complexos, como justiça, liberdade e moralidade. O raciocínio torna-se, assim, sistemático e crítico.

Com isso, vê-se que criança e adolescente não são apenas categorias para designar seres em formação, mas pessoas completas na etapa

[27] *Ibid.*, p. 24.

de desenvolvimento em que se encontram. A concepção adultocêntrica[28], que limita a condição dessas pessoas a uma fase de preparação para a vida adulta, cede lugar à perspectiva que valoriza a criança e adolescente em sua existência presente, integrando seu ser e seu devir em uma visão dinâmica e sinérgica. Esse entendimento implica em seu reconhecimento como pessoas em estágio especial de desenvolvimento, merecedoras de tutela equivalente a essa característica.

O "ser criança e adolescente", dentro dos limites de idade que configuram cada um desses estágios, não se apresenta de forma homogênea; as competências de uma criança de sete anos são totalmente distintas daquelas de outra com três, embora estejam, ambas, pelo critério etário, inseridas na categoria do "ser criança" e possam enquadrar-se em um mesmo estágio de desenvolvimento.

A psicologia da criança aqui exposta, ao descrever o desenvolvimento cognitivo como um processo de equilibração progressiva entre assimilação e acomodação, oferece explicação unificada para a formação do pensamento humano, dos primeiros reflexos até o raciocínio abstrato. Cada estágio não substitui o anterior, mas o integra e o transforma em um novo nível de equilíbrio. A inteligência prática do bebê, ao ser reorganizada, dá lugar à inteligência representacional, e esta, por sua vez, prepara o terreno para a inteligência lógica e formal.

## 3. AS FASES DO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E AS CAPAS DE VULNERABILIDADE

Ser vulnerável em diferentes perspectivas e em dados contextos quer dizer estar mais suscetível a danos em relação a outras pessoas. A abordagem jurídica da vulnerabilidade proposta por Florencia Luna[29] tem o mérito de romper com uma visão rígida e estanque do conceito, pela qual,

[28] "Podemos definir adultocentrismo como um processo que invisibiliza crianças e adolescentes enquanto sujeitos históricos de lutas e transformações sociais, que promove o apagamento da especificidade de suas vidas, na medida em que as concebe como "protótipos de adultos" numa perspectiva do vir a ser e não do já é.". CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. O conceito de adultocentrismo na história: diálogos interdisciplinares. **Fronteiras**, *[s. l.]*, v. 23, n. 42, p. 196–215, 2021. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/FRONTEIRAS/article/view/15814. Acesso em: 10 mai. 2025, p. 201.

[29] LUNA, Florencia. *op. cit.*

se algum grupo ou pessoa se enquadra em certa categoria, então ela é vulnerável. A sua teoria propõe considerar o aspecto dinâmico e contextual da vulnerabilidade, de modo a determinar o seu alcance e as formas de concebê-la.

Assim, sob essa ótica, as vulnerabilidades não devem ser entendidas como qualificações perenes e categóricas, justamente para evitar etiquetamentos e estereótipos, pois as capas de vulnerabilidade que recaem sobre alguém podem alterar-se no tempo e no espaço.

A articulação teórica entre a metáfora das capas de vulnerabilidade e as fases do desenvolvimento cognitivo delineadas no capítulo antecedente, permite compreender que as vulnerabilidades das crianças e adolescentes não se apresentam de forma homogênea nem linear, mas como camadas sucessivas e, às vezes, sobrepostas, que se transformam conforme a evolução das estruturas cognitivas e as condições sociais, econômicas, culturais, raciais e de gênero em que o sujeito está inserido.

A vulnerabilidade, sob essa perspectiva, é qualidade relacional e contextual que pode se intensificar ou atenuar conforme as interações entre o sujeito e o meio. Assim, cada estágio de desenvolvimento cognitivo corresponde a formas específicas de exposição e de necessidade de proteção, que dialogam diretamente com a capacidade da criança ou do adolescente de compreender, reagir e elaborar o mundo que o cerca.

Como visto, no primeiro estágio, que abrange aproximadamente os dois primeiros anos de vida, a criança constrói seu conhecimento por meio das ações sensoriais e motoras, sem ainda formar representações mentais estáveis. Nesse período, a vulnerabilidade manifesta-se principalmente sob a forma da dependência relacional, uma vez que a sobrevivência e o bem-estar da criança dependem inteiramente do cuidado e da mediação do adulto.

As estruturas de conjunto que compõem cada etapa do desenvolvimento cognitivo são integrativas e não substituíveis entre si, "cada uma resulta da precedente, integrando-o na qualidade de estrutura subordinada, e prepara a seguinte, integrando-se a ela mais cedo ou mais tarde".[30]

A partir dessa concepção, é possível compreender que as vulnerabi-

[30] PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *op. cit.,* p. 136.

lidades e os desafios enfrentados em determinado estágio do desenvolvimento podem comprometer a transição para o seguinte e afetar o equilíbrio entre assimilação e acomodação que sustenta o progresso cognitivo. Como cada estrutura constitui a base sobre a qual se edifica a próxima, a presença de obstáculos significativos, sejam eles de ordem emocional, social, econômica ou cultural, pode interromper ou retardar a consolidação das competências necessárias à etapa subsequente.

Desse modo, experiências de vulnerabilidade que incidem sobre a criança ou o adolescente em um momento específico de sua trajetória cognitiva não se limitam a produzir efeitos imediatos, mas repercutem de forma cumulativa, interferindo na aquisição de novas formas de pensamento e na capacidade de interação autônoma com o mundo.

Embora as sociedades de pediatria recomendem evitar a exposição de crianças menores de dois anos às telas, muitos pais recorrem a dispositivos digitais por necessidade prática e carência de orientação acessível sobre seus efeitos nocivos. Elas são frequentemente utilizadas para acalmar, distrair ou facilitar o cuidado cotidiano, atuando como uma espécie de "babá digital".[31]

Nessa fase, a presença de telas, em muitos casos, pode reduzir a interação verbal e a criação de laços de afetividade entre a criança e os seus pais ou responsáveis, que serão fundamentais para que ela possa adquirir habilidades para avançar em melhores condições aos próximos estágios de desenvolvimento. Existe ainda, nessa primeira fase, manifestação mais relevante da vulnerabilidade decisória, visto que crianças, em tenra idade, dependem exclusivamente da ação dos adultos por elas responsáveis, de modo que estão incapazes de decidir entre ter ou não contato com telas.

Em sequência, no estágio pré-operatório, que se estende aproximadamente dos dois aos oito anos, o pensamento adquire caráter simbólico, mas ainda é fortemente egocêntrico e intuitivo. Aqui, emergem capas de vulnerabilidade epistêmica e comunicacional, decorrentes da dificuldade da criança em distinguir realidade e ficção e da limitação de sua linguagem

[31] BECKER, Débora; DONELLI, Tagma Marina Schneider. "Nem sempre funciona, mas ajuda": percepções parentais sobre a exposição do bebê às telas. **Psicologia em Estudo**, v. 29, e54957, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pe/a/zLHd6DKCYLQrNjbFK9FPGPv/?lang=pt. Acesso em: 2 out. 2025.

para expressar plenamente seus pensamentos e percepções. O modo como o mundo é mediado pelos adultos, pela escola e pela cultura digital assume papel central na formação de suas crenças e valores, o que a torna vulnerável, simbólica e representacionalmente. Esse risco se intensifica diante de estereótipos de gênero, raça e classe presentes em conteúdos midiáticos e digitais, que podem consolidar preconceitos e desigualdades desde os primeiros anos da socialização.

As crianças nessa fase ainda não têm a habilidade de entender completamente situações complexas ou de risco, de diferenciar assertivamente o virtual do real. Nesse período, de modo mais acentuado, a exposição a telas pode desestimular a prática de atividades físicas e em grupo, em prejuízo do desenvolvimento interacional, da saúde física e emocional, com riscos de obesidade, ansiedade e dificuldade de concentração.[32]

Entre os sete e os doze anos, no estágio das operações concretas, o pensamento torna-se mais lógico e reversível, ainda que limitado a situações observáveis. É o momento em que a criança começa a compreender regras, causalidades e noções de justiça, buscando reconhecimento e pertencimento nos grupos de pares. Nesse contexto, destacam-se capas de vulnerabilidade social. A primeira decorre da necessidade de aceitação e de integração em ambientes sociais, como a escola ou o grupo de amigos, o que pode expor a criança a experiências de exclusão, *bullying* e estigmatização. A segunda resulta da tendência de internalizar, de maneira acrítica, as normas e valores impostos por adultos e instituições, reproduzindo hierarquias de gênero, raça e classe. Em contextos desiguais, essas capas podem reforçar padrões de obediência e silenciamento e comprometer o desenvolvimento da autonomia moral e cognitiva.

Essa fase também pode ser caracterizada pela necessidade de comprovação empírica de suas elaborações mentais, ante a ausência de estruturas lógico-formais e a redução das atitudes egocentradas.[33] As crianças começam a interagir mais com o mundo exterior, expondo-se mais a riscos e precisam aprender a lidar com problemas sociais, expectativas e frustrações.

[32] DESMURGET, Michel. **A fábrica de cretinos digitais**: Os perigos das telas para nossas crianças. Tradução Mauro Pinheiro. São Paulo: Vestígio, 2021.

[33] PALANGANA, Isilda Campaner. *op. cit*.

Pesquisas indicam que, em países ocidentais, crianças entre oito e doze anos fazem, com maior frequência, o consumo recreativo do digital através de *smartphones*, *tablets*, televisão etc. e chegam a permanecer, em média, por quatro horas e quarenta e cinco minutos por dia em frente às telas, tempo treze vezes maior do que para estudar (284 minutos contra 22 minutos). O próprio uso recreativo das ferramentas digitais é sintomático dos efeitos deletérios da incorporação precoce e irrefletida das tecnologias digitais à vida das crianças e dos adolescentes: se na década de 1990 o uso recreativo do computador estava positivamente relacionado ao desempenho escolar dos estudantes, o cenário atual expõe que "essas ferramentas, consumíveis ao infinito sem esforço ou aptidão particulares, servem essencialmente à diversão".[34]

Se as disposições fundamentais da infância não forem adequadamente mobilizadas nos três primeiros estágios de desenvolvimento, as crianças entrarão para o próximo estágio com algum grau de dificuldade para aprender a pensar, refletir, manter a concentração, dominar a língua, hierarquizar os fluxos informacionais produzidos pelo digital e interagir com outras pessoas.[35] Isto é, o déficit cognitivo será representativo de mais uma capa de vulnerabilidade.

Por fim, o estágio operatório formal, que se inicia por volta dos onze anos e se estende pela adolescência, é marcado pelo surgimento do pensamento hipotético-dedutivo, pela capacidade de abstração e pela autopercepção crítica. Todavia, essas novas habilidades cognitivas convivem com capas de vulnerabilidade da autonomia emergente e da exposição digital. O adolescente passa a desejar autodeterminação e experimentação, mas ainda carece de maturidade emocional e social para avaliar plenamente os riscos de suas decisões.[36]

Essa tensão é amplificada pela imersão em ambientes digitais, que oferecem tanto possibilidades de expressão quanto oportunidades de manipulação, violência e exploração. As capas interseccionais tornam-se particularmente relevantes nesse contexto: meninas adolescentes enfrentam

[34] PALANGANA, Isilda Campaner. *op. cit.,* p. 17.

[35] *Ibid.*

[36] PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *op. cit.*

padrões de hipersexualização e *body shaming;*[37] jovens negros e periféricos lidam com racismo algorítmico e estigmatização digital; adolescentes de baixa renda sofrem com desigualdades de acesso e educação midiática.

Ao alcançar o último estágio de desenvolvimento**,** a vulnerabilidade psicológica pode ser exacerbada na experimentação em busca de senso de identidade e na necessidade de aceitação e pertencimento a grupos. Outras capas de vulnerabilidade podem ser associadas a essa fase, como a falta de experiência para reconhecer perigos online, o que leva o adolescente a compartilhar de modo impulsivo e excessivo suas informações pessoais, submetendo-se a riscos de golpes; o *cyberbullying*; a exposição a conteúdos inapropriados de violência, pornografia, discurso de ódio e informações falsas, que influenciam a sua visão de mundo e podem afetar a sua autoestima e sua saúde mental.

Em cada fase de desenvolvimento, a vulnerabilidade digital pode variar consideravelmente, não só em função da idade, mas do gênero, da bagagem cultural e da condição socioeconômica.[38] Basta imaginar duas famílias: a primeira, em condição privilegiada, na qual a criança ou o adolescente se encontra inserido em um núcleo familiar capaz de lhe oportunizar o acesso a atividades extracurriculares, como aulas de natação, cursos de idiomas, de artes ou treinamentos esportivos. Nessas circunstâncias, o tempo é ocupado por experiências que favorecem o desenvolvimento pessoal e reduz o período dedicado ao uso recreativo das telas. Em contrapartida, uma segunda família, inserida em uma realidade social adversa e desprovida de recursos financeiros para custear atividades privadas, ou de acesso a programas públicos, tende a propiciar um ambiente em que crianças e adolescentes passem mais tempo diante das telas de seus *smartphones*, explorando o universo digital como principal forma de lazer e socialização.

Assim como a metáfora das capas propõe que a vulnerabilidade é multidimensional, a psicologia da criança mostra que o desenvolvimento cognitivo é uma jornada com múltiplos estágios. Cada etapa pode trazer

[37] Em tradução livre: ridicularização do corpo. É a prática de fazer comentários negativos ou depreciativos sobre a aparência física de uma pessoa, causando-lhe vergonha, constrangimento e humilhação.

[38] DESMURGET, Michel. *op. cit.*, p. 15.

consigo novas formas de vulnerabilidade, a exigir diferentes tipos de suporte que mudam em espécie e variam em grau. Assim, os estudos aqui explorados servem de aparato teórico útil à adequada tutela de singularidades de crianças e adolescentes para a sua proteção integral.

## CONCLUSÃO

A integração massiva de dispositivos digitais no cotidiano de crianças e adolescentes apresenta desafios significativos para o seu desenvolvimento cognitivo e emocional. O "Movimento Desconecta", citado no início do texto, evidencia uma das possíveis formas de enfrentamento do problema, aliado à atuação legislativa.

A análise desenvolvida permite concluir que a vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes deve ser compreendida como fenômeno gradual, dinâmico e relacional, cuja intensidade e natureza variam conforme os estágios de desenvolvimento cognitivo aqui descritos. A articulação entre essa teoria e a metáfora das capas de vulnerabilidade revelou-se instrumental para demonstrar que as limitações cognitivas e emocionais próprias de cada fase da formação humana repercutem diretamente na forma como esses sujeitos interagem com o ambiente digital e se expõem a riscos decorrentes da coleta de dados, da manipulação algorítmica e da influência comportamental promovida por plataformas tecnológicas.

Reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento implica admitir que necessitam de proteção especial e diferenciada, sem que isso signifique reduzir sua autonomia ou tratá-los como meros destinatários de tutela. Ao contrário, tal reconhecimento visa respeitar suas singularidades e ritmos próprios de maturação, oferecendo-lhes suporte adequado para o exercício progressivo da autonomia e para o pleno florescimento de suas competências.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Débora; DONELLI, Tagma Marina Schneider. "Nem sempre funciona, mas ajuda": percepções parentais sobre a exposição do bebê às telas. **Psicologia em Estudo**, v. 29, e54957, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pe/a/zLHd6DKCYLQrNjbFK9FPGPv/?lang=pt. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 21 de set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 21 de set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 de set. 2025.

CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. O conceito de adultocentrismo na história: diálogos interdisciplinares. **Fronteiras**, *[s. l.]*, v. 23, n. 42, p. 196–215, 2021. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/FRONTEIRAS/article/view/15814. Acesso em: 10 mai. 2025, p. 201.

CRUZ, Patrícia Moura Monteiro, PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Neurociência e direito: interferências do algoritmo das redes sociais e seus impactos nos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. p. 95-112. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al.* (orgs.); MAIA, Aline Passos *et al*. **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais*: Os perigos das telas para nossas crianças. Tradução Mauro Pinheiro. São Paulo: Vestígio, 2021.

KELLY, Yvonne *et al*. Social media use and adolescent mental health: findings from the UK Millennium Cohort Study. **E-Clinical Medicine**, v. 6, p. 59-68, jan. 2019. Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/

eclinm/article/PIIS2589-5370(18)30060-9/fulltext. Acesso em: 1 de out. 2025.

LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Jurisprudencia Argentina**, IV, fascículo n. 1, 2008, p. 60-67. Disponível em: http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F[1].Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_ capas.pdf. Acesso em 21 de set. 2025.

MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable Data Subjects. **Computer Law and Security Review** (Special Issue on Data Protection and Research), p. 1-22, 15 mar. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3569808. Acesso em: 2 out. 2025.

MOVIMENTO DESCONECTA. Home. **Movimento Desconecta**. s.l., s.d. Disponível em: https://movimentodesconecta.com.br/. Acesso em: 21 set. 2025.

NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book.* p.67. ISBN 9786556270319. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/. Acesso em: 04 out. 2025.

PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vigotski**: a relevância do social. 6. ed. São Paulo: Summus, 2015.

PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. **A psicologia da criança.** Trad. Octávio Mendes Cajado. 14. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

SMARTPHONE FREE CHILDHOOD. The evidence: how childhood's changing. **Smartphone Free Childhood**. Disponível em: https://www.smartphonefreechildhood.org/the-issue/evidence. Acesso em: 21 set. 2025.

WARD, Adrian F. *et al*. Brain Drain: The Mere Presence of One's Own Smartphone Reduces Available Cognitive Capacity. **Journal of the Association for Consumer Research**, v. 2, n. 2, p. 140-154, 2017. Disponível em: https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/691462. Acesso em: 1 out. 2025.

# TITULARIDADE PLENA E EXERCÍCIO PROGRESSIVO: UMA PROPOSTA DE GOVERNANÇA GARANTISTA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

*Carla Mariana da Silva Furquim*[1]
*Émilie Cavendish*[2]
*Júlia Almeida Pereira Campos*[3]

## RESUMO

Este artigo enfrenta um problema recorrente na prática forense: decisões sobre crianças e adolescentes ainda se apoiam na idade como atalho e confundem a titularidade (capacidade de direito) com a capacidade de exercício, o que ora silencia a voz do adolescente, ora convalida atos sem salvaguardas. Propõe-se uma resposta simples e auditável: titularidade plena e imutável desde o nascimento; exercício graduado conforme risco e reversibilidade do ato, com apoios proporcionais e restrições substitutivas apenas como *ultima ratio*. O trabalho adota abordagem analítico-normativa a partir do ECA, do CC, do UNCRC, dialogando com a psicologia do desenvolvimento (Vygotsky), que afasta equivalências rígidas entre idade e maturidade. A contribuição central é prática: uma distinção operativa entre titularidade e exercício, uma matriz de deveres (informação qualificada, mediação escolhida pelo titular, dupla checagem de compreensão) e um teste sequencial aplicável a decisões pessoais (inclusive corporais), contratos cotidianos e consentimentos digitais. O resultado é um modelo de governança garantista do exercício, que desloca a idade de "marcador exaustivo" para parâmetro funcional, oferecendo critérios verificáveis de validade e prova e reforçando participação, escuta e proteção integral.

**Palavras-chave:** autonomia progressiva; capacidade civil; crianças e adolescentes.

[1] Pesquisadora discente do Núcleo de Estudos em Direito Privado, Inovação e Tecnologia (NEDIT).Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

[2] Pesquisadora discente do Núcleo de Estudos em Direito Privado, Inovação e Tecnologia (NEDIT).Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

[3] Pesquisadora discente do Núcleo de Estudos em Direito Privado, Inovação e Tecnologia (NEDIT).Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

## INTRODUÇÃO

O direito brasileiro estabelece uma distinção entre a capacidade de direito, que compreende a titularidade universal de direitos e deveres inatos à vida, da capacidade de exercício, entendida como a aptidão para exercê-los pessoalmente.[4] Nesse sentido, Paranhos esclarece que "De acordo com o nosso sistema legal, existem dois tipos de capacidade: a capacidade de direito ou de gozo, considerada a capacidade universal, cujo o único requisito é o nascimento com vida, conforme preconizam os artigos 1° e 2° do CC/2002; e a capacidade de fato ou de exercício, que pressupõe a capacidade de direito, e é entendida como a aptidão do indivíduo de exercer pessoalmente os atos da vida civil". Dessa forma, percebe-se que a capacidade de direito não é um conceito absoluto, mas sim delimitado pelo ordenamento jurídico.

Neste caso, instrumentos normativos, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil (CC), demonstram uma preocupação sistemática em assegurar que o exercício dos direitos de crianças e adolescentes acompanhe progressivamente seu processo de amadurecimento, alcançando a plenitude apenas com a capacidade civil plena. Este fenômeno, denominado titularidade progressiva, traduz o princípio segundo o qual menores de 18 anos são titulares plenos de direitos, mas possuem sua capacidade de exercício ampliada em proporção ao desenvolvimento de suas faculdades. Tal diretriz encontra seu respaldo internacional no artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que consagrou a noção de capacidades evolutivas.[5]

Não obstante, o regime de incapacidades baseado puramente em critérios etários (arts. 3º e 4º do CC) tem sido objeto de crescentes críticas, por ser considerado inflexível e desarmônico com a doutrina da proteção integral. À luz do Comentário Geral nº 12 do Comitê da ONU,[6] a instituição de barreiras etárias abstratas para a participação e a escuta da criança/adolescente é desaconselhada, devendo-se proceder a avaliação individu-

[4] LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: parte geral v. 1. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

[5] RAMOS, André de Carvalho (coord.) et al. **Comentários gerais do Comitê de Direitos das Crianças.** São Paulo: Núcleo especializado da infância e juventude, 2023.

[6] CRC/ONU, Comentário Geral nº 12 (2009), §§ 20–21, 29.

alizada de capacidade e maturidade conforme o caso, o contexto e o tema da decisão.

Em paralelo, a crítica doutrinária inspirada no critério de competência (Gillick) propõe releitura do regime de incapacidades por idade, deslocando o foco da cronologia biológica para a compreensão efetiva do ato específico, com deveres positivos de informação qualificada e apoios proporcionais e com restrições substitutivas apenas como ultima ratio.[7] Desse modo, a autonomia progressiva deixa de ser mera decorrência de idade e passa a ser produto de mediações sociais, históricas e ambientais, coerente com a proteção integral e com a própria formação de competências decisórias.

A crítica ao uso de faixas etárias como marcadores exclusivos de maturação, e, por consequência, como critério rígido de capacidade jurídica, encontra amparo na psicologia do desenvolvimento.[8] Considerando uma abordagem histórico-cultural de Vygotsky, este demonstra que aprendizagem e desenvolvimento mantêm relações dinâmicas e contextuais, insuscetíveis de serem acopladas a uma lógica formulação hipotética imutável:

> "O desenvolvimento das crianças jamais acompanha a aprendizagem escolar como a sombra acompanha o objeto que a projeta. Na realidade, há relações dinâmicas altamente complexas entre os processos de desenvolvimento e de aprendizagem que não podem ser abarcadas por uma formulação hipotética imutável". [9]

Diante disso, torna-se irrazoável a utilização de critérios legais rígidos e abstratos no sistema legal e situa-se o problema de pesquisa: como, e se deve, operacionalizar civilmente a participação decisória de crianças e adolescentes em atos da vida pessoa, sem confundir titularidade restringida pelo estado com o exercício limitado e sem recorrer a presunções

[7] SILLMANN, Marina C. M.; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. 2015.

[8] Ramo acadêmico que estuda as mudanças físicas, cognitivas, emocionais e sociais do ser humano ao longo do ciclo de vida, desde o nascimento até a velhice

[9] Traduzido do inglês: *"Development in children never follows school learning the way a shadow follows the object that casts it. In actuality, there are highly complex dynamic relations between developmental and learning processes that cannot be encompassed by an unchanging hypothetical formulation."* **(VYGOTSKY, 1978, p. 101, [tradução nossa])**.

etárias como critério exaustivo de validade? Sustenta-se que a titularidade é plena e imutável desde o nascimento com vida, com restrições substitutivas ou impeditivas de vontade apenas como *ultima ratio*, justificadas por razões de ordem pública e segurança jurídica quando medidas que permitirem a expressão da vontade do titular forem extremamente reprováveis ou insuficientes.

Essa análise é realizada por meio de um estudo analítico-normativo, e ancorada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil e Convenção sobre os Direitos da Criança (Childrens Rights Chart - UNCRC), em diálogo com evidências da psicologia do desenvolvimento que refutam equivalência entre idade cronológica e maturidade decisória. Ao longo do artigo, propõe-se uma distinção operativa, assim como sua releitura, entre titularidade e exercício, acompanhada de uma proposta de maior e ampla distribuição de deveres de proteção, bem como um teste sequencial que permita validar a vontade e discernimento do titular para com decisões pessoais, contratos cotidianos e consentimento através de uma classificação dos atos com base seu risco e reversibilidade. Com isso, pretende-se substituir o arcaico etarismo presuntivo por uma governança garantista do exercício, coerente com os princípios de escuta e participação e com a advertência vygotskiana de que o desenvolvimento se aprimora, e necessita, pelo exercício mediado e não sua mera observação ou instrução.

## 1. CAPACIDADE CIVIL, INCAPACIDADE E AUTONOMIA PROGRESSIVA

A dogmática civil brasileira apresenta claro amparo em uma distinção entre capacidade de direito (titularidade universal) e capacidade de fato (aptidão para exercer pessoalmente direitos) com simplórias gradações legais de incapacidade absoluta e relativa (CC, arts. 3º–5º). Essa imediata interpretação leva a uma abordagem binária e estática da interpretação de capacidade do adolescente baseadas na permissibilidade total ou nula criando dilemas e tensões quando confrontadas com casos que exigem critérios mais granulares de participação para manutenção dos direitos da criança e do adolescente.[10] Em face desse conflito, uma corrente surge pro-

[10] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Parte Geral (v. 1). São Paulo: Saraiva Educação.

pondo uma autonomia progressiva,[11] pela qual reconhece-se um aumento gradual da possibilidade de atuação pessoal à medida do discernimento, sem a supressão da titularidade. Contudo, embora indispensável, a aplicação isolada desse conceito não se mostra suficiente para superar os novos conflitos da sociedade por permanecer excessivamente fixado na aptidão subjetiva do indivíduo e pouco explicitar detalhes finos de sua execução, assim como a responsabilidade de terceiros. Teixeira[12] evidencia que a autodeterminação, como projeção da dignidade, demanda arranjos institucionais que a tornem praticável, não apenas um reconhecimento abstrato do "poder agir", evidenciando uma insuficiência do modelo binário utilizado pelo ordenamento brasileiro.

Quando analisadas as soluções estrangeiras, conforme os estudos de Copi[13], estas consolidam o mesmo embate existencial entre as culturas, demonstrando clara trajetória de afirmação de autonomia progressiva na América Latina. Esse modelo binário reestruturado com uma possibilidade de maleabilidade, demonstra uma resistência de reconhecimento da prática da autonomia ao não estabelecer parâmetros operacionais e sistemas de apoio para que esse crescimento seja alcançado em prática consistente.

Recorrendo à literatura de biodireito e direitos da personalidade, este tem já criticado e testado os limites deste paradigma há alguns anos. Neste sentido, Menezes[14] demonstra a "insuficiência do modelo abstrato de capacidade civil" quando confrontado por decisões complexas, exigindo uma leitura que distancie a autonomia do exercício legal com sua natural titularidade e que permita uma estrutura proporcional à complexidade do ato tomado. Uma vez que se resta compreendido a incapacidade da oscilação da titularidade - está por ser critério legítimo de ordem pública e estabelecida pelo estado -, encorajado deverá ser a variação de suas formas

[11] PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–23, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/889. Acesso em: 10 out. 2025.

[12] A. C. B. Teixeira (Ana Carolina Brochado Teixeira) — **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil).**

[13] L. Copi (Lygia Copi) — **Civilística.redc,** Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva.

[14] J. B. Menezes (Joyceane Bezerra Menezes) — Repositório da UFC.

executivas e suas salvaguardas para permissibilidade do exercício, com ampla distribuição de ônus entre os envolvidos.

Como fonte de exemplo, a produção de Matos Sillmann e Freire de Sá[15] que examinam a recusa de tratamento médico e sua competência para diretivas de vontade, evidencia-se que, em casos práticos, a solução etária rígida e a redução do problema a mera autonomia tende a gerar resultados paternalistas negando e suprimindo completamente a vontade e a voz do titular ou imprudentemente liberaliza e desconsidera o risco de não compreensão dos atos praticados pelo "incapaz". O ponto é que não se nega necessariamente a autonomia progressiva, mas demonstra a necessidade de ancorá-la em critérios centrados em apoios institucionalizados para evitar uma invalidação automática ou a convalidação acrítica de atos.

Os estudos de Sillman e Freire de Sá são corroborados com os estudos de Weithorn e Campbell,[16] no que se informa sobre a "capacidade psicológica" para tomada de decisões em contexto médico por uma parcela dos adolescentes ao demonstrarem e concluírem que os achados não sustentariam uma negativa do direito à autodeterminação por adolescentes em situações de atenção à saúde por mera presunção de incapacidade.

Por fim, essa preocupação também pode ser observada em reflexões sobre o poder familiar a partir do momento em que autores como Vieira argumentam[17] em favor da reconceituação das relações de tutoria e curatela, interpretando os representantes legais não como substitutos absolutos da vontade ou executores da vontade do titular, mas como garantidores de condições para que o curatelado/tutelado possa formar e expressar sua vontade de maneira segura, clara e crítica. Dessa forma, outra vez mais, se percebe a crítica a um ambiente decisivo binário, reforçando a ideia de um modelo de apoio gradual.

Da presente revisão da autonomia em vigência pelo ordenamento brasileiro destacam-se quatro déficits: *(i) a confusão funcional* da titularidade e da capacidade de exercício, incentivando soluções extremistas e a

[15] SILLMANN, Marina C. M.; SÁ, Maria de Fátima Freire (2015).

[16] The Competency of Children and Adolescents to Make Informed Treatment Decisions https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2199&context=faculty_scholarship.

[17] M. de M. Vieira (Marcelo de Mello Vieira) & M. C. M. Sillmann — **Revista Vox.**

supressão da voz do titular; *(ii) um etarismo normativo,* que transforma a idade em marcador exaustivo de maturidade, insensível ao caso concreto; *(iii) déficit de distribuição de deveres*[18] de informação, apoio e remediação entre família, profissionais e instituições, empurrando o sistema ora a invalidar por presunção, ora a convalidar sem escrutínio; e *(iv) dissonância com a psicologia do desenvolvimento,* que pauta ser necessário o exercício de atividades para fomentar a maturidade e a capacidade plena e não assistida decisória. A literatura, por sua vez, converge para a conveniência de se distinguir rigorosamente a "Titularidade" do "Exercício", recusando a "capacidade" como critério único e absoluto de decisão e propondo modelos proporcionais de apoio com salvaguardas verificáveis e distribuídas.

## 2. TITULARIDADE PROGRESSIVA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE

Através de leitura garantista do estatuto jurídico da infância e da adolescência nos permite compreender que a pessoa humana, desde o nascimento com vida, é titular de todos os direitos fundamentais e de personalidade e garantias para assegurar seu desenvolvimento pleno.[19] Essa interpretação também compreende que o exercício demanda apoios, mediações ou restrições proporcionais aos riscos inerentes ao desenvolvimento da criança e do adolescente sem demandar uma posição extremista de seus direitos. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990) impõe aos Estados o dever de respeitar suas capacidades evolutivas, ajustando a orientação estatal à progressiva competência do titular,[20] reforçando-se assim a ideia de que se protege e qualifica seu exercício, não sua competência a ser titular

[18] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227 (prioridade absoluta e proteção integral); BRASIL. Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 4º, 6º, 18-B (melhor interesse, participação e apoios); BRASIL. Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 6º e 31 (informação adequada); BRASIL. Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), art. 14 (melhor interesse e consentimento parental).

[19] BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 3º.

[20] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, art. 5º.

propriamente. Ademais, o comitê da UNCRC afirma, em seu Comentário Geral N* 12,[21] o direito da criança a ser ouvida em todos procedimentos judiciais e administrativos que possam afetá-la com devida consideração às suas habilidades cognitivas. Outra vez mais, os diversos fundamentos e discussões impostas sobre esse assunto reconhecem tanto a necessidade quanto a capacidade do pubescente, reforçando em seu Comentário Geral nº 20[22] que o incremento do espaço decisório do próprio titular é a resposta lógica e adequada ao desenvolvimento, e não proibições estatais rígidas.

No Direito Civil, por sua vez, compreende-se que o regime de incapacidades e assistências não suprime a titularidade, deixando-a em aberto,[23] mas apenas regula seu exercício, permitindo uma leitura não binária nos casos onde que seja absolutamente provado a incapacidade da pessoa de exprimir sua própria vontade - fato raramente presente entre os adolescentes.

À luz da psicologia histórico-cultural proposta por Vygotsky o desenvolvimento das funções psicológicas superiores decorre da participação do sujeito em atividades sociais mediadas por instrumentos e signos,[24] sobretudo a linguagem, nas quais processos interpsicológicos são progressivamente internalizados mediante sua prática. Dessa forma, a aprendizagem, organizada na zona de desenvolvimento proximal (ZDP),[25] não pode ser comportada em cronologias biológicas rígidas, sendo inadequada a

[21] COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU), Comentário Geral n. 12: O direito da criança de ser ouvida, 2009.

[22] COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU), Comentário Geral n. 20: Implementação dos direitos da criança durante a adolescência, 2016.

[23] FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Ao tratar da proporcionalidade como gradação de intensidade das restrições, sustenta-se que limitações afetam o grau de exercício sem desnaturar a titularidade do direito, o que autoriza leituras que graduam o exercício por apoios e riscos, e não por suposta "qualidade inferior" dos direitos de crianças e adolescentes.

[24] Meio simbólico de mediação psicológica que compreende a palavra, número, escrita, esquemas e símbolos com que o sujeito dirige e reorganiza a própria atividade mental, transformando funções naturais em funções psicológicas superiores.

[25] Zona de Desenvolvimento Proximal (ZDP) é a distância entre o nível de desenvolvimento real (o que o sujeito realiza sozinho) e o potencial (o que realiza com auxílio de adultos/pares mais capazes), por mediações de instrumentos e signo, sendo o campo em que a aprendizagem orientada antecede e impulsiona o desenvolvimento.

aferição de "maturidade" por faixas etárias fixas é epistemologicamente inadequada.

Transpondo esse estudo de desenvolvimento ao Direito, a ZDP descreve um campo de apoio mediado pelo qual a participação assistida permite que competências decisórias se formem pelo exercício. Nessa perspectiva, e compreendendo a necessidade de mediação, os deveres de informação qualificada, acompanhamento educacional e dupla checagem de compreensão funcionam como instrumentos jurídicos análogos à mediação educativa descrita por Vygotsky, potencializando a capacidade do indivíduo ao exercício de seus direitos. Com isso, a presunção etária deixa de ser critério exaustivo e cede lugar a um teste sequencial auditável, no qual a restrição substitutiva se tornaria *ultima ratio*, justificada apenas mediante a impossibilidade de aplicação de apoios menos intrusivos se mostrarem insuficientes para a classe da decisão.

Partindo desse quadro, a operacionalização civil da titularidade progressiva demanda parâmetros verificáveis e auditáveis que orientem todos aqueles que incidirem de maneira direta ou indireta na decisão do fato antes que se cogite a substituição da vontade. Dessa forma, propõe-se um teste sequencial para justificar ou permitir o ato jurídico em questão: **(i)** qualificar a classe do ato e seu nível de risco (podendo exemplificar em baixo, médio, alto, altíssimo), a reversibilidade dos efeitos e as consequências sobre terceiros; **(ii)** aferir a compreensão efetiva do titular, elencando explicações adequadas à idade, checagens de entendimento e tempo razoável de reflexão para tomada de decisão; **(iii)** elencar os apoios devidos (informação reforçada, mediação familiar/técnica) necessários para cada nível de risco estabelecido. Após esses testes sequenciais executados, só então consideram-se restrições adicionais ou substituição plena da vontade.

Portanto, a participação cívica de crianças e adolescentes constitui dimensões essenciais do desenvolvimento e da maturação, não podendo ser ignorada. A aprendizagem desse discernimento decorre do próprio exercício assistido de papéis sociais, não de sua supressão. Por isso, sempre que o ato não produzir dano grave ou irreversível, a si ou a terceiros, o ponto de partida deve ser a inclusão deliberativa do titular, com fortes processos de compreensão e apoio oferecido sem detrimento da vontade de escolha de quem o auxiliará pelo titular. Assim, afasta-se presunções absolutas que

imputam capacidade por idade sem respaldo no desenvolvimento neuropsicomotor, substituindo-as por uma análise completa e distribuição claras de deveres de informação

Não obstante, o estado da arte demonstra a necessidade de uma nova interpretação. Em especial, não resolve-se o problema cível de como assegurar o exercício responsável e proporcional de direitos por sujeitos em desenvolvimento ou que apresentam vulnerabilidade significativa. Dessa forma, é proposto a reinterpretação que separa nitidamente a titularidade e exercício nos termos: *(i) A Titularidade é plena e imutável*, sendo restringida apenas por necessidade de controle estatal; *(ii) O exercício é progressivo* e percebido por critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, admitindo restrições justificadas pelo interesse público (contenção de atos de altíssimo risco ou gravidade) e resguardos quando houver inaptidão concreta e provada para expressão de vontade; *(iii) O sistema precisa privilegiar um ambiente de apoio gradual*, no qual presuma que o amadurecimento decorre do próprio exercício assistido, e não apenas do mero processo etário-temporal e; *(iv) Proibições etárias absolutas* devem ser utilizadas apenas como *ultima ratio*, quando: (a) houver risco grave e específico a integridade do próprio adolescente ou de terceiros; (b) impossibilidade de mitigação de riscos através de medidas menos restritivas (apoio decisório, dupla checagem clínica, informações reforçadas, controle objetivo de risco); (c) existir *evidência empírica consistente* (especialmente relativo ao desenvolvimento neuropsicomotor) de que, em determinado estágio etário há *incapacidade estrutural* para aquela classe de decisões.

A participação cívica e a expressão de preferências em assuntos que lhes digam respeito constituem dimensões essenciais do desenvolvimento. A aprendizagem do discernimento decorre do próprio exercício assistido de papéis sociais, não de sua supressão. Por isso, sempre que o ato não produzir dano grave ou irreversível, o ponto de partida deve ser a inclusão deliberativa do titular, com registro do processo de compreensão e de apoio oferecido, inclusive quando a decisão final depende de confirmação por representantes legais. Assim, afastam-se presunções absolutas que imputam incapacidade por idade, substituindo-as por uma análise concreta e por uma distribuição clara de deveres de informação, apoio e mediação entre família, profissionais e instituições.

No plano dos direitos da personalidade, decisões relativas à integri-

dade corporal minimamente invasivo[26] (como, por exemplo, um furo de um brinco) devem privilegiar a participação direta e o consentimento do adolescente, com apoios escalonados, sobretudo a partir da idade que a literatura psicológica compreender apta. Em casos que os procedimentos se demonstrarem de alto risco ou irreversíveis,[27] a explicação de multiprofissionais e de parentes ou tutores escolhidos pelo próprio adolescente, seguidos pela dupla checagem de compreensão e registro qualificado de vontade, sem negar a escuta e participação do titular que demonstra a competência situacional. Em caso de crianças mais novas, incluindo aquelas abaixo de 12 anos de idade, resta-lhe a necessidade de *ultima ratio* de sobreposição das vontades, haja vista a percepção psicológica que o desenvolvimento neuropsicomotor não alcançou patamar satisfatório para expressão informada da vontade.[28]

Nos atos patrimoniais cotidianos, sugere-se a abertura para pequenos contratos compatíveis com a vida social e economicamente coerentes com a realidade do jovem, além de presunção de vulnerabilidade dessa parte durante a celebração do contrato. A intervenção estatal e institucional nesse caso é de proteção de ordem pública visando a prevenção de fraude, publicidade enganosa orientada a adolescentes e visando o endividamento dessa população exposta. Há de se observar, também, que nem sempre os representantes legais atuam em consonância dos interesses do jovem, às vezes visando os prejudicar em prol de ganho próprio,[29] o que necessita também a liberdade do jovem em escolher aquele que o auxiliará.

---

**26** Procedimentos médicos que é realizada por técnica de menor trauma tecidual (dor, sangramento, infecção), menor cicatriz e recuperação rápido, sem excluir riscos próprios nem a possibilidade de conversão.

**27** Neste caso, a correta definição dos riscos médicos que possam apresentar devem ser estabelecidos com alta participação da comunidade médica, uma vez que a matéria de definição lhes é mais adequada.

**28** WEITHORN; CAMPBELL, **The Competency of Children and Adolescents to Make Informed Treatment Decisions** (1982). Ver também BELTER; GRISSO (1984, apud OTA, 1991).

**29** Y. RAJAB, **Larissa Manoela vai à Justiça para quebrar contrato vitalício com os pais, Correio Braziliense,** 8 jan. 2025.

## CONCLUSÃO

O percurso argumentativo demonstrou que o binômio "capaz/incapaz" é uma construção arcaica e insuficiente para resolver os conflitos da sociedade civil, assim como falha em garantir os diversos direitos das crianças e adolescentes. Dessa forma, foi compreendido que o engano inicial apresentado pela literatura clássica é a expectativa que a maturidade de um pubescente seja atrelada meramente a um desenvolvimento etário-temporal e de que a titularidade, embora imutável e plena desde o nascimento, possa ser restringida para garantir o convívio social.

Diante essas leituras, propôs-se uma reflexão dogmática centrada em uma diferenciação de titularidade e exercício, acompanhada de uma distribuição ampla dos deveres de informação, apoio e mediação entre todos os atores sociais presente nas interações com crianças e adolescentes, além da possibilidade de restrição dessa titularidade por meio de sopesamento de direitos constitucionais. Através dessa retribuição, buscou-se demonstrar que a leitura proposta evitaria um paternalismo invalidado quanto à convalidação acrítica de atos, favorecendo uma escuta qualificada e assistida do titular fomentando o crescimento de sua maturidade.

Como critério operativo, delineou-se um teste sequencial para decisões pessoais e patrimoniais: **(i)** Qualificação da classe do ato, assim como seu nível de risco e reversibilidade; **(ii)** verificação da compreensão efetiva, com linguagem e tempo de reflexão adequados, e; **(iii)** Apoios proporcionais e mediados para tomada de decisão. Somente com a concretização dessas etapas que haja a cogitação de restrição da titularidade ou substituição da vontade - sempre considerando que essas medidas seja *ultima ratio,* para evitar risco grave e específico, impossibilidade total de mitigação através de medidas menos restritivas ou restar provado, por evidência empírica robusta, da incapacidade neuropsicomotora para determinada faixa etária para aquela classe decisória.

Nos direitos da personalidade, especialmente em decisões corporais de baixa a média, o ponto de partida deve ser a participação direta do adolescente, o qual deve contar com o auxílio de apoios escalonados; enquanto que em procedimentos de alto risco ou irreversíveis, mantém-se a tentativa de valorização da vontade do titular e aplica-se a dupla checagem de compreensão e registro qualificado de vontade, além do apoio

multiprofissional durante esses atos. Na vida patrimonial cotidiana, a abertura de pequenos contratos compatíveis com a realidade é recomendado, entretanto a presunção de hipervulnerabilidade negocial deve ser aplicada, atribuindo-se a responsabilidade também a outras partes contratuais de, reforçadamente, garantir informações plenas e claras para o adolescente e a proibição do uso de *dark patterns*.

Em síntese, a tese central resta confirmada: (**a)** titularidade plena e imutável; **(b)** exercício progressivo, apoiado e proporcional; **(c)** restrição estatal apenas como *ultima ratio*, em chave de ordem pública e segurança jurídica. Em futuros estudos, torna-se imperativo estudos setoriais para a calibragem de matrizes de risco e protocolos de apoio por classe de decisão, além de diretrizes para auditar processos decisórios. Como fator final, resta necessário o estudo empírico para estabelecer a idade mínima que a ciência do desenvolvimento estabeleça como insuficiente desenvolvimento neuropsicomotor - por fatores biológicos - para tomada de decisões complexas.

Com isso, o sistema lentamente estaria apto a migrar de um sistema etarista presuntivo e limitador para uma governança garantista da titularidade, coerente com a psicologia do desenvolvimento e com os mandatos normativos de escuta, participação e proteção integral.

## REFERÊNCIAS

ARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Melo. Análise da capacidade jurídica dos pacientes idosos no Brasil a partir do referencial dos Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 156-170, out./dez. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.17566/ciads.v9i4.680. Acesso em: 5 out. 2025.

BELTER, R. W.; GRISSO, T. Children's recognition of rights violations in counseling. **Professional Psychology: Research and Practice,** v. 15, p. 899-910, 1984. Citado por: OFFICE OF TECHNOLOGY ASSESSMENT. **Consent and confidentiality in adolescent health care: decisionmaking.** Washington, DC: U.S. Congress, 1991. Disponível em: https://www.princeton.edu/~ota/disk1/1991/9104/910406.PDF.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto

da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRIGNULL, Harry. Deceptive Design (antigo Dark Patterns). Disponível em: https://www.deceptive.design/. Acesso em: 2 out. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança de ser ouvida. Genebra: Nações Unidas, 2009. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-12-2009-right-child-be-heard. Acesso em: 2 out. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). Comentário Geral n.º 20 (2016): A implementação dos direitos da criança durante a adolescência. Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-com ment-no-20-2016-implementation-rights-child. Acesso em: 2 out. 2025.

COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com** – *Revista Eletrônica de Direito Civil (RED C)*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1-17, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1092. Acesso em: 2 out. 2025. FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do Direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Parte Geral (v. 1). São Paulo: Saraiva Educação.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. 2016. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54303. Acesso em: 2 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Ratificada pelo Brasil em 24 set. 1990. Promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child. Acesso em: 2 out. 2025.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–23, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/889. Acesso em: 10 out. 2025.

RAJAB, Yasmin. Larissa Manoela vai à Justiça para quebrar contrato vitalício com os pais. **Correio Braziliense,** Brasília, 8 jan. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2025/01/7029705-larissa-manoela-vai-a-justica-sobre-contrato-vitalicio.html. Acesso em: 2 out. 2025.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva** *(IndexLaw)*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2015.v1i1.720. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/720. Acesso em: 2 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. A participação de crianças e adolescentes em ensaios clínicos: uma reflexão baseada nos princípios do melhor interesse, solidariedade e autonomia. *Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/54. Acesso em: 2 out. 2025.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma

visão integrativa desse direito fundamental. **Revista Vox,** [S. l.], n. 18, p. 126-141, jul./dez. 2023. ISSN 2359-5183. Disponível em: https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/87. Acesso em: 2 out. 2025.

VYGOTSKY, L. S. **Mind in Society: The Development of Higher Psychological Processes.** Edited by Michael Cole, Vera John-Steiner, Sylvia Scribner, and Ellen Souberman. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978. E-book. Disponível em: https://home.fau.edu/musgrove/web/vygotsky1978.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

WEITHORN, Lois A.; CAMPBELL, Susan B. The competency of children and adolescents to make informed treatment decisions. **Child Development,** [S. l.], v. 53, n. 6, p. 1589-1598, 1982. DOI: 10.2307/1129023. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/faculty_scholarship/1200. Acesso em: 2 out. 2025.

# SHARENTING, ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA E O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA: UMA ANÁLISE SOBRE A HIPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DIGITAL

*Giovanna Helena Elias Miguel*[1]
*Guilherme Braz Mascarenhas*[2]

## RESUMO

*Sharenting* e a adultização da infância são fenômenos que revelam a linha tênue entre a proteção e a violação da personalidade infantojuvenil no ambiente digital. O problema de pesquisa deste artigo consiste em investigar quais são os limites do poder parental sobre os direitos existenciais da criança e do adolescente diante da adultização e da hiperexposição em redes sociais. A partir dessa problemática, objetiva-se:(I) compreender como a vulnerabilidade e a autonomia em desenvolvimento incidem na tutela da personalidade infantil no contexto digital;(II ) analisar como o *sharenting* contribui para a adultização e para a tensão entre proteção e violação da dignidade; e III) examinar como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) podem responder a esses desafios, conciliando poder familiar, privacidade e novos paradigmas de proteção. A relevância do estudo justifica-se pelo contexto social marcado pela crescente adultização da infância, pela criação de identidades digitais precoces e pela insuficiência da tutela normativa. O trabalho ancora-se em revisão bibliográfica, fundamentada no método dedutivo, sob uma perspectiva civil-constitucional, partindo da teoria da vulnerabilidade e da autonomia progressiva, da proteção integral do ECA e dos direitos da personalidade, além de integrar reflexões sobre a regulação de dados pessoais no ECA digital. A pesquisa pretende, assim, oferecer uma análise crítica e propositiva sobre a eventual necessidade de redefinir os contornos jurídi-

[1] Pesquisadora/Pesquisador discente do Núcleo de Estudos em Direito Privado, Inovação e Tecnologia (NEDIT).Graduanda/Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

[2] Pesquisadora/Pesquisador discente do Núcleo de Estudos em Direito Privado, Inovação e Tecnologia (NEDIT).Graduanda/Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

cos do poder parental na sociedade digital contemporânea.

**Palavras-chave:** *sharenting*; adultização; direitos da personalidade.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por intensas transformações nas formas de socialização, comunicação e construção de identidades, fenômeno que se acentuou com a centralidade do ambiente digital. A infância, tradicionalmente protegida pela ideia de reserva da intimidade e da espontaneidade, tornou-se progressivamente objeto de exposição pública nas redes sociais, muitas vezes promovida pelos próprios pais ou responsáveis. Esse processo tem se materializado em práticas como o *sharenting,*[3] isto é, o compartilhamento de conteúdo sobre filhos em plataformas digitais, e na adultização precoce, caracterizada pela antecipação de papéis, condutas e imagens próprias da vida adulta. Esses fenômenos expõem a linha tênue entre proteção e violação dos direitos da personalidade infantojuvenil, desafiando a compreensão civil-constitucional do poder parental, que passa a se situar em um território de permanente tensão entre cuidado e violação.

Portanto, a questão central que se coloca é: quais os limites do poder parental[4] sobre os direitos da personalidade e do exercício das liberdades

[3] De acordo com Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin: "Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras '*share*' (compartilhar) e '*parenting*' (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central." (EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting,* liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0. Acesso em: 05 out. 2025).

[4] Nas palavras de Paulo Lobo (2024), "A autoridade parental ("poder familiar", segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para cons-

da criança e do adolescente diante dos fenômenos da adultização e da hiperexposição digital, considerando os novos paradigmas jurídicos? A partir desse problema geral, tem-se como objetivos específicos: I) analisar como o sharenting contribui para processos de adultização e para a tensão entre proteção e violação da dignidade; II) compreender como a vulnerabilidade e a autonomia progressiva impactam a proteção da personalidade da criança e do adolescente no contexto digital; e III) examinar como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a recente Lei nº 15.211/2025 (conhecida como ECA Digital) podem responder a esses desafios, conciliando o exercício do poder familiar com a privacidade e com novos paradigmas de tutela reforçada da infância.

A relevância acadêmica e social dessa discussão se revela no cotidiano, no qual a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais se tornou uma prática recorrente, ainda que permeada por riscos que nem sempre são plenamente reconhecidos. A criação de identidades digitais desde os primeiros anos de vida, a circulação massiva de imagens e a antecipação de papéis sociais complexos suscitam preocupações quanto aos efeitos psicológicos, sociais e jurídicos que ultrapassam a esfera familiar. Nesse ponto, a legislação existente oferece respostas que merecem ser revisitadas: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),[5] a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)[6] e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025[7] (conhecida como ECA Digital) compõem um mosaico normativo que, embora represente avanços, abre espaço para indagações sobre sua efetivida-

tituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades." (LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.302. ISBN 9788553622993. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/. Acesso em: 29. set. 2025.)

[5] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 out. 2025..

[6] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 out. 2025..

[7] BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

de diante de situações concretas.

Casos concretos revelam a urgência desse debate, como o episódio envolvendo os influenciadores Felca e Hytalo Santos,[8] marcado por denúncias de adultização de crianças em conteúdos digitais, que escancarou os efeitos nocivos da hiperexposição, provocando indignação social, medidas judiciais rápidas e até a tramitação de novos projetos de lei. Outro caso de extrema relevância é o da Isabel Peres, conhecida como "Bel para Meninas",[9] que, por sua vez, evidencia um padrão de *oversharenting* contínuo e monetizado, em que a rotina da criança se transformou em produto digital, muitas vezes desconsiderando sinais de desconforto e reduzindo o espaço de espontaneidade. Ambos os exemplos introduzem o debate sobre como o exercício parental pode degenerar em exploração e como a eventual ausência de critérios normativos claros fragiliza a tutela dos direitos existenciais da criança.

Metodologicamente, a pesquisa ancora-se em revisão doutrinária e legislativa, dialogando com monografias, artigos científicos, textos normativos e documentos oficiais. Trata-se de estudo qualitativo, de natureza bibliográfica, desenvolvido a partir do método dedutivo, que busca examinar conceitos jurídicos e casos paradigmáticos para propor parâmetros de solução ao problema. A abordagem civil-constitucional orienta toda a análise, reconhecendo que a infância é sujeito de direitos fundamentais e que o poder parental deve ser compreendido como função, e não como prerrogativa ilimitada.

Destarte, o presente artigo pretende contribuir para o debate jurídico ao propor reflexões sobre como conciliar o exercício do poder familiar com a tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Mais do que denunciar riscos, o objetivo é sugerir critérios e parâmetros que possam orientar a interpretação judicial e a atuação legislativa, de modo a assegurar que a proteção integral da infância seja efetivamente realizada na contemporaneidade digital.

---

[8] SOUZA, Beto. De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos: veja cronologia do caso. **CNN Brasil**, São Paulo, 16 ago. 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/IYACS. Acesso em: 1 out. 2025.

[9] DIAS, Ana Beatriz. Bel para Meninas: conheça jovem que protestou contra o YouTube. **CNN Brasil**, 30 ago. 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/wc8xA. Acesso em: 03 out. 2025.

## 1. *OVERSHARENTING* E A ADULTIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: ENTRE A PROTEÇÃO E A EXPOSIÇÃO

Partindo de uma análise crítica sobre o papel social da criança no século XXI, nota-se que a infância contemporânea deixou de se limitar aos espaços tradicionais da família, da escola e da comunidade para projetar-se de maneira intensa no ambiente digital,[10] onde a exposição cotidiana tornou-se um elemento estruturante da identidade, impondo desafios inéditos ao ordenamento jurídico. A proteção integral da criança e do adolescente é princípio constitucionalmente assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988,[11] o qual estabelece a absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado na promoção de seus direitos fundamentais. Esse mandamento, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, dialoga com um espaço marcado pela permanência de dados, pela replicabilidade de conteúdos e pela diluição das fronteiras entre o público e o privado, e é nesse contexto que a ideia do *sharenting* adquire centralidade. Tal fenômeno, caracterizado pelo compartilhamento esporádico e consciente de informações e imagens de crianças em redes sociais por pais ou responsáveis,[12] tem se popularizado nos

[10] De acordo com o G1 (2021), a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 revelou que 83% das crianças e adolescentes brasileiros que usam internet têm perfis em redes sociais como WhatsApp, Instagram, TikTok e YouTube. Mesmo entre os usuários de 9 a 10 anos, 60% possuem conta, apesar da restrição etária das plataformas. O levantamento mostrou ainda uma discrepância na percepção de riscos: apenas 8% dos responsáveis acreditam que a criança sob seus cuidados teve alguma experiência incômoda *on-line*, enquanto 29% dos jovens de 9 a 17 anos afirmam ter passado por situações desagradáveis ou ofensivas — das quais muitos não relataram aos adultos. (SILVA. Victor Hugo. 83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa. **G1**, 2024. Disponível em: https://acesse.one/EtsAj. Acesso em: 01. out. 2025).

[11] Art. 227 da CF/88 dispõe que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

[12] Filipe Medon compreende o sharenting como uma prática social que pode exercer funções positivas de afeto, memória e pertencimento, desde que realizada com cautela. O autor adverte, contudo, que o excesso e a falta de reflexão convertem o compartilhamento em oversharenting, fenômeno em que a superexposição produz embaraços e riscos concretos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento psíquico da criança, reduzindo sua

núcleos familiares como prática associada a gestos de afeto e preservação da memória familiar. O problema surge a partir do momento em que a exposição toma proporções excessivas, colocando a capacidade de autodeterminação do menor em xeque.

À medida que o compartilhamento de informações e imagens se torna constante e reiterado, rompendo com a esfera íntima da família, dá-se lugar ao fenômeno do *oversharenting*, em que a criança passa a ser personagem digital permanente, sujeita à avaliação pública e, frequentemente, à exploração econômica. Nesse cenário, a gramática de sociabilidade mescla cuidado parental e espetáculo, transformando afeto em mercadoria,[13] evidenciando que a lógica das plataformas digitais privilegia conteúdos performativos e emocionalmente intensos. É importante destacar que *oversharenting* não se manifesta de forma uniforme, mas assume diferentes finalidades que revelam riscos específicos à infância. Em alguns casos, o compartilhamento aparece com objetivo documental e afetivo, ligado à preservação de memórias familiares, mas acaba alienando a imagem virtual da criança às características parentais. Em outros, transforma-se em prática performativa, na qual a rotina da criança é narrada continuamente e convertida em espetáculo digital, submetendo-a a avaliações públicas constantes. Há situações em que o conteúdo adquire dimensão econômica, quando a vida infantil passa a ser monetizada por

percepção de privacidade e naturalizando a ideia de que tudo deve ser público. (MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro;** Obliq, p. 29-59, 2021.)

**13** Elora Fernandes e Filipe Medon (2021) elevam a crítica além do interesse comercial, citando diversas linhas de repressão da identidade infantojuvenil promovidas pelas plataformas digitais: "Aqui, os riscos são imensos, como se teve a oportunidade de destacar em outras sedes, incluindo a apropriação da narrativa da história de vida dos filhos pelos pais, o roubo de identidade por criminosos e a construção de perfis que serão posteriormente utilizados por mecanismos de tomada automatizada de decisões por Inteligência Artificial, bem como para bombardeamento de publicidade e propaganda político-ideológica. (FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232. Acesso em: 5 out. 2025).

meio de contratos publicitários e, nos casos mais graves, surgem exposições de caráter exploratório marcadas por situações vexatórias, sexualizadas ou de exposição extrema. Em todas essas modalidades, a prática que inicialmente poderia se confundir com um gesto de cuidado ou promoção acaba por tensionar os limites do poder parental e converter-se em forma de violação, comprometendo direitos fundamentais como a dignidade, a imagem e a autodeterminação da criança.

Partindo do contexto narrado, ao se considerar que o *oversharenting* assume diferentes finalidades e intensidades de exposição, torna-se inevitável reconhecer que tais práticas repercutem diretamente sobre a formação da criança e do adolescente. Do ponto de vista psicológico, a criança que vivencia a realidade do *oversharenting* perde a possibilidade de experimentar anonimato e intimidade sem o olhar coletivo, internalizando precocemente a lógica da performance e da aprovação social, e reduzindo seu espaço para experimentações íntimas que são constitutivas do desenvolvimento saudável.[14] Socialmente, a identidade digital precoce amplia os riscos de estigmatização, bullying, apropriação indevida de conteúdos e humilhações que podem se estender ao longo da vida. Não obstante, no âmbito jurídico, trata-se de uma expansão dos direitos da personalidade, que passa a incluir a dimensão digital da identidade infantil, elemento existencial que não pode ser livremente disposto pelos pais sem violação da dignidade do filho, comprometendo a autodeterminação e a construção da própria identidade.[15]

**14** O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023) alerta que a exposição precoce de crianças nas redes pode comprometer sua formação identitária, gerando constrangimento, ansiedade, insegurança, transtornos emocionais e sensação de inadequação diante de padrões irreais de vida idealizada. Além dos danos psicológicos, há riscos concretos de exploração da imagem, crimes digitais e prejuízos à reputação, que podem resultar em bullying e exclusão social. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Sharenting:* especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, 2023. Disponível em: https://sl1nk.com/mO7kR. Acesso em: 4 out. 2025.)

**15** Lydia Teles destaca que os pais, enquanto representantes legais, devem exercer o poder familiar em conformidade com os direitos da personalidade dos filhos, respeitando sua dignidade e levando em conta sua maturidade nas decisões que lhes dizem respeito. A autora reforça que a família tem papel central na proteção desses direitos, devendo reconhecer progressivamente a autonomia dos menores e zelar para que sua representação legal não se converta em instrumento de violação. (NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito Aos Direitos Da Personalidade Das Crianças E Adolescentes. v. 4, n. 1/2

Os casos paradigmáticos citados na introdução do artigo ilustram de maneira contundente essa realidade. O episódio envolvendo Felca e Hytalo Santos revelou como a exposição digital pode ultrapassar rapidamente a fronteira entre cuidado e compartilhamento exploratório, quando a personagem "Kamylinha", com anuência de seus responsáveis, foi inserida em vídeos que reproduzem papéis adultos com finalidade de monetização e engajamento.[16] O caso em tela teve como consequência a prisão preventiva de adultos envolvidos, relevante mobilização social e a tramitação de propostas legislativas urgentes, desfecho que é retratado publicamente como eficiente.[17] Por trás da midiatização, porém, as crianças e adolescentes envolvidos no caso, como a própria "Kamylinha", permanecem alienados a uma realidade atípica, que molda continuamente sua formação existencial e produz danos irreversíveis quanto à capacidade de autodeterminação.[18] Situações semelhantes ocorreram no canal "Bel Para Meninas", cuja rotina infantil foi transformada em compartilhamento performativo, repetido e monetizado ao longo de anos, mesmo diante do desconforto da criança, demonstrando como a adultização pode se dar de maneira silenciosa e prolongada, consolidando padrões de identidade não escolhidos pelo próprio sujeito.[19] Esses exemplos evidenciam que o problema não está apenas no ato individual de publicar, mas na dinâmica estrutural do *oversharenting*, que captura a infância e a posiciona como um objeto de consumo, engaja-

(2011). **Revista Segurança Urbana e Juventude,** 2012. USP – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Departamento de Direito. Ribeirão Preto – SP – Brasil. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/seguranca/article/view/5027. Acesso em 01 out. 2025)

**16** SOUZA, Beto. Veja ponto a ponto da denúncia de Felca contra "adultização" de crianças. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 ago. 2025. Disponível em: https://l1nq.com/zAOr7. Acesso em: 1 out. 2025.

**17** SOUZA, Beto. De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos: veja cronologia do caso. CNN Brasil, São Paulo, 16 ago. 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/IYACS. Acesso em: 1 out. 2025.

**18** G1. Caso Hytalo Santos: Menor Engravidou Na Casa De Influenciador E Perdeu O Bebê. **Fantástico**, Rio de Janeiro, 19 ago. 2025. Disponível em: https://acesse.one/lCeAf. Acesso em: 2 out. 2025.

**19** CASO "BEL PARA MENINAS" E A EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em: https://l1nk.dev/JabmR. Acesso em: 2 out. 2025.

mento e espetáculo.

Porém, a resposta jurídica diante do fenômeno narrado enfrenta limitações significativas, pois os instrumentos normativos existentes atuam de forma fragmentada frente à complexidade da exposição digital. A Lei Geral de Proteção de Dados, de forma ampla, estabelece a exigência de consentimento específico e destacado para o tratamento de dados pessoais de crianças, impondo o dever de atuação conforme o seu melhor interesse em seu artigo 14, caput e §1º,[20] Contudo, atua principalmente na dimensão informacional e sem abarcar integralmente os impactos sobre identidade, dignidade e trajetória de vida do menor. Esse fato expõe uma barreira substancial que distancia o problema retratado da tutela oferecida pela LGPD, que reconduz a análise ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal microssistema, em leitura conjunta ao Código Civil de 2002,[21] garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, incluindo a preservação de sua imagem, identidade e autonomia (art. 17 do ECA[22] e art. 20 do CC/02[23]), ao mesmo tempo em que consolida o princípio do melhor interesse como critério interpretativo (art. 100, parágrafo único, inciso IV do ECA[24]), reforçando a necessidade de proteção contra

[20] LGPD, Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

[21] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 out. 2025.

[22] Art. 17 do ECA dispõe: "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

[23] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[24] Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritaria-

práticas de adultização e exploração.

É nesse contexto que a Lei nº 15.211 de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, surge com a intenção de integrar a dimensão eficaz à realidade digital, ao introduzir parâmetros objetivos para avaliação do melhor interesse em situações de exposição *on-line*, contemplando a finalidade do compartilhamento, riscos de exploração, permanência de conteúdos e discernimento do menor.

Apesar do avanço normativo, a nova lei abre margem a críticas por enfatizar medidas restritivas que podem afastar a criança do ambiente digital, suprimindo sua autonomia progressiva em vez de promovê-la, reforçando a necessidade de uma interpretação constitucional equilibrada, capaz de conciliar proteção, participação e promoção da autodeterminação infantil.[25] Portanto, nota-se que a proteção da infância digital demanda uma mudança de paradigma capaz de superar a ideia de controle legal estrito, introduzindo um modelo relacional que reconheça a vulnerabilidade como fenômeno complexo e promova autonomia de forma apoiada. O exercício do poder parental, partindo dessa interpretação, deve conciliar cuidado, memória afetiva e promoção da autodeterminação, garantindo que a criança, no seu tempo, recupere espaços de participação, expressão e identidade segura. Tal abordagem integra proteção e promoção de direitos, estabelece limites à adultização e à exploração, e oferece base sólida para a reflexão sobre vulnerabilidade, autonomia progressiva e responsabilidades parentais, elementos que serão aprofundados no capítulo seguinte como instrumentos analíticos para compreender os desafios jurídicos e sociais da

mente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

[25] Lygia Copi sustenta que afastar crianças e adolescentes do universo digital não constitui medida eficaz de proteção, uma vez que o ambiente virtual é parte indissociável da sociabilidade contemporânea. Defende, em vez disso, que o Direito e a pedagogia adotem estratégias voltadas à capacitação digital segura, promovendo a autonomia progressiva e a participação ativa das crianças, sem desconsiderar os riscos inerentes ao contexto tecnológico. (COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/72750. Acesso em: 01 out. 2025).

infância digital na contemporaneidade.

## 2. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA ERA DIGITAL: VULNERABILIDADE, AUTONOMIA EM DESENVOLVIMENTO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com as constatações apresentadas e a partir da análise do *sharenting* e da adultização, evidencia-se que a exposição digital infantil não pode ser tratada como prática trivial de socialização, mas sim como questão que desafia os fundamentos da capacidade e das liberdades existenciais do Direito Civil. Se a infância é projetada para além dos espaços privados da família, da escola e da comunidade, deslocando-se para o ambiente digital, torna-se necessário examinar de forma detida as categorias jurídicas que estruturam a proteção da personalidade e os limites do poder parental. O problema central não é apenas a frequência das exposições, mas o modo como elas tensionam os próprios contornos do poder familiar, transformando a relação de cuidado em possível fonte de violação de direitos.

Como se sabe, os direitos da personalidade, como núcleo essencial da existência, abrangem a dignidade, a honra, a imagem, a identidade e a privacidade. A tradição jurídica brasileira, nesse sentido, reconhece seu caráter absoluto, inalienável e extrapatrimonial, mas a realidade digital impôs a necessidade de expandir essa compreensão. É nesse sentido que se sustenta a incorporação da identidade digital a esse núcleo, pois já não é possível separar a forma como alguém se apresenta no espaço virtual da sua própria trajetória de vida.[26] Essa constatação ganha força no caso da infância, quando escolhas feitas por terceiros, sem discernimento do titular, produzem efeitos duradouros sobre a formação identitária e sobre a possibilidade de autodeterminação futura. O poder parental, nesse contexto, não pode ser interpretado como prerrogativa ilimitada, mas como função vinculada à proteção da personalidade do filho, sujeita a limites

[26] Gustavo Tepedino propõe uma leitura instrumentalista dos direitos da personalidade, afirmando que a tutela da pessoa humana deve acompanhar a complexidade social e abranger todas as dimensões de manifestação da individualidade. Para o autor, a rigidez das divisões entre direito público e privado não é suficiente para proteger integralmente a personalidade, especialmente em temas emergentes como família, biotecnologia e relações digitais. (TEPEDINO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 p.23-54).

constitucionais e legais.[27]

A teoria da vulnerabilidade, especialmente o modelo da metáfora das camadas,[28] fornece a chave para compreender por que a infância exige tutela reforçada. A vulnerabilidade não é rótulo fixo, mas condição que se intensifica à medida que camadas se sobrepõem: a imaturidade cognitiva, a dependência emocional e material, a assimetria informacional em relação às plataformas digitais e a ausência de regulação específica. No caso da criança, essas camadas não apenas coexistem, mas se acumulam, gerando fragilidade estrutural que torna insuficiente o modelo tradicional baseado no consentimento dos pais. Quando é o próprio poder parental que desencadeia a exposição, a lógica da proteção se inverte, exigindo que o ordenamento reconheça limites explícitos ao exercício dessa autoridade.

É nesse cenário que a concepção contemporânea de autonomia oferece um avanço teórico indispensável. Ao diferenciar a autonomia tradicional da autonomia como promoção,[29] o intérprete do Direito é insti-

---

**27** Lygia Copi complementa esse entendimento ao afirmar que a vulnerabilidade das crianças e adolescentes não pode ser utilizada como argumento para suprimir sua autonomia progressiva. Pelo contrário, compete aos pais e responsáveis fomentar o discernimento e o exercício gradativo da autonomia, reconhecendo que a formação da personalidade é um processo contínuo de amadurecimento que deve ser protegido e promovido. (COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021. p.97. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/72750. Acesso em: 01 out. 2025).

**28** Florencia Luna descreve a metáfora das camadas como: "Así, la vulnerabilidad debería ser pensada mediante la idea de capas. La metáfora de las capas brinda la idea de algo flexible, algo que puede ser múltiple y diferente, y que puede ser removido de uno en uno, capa por capa. No hay una sólida y única vulnerabilidad que agote la categoría, puede haber diferentes vulnerabilidades, varias capas operando. Estas capas pueden superponerse y, por ejemplo, algunas pueden estar relacionadas con problemas del consentimiento informado, mientras que otras lo estarán con las circunstancias sociales." (LUNA, Florencia. **La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas.** In: CASADO, María (coord.). Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO. Madrid: Civitas, p. 255-266, 2009).

**29** Como enfatiza Aline Albuquerque, a autonomia tradicional concentra-se na capacidade do indivíduo de autodeterminar-se, enfatizando a liberdade negativa e a proteção contra interferências externas, característica de perspectivas liberais e kantianas. Em contraste,

gado a deslocar a infância de objeto de proteção para sujeito em formação de escolhas complexas que transcendem a mera liberdade individual. A autonomia progressiva, segundo essa lógica, significa que a criança deve ser ouvida e considerada em decisões que afetam sua imagem, sua intimidade e sua dignidade, ainda que em graus quantitativamente e qualitativamente proporcionais ao seu desenvolvimento cognitivo. Essa perspectiva redefine o poder parental: não como licença para decidir unilateralmente, mas como função de apoio, que cria condições para que o menor, em seu tempo, possa exercer escolhas autênticas. A ausência dessa consideração leva a que práticas socialmente naturalizadas, como publicar fotos ou expor rotinas, possam se converter em atos lesivos à construção da personalidade.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente estruturam a doutrina da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos fundamentais da infância com absoluta prioridade. O artigo 17 do ECA, nessa perspectiva, reforça a inviolabilidade da dignidade, da imagem e da identidade, conceitos que convergem diretamente ao artigo 100 da mesma lei, que consagra o princípio imprescindível do melhor interesse como critério de interpretação. No entanto, no contexto dinâmico das relações parentais, essa previsão mostra-se insuficiente, pois não regula o cenário em que o próprio responsável legal se converte em agente da exposição,[30] A lacuna normativa foi parcialmente enfrentada pela Lei nº 15.211 de 2025 que inaugura parâmetros para o controle parental no ambiente digital e reconhece a necessidade de considerar a capaci-

a autonomia como promoção adota uma concepção relacional e positiva, voltada para a criação de condições concretas que possibilitem o exercício efetivo da autodeterminação, reconhecendo a influência de fatores sociais, econômicos e institucionais na realização plena da autonomia pessoal. (ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 7-46, 2021.)

[30] Elorá Fernandes e Filipe Medon assinalam que o fenômeno do *oversharenting* evidencia a necessidade de repensar os limites do poder parental, sobretudo quando os próprios responsáveis se tornam agentes da exposição dos filhos. Os autores destacam que a autoridade parental possui dimensões negativas, que impõem restrições à conduta dos pais; e positivas, que exigem o dever de proteção e cuidado, de modo que a superexposição digital representa a violação direta desses deveres. (FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ,** [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232. Acesso em: 5 out. 2025.)

dade progressiva da criança em decisões que afetam sua presença *on-line*.

A nova lei representa um avanço importante ao estabelecer critérios mais claros para avaliar o melhor interesse da criança em situações de exposição digital, levando em conta a finalidade do compartilhamento, os riscos de exploração, a permanência dos conteúdos e o discernimento do menor. Trata-se de um reconhecimento legislativo de que o poder parental encontra limites sempre que os direitos existenciais da infância estão em jogo. Ainda assim, permanece o desafio de aplicar esses parâmetros de forma efetiva em uma sociedade marcada por diferentes contextos culturais e modos de criação, o que exige do ordenamento jurídico orientações mais precisas para que juízes, promotores e conselheiros tutelares possam distinguir o cuidado legítimo da violação. Compreendida a vulnerabilidade infantil como um conjunto de camadas que se sobrepõem e a autonomia em desenvolvimento como um processo contínuo, torna-se possível repensar a proteção dos direitos da personalidade na era digital. O poder parental, nessa perspectiva, deve ser exercido como função voltada à promoção da dignidade, da privacidade e da identidade do filho, princípios que serão retomados no capítulo seguinte em uma análise jurídica à luz da Lei nº 15.211 de 2025.

## 3. A LEI Nº 15.211/2025 COMO ATUALIZAÇÃO PARADIGMÁTICA DO ECA FRENTE À EXPOSIÇÃO DIGITAL INFANTIL

A proteção integral da criança e do adolescente, como princípio fundamental previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece a absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado na promoção de seus direitos fundamentais. Após ser regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, representou um marco normativo no sistema brasileiro ao deslocar o paradigma da "situação irregular" para o da proteção integral. Nesse sentido, em um contexto de televisão, teatro e publicidade, o ECA determina em seu artigo 149, inciso II[31], que a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, gravações ou ensaios só pode ocorrer com alvará judicial, bem

[31] Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

como, em sua redação original, já previa a proteção à imagem e à dignidade da criança e do adolescente em seu artigo 17.

Ocorre que, embora suficiente no plano principiológico, a rápida evolução tecnológica, com a centralidade adquirida pelas redes sociais, plataformas digitais e o tratamento massivo de dados pessoais, exigiu que o legislador revisitasse a proteção jurídica conferida ao público infanto-juvenil no contexto da sociedade digital. O ECA mostrou-se insuficiente para enfrentar, na prática, o fenômeno da exposição digital infantil, o qual abarca tanto as práticas de *sharenting* quanto as de *oversharenting,* vetor que, como exposto neste artigo, contribui para o desenvolvimento da adultização precoce junto às práticas delitivas já tratadas.

É nesse cenário que surge a Lei nº 15.211, de 2025, conhecida como ECA Digital, que inaugura um novo paradigma jurídico. A nova lei vem não para substituir o ECA, mas para complementá-lo, conferindo respostas normativas aos riscos e desafios da hiperexposição digital infantil, conforme discutido. Enquanto o ECA assegura direitos fundamentais de forma ampla, a nova lei concretiza esses direitos no plano tecnológico e regulatório.

Assim, ECA Digital estabelece regras concretas de governança digital voltadas à proteção infantojuvenil. Dentre as principais inovações, destacam-se: (I) a obrigatoriedade de mecanismos de verificação etária para limitar o acesso de menores a conteúdos inapropriados (artigo 9º e §1º[32]); (II) a exigência de criação de perfis *infantis* vinculados aos responsáveis, com parâmetros de privacidade mais restritivos (artigo 24[33]); (III) a disponibilização de ferramentas transparentes de controle parental

[32] Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos. § 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a autodeclaração.

[33] Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

(Capítulo V[34]); (IV) o dever de remoção célere de conteúdos que violem a intimidade, sexualizem ou exponham indevidamente crianças e adolescentes (artigo 28[35]); e (V) a previsão de sanções administrativas severas para provedores que descumpram tais obrigações, incluindo multas milionárias e bloqueio de serviços, inovando especialmente no que diz respeito à responsabilização das plataformas digitais[36] (artigo 15[37]). A proteção da infância na era digital, portanto, é responsabilidade compartilhada, exigindo cooperação entre Estado, sociedade e iniciativa privada.

Além disso, a legislação ainda prevê a atuação de uma autoridade administrativa autônoma, que terá a função de fiscalizar o cumprimento das regras, expedir regulamentos e avaliar os mecanismos de segurança adotados pelas empresas de tecnologia, o que será exercido pela ANPD, reestruturada como agência reguladora pela Medida Provisória (MP) nº 1.317/25.[38]

Contudo, o texto do ECA Digital se concentra fortemente na regulação das plataformas digitais (obrigações de verificação de idade, transparência, denúncia, etc.), mas dedica pouco espaço à promoção da educação digital de crianças, pais e escolas, essenciais à autonomia infantojuvenil. Considerando os prejuízos causados pela hiperexposição, é imprescindí-

**34** CAPÍTULO V: DA SUPERVISÃO PARENTAL. [...] Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais: § 1º As informações sobre as ferramentas de supervisão parental deverão ser disponibilizadas de maneira clara e apropriada às diferentes idades, capacidades e necessidades de desenvolvimento, sem incentivar a desativação ou o enfraquecimento das salvaguardas.[...]

**35** Art. 28. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes.

**36** BRANDES, Isabella. ECA digital: entenda a nova lei de proteção para crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Saber Direito.** Defensoria Pública de Minas Gerais. 2025. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/eca-digital/. Acesso em: 03 out. 2025.

**37** Art. 15. O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes.

**38** Governo sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora. **GOV-BR.** Disponível em: https://l1nk.dev/Anc5P. Acesso em: 03 out. 2025.

vel salientar que o combate à exposição e ao abuso digital não se resolve apenas com proibições ou filtros, mas também com formação crítica e alfabetização digital, conforme descreve a UNICEF.[39] Assim, essa lacuna na legislação abre margem para que a responsabilidade seja integralmente imposta às plataformas, sem fortalecer políticas públicas de educação midiática ou inclusão digital consciente.

Outro aspecto de relevo é a necessidade de ponderação entre a proteção da infância e outros direitos constitucionais, como a liberdade de expressão. A exclusão de conteúdos deve ser sempre pautada em critérios objetivos, de modo a evitar censura prévia ou restrições desproporcionais à manifestação dos pais, responsáveis ou produtores de conteúdo. O desafio reside em compatibilizar a proteção integral, que exige medidas firmes contra a exposição indevida, com o respeito às liberdades fundamentais. Para isso, a lei estabeleceu parâmetros técnicos, como a categorização etária e a análise do caráter lesivo da publicação, a fim de reduzir a margem de subjetividade na aplicação das restrições, medida que representa um avanço importante para mitigar danos à infância, mas que reforça uma perspectiva paternalista, extremamente dependente da coerência da aplicação jurídica e ainda sujeita a avaliações subjetivas.

Destarte, pode-se afirmar que a Lei nº 15.211/2025 inaugura um paradigma jurídico de proteção digital da infância com potencial para gerar impactos sociais positivos imediatos, ao atualizar os princípios do ECA e inserir deveres concretos no ambiente tecnológico. Se, de um lado, reforça a prioridade absoluta da criança e do adolescente, de outro, impõe limites claros ao poder parental e à atuação das plataformas digitais, buscando assegurar que o desenvolvimento das novas gerações ocorra em um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com os direitos fundamentais. No entanto, esse avanço convive com o risco de arbitrariedade, que depende da coerência da aplicação jurídica e não garante, por si só, a efetiva promoção da autonomia e da educação digital das crianças, servindo como um remendo legislativo capaz de mitigar danos de forma pontualmente eficiente, mas que ainda não resolve o problema a longo prazo.

[39] SAÚDE MENTAL ADOLESCENTE E MÍDIA SOCIAL. Perguntamos a especialistas em saúde mental como eles abordam as mídias sociais em suas famílias. **UNICEF.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/saude-mental-adolescente-e-midia-social. Acesso em: 04 out. 2025.

## CONCLUSÃO

Diante das reflexões apresentadas, torna-se evidente que o *sharenting*, em si, não configura o cerne do problema jurídico e social contemporâneo, mas sim o *oversharenting*, isto é, a transformação da infância em espetáculo e mercadoria. A adultização se manifesta precisamente nesse excesso, quando a exposição digital ultrapassa o âmbito legítimo do afeto e da preservação da memória familiar e transforma a criança em personagem de um espaço público que lhe é alheio. Nesse processo, sua identidade passa a ser moldada pela lógica da audiência e do engajamento, adquirindo traços artificiais e descompassados em relação ao seu estágio de desenvolvimento e à sua capacidade de compreender a complexidade das interações sociais que a envolvem. O desafio que se impõe, portanto, não é eliminar o compartilhamento, mas ressignificá-lo à luz da proteção da personalidade e da autonomia em desenvolvimento.

A Lei nº 15.211 de 2025, nesse contexto, representa um avanço inegável ao reconhecer a dimensão digital como esfera de tutela da infância, mas ainda reflete uma lógica paternalista que privilegia a restrição em detrimento da educação digital. Embora atue sobre as camadas mais imediatas da vulnerabilidade, mitigando danos virtuais e coibindo práticas abusivas em compatibilidade com o ECA, ela não enfrenta as camadas estruturais que envolvem a exclusão digital e a formação crítica da criança como sujeito autônomo.

A verdadeira proteção, nesse sentido, não se constrói pelo isolamento, mas pela promoção da autonomia como processo coletivo. Educar a criança para a participação consciente no meio digital é fortalecê-la existencialmente, permitindo que exerça sua autodeterminação de forma segura e gradual. Blindá-la por completo dessa realidade seria tão prejudicial quanto submetê-la à exposição desmedida, pois ambas as posturas negam a complexidade da infância como fase de construção de subjetividade. A vulnerabilidade infantil deve, portanto, ser compreendida como um ponto de partida para políticas públicas de empoderamento, e não como justificativa para tutela excessiva. Somente uma abordagem relacional e emancipatória, que reconheça a criança como sujeito de direitos em formação, poderá equilibrar proteção e liberdade, superando a tensão entre o controle parental e o respeito à dignidade e à identidade em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 7-46, 2021.

BRANDES, Isabella. ECA digital: entenda a nova lei de proteção para crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Saber Direito**. Defensoria Pública de Minas Gerais. 2025. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/eca-digital/. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

CASO "BEL PARA MENINAS" E A EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em: https://l1nk.dev/JabmR. Acesso em: 2 out. 2025.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da**

**autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/72750. Acesso em: 01 out. 2025.

DIAS, Ana Beatriz. Bel para Meninas: conheça jovem que protestou contra o YouTube. **CNN Brasil**, 30 ago. 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/wc8xA. Acesso em: 03 out. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**,Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0. Acesso em: 05 out. 2025.

FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: https://l1nk.dev/Yf1On. Acesso em: 5 out. 2025.

G1. Caso Hytalo Santos: Menor Engravidou Na Casa De Influenciador E Perdeu O Bebê. **Fantástico**, Rio de Janeiro, 19 ago. 2025. Disponível em: https://acesse.one/lCeAf. Acesso em: 2 out. 2025.

Governo sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora. **GOV-BR**. Disponível em: https://l1nk.dev/Anc5P. Acesso em: 03 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. ***Sharenting*: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** IBDFAM, 2023. Disponível em: https://sl1nk.com/mO7kR. Acesso em: 4 out. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.302. ISBN 9788553622993. Disponível em: https://sl1nk.com/k3N8g. Acesso em: 29 set. 2025.

LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas. In: CASADO, María (coord.).

**Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO.** Madrid: Civitas, p. 255-266, 2009.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, p. 29-59, 2021.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito Aos Direitos Da Personalidade Das Crianças E Adolescentes. v. 4, n. 1/2 (2011). **Revista Segurança Urbana e Juventude**, 2012. USP – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Departamento de Direito. SP. Disponível em: https://l1nq.com/IKOPY. Acesso em: 01 out. 2025.

SAÚDE MENTAL ADOLESCENTE E MÍDIA SOCIAL. Perguntamos a especialistas em saúde mental como eles abordam as mídias sociais em suas famílias. **UNICEF**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/saude-mental-adolescente-e-midia-social. Acesso em: 04 out. 2025.

SILVA. Victor Hugo. 83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa. **G1**, 2024. Disponível em: https://acesse.one/EtsAj. Acesso em: 01. out. 2025.

SOUZA, Beto. De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos: veja cronologia do caso. **CNN Brasil**, São Paulo, 16 ago. 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/IYACS. Acesso em: 1 out. 2025.

SOUZA, Beto. Hytalo Santos e Felca: veja o que cada um diz sobre "adultização". **CNN Brasil,** 15 de ago. de 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/C9Yh1. Acesso em: 03 out. 2025.

SOUZA, Beto. Veja ponto a ponto da denúncia de Felca contra "adultização" de crianças. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 ago. 2025. Disponível em: https://l1nq.com/zAOr7. Acesso em: 1 out. 2025.

TEPEDINO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.23-54.

# TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA NO ALZHEIMER: A PROPORCIONALIDADE DOS APOIOS PARA O EXERCÍCIO DE TITULARIDADES

*Ana Flávia Pereira Burgos*[1]

## RESUMO

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou um marco no regime das incapacidades civis, assegurando plena capacidade de direito e de fato às pessoas com deficiência e aproximando o Código Civil dos direitos humanos. Contudo, no caso da Doença de Alzheimer, doença neurodegenerativa que compromete gradualmente o discernimento, surgem desafios específicos quanto à preservação da autonomia e à proteção jurídica da pessoa idosa. Nesse contexto, são revisitados os conceitos de autonomia, personalidade e capacidade, com a diferenciação entre capacidade de direito, inerente a toda pessoa, e capacidade de fato, vinculada ao discernimento. A análise recai especialmente sobre dois mecanismos de proteção: a Tomada de Decisão Apoiada, que mantém a plena capacidade da pessoa ao contar com apoiadores de sua confiança; e a curatela, compreendida como medida protetiva de caráter excepcional, proporcional e temporária, restrita aos atos patrimoniais e negociais. A aplicação prática desses institutos varia conforme os estágios do Alzheimer: no estágio inicial, recomenda-se a tomada de decisão apoiada; no moderado, pode ser necessária curatela parcial; e no avançado, a curatela integral torna-se indispensável. Conclui-se que o regime das incapacidades deve ser interpretado de forma individualizada, sob os princípios da dignidade da pessoa humana, intervenção mínima e in dubio pro capacitas, garantindo a proteção do idoso sem anular sua condição de sujeito de direitos.

**Palavras-chave:** alzheimer; capacidade civil; curatela.

## INTRODUÇÃO

O envelhecimento humano, embora implique naturalmente um declínio das capacidades físico-mentais, não conduz, por si só, à perda de

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

discernimento nem à incapacidade para o exercício dos atos da vida civil.[2] Enquanto preservadas as funções cognitivas, o idoso mantém plena autonomia, compreendida no plano jurídico como a aptidão de autodeterminação dentro dos limites impostos pela ordem normativa. Entretanto, tal cenário se altera diante da incidência de doenças neurodegenerativas progressivas, como o Alzheimer, que comprometem gradualmente a manifestação de uma vontade livre e consciente,[3] reduzindo a efetividade do exercício dos direitos e colocando o indivíduo em posição de vulnerabilidade patrimonial e extrapatrimonial.[4]

Diante dessa realidade, a vulnerabilidade do idoso em estágios avançados de fragilidade física e mental, como ocorre com a Doença de Alzheimer, demanda tutela prioritária, a fim de equilibrar tais limitações. Para que a autodeterminação seja preservada, ainda que de forma mitigada, é indispensável a promoção da liberdade individual por meio de mecanismos jurídicos capazes de garantir a autonomia dentro das possibilidades de cada estágio, assegurando tanto a preservação da vida social quanto a melhoria da qualidade de vida ao idoso.[5]

Diante disso, a perda progressiva do discernimento confronta a Autonomia garantida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, criando uma lacuna na realização prática do Exercício de Titularidades. Propõe-se demonstrar que a superação desse impasse exige a aplicação individualizada e proporcional da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela nos diferentes estágios da doença. Este modelo escalonado de intervenção visa guiar a atuação jurídica, garantindo o Exercício e a Efetividade dos direitos do

[2] AZEVEDO, Lilibeth de **O idoso e a autonomia privada no campo da saúde. Orientadora:** Profº Heloisa Helena Barboza. 2012. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2012, p. 26.

[3] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual.** Orientador: Profº Heloisa Helena Gomes Barbosa. Tese(Doutorado); Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018., p. 132.

[4] AZEVEDO, Lilibeth de. ref 1, p. 26.

[5] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda. Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022,, p. 101.

idoso acometido pelo Alzheimer em estrita observância aos princípios da dignidade e da intervenção mínima.

A metodologia utilizada neste trabalho é bibliográfica, uma vez que se utiliza de análise de livros, revistas, artigos, teses de mestrado, doutorado e jurisprudências para o entendimento da temática abordada. Quanto à abordagem, é qualitativa, buscando aprofundar a compreensão do objeto de estudo.

No que se refere aos fins, é descritiva e exploratória. Descritiva, por visar descrever e analisar os fatos referentes ao assunto pesquisado. Configura-se como exploratória, pela demanda de definir objetos, reunir informações, bem como aprimorar ideias tematicamente atinentes.

Com objetivo de sistematizar o assunto abordado, o artigo será separado em três partes. No primeiro, serão abordadas as mudanças das incapacidades e a pessoa idosa com a doença de Alzheimer. No segundo serão analisados mecanismos principais assistenciais, seja a Tomada de Decisão apoiada e a Curatela. Por fim, será realizada a análise dos institutos em cada uma dos estágios do Alzheimer.

## 1. AUTONOMIA, PERSONALIDADE E CAPACIDADE DE GOZO E CAPACIDADE DE FATO.

Para compreender as alterações ocorridas no tratamento da autonomia, da personalidade e da capacidade no direito brasileiro, é indispensável destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015). Esse diploma legal trouxe relevantes inovações, especialmente no que diz respeito aos regimes de capacidade civil, promovendo uma verdadeira transformação na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar a pessoa com deficiência física, sensorial, mental ou intelectual. As mudanças realizadas refletem o movimento de constitucionalização do Direito Civil, que aproximou o Direito Privado dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência decorre de um movimento internacional em prol da inclusão, que culminou na aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pela ONU, da qual o Brasil é signatário. Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 6.949/2009, com status de emenda

constitucional, em razão do rito previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal.[6]A partir desse marco, consolidou-se a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade material para a proteção da pessoa com deficiência, sendo aplicável inclusive a casos de pessoas acometidas por doenças como o Alzheimer.[7]

Nesse contexto, faz-se necessário abordar os conceitos de autonomia, personalidade e capacidade. A autonomia pode ser compreendida como a autodeterminação individual para decidir sobre os rumos da própria existência, permitindo que a pessoa seja autora de seus direitos e construa livremente a própria vida.[8] Não se restringe aos negócios jurídicos, mas abrange o desenvolvimento pessoal, a autorregulação existencial e a valorização das singularidades e vulnerabilidades de cada indivíduo.[9] A autonomia privada pode ser dividida em patrimonial e existencial.[10] A autonomia existencial, em especial, é essencial para a concretização da dignidade humana, possuindo efeitos modificativos, constitutivos e extintivos sobre a esfera jurídica da pessoa.[11]

O direito de personalidade, por sua vez, encontra previsão no art. 2º do Código Civil e corresponde a direitos inatos, indispensáveis à própria condição de pessoa.[12] Trata-se de prerrogativas sem as quais os demais direitos subjetivos perderiam relevância, pois é por meio deles que o indivíduo existe juridicamente e é reconhecido como sujeito de direitos.[13]

A capacidade civil pode ser analisada sob dois aspectos distintos: a capacidade de direito e a capacidade de fato. A primeira, de caráter estático, corresponde à aptidão conferida a toda pessoa natural para ser titular

[6] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . ref 4, p. 107.

[7]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . ref 4, p. 111.

[8] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. ref. 2, p. 112.

[9] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. ref 2, p. 124.

[10] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. ref 2., p. 101.

[11] AZEVEDO, Lilibeth de. ref 1, p.80.

[12] KOSSMANN, Edson Luís; Engelmann, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma releitura medida pela Constituição. **Civilistica.com** Rio de Janeiro, a. 7, n.3, 2018. p. 8.

[13] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. ref 2, p. 118.

de direitos e deveres, coincidindo com a própria noção de personalidade jurídica. Já a capacidade de fato, de natureza dinâmica, diz respeito à possibilidade de exercer pessoalmente os direitos dos quais se é titular, praticando validamente os atos da vida civil.[14]

O Código Civil de 1916 que regulamentou expressamente a capacidade civil, distinguindo-a em capacidade de direito e de fato. A capacidade de direito era assegurada a todos os indivíduos, ao passo que a de fato era condicionada à idade e à saúde mental, presumindo-se plena apenas aos 21 anos de idade. Os arts. 5º e 6º desse Código estabeleciam que a incapacidade absoluta decorria da menoridade e da loucura, enquanto a relativa abrangia, além de menores púberes, os pródigos e os silvícolas, considerados pela legislação como não integrados à sociedade civil.[15]

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi estruturada a capacidade de direito como inerente a toda pessoa e a capacidade de fato como dependente do discernimento. Até a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, esse diploma previa como absolutamente incapazes os que não possuíam discernimento para os atos da vida civil, e como relativamente incapazes aqueles que, apesar de poderem expressar vontade, necessitavam de auxílio para praticá-los.[16] Nesse período, a deficiência ainda figurava como fator redutor da capacidade civil, refletindo uma visão restritiva da autonomia da pessoa.

> Conquanto haja realizado ajustes ao texto do Código anterior, manteve a deficiência como critério mitigador da capacidade civil, assim como a ideia de autonomia como atributo insular do sujeito de direitos. [...] De modo mais direto, o Código Civil de 2002 apontou o discernimento como o cerne da capacidade civil. [...] Sem o discernimento, ou seja, sem a aptidão mental ou competência volitiva autônoma, necessária à eficiência das decisões a pessoa era considerada absolutamente ou

[14] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. ref 2, p. 143.

[15] SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017 p. 296.

[16] SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. ref 15, p. 296.

relativamente incapaz.[17]

Essa lógica foi alterada com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reformulou profundamente o regime das incapacidades. O diploma reconheceu que a deficiência, por si só, não pode ser considerada causa de incapacidade, assegurando às pessoas com deficiência plena capacidade de direito e de fato. Assim, deixou de existir a presunção legal de que tais indivíduos estariam impedidos de exercer sua autonomia, cabendo ao ordenamento jurídico garantir meios de inclusão e igualdade no exercício de seus direitos.[18]

A partir dessa reforma, o Código Civil passou a considerar como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º), restringindo de forma significativa a abrangência dessa categoria. Os relativamente incapazes, por sua vez, foram reduzidos a hipóteses mais específicas, afastando-se a deficiência como critério de restrição.

Assim, o regime atual assegura a todos a capacidade de direito, vinculando a capacidade de fato ao discernimento necessário para a prática dos atos civis, mas sem admitir discriminações baseadas na deficiência, em consonância com o paradigma dos direitos humanos.

## 2. TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA: UMA ANÁLISE DAS CAPACIDADES E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

A Tomada de Decisão Apoiada é um acordo de apoio homologado judicialmente, instaurado exclusivamente por iniciativa da própria pessoa que necessita da medida. Trata-se de um negócio jurídico de aplicação imediata, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil, regulamentado no âmbito da jurisdição voluntária e, atualmente, realizado apenas pela via judicial.[19] É um ato personalíssimo, praticado pelo sujeito apoiado,

[17] MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica. com.** Rio de Janeiro, a. 10, n.1, 2021, p. 6.

[18] PONTES, Beatriz Oquendo **Do modelo da Substituição de Vontade ao Modelo de Apoio ao exercício da autonomia:** A emergência da Tomada de Decisão Apoiada. Orientadora: Joyceane Bezerra de Menezes. 2017. Tese (Mestrado). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017,.p. 14

[19] MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com

e pode envolver tanto questões patrimoniais quanto extrapatrimoniais, não sofrendo restrições quanto a vontades de natureza existencial ou patrimonial, razão pela qual não se sujeita às limitações previstas no artigo 85, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

No pedido de homologação, o acordo deve conter: o objeto do apoio; o prazo de vigência; a indicação de, no mínimo, dois apoiadores; e o compromisso formal assumido por estes.[20] Nestes casos, o apoiador deve ser uma pessoa idônea, de confiança e com vínculo ao apoiado, de modo a não existir conflitos de interesses entre as partes. Este apoiador, se comporta como um facilitador, como um esclarecedor e como um emancipador da independência dos apoiados, na medida em que não restringe as suas capacidades, retira barreiras sociais e garante um apoio proporcional e adequado, conferindo, portanto, decisões mais seguras.

Já quanto ao termo de acordo é submetido à Vara de Família do domicílio da requerente, nos termos do artigo 46 do CPC. O Juiz ouvirá o Ministério Público e pessoalmente, com o auxílio de equipe multidisciplinar, ouvirá o requerente e os apoiadores indicados.[21] Concluídas essas etapas, será homologado o termo, no qual podem constar tanto questões patrimoniais quanto existenciais.

Ademais, como a tomada de decisão apoiada não afeta a plena capacidade civil do apoiado,[22] os negócios jurídicos terão validade e efeitos sobre terceiros,[23] dentro dos limites do acordo e serão amparados pelo princípio da boa fé-objetiva.[24] O acordo poderá ser prorrogado ou não, conforme avaliação judicial diante da situação concreta, bem como apoiador pode solicitar pelo seu desligamento.[25]

---

Institutos Afins. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Org.). **Direito Civil: Estudos**: Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2017. p. 85

[20] MENEZES, Joyceane Bezerra de. ref. 19., p. 90

[21] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 81

[22] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 81

[23] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 82

[24] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 82

[25] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 81.

Na escolha entre a Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada, deve-se priorizar a preservação da autodeterminação da pessoa idosa, assegurando a máxima proteção à sua capacidade civil e ao respeito às suas vontades.[26]

Quanto à curatela, este é um instituto jurídico de natureza protetiva que visa amparar pessoas maiores que, por alguma razão, não conseguem gerir plenamente sua vida civil.[27] Nos termos dos arts. 1.767 a 1.779 do Código Civil, trata-se de encargo conferido por lei a alguém para dirigir a pessoa e administrar seus bens, quando esta não puder fazê-lo por si mesma. A sua instituição ocorre mediante decisão judicial, após procedimento próprio, que é o da interdição, e tem como objetivo garantir proteção patrimonial e pessoal ao curatelado.[28]

Por sua vez, a interdição, disciplinada nos arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil, é o procedimento judicial pelo qual se declara a restrição à capacidade de exercício de uma pessoa, incluindo idosos. A medida é de caráter extraordinário e envolve a citação do interditando, prazo para defesa, realização de perícia e o registro da sentença em cartório.[29] O juiz, ao proferir a decisão, deve fundamentar as razões da interdição e delimitar os atos em que o indivíduo será representado ou assistido, sempre observando os princípios da intervenção mínima e do in dubio pro capacitas. Nos termos do enunciado 638 do Centro de Justiça Federal, "A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC."

Embora relacionados, curatela e interdição possuem natureza distinta. A interdição é o procedimento judicial que verifica e declara a limitação da capacidade de exercício, ao passo que a curatela é a medida protetiva decorrente da interdição, materializando-se na nomeação de um curador que auxiliará ou representará o curatelado. Assim, a interdição é meio processual e a curatela é consequência material, ambas voltadas à proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade.

[26] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 55.

[27] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 48.

[28] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. ref 2, p. 195.

[29] PONTES, Beatriz Oquendo ref. 18.p. 57.

No que concerne ao âmbito de aplicação da curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe importantes inovações. Dentro dessa lei, o art. 84 estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais, prevendo que a curatela somente será admitida como medida extraordinária, proporcional às necessidades do caso e com duração pelo menor tempo possível. Nos termos do enunciado n° 574, "A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772)."

Por sua vez, o art. 85 do EPD delimitou de forma clara os efeitos da curatela. Esta abrange apenas atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando direitos existenciais, como o corpo, a sexualidade, o matrimônio, a privacidade, a educação, a saúde, o trabalho e o voto. Assim, preserva-se a autonomia da pessoa quanto às escolhas fundamentais de sua vida, restringindo a intervenção do curador ao mínimo necessário. Dessa forma, a curatela passa a ser compreendida não como interdição plena de direitos, mas como medida de proteção pontual e temporária, voltada essencialmente à salvaguarda patrimonial, em consonância com a dignidade e a autonomia do indivíduo.

No entanto, dependendo das circunstâncias do caso, desde que expressamente autorizado em decisão judicial, o curador poderá representar a pessoa em todos os atos patrimoniais e em determinados atos existenciais, preservando ao máximo a vontade livre, válida e esclarecida do curatelado.[30] Nestes termos, o curador será tanto um gestor patrimonial quanto um cuidador existencial.[31]

No entanto, mostra-se necessário retornar a discussão sobre o regime das incapacidades para a compreensão da aplicação atual das curatelas para as pessoas com deficiências, ou as pessoas com Alzheimer. Ora, nos termos do art. 749 do CPC, deverá ser demonstrada a incapacidade para a administração dos bens.[32]

---

[30] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . ref 4, p. 107.

[31] ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo, ref 2, p. 213.

[32] Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos

Diante do exposto sobre as capacidades e sobre a curatela, percebe-se uma "brecha" inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, pois se as pessoas com deficiência são plenamente capazes, mas, na aplicação da curatela são qualificadas como relativamente incapazes, isso contradiz, tanto o art. 12 da CDPD, quanto os art. 6 e 84 da EPD.[33] Ora, se a deficiência não afeta a plena capacidade da pessoa e estas gozarão e terão direito ao exercício de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, elas não deveriam ser qualficadas como relativamente incapazes.

Assim, o ser humano não se resume à enfermidade ou à deficiência que o acomete. A curatela, nesse sentido, não pode reduzir a pessoa à doença, devendo considerar seus direitos fundamentais, seus vínculos afetivos, suas crenças e suas potencialidades.[34] O instituto deve ser lido à luz da dignidade da pessoa humana, sem obscurecer a individualidade do curatelado.

A mudança promovida pela Lei nº 13.146/2015, ao retirar as pessoas com deficiência do rol dos absolutamente incapazes, trouxe avanços, mas também revelou um cenário de vulnerabilidade.[35] Isso porque, embora a norma busque assegurar a plena capacidade legal, não se pode desconsiderar que determinados indivíduos, em razão de limitações, não possuem condições de exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais.

Nesse contexto, torna-se indispensável a individualização de cada situação concreta. Não é adequado adotar classificações genéricas, pois a deficiência, por si só, não define o grau de autonomia da pessoa. É necessário avaliar as circunstâncias específicas de cada indivíduo, suas potencialidades, fragilidades e os limites de sua capacidade de autodeterminação.

O regime atual das incapacidades deve, portanto, considerar o nível de compreensão, discernimento e autonomia de cada sujeito. O modelo binário entre capazes e incapazes mostrou-se ultrapassado, já que não abarca

da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

[33] MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. ref 19. p. 15.

[34] PONTES, Beatriz Oquendo. ref. 21 p. 59.

[35] MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ref. 19 p. 15.

a complexidade da experiência humana nem reflete a realidade das pessoas com deficiência.[36] Não é mais possível separar rigidamente os indivíduos em duas categorias estanques: capazes e incapazes.

Assim, as pessoas com deficiência que possuem discernimento para a prática de atos da vida civil não podem ser tratadas como incapazes. Entretanto, é inegável que alguns indivíduos com deficiência não conseguem exercer a autodeterminação em igual medida que outras pessoas, inclusive aquelas sem qualquer deficiência. Nessas hipóteses, impõe-se a adoção de instrumentos de proteção que preservem seus interesses sem reduzir sua humanidade à condição da deficiência, ou no caso à doença de Alzheimer.

Para pessoas com deficiências ou com doenças como o Alzheimer, quando houver impossibilidade de manifestação de vontade de forma clara e consciente, a situação deve ser reconhecida como incapacidade relativa, nunca absoluta. Isso porque, mesmo nessas hipóteses, deve-se buscar a máxima preservação da autonomia individual, com o auxílio de um curador, apoiador ou assistente, e não com a exclusão completa da capacidade civil.

Ainda que as pessoas com deficiência capazes devam ser tratadas em condições de igualdade, não se pode ignorar que, na prática, a vivência delas não é idêntica à de pessoas sem deficiência. A igualdade jurídica não elimina as diferenças concretas de vulnerabilidade, que exigem do ordenamento soluções sensíveis, justas e proporcionais. A deficiência, portanto, não induz automaticamente à incapacidade, mas pode demandar proteção diferenciada.

## 3. ESTÁGIOS DO ALZHEIMER E APLICAÇÃO DOS MECANISMOS ASSISTENCIAIS.

Nesse sentido, o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama propõe uma divisão das soluções jurídicas aplicáveis, correspondentes a três fases da doença (dentre as quatro reconhecidas clinicamente). No primeiro estágio da doença, em que o idoso ainda mantém elevado grau de discernimento, recomenda-se a utilização da Tomada de Decisão Apoia-

[36] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; silva, Karina de Oliveira e. Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência e seus impactos nos contratos. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022, p. 10.

da,[37] pois esse mecanismo não retira sua capacidade civil, funcionando como instrumento de apoio para o exercício pleno de seus direitos em igualdade com os demais. Essa medida promove a dignidade humana, o respeito aos direitos fundamentais e a autonomia da pessoa com Alzheimer, reforçando sua participação ativa nas decisões.

No estágio moderado, deve ser avaliado se o paciente ainda consegue manifestar sua vontade.[38] Caso contrário, a curatela deve ser instaurada de forma proporcional, resguardando os direitos personalíssimos e adaptando-se às circunstâncias individuais. Nessa fase, o juiz, auxiliado pelo Ministério Público e por equipe multidisciplinar, fixará em sentença os limites e a extensão da atuação do curador.

No estágio avançado da doença, aplica-se integralmente a curatela,[39] com o objetivo de proteger a pessoa vulnerável e garantir seus interesses e preferências. O procedimento, nesse caso, segue as etapas de citação do interditando, prazo para defesa e produção de prova pericial. A medida deve ser personalizada e adequada ao caso concreto, assegurando o melhor interesse da pessoa com deficiência, conforme previsto nos artigos 84, §1º, e 85 do EPD. Dessa forma, o curador, autorizado judicialmente, poderá representar o curatelado em atos patrimoniais e em determinados atos existenciais, preservando, na medida do possível, a vontade e a dignidade do indivíduo.

## CONCLUSÃO

A análise do regime das capacidades civis diante da Doença de Alzheimer evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma significativa com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao reconhecer a plena capacidade de direito e de fato das pessoas com deficiência, afastando estigmas e promovendo sua inclusão em igualdade de condições. No entanto, a realidade das demências, especialmente do Alzheimer, demonstra a necessidade de soluções jurídicas que conciliem a preservação da autonomia com a proteção efetiva da pessoa em situação de vulnerabi-

[37] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . ref 4, p. 106.

[38] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . ref 4, p. 108.

[39] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda . ref 4, p. 108.

lidade. A progressão da doença impõe desafios à aplicação dos institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela, que devem ser manejados de forma proporcional, temporária e individualizada, respeitando os estágios da enfermidade e assegurando, sempre que possível, a manifestação de vontade da pessoa.

Dessa forma, percebe-se que o regime atual das incapacidades não pode ser interpretado de forma rígida ou genérica, mas sim adaptado às circunstâncias concretas, de modo a garantir a dignidade, a liberdade e a proteção do idoso acometido pelo Alzheimer. Assim, a tomada de decisão apoiada e a curatela, quando aplicadas em consonância com os princípios da intervenção mínima, do in dubio pro capacitas e da dignidade da pessoa humana, configuram instrumentos capazes de assegurar não apenas a salvaguarda patrimonial, mas também o reconhecimento do idoso como sujeito de direitos, preservando sua individualidade e qualidade de vida até os estágios mais avançados da doença.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual.** Orientador: Prof°Heloisa Helena Gomes Barbosa. Tese(Doutorado); Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

AZEVEDO, Lilibeth de. **O idoso e a autonomia privada no campo da saúde. Orientadora:** Prof° Heloisa Helena Barboza. 2012. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2012.

GAMA, Gulherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda. Pessoas Idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. (Org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa.** 2ed.São Paulo: Foco, 2022, v. , p. 121-147.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; silva, Karina de Oliveira e. Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência e seus impactos nos contratos. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: https://civilistica.com/lei-de-inclusão/. Data de acesso: 12 de set. 2025.

KOSSMANN, Edson Luís; Engelmann, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma releitura medida pela Constituição. **Civilistica.com** Rio de Janeiro, a. 7, n.3, 2018. Disponível em: https://civilistica.com/a-teoria-do-fato-jurídico/. Data de acesso: 12 set. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com Institutos Afins. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Org.). **Direito Civil: Estudos**: Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2017, p. 83-102

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 10, n.1, 2021. Disponível em: http://civilistica.com/a-capacidade-civil-e-o-sistema-de-apoios/. Data de acesso: 12 set. 2025.

PONTES, Beatriz Oquendo **Do modelo da Substituição de Vontade ao Modelo de Apoio ao exercício da autonomia:** A emergência da Tomada de Decisão Apoiada. Orientadora: Joyceane Bezerra Menezes. 2017. Tese (Mestrado). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017.

# AUTONOMIA PRIVADA E TUTELA DA VULNERABILIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1236 DO STF

*Gabriel Carvalho Fonseca*[1]
*Isabela Maria Soares Silva*[2]

## RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o julgamento do Tema 1.236 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, que impõe o regime da separação obrigatória de bens às pessoas com mais de 70 anos, enquanto norma cogente. Pretende-se defender que embora a decisão represente um avanço ao reconhecer a autonomia e capacidade da pessoa idosa, ainda persiste uma contradição argumentativa: a restrição patrimonial é mantida na ausência de pacto antenupcial, em descompasso com o regime supletivo de bens aplicado às demais pessoas (comunhão parcial de bens). Constata-se, assim, que a decisão do STF, ainda que progressista em parte, mantém resquícios de paternalismo e reforça o etarismo. Defende-se, como solução mais coerente com a Constituição, a declaração de inconstitucionalidade integral e sem modulação de efeitos do art. 1.641, II, aplicando-se, aos casais que não firmarem pacto antenupcial, o regime supletivo do art. 1.640.

**Palavras-chave:** etarismo; tema 1236; regime de bens.

## INTRODUÇÃO

Em 1º de janeiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP, por unanimidade, fixou a tese de que "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II,

[1] Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Professor na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF/Luz – MG.

[2] Advogada. Mestranda em Direito Civil UFMG. Pós-graduada em Direito Civil pela PUC-Minas. Pós-graduada em Advocacia Contenciosa Cível pela Legale.Bacharela em Direito pela UFLA.

do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" (Tema 1236). Destaca-se que à decisão foram atribuídos efeitos prospectivos (*ex nunc*), pelo seu impacto sistêmico,[3] mas com a possibilidade de alteração do regime de bens por outros casais em circunstâncias semelhantes, nos termos do art. 1.639, §2º do Código Civil.[4]

Este trabalho parte da premissa de que o entendimento exarado pelo Supremo representa avanço relevante, por reafirmar a centralidade da autonomia privada e se alinhar a uma concepção de proteção jurídica de vulnerabilidades livre de vieses etaristas. Não obstante, a solução adotada revela certa contradição: ao condicionar a adoção de outro regime de bens para os maiores de 70 anos à celebração de pacto antenupcial, o Tribunal manteve uma exigência que parece, em rigor, não se justificar diante da *ratio decidendi* adotada.

O objetivo deste artigo é sustentar que, diante da inconstitucionalidade do art. 1.641, II, é coerente aplicar diretamente o regime legal supleti-

[3] "[...] Isso poderia rever todos os casamentos, todas as uniões estáveis, geraria uma insegurança muito grande. Inclusive poderia ocorrer o ajuizamento de ações de pessoas que já morreram, que já repartiram a herança. Isso daria uma insegurança jurídica gigantesca, não só para quem está agora, mas para todo mundo que herdou. Seria um grande problema. [...] A gente tem que atentar para o impacto sistêmico do que a gente decide. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP, Antecipação de voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 77). Mas não se pode descurar dos atos já consolidados com fundamento na legislação que ora se declara inconstitucional. A segurança jurídica impõe-se, no caso concreto, para que os efeitos da presente decisão não gere, no mundo dos fatos, dúvidas e incongruências nas vidas e planejamentos familiares dos cidadãos e cidadãs brasileiras. O idoso não pode ser considerado como um ser humano isolado de sua família, de sua história e de suas circunstâncias específicas. A sua liberdade, seu patrimônio, sua autonomia de vontade estão condicionados pela sua família, pelos seus afetos e pelas conjunturas da suas opções de vida, e, não apenas pela dimensão de sua autonomia individual. É por esse motivo, que no caso concreto, e em todos aqueles em que a norma atualmente vigente foi aplicada, os efeitos jurídicos devem ser preservados, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade deve, no presente caso, ter efeitos prospectivos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP. Voto do Min. Edson Fachin, p. 133).

[4] Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
§2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

vo da comunhão parcial de bens (art. 1.640 do Código Civil),[5] dispensando aquele ato solene. Para tanto, utiliza-se de pesquisa jurídico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, situando o debate no contexto mais amplo da tensão entre autonomia privada e tutela da vulnerabilidade da pessoa idosa. Por fim, examina-se o teor dos votos proferidos pelos ministros na ocasião do julgamento do Tema 1236, de modo a não apenas sistematizar seus fundamentos, mas também oferecer uma análise crítica da interpretação alcançada.

## 1. TEMA 1236: AVANÇOS NA TUTELA DA AUTONOMIA DA VONTADE DA PESSOA IDOSA

A ação judicial que deu início ao julgamento no Supremo Tribunal Federal foi manejada por Maria Cecília Nispache da Silva, que pleiteava participação no inventário de seu falecido companheiro, Dario Rayes, em igualdade de condições com os herdeiros necessários, sendo que a união se iniciou quando o falecido já tinha mais de 70 anos.

O juízo de primeiro grau considerou incidentalmente inconstitucional o art. 1.641, II do CC, reconhecendo o direito da companheira de concorrência com os herdeiros, a partir da aplicação da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.[6] Assim, foi acolhido o requerimento da companheira, com fundamento (i) nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade; (ii) no entendimento de que a faixa etária não é critério de incapacidade e (iii) na impossibilidade de interpretação extensiva de norma restritiva de direitos. Ainda, aplicou aquele juízo a tese fixada pelo Supremo, que equiparou o regime sucessório de cônjuges e companheiros.[7]

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, reformou

[5] Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

[6] Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

[7] É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 646.721, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10.05.2017).

a decisão, afirmando a validade do art. 1.641, II do Código Civil também para as uniões estáveis. Segundo o acórdão, não haveria inconstitucionalidade no dispositivo, uma vez que "a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico-patrimoniais". Consequentemente, a companheira sobrevivente faria jus apenas à metade dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável, mediante aplicação da Súmula 377 do STF.[8]

Rejeitados os embargos de declaração opostos em face do acórdão, a companheira interpôs recursos extraordinário e especial,[9] sendo que em 29 de fevereiro de 2022, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski.[10] O entendimento do Supremo foi pela inconstitucionalidade do caráter impositivo do regime de separação de bens às pessoas maiores de 70 anos, desde que exprimida vontade inequívoca das partes e registrada em escritura pública.

De acordo com o voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, o art. 1.641, II do Código Civil, se interpretado "*de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade*". Segundo o Ministro, essa violação da dignidade se daria em duas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros.[11]

---

**8** Súmula 377/STF: "No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento"

**9** O Recurso Especial não foi conhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

**10** DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGIME DE BENS APLICÁVEL NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DE MAIORES DE SETENTA ANOS. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1309642. Plenário Virtual – RG. 29/09/2022).

**11** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, p. 2.

No que diz respeito à igualdade, Barroso sustentou que não é possível utilizar a idade como critério para desequiparação entre as pessoas, havendo violação ao art. 3º, IV da Constituição Federal por ausência de fim legítimo. Afinal, a condição de idoso, por si só, não remove dessas pessoas sua capacidade mental, tampouco o direito de fazer escolhas acerca de sua vida e da disposição de seus bens.[12] Ademais, a interpretação se estende às uniões estáveis, pois "[*n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável*".[13] O voto foi integralmente acompanhado pelo Ministro Vogal, Gilmar Mendes.[14]

O Ministro Cristiano Zanin, em seu voto, destacou se tratar de questão afeta não apenas à dignidade da pessoa humana e à vedação da discriminação da pessoa idosa, mas também à violação à proteção de uniões estáveis (art. 226, §3º, da CF/88) e do dever de amparo às pessoas idosas (art. 230 da CF/88). Ressaltou ainda que, por emanar do princípio da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade é princípio normativo-jurídico e direito subjetivo, inclusive, com natureza de cláusula pétrea, abrangendo direitos e garantias individuais (art. 60, §4, IV da CF/88) oponíveis em face do Estado e da sociedade, conforme consagrado também no art. 1.513 do Código Civil.[15]

Zanin também defendeu que, como a natureza dos regimes matrimoniais é patrimonial/econômica, o Código Civil atribui ampla liberdade a esta escolha, sendo a autonomia conjugal reforçada pela Emenda Constitucional nº 66/2010.[16] Nessa lógica, o art. 1.641, II estaria amparado numa suposição com viés discriminatório, pois:

---

**12** Ibidem, p. 3.

**13** RE 878.694, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 10.05.2017.

**14** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Gilmar Mndes, p. 160.

**15** Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

**16** Extinguiu a exigência de separação judicial prévia para o divórcio no Brasil, alterando o art. 226 da Constituição Federal e permitindo a dissolução do casamento civil a qualquer momento, sem a necessidade de comprovar o tempo ou a existência de separação de fato.

> "associa a longevidade à suposta inépcia cognitiva e presume a má-fé de enlaces a partir de determinada faixa etária. [...] A suposição apriorística de que há perda da capacidade cognitiva a partir de determinada idade consubstancia clara manifestação de etarismo. Contudo, não se pode supor que a pessoa maior de setenta anos não seja plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil [...] poderia-se entender que o avanço da idade implicaria mais experiência, sabedoria ou discernimento, inclusive para dispor, como lhe aprouver, do patrimônio amealhado no decorrer da vida." [17]

Assim, a restrição da autonomia da vontade e do direito de escolha ao regime de casamento pelos septuagenários é também incompatível com o sistema de capacidade estabelecido pelo Direito Civil, que possibilita a essas pessoas o direito de votar e de ser votado (art. 14, § 1º, II, b, da CF/88); de ocupar cargo público (art. 40, §1º, II da CF/88); de comprar e vender imóveis; de doar bens e de dirigir. Portanto, a restrição configurava "*uma intervenção excessiva do Estado na liberdade individual da pessoa e privilegia o aspecto patrimonial sobre questão de foro íntimo e existencial do ser humano*".[18]

Finalmente, em relação à extensão interpretativa as uniões estáveis, Zanin evidenciou o conceito eudemonista de família, não havendo o que se cogitar de diferenciação entre as uniões tradicionais, fundadas na solenidade da celebração do casamento, e as informais, construídas pela união estável, bem como as hétero ou homoafetivas, por laços de conjugalidade/parentalidade, ou mesmo as monoparentais.[19]

O Ministro André Mendonça destacou que a solução garante a liber-

---

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Rel. Cristiano Zanin, p. 10 e 13-15.

[18] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Cristiano Zanin, p. 17-18.

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, 13 maio 2011.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Rel. Min. Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, 13 maio 2011.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646.721**, Tema 498. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, 11 set. 2017.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878.694**, Tema 809. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, 6 fev. 2018.

dade de manifestação das pessoas acima de 70 anos. Por sua vez, o Ministro Nunes Marques apontou que como o Código Civil já autorizava a livre disposição/destinação de bens, se houvesse "motivação mais rasteira" de algum interesse romântico, a imposição do regime da separação sequer impediria o esvaziamento patrimonial. Desse modo, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.641, II do Código Civil seria também tutelar o direito de propriedade dos maiores de 70 anos (art. 5º, XXII da CF/88).

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que embora a pessoa idosa materialize um eixo específico de proteção, sobretudo no plano constitucional, não é razoável restringir sua autonomia e sua liberdade em função de um instituto que acaba por tomar a forma da condescendência e do patrimonialismo, de forma arbitrária e em violação à isonomia. Enfatizou o Ministro que "*a tutela protetiva do idoso deve rechaçar presunções que menosprezem as potencialidades da pessoa humana*" e que a pessoa idosa ostenta um claro direito à convivência familiar de sua livre escolha.[20]

Mais que isso, a presunção *juris et de jure* da norma significaria dizer que muitos magistrados septuagenários em exercício, inclusive realizando o próprio controle de constitucionalidade no Supremo, careceriam do discernimento necessário para escolher entre os diversos regimes de bens, de maneira desarrazoada.[21]

No voto do Ministro Edson Fachin, foi destacado que não se deve presumir incapacidade com base no critério etário.[22] O Estado Constitucional realiza a dignidade humana quando reconhece nela um direito a ter direitos, ou seja, quando transforma os cidadãos em sujeitos de suas ações, de forma intersubjetiva com o outro. Ainda, paralelamente à dignidade da pessoa humana está a proteção e o reconhecimento da busca da felicidade,[23] de modo que todos os seres humanos são merecedores de igual

[20] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 87-89.

[21] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 100.

[22] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Edson Fachin, p. 106.

[23] Para argumentar que o princípio da felicidade tem sido considerado em outros julga-

respeito e proteção no âmbito da comunidade na qual estão inseridos.[24] Consequentemente, imperiosa a renovação prospectiva dos institutos do Direito Civil.

O Ministro Luiz Fux registrou que a obrigação protetiva do Estado em relação à pessoa idosa não possui o condão de substituir a autonomia privada dessas pessoas. Não cabe ao Estado efetuar escolhas de vida em função da idade avançada do cidadão, devendo atuar com deferência à sua autonomia da vontade, sem criar uma presunção relativa de incapacidade ou "interdição compulsória" por idade.[25]

Finalmente, a Ministra Carmem Lúcia ressaltou que muitas vezes a companheira/companheiro, estão "ali" (se referindo ao momento de vida da pessoa com mais de 70 anos) construindo, reconstruindo e cuidando, tendo em vista o direito de ser feliz até o último minuto, não sendo o caso de se pressupor que aquele que nem cuida, comparece ou visita pode ter direito ao que se construiu. "Não há herança de pessoa viva, a não ser dos valores e exemplos que pai e mãe podem deixar. E mais, o pai e a mãe também são mulheres e homens com todo o direito de serem felizes até o final. [26]

mentos da Corte, o ministro fez referência aos seguintes julgados do Supremo:
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator: Min. Ayres Britto.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477.554, Agravo Regimental**. Rel. Min. Celso de Mello; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 670.422**. Rel. Min. Dias Toffoli; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.045.273**. Rel. Min. Alexandre de Moraes; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Rel. Min. Edson Fachin.

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Edson Fachin, p. 115-122.

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Luiz Fux, p. 143-147.

[26] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto da Min. Carmém Lúcia, p. 157-158.

Em suma, os principais fundamentos empregados no julgamento podem ser sumarizados na tabela abaixo:

| Fundamento jurídico | Descrição |
|---|---|
| **Autonomia da vontade** | A norma impedia que pessoas plenamente capazes fizessem escolhas sobre regime de bens, ferindo sua liberdade patrimonial e existencial. |
| **Dignidade da pessoa humana** | O dispositivo instrumentalizava o idoso desconsiderando seu valor intrínseco e o fato de que a liberdade de escolha é componente da dignidade. |
| **Igualdade/Isonomia** | A idade não pode ser critério para restrição de direitos; a presunção de incapacidade não é justificada pelo princípio da proteção, configurando etarismo.<br><br>A intervenção do Estado era excessiva e priorizava, na realidade, a proteção de terceiros sobre as escolhas existenciais e livre disposição patrimonial do idoso. |
| **Princípio eudemonista e busca da felicidade** | O direito de dispor da vida e do próprio patrimônio, bem como legislar sobre a própria união em conjunto com seu parceiro é elemento-parte da realização da felicidade pessoal. |

(Figura 1 – Tabela com síntese dos fundamentos adotados no Tema 1236)

Ao rejeitar a presunção de incapacidade por idade da norma, o Supremo reconhece que a experiência, a lucidez e a capacidade de decisão não são funções da cronologia, mas atributos que se mantêm independentemente do envelhecimento. Além disso, a decisão fortalece a noção de que direitos civis, como o regime de bens, são expressão da liberdade de planejamento de vida e da dignidade humana, aprimorando a harmonização entre os princípios da proteção e liberdade individual. Afinal, quem pode o mais (casar-se/constituir união estável, em comunhão plena de vida) pode o menos (escolher o próprio regime de bens).

## 2. UMA DISTINÇÃO (IN)JUSTIFICADA: POR QUE AS BALIZAS INTERPRETATIVAS ADOTADAS NO TEMA 1236 MANTÊM UM VIÉS DISCRIMINATÓRIO EM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA?

Em que pese os avanços tratados no tópico precedente, os Ministros mantiveram a aplicação da norma, ainda que lhe atribuindo interpretação dispositiva, e não de norma cogente (ou de ordem pública, cuja observância é obrigatória), de modo que sua incidência poderia ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros, mediante elaboração de Pacto Antenupcial. Os fundamentos utilizados pelos Ministros do Supremo[27] para tal posição são consolidados na planilha abaixo:

| | |
|---|---|
| **Ministro Luís Roberto Barroso (Relator)** | É possível salvar o dispositivo, sem fulminá-lo de maneira absoluta de invalidade, dando a ele interpretação conforme à Constituição. |
| **Ministro Cristiano Zanin** | Necessidade de preservar o texto original, em deferência ao princípio democrático e à livre conformação do Legislador. |
| **Ministro André Mendonça** | Importância de se garantir uma função protetiva a essas pessoas, tendo em vista que acometidas por enfermidades como o Alzheimer e outras doenças. |

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Cristiano Zanin.

| | |
|---|---|
| **Ministro Nunes Marques** | É necessário proteger a herança de eventuais herdeiros, conforme previsão constitucional (art. 5º, XXX da CF/88). A intervenção do Estado seria preventiva, impedindo que o patrimônio adquirido mediante lutas, dificuldades e sacrifícios fosse dissolvido com a mesma rapidez com que se encerra o afeto. Não haveria que se falar em violação à isonomia/igualdade, porque no plano material, estaria justificado o tratamento diferente - proteção integral e tratamento prioritário - sendo o que se reconheceu no julgamento da ADI 6.727 (discutiu a proteção do idoso frente ao superendividamento).<br>A escolha do Legislativo deve ser respeitada, eis que legítimo representante da vontade popular, cabendo ao Judiciário a autocontenção. É o que já teria reconhecido o Supremo em outra oportunidade (ADI 4.976, voto da Min. Cármen Lúcia).<br>Também não haveria violação à dignidade da pessoa humana, ou discriminação da pessoa idosa, pois o objetivo da norma é preservar não apenas o interesse do próprio idoso, que amealhou seu patrimônio por esforço próprio durante toda a vida, como também de seus herdeiros, como já reconheceu o STJ em algumas oportunidades (i.e REsp 1.689.152, julgado em 24 de outubro de 2017). |
| **Ministro Alexandre de Moraes** | Deve ser mantida a primeira opção do legislador, ou seja, na ausência de uma manifestação de vontade, vale o regime escolhido pelo legislador, possibilitando-se que, por vontade livre e consciente, mediante escritura pública, possa haver alteração.<br><br>É possível manter o dispositivo, desde que seja interpretado conforme a Constituição, como norma dispositiva. |
| **Ministro Edson Fachin** | O Estatuto do Idoso estabelece a proteção do idoso, inclusive, em relação à sua liberdade, guardadas as dimensões protetivas em relação a eventuais atos que ele mesmo venha a praticar. Daí, a segurança da escritura pública para afastar a norma.<br><br>A mediação feita pela jurisdição constitucional deve considerar as mútuas influências da realidade normativa e da força construtiva dos fatos sociais para que sejam prestigiados os seres humanos, em sua dignidade e felicidade, no ambiente das relações jurídicas. |

| | |
|---|---|
| **Ministro Luiz Fux** | Há manutenção da proteção do patrimônio dos idosos ao contraírem patrimônio, que só pode ser afastada pela opção por outra modalidade de regime de bens. |
| **Ministra Carmem Lúcia** | A interpretação mantém a norma em reverência ao Congresso Nacional, que agiu no sentido de tentar a proteção com resguardo também de outros valores, como o da família. Os familiares não estariam preocupados apenas com o dinheiro. |
| **Ministro Gilmar Mendes** | É necessária deferência para com a decisão do próprio Parlamento, deixando em aberto eventuais reformas que possam vir para o futuro. |

(Figura 2 – Consolidação dos fundamentos dos Ministros pela interpretação do art. 1.641, II como norma dispositiva)

Podemos resumir os argumentos apresentados pelos ministros em quatro perspectivas: deferência ao legislador, suscetibilidade da pessoa idosa desenvolver patologias incapacitantes, proteger o direito de herança dos futuros herdeiros e respeito à dignidade humana, em relação ao patrimônio acumulado pelos idosos.

Entretanto, uma vez reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a natureza etarista do art. 1.641, II, do Código Civil, bem como sua incompatibilidade com a autonomia privada da pessoa idosa (plenamente capaz de dispor sobre seu patrimônio como lhe aprouver), não subsistem razões para admitir a sua aplicação residual na ausência de pacto antenupcial. Afinal, inconstitucionalidade é inconstitucionalidade: se a norma viola a Constituição, não cabe ao intérprete relativizar seus efeitos ou mantê-la parcialmente em vigor. O dever de deferência do STF é para com a Constituição, de modo que não há fundamento para impor às pessoas idosas tratamento jurídico distinto das demais, para os quais o regime supletivo é o da comunhão parcial de bens. A vista disso, passa-se a rebater, um a um, os fundamentos adotados pelos Ministros.

Em primeiro lugar, os argumentos de "deferência ao Legislador" ou "interpretação como ponto de abertura para reformas legislativas" não se sustentam. Tal argumentação é contraditória, inclusive, com a própria trajetória recente do Supremo, que, por exemplo, em 2008, autorizou pesquisas com células-tronco embrionárias, em interpretação destoante da litera-

lidade do art. 2º do Código Civil;[28] ou em 2012, decidiu que a ação penal relativa à violência doméstica contra a mulher, não importando a extensão da lesão, é pública incondicionada, e não condicionada, como expressamente previsto em lei (art. 16 da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha).[29]

É possível que se alegue, em contraposição, que "dois erros não fazem um acerto", sobretudo porque parte da doutrina tem criticado a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal como causa de fragilização da autonomia dos Poderes. Nesse sentido, registra-se:

> O papel de destaque atribuído ao STF vem, deste modo, gerando conflitos políticos entre os Poderes e sua autonomia. O próprio Supremo já se manifestou no sentido de que aquela Corte "é a casa do povo e que cabe a ela suprir as deficiências do Legislativo" (Gilmar Mendes), o que representa, do ponto de vista do Poder Legislativo, uma afronta à representatividade conferida pelo povo aos seus parlamentares. Noutro vértice, alguns juristas e doutrinadores não se apegam a esse conflito de competência, ou vaidade, ante a postura do Tribunal Constitucional, no que diz respeito aos julgamentos de questões políticas, por exemplo, de modo que aceitam a ideia da atuação legítima na representação popular e na existência de prerrogativas para esse tipo de atividade jurisdicional. Dentre eles está Robert Alexy, que ensina a distinção entre a relação dos Poderes Legislativo, que atua com representatividade política, e o Judiciário, que tem atuação argumentativa.[30]

Com efeito, diante das constantes mudanças sociais (marcadas principalmente pelos frequentes descontentamentos com o Poder Executivo e o Poder Legislativo), formou-se um olhar político mais sensível em direção ao Poder Judiciário. Consequentemente, opera-se uma expectativa de maior proteção a princípios e valores constitucionais relevantes pelo Judiciário, tido como moderador dos demais poderes. É o que tem se chamado

---

**28** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 29 maio 2008.

**29** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2012. Acórdão eletrônico, DJe-148, publicado em 31 jul. 2014.

**30** CRISPIM, Brenton Vieira. Ativismo Judicial: A atuação do Supremo Tribunal Federal ante a inatividade do Legislador. **Ativismo em decisões judiciais.** Organizador: Paulo Gustavo Gonet Branco, Brasília: IDP, 2014, p. 96.

de ativismo judicial.[31]

Não obstante esse debate, no caso em exame o argumento de "deferência ao legislador" não se sustenta. Mais do que deferência a maiorias parlamentares, o que se exige é deferência à própria Constituição e à sua cláusula fundamental de igualdade, que não permite qualquer incapacitação baseada em senioridade.

Não se sustenta, outrossim, o argumento de que a manutenção do art. 1.641, II, do Código Civil (ainda que como norma dispositiva) encontra amparo no princípio da proteção da pessoa idosa e em sua suposta vulnerabilidade, especialmente frente a condições como o Alzheimer. Primeiramente, essa argumentação se mostra contraditória quando confrontada com o próprio voto do Ministro Fux, que reconhece que milhões de pessoas sofrem de Alzheimer muito antes dos 70 anos.[32] A vulnerabilidade, na realidade, é uma condição inerente à existência humana, não um atributo exclusivo da idade avançada. Todos os indivíduos, em diferentes graus, estão sujeitos a enfermidades, acidentes, declínios cognitivos, bem como a abusos e desilusões nas relações afetivas. Essa vulnerabilidade será maior ou menor a depender de seu contexto social, história de vida e como construiu sua autonomia relacional, sendo ilegítima a justificativa em critérios exclusivamente etários.

Nesse viés, cabe elucidar que o conceito de vulnerabilidade é polissêmico, na medida em que tenta expressar uma série de circunstâncias em que a pessoa humana está em risco de sofrer um dano, ou, como no sentido original, risco de sofrer uma "ferida"[33]. Esse adjetivo, importado para o Direito por meio da Medicina, na sua acepção original, também fazia referência a um medicamento para tratamento de patologias, o que, transmutado para as ciências jurídicas, adquire um sentido de qualificação: o indivíduo se encontra numa posição ou situação de fragilidade e tal circunstância, **é**

[31] DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 48.

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Voto do Min. Luiz Fux, p. 136-137.

[33] NEVES, Maria Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**. Brasília, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: https://shre.ink/Seps. Acesso em: set. 2025.

inerente ao fato de ser humano.[34]

Ora, se a vulnerabilidade é algo que acompanha a vida humana em todas as suas vicissitudes, não há como afastá-la integralmente. Todavia, é possível expressá-la em progressão à autonomia. Ou seja, há de se fazer reconstrução dogmática que adeque as noções mais básicas da civilística em torno da promoção da dignidade da pessoa humana.[35]

A "proteção" invocada no acórdão revela-se, portanto, parcial e incoerente: circunscreve-se aos bens, negligenciando por completo a proteção da vivência, dos relacionamentos e da integridade emocional da pessoa. Os fundamentos pelo "direito à felicidade", invocados no tópico anterior, parecem subitamente negligenciados. A esse respeito, Maria Berenice Dias:

> Pelo jeito, tanto homens quanto mulheres, além de não terem a possibilidade de despertar o amor sincero de alguém, perdem o discernimento e, por isso, o Estado resolve tutelá-los. [...] **Nada** justifica a mantença dessa capitis deminutio, que gera presunção de incapacidade, sem atentar para o fato de que vem aumentando a longevidade e a qualidade de vida das pessoas. A regra denota preconceito contra a chamada "melhor idade", o que é vedado pelo Estatuto do Idoso. A limitação, exclusivamente para a escolha do regime de bens, é desarrazoada, não se conseguindo identificar quem a lei pretende preservar. Ora, se visa a proteger o idoso, protege o homem, pois é ele que, com 70 anos de idade, tem muito mais chance de casar do que uma mulher sexagenária. Assim, se a lei protege o noivo idoso, desprotege sua "jovem" pretendente (grifo nosso).[36]

Por fim, o argumento de constitucionalidade do direito à herança não se sustenta, pois há uma confusão conceitual entre este termo e legítima. A doutrina do Direito Civil trata como herança o conjunto de bens

[34] MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 71, p. 641-673, jul./dez., 2017. Disponível em: https://shre.ink/Sexw. Acesso em: set. 2025.

[35] KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: Por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, vol. 99, p. 101-123, mai./jun. 2015. Disponível em: https://shre.ink/SDUI. Acesso em: set. 2025.

[36] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 157.

pertencentes ao *de cujus* (ou pessoa falecida) que será transmitida aos seus sucessores, chamados de herdeiros. Já a legítima trata-se da parcela da herança que, obrigatoriamente, é destinada a uma parcela dos herdeiros. Na verdade, conforme explica Gustavo Andrade, esse entendimento é comum pois há uma associação profunda da herança com a tutela e a proteção da subsistência familiar, que via de regra se expressa nos vínculos familiares mais próximos, que coincidem com a regra da legítima. Entretanto, antes de ser um patrimônio familiar, a herança é uma "projeção do direito de propriedade do *de cujus*", que deve encontrar sua função social também vinculada à autonomia do autor da herança e que não deve ser confundido com a manutenção da subsistência familiar.[37]

Portanto, a hermenêutica utilizada pelo Min. Nunes Marques é incoerente por três motivos. Em primeiro lugar, o art. 5º, XXX, não define quem é herdeiro, apenas menciona que é devido a quem se encontra em situação de herdeiro poder receber o que lhe é direito. Neste caso, é patente que o Ministro assume que a herança precisa ser protegida a qualquer custo, pois ela é o cerne da proteção patrimonial familiar, o que gera uma incoerência com a construção da autonomia para o regime de bens estabelecida pelo Código Civil. Além disso, o magistrado não leva em consideração a que este direito somente existirá após a morte do titular da herança, a saber, o *de cujus*. Ou seja, isso diz respeito à velha máxima civil que outros ministros tão bem lembraram: não existe herança de pessoa viva.

Em segundo lugar, o argumento da proteção e da igualdade levantado pelo Ministro Nunes Marques não se sustenta. Para tanto, é preciso uma pequena digressão à noção de capacidade e de incapacidade. Segundo Caio Mário da Silva Pereira[38] àquele sujeito que não pode exercer sozinho seus direitos, moralmente precisa de proteção:

> A lei jamais instituiu o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam

[37] ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar:** Um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. Belo Horizonte: Forum, 2019.

[38] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228.

> portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários.

O problema é que, na verdade, a legislação não é tão altruísta. Na realidade, sua justificativa reproduz o mito[39] ainda arraigado na mentalidade jurídica brasileira de que capacidade é sinônimo de proteção e, na verdade, não o é. Ou seja, a capacidade como critério essencial para caracterização do chamado "sujeito de direito", representa a exclusão dos que não se adequam ao nível mínimo de "segurança jurídica" que o ordenamento exige para o trânsito jurídico[40] e, por consequência, acaba confundindo a incapacidade natural, inerente à velhice, com a incapacidade jurídica que leva à perda do poder de ação nas relações civis.[41]

Dessa forma, ressalta-se que, apesar desse ímpeto de segurança, o Direito Civil ignora solenemente as desigualdades e, especialmente, as vulnerabilidades, confirmando exclusões dos vulneráveis. Conforme ensina Pio Caroni:[42]

> O código não registra as desigualdades, não fala delas explicitamente, se comporta como se não existissem ou fossem insignificantes e, deste modo, induz ao historiador compartilhar sua surpreendente miopia. (...) Por que evita falar dela? Por que considera que não o afeta estas desigualdades ou por que se envergonha delas? Para mim, apenas o contrário é aceitável e plausível, e gostaria de formulá-lo assim: embora o código não fale explicitamente dessas situações e até evite nomeá-las, ele, sem dúvida, está a par delas, aceita "regular" uma sociedade em que todos as veem e, sobretudo, as vivem.

---

[39] O termo mito é utilizado no sentido teorizado por Paolo Grossi: uma situação corriqueira que é aceita de forma acrítica ou ideologicamente motivada. Cf. GROSSI, Paolo. **Mitología Jurídica de la Modernidad.** Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 41. Destaques do autor.

[40] CARONI, Pio. **Lecciones de Historia de la Codificación.** Madrid: Universidad Carlos III, 2013.

[41] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade Psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 33, ano 9, jan./mar. 2008.

[42] CARONI, Pio. **Lecciones de Historia de la Codificación.** Madrid: Universidad Carlos III, 2013. p. 46. Tradução nossa.

> Portanto, de uma forma ou de outra, refere-se a elas, quase sempre apenas implicitamente (talvez calando ou fazendo um aceno de cumplicidade), geralmente para confirmá-las e explorá-las e, excepcionalmente, para combatê-las ou moderá-las.

Logo, o melhor exemplo dessa "moderação" da desigualdade e da mitologia referente à vulnerabilidade diz respeito à pessoa idosa: eles são legalmente capazes, porém até certo ponto, pois no que tange ao regime de bens do possível matrimônio, não podem exercer sua liberdade de escolha, na proteção contra "o golpe do baú"[43]. Assim, ao reafirmar a necessidade de proteção da pessoa idosa, argumento de Nunes Marques se mostra conivente com a exclusão jurídica da pessoa idosa, aceitando-a, confirmando-a e perpetuando-a.

Por fim, o último argumento levantado pelo Ministro Nunes Marques diz respeito ao respeito não apenas do idoso em questão, mas também de seus herdeiros. Aqui há uma clara visão utilitarista do patrimônio e da pessoa idosa, que reduz à análise somente àquilo que deve permanecer: os bens contraídos e que podem ser transferidos. Ora, a proteção da pessoa idosa deve ser voltada à uma ótica personalista, entendo-a como valor em si e cujos bens tenham função social de promoção à dignidade, não dos herdeiros, mas do titular do patrimônio. Neste sentido, vale a lição de Pietro Perlingieri[44]:

> A idade, não importa se menor, madura ou senil, não incide *per si*, sobre a aptidão à titularidade das situações subjetivas.

[43] "O motivo pelo qual se trouxe a questão do regime de separação obrigatória de bens, para pessoas de dada faixa etária, encontra pouso, justamente, no intuito de mostrar que as agruras que permeiam a temática do envelhecer foram albergadas pela proteção a que se visava dar ao patrimônio. Afinal, a senescência, *per si*, já significava o comprometimento do discernimento e o legislador, em afã paternalista, não poderia admitir que as "vítimas do tempo", também, sofressem a desilusão do amor, por meio do "golpe do baú", que ameaçasse os interesses dos herdeiros biológicos." Cf. PONTES, Maíla Mello Campolina; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Gerontofobia: reflexões (a)temporais sobre o envelhecer e seu impacto para além do jurídico. In: NOVAIS, Alinne Arquette L.; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco B.; MOREIRA, Raquel V. **Tratado de Bioética Jurídica**. E-book. São Paulo: Almedina, 2022. p. 163. Grifos do original.

[44] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 167.

> O seu exercício pode ser limitado, ou em parte excluído, não a partir de predeterminadas, abstratas, rígidas e, às vezes, arbitrárias avaliações ligadas às diversas fases da vida, mas, sim, com base na correlção, a ser avaliada atentamente, entre a natureza do interesse no qual se substancia a concreta situação e a capacidade intelectiva e volitiva.

Portanto, a proteção patrimonial não deve ser motivo suficiente para excluir o exercício autônomo de escolha de regimes de bens das pessoas idosas. Até porque, o próprio STF já modulou os efeitos da separação obrigatória de bens, quando da dissolução de um vínculo matrimonial (seja por morte ou por divórcio), conforme se vê na Súmula 377. Neste sentido, a declaração da inconstitucionalidade, de maneira integral, é essencial para a superação do paradigma de preconceito e de exclusão dos idosos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que, por mais avançada que foi a decisão tomada pelo STF, ela ainda reproduz o chamado *etarismo*, o preconceito contra a pessoa idosa. O acórdão se mostra incoerente em sua fundamentação, pois, apesar de reconhecer que a pessoa idosa é um sujeito digno, autônomo, igual a qualquer outro capaz e que tem o direito de buscar por sua felicidade, julgam que anciões devem ter seu patrimônio protegido, principalmente quando não deixam sua vontade expressa em pacto antenupcial.

Além disso, é primordial uma hermenêutica que priorize a autonomia privada no que tange à relação de patrimonialidade e de vulnerabilidade. O patrimônio deve sim ser protegido, mas não em face da transmissão para terceiros, como é o caso da herança, e sim na promoção da dignidade da pessoa humana, na centralidade do bem-estar e da felicidade dos titulares. Neste sentido, é essencial o cômputo interpretativo do exercício autônomo pleno das titularidades direcionado à superação ao máximo das vulnerabilidades.

Portanto, a decisão mais acertada, seria a inconstitucionalidade completa e sem modulações de aplicação e de efeitos do art. 1641, II, do Código Civil, em que se deve aplicar para os casais com mais de 70 anos, que optam não estabelecer um pacto antenupcial, o regime supletivo previsto no art. 1.640 do Código Civil. Assim sendo, valoriza-se não apenas a autonomia privada dos sujeitos idosos, fortalece-se sua capacidade de decisão

e, principalmente, exclui-se do ordenamento jurídico o mito do idoso capaz, mas incapacitado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar:** Um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. Belo Horizonte: Forum, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 29 mai. 2008. Disponível em: https://shre.ink/SBsL. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 1º mar. 2018. Disponível em: https://shre.ink/SBBd. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 mai. 2011. Disponível em: https://shre.ink/SBpy. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: https://shre.ink/SBsn. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília, 5 mai. 2011. Disponível em: https://shre.ink/SBp2. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 1º fev. 2024. Disponível em: https://shre.ink/SBfZ. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez. 202o. Disponível em: https://shre.ink/SBfp. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477.554/MG**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 16 ago. 2011. Disponível em: https://shre.ink/SBIR. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 646.721/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 mai. 2017. Disponível em: https://shre.ink/SBI5. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670.422/RS**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://shre.ink/SBIf. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 mai. 2017. Disponível em: https://shre.ink/SBr0. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: https://shre.ink/SBr3. Acesso em: set. 2025.

CARONI, Pio. **Lecciones de Historia de la Codificación.** Madrid: Universidad Carlos III, 2013.

CRISPIM, Brenton Vieira. Ativismo Judicial: A atuação do Supremo Tribunal Federal ante a inatividade do Legislador. **Ativismo em decisões judiciais.** Organizador: Paulo Gustavo Gonet Branco, Brasília: IDP, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

GROSSI, Paolo. **Mitología Jurídica de la Modernidad.** Madrid: Editorial Trotta, 2003.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: Por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, vol. 99, p. 101-123, mai./jun. 2015. Disponível em: https://shre.ink/SDUI. Acesso em set. 2025.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universi-**

**dade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 71, p. 641-673, jul./dez., 2017. Disponível em: https://shre.ink/Sexw. Acesso em: set. 2025.

NEVES, Maria Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**. Brasília, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: https://shre.ink/Seps. Acesso em: set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES, Maíla Mello Campolina; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Gerontofobia: reflexões (a)temporais sobre o envelhecer e seu impacto para além do jurídico. In: NOVAIS, Alinne Arquette L.; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco B.; MOREIRA, Raquel V. **Tratado de Bioética Jurídica**. E-book. São Paulo: Almedina, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF. **Notícias STF**, 2 fev. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/separacao-de-bens-em-casamento-de-pessoas-acima-de-70-anos-nao-e-obrigatoria-decide-stf/. Acesso em: 20 set. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade Psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 33, ano 9, jan./mar. 2008.

# O PROJETO DE LEI Nº 74/2023 E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NO CONSUMO DE CRÉDITO DIGITAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA METÁFORA DAS CAMADAS

*Otávio Costa Ferreira*[1]
*Sofia Tercio Costa*[2]

## RESUMO

O presente artigo buscou analisar o Projeto de Lei nº 74/2023, que propõe a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de crédito celebrados por idosos em meio eletrônico, à luz da vulnerabilidade do consumidor idoso no ambiente de consumo digital creditício, com especial enfoque na metáfora das camadas proposta por Florencia Luna. Partiu-se da premissa de que o envelhecimento é um processo multidimensional e que a tutela jurídica não deve partir de presunções fixas baseadas apenas na idade. Assim, problematizou-se o referido projeto legislativo, avaliando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com a noção de envelhecimento ativo promovida pela ONU. A pesquisa, realizada por meio de material documental e bibliográfico, apontou que a vulnerabilidade da pessoa idosa não é uniforme, mas resulta da sobreposição de fatores biológicos, sociais, tecnológicos e econômicos. Assim, restrições abstratas podem comprometer a autonomia, princípio indissociável da dignidade humana. De forma que a proteção deve ser construída em concreto, mediante análise probatória, e não por meio de limitações generalizadas que presumam a incapacidade *a priori*. Conclui-se que a tutela jurídica mais adequada passa pela efetividade do direito à informação e pelo uso de instrumentos já existentes no direito civil e consumerista, de forma a compatibilizar a proteção contra abusos com a preservação da autonomia, evitando retrocessos normativos que possam gerar exclusão digital dos idosos.

**Palavras-chave:** vulnerabilidade da pessoa idosa; autonomia; contrato de

[1] Técnico em Informática para a Internet pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, campus Teófilo Otoni. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

[2] Técnica em Informática para a Internet pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, campus Teófilo Otoni. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

crédito online.

## INTRODUÇÃO

A velhice constitui um fenômeno complexo e multidimensional, que ultrapassa a simples passagem do tempo e se expressa em diferentes dimensões sociais, culturais e jurídicas.[3] No campo do direito, especialmente no âmbito das relações de consumo, emerge uma tensão entre a proteção reforçada conferida ao consumidor idoso e a preservação de sua autonomia individual. Essa tensão ganha contornos ainda mais relevantes no ambiente digital, onde a ampliação da participação dos idosos em operações de crédito online tem evidenciado tanto oportunidades de inclusão quanto riscos acentuados de fraude e exploração.[4]

Nesse contexto, o problema central investigado neste trabalho consiste em analisar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 74/2023 (que propõe a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de crédito celebrados por idosos em meios eletrônicos) com a teoria das "camadas de vulnerabilidade", proposta por Florencia Luna,[5] de modo a verificar se as restrições, por ele impostas, são condizentes com uma abordagem jurídica que evite generalizações e reducionismos. O referencial teórico adotado parte da premissa de que a imposição de limitações amplas e indiscriminadas, fundamentadas em uma vulnerabilidade presumida legalmente, pode resultar em efeitos contraproducentes, comprometendo a liberdade de escolha dessa parcela da população.

---

[3] CASTELO BRANCO, Thaíssa Velloso. **Vulnerabilidade da pessoa idosa no contexto de compra de alimentos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/41433. Acesso em: 19 set. 2025.

[4] FIGUEIRA, Adriana Bertoni Holmo. **Digitalização bancária, fraude e população vulnerável:** pesquisa realizada nos processos distribuídos nos anos de 2014 e 2023 na 5ª vara cível da comarca de Santo André/TJSP. 2024. 103 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3573. Acesso em: 19 set. 2025.

[5] LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas. In: CASADO, María (coord.). Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO. Madrid: Civitas, 2009.

Diante disso, este estudo tem como objetivos: (i) examinar a proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro no contexto das operações de crédito virtuais; (ii) aplicar a metáfora das camadas de vulnerabilidade como ferramenta teórica para compreender de forma mais dinâmica e contextual a posição do idoso nas relações de consumo; e (iii) analisar criticamente o Projeto de Lei nº 74/2023, identificando de que modo suas disposições se situam diante da tensão entre proteção e autonomia.

A hipótese que orienta a investigação é a de que o referido projeto de lei, ao adotar a vulnerabilidade presumida como critério central, baseada apenas no critério etário, tende a limitar a autonomia do idoso, gerando um desequilíbrio entre tutela e liberdade. A justificativa da pesquisa fundamenta-se na relevância prática e teórica da temática, uma vez que o Projeto de Lei nº 74/2023 já obteve avanços significativos no processo legislativo e possui potencial de repercussão direta sobre a realidade dos consumidores idosos, considerando ainda que esse grupo etário representa parcela expressiva da população inserida no mercado de crédito digital.[6]

Trata-se de uma pesquisa social, que visa, por meio de técnicas estruturadas, a obtenção de novos conhecimentos sobre a sociabilidade humana.[7] Do ponto de vista da abordagem, caracteriza-se como qualitativa, pois busca compreender a interação entre o mundo real e a subjetividade, sem reduzi-la a números.[8] Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, visa identificar características de um fenômeno específico por meio da coleta de dados.[9] Tal coleta foi realizada por meio de material documental e bibliográfico, com ênfase na análise normativa, tendo como objeto central o Projeto de Lei nº 74/2023, e a literatura especializada.

---

[6] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 74, de 2023**. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro. Brasília: Senado Federal, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155732. Acesso em: 19 set. 2025.

[7] GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas em pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

[8] KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: um guia prático.** Itabuna: Via Litterarum, 2010.

[9] KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: um guia prático.** Itabuna: Via Litterarum, 2010.

## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NO CONTEXTO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO AMBIENTE VIRTUAL

A proteção normativa da pessoa idosa, tal como hoje se encontra prevista no Estatuto do Idoso, é fruto de um processo histórico. O reconhecimento do idoso como sujeito especialmente tutelado não existia nos ordenamentos antigos. Apenas com a consolidação do Estado Social é que se passou a reconhecer juridicamente a maior suscetibilidade dessa população. A partir das Constituições ocidentais dos últimos séculos, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (1948) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), afirma-se uma noção pragmática de justiça que relativiza o liberalismo clássico e reforça valores como liberdade, igualdade e fraternidade.[10]

No âmbito internacional, a proteção aos idosos ganhou maior relevância a partir da Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em 1982, na Áustria, que resultou no Plano de Ação Internacional de Viena. Posteriormente, em 1991, a ONU aprovou os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas (Resolução nº 46), fundamentados na independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade.[11] Esse movimento se intensificou em 1999, declarado Ano Internacional dos Idosos, e em 2002, com a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Madrid. Dessa conferência resultaram a Declaração Política e o Plano Internacional de Ação de Madrid, que conclamaram os Estados a implementarem medidas concretas para enfrentar os desafios do envelhe-

[10] CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde**. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6951. Acesso em: 19 set. 2025.

[11] ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência:** uma nova proposta de atuação. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – CAO Idoso/MPRJ. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2022. 93 f.; CHIMENTI, *op. cit.*

cimento populacional.[12]

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu direitos fundamentais voltados à proteção da pessoa idosa, que foram reforçados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O projeto de lei que deu origem ao Estatuto foi aprovado após a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, incorporando as diretrizes internacionais atualizadas para a velhice no século XXI[13]. Essa legislação representou um marco jurídico na defesa dos direitos dessa população, garantindo-lhes tratamento digno, justo e respeitoso em diversos âmbitos sociais. Além disso, reafirmou o preceito constitucional de que a proteção ao idoso é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 230, CF/88). Nesse sentido, os arts. 1º, II e III, 3º, IV, 5º e 230 da Constituição traçam o perfil que deve nortear a interpretação das normas referentes à pessoa idosa no Brasil[14].

O debate atual sobre o envelhecimento relaciona-se diretamente à concepção de envelhecimento ativo, introduzida pela ONU em 2002. Essa perspectiva entende o envelhecer como um processo de ampliação das oportunidades de saúde, participação social e segurança, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida na velhice[15]. No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso dispõe, em seu artigo 10, que é dever do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, reconhecendo-a como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos pela Constituição e pelas leis. O § 2º do referido artigo estabelece

---

[12] ALMEIDA, *op. cit;* CHIMENTI, *op. cit.*

[13] OLIVEIRA, Lúcia Dal Molin. **Relações de consumo e abuso nos contratos de crédito consignado aos idosos enquanto sujeitos hipervulneráveis:** uma análise dos processos apreciados pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 e 2018. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7707. Acesso em: 19 set. 2025.

[14] RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto**. 2016. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19268. Acesso em: 19 set. 2025.

[15] CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde. 2015.** 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6951. Acesso em: 19 set. 2025.

que o direito ao respeito implica a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, das convicções, valores, crenças, bem como dos espaços e objetos pessoais.

Nessa perspectiva, a autonomia deve ser compreendida como elemento essencial da dignidade humana, estreitamente ligada ao direito à privacidade. Esse direito, em sentido amplo, não apenas assegura o livre desenvolvimento da individualidade, mas também protege a capacidade do ser humano de constituir e manter vínculos intersubjetivos. Exige-se, assim, do Estado, uma postura de respeito à liberdade existencial do indivíduo, vedando-se a imposição de decisões unilaterais que afetem aspectos fundamentais de sua identidade e autodeterminação.[16]

É inegável que existe "(...) um conjunto de direitos que lhes são atribuídos em razão da idade, coloca o idoso como pertencente a um grupo social, que reclama uma discriminação positiva".[17] Assim, o ordenamento jurídico se depara com a dicotomia entre, de um lado, impor restrições à liberdade em nome da proteção da pessoa idosa e, de outro, assegurar-lhe o pleno exercício da autonomia.

Paralelamente às legislações vigentes, a jurisprudência do STJ, nas relações de consumo, consagrou o termo "hipervulnerável" para designar grupos cuja fragilidade excede a vulnerabilidade presumida do consumidor, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. No caso dos idosos, essa condição decorre do princípio constitucional do melhor interesse e da proteção integral, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e sociais.[18]

---

[16]ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência:** uma nova proposta de atuação. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – CAO Idoso/MPRJ. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2022. 93 f.

[17] RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto**. 2016. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19268. Acesso em: 19 set. 2025, p. 23.

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 586.316/MG**. Relator: ministro Herman Benjamin, 17 de abril. 2007. Diário Eletrônico da Justiça, Brasília, DF, 19 de mar. 2009.

A vulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo é passível de ser agravada, segundo a literatura, principalmente devido a dois eixos: (i) limitações físicas e mentais, que reduzem a autonomia decisória; e (ii) dependência de bens e serviços (catividade), que dificulta o rompimento com fornecedores.[19]

Especificamente no que tange ao contexto das operações de crédito, a vulnerabilidade do idoso pode decorrer de fatores como limitações no uso de tecnologias, enfermidades, baixa escolaridade, falta de educação financeira, renda reduzida e dependência de crédito, embora tais aspectos não atinjam todos de forma igual.[20] Além disso, pesquisas apontam a existência de pressões familiares e de práticas abusivas de mercado, a exemplo de ligações insistentes, abordagens em agências e vínculos emocionais criados por correspondentes bancários, os quais frequentemente conduzem ao superendividamento. Esse quadro se torna ainda mais grave quando somado a situações de doença, necessidades básicas não atendidas e conflitos familiares.[21]

As operações de crédito são compreendidas como negócios jurídicos bilaterais de natureza econômica, uma das partes disponibiliza imediatamente determinada prestação, enquanto a outra assume a obrigação de cumpri-la em momento futuro.[22] Esse formato contratual mostra-se particularmente recorrente nas relações bancárias, nas quais figura, de um lado, uma instituição financeira: pessoa jurídica de direito público ou privado

[19] CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde. 2015.** 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6951. Acesso em: 19 set. 2025.

[20] MONTE, Luciana Budoia. **A lei 14.181/2021 e a prevenção ao superendividamento de pessoas idosas como garantia do mínimo existencial**. 2023. 274 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3147. Acesso em: 19 set. 2025.

[21] DANTAS TANAN, Keven Victor; COELHO, Pedro. A Vulnerabilidade e a Resiliência do Idoso no Consumo de Crédito. **Revista Interdisciplinar de Marketing**, v. 12, n. 1, p. 69-85, 17 out. 2022. DOI: https://doi.org/10.4025/rimar.v12i1.61742. Disponível em: https://ojs.uem.br/ojs/index.php/rimar/article/view/61742. Acesso em: 19 set. 2025.

[22] FILHO, Oscar Barreto. O crédito no direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 57, p. 204–217, 1962. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66404. Acesso em: 14 nov. 2025.

cuja finalidade principal ou acessória é captar, intermediar ou aplicar recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, além de custodiar valores pertencentes a terceiros, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

Mais recentemente, observa-se o avanço das *fintechs*, marcadas pela intensa utilização de recursos tecnológicos e pela ausência de agências físicas, atuando predominantemente por meio de plataformas digitais. Esse movimento de digitalização, impulsionado por inovações disruptivas como o *blockchain*, vem ampliando a eficiência do setor e redesenhando o funcionamento tradicional da atividade bancária.[23]

Os contratos realizados nesse cenário estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a atividade bancária configura prestação de serviços. Nessa perspectiva, entende-se que a instituição financeira, ao intermediar o crédito, oferece justamente o acesso ao dinheiro, caracterizando-se como fornecedor nos termos do art. 2º do CDC. Tais negócios não exigem forma solene para sua constituição, uma vez que, nos termos do art. 107 do Código Civil, a validade dos negócios jurídicos independe de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. Todavia, ainda que não exijam solenidade, esses contratos não estão livres de regulamentação,[24] sobretudo porque se enquadram como relações de consumo e, por isso, sujeitam-se ao regime protetivo consumerista.

Em relação aos contratos de operação de crédito realizados no ambiente virtual, destaca-se a existência da Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas, restringindo, entretanto, o seu âmbito de aplicação às interações entre particulares e entes públicos, bem como às comunicações realizadas entre órgãos e entidades da própria Administração. Para os demais casos, de forma mais abrangente, a Medida

[23] FIGUEIRA, Adriana Bertoni Holmo. **Digitalização bancária, fraude e população vulnerável:** pesquisa realizada nos processos distribuídos nos anos de 2014 e 2023 na 5ª vara cível da comarca de Santo André/TJSP. 2024. 103 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3573. Acesso em: 19 set. 2025.

[24] TRITAPEPE, Rodrigo. **A lei do superendividamento como instrumento de proteção do consumidor de crédito.** 2024. 88 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3434. Acesso em: 19 set. 2025.

Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), destinada a assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em meio eletrônico. Em complemento, a Instrução Normativa nº 138 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estabeleceu a obrigatoriedade da assinatura digital nos contratos de crédito consignado, acompanhada de reconhecimento biométrico e apresentação de documento de identificação oficial válido e com foto, não sendo admitida, para esse fim, a autorização por telefone ou por gravação de voz.[25]

Guiada não apenas pelo aumento da expectativa e qualidade de vida, mas também pela crescente inserção das pessoas idosas no meio digital, a regulamentação encontra fundamento na intensificação de sua participação em operações de crédito no ambiente virtual. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC/IBGE[26] demonstrou esse avanço ao revelar que o percentual de pessoas com 60 anos ou mais que utilizam a internet passou de 24,7%, em 2016, para 66,0%, em 2023.

Esse processo de digitalização se reflete de forma contundente no setor bancário: segundo a Federação Brasileira de Bancos, em 2024 o *mobile banking* concentrou 75% das transações financeiras, ultrapassando 200 bilhões de operações, sendo que 92% delas foram realizadas por pessoas físicas.[27] Ademais, 72% dos idosos fazem uso de serviços bancários digitais, percentual equivalente ao de chamadas por vídeo e pesquisas de preços, e superior ao registrado em atividades como *download* de aplicativos (71%) ou consumo de plataformas de *streaming* (70%). Tais informações evidenciam que os idosos não apenas ampliaram sua presença no espaço digital, mas também incorporaram de forma expressiva o uso de serviços

[25] RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto.** 2016. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19268. Acesso em: 19 set. 2025.

[26] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://portaldoenvelhecimento.com.br/wp-content/uploads/2024/03/IBGE-60.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

[27] FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária**. Vol. 2. São Paulo: FEBRABAN; Deloitte, 2025.

bancários virtuais.[28]

Em suma, a crescente participação dos idosos em operações de crédito digitais, aliada à sua maior suscetibilidade, motivou a criação de um arcabouço legislativo protetivo, fundamentado em compromissos internacionais e em avanços constitucionais e infraconstitucionais no Brasil. No tópico seguinte, a vulnerabilidade será analisada pela metáfora das camadas, que a concebe de forma concreta, a partir da sobreposição das dimensões física, cognitiva, social e tecnológica na realidade de cada idoso.

## 2. UM OUTRO OLHAR DA VELHICE: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IDOSO E A CONFIGURAÇÃO DA(S) VULNERABILIDADE(S) À LUZ DA METÁFORA DAS CAMADAS

Estatuto do Idoso, em consonância com o art. 2º da Lei nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso, adota o critério cronológico para definir a pessoa idosa. Assim, considera-se idoso todo aquele com 60 anos ou mais. Embora esse parâmetro proporcione segurança jurídica, ele não esgota a complexidade do processo de envelhecimento. Como explica Chimenti,[29] o conceito jurídico de idoso é fixo e positivado, ao passo que o envelhecimento é dinâmico e multidimensional, abrangendo aspectos biológicos, patológicos, psicológicos e sociais. Nessa mesma linha, Simone de Beauvoir[30] observa que o envelhecer, embora seja um processo natural do corpo, possui também uma dimensão existencial profunda, capaz de transformar a maneira como o indivíduo se relaciona com o tempo, com o mundo e com sua própria trajetória.

Dentro desse contexto, podem ser identificadas três dimensões essenciais do envelhecimento: a biológica, a social e a psicológica. A dimen-

[28] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 74, de 2023**. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro. Brasília: Senado Federal, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155732. Acesso em: 19 set. 2025.

[29] CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúd**e. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6951. Acesso em: 19 set. 2025.

[30] BEAUVOIR, Simone de. **A velhice.** 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

são biológica corresponde ao processo de desgaste gradual das células do organismo, que afeta diretamente o funcionamento de órgãos e sentidos, como visão, audição e mobilidade. O envelhecimento social, por sua vez, relaciona-se às transformações nas formas de convivência e à assunção de novos papéis característicos da velhice. Já o envelhecimento psicológico envolve modificações cognitivas, como a diminuição da memória, da atenção e da capacidade de processamento de informações, elementos que podem impactar a autonomia e a tomada de decisões do idoso, sobretudo em situações de consumo.[31]

Ao observar essas particularidades, a complexidade multifacetada do envelhecimento se mostra um grande desafio para delimitação legal do idoso e as consequentes implicações protetivas. Justamente porque a vulnerabilidade da pessoa idosa – da mesma forma que a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, das mulheres, das pessoas LGBTQIAPN+, ou seja, dos grupos historicamente oprimidos –, deve ser entendida enquanto um conceito relacional e dinâmico. Dessa forma, a metáfora das camadas, ou das capas,[32] pode ser útil à compreensão de que "(...) podem existir diferentes vulnerabilidades, diferentes camadas atuando e, por vezes, se sobrepondo".[33]

Florencia Luna propõe compreender a vulnerabilidade a partir da metáfora das "camadas", afastando-se da prática tradicional de identificar determinados grupos como intrinsecamente vulneráveis. Para a autora, essa forma de catalogação tende a produzir efeitos estigmatizantes, como se observa em diversos códigos de ética, legislações e classificações que segmentam populações em categorias específicas de vulnerabilidade. Nes-

[31] CASTELO BRANCO, Thaíssa Velloso. **Vulnerabilidade da pessoa idosa no contexto de compra de alimentos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/41433. Acesso em: 19 set. 2025.

[32] LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas. In: CASADO, María (coord.). Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO. Madrid: Civitas, 2009.

[33] PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. **Vulnerabilidades Digitais e Direito Privado.** org. PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. São Paulo: Editora Dialética. 2024, p. 06.

se viés, não são todos os idosos que apresentam o mesmo grau de vulnerabilidade, as experiências individuais interferem na configuração de suas necessidades específicas.[34]

Em oposição às classificações rígidas e gerais, Luna propõe que cada camada representa um aspecto da vulnerabilidade, que pode se manifestar de forma múltipla, distinta e até mesmo sobreposta. Não existe uma vulnerabilidade única e definitiva que esgote a categoria; ao contrário, diferentes camadas podem atuar simultaneamente, sendo algumas relacionadas a questões de consentimento informado, enquanto outras decorrem de circunstâncias sociais específicas.[35]

A vulnerabilidade não se manifesta de forma uniforme entre todos os idosos: há diferenças significativas entre indivíduos de 60 e 80 anos, relacionadas à perda progressiva de capacidades físicas e cognitivas, bem como a fatores socioeconômicos e culturais, como renda, analfabetismo, sexo e escolaridade.[36] A configuração da vulnerabilidade, e, nesse caso, da vulnerabilidade digital da pessoa idosa, é importante por impor a obrigatoriedade de se pensar em formas de proteção específica desses indivíduos, com o objetivo de evitar que maus tratos e abusos sejam perpetrados no ambiente tecnológico[37]. Entretanto, o esquema protetivo a ser pensado deve observar as outras condições inerentes à personalidade e capacidade (pressuposto do ordenamento jurídico) dos sujeitos que atingem a velhice.

Os debates sobre a limitação dos modelos contratuais remotos de

[34] LUNA, *op cit.*

[35] LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas. In: CASADO, María (coord.). **Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO.** Madrid: Civitas, 2009.

[36] OLIVEIRA, Lúcia Dal Molin. **Relações de consumo e abuso nos contratos de crédito consignado aos idosos enquanto sujeitos hipervulneráveis:** uma análise dos processos apreciados pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 e 2018. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7707. Acesso em: 19 set. 2025.

[37] PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. **Vulnerabilidades Digitais e Direito Privado.** org. PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. São Paulo: Editora Dialética. 2024.

crédito para idosos evoca o debate das incapacidades por ter um raciocínio e tratamento muito semelhantes. Dentro das discussões sobre as pessoas com deficiência intelectual, que acarreta redução de discernimento, há uma base principiológica muito bem definida a partir do tensionamento entre a autonomia e proteção.[38] Nesse sentido, é importante acertar na dosagem correta da proteção conferida para que não haja limitações ao exercício da autonomia dos idosos que hoje, desde a determinação da ONU em 2002, são vistos pela perspectiva do envelhecimento ativo.

Portanto, direitos como a liberdade e autonomia, esta última entendida como "(...) poder de autodeterminação, condição necessária para se efetivar a dignidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito"[39] são essenciais para garantir o exercício pleno da personalidade daqueles que envelhecem com qualidade, e não devem ser reduzidos, ou suprimidos, sem uma análise detalhada em concreto da sua vulnerabilidade.

Em síntese, não se trata de desconsiderar as vulnerabilidades que podem acometer essa parcela da população, mas de evitar que tais suscetibilidades sejam utilizadas como fundamento para mecanismos jurídicos de exclusão *a priori*. O que se impõe é a compatibilização entre a proteção necessária e a preservação da autonomia, proteção essa que deve ser dimensionada a partir do contexto específico em que o idoso está inserido e que, na prática, pode se intensificar em razão de fatores interseccionais, como raça, gênero e nível de escolaridade.

## 3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 74/2023

Tramita, em 2025, o Projeto de Lei Federal nº 74/2023, que estabelece a obrigatoriedade da assinatura em papel por pessoas idosas nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras, seus representantes ou prepostos. A proposição, de autoria do senador Paulo Paim, encontra respaldo em posicionamen-

[38] STANCIOLI, Brunello; PEREIRA, Fábio Queiroz. Princípios que regem as incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência. IN: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018; LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência: Entre Autonomia e Proteção.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

[39] LARA, *op cit*., p. 23.

to recente do Supremo Tribunal Federal que, em dezembro de 2022, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.027, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, validou a constitucionalidade da Lei nº 12.027/2021 do Estado da Paraíba. Por maioria, a Corte entendeu que a norma estadual se harmoniza com o regime de defesa do consumidor, reforçando a possibilidade de iniciativas legislativas estaduais voltadas à proteção da população idosa em operações de crédito.

No julgamento da ADI nº 7.027, o relator destacou que a legislação federal já prevê proteção diferenciada ao consumidor idoso (art. 54-D, I, do CDC), reforçando a necessidade de garantir plena informação nas contratações. A Lei nº 12.027/2021 da Paraíba, segundo o ministro, buscou complementar esse arcabouço normativo, suprindo lacunas existentes na regulação federal, especialmente nas normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. A norma foi considerada materialmente constitucional, afastando alegações de afronta à proporcionalidade, à isonomia e à liberdade individual, por configurar medida protetiva e não discriminatória. A exigência da assinatura em papel foi reputada proporcional e adequada, ao assegurar transparência sem impor encargos desmedidos às instituições financeiras. Medidas semelhantes também foram aprovadas em legislações estaduais, como as Leis nº 18.627/2023, do Ceará, e nº 20.276/2020, do Paraná.

Em análise ao Projeto Federal, observa-se que seus primeiros artigos, 1º e 2º, juntamente com os respectivos parágrafos únicos, estabelecem a obrigatoriedade da assinatura física dos contratantes idosos em contratos de crédito firmados de forma eletrônica ou telefônica com bancos e demais instituições de crédito. Determina-se, ainda, que tais contratos sejam obrigatoriamente disponibilizados em meio físico, impondo-se às instituições financeiras o dever de fornecer ao idoso cópia do contrato firmado. Essa normativa aplica-se a qualquer tipo de contrato, serviço ou produto na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, abrangendo empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos ou qualquer outra operação de natureza creditícia realizada na modalidade de consignação. O artigo 3º prevê penalidades em caso de descumprimento e o artigo 4º atribui a fiscalização da norma aos órgãos competentes de supervisão do sistema financeiro e de defesa do consu-

midor, garantindo o devido processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ainda em 2023, a Senadora Daniella Ribeiro apresentou a emenda "1-T" ao Projeto de Lei em trâmite, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, propondo a obrigatoriedade de identificação do consumidor idoso e da confirmação da operação nas contratações remotas de crédito realizadas junto a instituições financeiras. Além disso, prevê a disponibilização de cópia do contrato, em meio físico ou digital, sempre que solicitado, sob pena de nulidade. A proposta altera substancialmente a redação original do PL, deslocando o foco de uma proibição da contratação digital para a exigência de comprovação inequívoca da manifestação de vontade do consumidor idoso. A justificativa da emenda fundamenta-se no crescente uso de serviços digitais pela população com mais de 60 anos, aliado às dificuldades impostas pela ausência de agências bancárias em diversos municípios, bem como ao risco de discriminação caso se imponha a obrigatoriedade de comparecimento físico às instituições financeiras.

Destaca, ainda, a necessidade de compatibilidade normativa com a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, que já estabelece a obrigatoriedade de assinatura digital com reconhecimento biométrico para operações de crédito consignado. O texto ressalta que a adoção de procedimentos digitais, como autenticação em duas etapas, certificação pelo ICP-Brasil e geolocalização, resultou em significativa redução de fraudes. Assim, argumenta que a aprovação do PL sem a emenda implicaria restrições desproporcionais, inviabilizando contratações por meios digitais e prejudicando diretamente os idosos, sobretudo em relação ao crédito consignado, modalidade que apresenta as menores taxas de juros disponíveis no mercado para essa parcela da população. Por fim, a emenda defende que a vedação ampla às contratações digitais presume, de forma discriminatória, a incapacidade dos maiores de 60 anos, em afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao reconhecimento da plena capacidade civil dos idosos, cuja participação ativa na vida econômica e social tem se ampliado em decorrência do aumento da expectativa e da qualidade de vida no Brasil.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o senador Fabiano Contarato apresentou propostas de emendas de caráter pontual, voltadas sobretudo a ajustes técnicos e de redação. Entre elas, destacam-se: a exclusão do termo "seguro" do rol das

operações reguladas; a substituição das expressões "assinatura física" e "meio físico" por "assinatura em papel" e "cópia em papel"; e a inserção de disposição destinando a multa ao Fundo Nacional do Idoso. Após a análise, a CDH aprovou o projeto com as emendas nº 2, 3, 4, 5 e 6, rejeitando a emenda nº 1-T.

Na sequência, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) adotou posicionamento idêntico, aprovando o projeto com as emendas nº 2 a 6 e rejeitando a emenda nº 1-T. Atualmente, a proposição encontra-se em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sem acolher a emenda que buscava deslocar o foco da discussão de uma proibição imposta a todos os idosos, para um exame da qualidade da manifestação de vontade.

À luz do referencial teórico que fundamenta o presente artigo e da primeira emenda proposta ao projeto, a definição abstrata de vulnerabilidade baseada exclusivamente no critério etário, quando utilizada como instrumento para a imposição de restrições à contratação no ambiente digital, parece comprometer significativamente a autonomia dos idosos, criando barreiras adicionais, como dificuldades de locomoção, em vez de efetivamente protegê-los. Apesar das discussões travadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos direitos do consumidor e suas especificidades protetivas, não se pode olvidar que a limitação legislativa das formas de manifestação de vontade também se insere no âmbito do direito civil, particularmente na disciplina sobre personalidade, direitos da personalidade e capacidade de fato.

A doutrina critica a rigidez do regime de incapacidades e o uso da idade como critério de limitação da capacidade civil, especialmente para crianças e adolescentes.[40] No Código Civil, os negócios jurídicos praticados por menores de 16 anos são nulos, enquanto os feitos por quem possui entre 16 e 18 anos são anuláveis. A exigência de assinatura física para a contratação de crédito por pessoas idosas se aproxima de um qualificativo de vontade análogo ao regime de incapacidades, pois se fundamenta na premissa, em consonância com a doutrina da "hipervulnerabilidade", de

[40] PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: http://civilistica.com/a-autonomia-progressiva/. Acesso em: 11 de set. de 2025.

que o idoso possui uma suposta redução de discernimento digital.

As críticas dirigidas à rigidez do critério etário no âmbito das limitações negociais de crianças podem ser transpostas para o contexto dos idosos, afinal, se para crianças entende-se que "(...) cada uma das faixas etárias abarca indivíduos com maturidade e desenvolvimento cognitivo muito diversos, pois esse processo de amadurecimento depende da genética, da história de vida de cada um e dos estímulos que recebe",[41] da mesma forma, percebe-se que idosos divergem entre si com base em suas experiências individuais.

Reconhece-se que existe uma parcela da população idosa em situação de vulnerabilidade tecnológica; entretanto, submeter toda a categoria de pessoas com mais de 60 anos a um regime jurídico análogo ao das incapacidades não se mostra razoável, conforme a teoria traçada no capítulo anterior. Uma vez que tal abordagem pressupõe, de forma generalizada e apriorística, redução do discernimento e analfabetismo digital, invertendo, na prática, o pressuposto do ordenamento jurídico quanto à capacidade civil e às condições negociais, inclusive no ambiente digital, simplesmente em razão da idade.

## CONCLUSÃO

Em síntese, a proteção do consumidor idoso nas contratações de crédito digital se encontra tanto em normativas específicas voltadas a essa parcela da população, como também em decisões dos Tribunais brasileiros e em regulamentos direcionados, a exemplo da Instrução Normativa nº 138 do INSS. Não se nega a vulnerabilidade que pode estar presente nessas relações de consumo; ao contrário, reconhece-se que tais fragilidades ultrapassam o marco etário e, por isso, devem ser analisadas em situações concretas, e não presumidas de forma apriorística. Idosos podem ter plenas condições para realizar contratações digitais aos 62, 70 ou 75 anos, dependendo das circunstâncias individuais que definirão o grau de sua vulnerabilidade. Por que, então, adotar tratamento distinto apenas no

[41] PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: http://civilistica.com/a-autonomia-progressiva/. Acesso em: 11 de set. de 2025. p. 05.

regime de crédito?

Ainda que louvável a preocupação do legislador, a forma proposta não se mostra condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, e pode abrir caminho para novas restrições, sob o pretexto de proteção, que gradualmente reduzem a autonomia dos vulneráveis em diferentes esferas sociais, criando um cenário propício à segregação. Nesse mesmo sentido, parece terem sido as considerações da Senadora Daniella Ribeiro na redação da emenda "1-T", que fora rejeitada.

A perspectiva do envelhecimento ativo e a inclusão da pessoa idosa no ambiente digital devem orientar a sociedade contemporânea, em contraste com a lógica de exclusão que predominou no passado. Atualmente, as preocupações relacionadas ao esclarecimento prévio e à qualidade da manifestação de vontade dos idosos podem ser atendidas pelas normas consumeristas que asseguram o direito à informação, sem desconsiderar a proteção contra vícios do consentimento já prevista no direito civil. Quando houver efetiva redução das faculdades de discernimento, os instrumentos da tomada de decisão apoiada e da curatela mostram-se mais adequados, por permitirem uma análise individualizada da capacidade, ao invés de presumir, de forma generalizada, que toda pessoa com mais de 60 anos possui limitações que justifiquem restrições abstratas às contratações digitais de crédito.

O pressuposto do ordenamento jurídico é a plena capacidade e a possibilidade de fruição integral da personalidade por todos os indivíduos. Apenas a situação concreta, submetida à judicialização e ao devido trato probatório, pode definir o grau de vulnerabilidade e suas consequências no contrato de consumo, como a anulabilidade. A autonomia das pessoas idosas, contudo, não deve ser limitada em abstrato, sob pena de violar a dignidade humana e contrariar a determinação da ONU de promover normativas voltadas à garantia do envelhecimento ativo. A conclusão defende que a tutela jurídica mais adequada passa pela efetividade do direito à informação e pelo uso de instrumentos já existentes no direito civil e consumerista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência:** uma nova proposta de atuação. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – CAO Idoso/MPRJ. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2022. 93 f.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice.** 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 74, de 2023**. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro. Brasília: Senado Federal, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155732. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 586.316/MG**. Relator: ministro Herman Benjamin, 17 de abril. 2007. Diário Eletrônico da Justiça, Brasília, DF, 19 de mar. 2009.

CASTELO BRANCO, Thaíssa Velloso. **Vulnerabilidade da pessoa idosa no contexto de compra de alimentos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/41433. Acesso em: 19 set. 2025.

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde**. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6951. Acesso em: 19 set. 2025.

DANTAS TANAN, Keven Victor; COELHO, Pedro. A Vulnerabilidade e a Resiliência do Idoso no Consumo de Crédito. **Revista Interdisciplinar de Marketing**, v. 12, n. 1, p. 69-85, 17 out. 2022. DOI: https://doi.org/10.4025/rimar.v12i1.61742. Disponível em: https://ojs.uem.br/ojs/index.php/rimar/article/view/61742. Acesso em: 19 set. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária**. Vol. 2. São Paulo: FEBRABAN; Deloitte, 2025.

FILHO, Oscar Barreto. O crédito no direito. **Revista da Faculdade de**

**Direito**, Universidade de São Paulo, v. 57, p. 204–217, 1962. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66404. Acesso em: 14 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas em pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://portaldoenvelhecimento.com.br/wp-content/uploads/2024/03/IBGE-60.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: um guia prático.** Itabuna: Via Litterarum, 2010.

MONTE, Luciana Budoia. **A lei 14.181/2021 e a prevenção ao superendividamento de pessoas idosas como garantia do mínimo existencial.** 2023. 274 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3147. Acesso em: 19 set. 2025.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência:** Entre Autonomia e Proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas. In: CASADO, María (coord.). **Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO.** Madrid: Civitas, 2009. p. 255-266.

OLIVEIRA, Lúcia Dal Molin. **Relações de consumo e abuso nos contratos de crédito consignado aos idosos enquanto sujeitos hipervulneráveis:** uma análise dos processos apreciados pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 e 2018. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7707. Acesso em: 19 set. 2025.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. **Vulnerabilidades Digitais e Direito Privado**. org. PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. São Paulo: Editora Dialética. 2024.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: http://civilistica.com/a-autonomia-progressiva/. Acesso em: 11 de set. de 2025.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto.** 2016. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19268. Acesso em: 19 set. 2025.

STANCIOLI, Brunello; PEREIRA, Fábio Queiroz. Princípios que regem as incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência. IN: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

TRITAPEPE, Rodrigo. **A lei do superendividamento como instrumento de proteção do consumidor de crédito.** 2024. 88 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3434. Acesso em: 19 set. 2025.

# QUANDO A MORTE NÃO É O FIM: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO DA AUTONOMIA E DA PERSONALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

*Gabrielle da Mata e Dutra*[1]
*Laura Fiori Teixeira*[2]

## RESUMO

O presente estudo analisa a extensão *post mortem* da personalidade no contexto da era digital, marcada pelo avanço das tecnologias de inteligência artificial capazes de replicar voz, imagem e padrões interativos de indivíduos falecidos. Parte-se de uma revisão histórica da noção de personalidade até sua consolidação no Código Civil de 2002, vinculada à dignidade da pessoa humana. A pesquisa identifica que a digitalização da existência desafia princípios clássicos como intransmissibilidade e indisponibilidade, ao introduzir a possibilidade de "restos digitais" (*digital remains*), suscetíveis de manipulação por terceiros. A análise é ilustrada pelo caso da recriação de Bruce Lee em publicidade, que evidencia os riscos de distorção da identitária da imagem de falecidos, mesmo com autorização de familiares. O trabalho também explora a teoria da "situação jurídica", segundo a qual a proteção pode existir sem vínculo direto de titularidade, e a noção de projeção póstuma, que permite continuidade parcial de determinados direitos personalíssimos. Por fim, defende-se que quando houver manifestação expressa, deve prevalecer o que for estabelecido em vida, seja para permitir ou para vedar o uso póstumo da imagem. Na ausência de disposição, entretanto, vigora uma lógica de liberalidade, desde que assegurados a dignidade da pessoa humana e o respeito aos valores cultivados em vida.

**Palavras-chave:** personalidade post mortem; autonomia; restos digitais.

[1] Coordenadora discente do Grupo de Estudos de Direito Civil (GEDIC). Membro da Liga de Direito Civil (LADPRO). Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

[2] Pesquisadora discente do Grupo de Estudos de Direito Civil (GEDIC). Membro da Liga de Direito Civil (LADPRO). Consultora da empresa Júnior da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduanda em Direito pela mesma Universidade.

## INTRODUÇÃO

Já é possível trazer pessoas de volta à vida. Não se trata de um avanço da ciência biológica. O corpo não foi imortalizado, mas a técnica digital tenta criar soluções para a inevitável finitude da personalidade humana. A *morte*, como marco do fim dos elementos identitários e personalíssimos, não mais é uma barreira concreta, ao menos não no plano virtual. Assim, a sociedade que custa a aceitar a própria finitude, reinventa os antepassados, reconstrói memórias e pretende verdadeiramente replicar digitalmente pessoas que se foram.

A pesquisa surge de algumas constatações: o avanço inevitável das tecnologias de mídia amplia a autenticidade e credibilidade de produtos virtuais. O vasto armazenamento de dados já permite criar imagens e vídeos de qualquer conteúdo, desde que não se viole as bastante amplas diretrizes das plataformas de inteligência artificial (IA). Assim, em uma sociedade de nativos digitais não é distante, nem fictício, pensar na manipulação de dados para recriar fielmente não só a voz ou a imagem, mas também padrões responsivos de pessoas. Trata-se aqui especialmente no que toca àqueles cujos laços afetivos (ou senão, sob uma visão mais pessimista, os potenciais lucrativos) quer evitar o "*deixar partir*".

No presente estudo, pretende-se compreender e explorar a atuação da autonomia sobre os elementos que se acumulam na era dos dados: mais do que a permanência, a manipulação da voz e da imagem por meio de IA, capaz de transgredir a morte enquanto barreira final da personalidade. Afinal, os elementos internos ao próprio sistema jurídico já seriam capazes de responder os questionamentos inéditos oriundos da personalidade *post mortem*?

O objetivo geral é analisar as possíveis respostas perante a dilatação *post mortem* da personalidade no ambiente digital, considerando a autonomia do sujeito e os limites da titularidade de elementos personalíssimos. O presente trabalho parte de uma revisão histórica da noção de personalidade e de seus limites, investiga o papel da autonomia na gestão dos bens intelectuais e personalíssimos, sob um exame dos efeitos da IA neste processo.

A discussão segue por meio da observação de um caso concreto, de notoriedade pública, que aponta justamente para a importância da noção de historicidade do sujeito. Por fim, o estudo indica hipóteses embasadas

na dignidade humana, amparadas ora por uma área de permissividade, ora por uma vedação prévia, que permita ao titular coibir a manipulação livre de personalíssimos dados digitais.

A proposta deste trabalho não é, de maneira presunçosa, fixar conceitos ou apontar uma solução definitiva, mas expor, de forma experimental, os panoramas de uma discussão de matéria inconclusiva, embora inevitavelmente diga respeito a toda e qualquer pessoa. Afinal, a metamorfose da morte em uma barreira abstrata representa a alteração de uma noção enraizada nos padrões sociais, de forma que interfere com a maneira que se pensa a finitude da vida e suas inúmeras implicações. A definição de morte é posta em xeque, e a (in)finitude da personalidade está em debate.

## 1. METODOLOGIA

Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais de personalidade e da autonomia privada previstos no Código Civil, para interpretar os desafios contemporâneos trazidos pela continuidade e manipulação de elementos personalíssimos no ambiente digital. Utiliza-se o procedimento monográfico, com abordagem analítica e exploratória, de modo a examinar a dilatação *post mortem* da personalidade e a possibilidade de manifestação de vontade prévia sobre o uso de voz, imagem e de outros dados digitais.

Serão empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta à doutrina clássica do Direito Civil, bem como a artigos acadêmicos que tratam de direitos da personalidade e do uso de inteligência artificial na recriação de pessoas falecidas. A pesquisa assume caráter qualitativo e propositivo, pois busca não apenas compreender o fenômeno, mas também refletir sobre a viabilidade de instrumentos jurídicos que assegurem o exercício da autonomia privada e que protejam a dignidade humana no uso de dados personalíssimos *post mortem.*

Outrossim, é manifesto o caráter exploratório e a adoção de um tom filosófico no formato deste trabalho, com o objetivo de esclarecer os panoramas adequados para a discussão em pauta. Reitera-se: sob nenhuma circunstância se encontrará nesta pesquisa uma conjectura definitiva acerca do tema abordado, mas se procura, por meio dessa, auxiliar a compreensão do leitor acerca de como, mesmo diante de parâmetros recentes, é possível

visualizar a importância da autonomia privada e dos direitos da personalidade no âmbito digital.

## 2. PERSONALIDADE: UM DESAFIO CONCEITUAL

É inadequado discutir o objeto da presente pesquisa sem antes observar a gradual (re)modelação da personalidade e os direitos que dela decorrem. Assim, uma breve explanação histórica servirá não só para situar o debate, mas também com o propósito de evidenciar os conceitos jurídicos como resultados de um processo de construção social. Normas não são meramente regras estanque ou rigidamente fixas, tampouco padrões inertes à história.

A técnica jurídica romana, que inspira grande parte das tradições jurídicas subsequentes, não fazia uma referência direta a direitos da personalidade. Não havia um rol de garantias atinentes à tutela da pessoa humana. De fato, em um ordenamento profundamente patrimonialista, o mais próximo de uma proteção da personalidade, como hoje a concebemos, era a chamada "ação contra injúria" (*actio injuriaram*), destinada a coibir atentados à integridade moral do cidadão.[3]

Ao longo de um salto temporal significativo, a dissociação entre o direito e a proteção reservada da propriedade permitiu às esferas normativas abrangerem situações jurídicas subjetivas. Desse modo, é por volta da segunda metade do século XIX que surge, de modo identificável, a categoria dos direitos personalíssimos.[4] Esses direitos foram consolidados a partir de conceitos doutrinários franceses e alemães no mundo transformado pelas Grandes Guerras. Sem dúvidas, esses novos direitos apontam para a necessária realização da integridade e da dignidade humana, sedimentando parte dos contornos jurídicos do Estado de Direito.[5]

Tal síntese não teria sido alcançada sem antes uma longa disputa

[3] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ,** Rio de Janeiro, n. 6, 1997, p. 2.

[4] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ,** Rio de Janeiro, n. 6, 1997, p. 2.

[5] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** São Paulo, 2020, p. 354.

conceitual. A tradição positivista reforçava a personalidade como mero postulado normativo. Em oposição, os jusnaturalistas advogavam por direitos intrínsecos.[6] Desde então, não se atingiu uma unanimidade sobre sua natureza, seja normativa ou natural. Não obstante, amplamente pacificados, os direitos da personalidade podem ser tratados como uma garantia de uma "fruição de nós mesmos", uma vez que são capazes de ampliar a salvaguarda de interesses sobre o corpo, a imagem e outros elementos que singularizam o ser humano. [7]

Assim, ao lado do princípio da boa-fé, a tutela da personalidade assume, no Código de 2002, uma centralidade inequívoca, demarca uma cisão em relação aos direitos patrimoniais e orienta grande parte das interpretações normativas.[8] A valorização de tais direitos subjetivos não pode ser dissociada da Constituição de 1988, na qual a dignidade da pessoa humana se afirma como vetor hermenêutico, conferindo aos artigos 12 ao 21 do Código Civil um caráter não taxativo, mas dinâmico, capaz de se expandir diante de novas demandas sociais.[9]

É na tentativa de formulação de um novo código, que Orlando Gomes, ainda em 1966, caracterizava os direitos da personalidade como "absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários".[10] Sua proposição, sob o código de Bevilaqua que sequer recepcionava esse tipo normativo, é acolhida na leitura contemporânea do Código de 2002, construindo a base normativa que hoje orienta a doutrina civilista.

Ocorre que a emergência da dimensão de existência digital desafia a

---

[6] GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista Forense,** Rio de Janeiro, 1966, p..

[7] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 6, 1997 p. 7.

[8] TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. **Revista Trimestral de Direito Civil,** Rio de Janeiro, v. 9, 2002, p. 9.

[9] FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; FREIRE, Larissa Dias Puerta de Miranda; SOUZA, Laura Nascimento Santana. Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen. **CONPEDI** Buenos Aires, 2023.

[10] GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista Forense,** Rio de Janeiro, 1966, p. 42.

tradição de intransmissibilidade, bem como demais preceitos tidos como fundamentos da personalidade. A promulgação da LGPD, em 2018,[11] buscou mitigar lacunas de proteção num cenário marcado pela circulação massiva de dados pessoais. No entanto, o avanço irrefreável das tecnologias, intensificado pelas ferramentas de IA, expõe os direitos da personalidade a riscos inéditos: a replicação da voz, da imagem e de padrões de interação que sobrevivem à própria morte.

De fato, os limites éticos-jurídicos, tanto da autonomia privada, como da personalidade, passam a ser progressivamente desafiados diante da aplicação da ordem jurídica no meio digital, a qual, indiscutivelmente, apresenta o mais recente capítulo da evolução histórica dos direitos personalíssimos. Lidar com esse novo aspecto e seu impacto é essencial para compreender não só essa mutação normativa, mas também das possíveis aplicações da autonomia no âmbito digital *post mortem*.

## 3. ERA DIGITAL E A PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Na mitologia grega, o jovem músico Orfeu ingressa no mundo dos mortos em busca de trazer Eurídice, seu amor, de volta à vida, cuja morte tão cedo havia lhe tomado. O herói, por seu amor, atravessa o incerto e, nos últimos instantes da jornada, falha em cumprir sua missão ao quebrar os termos do acordo com o deus do submundo. Quando escuta a voz de Eurídice, Orfeu olha para trás e o vazio o encara. Em todas as versões do conto, ele jamais seria capaz de recuperá-la. Sempre, na iminência de seu sucesso, o destino faria com que ela novamente o deixasse, desta vez pela eternidade.

O conto mítico possui uma inferência intrínseca com a modernidade. Ele representa, em sua forma mais pura, a inconformidade do homem diante do fim absoluto oferecido pela morte, o que o impulsiona a, incessantemente, tentar recuperar ou estender a vida. Orfeu pode nunca ter conseguido tal feito, contudo, o avanço da tecnologia, o coloca, ao menos simbolicamente, mais próximo do que nunca de seu objetivo. Na ausência da evolução da técnica, a morte determinava um fim certo da pessoa e de todos os elementos que a compunham. Sem dúvidas, a extensão da presença social das pessoas falecidas depende intimamente das capacidades

[11] LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018; Lei de Proteção de Dados.

informacionais e comunicativas de cada contexto histórico.[12]

Prevê o artigo 6º do Código Civil que a personalidade se encerra com a constatação da morte.[13] Para todos os efeitos, a titularidade dos direitos personalíssimos, bem como a personalidade em si, não se transmite, restando aos sucessores a incumbência de assegurar o respeito à honra e à memória do falecido, bem como a proteção de elementos de autoria e de demais aspectos de sua personalidade.[14] Tal atribuição, entretanto, não implica um livre uso das potencialidades desses elementos, mas apenas a salvaguarda de sua integridade jurídica e moral.[15]

Conforme observado anteriormente, condições elementares da personalidade são, pela evolução constante da tecnologia e, consequentemente, da realidade social, colocadas em suspensão: a indisponibilidade, há muito, deixou de ser considerada absoluta. Afinal, a autonomia do titular permite com que alguns direitos personalíssimos, como a imagem, sejam transformados em objeto de contrato.[16]

Discute-se aqui a pretensa transmissibilidade da personalidade estendida:  mundo virtual apela à imagem, aos dados digitais e à comunicação sempre mediada por telas, colecionando serviços que transportam toda identidade do indivíduo para a dimensão eletrônica. Perfis de falecidos continuam interagindo nas redes. Alguns serviços já são capazes de recriar, através de rastros digitais, uma réplica do comportamento social do fale-

[12] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p.39.

[13] Artigo 6°/ CC: "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva".

[14] FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; FREIRE, Larissa Dias Puerta de Miranda; SOUZA, Laura Nascimento Santana. Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen. **CONPEDI** Buenos Aires, 2023, p. 96.

[15] FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; FREIRE, Larissa Dias Puerta de Miranda; SOUZA, Laura Nascimento Santana. Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen. **CONPEDI** Buenos Aires, 2023, p. 96.

[16] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, p. 122, 2023. v. 1.

cido, engajando em conversas que simulam um contato póstumo.[17] Paira sobre a discussão uma afronta à lógica de proteção por herdeiros, passando ao mérito de uma possível transmissão, capaz de remanejar e reinventar esses direitos extrapatrimoniais.

Na modernidade virtualizada, tem-se pensado em meios de proteger a integridade relacional da identidade do sujeito após sua morte física. A expressão *Digital remains* (restos digitais) é um dos nomes oferecidos para elementos pessoais que atravessam o fim.[18] "O fenômeno da morte perde um pouco de sua significância".[19] A morte corpórea não implica na morte digital, elementos personalíssimos podem ser continuados e reproduzidos perfeitamente. A exemplo, os "Thanabots" ou "Deadbots" utilizam de uma "mímese tecno-encefálica" - imitação computacional de processos cognitivos - para reprodução destes elementos e, consequentemente, permitem a criação de simulacros digitais *post mortem*.[20]

Deste modo, autores apontam para esses "restos digitais" como uma espécie corporificada em si (ainda que eletronicamente), o que indicaria a possibilidade de sofrerem danos, bem como uma necessária implicação de um tratamento baseado na dignidade. Isto é, tais recursos possuíram um valor inerente, não sendo desvinculados daqueles que em vida o representavam. Para tanto, não poderiam jamais ser apropriados para fins disruptivos.[21] Sem dúvidas, a teoria civilista clássica da personalidade pode não ser capaz de acompanhar tal realidade, cabe aqui uma necessária ressignificação da personalidade.

O capítulo anterior (Era digital e a personalidade *post mortem)* de-

---

[17] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p.39.

[18] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p.41.

[19] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p.39.

[20] RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ-RESÉNDIZ, Juvenal. **Digital Resurrection: Challenging the Boundary between Life and Death with Artificial Intelligence**. v. 9, n. 3, 2024.

[21] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p.52.

fendeu uma fragmentação das noções clássicas de personalidade. Cabe agora, compreender quais as possíveis respostas para a proteção continuada dos elementos personalíssimos que não se encerram com a morte, visto que até então os previa interrompidos com o cessar da vida. A permanência dos "restos digitais" produz efeitos sobre as relações humanas, podendo importar também para as percepções da esfera jurídica.

Pretende-se sustentar, tal como trazido por Roberto Brandão e Federman Saldanha, uma fusão entre teorias. Em um primeiro instante, defende-se uma projeção póstuma, não da personalidade como um todo, que por óbvio se dilui com a morte, mas de determinados direitos que permanecem e interagem com a realidade externa, a exemplo do direito de ser lembrado.[22] Desse modo, o falecido não permanece capaz de titularizar tais direitos, mas esses seriam mantidos oponíveis em *erga omnes* a terceiros e tutelados conforme o interesse próprio do antigo titular.

Uma outra teoria que pode se aplicar, nega que os fatos que se tornam relevante ao direito seriam estritamente protagonizados pela relação jurídica intersubjetiva.[23] "Nem sempre o sujeito é elemento essencial para a existência de uma situação jurídica, pois existem fatos que têm uma função, ou um interesse específico sem a necessidade de determinada titularidade."[24] Surge a possibilidade de um direito que é emanado simplesmente por existir em si, o que explicaria a garantia de direitos aos nascituros e aos mortos.

A junção de ambas as linhas se adequa devido a capacidade de usar os meios de uma e os fins da outra. A situação jurídica dispensa a ideia de transmissão da titularidade, uma vez que confere a tutela de um direito sem que haja necessário vínculo pessoal. Por outro lado, a extensão dos direitos como uma projeção explica o rompimento de certas circunstâncias personalíssimas que permanecem, conforme explicado na parte 2 (Personalidade: um desafio conceitual), guiadas pela realização da dignidade da

[22] SALDANHA, Federman; BRANDÃO, Roberto. **Direito de ser lembrado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

[23] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p.175.

[24] SALDANHA, Federman; BRANDÃO, Roberto. **Direito de ser lembrado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.265.

pessoa. Desse modo definem-se os "*digital remains*" como subespécies da personalidade que devem ser tratados sob um perfil de respeito à memória.

Sobretudo, n**ão** parece adequado defender uma limitação intempestiva do avanço digital ou do desenvolvimento das ferramentas que prolongam a presença social do indivíduo. A sociedade, inevitavelmente, tenderá a lidar com estes fenômenos, incorporando-os à sua dinâmica relacional. Contudo, isso não implica em um afastamento do direito. Pelo contrário, a normatividade permanece essencial como forma de estabelecer parâmetros de uso e de proteção, assegurando que a evolução técnica não se converta em um espaço de manipulação degradante da memória e da identidade, mas em um campo em que a autonomia possa ser exercida de modo responsável.

## 4. PERSONALIDADE *POST MORTEM*: UMA QUESTÃO DE AUTONOMIA?

Até um passado recente, dos elementos que permaneciam, restava no plano material uma série de bens corpóreos. Roupas, sapatos e demais objetos pessoais poderiam rememorar, de forma tangível, aqueles cuja personalidade havia se encerrado pela *morte*. Dos elementos incorpóreos, permaneciam as histórias e lembranças subjetivas na mente daqueles que em vida ficavam.

No que tange os bens intelectuais de autoria (obras, músicas, poemas) esses mantinham uma comunicação com a mente e com as ideias do indivíduo, transformadas em matéria enquanto em vida. Tais produções, fossem eles escritos, áudios ou gravações, sempre romperam, de certa forma, com a barreira da finitude humana, uma vez que permitiam às ideias concebidas por uma mente transpassar além do tempo. Contudo, jamais deixaram de ser frutos da existência criativa intencional de seus autores, cuja divulgação, ainda que não interessasse em vida, resultava de um ato consciente de criação.

Em 2013, uma campanha publicitária da marca Johny Walker "reviveu" Bruce Lee por meio de ferramentas de computação gráfica. A propaganda gerou fortes reações e estabeleceu uma dicotomia: de um lado, fãs se emocionaram com um impactante retorno da imagem do ator; do outro, emergiram críticas severas ao vínculo da imagem de uma figura que

era popularmente abstêmia.[25] De fato, a divulgação só ocorreu mediante a autorização da filha do ator, que concedeu o uso de sua imagem. Contudo, a publicidade destoava totalmente da história de vida de Bruce Lee. O ator dificilmente teria concordado em associar-se com a marca de bebidas alcoólicas.[26]

Diversos são os casos em que a tecnologia é usada para recriar pessoas. Assim, conforme a técnica evolui, maiores as implicações e ressalvas necessárias para tutelar a memória daqueles que partiram. Defende-se uma ideia de preservação da bibliografia do indivíduo, bem como da integridade de sua imagem em conformidade com o sujeito do qual se tratava em vida. Para isso, faz-se uma breve apuração de analogias que podem servir para guiar a interpretação dos direitos estendidos de uma personalidade.

Toda essa discussão se encontra em uma esfera não tão distante: da pessoa que, dado enfermidade superveniente, é tomada por incapacidade civil e, suspensa sua autonomia, seus interesses deverão ser assumidos por terceiros. A chamada "morte em vida" acontece quando tudo que compõe um sujeito lhe esvai, a exemplo da demência, na qual aos poucos o corpo é deixado pela capacidade plena da mente. O debate de Dworkin em "Domínio da Vida" é transportado em uma tentativa de entender a função da autonomia nesses casos.

> A autonomia estimula e protege a capacidade geral das pessoas de conduzir suas vidas de acordo com uma percepção individual de seu próprio caráter, uma percepção do que é importante para elas.[27]

Para o autor, se uma pessoa performa, ainda que de modo atentatório à sua plena integridade, interesses coerentes com os que tomava sob capacidade absoluta, poderá continuar exercendo um poder de decisão assistido. Se, ao contrário, ela representar uma incongruência com valores tidos antes da enfermidade, Dworkin observa que não seria adequado permitir

[25] GLOBO.COM. Anúncio que ressuscita Bruce Lee incomoda fãs chineses. **G1,**19 jul. 2013.

[26] FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 53.

[27] DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 319.

que essas escolhas destoantes tenham efeito, tendo em vista que se encontra ali uma autonomia imprecisa e que não corresponde aos interesses reais do indivíduo.[28]

O trabalho de delimitar os interesses prévios, em um estágio no qual as faculdades mentais inabilitam uma resposta propriamente coerente, é muito próximo daquele que deve ser feito para conservar a identidade digital do sujeito após seu falecimento. Com base nisso, defende a obra "Direito de ser lembrado" a presença de um esforço bibliográfico, resultado de indicativos individuais e sociais, capazes de garantir a integridade da memória do sujeito, elucidada da seguinte forma:

> O direito de ser lembrado é um direito da personalidade que consiste no poder de ofertar livremente uma narrativa individual a partir de recortes pessoais de sua história de vida, e subsequentemente, proteger tal narrativa de distorções ofensivas feitas e compartilhadas por terceiros (...) interpretada a partir de um caráter étinico-relacional.[29]

Sustenta-se que a imagem digital póstuma do indivíduo deve refletir as práticas e ideias que compunham sua identidade em vida. Assim, a permissão expressa para o uso desses elementos garante um espaço de deliberação autônoma e pessoal, no qual a própria vontade do sujeito orienta os limites dessa conformidade. Desse modo, cria-se uma narrativa autêntica, protegida pela ação da autonomia individual.

Contudo, a ausência de identificação permissiva pessoal pode abrir um campo de atuação pautado pela liberalidade. Nessa zona de não proibição, incide o artigo 5º, II, da Constituição da República de 1988, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Como inexiste norma que vede de forma incisiva o uso de imagens manipuladas após a morte, o ato, não estando proibido, mostra-se em princípio permitido. Todavia, essa permissividade não pode ser lida de maneira desvinculada dos princípios constitucionais que tutelam a dignidade e a personalidade.

---

**[28]** DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 322.

**[29]** SALDANHA, Federman; BRANDÃO, Roberto. **Direito de ser lembrado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 254.

Dessa forma, mesmo com a ausência de anuência o uso da imagem pode ser realizado, contanto que preserve a identidade construída ao longo da vida. Um exemplo desse fenômeno se encontra no notório caso da cantora Marília Mendonça, vítima de um trágico e repentino acidente aeronáutico, cujas canções foram objeto de um lançamento póstumo não determinado por Marília em vida.[30] Entretanto, ao manter uma conduta que respeita a dignidade da pessoa humana, além de que preserva uma noção praticada ainda em vida (no caso, o lançamento de faixas musicais).

Uma analogia igualmente pertinente é a dos direitos autorais. Além de sua dimensão patrimonial, a autoria possui também uma dimensão moral, entendida como direito da personalidade, já que traduz uma faceta identitária de seu titular.[31] É nesse contexto que surge o chamado "direito ao inédito", prerrogativa que confere ao autor a faculdade de conservar determinada obra sem divulgação. Tal direito revela uma das manifestações mais relevantes da autonomia da vontade: se o criador, em vida, vedou expressamente a publicação de uma obra (por testamento, escritura pública ou documento particular com firma reconhecida), seus herdeiros não poderão, por iniciativa própria, expô-la ao público.[32]

O que se evidencia, nesse contexto, é o valor da autonomia como expressão do direito personalíssimo em sua dimensão post mortem. Na ausência de parâmetros normativos específicos que disciplinem essa continuidade, revela-se pertinente adotar uma lógica de liberalidade mitigada, em que os usos possíveis se limitem ao que tenha sido consentido em vida. Seguindo essa linha, deve-se reconhecer ao indivíduo a faculdade de, em caráter prévio, vedar integralmente a manipulação de sua voz ou de sua imagem após a morte, de modo a assegurar que tais atributos personalíssimos não sejam prolongados ou distorcidos em contrariedade à sua vontade originária.

Novamente, reitera-se que: as obras intelectuais carregam um tra-

---

[30] O POPULAR. "Estamos dando forma aos desejos que ela tinha em vida". **O Popular,** Goiânia, 5 nov. 2022.

[31] POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 18.

[32]POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 19.

ço peculiar: são fruto de uma criação deliberada, que transcende a morte biológica e preserva a mente de seu autor no tempo. Diferente disso, a recriação tecnológica post mortem não decorre de um ato consciente, mas de iniciativas de terceiros que, inevitavelmente, carregam um grau de imprevisibilidade quanto à fidelidade da representação.

Justamente por essa tensão que o uso póstumo deve ser interpretado como prolongamento de uma vontade originária, não como mera licença técnica ou mercadológica. A autonomia, aqui, constitui o fio condutor que limita a liberalidade posterior e assegura que a memória do indivíduo não seja distorcida, mas sim respeitada em sua integridade, como expressão última da personalidade.

## CONCLUSÃO

O presente estudo exploratório buscou compreender se o ordenamento jurídico vigente possui os mecanismos necessários para enfrentar os desafios inéditos da personalidade post mortem. A pesquisa, de caráter assumidamente experimental, não pretendeu fixar respostas definitivas, mas sim propor aproximações possíveis, percorrer analogias e indicar caminhos que permitam pensar o fenômeno para além de sua superfície tecnológica. Houve, portanto, uma análise deste tema e suas múltiplas facetas, a maioria destas ainda abundantemente abstratas.

Por meio de uma análise dos componentes normativos atuantes, que sustentam as propostas clássicas acerca do fim da personalidade, procurou-se enquadrar a nova realidade digital em princípios já relativamente enraizados na cultura jurídica, não como solução para as implicações da personalidade *post mortem,* mas como meio de impedir a distorção de princípios consolidados perante o inédito. É essencial não ceder à ilusão do novo, que impõe como reflexo imediato a necessidade de expansão legislativa para cada situação aparentemente sem precedentes e o consequente descarte da adequação daquilo que surge ao que já foi materializado. Não há engano, alguns casos exigem, sim, a renovação da legislação, porém, a "hiper normatização" da vida nem sempre soluciona os dilemas do direito, antes multiplica lacunas pela especificidade que ostenta. Portanto, evidencia-se, principalmente, a relevância da cautela mediante a interpretação e estruturação da legislação acerca de temas inéditos.

O que se evidencia, em contrapartida, ao longo do estudo, é a força de institutos já consolidados, sobretudo da autonomia privada e dos direitos da personalidade, como vetores interpretativos capazes de projetar limites à manipulação post mortem da voz, da imagem e de demais elementos digitais. Reconhecer ao indivíduo a faculdade de, em vida, vedar ou conformar o uso desses atributos é permitir que sua narrativa identitária se preserve de distorções imprevisíveis, sempre em consonância com a dignidade que lhe foi assegurada em vida. Logo, a manutenção desses princípios torna-se vital para a saúde do sistema judiciário e, consequentemente, das decisões por ele impostas.

Assim, mais do que um campo de respostas estanques, a reflexão sobre a personalidade digital post mortem convida a revisitar fundamentos tradicionais sob novas lentes. Não se trata de criar sistemas normativos cada vez mais fragmentados, mas de reafirmar que, diante da imprevisibilidade da técnica, é nos princípios constitucionais e civis que ainda repousa a tarefa de resguardar a memória e a integridade da pessoa, mesmo após a morte.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; FREIRE, Larissa Dias Puerta de Miranda; SOUZA, Laura Nascimento Santana. Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen. **CONPEDI** Buenos Aires, 2023.

GLOBO.COM. Anúncio que ressuscita Bruce Lee incomoda fãs chineses. **G1,** 19 jul. 2013. Disponível em: https://g1.globo.com/. Acesso em: 04 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Direitos de personalidade.** Revista Forense, Rio de

Janeiro, set. 1966.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** São Paulo, v. 24, ano 7, p. 349-368, jul./set. 2020. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798/677. Acesso em: 26 set. 2025.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ-RESÉNDIZ, Juvenal. Digital Resurrection: Challenging the Boundary between Life and Death with Artificial Intelligence. **Philosophies,** v. 9, n. 3, p. 71, 2024. DOI: 10.3390/philosophies9030071. Disponível em: https://www.mdpi.com/2409-9287/9/3/71 MDPI. Acesso em: 04 out. 2025.

SALDANHA, Federman; BRANDÃO, Roberto. **Direito de ser lembrado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ,** Rio de Janeiro, n. 6, p. 2-7, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. **Revista Trimestral de Direito Civil,** Rio de Janeiro, v. 9, p. 9, 2002.

# Parte II

# Efetividade de Titularidades no Direito Civil

# A ANSIEDADE POR NOVIDADE NO DIREITO CIVIL: UMA LEITURA CRÍTICA DA CATEGORIA "BENS DIGITAIS"

*Gabriela Brasil Nascimento Almeida*[1]

## RESUMO

O avanço da digitalização tem provocado questionamentos sobre a adequação das categorias clássicas do Direito Civil à qualificação dos chamados bens digitais. Diante da proposta de criação de uma nova categoria jurídica, este artigo investiga se os conceitos estruturantes do sistema civilista já seriam suficientes para acolher essas manifestações. A partir da revisão crítica de fundamentos clássicos da dogmática, sustenta-se que a resposta jurídica aos desafios do mundo digital deve ocorrer por meio de soluções normativas específicas, e não pela ruptura com os critérios classificatórios consolidados.

**Palavras-chave:** bens digitais; direito civil; classificação dos bens.

## INTRODUÇÃO

A consolidação do ambiente digital como esfera central da vida social, econômica e cultural tem impulsionado debates relevantes no campo do Direito Civil, sobretudo no que diz respeito à qualificação jurídica de novos entes intangíveis que se manifestam exclusivamente em meios virtuais. A expressão "bens digitais" passou a figurar com frequência na doutrina contemporânea, designando um conjunto heterogêneo de ativos que inclui, entre outros, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, perfis monetizados em redes sociais, canais de conteúdo e contas de *streaming*. O uso corrente da terminologia, contudo, não assegura por si só a existência de uma categoria jurídica nova ou autônoma.

Apesar do crescente uso da expressão "bens digitais" na doutrina contemporânea, como se fossem uma categoria jurídica autônoma, persiste a dúvida sobre a real necessidade dessa inovação classificatória. O que se convencionou chamar de "bens digitais", não poderia, afinal, ser en-

[1] Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Advogada.

quadrado nas categorias tradicionais de bens previstas pelo Direito Civil, como os bens incorpóreos e móveis?

É justamente a partir dessa indagação que se constrói a hipótese deste artigo: de que os chamados "bens digitais" não constituem uma categoria jurídica autônoma e verdadeiramente nova, sendo plenamente enquadráveis nas classificações clássicas da Teoria Geral do Direito Civil. A insistência doutrinária em reclassificá-los ou distingui-los como categoria à parte revela, mais do que uma exigência dogmática, uma tentativa de acompanhar as transformações tecnológicas por meio de soluções conceituais que nem sempre se justificam.

O objetivo deste artigo é examinar criticamente as propostas de reclassificação dogmática dos bens digitais e avaliar se elas se mostram compatíveis com os fundamentos estruturais do Direito Civil brasileiro. Para tanto, propõe-se uma análise em três etapas: (i) a revisão dos conceitos e classificações tradicionais de bens, com base em referências doutrinárias centrais; (ii) a exposição das propostas doutrinárias que defendem a criação de uma categoria específica de bens digitais e suas respectivas subdivisões; e (iii) a análise crítica dessas propostas à luz da coerência do sistema, da suficiência das categorias clássicas e dos riscos de desorganização conceitual decorrentes de sua adoção.

Este artigo adota como metodologia a revisão crítica da literatura jurídica especializada, com ênfase na doutrina civilista clássica e contemporânea. Parte-se da análise de conceitos fundamentais da Teoria Geral do Direito Civil, como bem, coisa e objeto de direito, bem como as categorias de bens definidas pela doutrina civilista, com o objetivo de examinar a adequação ou não dessas categorias tradicionais frente às novas manifestações jurídicas surgidas no ambiente digital.

A abordagem escolhida não busca exaurir o debate teórico nem realizar levantamento empírico sobre as manifestações concretas de bens digitais, mas sim sistematizar os principais argumentos doutrinários em favor e contra o reconhecimento destes como categoria jurídica autônoma. A partir desse referencial, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a suficiência ou insuficiência da dogmática clássica para absorver tais fenômenos, preservando a coerência conceitual do sistema.

A investigação que se segue parte, assim, de um problema clássico

– a definição e classificação dos bens – para refletir sobre uma questão contemporânea: o modo como o Direito deve lidar com entes digitais sem comprometer sua estrutura conceitual. Trata-se de pensar o novo sem perder de vista a coerência e a estabilidade do sistema.

## 1. A TEORIA DOS BENS E AS CLASSIFICAÇÕES NO DIREITO CIVIL

Compreender a controvérsia sobre os chamados bens digitais exige retomar os conceitos clássicos de bem, coisa e objeto de direito. Mais do que terminologia, essas distinções sustentam a estrutura dogmática do Direito Civil e orientam a aplicação das normas patrimoniais e sucessórias. Este capítulo revisita essas categorias e suas funções sistematizadoras, a fim de avaliar se são suficientes para abarcar as novas manifestações digitais.

### 1.1. CONCEITO DE BEM E DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS

A compreensão adequada do Direito Civil, particularmente no que se refere ao estudo dos bens, exige inicialmente uma análise cuidadosa das categorias fundamentais que estruturam sua dogmática: "bem", "coisa" e "objeto de direito". Embora frequentemente utilizados como sinônimos na linguagem comum e, por vezes, até na técnica legislativa, esses termos possuem significados jurídicos distintos e articulados, cuja delimitação é indispensável para a definição precisa do regime jurídico aplicável a cada tipo de ente jurídico.[2]

O ponto de partida mais amplo é a noção de objeto de direito. Trata-se daquilo que pode constituir o conteúdo de uma relação jurídica, ou seja, o elemento juridicamente regulado que serve de polo material da relação entre sujeitos. Karl Larenz propõe uma classificação sistemática dos objetos de direito em três ordens. Os objetos de primeira ordem correspondem a entes corpóreos e incorpóreos sobre os quais o sujeito exerce poderes jurídicos diretos, como por exemplo uma casa ou um direito de exploração. Os

[2] RODRIGUES, Guilherme de Siqueira Neves de Almeida. Bens e coisas. *In:* LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil:** Volume 2 – *bens*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020, p. 7.

de segunda ordem são os próprios direitos subjetivos, como na cessão de crédito. Já os de terceira ordem são conjuntos funcionalmente organizados que integram o patrimônio, como a herança ou a empresa.[3] Essa estrutura revela que o objeto de direito não está restrito a entes materiais, mas abrange toda realidade que possa ser juridicamente disciplinada.

A categoria de coisa insere-se na primeira ordem de objetos de direito e, historicamente, está vinculada à materialidade e à possibilidade de apropriação. Segundo Larenz, coisa em sentido técnico-jurídico é o objeto corpóreo delimitável, dotado de existência autônoma e passível de domínio por parte de um sujeito. Ficam excluídos dessa definição corpos indeterminados ou não suscetíveis de apropriação individualizada, como as nuvens, o ar atmosférico, as radiações e a eletricidade. Embora reconheça que certos entes imateriais possam cumprir funções semelhantes às das coisas, Larenz prefere não estender a esses casos o uso do termo "coisa", a fim de preservar a precisão conceitual da categoria.[4]

A doutrina portuguesa oferece importante contribuição nesse debate. José de Oliveira Ascensão define coisa como "uma realidade externa ao homem e dele independente na sua subsistência, que tem individualidade e utilidade e é susceptível de apropriação", sugerindo, portanto, análise fundada em três elementos: exterioridade, utilidade e apropriabilidade.[5]

A exterioridade exige que a coisa seja distinta da pessoa e tenha existência objetiva; a individualidade requer unidade e coesão; a utilidade demanda que o objeto tenha valor social ou econômico; e a apropriabilidade diz respeito à possibilidade de submissão da coisa a um domínio jurídico. Ascensão esclarece que esses critérios não são universais ou metafísicos, mas construções jurídico-sociais condicionadas historicamente pelos valores do ordenamento. Desse modo, o conceito de coisa não é absoluto, mas funcionalmente orientado segundo as finalidades e os valores do Direito privado.[6]

---

[3] LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. Trad. Miguel Izquierdoy Macías-Picavea. Madrid: Editorial **Revista de Derecho Privado,** p. 238-239.

[4] *Ibidem,* p. 241-242.

[5] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil:** teoria geral. Vol.1: Introdução, as pessoas, os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 344.

[6] *Ibidem,* p. 345-346.

Guilherme Rodrigues,[7] em perspectiva convergente, propõe uma definição sintética e tecnicamente rigorosa: coisa, "no âmbito do direito privado, é todo ente corpóreo que, segundo o direito, possui existência separada, individualizada e autônoma, é suscetível de valoração econômica e pode ser objeto de direito real".[8]

O conceito de bem, por sua vez, situa-se em plano diverso: trata-se de uma categoria estritamente jurídica, que se refere aos elementos que integram o patrimônio de uma pessoa.[9] No mesmo sentido, tem-se Ascensão ao indicar que bem "vem a equivaler então a patrimônio, quer-se dizer que aquela pessoa tem um património avultado".[10] Para Guilherme Rodrigues, bem é o direito patrimonial adquirido, isto é, o conteúdo já incorporado ao patrimônio do sujeito. Segundo o autor, a expectativa de direito, embora possa vir a compor o patrimônio, não constitui ainda um bem, pois carece do cumprimento de uma condição. O bem, nessa concepção, é sempre um direito subjetivo patrimonial adquirido.[11]

Dessa forma, é possível traçar uma estrutura lógica: o objeto de direito é a categoria mais abrangente, composta por tudo aquilo que pode ser juridicamente regulado. A coisa é um ente dotado de individualidade, utilidade e possibilidade de apropriação, servindo de suporte a relações jurídicas. O bem é o ente valorado juridicamente e reconhecido como integrante do patrimônio. Essas definições doutrinárias fundamentais esclarecem importantes distinções conceituais e revelam a complexidade envolvida

[7] O texto do Guilherme Rodrigues é relevante, pois o autor faz uma análise vasta e detalhada de "bem" e "coisa". Para fins deste artigo, considerou-se apenas a sua conclusão, mas recomenda-se a leitura completa da pesquisa.

[8] RODRIGUES, Guilherme de Siqueira Neves de Almeida. Bens e coisas. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil:** Volume 2 – bens. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020, p. 50.

[9] *Ibidem,* p. 50-51.

[10] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil:** teoria geral. Vol.1: Introdução, as pessoas, os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 347.

[11] RODRIGUES, Guilherme de Siqueira Neves de Almeida. Bens e coisas. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil:** Volume 2 – bens. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020, p. 50-51.

nas categorias de "bem", "coisa" e "objeto de direito". O domínio preciso dessas definições é crucial para assegurar estabilidade e coerência dogmática no Direito Civil, especialmente em face do surgimento de fenômenos jurídicos novos, como os denominados "bens digitais".

## 1.2. AS CLASSIFICAÇÕES TRADICIONAIS DOS BENS E SUA FUNÇÃO DOGMÁTICA

A dogmática civil estruturou, ao longo do tempo, um conjunto de classificações aplicáveis aos bens jurídicos, com o objetivo de organizar o sistema normativo e permitir a aplicação coerente das normas aos diferentes tipos de objetos patrimoniais. Essas classificações não possuem apenas função descritiva ou pedagógica. Seu papel é eminentemente funcional, pois estabelecem critérios que orientam a incidência de regras específicas, como aquelas relativas à transferência de titularidade, à forma de aquisição, ao regime sucessório ou à responsabilidade civil. Essas categorias, ao estabelecerem critérios de diferenciação entre bens, operam como instrumentos de sistematização dogmática, permitindo ao sistema jurídico aplicar, com coerência e previsibilidade, regimes normativos distintos a diferentes espécies de bens, a depender de sua estrutura, finalidade e contexto de uso.[12]

A distinção entre bens móveis e imóveis é uma das mais antigas do Direito Civil. Segundo Orlando Gomes, bem imóvel é aquele que não pode ser transportado sem destruição de sua substância, enquanto o bem móvel é todo aquele que se pode remover de um lugar para outro sem alteração de sua essência. A doutrina tradicional também admite a imobilização por acessão ou por determinação legal, como ocorre com os direitos reais sobre imóveis ou com os direitos a prestações que recaem sobre coisas imóveis. Essa classificação é relevante para fins de publicidade, forma de contratos, registro e prescrição aquisitiva.[13] Com o surgimento de bens desmaterializados, como os ativos digitais, essa distinção passa a ser ten-

[12] Não se pretende esgotar, neste item, todas as classificações possíveis de bens no Direito Civil. A seleção feita tem por critério a relevância dogmática das categorias que serão tensionadas nos capítulos posteriores, quando se analisará a adequação das estruturas clássicas diante dos chamados bens digitais.

[13] GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Coord. e atualiz. Edvaldo Brito; atualiz. Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 166-167.

sionada, uma vez que tais bens não ocupam espaço físico nem se sujeitam às formas tradicionais de circulação.

Outra distinção central é aquela entre bens corpóreos e incorpóreos. Bens corpóreos são aqueles com existência material, perceptíveis pelos sentidos e suscetíveis de apropriação, como objetos tangíveis ou forças naturais com forma física autônoma, a exemplo da energia elétrica. Já os bens incorpóreos não possuem materialidade, mas podem ser objeto de relações jurídicas, como os direitos autorais, de patente e demais criações intelectuais, bem como os próprios direitos subjetivos segundo a tradição romana.[14] Essa perspectiva é particularmente importante quando se trata de bens que existem apenas como representações eletrônicas ou códigos computacionais, pois impõe ao intérprete a tarefa de verificar se esses elementos podem ser considerados objetos de apropriação à luz do Direito.

No mesmo sentido, a diferenciação entre bens fungíveis e infungíveis guarda relevância para a forma de execução obrigacional e a substitutibilidade no comércio jurídico. Fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, como o dinheiro ou os grãos; infungíveis são insubstituíveis por conservarem individualidade, como uma obra de arte original.[15] A categoria dos bens digitais, notadamente aqueles armazenados em ambientes virtuais ou vinculados a identidades específicas, desafia a rigidez dessa distinção, pois um mesmo ativo pode ser replicado indefinidamente e, ao mesmo tempo, ser singularizado por elementos identitários, como no caso de tokens não fungíveis. Ainda que não se trate de aprofundar essas consequências neste momento, a exposição das classificações clássicas prepara o terreno para tais reflexões.

## 2. A EMERGÊNCIA DOS "BENS DIGITAIS" COMO CATEGORIA AUTÔNOMA

A digitalização das relações sociais e econômicas levou ao surgimento de ativos intangíveis com valor jurídico e econômico. Parte da doutrina passou a propor o reconhecimento de uma nova categoria jurídica, os

[14] *Ibidem*, 165.

[15] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 27-29.

chamados bens digitais, como forma de sistematizar essas manifestações. Neste capítulo, analisam-se os fundamentos dessa proposta e as classificações que vêm sendo sugeridas.

## 2.1. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E SUBDIVISÕES PROPOSTAS

A proposta de reconhecimento de uma nova categoria de bens, os chamados bens digitais, surge, na doutrina, como resposta à crescente digitalização das relações humanas e à consequente dificuldade de subsumir entes digitais às categorias clássicas do Direito Civil. Se antes a riqueza e a personalidade jurídica se expressavam exclusivamente por meio de elementos tangíveis, hoje são também formadas por ativos digitais, como perfis monetizados, bibliotecas virtuais, arquivos em nuvem, criptoativos e registros de identidade em plataformas digitais. A distinção entre vida física e presença digital já não se sustenta como paradigma explicativo suficiente, exigindo que o Direito repense seus conceitos fundantes diante da realidade tecnológica.

Bruno Zampier é um dos principais autores a propor essa autonomia conceitual. Em sua análise, os bens digitais não seriam meramente variantes dos bens incorpóreos, mas uma nova categoria jurídica que surge no contexto da sociedade em rede. A especificidade do meio digital, com seus modos de circulação, posse, exclusividade e monetização, justificaria o reconhecimento de uma funcionalidade distinta. Assim, em sua obra, o autor define bens digitais como "uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico".[16]

A digitalidade não é, para o autor, um simples meio de exteriorização de bens clássicos, mas um dado constitutivo da sua natureza e da sua funcionalidade. Segundo sua leitura, ao longo da vida, o sujeito manifesta aspectos da sua personalidade no ambiente online, compartilha e armazena arquivos pessoais e acumula patrimônio, sendo titular de posições jurídi-

[16] LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 43.

cas digitais que precisam ser reconhecidas como bens jurídicos autônomos, dada sua utilidade e seu valor.[17]

Em linha semelhante, Zulmar Fachin e Valter Pinheiro definem os bens digitais como "bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos".[18] Moisés Lara, por sua vez, conceitua como "instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos (...), ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets".[19] Ainda que com terminologias distintas, essas definições compartilham a compreensão de que os bens digitais desafiam os critérios clássicos de corporeidade, tangibilidade e localização física.

Com base nessas caracterizações, a doutrina contemporânea passou a propor classificações internas dos bens digitais, que os organizam segundo sua função e natureza jurídica. A principal dessas classificações divide os bens digitais em três categorias: patrimoniais, existenciais e híbridos.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles dotados de valor econômico identificável, ligados à ideia de patrimônio,[20] como livros adquiridos em plataformas virtuais, músicas, filmes, milhas ou criptomoedas.[21] Já os bens digitais existenciais ou extrapatrimoniais correspondem a expressões da personalidade no ambiente virtual, como mensagens, fotografias pessoais,

---

[17] *Ibidem, loc. cit.*

[18] FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

[19] LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** Porto Alegre: Edição do Autor, 2016, p. 22.

[20] O patrimônio consiste "complexo de relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico" (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 1: parte geral, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305). No mesmo sentido, tem-se o art. 91, CC/02: "Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico".

[21] ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 79-80.

arquivos íntimos ou interações em redes sociais não monetizadas.[22] Por fim, os bens digitais híbridos, também chamados de dúplices, apresentam simultaneamente aspectos econômicos e existenciais, como perfis de influenciadores digitais que conjugam projeção da personalidade e retorno financeiro. Nas palavras de Zampier, esses perfis apenas existem "por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos".[23]

Embora essas classificações não estejam consolidadas no plano normativo, elas buscam fornecer critérios interpretativos ao jurista diante de uma realidade que desafia os enquadramentos tradicionais. A ideia de um microssistema próprio para os bens digitais emerge, assim, como tentativa de responder à fluidez do fenômeno digital, sua mutabilidade e a sobreposição entre dimensões subjetivas e patrimoniais. Ao delimitar essas categorias, a doutrina procura conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação das normas civis, sobretudo no que se refere à titularidade, à proteção e à eventual sucessão desses bens.

## 2.2. IMPRECISÕES E TENSÕES CONCEITUAIS

A tentativa de reconhecer os bens digitais como uma categoria autônoma no Direito Civil tem gerado uma série de imprecisões teóricas e tensões conceituais que comprometem a integridade do sistema. Como visto nos itens anteriores, a estrutura dogmática das classificações de bens foi construída ao longo do tempo como forma de organizar o conteúdo do direito patrimonial e de possibilitar a aplicação racional de regimes normativos distintos conforme a natureza da realidade jurídica envolvida. A força dessas categorias não reside apenas em sua tradição, mas sobretudo em sua função sistematizadora e na sua capacidade de produzir efeitos jurídicos coerentes e previsíveis.

Nesse contexto, a criação da categoria "bens digitais" apresenta, em primeiro lugar, um problema de delimitação conceitual. A expressão é empregada para designar realidades extremamente heterogêneas: arquivos pessoais armazenados em nuvem, tokens não fungíveis, milhas de fidelidade, perfis monetizados, senhas, e até criptoativos. Ao invés de especificar,

[22] *Ibidem*, p. 116.

[23] *Ibidem*, p. 117-188.

a nova categoria tende a agrupar elementos díspares sob um mesmo rótulo, o que gera insegurança quanto à aplicação dos critérios jurídicos construídos pela tradição civilista. O caráter digital do bem, ou seja, sua forma de representação ou armazenamento, é tomado como elemento essencial da definição, o que contraria o espírito das classificações clássicas, fundadas na estrutura, função e destinação do bem, e não em sua forma de armazenamento.

Além disso, a atribuição da qualidade de "bem" a qualquer elemento inserido em rede tende a esvaziar os critérios mínimos que sustentam a própria noção de coisa jurídica. Conforme examinado no item 1.1, para que algo seja considerado bem é necessário que se trate de um ente com existência própria, utilidade e aptidão para apropriação. Muitas das situações classificadas como bens digitais, no entanto, não satisfazem a esses requisitos ou o fazem de forma precária, o que fragiliza a coerência do sistema e amplia o risco de decisões casuísticas. A categoria torna-se excessivamente inclusiva, ao ponto de abranger informações sem valor econômico, vinculadas à personalidade e até mesmo elementos não passíveis de individualização autônoma.[24]

Do ponto de vista das classificações jurídicas, nota-se também uma tendência a ignorar as distinções estruturantes do direito civil, como as categorias de bens corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis. Muitos dos bens digitais poderiam ser perfeitamente enquadrados nas categorias já existentes, como bens móveis incorpóreos, sujeitos a regimes jurídicos específicos. Contudo, ao se criar uma nova categoria sem critérios claros de separação, coloca-se em xeque a função de dife-

[24] Essa tentativa de abarcar elementos da personalidade sob o rótulo de bens digitais extrapatrimoniais desconsidera limites normativos claros estabelecidos pelo Código Civil de 2002. O art. 11 dispõe que "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis", o que inviabiliza sua equiparação a bens, cuja principal característica é precisamente a transmissibilidade no âmbito patrimonial. Além disso, o art. 6º estabelece que "a existência da pessoa natural termina com a morte", princípio que marca o encerramento da esfera de titularidade jurídica extrapatrimonial do falecido. Classificar como bens informações vinculadas à intimidade ou à identidade pessoal do titular (como mensagens privadas, registros afetivos e conteúdos que refletem vivências subjetivas) contraria, portanto, a lógica interna do sistema, ao submeter a um regime patrimonial situações jurídicas que deveriam ser resolvidas no campo dos direitos da personalidade.

renciação normativa que essas classificações exercem. Isso compromete a funcionalidade do sistema, obscurece os fundamentos das decisões e dificulta a aplicação racional do direito.

A tentativa de conferir aos bens digitais uma autonomia ontológica, como se representassem uma nova forma de realidade jurídica, desvia o foco daquilo que realmente importa no plano dogmático, que é a análise da função exercida pela entidade no contexto das relações jurídicas. Quando se privilegia o meio de armazenamento ou o simples fato de algo estar presente no ambiente digital, acaba-se negligenciando a essência da sistematização civilista, fundada na correspondência entre a natureza do bem e o regime jurídico que lhe é aplicável. Em vez de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema, a proposta de autonomização conceitual fragiliza suas bases e compromete sua coerência interna.

Essas fragilidades teóricas são ainda mais preocupantes diante da velocidade com que se transformam as tecnologias digitais. Ao propor uma categoria fixa para os chamados bens digitais, ignora-se seu caráter dinâmico e evolutivo. Ativos como *smart contracts*, avatares personalizados ou participações em ambientes imersivos exemplificam realidades que dificilmente se ajustam a contornos classificatórios fixos. A cada novo desenvolvimento técnico, seria necessário revisar a doutrina e, possivelmente, a legislação, o que compromete a estabilidade normativa e a coerência sistêmica.

Por fim, há uma tensão entre a tentativa de reconhecimento jurídico dos bens digitais e a realidade contratual imposta pelas plataformas que os operam. Muitas dessas empresas estruturam seus serviços com base em contratos de adesão que qualificam os ativos digitais como licenças de uso, não reconhecendo ao usuário qualquer direito de propriedade. Isso gera efeitos concretos relevantes, como a impossibilidade de sucessão, a revogabilidade unilateral e a ausência de proteção patrimonial efetiva.[25] A

[25] Para uma análise mais detalhadas dessas relações com plataformas de *streaming*, sugere-se a leitura das seguintes pesquisas: (i) TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming* e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 75-94; e (ii) GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021.

classificação desses ativos como bens, no sentido tradicional do Direito Civil, esbarra, assim, na limitação imposta por estruturas contratuais que não reconhecem a titularidade do usuário como algo transferível ou oponível a terceiros.

Em síntese, a proposta de uma categoria autônoma de bens digitais esbarra em obstáculos conceituais, normativos e práticos. Do ponto de vista técnico, a ampliação do conceito de bem para abarcar manifestações extrapatrimoniais contradiz os fundamentos do patrimônio enquanto conjunto de direitos economicamente apreciáveis. No plano normativo, corre-se o risco de criar uma duplicidade classificatória que não apenas é desnecessária, mas pode também comprometer a coerência do sistema civil. E, no plano prático, não resolve os principais desafios enfrentados pelos operadores do direito, como a sucessão de ativos digitais ou a proteção da personalidade no ambiente virtual.

## 3. A CRÍTICA À RECLASSIFICAÇÃO DOS "BENS DIGITAIS" À LUZ DA DOGMÁTICA CIVIL

Concluída a exposição sobre a proposta de criação da categoria dos bens digitais, impõe-se uma análise crítica à luz da estrutura dogmática do Direito Civil. O ponto de partida dessa crítica reside no reconhecimento de que o sistema civilista brasileiro possui categorias consolidadas que vêm se mostrando adequadas à incorporação de novas manifestações da vida social, inclusive daquelas surgidas em razão da digitalização progressiva das relações humanas. A construção de uma categoria autônoma para os bens digitais, ainda que movida pela intenção de conferir visibilidade normativa a fenômenos atuais, revela-se desnecessária e contraproducente quando confrontada com os fundamentos conceituais já estabelecidos.

Conforme visto anteriormente, a identificação de um bem pressupõe certos requisitos mínimos, como utilidade, autonomia e possibilidade de apropriação ou titularidade. Nem tudo que circula ou é armazenado no ambiente digital satisfaz essas condições. Muitas das manifestações rotuladas como "bens digitais" não passam de licenças de uso, sem transferibilidade, como ocorre com músicas em serviços de *streaming* ou *e-books* adquiridos para leitura em plataformas fechadas. Nessas hipóteses, o que o usuário adquire não é o bem em si, mas apenas um direito de acesso condicionado por cláusulas contratuais. A ausência de disponibilidade jurídica

plena compromete a caracterização como bem e evidencia que nem todo conteúdo digital pode ser automaticamente enquadrado nas categorias patrimoniais do Direito Privado.

Em outros casos, a dificuldade central não está apenas na ausência de valor econômico, mas na carência de individualização e autonomia suficientes para que determinados ativos digitais possam ser qualificados como bens. Arquivos armazenados em nuvem, históricos de navegação, *playlists* personalizadas ou interações em redes sociais representam, em muitos casos, manifestações episódicas, fragmentadas e desprovidas de estruturação autônoma. Sua existência está frequentemente condicionada ao funcionamento de plataformas específicas, não podendo ser separados ou transferidos sem perda de contexto ou funcionalidade.

Além disso, muitos desses elementos não possuem conteúdo economicamente relevante nem aptidão para apropriação ou disposição independente por parte do titular. A ausência de delimitação objetiva, associada à natureza personalíssima ou à dependência contratual da plataforma, impede que tais manifestações sejam tratadas como bens em sentido técnico, mesmo que sejam dotadas de valor afetivo ou simbólico para o usuário.

Outro ponto crítico reside na artificialidade da classificação unitária. A tentativa de englobar sob o mesmo rótulo entidades de natureza tão distinta, ora patrimoniais, ora existenciais, ora dúplices dissolve critérios relevantes para a delimitação dos regimes jurídicos aplicáveis. A existência de subcategorias embora busque mitigar esse problema, não elimina a fragilidade conceitual do agrupamento inicial. A dogmática civil opera por distinções que servem de fundamento para a aplicação de normas específicas. Ao borrar fronteiras entre patrimônio e personalidade, entre o que é apropriável e o que é intransmissível, perde-se em precisão analítica e se compromete a coerência do sistema.

Essa fragmentação é agravada quando se atribui à dimensão técnica, isto é, ao fato de o bem estar "no digital", uma relevância ontológica que ela não possui. A forma de armazenamento ou o suporte tecnológico não altera, por si só, a natureza jurídica do bem. O tratamento normativo adequado deve decorrer da função que determinada entidade desempenha na esfera das relações jurídicas, e não de seu meio de existência. Valorizar o digital como critério autônomo rompe com a racionalidade interna do sistema e obscurece suas premissas estruturantes.

Por fim, os desafios concretos que envolvem os ativos digitais, como sua localização, transmissibilidade ou acesso por terceiros, não decorrem de insuficiência conceitual do Direito Civil, mas de lacunas regulatórias específicas ou de tensões contratuais criadas unilateralmente por plataformas. Questões como a transmissão de senhas, o acesso a contas por herdeiros, a gestão póstuma de perfis monetizados ou o mapeamento do patrimônio digital acumulado em vida exigem soluções normativas e interpretativas contextualizadas. Essas dificuldades devem ser enfrentadas sem que se abdique da tradição classificatória construída com base em critérios de utilidade, autonomia e apropriação. A solução não está na criação de categorias infladas e abstratas, mas no refinamento das ferramentas dogmáticas existentes e na atuação legislativa pontual, voltada a problemas específicos.

A proposta de autonomização conceitual dos bens digitais, ao invés de contribuir para a evolução do sistema, tende a fragmentá-lo. Ao criar uma classificação indistinta que ignora a função jurídica dos entes que procura abranger, ela debilita os instrumentos técnicos do Direito Civil, compromete sua segurança e dificulta a construção de soluções coerentes. Em vez disso, a resposta mais sólida está na fidelidade aos critérios consolidados, na clareza conceitual e na adaptação normativa pontual aos novos fenômenos, sem ruptura com os fundamentos que estruturam o sistema.

## CONCLUSÃO

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas tem, sem dúvida, apresentado novos desafios ao Direito Civil, especialmente no que se refere à qualificação jurídica de entes intangíveis surgidos em ambiente virtual. Frente a essa realidade, parte da doutrina tem defendido o reconhecimento dos chamados "bens digitais" como categoria jurídica autônoma, buscando adequar o sistema às transformações tecnológicas contemporâneas. Contudo, como procurou demonstrar este artigo, essa proposta de reclassificação carece de fundamento dogmático robusto e pode comprometer a estabilidade e a coerência do sistema jurídico civil.

A análise realizada revelou que os critérios tradicionais de classificação dos bens, fundados em categorias como corporeidade, mobilidade, fungibilidade e valor econômico, permanecem aptos a enquadrar adequadamente as manifestações patrimoniais digitais. A simples localização

desses ativos em meio virtual não altera sua estrutura jurídica essencial, tampouco exige, por si só, a criação de uma nova categoria jurídica. Ao contrário, a insistência na reclassificação pode gerar confusão conceitual, obscurecer a distinção entre patrimônio e personalidade e fomentar a fragmentação do sistema.

Mais do que propor uma ruptura com os fundamentos estruturantes da dogmática civil, a resposta jurídica à era digital deve concentrar-se na formulação de normas específicas para os desafios que efetivamente exigem tratamento diferenciado. Entre eles, destacam-se a transmissibilidade *causa mortis* de ativos digitais, a proteção da personalidade no ambiente virtual e os limites impostos por contratos e termos de uso de plataformas. São esses os pontos que carecem de desenvolvimento normativo e atenção legislativa, e não a estrutura conceitual dos bens em si.

Assim, propõe-se uma abordagem que una a preservação das categorias clássicas do Direito Civil com a produção de regras específicas, pontuais e tecnicamente fundamentadas, voltadas à regulação das situações jurídicas emergentes do ambiente digital. Essa via evita soluções classificatórias artificiais, mantém a previsibilidade e a coerência do sistema e, sobretudo, fortalece sua capacidade de responder com densidade teórica e segurança jurídica às transformações do mundo contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil:** teoria geral. Vol.1: Introdução, as pessoas, os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Coord. e atualiz. Edvaldo Brito; atualiz. Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.).

**Herança digital:** controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 41-53.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. Trad. Miguel Izquierdoy Macías-Picavea. Madrid: Editorial **Revista de Derecho Privado.**

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; ZULMAR, Antonio Fachin. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS. Direito, **Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67lB0h.pdf.

RODRIGUES, Guilherme de Siqueira Neves de Almeida. Bens e coisas. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil:** Volume 2 – bens. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. p. 51-72.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming* e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 75-94.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021.

# OS CONFLITOS ENTRE OS CONCEITOS JURÍDICOS DE BEM E DE TITULARIDADE DE DIREITO SUBJETIVO TOMANDO COMO REFERÊNCIA OBJETOS DIGITAIS

*Rodrigo Abrahão Cardoso*[1]

## RESUMO

O avanço tecnológico implicou em uma desmaterialização dos fatos e das relações sociais. Essa desmaterialização é sintoma da inovação, a qual criou objetos incorpóreos que requerem uma regulação jurídica. Porém, estes objetos - principalmente os exclusivamente digitais - desafiam as categorias clássicas do Direito Civil, em especial as de *bem* e *titularidade de direito subjetivo*. O presente artigo analisa, então, o impacto desses novos objetos — como contas em redes sociais e criptomoedas — sobre os limites conceituais que distinguem o bem jurídico do direito subjetivo. A partir da teoria da relação jurídica e da teoria geral dos bens, investiga-se como a relevância econômica passou a assumir o protagonismo na identificação das coisas (em sentido jurídico). Examina-se, também, o fenômeno dos bens digitais híbridos, que conjugam dimensões existenciais e patrimoniais, gerando tensões entre propriedade e direitos da personalidade. A análise doutrinária demonstra que, ao reconhecer a apropriação de objetos do conhecimento digitais, há uma ampliação do conceito de coisa, rompendo com as fronteiras tradicionais do direito de propriedade. Conclui-se, portanto, que a consolidação de um regime jurídico coerente para os objetos do conhecimento digitais requer uma adequada identificação de sua natureza enquanto bem ou titularidade de direito.

**Palavras-chave:** bens digitais; relação jurídica; direito de propriedade.

## INTRODUÇÃO

Naturalmente, ante condições tecnológicas rudimentares, os primórdios das regulações civis se voltavam sob objetos sob os quais havia, essencialmente, concretude material. O surgimento do Direito de Propriedade, epicentro do Direito Privado, elucida essa circunstância: "propriedade é o Direito de dispor completamente de uma coisa corpórea, salvo se for

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

proibido por lei".[2] Ao longo dos anos e do desenvolvimento sócio-tecnológico, porém, passaram a surgir circunstâncias em que a apresentação material de algo deixou de ser fundamental para que se alcançasse relevância sócio-econômica e, consequentemente, requeresse guarida jurídica.

Com os avanços tecnológicos, especialmente da tecnologia da informação, foi possível não somente a transformação de objetos materiais em imateriais, como também o surgimento de objetos que somente encontram relevância em ambiente digital, como os softwares.[3] Por consequência, a dependência da corporeidade é diminuída. Afinal de contas, estes objetos de existência exclusivamente digital apresentam relevância social, apesar de carecerem de qualquer apresentação concreta, não obstante apresentem valor econômico, como criptomoedas, softwares ou contas em redes sociais.

Essa mudança de paradigma sobre a relevância da corporeidade nas relações sociais não deixa incólume o direito privado. Afinal de contas, passa-se a questionar os limites do conceito de bem e de direito subjetivo até então constituídos. Reduzindo a uma pergunta, a qual terá sua importância aqui demonstrada: qual a diferença entre titularidade de direito e bem no sentido jurídico? Apesar de se tratar de um questionamento simples, é necessária a clareza dessa diferenciação, especialmente nos contextos modernos em que se prescinde da corporeidade, mas ainda se reclama a propriedade de bens imateriais. As contas em rede social serão um marco para o desenvolvimento deste ensaio, haja vista sua multiplicidade de apresentações e funções.

## 1. O OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA E O SENTIDO JURÍDICO DE BEM

Iniciar-se-á a análise dos bens vendo-se estes enquanto objeto da relação jurídica. Isso porque o papel que exerce o bem na relação jurídica e qual a definição desse nome jurídico são fundamentais para a sua com-

[2] BÁRTOLO, Opera Omnia V, fol. 84, l. 17, §1º D 41,2 *apud* JUSTO, Antonio Santos. Propriedade do Direito Romano: Alguns reflexos no Direito Português e Brasileiro *in* Revista Brasileira de Direito Comparado, pg. 76

[3] DIAS, Fabio Henrique di Lallo. Usucapião da Propriedade Imaterial. USP: São Paulo, 2010. P, 51.

paração e análise para com a titularidade de Direito.

O uso do vocábulo "bem" é comum a diversas ordens jurídicas ao redor do mundo, especialmente àquelas de língua latina. No entanto, seu significado não é uniforme.

Para o Direito Italiano, *bene* é um subgrupo da classe das coisas. Assim, enquanto coisa assume o significado de entidade material ou imaterial, bem, pela própria determinação do art. 810 do Código Civil Italiano,[4] é a coisa capaz de ser objeto de Direito.[5] Apesar de substancialmente diversa da definição utilizada no Brasil, a abordagem italiana oferece uma distinção clara entre o bem e a titularidade de direito. Afinal, sendo o bem o objeto do direito, este não se confunde conceitualmente com o direito subjetivo ou o dever obrigacional a ele correspondente.[6] Para o Direito Italiano, a norma jurídica incide sobre a coisa, tornando-a objeto da relação jurídica e, por isso, se torna um bem. Nesta construção, então, o sentido de coisa é demarcado pela potência de relevância jurídica: coisas podem ser ou não relevantes para o Direito, enquanto bens são as coisas juridicamente relevantes.[7]

Em outras ordens, como a lusitana e a brasileira, coisa é que é um subgrupo da classe dos bens. Nesses contextos, bem assume, fundamentalmente, o significado do objeto do conhecimento colocado em relação de utilidade para com o homem. Coisa, enquanto subgrupo, diz respeito ao bem que, além de útil, possui relevância econômica e (talvez) corporiedade.[8]

Apesar de não reproduzir com precisão os termos da doutrina tradicional, o prof. Albertino Daniel de Melo, em seu ensaio "Teoria Geral dos

[4] Art. 810. Sono beni le cose che possono formare oggetto di diritti.

[5] CERVELE, Stefania. **I Diritti Reali.** Ed. 4. Ed. Giuffrè Francis Lefebvre. Milão: 2019. Pg. 1.

[6] RESCIGNO, Pietro. **Manuale Del Diritto Privato.** Ed. Jovene: Napole, 1974. Pg. 394.

[7] CALLEGARI, Dante. **Insituizioni di Diritto Privato.** Torino: Editore G. Giappichelli, 1954. Pg. 197.

[8] MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Tratado de Direito Civil Português.** Ed. Livraria Almedina: Coimbra, 2000. Pg. 24.

Bens",[9] apresenta essa ideia ao indicar a posição ocupada pelo bem no triângulo coisa-bem-pessoa. Em sua visão, bem é o objeto do conhecimento colocado em posição favorável à pessoa. No presente ensaio, adotar-se-ão suas classificações sobre objetos do conhecimento. Em sua definição, os objetos do conhecimento que apresentam utilidades às pessoas são os bens, enquanto àqueles objetos que seguem irrelevantes ao sujeito seguirão sendo simplesmente objetos do conhecimento. Porém, o sentido da palavra "coisa" será diverso do utilizado por ele, entendendo-se como o bem suscetível à apropriação.

Essa utilidade exigida pelos bens jurídicos é  o requisito de relevância jurídica, a mesma descrita pela teoria do fato jurídico, para juridização dos objetos do conhecimento. Isso porque o fenômeno da juridicização se dá pela relevância de algo à ordem jurídica. Em termos simples, se observada a teoria do fato jurídico, jurídico é o que a lei reputa como relevante. Enquanto, nos fatos, a juridicização se dá pela correspondência entre o suporte fático e a *fattispecie*, nos objetos do conhecimento a juridicização se dá pela utilidade ao homem. Portanto, o objeto de conhecimento colocado em favor de uma pessoa passa a ser entendido como um bem jurídico.

No âmbito legislativo, a ordem jurídica brasileira não oferece regulações definidoras do conceito de bem, tampouco sobre o que constitui a utilidade a que se refere a doutrina. Por isso, o fenômeno da subsunção como meio de juridicização e surgimento de um bem na sociedade não ocorre como outros fenômenos e institutos do Direito. O contrato de compra e venda, por exemplo, é definido como o negócio jurídico que implica uma tradição do domínio de um bem mediante contraprestação financeira. Consequentemente, qualquer negócio jurídico que atenda a estas condições e ao comando do art. 481 do CC/02 será considerado um contrato de compra e venda. O surgimento de um bem, por outro lado, apresenta uma subsunção mais genérica, exigindo a adequação do fato da vida a um sentido abstrato de utilidade. José de Oliveira Ascensão, ao tratar sobre a utilidade, não guarda esforços para conceituá-la, preservando seu sentido

[9] MELO, Abertino Daniel de Melo. Teoria Geral dos Bens. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Belo Horizonte: 1967. Pg. 110.

aberto e desparametrizado.[10] O prof. Albertino Daniel de Melo, na tentativa de qualificar essa utilidade, se provê de um vetor principiológico. Assim, bem é o objeto do conhecimento que, em perspectiva a pessoa, a coloca em uma posição mais favorável. O sentido desse favorecimento, no entanto, não é determinado (nem ao menos sua natureza, se puramente econômica ou também psíquica).

Essa indeterminação impacta a interpretação e identificação dos bens. Afinal, ao contrário de como se apresentam bens e coisas na ordem jurídica italiana, no Brasil, não há clareza na diferenciação do bem para com o próprio direito que sob elas incide e que elas podem representar. Dessa forma, ao se pensar em posições sociais limítrofes, em que o bem e a titularidade de direito são indiferenciáveis, não há clareza sobre o que constitui cada categoria de bem e o que constitui a categoria de titularidade de direito. Pensa-se, por exemplo, nas contas em rede social. O usuário participa da rede social por meio de seu perfil. Perfil este que é concedido, regulado e monitorado pela plataforma criadora e gestora da rede social, podendo ser por ela excluído ou suspenso, mas cujo uso é feito primariamente pelo próprio usuário. Este perfil pode ser utilizado como meio de promoção pessoal e profissional, assumindo, indiscutivelmente, utilidade à pessoa. Essa utilidade leva à classificação dessa conta em rede social como um bem, afinal de contas, não importa a natureza da utilidade: sendo favorável à pessoa, torna-se um bem. Assim, a conta em rede social, mesmo sendo possível observar traços que se assemelham a um direito subjetivo (estes traços serão objeto de aprofundamento a diante), também se apresenta como um bem.

Vale aqui destacar que certos bens podem apresentar uma aparência de similitude entre o objeto de conhecimento e a titularidade de direito que eles representam, como os títulos ao portador.[11] Nestes títulos de crédito, o sujeito que exerce a posse do título físico se torna titular do crédito nele indicado (ou seja, passa a ocupar a posição de credor na relação jurídica que deu causa ao título de crédito). Nos títulos ao portador, porém, há di-

[10] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil:** teoria geral. Vol. 1: introdução, as pessoas, os bens. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 346.

[11] INGLEZ DE SOUZA, H. **Títulos ao Portador no Direito Brazileiro.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1898, p. 153.

ferença entre: (i) o bem, (ii) o direito sobre o bem, (iii) o direito que o bem concede. Apesar de extintas, as ações ao portador são um exemplo elucidativo destes três aspectos, sendo: (i) o bem, o papel no qual está descrito a ação ao portador, (ii) a posse o que legitima o domínio sobre o bem e (iii) o direito cuja titularidade é concedida pelo bem é a participação societária correspondente à ação ao portador.

No entanto, em situações envolvendo bens incorpóreos, não há como se distinguir estes três aspectos: o bem, o direito sobre o bem e o direito que o bem concede são indissociáveis, não havendo limites entre o que se constitui bem e o que se constitui direito.

Essa indeterminação torna-se ainda mais gravosa à coesão da ordem jurídica quando se pensa no direito de propriedade incindível sobre esses bens. Afinal de contas, como se viu, o direito de propriedade é um direito que, originalmente, incidia sobre bens (i) corpóreos e (ii) economicamente relevantes, mas que, agora, vem sendo aplicado simplesmente para bens economicamente relevantes, mesmo que desprovidos de corporeidade.

Como consequência dessa mudança na aplicação, a prática vem legitimando que os bens incorpóreos sejam reconhecidos enquanto bens mesmo sendo imateriais,[12] passando a poder atender ao conceito de coisa simplesmente com sua valoração econômica. Por conseguinte, sendo coisas, passam a ser apropriáveis. Em termos concretos, para exemplificar, contas em rede social (admitindo sua dimensão enquanto bens) são passíveis de apropriação desde que demonstrem a economicidade.

A relevância econômica de bens digitais e o consequente questionamento sobre sua regulação mais precisa são, inclusive, temas de discussões jurisprudenciais. Isso porque certos bens digitais, como os bens digitais existenciais, reconstituem a personalidade do sujeito em ambiente digital. Essa reconstrução leva ao surgimento do corpo eletrônico: o conjunto de informações sobre a pessoa que transportam a subjetividade e, consequentemente, a personalidade jurídica do sujeito em ambiente digital.[13]

Estes bens digitais existenciais podem também passar a ser econo-

[12] SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de Direito Civil.** Vol. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: **Livraria** Freitas Bastos, 1988, p. 335.

[13] RODOTÀ, Stefano. Antropologia do Homus Dignus *in:* **civilistiva.com,** a. 6 n. 2. 2017. p. 15.

micamente valorados, assumindo natureza de bem digital híbrido[14]. Ou seja, passa-se a ser bens dotados de economicidade. Essa economicidade, em um ambiente de renegação da exigência de corporeidade para que algo seja objeto do direito de propriedade, passa a permitir a incidência da propriedade sobre estes bens digitais. Essa possibilidade colide, todavia, com a dimensão destes objetos do conhecimento digitais enquanto manifestação de direitos da personalidade, já que passam a atrelar natureza patrimonial a traços da personalidade.

Portanto, a presença de bens incorpóreos - especialmente bens digitais - somada à retração da importância dessa corporeidade para a qualificação destes bens enquanto coisa leva à qualificar como bens objetos do conhecimento que se confundem com os direitos por eles concedidos, tensionando os limites entre o que se entende por bem e por direito subjetivo.

## 2. TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A POSIÇÃO DE TITULARIDADE DE DIREITO SUBJETIVO

Apesar do tensionamento de conceitos jurídicos trazido pelo surgimento de objetos do conhecimento imateriais, é importante entender os limites do conceito de titularidade de direito subjetivo para que se possa qualificar a extensão da zona cinzenta que aqui se apresenta.

A relação jurídica "é o vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres para a realização de um interesse digno de tutela".[15] Nessa relação relevante para o Direito, alguns elementos se apresentam: os sujeitos, o objeto, o fato jurídico e a garantia.[16] Em breve síntese, iniciando pelo último, trata-se do meio de endosso oferecido pela ordem jurídica por meio do Estado à relação (a tutela que oferece o Estado de forma a garantir os direitos e deveres surgidos da relação). O fato jurídico, por sua vez, é o fato juridicamente relevante que operará de maneira a constituir, modificar ou extinguir a relação jurídica.

[14] ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

[15] FRANCISCO, Amaral. A relação jurídica *in* Manual de Teoria Geral do Direito Civil, org: BROCHADO, Ana Carolina, RIBEIRO, Gustavo. Ed. DelRey: Belo Horizonte, 2011. p 163.

[16] ANDRADE, Manuel Domingues. Teoria da Relação Jurídica. Coimbra: Almedina, 1992. P. 19 – 28.

Já o objeto é aquilo em que se incide o direito surgido por meio da relação jurídica. Os sujeitos, por fim, constituem os polos da relação jurídica sendo as pessoas titulares de direitos e deveres correlatos àquela relação.

O dilema que aqui se apresenta diz respeito aos últimos dois elementos da relação jurídica: o objeto e os sujeitos. Afinal de contas, a relação jurídica se desenvolve em torno do direito subjetivo que a fundamenta. O direito subjetivo envolve a possibilidade de exercício, pela pessoa, da pretensão, isto é, de exigir algo tal qual como disposto na norma.[17] Ou seja, o direito subjetivo envolve a aplicação prática e no contexto social de um direito abstratamente disposto na norma (direito objetivo) e que passa a ser aplicado, pelos sujeitos, em caráter relacional, assumindo natureza de direito subjetivo.[18] É a partir desse direito subjetivo, fundamento para o surgimento da relação jurídica, que esta se desenvolve. Portanto, os elementos anteriormente apresentados se voltam para o exercício deste direito.

Assim, quando observados os sujeitos da relação jurídica em relação ao direito subjetivo, se vê que são eles os responsáveis pelo realização do direito tanto em sua óptica do sujeito ativo, a quem cabe exigir o direito, como na dimensão de sujeição do sujeito passivo, a quem cabe cumprir o dever ou se sujeitar à vontade do sujeito ativo. Em caráter exemplificativo, uma relação jurídica envolvendo uma promessa pública de doação de uma quantia financeira a uma organização filantrópica tem, no doador, o sujeito passivo da obrigação; enquanto o beneficiário é o sujeito ativo, quem pode exigir o cumprimento da obrigação.

No entanto, quando observado o objeto da relação jurídica em relação ao direito subjetivo que a fundamenta, vê-se que o objeto é aquilo que a relação jurídica se volta. O objeto é, na realidade, o conteúdo do direito subjetivo que ali é emanado, podendo ser uma conduta, uma coisa ou, até mesmo, outros direitos.[19] Assim retornando ao exemplo da promessa pública de doação, o objeto da relação é justamente a quantia financeira

[17] REALE, Miguel. Situações Jurídicas e Direito Subjetivo in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 15 – 16.

[18] RIBEIRO, Darci Guimarães. Perspectivas Epistemológicas do Direito Subjetivo *in* **RIDB,** Ano 2 (2013), nº 3.

[19] PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** Almedina: Coimbra: 1973, p. 182.

prometida à organização.

Assim, pelo prisma do direito subjetivo, se vê uma distinção fundamental entre o direito ao conteúdo do direito subjetivo (titularidade da posição de sujeito da relação jurídica) e o próprio conteúdo do direito subjetivo (objeto da relação jurídica). Essa distinção se faz aqui de suma importância uma vez que a titularidade da posição de sujeito da relação jurídica deve ser ocupada por uma pessoa (em sentido jurídico),[20] enquanto o objeto se diferencia da pessoa (seja enquanto direito, coisa ou conduta). Considerando o conceito de bem, anteriormente discutido, é enquanto objeto que ele se insere na relação.

No entanto, certas classes de bens incorpóreos, especialmente em ambiente digital, se apresentam em caráter existencial, isto é: reconstituem a personalidade e a subjetividade do usuário. Como exemplo pode-se considerar novamente as contas em rede social, que permitem ao usuário apresentar-se digitalmente. Assim, a conta em rede social leva a uma relação entre a plataforma e o usuário de maneira tal que o provedor permite ao usuário, após a celebração de um negócio jurídico (a assinatura dos termos de uso), a utilização da plataforma para expressão da sua individualidade. Ou seja, há uma relação jurídica em que o usuário é um dos sujeitos e tem a titularidade do direito de manifestar sua subjetividade em ambiente digital, alcançando, inclusive, a manifestação e o exercício de direitos da personalidade. Logo, a conta em rede social, apesar de se apresentar em uma dimensão de utilidade para com a pessoa, também é o meio pelo qual se exercem direitos da personalidade.

Para além do simples conflito entre a qualificação da conta em rede social como direito e como bem, essa indeterminação é intensificada quando considerado o cenário em que a conta em rede social assume caráter econômico. Nesses casos, a conta em rede social passa a ser dotada do único elemento que, para doutrinas recentes, constitui a diferença entre bem e coisa: economicidade. Isso significa que bens digitais dotados de patrimonialidade (como bens digitais híbridos) são também coisas em sentido jurídico, podendo ser objeto de direito de propriedade. Na prática, o que aqui se apresenta não é um simples conflito entre o conceito de bem e o

[20] ANDRADE, Manuel Domingues. **Teoria da Relação Jurídica.** Coimbra: Almedina, 1992, p. 20.

conceito de titularidade de um direito subjetivo, mas, em última instância, um conflito entre o conceito de coisa e a titularidade de um direito.

Esse dilema que atinge os limites da qualificação de objetos do conhecimento em ambiente digital não é exclusivo das contas em rede social. Na realidade, elas foram aqui utilizadas como exemplo, mas também pode-se questionar o status de bem de qualquer bem digital híbrido ou existencial. Estes dois gêneros tratam de manifestações da personalidade em ambiente digital, ou seja, reconstituem a personalidade, alcançando, por isso, natureza de direitos da personalidade.

Pela própria essência dos direitos da personalidade, são intransmissíveis e inalienáveis, uma vez que têm seu surgimento com o nascimento do titular[21]. Porém, os Tribunais nacionais, ao serem postos a decidir casos envolvendo a transmissão de objetos digitais que transportam direitos da personalidade, têm adotado um posicionamento duplo: ao mesmo tempo que entendem que refletem a personalidade do titular, os reconhece enquanto bens e legitima sua transmissão *causa mortis*.

> ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.[22]

Portanto, apesar de se apresentarem em relação de utilidade para com a pessoa e, portanto, serem qualificados como bens, objetos do conhecimento digitais são também meios de exercício de um direito subjetivo de uso da plataforma. Esse uso, que poderá levar à manifestação digital de direitos da personalidade, passa a atribuir ao objeto vínculo com direitos da personalidade. Assim, não obstante a perda dos direitos da personalidade

[21] DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol.1 - 42ª Edição 2025. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.120.

[22] (TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

com o falecimento, no caso dos objetos digitais, preserva-se a personalidade e os direitos que dela emanam.

## CONCLUSÃO

Como visto, o desenvolvimento tecnológico abriu margem para um aumento significativo na relevância de bens incorpóreos. Apesar dessa inovação repercutir sobre diversas situações da vida social, são os objetos surgidos e pertencentes exclusivamente ao ambiente digital que menos se adequam ao Direito posto. No contexto dessa inovação, institutos jurídicos tradicionais passaram a ter dificuldade em se enquadrar plenamente na regulação destes objetos. Afinal de contas, qualificá-los juridicamente é um elemento fundamental para entender a extensão da regulação que neles deve incidir..

Caso estes objetos digitais sejam vistos como bens, uma vez que se enquadram na visão tradicional de serem objetos colocados em relação de utilidade para com uma pessoa, resolver-se-ão algumas questões, como a apropriação e a transmissão destes bens. No entanto, abre-se um flanco de inadequações e imprecisões técnicas quando estes objetos assumem natureza de titularidade de direito.

Então, se se admitem esses objetos como sendo representativos da titularidade de um direito subjetivo, corrigem-se as dificuldades correlatas aos contextos envolvendo a legitimidade de acesso e, especialmente, a reconstituição digital da personalidade. No entanto, nas circunstâncias em que estes objetos passam a assumir relevância econômica, discute-se sua apropriação e transmissão, abrindo-se lacunas outrora corrigidas pelo conceito de bem.

As contas em rede social, exemplo de bem exclusivamente digital, oferece justamente essa dimensão dual e incerta. Por um vértice, é um objeto favorável à pessoa e, por isso, é um bem, especialmente quando é economicamente relevante (v. bens digitais patrimoniais). Por outro, no entanto, especialmente nos contextos em que os objetos incorpóreos são a manifestação da personalidade em ambiente digital, aproxima-se da noção de direito subjetivo, especialmente de direito da personalidade. Nos casos de bens híbridos, por fim, a insegurança é concentrada, já que são objetos digitais que, ao mesmo tempo, manifestam a personalidade e são econo-

micamente apreciáveis.

Portanto, com o presente ensaio, vê-se que a inovação tecnológica causou, no Direito, lacunas epistemológicas que rompem com a construção jurídica até então feita. Apesar de, a primeira vista, inexistir solução, o que aqui se busca é um esmiuçamento da indeterminação jurídica que se apresenta. Dessa forma, é possível buscar clareza para, por meio dos institutos consolidados, decompor a significância jurídica destes fatos sociais, permitindo uma classificação e regulação mais precisas, sem romper com as tradições civilísticas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel Domingues. **Teoria da Relação Jurídica.** Coimbra: Almedina, 1992.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil:** teoria geral. Vol. 1: introdução, as pessoas, os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BÁRTOLO. Opera Omnia V, fol. 84, l. 17, §1º D 41,2 apud JUSTO, Antonio Santos. Propriedade do Direito Romano: Alguns reflexos no Direito Português e Brasileiro in **Revista Brasileira de Direito Comparado**.

CALLEGARI, Dante. **Insituizioni di Diritto Privato.** Torino: Editore G. Giappichelli, 1954.

CERVELE, Stefania. **I Diritti Reali.** 4. ed. Milão: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019. p. 1.

DIAS, Fabio Henrique di Lallo. **Usucapião da Propriedade Imaterial.** São Paulo: USP, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Vol. 1 – 42ª edição 2025. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627189. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/.

FRANCISCO, Amaral. A relação jurídica. In: BROCHADO, Ana Carolina; RIBEIRO, Gustavo (orgs.). **Manual de Teoria Geral do Direito Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

INGLEZ DE SOUZA, H. **Títulos ao Portador no Direito Brazileiro.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1898.

MELO, Abertino Daniel de Melo. Teoria Geral dos Bens. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Belo Horizonte: 1967.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Tratado de Direito Civil Português.** Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** Coimbra: Almedina, 1973.

REALE, Miguel. Situações Jurídicas e Direito Subjetivo. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.**

RESCIGNO, Pietro. **Manuale Del Diritto Privato.** Napole: Jovene,

RIBEIRO, Darci Guimarães. Perspectivas Epistemológicas do Direito Subjetivo. In: **RIDB**, Ano 2 (2013), n. 3.

RODOTÀ, Stefano. Antropologia do Homus Dignus *in:* **civilistiva.com**, a. 6 n. 2. 2017.

SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de Direito Civil.** Vol. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1988.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

# A REPERCUSSÃO DA *ACCOUNTABILITY* NA EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

*Cezar Guilherme de Paiva Petrillo*[1]

## RESUMO

É juridicamente possível reconhecer que, mesmo sob regime regulatório simplificado, as obrigações dos agentes de tratamento de pequeno porte, em relação aos direitos dos titulares, devam ser interpretadas como dinâmicas e interativas, como repercussão do princípio da *accountability,* de modo a assegurar a efetividade do cumprimento dos deveres legais? A hipótese é a de que a simples disponibilização de canal de atendimento ao titular de dados não satisfaz, por si só, as exigências da LGPD, diante das repercussões do princípio. Objetiva-se investigar o reconhecimento da natureza dinâmica e interativa das obrigações dos agentes de tratamento de pequeno porte, como desdobramento do princípio da *accountability*. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem hipotético-dedutiva. Justifica-se que, diante da constatação de que a Resolução CD/ANPD nº 02/2022 estabelece flexibilizações específicas aos agentes de pequeno porte, há de se apurar se essas flexibilizações permitem práticas meramente formais ou se exigem o cumprimento substancial e responsivo dos deveres, como expressão do princípio da *accountability*. Conclui-se que a efetividade e a natureza dialógica das obrigações dos agentes de tratamento de pequeno porte, em especial quanto à disponibilização de um canal de comunicação, são imperativos jurídicos decorrentes do princípio da *accountability*. Assim, o princípio da *accountability* constitui vetor diretivo e fundamental de governança, capaz de compatibilizar flexibilidade regulatória e efetividade protetiva, bem como de estruturar um ecossistema de tratamento de dados transparente, orgânico e codeliberativo.

**Palavras-chave:** *Accountability*; agente de tratamento de pequeno porte; LGPD.

---

[1] Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado. Membro do Instituto de Proteção de Dados Pessoais - IP Dados, no qual desenvolve projetos sobre privacidade e boas práticas em conformidade com a LGPD.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pela incorporação das tecnologias da informação e da comunicação, que transformaram as formas de organização social, econômica e política. Vivencia-se, hoje, um cenário caracterizado por fluxos informacionais massivos, contínuos e velozes, os quais remodelaram a noção tradicional de espaço e tempo, e passam a ocupar papel central na dinâmica das relações sociais. Nesse novo ambiente informacional, a utilização de tecnologias baseadas em dados acentua a necessidade de redefinir os contornos jurídicos da proteção à privacidade.

Nesse sentido, o direito à privacidade é reformulado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), marco normativo que consolida o direito à proteção dos dados pessoais, posteriormente elevado ao patamar de direito fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. A LGPD adota uma lógica principiológica e estruturante, exigindo dos agentes de tratamento, de modo geral, não apenas o cumprimento formal de obrigações legais, mas a internalização de uma postura ativa, preventiva e transparente no trato com dados pessoais. Todavia, a consagração normativa do direito à proteção de dados e a imposição de deveres aos agentes de tratamento não garantem, por si sós, a efetividade desse regime jurídico, conforme destacam Nelson Rosenvald e José Luiz de Moura Faleiros Júnior:

> A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é o exemplo mais recente de uma tendência que se nota com especial intensidade, no Brasil, ao longo da última década: a superação de modelos regulatórios herméticos e lastreados em estruturas de comando e controle vem abrindo largo espaço ao florescimento de normas pautadas em estruturas abertas, catalisadas pelo desejável *compliance*.[2]

É nesse arcabouço que se insere o princípio da *accountability*, tra-

[2] ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Accountability e Mitigação da Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados In FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Compliance e Políticas de Proteção de Dados.** São Paulo: Thomsom Reuters, 2022, cap. 32. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/32-accountability-e-mitigacao-da-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-compliance-e-politicas-de-protecao-de-dados/1506551422. Acesso em: 15 jul. 2025.

duzido no ordenamento brasileiro como "responsabilização e prestação de contas", elemento central do modelo de governança regulatória adotado pela legislação.

O princípio da *accountability*, concebido no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), assume caráter multifacetado e camaleônico, articulando aspectos éticos, normativos e procedimentais da responsabilidade em sentido lato. Na LGPD, ele opera como diretriz de governança e como mecanismo de conformidade por meio dos quais os agentes devem demonstrar a adoção de medidas proporcionais e auditáveis para assegurar a proteção dos dados pessoais.

Contudo, não obstante os preceitos normativos trazidos pela LGPD, persistem lacunas interpretativas e operacionais que podem comprometer a efetividade da tutela conferida aos titulares de dados, especialmente quando se trata dos agentes de tratamento de pequeno porte. Esses agentes, por vezes alijados dos debates especializados e marcados por limitações técnicas, operacionais e econômicas, enfrentam obstáculos concretos para o cumprimento pleno das exigências legais, o que suscita questionamentos sobre a efetividade das obrigações impostas pela LGPD a esse segmento.

Tendo como um dos escopos editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados do cumprimento dos deveres atribuídos por lei a agentes de tratamento de pequeno porte, a Resolução CD/ANPD nº 02/2022 aprova o Regulamento de aplicação para esses sujeitos.

Diante dessa realidade regulatória simplificada, coloca-se uma indagação central que orienta a presente investigação: **é** possível, reconhecer a interatividade e dinamicidade das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte relacionadas aos direitos do titular, como repercussão de *accountability,* de modo a assegurar a efetividade do cumprimento dos deveres legais?

Neste artigo, almeja-se testar a hipótese de que é possível reconhecer o princípio da *accountability* como vetor de efetividade no cumprimento das obrigações dos agentes de tratamento de pequeno porte, atribuindo-lhes uma natureza dinâmica e interativa em relação aos direitos dos titulares de dados. Para tanto, especial atenção é dedicada ao dever de disponibilização de canal de comunicação com o titular de dados. Considera-se que, mesmo com as flexibilizações normativas concedidas a esses agentes, as

exigências de transparência, segurança e governança não devem ser esvaziadas, mas sim ajustadas em grau, sem prejuízo do seu núcleo essencial.

Assim, o objetivo deste artigo é investigar a possibilidade jurídica de reconhecer a interatividade e dinamicidade das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte relacionadas aos direitos do titular como repercussão de *accountability*.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque bibliográfico e documental, orientada por uma abordagem hipotético-dedutiva. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade conceitual e normativa do objeto em análise, que imprescinde de interpretação sistemática do princípio da *accountability*. A investigação hipotético-dedutiva se desenvolve a partir da formulação da premissa de que o princípio da *accountability* é transversal à LGPD e, nessa medida, repercute em seu regramento. Esforço de interpretação da Resolução CD/ANPD nº 02/2022 também é empreendido.

Nessa linha, o artigo recorre à bibliografia especializada e à normativa de regência, para avaliar se as flexibilizações específicas podem ser calibradas pelo princípio da *accountability*. Assim, em movimento teórico jurídico-dogmático, cabe explorar as dimensões tolhidas e as características reforçadas pela regulação específica sistematicamente contextualizada.

## 1. *ACCOUNTABILITY:* ORIGEM, DEFINIÇÕES E DESDOBRAMENTOS

Em primeiro lugar, cabe salientar a origem do princípio da *accountability* para que posteriormente, seja possível defini-lo. Desta feita, a *accountability*, enquanto princípio propriamente dito, parece ter sido enunciado pela primeira vez no processo de redação e aprovação das diretrizes sobre privacidade da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).[3]

A OCDE tem como sua precursora a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OEEC), criada para administrar a assistência americana e canadense, no âmbito do Plano Marshall, para a reconstrução

[3] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 5.

da Europa após a Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, em 1960, a OEEC é transformada na OCDE que vigora hodiernamente.[4]

Alicerçada no objetivo de promover um maior bem-estar em todo o mundo, com vistas a orientar inclusive os governos na formulação de políticas que favoreçam um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável, a OCDE em 1980, emite as diretrizes para a "proteção da privacidade e fluxo transnacional de dados pessoais". Repisa-se que tais diretrizes pavimentaram o caminho para uma discussão voltada à uniformidade no tratamento de dados pessoais em diferentes jurisdições, "na medida em que são a espinha dorsal pela qual se constitui o corpo de normas de proteção de dados pessoais ao redor do mundo".[5]

Desta feita, nota-se que a OCDE, com foco nos seus objetivos elencados acima, especialmente para o favorecimento de um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável, busca estabelecer em certa medida, parâmetros e medidas para a harmonização entre os países na implementação das normas de proteção de dados, e não propriamente a criação de um sistema uniforme.[6] Assim, o objetivo das diretrizes parece priorizar a uniformização da aplicação das normas, e não a criação de um sistema. Cria-se assim, abertura nesse contexto para o emprego da *accountability* em seu cerne.

Neste diapasão, surgem diferentes reflexões quanto à forma de aplicação do referido princípio, especialmente quanto à extensão da sua definição, o seu respectivo papel no sistema de proteção de dados como um todo e, principalmente, a quem a *accountability* deveria ser direcionada. A questão paira, então, sobre a incidência, ou seja, se a normativa deveria incidir sobre qualquer agente da cadeia de tratamento de dados ou somente sobre aquele responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados pessoais, o controlador.[7]

Para maior precisão, o memorando explanatório da OCDE indica que a aplicação pode recair tanto para o controlador, quanto para os demais

---

[4] OECD. **Our history:** Better policies for better lives since 1960**.** Disponível em: https://www.oecd.org/en/about/history.html. Acesso em: 29 jun. 2025.

[5] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 19.

[6] *Ibid.,* p. 22.

[7] *Ibid,* p. 23.

agentes da cadeia de tratamento, conforme se observa:

> O controlador de dados decide sobre os dados e as atividades de processamento de dados. É em seu benefício que o processamento de dados é realizado. Assim, é essencial que, de acordo com a legislação nacional, a responsabilidade pelo cumprimento das regras e decisões de proteção de privacidade seja atribuída ao responsável pelo tratamento de dados, que não deve ser dispensado desta obrigação apenas porque o processamento de dados é realizado em seu nome por outra parte, tal como um serviço de bureau. Por outro lado, nada nas Diretrizes impede que o pessoal das agências de serviço, "usuários dependentes" (ver parágrafo 40) e outros também sejam responsabilizados. Por exemplo, as sanções contra violações das obrigações de confidencialidade podem ser dirigidas contra todas as partes encarregadas do tratamento de informações pessoais (cf. parágrafo 19 das Diretrizes). A prestação de contas sob o parágrafo 14 refere-se à prestação de contas apoiada por sanções legais, bem como à prestação de contas estabelecida por códigos de conduta, por exemplo.[8]

Depreende-se que a OCDE adotou uma concepção ampla para o princípio da *accountability* que não se restringe ao controlador, mas se estende a todos os agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais. Tal entendimento reforça a ideia de que a proteção de dados exige uma estrutura de corresponsabilidade, na qual cada agente da cadeia de tratamento assume deveres proporcionais ao seu papel. Esse modelo está em consonância com a lógica da LGPD, especialmente no que tange aos princípios da prevenção, segurança e responsabilização, que impõem aos agentes de tratamento a adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a conformidade.

Nesse mesmo sentido, Bruno Ricardo Bioni destaca que diante da concepção adotada pela OCDE, a *accountability* passa a ser entendida como um conceito "camaleão":

> Essa disputa em torno do princípio da *accountability* revela a decisão em adotar um conceito enxuto e, ao mesmo tempo, **camaleão que fosse capaz de se amoldar a estratégias distintas de implementação das normas de proteção de**

[8] *Ibid*, p. 27.

**dados pessoais**. (grifo nosso).[9]

Diante da assunção do caráter camaleônico, indicado anteriormente, é notório que a *accountability* é um conceito que se apresenta de maneira multifacetada e dinâmica. Tal característica permite que o princípio seja interpretado e operacionalizado de diferentes formas, a depender do contexto normativo e das estratégias regulatórias adotadas.

Brendan Van Alsenoy, no contexto da General Data Protection Regulation (GDPR), também observa que a *accountability* assume uma posição central na estrutura regulatória europeia, para ele:

> A *accountability* é um conceito com muitas dimensões. Tem sido caracterizada por estudiosos como um conceito 'elusivo' e até mesmo 'camaleônico', uma vez que pode significar coisas muito diferentes para pessoas distintas. Em seu significado essencial, *accountability* refere-se à existência de uma relação pela qual uma entidade tem a capacidade de convocar outra entidade e exigir uma explicação e/ou justificativa por sua conduta. Com o tempo, diferentes instrumentos de proteção de dados promoveram diferentes tipos de mecanismos de *accountability*. Na GDPR, o princípio da responsabilização é usado principalmente para indicar que os controladores não são apenas responsáveis por implementar medidas apropriadas para obedecer a GDPR, o regulamento, mas também devem ser capazes de demonstrar a conformidade a pedido das autoridades de supervisão. (tradução nossa).[10]

Van Alsenoy destaca o caráter multifacetado da *accountability,* na busca de implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas e na comprovação de sua efetividade quando solicitado, conferindo à *accountability* um papel operativo, além de um mero princípio declaratório. Tal característica introduz um elemento proativo de governança, no qual os agentes não apenas devem respeitar as normas, mas também construir um ecossistema que a *accountability* seja um mecanismo. Essa abordagem reflete uma mudança paradigmática, com foco da conformidade formal para uma conformidade demonstrável.

---

[9] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 27.

[10] VAN ALSENOY, Brendan. **Data protection law in the EU:** roles, responsibilities and liability. Cambridge: Intersentia, 2019, p. 318.

Danielle Rached, nesse mesmo entendimento, observa-se que o conceito de *accountability* é marcado por ambivalência e múltiplas dimensões que inviabilizam sua redução a uma noção unívoca:

> O conceito de accountability é ambivalente. Sua dualidade se expressa de três maneiras distintas que estão complexamente entrelaçadas entre si. O conceito pode: (i) apresentar um caráter descritivo ou normativo; (ii) abarcar uma relação política ou extrapolítica; e (iii) ser moldado por propriedades legais ou extralegais. Para obter uma compreensão satisfatória desse conceito, deve-se situar essas três dimensões paralelas em um contexto adequado e coerente. Caso alguma dessas três dimensões seja deixada de fora, a capacidade explicativa ou o apelo normativo do conceito diminuirão significativamente. Caso elas sejam inadvertidamente confundidas e suas conexões obscurecidas, a aplicação do conceito torna-se ambígua. (tradução nossa).[11]

Após as primeiras definições da *accountability*, a OCDE inicia em 2008 um processo de revisão das diretrizes estabelecidas anteriormente, baseada na percepção de que a *accountability* seria um instrumento para a mudança de foco da sua aplicabilidade, passando de um sistema que busca pela harmonização, para um sistema que busca pela interoperabilidade. [12]

Diante desses marcos, observa-se que a *accountability* deixou de ser um conceito mais tímido para se consolidar como um princípio normativo dotado de mecanismos concretos de implementação. As discussões no âmbito da OCDE, os desdobramentos nas conferências internacionais e a vinculação do princípio a mecanismos, como relatório de impacto à proteção de dados, código de boas condutas, programas de governança de dados, selos de certificação e *privacy enhancing technologies*, demonstram uma transição significativa: de uma definição tímida, para um modelo orientado à demonstração de conformidade e à responsabilização efetiva dos agen-

[11] RACHED, Danielle Hanna. The concept(s) of Accountability: Form in Search of Substance. **Leiden Journal of International Law**, 2016, p.319. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/concepts-of-accountability-form-in-search-of-substance/8E481D883DC5B5E9752C3CCA9BE39884. Acesso em: 05 jul. 2025.

[12] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 31.

tes, inclusive em contextos como transferências internacionais de dados.

Portanto, o princípio da *accountability* passa a desempenhar, primeiramente, o papel de harmonizar diferentes abordagens regulatórias, com os resultados em detrimento dos meios na aplicação das normas de proteção de dados pessoais. Em segundo plano, assumiu a função de servir como uma válvula de escape para livre fluxo de informações, evita-se que agentes econômicos fossem prejudicados na situação de estarem localizados em países sem uma estrutura legal e institucional capaz de assegurar um nível adequado de proteção de dados, desde que suas próprias estruturas organizacionais pudessem suprir essa lacuna estatal. Nas palavras de Danielle Rached:

> *Accountability* é anunciada, em outras palavras, como um objetivo digno de elogio a ser perseguido pelo direito e pela política, não importa onde ocorra, seja local, regional, nacional ou internacionalmente. Ela protegeria o responsável pela prestação de contas e, de várias maneiras, talvez de forma contraintuitiva, também pode beneficiar quem recebe essa prestação." (tradução nossa).[13]

Em virtude disso, a LGPD gera espaço para que os agentes se auto-organizassem e passem a tratar os dados pessoais com maior discricionariedade na adoção de medidas de conformidade das suas atividades de tratamento de dados.

Em suma, o princípio da *accountability* não se limita ao mero cumprimento formal das normas, mas impõe uma postura ativa e transparente dos agentes no tratamento de dados pessoais. Para fins analíticos, Bioni sintetiza que:

> (...) ***accountability* é um termo histórico e intimamente ligado à filosofia regulatória estadunidense de menor intervenção estatal**. Além de forjar a sua significação desde o nascimento das leis de proteção de dados, foi a delegação norte-americana que venceu a disputa conceitual em torno da

[13] RACHED, Danielle Hanna. The concept(s) of Accountability: Form in Search of Substance. **Leiden Journal of International Law**, 2016, p.318. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/concepts-of-accountability-form-in-search-of-substance/8E481D883DC5B5E9752C3CCA9BE39884. Acesso em: 05 jul. 2025.

> *accountability* enquanto um princípio nas diretrizes da OCDE. (grifo do autor).[14]

Portanto, o caráter instrumentalista da *accountability*, é o que justifica a sua aplicação em diferentes cenários, para Rached:

> Não existe uma "teoria pura" da accountability, no que diz respeito a uma prescrição carregada de valores. Ou seja, o apelo do chamado contemporâneo à prestação de contas não deriva da *accountability* em si. Esse apelo não é autossuficiente, mas sim acessório a um ideal externo, seja ele explicitamente articulado ou não. [...] A forma mais plausível de defender e justificar a *accountability*, nesse sentido, é instrumentalista. Em vez de ser um fim em si mesma, ela é um meio para um fim. Mais precisamente, é um meio para uma série de fins distintos e geralmente conflitantes que esses ideais externos articulam. Não existe um único fim autoevidente a ser promovido." (tradução nossa).[15]

Desse modo, a *accountability*, enquanto conceito de natureza instrumental, não constitui um fim autossuficiente, mas um meio. Essa concepção instrumentalista, ao desvincular a *accountability* de um conteúdo normativo rígido, explica sua maleabilidade e a possibilidade de sua incorporação em distintos contextos regulatórios. É sob essa perspectiva, e principalmente sob a emergência de novos arranjos regulatórios, diante da complexificação das relações sociais e da velocidade das inovações tecnológicas, que impôs alterações aos modelos tradicionais de regulação estatal.

Nesse cenário, de forma distinta da autorregulação em que é confiado que o agente de tratamento terá capacidade plena para uma autocontenção de sua atividade, surge a metarregulação, que parte do pressuposto de que o "mandato regulatório é colaborativo e não privativo".[16]

---

[14] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72

[15] RACHED, Danielle Hanna. The concept(s) of Accountability: Form in Search of Substance. **Leiden Journal of International Law**, 2016, p.334. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/concepts-of-accountability-form-in-search-of-substance/8E481D883DC5B5E9752C3CCA9BE39884. Acesso em: 05 jul. 2025.

[16] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio

Isto é, apesar do entendimento de que o agente de tratamento executa uma atividade que precisa ser regulada, o processo de governança não cabe de forma exclusiva a ele. A metarregulação pode ser compreendida como uma forma intermediária entre a autorregulação e os tradicionais modelos de comando e controle, na medida em que há compartilhamento de responsabilidades entre os próprios regulados e agentes externos no processo de governança, conforme destaca Bruno Bioni:

> (...) os objetivos desse processo são fruto de deliberação exógena e, por conseguinte, mais porosa. Nesse sentido, decompondo a palavra metarregulação, as metas são estabelecidas pela lei e/ou por agentes externos e, por outro lado, há discricionariedade por quem, desempenha a atividade regulada, em definir os meios para atingi-las, que, por fim, ainda que com algum tipo de supervisão.[17]

No que concerne à aplicabilidade da *accountability,* é possível inferir que se trata de um princípio orientativo das condutas dos agentes de tratamento e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), enquanto autoridade reguladora. Assim, para a efetividade da aplicação da *accountability,* não basta que esta seja concebida como um princípio estático, a ser invocado de forma meramente retórica ou circunstancial. É imprescindível que seja colocada em movimento, como um verdadeiro mecanismo dinâmico de prestação de contas, capaz de produzir consequências concretas. Trata-se, assim, de uma prática orientada não apenas à resposta formal, mas à responsabilização substantiva, como parte de um ciclo virtuoso de governança e de cultura organizacional. O princípio da *accountability* é um "termo-mecanismo e não apenas uma virtude".[18]

## 2. A FLEXIBILIZAÇÃO REGULATÓRIA E OS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Adota-se, como enfoque, o tratamento de dados pessoais realizado por agentes de **pequeno** porte, especialmente em razão da competência da ANPD para "editar normas, orientações e procedimentos simplificados e

da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 86.

[17] *Ibid*.

[18] *Ibid*, p. 98.

diferenciados",[19] a fim de adequar as exigências legais às particularidades desses agentes. Essa prerrogativa normativa se concretiza na Resolução CD/ANPD nº 02/2022.

Destaca-se que a aplicabilidade da referida resolução se restringe aos agentes de tratamento de pequeno porte. Conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Resolução CD/ANPD nº 02/2022:

> Art. 2º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições: I - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador. [20]

Depreende-se, portanto, que a expressão "pequeno porte", conferida a esses agentes, não se refere exclusivamente ao critério econômico, mas abarca uma variedade de organizações e pessoas físicas que, embora distintas em natureza jurídica e finalidade, compartilham limitações estruturais e operacionais. A definição é propositalmente abrangente, a fim de permitir uma adequação mais realista e inclusiva da LGPD, alinhada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A partir desse entendimento, observa-se que a Resolução CD/ANPD nº 02/2022, é composta por quatorze artigos e estabelece critérios para aplicação das normas, hipóteses de flexibilização regulatória e medidas específicas de adaptação, compatibiliza-se os deveres legais à realidade concreta de agentes de pequeno porte. A norma permite, por exemplo, nos termos do art. 14, prazo diferenciado (em dobro) aos agentes de tratamento para atendimento de solicitações de titulares, na comunicação à ANPD e ao titular na ocorrência de incidente de segurança.

Desse modo, impõe-se dar destaque ao artigo 11 e aos seus parágra-

[19] BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Secretaria-Geral, art. 55-J, XVIII.

[20] BRASIL. Presidência da república/ANPD. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 jan. 2022.

fos, na medida em que concretizam a operacionalização da *accountability* no tratamento de dados pessoais por agentes de pequeno porte. Prevê o artigo:

> Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.
>
> § 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.
>
> § 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.[21]

A desnecessidade da indicação de um encarregado, "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)",[22] foi discutida durante a elaboração final do texto da resolução, registrada opiniões diversas sobre a sua aplicabilidade, conforme indicado pela Nota Técnica 35/2021/CGN/ANPD:

> Tiveram contribuições que abordaram a exclusão do dispositivo, visto que reconhecem a atribuição essencial para o desenvolvimento da atividade de proteção de dados desempenhada por profissional altamente qualificado sobre o assunto. Outras reforçam o fato de que a nomeação de um encarregado é uma boa prática que deve ser observada, argumentando, ainda, que a dispensa do encarregado dos dados fere o direito dos titulares. Houve contribuições sobre o parágrafo único quanto à necessidade de se delimitar como será o canal de comunicação, a inclusão de outras pessoas com conhecimento sobre o assunto, mesmo sem formação como encarregado para que atue em contato com a ANPD.[23]

[21] *Ibid.*

[22] BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Secretaria-Geral, art. 5º, VII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[23] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Normatização. **Análise das contribuições da consulta pública referente à proposta regula-**

Assim, é possível analisar que pluralidade de opiniões também demonstra que, embora o encarregado não seja juridicamente obrigatório nesses casos, seu papel segue considerado relevante sob a ótica da boa governança e da transparência institucional. Portanto, a equipe do projeto responsável pela redação da norma, definiu:

> A equipe de projeto, considerando a análise apresentada no item 3.2.2.2 do relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2811023) para a dispensa da obrigação do encarregado, entende ser necessária a manutenção desta dispensa. Evidenciou-se naquele relatório que obrigar essa indicação aos agentes de tratamento de pequeno porte pode causar impactos negativos nas condições econômicas das empresas. Ademais, experiências internacionais, como a União Europeia, dispensam esta obrigação para grupo de pequenas empresas. No entanto, de forma a estimular a prática de indicação do encarregado, incluiu-se o §2º no art. 12 para considerar a indicação como uma política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, ou seja, aplicação de atenuantes caso o agente seja sancionado.[24]

Desse modo, evidencia-se que a manutenção da dispensa da obrigatoriedade de indicação de encarregado para agentes de tratamento de pequeno porte reflete uma preocupação legítima com a isonomia para o tratamento de dados pessoais entre organizações de diferentes tamanhos. Tal medida busca assegurar que o cumprimento da legislação não se torne inviável ou excessivamente oneroso para agentes de tratamento de pequeno porte.

Conforme indica Guilherme Pinheiro, consultor legislativo na tramitação da LGPD na Câmara dos Deputados, "a previsão de um tratamento diferenciado para microempresas e startups está diretamente relacionada à disparidade dos recursos humanos e financeiros que estas têm à sua disposição para se adequar à lei diante dos conglomerados econômicos de

**mento de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte**. Nota Técnica nº 35/2021/CGN/ANPD. 16 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/documentos/agente_de_tratamento_de_pequeno_porte___anonimizado___sem_seguranca_3__final_parte7.pdf.

[24] *Ibid.*

médio e grande porte".[25]

Conclui-se que a Resolução CD/ANPD nº 02/2022 materializa o exercício da competência normativa da ANPD, ao adaptar as exigências da LGPD à realidade dos agentes de tratamento de pequeno porte. A flexibilização de obrigações visa não onerar excessivamente os agentes de tratamento de pequeno porte, permite-lhes alcançar conformidade com a LGPD de forma proporcional à sua capacidade operacional. Ao mesmo tempo, deve-se observar a aplicação do preincípio da *accountability* como mecanismo para prestação de contas.

## 3. A EFETIVIDADE DAS OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE PEQUENO PORTE À LUZ DA ACCOUNTABILITY

Conforme desenvolvido na última seção, em especial quanto à flexibilização regulatória que dispensa a nomeação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte, ganha relevo a análise do canal de comunicação que deve ser, obrigatoriamente, disponibilizado pelos referidos agentes.

Desse modo, apesar da Resolução CD/ANPD nº 02/2022 não estipular um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, o agente de tratamento de pequeno porte deverá, nos termos do art. 41, § 2º, inciso I da LGPD, "aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências",[26] como se encarregado fosse.[27]

Faz-se necessário destacar que a manutenção dessa obrigação decorre da compreensão externada pela equipe do projeto responsável pela redação da resolução. De acordo com a justificativa constante do Nota Técnica

[25] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 165.

[26] BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Secretaria-Geral, art. 5º, VII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[27] Nos termos do art. 41, § 2º, I, da LGPD, compete ao encarregado "aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências". Assim, ainda que o agente de tratamento de pequeno porte esteja dispensado da nomeação formal de um encarregado, ele permanece responsável por desempenhar essas funções, assumindo, na prática, as atribuições que seriam conferidas àquela figura.

35/2021/CGN/ANPD, entendeu-se que a criação de critérios normativos mais rígidos para disciplinar o canal de atendimento poderia gerar elevação de custos ao agente de tratamento, consequentemente, compromete-se a viabilidade de conformidade à LGPD. Assim, conforme consignado expressamente no documento técnico:

> **Por fim, ressalta-se que o canal de atendimento tem propósito de disponibilizar ao titular de dados um meio de atendimento de suas reclamações, não necessitando, no entendimento da equipe de projeto, de definição de critérios para regular este dispositivo**, tendo em vista a possibilidade de elevação dos custos aos agentes de tratamento de pequeno porte[28] (grifo nosso).

A partir desse entendimento da ANPD, acerca da desnecessidade da definição de critérios para regular o canal de comunicação, deixou-se livre ao agente de tratamento de pequeno porte a escolha da forma pela qual será estruturado esse canal, desde que seja capaz de cumprir com sua finalidade essencial aceitar reclamações e comunicações dos titulares, além de prestar esclarecimentos e adotar providências.

Essa opção regulatória, embora vise à redução de encargos operacionais e à promoção da proporcionalidade, pode gerar um desafio concreto à efetividade da comunicação entre titulares e agentes de tratamento de pequeno porte. Em outras palavras, a depender do meio escolhido, o acesso pode ser pouco intuitivo, burocrático ou pouco transparente.

Em paralelo a outras obrigações, previstas na LGPD, mas flexibilizadas pela Resolução CD/ANPD nº 02/2022, como o próprio registro das operações de tratamento de dados pessoais. Embora o art. 37 da LGPD estabeleça tal registro como uma obrigação geral, a obrigação foi simplificada e foi fornecido um modelo de registro simplificado, intitulado "Modelo de Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais para Agentes

[28] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Normatização. **Análise das contribuições da consulta pública referente à proposta regulamento de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte**. Nota Técnica nº 35/2021/CGN/ANPD. 16 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/documentos/agente_de_tratamento_de_pequeno_porte___anonimizado___sem_seguranca_3__final_parte7.pdf.

de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP)". Esse modelo serve como referência para fins de conformidade mínima, demonstra a expectativa de que tais agentes documentem as operações de tratamento.

Portanto, impõe-se que os agentes de tratamento, ainda que de pequeno porte, observem mecanismos mínimos de garantia à participação ativa do titular no processo de tratamento de seus dados. A disponibilização de um canal de comunicação eficaz não se traduz apenas em cumprimento formal da legislação, mas em verdadeira condição de possibilidade para o exercício autônomo e consciente dos direitos informacionais por parte do titular.

Assim, busca-se a efetividade do canal de comunicação na medida em que ele é operacionalizado de modo a fazer da privacidade uma expressão concreta da autodeterminação informativa do titular de dados. Desse modo, para que o canal de comunicação cumpra efetivamente sua finalidade e se revele suficiente enquanto obrigação atribuída ao agente de tratamento de pequeno porte, exige-se que sua estrutura contemple os elementos da interatividade e da dinamicidade.

Esses elementos decorrem diretamente da compreensão de que os direitos do titular não são estáticos. Assim, mesmo os agentes de pequeno porte, embora beneficiados por flexibilizações regulatórias, devem estruturar seu canal de comunicação de forma que este seja capaz de atender aos princípios da transparência e da boa-fé.

Nessa lógica, é plenamente possível reconhecer que as obrigações impostas aos agentes de tratamento de pequeno porte, precisam assumir caráter interativo e dinâmico, justamente porque se desdobram como expressão prática do princípio da *accountability*, na medida em que o canal de comunicação seja acessível, responsivo e transparente.

Portanto, a manutenção de um canal de comunicação ativo e funcional representa, no contexto dos agentes de pequeno porte, não apenas um cumprimento mínimo de conformidade legal, mas a própria expressão da *accountability*. A *accountability* deve ser colocada em movimento, como um verdadeiro mecanismo dinâmico de prestação de contas, capaz de produzir consequências concretas.[29]

[29] BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 97.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista a meta de perquirir a possibilidade jurídica de reconhecer a interatividade e dinamicidade das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte relacionadas aos direitos do titular como repercussão de *accountability*, de modo a assegurar a efetividade do cumprimento dos deveres legais, parece ser viável afirmar que a LGPD representa uma mudança de paradigma na regulação da proteção de dados no Brasil. Afinal, adota uma lógica principiológica que impõe aos agentes de tratamento o dever de atuar com transparência, boa-fé e responsabilidade ativa.

Assim, *accountability* desponta como dotada de natureza relacional, exigindo a presença e a participação dinâmica, facilitada e cíclica entre titular e agente de tratamento, mediante a implementação de práticas auditáveis.

A rigor, a operacionalização da *accountability* na tessitura da normativa protetiva dos dados pessoais pressupõe aos agentes de tratamento, o dever contínuo de justificação e demonstração de conformidade.

A interpretação sistemática da LGPD, conjugada com a concepção do princípio da *accountability*, conduz à conclusão de que a efetividade da proteção de dados não decorre apenas da existência de políticas ou protocolos documentais, mas da materialidade de prerrogativa de protagonizar a expressão informativa subjetiva por parte do titular.

A Resolução CD/ANPD nº 02/2022 reconhece as especificidades desses agentes, mas reafirma a vinculação aos princípios da LGPD. O art. 6º, do documento infralegal, explicita que a flexibilização de deveres. Entretanto, não se afasta o cumprimento das bases legais, dos princípios e dos direitos dos titulares. Verifica-se, portanto, que a responsabilidade permanece como elemento estruturante, mesmo diante de regimes diferenciados, em dimensões próprias de *accountability*.

Instrumentalmente, investiga-se a repercussão da *accountability*, como norma plástica, multifacetada e incentivadora de adoção de preceitos ético-jurídicos, no âmbito desse regime simplificado. A esse propósito, o canal de comunicação deve ser funcional, responsivo e estruturado de modo a viabilizar a participação ativa dos titulares na gestão de seus próprios dados.

Nessa acepção, *accountability* constitui-se vetor diretivo e fundamento de governança, capaz de compatibilizar flexibilidade regulatória e efetividade protetiva, bem como de estruturar um ecossistema de dados transparente, orgânico e codeliberativo. Interatividade e a dinamicidade das obrigações dos agentes de tratamento de pequeno porte são, nessa medida, decorrências da *accountability* que é transversal à LGPD.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamentação e Proteção de Dados Pessoais:** O Princípio da Accountability. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Normatização. **Análise das contribuições da consulta pública referente à proposta regulamento de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte**. Nota Técnica nº 35/2021/CGN/ANPD. 16 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/documentos/agente_de_tratamento_de_pequeno_porte___anonimizado___sem_seguranca_3__final_parte7.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Secretaria-Geral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da república/ANPD. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 jan. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019. Acesso em: 31 jul. de 2025.

OECD. **Our history:** Better policies for better lives since 1960**.** Disponível em: https://www.oecd.org/en/about/history.html. Acesso em: 29 jun. 2025.

RACHED, Danielle Hanna. The concept(s) of Accountability: Form in

Search of Substance. **Leiden Journal of International Law**, 2016. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of--international-law/article/abs/concepts-of-accountability-form-in-search--of-substance/8E481D883DC5B5E9752C3CCA9BE39884. Acesso em: 05 jul. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Accountability e Mitigação da Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados *In* FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Compliance e Políticas de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, cap. 32. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/32-accountability-e-mitigacao-da-responsabilidade-civil-na-lei-geral--de-protecao-de-dados-pessoais-compliance-e-politicas-de-protecao-de--dados/1506551422. Acesso em: 15 jul. 2025.

VAN ALSENOY, Brendan. **Data protection law in the EU:** roles, responsibilities and liability. Cambridge: Intersentia, 2019.

# AUTONOMIA INDIVIDUAL ENTRE A PROPRIEDADE E O LICENCIAMENTO: DESAFIOS DIANTE DOS OBJETOS INTELIGENTES

*Victoria Vital de Castro Macedo Costa*[1]

## RESUMO

O artigo analisa os impactos da digitalização e da Internet das Coisas sobre o exercício do direito de propriedade, com ênfase na tensão entre propriedade real e licenciamento de software. O objetivo é examinar de que modo o controle tecnológico exercido pelas fabricantes sobre bens físicos dotados de componentes digitais limita as prerrogativas clássicas do proprietário, comprometendo a autonomia individual e a efetividade das titularidades. Parte-se da contextualização teórica do direito de propriedade e suas restrições, abordando em seguida a fragmentação da titularidade nos objetos inteligentes, nos quais coexistem regimes distintos: a propriedade do bem físico e o licenciamento do software. Os resultados indicam que essa fragmentação reduz a utilidade e o valor econômico dos bens, além de restringir o poder de disposição do proprietário, afetando também sua liberdade de uso e privacidade. Conclui-se que o modelo de licenciamento característico da era digital desafia os contornos tradicionais da propriedade e demanda novas respostas jurídicas que assegurem a efetividade e a função existencial das titularidades no ambiente tecnológico contemporâneo.

**Palavras-chave**: propriedade; internet das coisas; bens digitais.

## INTRODUÇÃO

As culturas de customização de carros são um exemplo da utilização das prerrogativas conferidas pelo direito de propriedade para a realização de finalidades pessoais e para a expressão da personalidade. Porém, embora a modificação dos próprios represente uma prerrogativa do dono do veículo, respeitadas eventuais limitações impostas pela ordem jurídica,[2]

[1] Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduanda pela PUC-MG em Contratos Aplicados.Advogada.

[2] O Código de Trânsito Brasileiro, por exemplo, condiciona a modificação de característi-

há casos em que a fabricante se opõe à realização de modificações pelo comprador, mesmo após a transferência da propriedade. O exemplo mais emblemático é o da marca Ferrari, que impõe aos compradores de seus veículos um "código de conduta" que determina certas obrigações a serem seguidas no uso do carro. Sob a justificativa de proteção das características da marca, a Ferrari proíbe que os compradores modifiquem os seus carros, tanto nos componentes mecânicos quanto estéticos, política que é denominada de *non-tampering* (não-intromissão, ou não-adulteração). Caso a empresa identifique a infração, uma das sanções é a proibição de que o comprador adquira qualquer outro veículo da montadora.[3]

O exemplo da modificação de veículos pode parecer ter pouca ou nenhuma aplicabilidade prática na vida da maioria das pessoas e se limitar a um universo específico, porém demonstra uma tendência que abrange cada vez mais elementos da vida quotidiana: a tensão entre o direito de propriedade real e o direito de propriedade intelectual ou industrial, que restringem as prerrogativas do proprietário da forma como são tradicionalmente concebidas. No caso das montadoras de carros, é difícil que uma empresa, por meio do contrato assinado no momento da venda, de fato tenha controle sobre todas as eventuais modificações do veículo feitas pelo comprador. Contudo, com a evolução tecnológica que permite que um veículo funcione com base em *software* proprietário da empresa, que, no momento da venda, é somente licenciado ao usuário, é possível que a vendedora continue a exercer controle sobre o bem mesmo após a transferência da propriedade. Por meio do *software* embutido no veículo, é possível vedar a substituição de peças não-originais, impedir o reparo em lojas não-oficiais e até mesmo controlar o uso do bem, como por meio de limitações da velocidade e de duração de bateria.

Nos Estados Unidos, fazendeiros que adquiriram tratores da marca John Deere se depararam com esse problema. Através do *software* embutido no trator, que dá acesso a funcionalidades inteligentes, a marca passou a impedir que os tratores fossem reparados em lojas não-oficiais. Sob a alegação de que o programa seria propriedade intelectual da John Deere,

cas de fábrica do veículo à prévia aprovação por autoridade competente (art. 98).

[3] HYKEN, Steph. **Ferrari can get away with this, but you can't**. 2024. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/shephyken/2024/07/25/ferrari-can-get-away-with-this-but-you-cant/. Acesso em: 30 set. 2025.

e não do comprador do trator, a marca vedou o acesso de terceiros aos controles do *software* que permitem o reparo das partes físicas, monopolizando a revisão dos veículos.[4]

Situações como a dos tratores da John Deere demonstram que a inserção de componentes tecnológicos em objetos que tradicionalmente eram somente físicos dá às empresas vendedoras a prerrogativa até então inexistente de exercer um grau de controle efetivo sobre o bem alienado ao comprador. A mera pretensão de certas marcas de controlarem o uso do bem com base na propriedade industrial ou intelectual, como no caso da Ferrari, deixa de se tornar uma ameaça de sanções e passa a representar uma efetiva ingerência na esfera privada das titularidades do proprietário.

A construção do conceito do direito de propriedade admite limitações por meio de regras e princípios jurídicos. Porém, a limitação da forma de fruição de um bem pela vendedora após a alienação, de modo que podem até mesmo comprometer a sua utilidade prática, é uma situação nova criada pelo paradigma da "Internet das Coisas".[5] Para permitir a conectividade de objetos físicos, passa-se a ter a coexistência no mesmo objeto de um bem físico de propriedade do comprador com um bem virtual (o *software*) de propriedade intelectual do vendedor, cujo uso é meramente licenciado ao comprador.[6] Como exemplificado pelos casos citados, essa situação pode impactar significativamente a autonomia conferida pelo direito de propriedade, causando consequências negativas tanto no exercício da autonomia do proprietário, quanto na utilidade e no conteúdo econômico de seus bens.

Feitas essas considerações, este artigo busca analisar as limitações ao exercício das prerrogativas do direito de propriedade que podem ocorrem em relação a objetos inteligentes. Considerando que estes objetos possuem

[4] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. **The end of ownership:** personal property in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016, p. 144.

[5] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 01.

[6] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 01 - 02.

duas partes essenciais para o funcionamento regidas por regimes jurídicos diferentes (o bem físico, que é alienado ao proprietário, e o *software*, que é meramente licenciado) a pesquisa busca identificar que prejuízos podem ser sofridos pelo proprietário a partir dessa situação.

Para isso, em primeiro lugar será realizada uma breve contextualização sobre o direito de propriedade, sua forma de exercício, suas limitações e a sua correlação com a autonomia privada. Em um segundo momento, a pesquisa se volta para a alteração da relação clássica de propriedade provocada pelos "objetos inteligentes". Por fim, serão analisados os impactos das limitações ao exercício pleno das prerrogativas de propriedade impostas pelas empresas fornecedoras dos bens na esfera particular do proprietário.

## 1. PROPRIEDADE E AUTONOMIA

### 1.1. DIREITO DE PROPRIEDADE: CONTEÚDO E RESTRIÇÕES

O direito de propriedade possui uma longa construção histórica que data desde os institutos do Direito Romano, e ao longo do tempo sua concepção foi alterada significativamente. A propriedade é um instrumento de alocação de recursos materiais, o que, por sua vez, dá ao indivíduo a possibilidade de agir no mundo fático. Conforme Joshua Fairfield, "a propriedade é valorizada tradicionalmente porque nos ajuda a manter a independência, garantir o bem-estar geral, e construir um contexto e uma identidade pessoal".[7]

Desde o direito romano até as codificações do século XIX, o direito de propriedade era compreendido como um poder absoluto de excluir toda a coletividade de interferência no bem do proprietário.[8] Nesse contexto, a

[7] FAIRFIELD, Joshua A. T. **The end of ownership**: property, privacy and the new digital serfdom. Cambridge, EUA: Cambridge University Press, 2017. p. 13, tradução nossa. Property has been traditionally honored because it helps us maintain independence, build general welfare, and construct a home, a context, an identity

[8] MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https: //civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/980. Acesso em: 27 jun. 2025, p. 5.

propriedade "implica a soberania sobre o território do bem sobre o qual o dono titulariza o direito exclusivo e ilimitado que todos os demais têm a obrigação de não violar".[9]

Com o desenvolvimento de novas teorias e a alteração dos sistemas jurídicos, a propriedade progressivamente deixou de ser considerada como um direito absoluto e soberano,[10] e passou a admitir limitações impostas por princípios e regras jurídicas. Como exemplo, menciona-se a figura do abuso de direito, cujo desenvolvimento está ligado a casos nos quais se discutia os limites do exercício das prerrogativas do proprietário.[11]

No Brasil, além do abuso de direito (art. 187 do Código Civil), a propriedade é limitada pelo princípio da função social (art. 5º, XIII e art. 170, III a Constituição Federal). O exercício das prerrogativas do proprietário também pode encontrar limites em normas de direito público, como por meio das limitações administrativas, ou de direito privado, como no exemplo das servidões de imóveis (art. 1.378 do Código Civil). Em relação a determinados bens móveis, há normas específicas que limitam a

---

**9** RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 05, tradução nossa.
Ownership in this sense implies sovereignty over the territory of the good over which the owner has untrammeled, exclusive right that everyone else has the obligation not to violate.

**10** RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 5.

**11** O caso Clément-Bayard, oriundo da jurisprudência francesa, é emblemático e frequentemente citado nos estudos acerca da construção da figura do abuso de direito. Conforme Pierre Mignault: "o vizinho de um terreno de aviação decidiu erguer, dentro dos limites de sua propriedade, a uma altura de 16 metros, estacas de madeira com pontas de ferro sem nenhuma utilidade para si mesmo. O julgamento instou ao vizinho pouco sociável o dever de retirar as estacas de ferro que já haviam danificado um dirigível".
MIGNAULT, P. B. L'abus des droits. **University of Toronto Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 360–386, 1940. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/utlj3&i=380. Acesso em: 1 out. 2025, p. 370, tradução nossa. *Le voisin d'un terrain d'aviation s'était imaginé d'*ériger*, sur la limite de sa propriété, à une hauteur de 16 mètres, des carcasses en bois surmontées de piquets en fer, et cela sans aucune utilité pour lui-même. Le jugement enjoignit à ce voisin peu sociable d'enlever ses piquets de fer qui avaient* déjà *endommagé un dirigiable.*

autonomia absoluta do proprietário para sua utilização: no exemplo da modificação de veículos, o art. 98 Código de Trânsito Brasileiro exige que as alterações das características de fábrica sejam previamente aprovadas pela autoridade competente. Em consonância com os sistemas jurídicos modernos, a propriedade se consolida como direito fundamental (art. 5º, XXII da Constituição Federal), cujo exercício é limitado por normas do ordenamento que tutelam outros interesses, individuais ou da coletividade.

Apesar da existência de múltiplas previsões legais, a definição do direito de propriedade é um tópico que ainda desperta debates doutrinários. Para a finalidade do artigo, será adotada a definição a partir do Código Civil, que insere a propriedade no rol dos direitos reais (art. 1.225, I) e a caracteriza como a reunião das faculdades de usar, fruir, dispor e reivindicar determinado bem (art. 1.228). Não se ignora a existência de teorias modernas que rejeitam a definição da propriedade como um "agrupamento de direitos",[12] cuja discussão pode ser frutífera para o reposicionamento da propriedade na era digital, conforme argumentado por Raina e Palaniswami. Porém, como a análise das teorias da propriedade excede o escopo do artigo, se optou por utilizar a definição positivada no sistema jurídico brasileiro.

## 2.2. PROPRIEDADE E A ESFERA DE AUTONOMIA INDIVIDUAL

Para além das finalidades de proteção dos interesses materiais e da esfera patrimonial do indivíduo, identifica-se no direito de propriedade a função de também garantir ao sujeito "uma esfera mínima de individualidade, em sentido patrimonial, por meio da exclusão de qualquer terceiro acerca do poder de decidir sobre o uso, gozo e disposição do objeto da propriedade".[13] Raina e Palaniswami defendem a adoção do conceito de propriedade elaborado por Larissa Katz, que define esse direito como o

[12] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 6.

[13] MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https: //civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/980. Acesso em: 27 jun. 2025, p. 05.

poder de o proprietário dirigir, conforme seus desígnios, a forma de utilização do bem. Conforme os autores: "o proprietário nesse sentido é aquele que determina exclusivamente o programa de utilização do bem. (...) embora outra entidade tenha direitos sobre o bem, eles são subsidiários a esse direito do proprietário".[14]

Sandra Passinhas, em sua tese de doutorado, expõe o argumento da propriedade como instituto que viabiliza a expressão da personalidade do sujeito. Para Passinhas, embora não se pretenda adentrar no escopo da justificação da propriedade privada, é necessário que os agentes que operam o direito tenham em conta a intrínseca ligação entre propriedade e personalidade.[15] A autora parte da base filosófica construída por Hegel, segundo a qual a pessoa é uma entidade "abstrata e autônoma, titular de um direito abstrato (...) que não tem existência concreta até agir no mundo externo".[16] É por meio da interação com objetos externos que se concretiza a autonomia, ou a liberdade em sentido positivo: "através das relações com os objectos exteriores a pessoa caminha da autonomia abstrata para o seu pleno desenvolvimento".[17]

---

**14** RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 6, tradução nossa. Ownership is neither exclusive sovereignty nor bundle of rights but the power to set the use agenda of the good; the owner in this sense is one who is the exclusive "agenda setter" for the use of the good. This means that to the extent another entity has any rights over the good, those are subsidiary to this right of the owner; they cannot set the agenda.

**15** VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/ bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs. pdf. Acesso em: 12 ago. 2025, p. 09.

**16** VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/ bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs. pdf. Acesso em: 12 ago. 2025, p. 17 - 18.

**17** VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/ bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.

A relação entre a propriedade e a personalidade já foi explorada por Margaret Radin, que defende que o desenvolvimento pessoal adequado de um indivíduo pressupõe um grau de controle sobre a materialidade do mundo externo.[18] Ao contrário de Hegel, Radin não considera a pessoa como uma entidade abstrata, e sim como um ser concreto, dotado de autonomia, que se torna um indivíduo através de suas particularidades, desenvolvidas em um determinado contexto fático. Para a autora, determinados objetos que podem ser alvo da vontade humana podem contribuir para "a constituição da humanidade e da individualidade do seu titular":[19] estes seriam os denominados "bens da personalidade".

Sandra Passinhas enumera pesquisas posteriores realizadas em outras áreas, como a neuroeconomia, a antropologia do consumo, a história, a sociologia e os estudos da cultura material voltaram-se para a análise empírica da relação entre a pessoa e seus objetos,[20] reconhecendo que os objetos da propriedade viabilizam a manutenção e expressão da autoidentidade, a satisfação de necessidades e desejos, a expressão de estados de espírito e a transmissão de mensagens aos outros por meio de seu uso. Chega-se à conclusão de que "as coisas podem ser instrumentais para criar ou conformar o sentido individual da identidade pessoal",[21] o que confir-

pdf. Acesso em: 12 ago. 2025, p. 19.

[18] RADIN, Margaret Jane. Property and Personhood. **Stanford Law Review**, v. 34, n. 5, p. 957–1015, 1982. DOI: https://doi.org/10.2307/1228541. Acesso em: 11 ago. 2025, p. 957.

[19] VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/ bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025, p. 23.

[20] VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/ bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025, p. 24 - 28.

[21] VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/ bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025, p. 28.

ma o seu papel no âmbito existencial do indivíduo, para além da evidente função patrimonial.

Com essas considerações sobre o direito de propriedade, conclui-se que, apesar das divergências teóricas acerca de sua definição, seu conteúdo fundamental confere ao sujeito o poder, cujo exercício é sujeito a limitações legais de ordem pública e privada, sobre os bens de sua titularidade. No direito brasileiro, esse poder compreende as prerrogativas de usar, fruir, dispor e reivindicar, conforme o art. 1.228 do Código Civil. Por meio de tais direitos, constrói-se uma esfera de individualidade no âmbito patrimonial para o sujeito,[22] que garante a realização dos interesses materiais da pessoa, mas também tem a função de ser um meio de expressão e construção da personalidade. Ambas as funções devem ser levadas em conta ao se analisar os fenômenos modernos que, em decorrência das novas tecnologias, afastam ou restringem as titularidades do proprietário.

## 2. OBJETOS INTELIGENTES: TENSÃO ENTRE A PROPRIEDADE REAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

### 2.1. DIGITALIZAÇÃO DOS OBJETOS DE DIREITO E NOVOS REGIMES JURÍDICOS

A noção do que é compreendido como "bem" e "objeto de direito" é reinterpretada à medida que a civilização humana passa por mudanças sociais, sobretudo por meio do progresso tecnológico, para a adequação do instituto às necessidades da sociedade de cada época.[23] Na atualidade, há um debate jurídico em torno do surgimento dos "ativos virtuais", objetos de direito situados na esfera digital e que possuem valor econômico, apesar de não terem natureza corpórea.[24]

---

[22] MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/980. Acesso em: 27 jun. 2025, p. 05.

[23] MELLO, Manoel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/ article/view/980. Acesso em: 11 ago. 2025, p. 06.

[24] TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. **Proteção dos *digital assets* sob o enfoque os**

A definição de "bem" e de "coisa" não é um consenso na doutrina nacional e estrangeira, e há acepções variadas de diferentes teóricos. Para a pesquisa, adota-se a definição de que "objeto de direito" é tudo aquilo que pode ser objeto de relação jurídica, como elementos materiais, prestações, bens da personalidade e bens intelectuais.[25] Na formulação de Pontes de Miranda e Clóvis Beviláquila, que é acompanhada por autores como Orlando Gomes e Caio Mário Pereira, o conceito de "bem" aproxima-se do "objeto de direito": o bem é tudo aquilo que pode ser objeto de direito, independentemente de sua valoração econômica ou existência corpórea.[26] Dentro dessa linha, a "coisa" é uma espécie do gênero "bem", e denomina aqueles bens dotados de existência individual e corpórea, utilidade e susceptibilidade de apropriação pelo ser humano.[27]

A partir dessas formulações clássicas e já consolidadas no pensamento jurídico brasileiro, conclui-se que, embora os novos objetos de direito virtuais representem uma novidade que surge com a evolução tecnológica, é possível classificá-los dentro do conceito de "bem" que já é preexistente no Direito Civil, pois eles são objetos de relação jurídica, de natureza imaterial. Neste caso, é possível a reinterpretação do conceito de "bem" para abarcar novos aspectos da evolução da civilização humana e as novas necessidades materiais que dela surgem, como identificado por Mello e Ehrhardt Júnior.[28]

A digitalização dos objetos de direito não traz impasses somente

**direitos de personalidades.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp. br/teses/disponiveis/2/2131/tde-19112015-161317/pt-br.php. Acesso em: 8 ago. 2025.

[25] ASCENSÃO, José de Oliveira. Os bens. Coisa e bem. In: **Direito civil: teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339–392.

[26] MELLO, Manoel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/ article/view/980. Acesso em: 11 ago. 2025, p. 342.

[27] ASCENSÃO, José de Oliveira. Os bens. Coisa e bem. In: **Direito civil: teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339–392.

[28] MELLO, Manoel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. civilistica.com, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/ article/view/980. Acesso em: 11 ago. 2025, p. 06.

quanto à sua classificação. Outro fator que diferencia os bens digitais dos bens físicos, e que, apesar de causar mais consequências práticas para o titular, é frequentemente ignorado por debates sobre o tema, inclusive pelo Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 04/2025), é o fato de que a sua forma de aquisição e fruição é alterada. No contexto dos bens materiais, a compra implica na transferência da propriedade, que dá ao sujeito as prerrogativas de se valer do conteúdo do direito de propriedade para utilizar livremente do bem. Porém, com a digitalização do consumo, há uma progressiva substituição do regime de transferência da propriedade, que tradicionalmente se dá com a aquisição de um bem, por acordos privados de cessão de uso de bens digitais. Por meio de contratos de licença de uso para o usuário final, as plataformas autorizam a fruição do consumidor do bem ao qual se obtém acesso, porém não há a transferência da propriedade, ao contrário do que ocorreria com a compra do material físico. O comprador deixa de ser proprietário dos bens que adquire, pois o objeto da transação é somente a autorização para uso.[29]

## 2.2. O PROBLEMA DA FRAGMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE NOS OBJETOS INTELIGENTES

O termo "Internet das Coisas" não diz respeito a uma tecnologia específica, e sim a um "paradigma arquitetural para os produtos finais da revolução [tecnológica]".[30] As "coisas" nesse novo paradigma compreendem objetos físicos que são incluídos em uma rede de conectividade. Os denominados "objetos inteligentes" são, na realidade, a unificação de um bem físico com um bem digital: para o seu funcionamento, é necessário o substrato físico que forma a rede de coisas inteligentes, enquanto a camada da conectividade digital funciona com base na nuvem.[31] Essencialmente, os bens inteligentes são computadores embutidos em outros produtos, que

[29] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. The end of ownership: personal property in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016. p. 62.

[30] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society,** v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 1.

[31] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 1.

passam a funcionar com base em "*software* embutido, conectividade em rede, sensores microscópicos e análise de dados em larga escala".[32]

Como resultado, bens que até então se situavam fora da esfera digital passam a existir em um estado híbrido, pois continuam a ter existência material, porém também são constituídos pelo software, que é parte essencial para seu funcionamento. A questão central do problema da propriedade dos bens inteligentes surge com a adoção de regimes diferentes para os elementos materiais e imateriais do objeto. O suporte material do bem, ou a coisa, é alienada ao comprador e passa a integrar a sua propriedade, a princípio conferindo-lhe a prerrogativa do exercício das titularidades do proprietário como em relação aos bens não conectados. Porém, quanto à parte imaterial, replica-se a tendência encontrada no campo dos bens digitais de substituição da propriedade pelo regime da licença de uso. O software que integra o produto permanece como propriedade da empresa, com fundamento em normas de propriedade intelectual, e o consumidor adquire somente a autorização para utilizá-lo conforme os termos do contrato.

A manutenção do controle da alienante sobre parte do bem cuja propriedade é transferida ao sujeito implica em situações jurídicas que desafiam a própria lógica do direito de propriedade e de seu conteúdo. Embora o objeto inteligente seja composto de partes distintas, não é possível a separação dos elementos físicos e digitais sem a perda completa de sua utilidade: o bem é "um objeto cyber-físico perfeitamente unificado",[33] e os seus componentes não podem ser dissociados sem comprometer o seu pleno funcionamento. Perzanowski e Schultz fazem a comparação bem-humorada de que, sem o componente digital, a parte física de um bem inteligente é somente um "peso de papel superfaturado",[34] sem qualquer

[32] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. **The end of ownership:** personal property in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016. p. 140, tradução nossa. These products generally combine embedded software, network connectivity, microscopic sensors, and large-scale data analytics. In essence, they are computers.

[33] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 1, tradução nossa.

[34] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. **The end of ownership**: personal property

utilidade real. Embora possa parecer exagerada, a comparação guarda correspondência com a realidade prática: afinal, é a conjunção de todos os elementos do bem inteligente que dão a ele suas características, seu valor e sua utilidade. Somente o "pacote completo" do objeto é de interesse para o consumidor, pois é ele que constitui "o próprio bem ou commodity e a razão para comprar e possuir, que é derivar utilidade do objeto à vontade e de maneira exclusiva".[35]

Logo, apesar de a propriedade fragmentada da empresa vendedora incidir somente sobre o *software*, na prática isso lhe garante um controle sobre todo o funcionamento do bem, inclusive as suas partes físicas, o que, ao final, lhe confere o poder sobre a utilidade daquele objeto. A fragmentação da propriedade resulta na limitação significativa do controle do sujeito sobre os próprios bens, e restringe a esfera de autonomia material que é a base do instituto da propriedade. Com a popularização da "Internet das Coisas" nas mais diversas áreas do consumo, viabilizada pela drástica redução nos custos de computação,[36] a redução da autonomia individual em relação à propriedade privada deixa de ser uma questão hipotética discutida em comunidades específicas e passa a produzir consequências concretas na vida cotidiana.

## 3. IMPACTOS DAS LIMITAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS DO PROPRIETÁRIO EM OBJETOS INTELIGENTES

A partir das conclusões parciais acerca (i). da natureza do direito de propriedade e de suas funções em relação ao sujeito; e (ii). da limitação ao exercício das prerrogativas do proprietário em decorrência do paradigma da Internet das Coisas, que implica no fracionamento da propriedade das partes integrantes do mesmo bem entre o comprador e a vendedora, pas-

in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016, p. 141.

[35] RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society,** v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025, p. 3, tradução nossa.
It is that whole package that constitutes the commodity good, the reason to buy and own which is to derive utility from it at will and exclusively.

[36] DRASTIC falls in cost are powering another computer revolution. The Economist, set. 2019. Disponível em: https://archive.ph/t6rui. Acesso em: 2 out. 2025.

sa-se à análise dos impactos da limitação ao exercício das prerrogativas do proprietário na esfera individual do sujeito, compreendendo os seus aspectos patrimoniais e existenciais.

## 3.1. ÂMBITO PATRIMONIAL

A possibilidade de que a empresa fabricante mantenha parte do controle do bem mesmo após a transferência da propriedade do objeto físico traz o risco inicial de que, por uma decisão unilateral da empresa, a utilidade do objeto seja reduzida ou até mesmo eliminada.

O exemplo mais evidente de perda do valor patrimonial de um bem se dá pela decisão da empresa de descontinuar o suporte ao *software* que faz com que o bem inteligente funcione, tornando o suporte físico, que é de propriedade do comprador, essencialmente inútil. Uma situação semelhante ocorreu no caso da empresa Revolv, que vendia produtos de automação de residências.[37] Em 2014, a Revolv foi adquirida pela Nest, empresa controlada pela Google que também atua no âmbito da automação de residências. Porém, dois anos após a compra, a Nest anunciou que descontinuaria o *software* da Revolv, fazendo com que os produtos da marca se tornassem inoperantes. Como consequência da obsolescência completa e da perda de utilidade dos sistemas, houve o esvaziamento de seu valor patrimonial, com a impossibilidade de revenda ou de reaproveitamento dos equipamentos físicos adquiridos pelos compradores.

Uma das principais preocupações levantadas na discussão sobre a propriedade dos objetos inteligentes é justamente o suporte a longo prazo do *software*. Bens que tradicionalmente têm uma vida útil longa, como máquinas industriais, eletrodomésticos e automóveis[38] podem ter a sua operabilidade afetada por situações alheias ao comprador que, tradicionalmente, não afetariam a sua propriedade: no universo dos bens físicos, a extinção de uma concessionária não implica que os carros por ela fabricados parem de funcionar. Cria-se uma insegurança acerca da manutenção do valor patrimonial do bem e da possibilidade de dar-lhe outras destinações,

[37] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. **The end of ownership**: personal property in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016, p. 141.

[38] HOW the world will change as computers spread into everyday objects. The Economist, set. 2019. Disponível em: https://archive.ph/zOYc3. Acesso em: 2 out. 2025.

como a revenda.

Outra questão relevante diz respeito à possibilidade de que, por meio de restrições impostas por meio de *software*, a vendedora obrigue o consumidor a fazer uso de outros serviços de pós-venda da marca, mantendo-o cativo.[39] Nesse contexto, surge a discussão acerca do "direito ao reparo", prerrogativa que visa garantir ao consumidor a liberdade de escolher onde deseja reparar o produto, sem a obrigação de fazê-lo em lojas oficiais. No Brasil, apesar da proibição da venda casada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), que pode ser utilizada para fundamentar a vedação à imposição de obrigação do reparo em lojas oficiais, não há nenhuma norma específica acerca do direito ao reparo. O Projeto de Lei 2893/24[40] segue a tendência da legislação estrangeira[41] para regulamentar a medida, porém, ainda não há previsão para sua votação até a data de fechamento da pesquisa.[42]

## 3.2. ÂMBITO EXISTENCIAL

A imposição de restrições para o uso do bem pela fabricante representa um comprometimento da esfera de individualidade patrimonial do sujeito, por meio da qual não somente se garante a tutela aos bens materiais, mas também o exercício da autonomia e da individualidade através desses objetos. A utilização dos bens conforme os desejos do sujeito, mesmo dentro dos limites impostos pela lei, pode ser restringida por interesses comerciais das marcas, como exemplificado pelo caso de modificação de veículos. Assim, a manutenção do controle sobre a utilidade do bem pela empresa fabricante é uma forma de reforçar o seu poder de impedir

[39] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. **The end of ownership**: personal property in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016, p. 144.

[40] PROJETO institui direito ao reparo no mercado automobilístico brasileiro. Agência Câmara de Notícias, out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1091568-projeto-institui-direito-ao-reparo-no-mercadoautomobilistico-brasileiro. Acesso em: 2 out. 2025.

[41] CALBOLI, Irene. **The Right to Repair: Recent Developments in the USA**. World Intellectual Property Organization (WIPO), ago. 2023. Disponível em: https://www.wipo.int/web/wipo-magazine/articles/the-right-to-repair-recentdevelopments-in-the-usa-56378. Acesso em: 2 out. 2025.

[42] Outubro de 2025.

o exercício da autonomia legítima do proprietário em sentidos que sejam contrários ao seu interesse comercial.

Em um estudo acerca dos impactos dos mecanismos de vigilância por meio da extração e coleta de dados na sociedade da informação, Shoshanna Zuboff faz menção à origem da expressão "hack": as tecnologias e objetos estão situados dentro de determinada racionalidade na qual foram criados, e "hackear" seria o ato de "liberar essas funcionalidades da lógica institucional na qual estão congeladas e redistribuí-las em configurações alternativas para novas finalidades".[43] Nesse sentido, a vedação à "intromissão" do proprietário em seus próprios bens por meio da inserção de cláusulas de *non-tampering*, cuja executoriedade se torna automática com barreiras impostas por meio de *software*, representa um obstáculo à prerrogativa individual de modificar, experimentar e inventar novas soluções para objetos sob seu domínio.

Perzanowski e Schultz ilustram essa situação com o exemplo de dispositivos médicos, como marca-passos e monitores de glicose, que funcionam com base em *software* proprietário. Em relação aos marca-passos, os pacientes e médicos não possuem acesso aos dados dos aparelhos por outras fontes que não os canais oficiais das empresas fabricantes, o que obsta a possibilidade de que se teste os dispositivos de forma autônoma para assegurar seu funcionamento adequado.[44] Já em relação aos monitores de glicose, há o caso de uma paciente diabética que implementou modificações em seu monitor conectado para que suas necessidades quotidianas fossem mais bem atendidas. Por meio da modificação e experimentação com o aparelho, foi possível a criação de outras funcionalidades que não estavam presentes no *software* proprietário da empresa, como a predição de picos de glicose em um lapso de tempo maior no futuro, e a instalação de um alarme mais alto que fosse capaz de despertá-la durante o sono. Confor-

[43] ZUBOFF, Shoshanna. Big other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 75–89, 2015. DOI: 10.1057/jit.2015.5. Disponível em: https://doi.org/ 10.1057/jit.2015.5. Acesso em: 3 out. 2025, p. 11, tradução nossa.
This is, after all, the origin of the hack. Hacking intends to liberate affordances from the institutional logics in which they are frozen and redistribute them in alternative configurations for new purposes.

[44] PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason. **The end of ownership**: personal property in the digital economy. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016, p. 151.

me argumentado pelos autores, é razoável defender que as reivindicações relacionadas à propriedade intelectual "não devem ser um obstáculo aos pacientes que adaptam os próprios equipamentos para mantê-los vivos". Porém, a imposição de restrições pelas empresas por meio de *software* em bens altamente pessoais pode impedir de fato o exercício da autonomia pessoal dos proprietários em situações como essas.

Por fim, embora não seja este o foco central do artigo, é necessário ressaltar os riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais que surgem com a disseminação dos objetos inteligentes. Devido ao seu funcionamento baseado em sensores, que captam dados do ambiente para o processamento pelo *software* que viabiliza o efetivo funcionamento do bem, e à manutenção de controle da empresa sobre as partes imateriais do produto, passa-se a haver a possibilidade de coleta de dados comportamentais do sujeito em esferas que até então estavam afastadas do conhecimento de terceiros. Esse novo paradigma de maior transparência da vida privada, que produz dados em larga escala para análise e processamento com finalidades econômicas, também representa riscos ao desenvolvimento da personalidade.[45] Tais fatores devem ser levados em consideração nos estudos acerca dos impactos da "Internet das Coisas" na esfera da autonomia e da personalidade, tendo em vista que, por meio da inserção dos objetos conectados nas mais variadas esferas do quotidiano, é possível obter informações sobre o comportamento e hábitos do indivíduo que até então não eram disponíveis às fornecedoras dos bens que integram sua propriedade privada.

## CONCLUSÃO

A concepção do direito de propriedade evoluiu de um poder absoluto de exclusão da coletividade para um direito sujeito a limites legais e principiológicos. Além da tutela patrimonial, a propriedade garante ao indivíduo uma esfera de autonomia e expressão da personalidade.

A digitalização dos bens provoca uma nova alteração no escopo da

[45] ZUBOFF, Shoshanna. Big other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 75–89, 2015. DOI: 10.1057/jit.2015.5. Disponível em: https://doi.org/ 10.1057/jit.2015.5. Acesso em: 3 out. 2025.

propriedade, ao introduzir um novo modelo de controle, no qual, por meio de um sistema de licenciamento, a vendedora somente autoriza o uso e a fruição do bem pelo comprador, mas mantém o direito de controle reservado à vendedora. Esse modelo de negócios passa a produzir efeitos nos bens físicos com a expansão do modelo da "Internet das Coisas", que compreende objetos conectados compostos de dois elementos essenciais: o suporte físico e o *software*. Constata-se a coexistência de dois regimes de propriedade incidentes sobre o mesmo objeto, pois o comprador (ou proprietário clássico) tem o direito de propriedade sobre o objeto físico; porém, o seu funcionamento depende de *software* que é de propriedade da empresa, e é meramente licenciado para o uso do comprador.

A fragmentação da titularidade restringe as prerrogativas clássicas do proprietário, afetando tanto o valor econômico quanto a autonomia pessoal e a privacidade. No plano patrimonial, surgem riscos de perda de utilidade e de dependência tecnológica. Por outro lado, no plano existencial, limita-se a liberdade de modificar e usar os bens conforme interesses legítimos.

Conclui-se, portanto, que as alterações no alcance do exercício do direito da propriedade causadas pelo paradigma da "Internet das Coisas" podem afetar a esfera individual do sujeito. Espera-se contribuir com os estudos na área por meio da exposição dessa situação de risco à pessoa, que ainda é pouco contemplada por estudos sobre a digitalização do consumo ou por projetos legislativos que abordam o tema. Uma vez identificados os riscos, abre-se espaço para novas perguntas e discussões, sobretudo acerca das medidas que podem ser adotadas para a mitigação desses problemas.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Os bens. Coisa e bem. *In*: **Direito civil: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339–392.

CALBOLI, Irene. **The Right to Repair: Recent Developments in the USA.** World Intellectual Property Organization (WIPO), ago. 2023. Disponível em: https://www.wipo.int/web/wipomagazine/articles/the-right-to-repair-recent-developments-in-the-usa-56378. Acesso em: 2 out. 2025.

DRASTIC falls in cost are powering another computer revolution. The

Economist, set. 2019. Disponível em: https://archive.ph/t6rui. Acesso em: 2 out. 2025.

FAIRFIELD, Joshua A. T. **The end of ownership: property, privacy and the new digital serfdom.** Cambridge, EUA: Cambridge University Press, 2017.

HOW the world will change as computers spread into everyday objects. The Economist, set. 2019. Disponível em: https://archive.ph/zOYc3. Acesso em: 2 out. 2025.

HYKEN, Steph. **Ferrari can get away with this, but you can't.** 2024. Disponível em: https://www. forbes.com/sites/shephyken/2024/07/25/ferrari-can-get-away-with-this-but-you-cant/. Acesso em: 30 set. 2025.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/980. Acesso em: 27 jun. 2025.

MELLO, Manoel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. **civilistica.com**, v. 13, n. 1, mar. 2024. Disponível em: https:// civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/980. Acesso em: 11 ago. 2025.

MIGNAULT, P. B. L'abus des droits. **University of Toronto Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 360–386, 1940. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/utlj3&i=380. Acesso em: 1 out. 2025.

PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason**. The end of ownership: personal property in the digital economy**. Cambridge, EUA: The MIT Press, 2016.

PROJETO institui direito ao reparo no mercado automobilístico brasileiro. Agência Câmara de Notícias, out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1091568-projeto-instituidireito-ao-reparo-no-mercado-automobilistico-brasileiro. Acesso em: 2 out. 2025.

RADIN, Margaret Jane. Property and Personhood. **Stanford Law Review**, v. 34, n. 5, p. 957–1015, 1982. DOI: https://doi.org/10.2307/1228541. Acesso em: 11 ago. 2025.

RAINA, Ajay; PALANISWAMI, M. The ownership challenge in the Internet of Things world. **Technology in Society**, v. 65, mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/ article/abs/pii/S0160791X21000725. Acesso em: 30 set. 2025.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. **Proteção dos *digital assets* sob o enfoque os direitos de personalidades**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-19112015-161317/pt-br.php. Acesso em: 8 ago. 2025.

VIDEIRA, Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas. **Propriedade e personalidade no Direito Civil português**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshanna. Big other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 75–89, 2015. DOI: 10.1057/jit.2015.5. Disponível em: https://doi.org/10.1057/jit.2015.5. Acesso em: 3 out. 2025.

# O SILÊNCIO DAS PALAVRAS DIFÍCEIS E O PAPEL DA LINGUAGEM SIMPLES NA EFETIVIDADE DO ACESSO AO DIREITO CIVIL EM DECISÕES JUDICIAIS

*Roberto Henrique Pôrto Nogueira*[1]
*Leila Bitencourt Reis da Silva*[2]
*Raquel Regina Minamizawa de Aguirre*[3]

## RESUMO

Objetiva-se definir métricas para a organização de matriz de análise, enquanto ferramenta metodológica, que possa subsidiar pesquisas jurimétricas e qualitativas sobre o papel da Linguagem Simples, que reúne técnicas para facilitar o entendimento de textos, na efetividade do acesso ao Direito Civil em decisões judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O trabalho é metacientífico, na medida em que é construtivo de técnica preparatória a outras investigações. É jurídico-propositivo de instrumento de exame de linguagem em textos judiciais. Por fim, é hipotético-dedutivo, ao abstrair elementos derivados do Pacto Nacional para a Linguagem Simples e da ISO 24495 para a ulterior sistematização de modelo diagnóstico da utilização substancial da LS em decisões judiciais. O trabalho alcança, portanto, o relevante desfecho que se exibe como aparato metodológico, controlado e respaldado, para investigação sistemática da aderência, à perspectiva da LS, das decisões do TJMG, como avaliação de efetividade do acesso ao Direito Civil aplicado em concreto.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; efetividade; linguagem simples.

[1] Doutor e Mestre em Direito Privado - PUC Minas. Especialista em Direito Tributário - Milton Campos. Pesquisador do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento. Professor (Graduação e Mestrado em Direito) - UFOP. Advogado.

[2] Doutora em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Privado pela PUC Minas. Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo.

[3] Jornalista e graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## INTRODUÇÃO

O Direito Civil, por reger de modo direto e contínuo as relações entre particulares no cotidiano, revela-se lócus privilegiado para o expediente da linguagem como instrumento de inclusão, acessibilidade e, portanto, de efetividade de direitos no âmbito das decisões judiciais. A complexidade técnica que marca o discurso jurídico, em especial no âmbito da jurisdição civil, frequentemente se converte em obstáculo de apreensão do significado aplicado às realidades humanas, de maneira a comprometer o próprio acesso à justiça. Nessa linha, políticas públicas nacionais reverberam proposições ligadas a Direitos Humanos em âmbito internacional, em um movimento de articulação da Linguagem Simples (LS) como estratégia de integração material dos destinatários da jurisdição aos seus processos e ao seu conteúdo.[4]

A LS, flagrantemente contrastante com a tradição comunicativa do direito, é incentivada pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (PNJLS).[5] Contudo, cabe inspecionar a suficiência dos estímulos e da correspondente implementação desse artifício de aproximação do Direito aos jurisdicionados no campo das engrenagens de formação e de enunciação das decisões judiciais correlatas. A intenção é o monitoramento da prática da LS em decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em matéria de Direito Civil, proferidas após o PNJLS.

Se a pretensão, portanto, é a de implementação de diagnóstico estruturado para o amadurecimento dos debates políticos e jurídicos sobre a LS nas decisões judiciais em Direito Civil, é pressuposto que se identifiquem, com clareza normativa, descritivos legítimos de mensuração. Logo, apenas marcadores adequados são aptos a revelar um retrato menos enviesado de uma dada conjuntura. Com efeito, e dito de outro modo, a idoneidade da investigação diagnóstica depende de seu sistema de minimização de

4 Nota dos autores: Este artigo foi submetido ao XI Congresso da Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDIC) em 05/10/2025, tendo sua aprovação divulgada em 21/10/2025 e apresentação em 03/11/2025. Em 14/11/2025, foi promulgada a Lei nº 15.263, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.** Brasília: CNJ, 2023a.

risco de comprometimento de resultados oriundos do emprego de métricas aleatórias, sem justificação. Exatamente por tal razão, a presente pesquisa se confessa metacientífica, pois tem como objeto a seleção e a definição de indicadores, quantitativos ou qualitativos, que propiciem o delineamento do esquema de coleta de dados e de seu escrutínio diagnóstico.

Logo, o problema imediato exprime a indagação acerca de quais preceitos podem ser adotados para a formatação de matriz de análise da aplicação da LS pelo TJMG em decisões da seara do Direito Civil. O objetivo geral deste ensaio, por conseguinte, é a seleção das medidas úteis à régua (arquétipo de fatores determinantes da escolha e apreensão de dados) que há de avaliar, em momento posterior, a cena judiciária descrita. Como objetivos específicos, cumpre: (i) analisar a natureza e a função da pesquisa jurimétrica no campo jurídico, situando-a como instrumento apto a transformar premissas normativas em diagnósticos empíricos; (ii) examinar a relação entre linguagem e acesso à justiça no âmbito do Direito Civil, de modo a destacar a centralidade da clareza comunicativa como vetor de efetividade do Direito de assimilação do Direito Civil em decisões judiciais; (iii) confrontar as justificações, os eixos e os objetivos do PNJLS com os parâmetros internacionais previstos na ISO 24495, a fim de rastrear, no panorama da literatura aplicada, pontos de convergência e divergência; (iv) designar os critérios destinados à construção de uma matriz preparatória de análise, apta a servir de base teórica para a futura aplicação da pesquisa jurimétrica vindoura; e, por fim, (v) consolidar tais métricas em modelo de aferição e monitoramento da implementação da LS nas decisões judiciais cíveis do TJMG.

A importância da investigação pode ser evidenciada por meio do pressuposto de que, embora o PNJLS busque promover uma mudança de cultura linguística no âmbito do Poder Judiciário, não estabelece parâmetros objetivos de significação, tampouco fornece ferramentas operacionais consistentes para a sua concretização ou monitoramento. O trabalho, metodologicamente, é jurídico-teórico, metacientífico, propositivo e hipotético-dedutivo**.** A revisão de documentos de política jurisdicional (PNJLS) e de padronização de boas práticas para a facilitação e eficiência global de mercados, de produtos e serviços (ISO 24495) há de descortinar achados que corroborem a eleição de critérios para a pesquisa jurimétrica subsequente, em atitude propositiva de indicadores empregáveis inclusive para

arranjos futuros de geração de conhecimento. Para tanto, parte-se da premissa de legitimidade do marco normativo e técnico para a dedução dos resultados.

## 1. A PESQUISA JURIMÉTRICA

A observação da realidade exige metodologia própria, não meramente conceitual. Neste contexto, a jurimetria, na esteira da lição de Marques Filho e Barbosa[6] e de Siqueira, Moreira e Vieira,[7] desponta como uma abordagem que não se contenta com a mera superfície teórica da máquina jurídica, para oferecer técnicas de apreensão da realidade capazes de expor as vicissitudes da linguagem excludente e pouco tangível a destinatários de decisões judiciais. Métodos quantitativos e estatísticos, possivelmente aliados a mecanismos de cognição qualitativa no campo jurídico, permitem detectar padrões, tendências e relações que não se acomodam na tradição da comunicação técnica.

De modo mais amplo, o aproveitamento da estatística no Direito data desde o século XVIII, quando Nicolaus I Bernoulli escreve a "Dissertação Inaugural de Matemática Jurídica do Uso da Arte da Conjectura em Direito". No século XIX, tem-se notícia de um livro elaborado por Denis Poisson, intitulado "Pesquisas sobre a Probabilidade dos Julgamentos em Matéria Criminal". Apesar dessas iniciativas, considera-se que esse método se consolida no campo científico nos anos 60, em revista científica dedicada apenas para esse tema nos Estados Unidos - inicialmente chamada de "Modern Uses of Logic in Law – MULL" e, posteriormente, denominada "Jurimetrics, the Journal of Law, Science and Technology".[8]

---

[6] MARQUES FILHO, Lourival Barão; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 37, n. 14, p. 284–307, 2025. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7455. Acesso em: 29 abr. 2025.

[7] SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A jurimetria e sua aplicação no direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. **Revista Paradigma**, *[S. l.]*, v. 32, n. 3, p. 193–214, 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3124. Acesso em: 29 abr. 2025.

[8] YEUNG, Luciana. O método quantitativo na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274, p. 249.

A jurimetria tem como escopo perquirir quantitativamente o comportamento judicial por meio da investigação de dados jurídicos.[9] A importância da jurimetria emerge de sua acuidade para executar averiguações para além da pesquisa bibliográfica, o que possibilita correlacionar o Direito e a realidade.[10] No contexto brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem exercendo importante papel na interação entre Direito e estatística. A Emenda Constitucional nº 45/2004 criou esse órgão pertencente ao Poder Judiciário e previu, como uma de suas competências, elaborar o controle estatístico da produção do Judiciário nacional. Posteriormente, em 2005, foi criado o Sistema de Estatística do Poder Judiciário pelo CNJ, bem como várias iniciativas foram tomadas para incentivar a interação entre as atividades judiciais e a estatística. Como, por exemplo, a implementação do DataJud - base de dados do Poder Judiciário - e a utilização de inteligência artificial que permite categorizar dados processuais de uma ampla base de dados, elemento indispensável para aplicação do método jurimétrico.[11]

Um dos aspectos da jurimetria é a compreensão de que o Poder Judiciário pode ser exibido por meio de uma base ampla de dados fundada em um volume substancial de processos judiciais que, ao serem esquadrinhados, permitem assimilar como esse sistema tem funcionado. Tal entendimento autoriza identificar e avaliar impactos do Direito na sociedade (e da sociedade no Direito) e, consequentemente, viabilizam que as medidas necessárias para aprimorar o acesso à justiça e para melhorar a prestação jurisdicional sejam anunciadas.[12] Espera-se que, por meio da iniciativa ju-

---

**9** LOEVINGER, L. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. **Law and Contemporary Problems**. p. 5-35, 1963, p. 8.

**10** MENEZES, D.; BARROS, G. P. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Duc In Altum**, v. 9, n. 19, p. 45-83, 2017, p. 50.

**11** ARAUJO, Caroline Dantas Godeiro de; MENESES, Érica Baptista Vieira de. Contribuições da jurimetria para a administração da justiça. **Revista Novatio,** 1ª edição – 2020. Poder Judiciário do Estado da Bahia. ISBN: 978-65-89459- 01-9. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/08_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_06. pdf. Acesso em: 15 set. 2025, p. 85.

***12*** AGUIAR, Denison Melo de et al. A Revolução Da Jurimetria: Desafios E Perspectivas De Aplicação No Processo Judicial. **THEMIS: Revista da Esmec,** v. 23, n. 1, p. 225-254, 2025, p. 240.

rimétrica, seja plausível desenhar um painel acurado da coerência entre a interpretação da expressão "linguagem simples" pelo TJMG e os objetivos do Pacto Nacional. A discussão dos achados há de permitir o registro de lacunas e de avanços quanto aos encontros e desencontros entre significados ambicionados, de um lado, e materializados, de outro, especialmente na esfera do Direito Civil, recorte que não poderia ser mais representativo do regime jurídico das relações cotidianas.

No hiato entre o que projeta o CNJ e o que se cria enquanto substrato de significação para a noção de LS cunhado pelo TJMG, a jurimetria pode adjuvar para aclamar discrepâncias expressivas entre a teoria e a prática, bem como para prover lastro empírico para políticas públicas judiciárias. Ao investigar como o expediente é interpretado e aplicado nas decisões judiciais, Marques Filho e Barbosa[13] argumentam que é factível uma cultura jurídica mais adaptativa e responsiva às necessidades dos cidadãos.

Para a realização do programa jurimétrico, em primeiro lugar, é preciso que os dados sejam levantados pelos pesquisadores, diretamente ou por via de fontes secundárias (que tenham sido catalogados anteriormente). No caso deste estudo, propõe-se a aplicação da matriz a elementos informacionais primários, ou seja, textos de decisões em Direito Civil coletados pelos pesquisadores diretamente do site do TJMG. Variáveis são arroladas em uma coluna, enquanto uma outra, em linha correlata, desfechos detectados são pontuados.[14] Com base nessas diretivas, a matriz que se pretende construir para avaliar as decisões por meio da jurimetria consistirá na definição das variáveis deduzidas das recomendações do PNJLS e de padrões nacionais regulados de conformidade.

## 2. LINGUAGEM SIMPLES, EFETIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO CIVIL

A LS é mais do que um conceito ou uma técnica. Trata-se de um

[13] MARQUES FILHO, Lourival Barão; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 37, n. 14, p. 284–307, 2025. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7455. Acesso em: 29 abr. 2025.

[14] SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na Jurimetria. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR–Brasil. Ano IV, n. 10, p. 156-169, 2013.

movimento nacional e internacional, voltado à promoção da clareza, da acessibilidade, da garantia da compreensão. A expressão é a tradução de *Plain Language*, que também pode ser traduzida como Linguagem Clara ou Linguagem Cidadã, que surge em comunidades de língua inglesa na década de 70. Ganha impulso quando do entusiasmo de associações de defesa do consumidor, funcionários públicos e pessoas da área do Direito insatisfeitos com uma comunicação complexa, conforme ensinam Cappelli, Nunes e Oliveira.[15]

Os referidos autores destacam, ainda, que a transparência como elemento central dessa abordagem alerta para a urgência de considerar o alto índice de pessoas com baixo nível de letramento e com dificuldades para a compreensão de discursos. Há conexão, interdependência, forte relacionamento entre os conceitos: Transformação Digital, Transparência, Entendimento e Linguagem Simples. A LS é trazida como "uma técnica para favorecer o entendimento para uma efetiva transparência" e como uma "ferramenta de apoio à transformação digital". Com efeito, a LS extrapola a escrita, envolvendo a organização da informação, o design e outros elementos que compõe o visual do texto.

Algumas das diretrizes que orientam o desempenho da técnica podem ser reportadas, como o planejamento direcionado ao público-alvo; a organização adequada do conteúdo; o privilégio de escolhas linguísticas atinentes à simplicidade e à precisão; a definição do perfil do receptor; a adoção de títulos úteis e de exemplos; a utilização de listas, tabelas e recursos visuais; além da preferência por frases e parágrafos curtos, escritos em vocabulário de domínio comum.

Chama-se a atenção para um aspecto importante: "Quando se fala em "clareza", "objetividade" e "precisão", não se deseja, entretanto, reduzir a complexidade do conteúdo da comunicação a uma linguagem vazia de sentido. Essas qualidades da linguagem não implicam superficialidade do conteúdo". [16] Portanto, a LS não tem como propósito tornar o texto mais

[15] CAPPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho de. Transparência e transformação digital: o uso da técnica da linguagem simples. In**: Escola regional de sistemas de informação do Rio de Janeiro**, 7, 2021, Rio de Janeiro. Minicursos da ERSI-RJ 2021. Rio de Janeiro: SBC, 2021. p. 86-113. Disponível em: https://doi.org/10.5753/sbc.7872.6.3. Acesso em: 01 maio 2025, p. 89.

[16] NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re)**

curto e infantil, mas, sim, capacitar os interlocutores para torná-los aptos a tomar decisões mais conscientes e informadas.[17]

Em que medida a LS é determinante para que o titular exerça com efetividade o acesso ao Direito Civil em decisões judiciais?

Assy[18] enfatiza que a implementação da LS está intrinsecamente ligada a práticas que favorecem a participação ativa do cidadão na esfera pública e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A autora argumenta que, ao adotar especificidades na redação orientadas por critérios de clareza, os operadores do Direito podem reduzir distorções interpretativas e equilibrar o acesso à informação, de modo a harmonizar o sistema normativo com as expectativas sociais por uma comunicação eficaz e inclusiva. Além disso, a aplicação da LS no Poder Judiciário brasileiro implica compromisso com a democratização do acesso à justiça.

Sobre a temática, destaca-se que a literatura especializada aponta a carência de estudos e cursos que articulem essas áreas, tanto no Brasil como no exterior. Em agosto de 2013 o número de ocorrências da expressão "linguagem e direito" no Google resultaram em 26.500 achados, enquanto os resultados para "direito e economia" foram 996.000, um número aproximadamente 38 vezes maior.[19] Posteriormente, existem indícios de

**pensando a pesquisa jurídica.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.310. ISBN 9786556270319. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/. Acesso em: 14 jun. 2025. p. 300.

**17** SHUMSKAYA, Daria. *Linguagem clara: uma questão de cidadania corporativa para as instituições financeiras?* Dissertação (Mestrado em Gestão Estratégica das Relações Públicas) — Escola Superior de Comunicação Social, Instituto Politécnico de Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipl.pt/bitstreams/53e5a47e-1387-46ec-8671-9b8a3b119ce2/download. Acesso em: 3 out. 2025. CAPPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho de. Transparência e transformação digital: o uso da técnica da linguagem simples. In: **Escola regional de sistemas de informação do Rio de Janeiro**, 7., 2021, Rio de Janeiro. Minicursos da ERSI-RJ 2021. Rio de Janeiro: SBC, 2021. p. 86-113. Disponível em: https://doi.org/10.5753/sbc.7872.6.3. Acesso em: 01 maio 2025, p. 94.

**18** ASSY, Rabeea. Can the law speak directly to its subjects? The limitation of plain language. **Journal of Law and Society**, v. 38, n. 3, p. 376-404, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2011.00549.x. Acesso em: 29 abr. 2025.

**19** OLIVEIRA, Fernando. Linguagem e direito: uma combinação interdisciplinar? **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, p. 94–112, 2013. Disponível em:

mudança nesse cenário. Em busca idêntica realizada para este trabalho, em setembro de 2025, os números são, respectivamente, 171.000 e 1.620.000, em páginas em português. Enquanto as ocorrências para "linguagem e direito" cresceram mais de seis vezes, as de "direito e economia" aumentaram cerca de uma vez e meia. Ainda que a diferença entre os resultados de pesquisas on-line sobre os temas permaneça expressiva, nota-se uma redução significativa: se em 2013 o volume de resultados de "direito e economia" era quase 38 vezes maior que "linguagem e direito", em 2025 essa distância diminuiu para pouco menos de 10 vezes.

Ainda assim, a constatação de que a linguagem é pouco estudada para os profissionais do Direito pode ser preocupante, haja vista que isso sugere uma despreocupação com a integração comunicativa do destinatário das decisões judiciais, que é o sujeito de Direito, especialmente quanto às relações cotidianas de Direito Privado. Muitas vezes, uma mensagem de grande relevância é compartilhada de forma pouco clara para quem tem menos acesso à educação formal e menos familiaridade com os códigos jurídicos. Como decorrência, prejudica-se a compreensão e se acentua o distanciamento entre Judiciário e população.

Dessa forma, a discussão da adequação da linguagem utilizada em decisões judiciais tem impacto para a efetividade no exercício das titularidades relativas ao "direito ao Direito", sobretudo ao Direito Civil.

A busca pela concretização das soluções de disputas de Direito Civil, a partir da efetiva compreensão das decisões judiciais, está em linha, ainda, com o princípio da operabilidade atribuído às normas havidas nos dispositivos legais componentes do Código Civil, que, como explicitado por Miguel Reale, guarda relação com a simplicidade na linguagem jurídica, a fim de facilitar sua compreensão, sem deixar de observar o rigor técnico necessário. Segundo o Reale: "o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr um termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado".[20]

Matos sustenta que a linguagem acessível é não apenas desejável,

https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/9216. Acesso em: 1 mai. 2025, p. 98.

[20] REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. **Revista dos tribunais**, v. 752, p. 22-30, 1998, p. 28.

mas imperativa, na medida em que almeja assegurar a compreensão dos direitos pelos jurisdicionados.[21] No mesmo sentido, Souza *et al*[22] salientam que a simplificação da linguagem jurídica corresponde a estratégia de democratização do acesso ao Direito operado por via de comunicações institucionais inclusivas.

Dessa forma, se é exatamente o silêncio propagado pelo tecnicismo, que, por vezes, desampara o jurisdicionado, é também plausível que a prática de LS guarde o potencial de acolher subjetividades plurais no seio da rígida estrutura do Estado, com ganho para a confiança e a transparência quanto ao aparelho Judiciário.

Em síntese, a pesquisa acerca do uso da LS no TJMG não apenas tem a inclinação de embasar a crítica jurídico-propositiva de revisitação de modelos cristalizados hostis, do mesmo modo em que ambiciona precisar pontos cegos na dinâmica na qual o sistema Judiciário conduz a transmissão e a integração dos sujeitos de disputas próprias de relações jurídicas particulares com o Direito aplicado. Vale dizer, o enfrentamento teórico da LS deve cursar com a concretude crua dos conflitos e das decisões judiciais sobre a realidade humana, protagonizada por sujeitos que, muitas vezes, não são alcançados pelas palavras difíceis.

## 3. PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES E ISO 24495

O PNJLS foi lançado no dia 4 de dezembro de 2023, no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Salvador/BA, pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso.[23] Trata-se de iniciativa integrada nas três vias de atuação da gestão de

[21] MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 30, n. 11, p. 166–191, 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643. Acesso em: 29 abr. 2025.

[22] ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson; SOUZA, Antônio Escandiel de.A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, v. 19, n. 2, p. 123–140, 2016. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125. Acesso em: 29 abr. 2025.

[23] PRESIDENTE do STF e do CNJ lança Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Ju-

Barroso: a) conteúdo; b) comunicação; e c) relacionamento. Entre as referências normativas, o documento cita a Constituição Federal de 1988, "que estabelece entre os direitos e as garantias fundamentais, o acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo".[24]

Para a concretização do pacto, foram estabelecidos 5 eixos, que distribuem as práticas dos tribunais para: documentos, comunicações, educação e capacitação, uso de tecnologia e parcerias institucionais.[25] O primeiro deles trata especificamente dos textos de documentos, e, por isso, foi o único considerado para a construção da matriz que se insere no objetivo deste trabalho.

Esse primeiro eixo é designado como "Simplificação da Linguagem nos Documentos". indica, expressamente, o fomento ao uso da linguagem simples e direta. O terceiro é dedicado aos compromissos práticos à magistratura e destaca, em sua introdução, que a adoção desses mecanismos deve ocorrer "sem negligenciar a boa técnica jurídica". As orientações aplicáveis às decisões judiciais são: eliminar termos excessivamente formais, adotar linguagem direta e concisa; explicar o impacto dos documentos para a vida das pessoas e da sociedade; utilizar a linguagem acessível à pessoa com deficiência e respeitosa à dignidade humana; adotar versão resumida para votos; privilegiar pronunciamentos objetivos e breves em eventos; reformar protocolos de eventos para dispensar formalidades excessivas.

A iniciativa do PNJLS é notadamente pertinente em um país como o Brasil, no qual a diversidade e as peculiaridades das pessoas que titularizam relações jurídicas plurais são raramente reconhecidas em decisões judiciais. Assayag e Norte Filho[26] discutem em profundidade a transfor-

---

diciário. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-e-do-cnj-lanca-pacto-nacional-pela-linguagem-simples-no-judiciario/. Acesso em: 30 set. 2025.

[24] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023a, p. 5.

[25] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023a, p. 6.

[26] ASSAYAG, Antônio Rafael; NORTE FILHO, Antônio Ferreira do. Sem data vênia: o movimento pelo uso da linguagem simples no judiciário brasileiro e seus reflexos no Amazonas. **Contribuciones a las ciencias sociales**, *[S. l.]*, v. 17, n. 13, p. e13987, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.13-431. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.

mação cultural que a LS pode operar para o Direito. Apresentam reflexões sobre o possível impacto do protocolo do CNJ quanto aos atos judiciais e administrativos. Salles *et al*[27] debruçaram-se sobre a articulação da LS em conjunturas sensíveis, a exemplo de casos que envolvem o Direito de Família, apontando que a clareza enunciativa é determinante para o êxito das ferramentas de proteção. Essa dimensão da LS não pode ser negligenciada pela prática do Direito Civil, sob pena de incrementar a elitização da linguagem jurídica e de edificar barreira que mitiga o acesso à justiça, com consequentes exclusão e desinformação, na linha do que também elucidam Souza *et al*[28] e Stocher *et al*[29] Ainda no âmbito do CNJ, a Recomendação n. 144[30] aconselha que os Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, utilizem LS, clara e acessível em todos os atos administrativos e judiciais, com o uso de elementos visuais que facilitem a compreensão.

No entanto, pouco se sabe sobre o atual estado de materialização dessas diretrizes e, consequentemente, de seu êxito. A pesquisa diagnóstica é de primeira ordem para que se reflitam políticas e normativas correlatas. É o que se pretende de modo mediato, em apreço das decisões do TJMG. Imediatamente, as ferramentas de diagnose pendem de definição, portanto.

com/ojs/index.php/clcs/article/view/13987. Acesso em: 29 abr. 2025.

[27] SALLES, Edinara de Souza; MIRANDA, Marcelo Victor; GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Inovação na comunicação do poder judiciário: o uso da linguagem simples e do visual law no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Judicial Brasileira**, v. 2, p. 57-89, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.54795/rejubespecial.invjud.217. Acesso em: 29 abr. 2025.

[28] ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson; SOUZA, Antônio Escandiel de. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, v. 19, n. 2, p. 123–140, 2016. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125. Acesso em: 29 abr. 2025.

[29] STOCHER, Fernanda Moreira; FREITAS, Maria Fernanda Corrêa; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade,** *[S. l.]*, v. 5, n. 4, 2019. Disponível em: https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1196. Acesso em: 29 abr. 2025.

[30] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023b Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/recursos/recomendacao-144-2023. Acesso em: 29 abr. 2025.

Para o mesmo desígnio, a ISO 24495 também é adjuvante. Mendes e Watanabe[31] descrevem como as normas internacionais, a exemplo de diretrizes da ISO, frequentemente apresentam um nível de detalhamento que ainda não encontramos nas práticas comuns do Judiciário brasileiro, descortinando a premência de melhorias e inovações nas metodologias selecionadas.

Apesar de haver registros de previsões normativas brasileiras que tratam sobre o uso da linguagem no Brasil, como se detecta no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 /2015),[32] a padronização da *International Organization for Standardization* (ISO) [33] 24495-1:2023 repercute significativamente para LS no contexto brasileiro. No Brasil, as recomendações técnicas foram estruturadas e certificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT),[34] conforme ABNT NBR ISO 24495-1:2024.

A ISO 24495 conceitua a LS como uma forma de comunicação voltada a situar os leitores em primeiro lugar. "A Linguagem Simples assegura que os leitores consigam encontrar as informações que precisam, entendê-las e usá-las".[35] Ademais, segundo a ISO 24495, estudos indicam que a

---

**31** MENDES, Fernanda Lemos de Matos; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. Diretrizes de linguagem simples adotada pelo poder judiciário brasileiro em comparação com as diretrizes do padrão internacional. **Revista da Emeron**, Porto Velho/RO - Brasil, n. 34.v2, p. 177–186, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34.v2/2024/393/p177-186. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/393. Acesso em: 29 abr. 2025.

**32** FISCHER, Heloisa; MONT'ALVÃO, Claudia; DOS SANTOS RODRIGUES, Erica. O papel do texto na compreensibilidade de e-serviços. **Ergodesign & HCI**, v. 7, n. Especial, p. 207-219, 2019, p. 213-214.

**33** A ISO, por sua vez, é uma organização internacional criada em 1946 para definição da padronização por especialistas que estabelece normas para que produtos e serviços sejam ofertados de acordo com normas técnicas definidas pelas comissões de especialistas. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **Sobre a ISO.** Disponível em: https://www.iso.org/about. Acesso em: 15 set. 2025.

**34** A ABNT é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 1940, que foi membro fundador da ISO. MARENGO, Sandro Marcío Drumond Alves. Prefácio. *In:* MENDONÇA, Katherine de Albuquerque; SILVA, Rosângela Barros da. **Desafios e perspectivas na comunicação cidadã: Linguagem Simples em foco.** Aracaju: Criação Editora, 2025, p. 5.

**35** ABNT. PROJETO ABNT NBR ISO 24495-1. Linguagem Simples – Parte 1: Princípios e diretrizes norteadores. Rio de Janeiro, 2024, p. 7.

LS economiza tempo e/ou dinheiro, de modo que é preferida pelos leitores em razão de sua eficácia, seus resultados e sua confiabilidade. Atenta para a distinção entre as noções de LS e linguagem fácil, elucida que enquanto a primeira é para o público geral, a segunda é para pessoas com dificuldades de compreensão de leitura devido a problemas de saúde ou outros motivos peculiares.

A normalização em alusão prega ter sido elaborada para assistir autores a produzirem documentos eficientes para a comunicação voltada para o público em geral, para redação técnica e legislativa, bem como para o uso de linguagem controlada. É voltada para publicações impressas ou digitais, principalmente em forma de texto. Aponta quatro princípios: "1 - Os leitores obtêm o que precisam (relevante), 2- Os leitores conseguem encontrar com facilidade o que precisam (localizável), 3. Os leitores conseguem entender com facilidade o que encontram (compreensível) e 4. Os leitores conseguem utilizar com facilidade as informações (usáveis)". Parte-se dessas as diretivas para a elaboração de indicadores constituintes da matriz idealizada a seguir.

## 4. INDICADORES PARA A MATRIZ DE ANÁLISE PREPARATÓRIA DE PESQUISA JURIMÉTRICA

Em relação ao PNJLS, o enfoque na construção da matriz centra-se em seu primeiro eixo,[36] conforme motivação discorrida anteriormente. Afinal, é essa é a parte do PNJLS que prevê recomendações sobre medidas a serem tomadas em relação à redação do texto das decisões judiciais. A matriz arquitetada aspira servir para examinar o emprego da LS em textos de votos proferidos em decisões que envolvem Direito Civil na segunda instância do TJMG.

A partir do primeiro compromisso da magistratura projetado no primeiro eixo do PNJLS, que visa a "eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido", constata-se coerência com a ISO 24495, quanto à dimensão do "Compreensível", sobretudo na diretiva: "Escolha palavras familiares".[37] A partir disso, extrai-

[36] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.** Brasília: CNJ, 2023a, p. 4 e 5.

[37] ABNT. PROJETO ABNT NBR ISO 24495-1. Linguagem Simples – Parte 1: Princípios

-se o primeiro parâmetro: não se considera compreensível o texto da decisão judicial que apenas articula palavras que circulam predominantemente no contexto jurídico e que demandam formação jurídica prévia para seu entendimento.

Outro compromisso da magistratura firmado no PNJLS[38] é "adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos". Trata-se de orientação que coincide com as determinações da ISO 24495, na mesma linha da expectativa de que a mensagem deve ser "Compreensível", com ênfase às coordenadas: "Escreva frases claras", "Escreva frases concisas", "Escreva parágrafos claros e concisos" e "Certifique-se que o documento seja coeso". Essas recomendações são apropriadas pela segunda e terceira linhas da matriz.

Outra recomendação, nesse mesmo espectro, refere-se ao comando: "Considere incluir imagens e elementos multimídia". A matriz emprega tal métrica em seu nono indicador, para examinar se os textos de decisões judiciais contam com a inserção de tabelas, fluxogramas ou esquemas explicativos (quando pertinentes).

Além disso, esse mesmo compromisso da magistratura é enunciado como pertinente à meta de "explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira". Essa prática é incorporada pelo esquema investigativo, na qualidade de mais um indicador de uso de LS.

Por fim, são minudenciadas as recomendações para acessibilidade do conteúdo para pessoa com deficiência, na esteira do que dispõe o último compromisso prospectado aos magistrados pelo PNJLS. Logo, e emprego de instrumentos dessa sorte constam na quinta categoria da matriz de análise de dados do discurso presente nos textos produzidos em julgamentos.

Dos padrões contidos exclusivamente na ISO 24495, a matriz absorve, em categoria elencada em sexto segmento. Trata-se de critério inspirado no princípio que comanda que o conteúdo deve ostentar "Relevância",

e diretrizes norteadores. Rio de Janeiro, 2024, p.12.

[38] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.** Brasília: CNJ, 2023a, p. 4.

ou seja, que impõe que a seleção do que é importante para a compreensão da mensagem deve ser tido em vista. A matriz, ainda a partir da ISO 24495, elege, como fator de materialização de LS, a existência e disponibilidade de avaliações contínuas e posteriores por parte de destinatários da mensagem (linha 7). Nesse mesmo sentido, as orientações da ISO 24495 para utilização de "títulos para ajudar os leitores a prever o que vem a seguir", para que se mantenham "informações complementares à parte", e para que se usem "técnicas de design da informação que permitam leitores encontrar as informações" são conjecturados nos demais fatores formadores da matriz.[39]

Para que haja transparência quanto às hipóteses de exclusão de prescrições da ISO 24495 do rol de indicadores da matriz, assume-se que a ela não servem instruções de LS inaplicáveis no contexto dos textos das decisões judiciais.[40]

A matriz é o resultado da diagramação das métricas correlatas.

| **Indicador** | **Texto analisado** | **Resultado** | **Observações qualitativas** |
|---|---|---|---|
| 1. Termos jurídicos | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 2. Escrita clara | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 3. Escrita concisa | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 4. Explicação dos impactos da decisão | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 5. Linguagem acessível à pessoa com deficiência | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 6. Destaque de informação relevante | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 7. Avaliação periódica dos leitores | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 8. Utilização de títulos | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 9. Imagens (tabelas) | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 10. Informações complementares à parte | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |
| 11. Design da Informação | | □ Sim. Número de vezes:_____<br>□ Não | |

Portanto, com base nas diretivas da ISO 24495 e do PNJLS, a tabela revela elementos que autorizam a mensuração do uso de LS como ferramenta de efetivação do acesso ao Direito Civil em decisões judiciais.

## CONCLUSÃO

A investigação proposta parte do esforço de rastrear o papel da LS na efetivação do acesso ao Direito Civil em decisões judiciais, eis que a linguagem jurídica permanece marcada por uma tradição de tecnicismo prejudicial à compreensão.

A análise teórica empreendida permite, nesta etapa, evidenciar que a LS, delineada a partir do PNJLS e da ISO 24495, guarda potencial de se revelar instrumento apto a aproximar sujeitos de relações jurídicas privadas e textos de decisões judiciais que lhes comunicam as soluções heterônomas impostas, sem, necessariamente, sacrificar o rigor técnico próprio da atividade jurisdicional.

O escopo inicial é a elaboração de matriz de análise que permita, em pesquisa jurimétrica posterior, apreciar a efetividade do direito de acesso ao próprio Direito Civil no contexto das decisões judiciais. A **jurimetria** desponta como método articulável para transpor o debate do plano estritamente normativo para o empírico, de modo a possibilitar a detecção de padrões e a aferição objetiva da presença ou ausência de critérios de clareza, concisão, relevância e acessibilidade nos julgados.

Tanto a investigação quantitativa e quanto a abordagem qualitativa pretendidas imprescindem de critérios de exame fundamentados e elucidados, sob pena de comprometimento dos futuros achados. Portanto, a fase atual do estudo ostenta caráter metacientífico, eis que empreende um escrutínio que toma a própria ciência (a pesquisa quali-quantitativa que depende do modelo analítico cuja composição é objetivada nestas linhas) como objeto de crítica, situando-se em ordem antecedente e paralela à atividade metodológica das técnicas preparadas para valorar a experiência

sociojurídica.

Logo, a proposta, de início, é abstrair indicadores e organizá-los em arquétipo que poderá subsidiar um diagnóstico do que efetivamente se materializa em termos de LS em decisões do TJMG concernentes ao Direito Civil. O trabalho obtém, pois, o consistente avanço que se exterioriza como tabela que cataloga elementos derivados do PNJLS e da ISO 24495, adaptados para a apreciação da realidade dos textos decisórios provenientes do Tribunal *in casu*. A ferramenta mapeada constitui aparato metodológico controlado e respaldado, suficiente para subsidiar a futura pesquisa documental.

O estudo, em conclusão, oferece contribuição ao debate jurídico e político qualificado e estatisticamente referenciado sobre a linguagem no Judiciário brasileiro, ao propor um modelo de avaliação sistemática da aderência das decisões na esfera do Direito Civil à perspectiva da LS. Trata-se de estratégia que pavimenta caminho para a empreitada de tentativa de ruptura com o silêncio das palavras difíceis que afasta as pessoas da experiência do acesso à justiça da vida comum.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson; SOUZA, Antônio Escandiel de. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, v. 19, n. 2, p. 123–140, 2016. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125. Acesso em: 29 abr. 2025.

ABNT. PROJETO ABNT NBR ISO 24495-1. Linguagem Simples – Parte 1: Princípios e diretrizes norteadores. Rio de Janeiro, 2024.

AGUIAR, Denison Melo de et al. A Revolução Da Jurimetria: Desafios E Perspectivas De Aplicação No Processo Judicial. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 23, n. 1, p. 225-254, 2025.

ARAUJO, Caroline Dantas Godeiro de; MENESES, Érica Baptista Vieira de. Contribuições da jurimetria para a administração da justiça. **Revista Novatio**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/08_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_06. pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

ASSAYAG, Antônio Rafael; NORTE FILHO, Antônio Ferreira do. Sem data vênia: o movimento pelo uso da linguagem simples no judiciário brasileiro e seus reflexos no Amazonas. **Contribuciones a las ciencias sociales**, *[S. l.]*, v. 17, n. 13, p. e13987, 2024. DOI: 10.55905/revcon-v.17n.13-431. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13987. Acesso em: 29 abr. 2025.

ASSY, Rabeea. Can the law speak directly to its subjects? The limitation of plain language. **Journal of Law and Society**, v. 38, n. 3, p. 376-404, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2011.00549.x. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023b. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/recursos/recomendacao-144-2023. Acesso em: 29 abr. 2025.

CAPPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho de. Transparência e transformação digital: o uso da técnica da linguagem simples. **Escola regional de sistemas de informação do Rio de Janeiro**, 7., 2021. Rio de Janeiro: SBC, 2021. p. 86-113. Disponível em: https://doi.org/10.5753/sbc.7872.6.3. Acesso em: 01 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília: CNJ, 2023a.

FISCHER, Heloisa; MONT'ALVÃO, Claudia; DOS SANTOS RODRIGUES, Erica. O papel do texto na compreensibilidade de e-serviços. **Ergodesign & HCI**, v. 7, n. Especial, p. 207-219, 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 24495-1: Plain Language — Part 1: Governing principles and guidelines.** Geneva: ISO, 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. Sobre a ISO**.** Disponível em: https://www.iso.org/about. Acesso em: 15 set. 2025.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. **Law**

**and Contemporary Problems**. p. 5-35, 1963.

MARENGO, Sandro Marcío Drumond Alves. Prefácio. *In:* MENDONÇA, Katherine de Albuquerque; SILVA, Rosângela Barros da. **Desafios e perspectivas na comunicação cidadã: Linguagem Simples em foco.** Aracaju: Criação Editora, 2025.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 37, n. 14, p. 284–307, 2025. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7455. Acesso em: 29 abr. 2025.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 30, n. 11, p. 166–191, 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643. Acesso em: 29 abr. 2025.

MENDES, Fernanda Lemos de Matos; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. Diretrizes de linguagem simples adotada pelo poder judiciário brasileiro em comparação com as diretrizes do padrão internacional. **Revista da Emeron**, Porto Velho/RO - Brasil, n. 34.v2, p. 177–186, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34.v2/2024/393/p177-186. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/393. Acesso em: 29 abr. 2025.

MENEZES, D.; BARROS, G. P. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Duc In Altum,** v. 9, n. 19, p. 45-83, 2017.

NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.310. ISBN 9786556270319. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/. Acesso em: 14 jun. 2025.

OLIVEIRA, Fernando. Linguagem e direito: uma combinação interdisciplinar? **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, p.

94–112, 2013. DOI: 10.26512/les.v14i2.9216. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/9216. Acesso em: 1 maio 2025.

PRESIDENTE do STF e do CNJ lança Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Judiciário. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-e-do-cnj-lanca-pacto-nacional-pela-linguagem-simples-no-judiciario/. Acesso em: 30 set. 2025.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. **Revista dos tribunais**, v. 752, p. 22-30, 1998.

SALLES, Edinara de Souza; MIRANDA, Marcelo Victor; GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Inovação na comunicação do poder judiciário: o uso da linguagem simples e do visual law no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Judicial Brasileira**, v. 2, p. 57-89, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.54795/rejubespecial.invjud.217. Acesso em: 29 abr. 2025.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na Jurimetria. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR–Brasil. Ano IV**, n. 10, p. 156-169, 2013.

SHUMSKAYA, Daria. Linguagem clara: uma questão de cidadania corporativa para as instituições financeiras? Dissertação (Mestrado em Gestão Estratégica das Relações Públicas) — Escola Superior de Comunicação Social, Instituto Politécnico de Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipl.pt/bitstreams/53e5a47e-1387-46ec-8671-9b8a3b119ce2/download. Acesso em: 3 out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A jurimetria e sua aplicação no direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 3, p. 193–214, 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3124. Acesso em: 29 abr. 2025.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, *[S. l.]*, v. 19, n. 2, p. 123–140, 2016. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125. Acesso em: 29 abr. 2025.

STOCHER, Fernanda Moreira; FREITAS, Maria Fernanda Corrêa; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, n. 4, 2019. Disponível em: https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1196. Acesso em: 29 abr. 2025.

YEUNG, Luciana. O método quantitativo na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274.

# AUTOMATIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: POTENCIALIDADES E LIMITES ÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DE IAS GENERATIVAS NO PROCESSO DECISÓRIO

*Gabriel Filipe Ferreira Gomes*[1]

## RESUMO

O presente trabalho buscou investigar os limites ético-jurídicos da utilização de Inteligências Artificiais Generativas na redação de decisões judiciais, à luz das exigências constitucionais do Estado Democrático de Direito. A pesquisa parte do reconhecimento de que os modelos generativos de linguagem, apesar de sua fluência textual e aparente coerência argumentativa, operam segundo lógica estatística autorregressiva, destituída de genuína compreensão de significados, responsabilidade epistêmica ou abertura hermenêutica ao dissenso. Adotou-se uma investigação de abordagem qualitativa, alicerçada na vertente metodológica jurídico-dogmática, com suporte em revisão teórico-bibliográfica interdisciplinar. Conclui-se que, embora as IAGs possam assumir funções auxiliares na sistematização da linguagem jurídica, sua utilização no núcleo da atividade decisória revela-se incompatível com os pressupostos normativos e principiológicos do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** inteligência artificial generativa; decisão judicial; governança tecnológica.

## INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias de Inteligência Artificial Generativa (IAG), em especial aquelas assentadas sobre modelos de *Large Language Models* (LLMs), tem deflagrado transformações profundas nas formas de produção simbólica, com ênfase na linguagem escrita. No contexto jurídico, a emergência de sistemas capazes de redigir textos normativamente estruturados e semanticamente plausíveis acirra o debate acerca da viabilidade de sua aplicação em funções tradicionalmente atribuídas

[1] Discente integrante do Projeto de Extensão "Assessoria Jurídica Comunitária" (Vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos da Universidade Federal de Ouro Preto). Graduando na mesma universidade.

à autoridade judicante. Nesse contexto, a hipótese de automatização parcial ou integral da redação de decisões judiciais exige uma reflexão sobre a compatibilidade entre lógica estatística da máquina e a racionalidade hermenêutica-dialética que sustenta o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

A função jurisdicional, em sua essência, transcende a operação formal de silogismos e repousa sobre pressupostos hermenêuticos, valorativos e argumentativos que não se deixam reduzir à correlação algorítmica de dados. A decisão judicial, como ato de aplicação do Direito, exige compreensão, ponderação e responsabilidade, virtudes que envolvem o reconhecimento da alteridade e a abertura ao dissenso. Assim, o emprego de IAGs na atividade decisória não pode ser examinado sob o prisma exclusivo da eficiência, mas sob o rigor normativo que decorre da Constituição da República de 1988.

Neste horizonte, o estudo se justifica pela urgência de delimitar os contornos ético-jurídicos que balizam a integração de sistemas generativos ao núcleo da atividade decisória, de modo a evitar o risco de desvirtuamento dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a fundamentação das decisões e a dignidade da função jurisdicional. Para tanto, impõe-se uma análise que ultrapasse o fascínio técnico e enfrente, com rigor crítico, as implicações epistêmicas e ético-jurídicas da delegação de funções decisórias a sistemas estatísticos opacos.

Propõe-se, portanto, uma investigação de abordagem qualitativa, alicerçada na vertente metodológica jurídico-dogmática, com suporte em revisão teórico-bibliográfica interdisciplinar. Busca-se compreender em que medida a delegação do poder decisório a sistemas generativos compromete a legitimidade democrática do Poder Judiciário, as garantias fundamentais e a inteligibilidade da própria decisão judicial, pilares da confiança pública e da integridade do Direito.

## 1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Imersas no universo dos modelos matemáticos complexos baseados em *machine learning* e *deep learning*, as Inteligências Artificiais Generativas tentam simular, através de dispositivos computacionais, os processos intelectivos e as faculdades racionais próprias da consciência. Concebidas

com a ambição de espelhar o sopro criativo do intelecto humano, essas tecnologias são capazes de sintetizar novos textos heterogêneos a partir da identificação estatística de padrões compreendidos em grandes volumes de dados. O ponto de inflexão desse avanço técnico reside nos *Large Language Models*, estruturas algorítmicas treinadas para processar e reproduzir a linguagem natural de maneira funcionalmente antropomórfica.[2]

A arquitetura *Transformer* ampliou a escala de processamento dos modelos ao introduzir mecanismos de "atenção", que permitem estabelecer relações contextuais entre palavras dentro de uma mesma sequência textual. Contudo, ainda que essa estrutura represente um marco na evolução das correlações estatísticas, o algoritmo resultante não interpreta o texto na produção de sentido e na apreensão de significados.[3] Do mesmo modo, o modelo não atinge a criatividade,[4] limitando-se à detecção de padrões probabilísticos e à reprodução formal de originalidade diante das estruturas discursivas humanas. Assim, a fluência que impressiona o observador leigo é, na verdade, o produto da reverberação probabilística de fragmentos linguísticos internalizados durante o treinamento e não um raciocínio autêntico.[5]

Em vista disso, a execução operacional do *software* generativo repousa sobre modelos estatísticos, que, treinados com vastos e diversos repositórios de dados e conjugados à sua escala massiva de parâmetros, podem identificar padrões constitutivos da informação, apreender sequências gramaticais e discernir relações contextuais que permeiam a comunicação. Esse processo de aprendizado, contudo, resulta em uma representação puramente estatística do conhecimento codificado nos dados. A partir disso,

[2] WALTER, Yoshija; ZBINDEN, Lukas. **The problem with AI consciousness: a neurogenetic case against synthetic sentience.** 2022.

[3] A esse respeito, Bender et al. (2021, tradução livre do original), cunharam a expressão "papagaio estocástico" para se referir aos modelos LLM, caracterizando-os como sistemas "para costurar aleatoriamente sequências de formas linguísticas que observou em seus vastos dados de treinamento, de acordo com informações probabilísticas sobre como elas se combinam, mas sem qualquer referência ao significado".

[4] FRANCESCHELLI, Giorgio; MUSOLESI, Mirco. **On the creativity of large language models. AI & Society,** 2024.

[5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de pesquisa: O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro, 2024.

por meio do algoritmo de predição e vetores probabilísticos, o modelo estima o próximo elemento em uma determinada cadeia textual, gerando, com isso, respostas aparentemente coerentes[6] e estruturalmente plausíveis a *prompts* fornecidos por seu operador.

Não obstante sua aparente elasticidade operacional, as IAGs são modelos pré-treinados para a execução de tarefas pontuais, de sorte que permanecem adstritas à função primordial de predição autorregressiva do próximo elemento em uma sequência. Uma vez concluído o seu pré-treinamento, seus parâmetros permanecem congelados e refletem um estado estático do domínio informacional[7]. Assim, não há aprendizado dinâmico ou atualização dos parâmetros internos e é inócua qualquer tentativa de corrigir suas predições, de modo que qualquer ajuste só pode ocorrer por meio de uma nova rodada de treinamento ou ajuste fino com dados adicionais.

Desse modo, com o progressivo aperfeiçoamento dos modelos generativos, resta evidente sua capacidade exponencialmente crescente de produzir textos aparentemente coerentes, detalhados e com estilo que — tão somente — mimetiza os atributos de criatividade e da variabilidade linguística característicos da expressão humana. A vista disso, o conceito central que delimita e define a IAG subsiste ancorado à ideia de geração estatístico-preditiva de material linguístico. Estes, que embora pragmaticamente inéditos, são o produto do reconhecimento e da recombinação de padrões extraídos dos dados previamente processados pelos respectivos algoritmos.

## 1.1. ENTRE A ESTATÍSTICA E O SENTIDO: LIMITAÇÕES INTRÍNSECAS DOS MODELOS GENERATIVOS

Não obstante o conspícuo potencial tecnológico das Inteligências Artificiais Generativas como instrumentos auxiliares em diversas áreas do conhecimento, é imperioso demonstrar o véu de limitações intrínsecas que se sobrepõem ao seu horizonte promissor. Essas limitações derivam tanto

[6] BENDER, Emily M. et al. **On the dangers of stochastic parrots:** Can language models be too big?. Proceedings of the ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, p. 610-623, 2021.

[7] FRANCESCHELLI, Giorgio; MUSOLESI, Mirco. **On the creativity of large language models.** AI & Society, 2024.

de sua constituição técnica, como a escala massiva de seus fatores, quanto dos pressupostos epistemológicos e ontológicos que sustentam sua concepção.

Em primeiro plano, a GenAI depende umbilicalmente do *corpus* informacional com o qual foi treinada. A vista disso, em sua essência, não engendra conhecimento *ex nihilo*, ao contrário, identifica e reproduz recorrências probabilísticas a partir de informações preexistentes, elaboradas por agentes humanos e historicamente situadas. Some-se a isso a reprodução acrítica de vieses inerentes aos dados de treinamento. Como os repositórios utilizados refletem contextos históricos e sociais marcados por assimetrias,[8] em virtude de estarem os modelos sujeitos a limitações de atualização, estes são propensos a internalizar e perpetuar vieses discriminatórios prevalecentes no tecido social.

Em virtude de sua natureza estocástica, estas tecnologias são privadas de uma compreensão[9] genuína de conceitos abstratos, não discernem relações de causalidade e carecem de consciência contextual o que torna processos que exigem revisão sistemática, meta-análise ou exegese crítica inexoravelmente dependentes da intervenção humana.[10] Destarte, seu funcionamento se circunscreve ao horizonte de previsibilidade estatística impermeável às sutilezas culturais e axiológicas que permeiam a experiência humana. Portanto, são absolutamente inaptas a gerar novas ideias, tecer raciocínios críticos ou emitir juízos de valor[11] que transcendam o cálculo.

Por fim, destaca-se a opacidade algorítmica, que será descrita em tópico próprio, e o fenômeno das "alucinações", tipificado pela geração de *outputs* factualmente incorretos ou asserções carentes de fundamento empírico. Como a GenAI apenas prediz tokens subsequentes com base em

---

**8** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de pesquisa: O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro, 2024, p. 30-33.

**9** BENDER, Emily M. et al. **On the dangers of stochastic parrots:** Can language models be too big?. p. 610-623, 2021.

**10** SALVAGNO, Michele; TACCONE, Fabio Silvio; GERLI, Alberto Giovanni. Can artificial intelligence help for scientific writing? **Critical Care,** v. 27, n. 75, 25 fev. 2023.

**11** Segundo Toledo e Pessoa (2023): "(...) o algoritmo não tem a habilidade de avaliar um dado como bom ou mau, justo ou injusto. Seu código simplesmente reproduz a avaliação feita pelo desenvolvedor ao associar determinado dado com certo modelo de resultado entendido (pelo desenvolvedor) como bom, positivo, correto".

probabilidades contextuais, pode amalgamar conceitos de modo errático, resultando em saídas carentes de fidelidade factual. Cumpre destacar que o *software* não detém qualquer forma de consciência,[12] sobretudo quanto à veracidade do conteúdo que enuncia,[13] sendo seu processo de inferência alheio ao significado e à relevância axiológica do que é gerado. Casos recentes ilustram as implicações dessa limitação, como decisões judiciais elaboradas com auxílio de algoritmos que continham alucinações, evidenciando os riscos da confiança excessiva depositada nesses modelos.[14]

## 2. A DECISÃO JUDICIAL

Em sua acepção mais elementar, a decisão judicial é o pronunciamento pelo qual o órgão jurisdicional resolve uma questão posta à sua apreciação. Contudo, sua profundidade transcende a simples solução de controvérsias. Ela é, antes de tudo, um ato de poder do Estado que impõe uma determinada conduta ou reconhece uma situação jurídica. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, seu múnus precípuo é conferir segurança jurídica, eficácia e continuidade à ordem jurídica, transformando um conflito de interesses em uma situação de direito consolidado, passível, se necessário for, de execução forçada.

Adicionalmente à sua tarefa de composição de litígios, a prestação jurisdicional irradia efeitos para toda a coletividade, servindo como indicativo da exegese e aplicação do direito, reforçando, por conseguinte, a confiabilidade no primado da lei e o sentimento de justiça. A decisão judicial, portanto, desempenha um papel fundamental na própria construção e evolução do sistema jurídico, na medida em que, ao interpretar e aplicar as normas, os órgãos judicantes contribuem para o desenvolvimento da jurisprudência e conformação do Direito às novas configurações sociais.

Contudo, conforme raciocínio que irá se repetir ao longo deste estudo, já advertia Calamandrei (1960) que o magistrado não pode apenas se

[12] WALTER, Yoshija; ZBINDEN, Lukas. **The problem with AI consciousness: a neurogenetic case against synthetic sentience,** 2022.

[13] ZHAO, Yukun et al. Knowing What LLMs Do Not Know: A Simple Yet Effective Self-Detection Method, 2024.

[14] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de pesquisa: O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro, 2024. p. 30-33.

limitar a ler e aplicar uma solução aprioristicamente contida no diploma legal, porque a ele cabe "buscar em seu íntimo sentido de justiça uma solução 'caso por caso', fabricada, por assim dizer, não em série, mas sob medida".[15] E reduzir a judicatura a um mero silogismo é empobrecê-la e torná-la estéril, pois a verdadeira justiça emana de uma consciência "viva, sensível, vigilante, humana",[16] marcada por um contínuo senso de responsabilidade.

Com efeito, a decisão judicial, ao articular de modo estruturado a hermenêutica normativa constitucionalmente adequada, a ponderação de princípios e o rigor probatório, constitui a própria condição de legitimidade do ato. É, pois, no respeito aos princípios constitucionais e processuais que o poder do julgador encontra seu limite e sua justificação, assegurando que o pronunciamento se subsuma a um ato de submissão ao ordenamento jurídico, bem como sirva de instrumento efetivo para a salvaguarda dos direitos fundamentais, afastando qualquer concepção de discricionário exercício de vontade.

## 2.1 TEORIA DA INTEGRIDADE DO DIREITO DE RONALD DWORKIN

No campo da filosofia jurídica, poucos pensadores provocaram um debate tão intenso sobre o papel do juiz quanto Ronald Dworkin. Em sua formulação, a decisão judicial não constitui um ato mecânico de aplicação de regras pré-existentes, tampouco um exercício de pura discricionariedade legislativa, mas uma atividade eminentemente interpretativa voltada à descoberta dos direitos já existentes e devidos às partes.[17]

A decisão judicial resulta precisamente na capacidade do juiz de articular a mais coerente justificação para sua decisão a partir da totalidade do material jurídico disponível, assim, interpretação e aplicação são incindíveis. Dworkin sustenta que o juiz, mesmo diante de casos difíceis, está vinculado pelo direito e tem o dever de encontrar a resposta correta,

[15] CALAMANDREI. Piero. Proceso y Democracia. Tradução de Héctor Fix-Zamudio. Buenos Aires, Ed. Juridicas Europa-america, 1960. p. 64. Tradução livre do original.

[16] CALAMANDREI. Piero. Proceso y Democracia. p. 80. Tradução livre do original.

[17] DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 430.

a qual, contudo, não se encontra na superfície das regras, mas na dimensão mais profunda do ordenamento jurídico, composta por argumentos de princípios.[18]

É em razão de sua discordância com as teorias que olham apenas para o passado, como o convencionalismo, ou apenas para o futuro, como o pragmatismo, que Dworkin desenvolve sua ideia mais poderosa: o Direito como Integridade. A integridade exige que o Direito seja visto como um todo coerente e a decisão correta é aquela que consta ou deriva dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.[19]

Portanto, a fundamentação de um veredito judicial, na concepção dworkiniana, extrapola a aplicação mecânica de uma norma a um fato. Ela se constitui como um ato de interpretação construtiva e auto-reflexiva. Essa concepção aperfeiçoa a noção de subsunção. A identificação da norma aplicável não é uma operação silogística, mas o produto de um contínuo exercício interpretativo. Trata-se, pois, de, a partir de todos os fatos do caso, perscrutar continuamente toda a teia do direito para construir a solução que melhor expresse o direito como integridade.[20] A racionalidade jurídica, portanto, não é lógico-formal, mas argumentativa e interpretativa, fundada na coerência com os valores que estruturam a comunidade.

Levar os direitos a sério implica, portanto, reconstruir a prática jurídica sob sua melhor luz, respeitando a singularidade de cada caso e a continuidade histórica do direito. Deste modo, a atividade hermenêutica passa a ser justificada por sua conformidade com os melhores princípios de justiça, equidade e devido processo legal, o que resulta na integridade do direito[21]. Essa postura afasta a ideia de um juiz monologista, impondo, ao contrário, um engajamento profundo com a história institucional e com os fatos da lide, que são únicos e irrepetíveis. Destarte, o magistrado assume o papel de intérprete de uma tradição contínua, garantindo decisões fundadas na melhor concepção de justiça que a história de sua comunidade

**18** DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério, p. 556.

**19** DWORKIN, Ronald. O império do direito, p. 272.

**20** DWORKIN, Ronald. O império do direito, p. 273.

**21** DWORKIN, Ronald. O império do direito, p. 291.

possa oferecer.

## 2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, CONFORME HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

A doutrina de Humberto Theodoro Júnior demonstra que a inteligibilidade do sistema processual moderno pressupõe a sua análise a partir da matriz principiológica e normativa que o conforma. Estes delineiam o ideal do "processo justo", um paradigma que ultrapassa a obediência aos ritos para alcançar a concretização da justiça constitucionalmente prometida. Nesse contexto, ao juiz não cabe a postura passiva de aplicador da lei, mas a tarefa hermenêutica e integrativa de adequar a norma aos fatos e valores em disputa e assegurar, com base nos direitos fundamentais, a justiça material do provimento. O processo, assim, se confirma como instrumento de efetivação da própria ordem constitucional.[22]

Alicerçada na publicidade processual, a jurisdição passa a desempenhar uma função de interesse público, em que a busca pela verdade possível se impõe como dever de todos os sujeitos processuais. Embora a verdade real seja inalcançável, o compromisso com a busca da "verdade possível"[23] orienta a atuação jurisdicional e o próprio Código de Processo Civil o reforça ao impor o dever geral de colaboração com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, consagrando a comunhão da prova — que, uma vez produzida, pertence ao juízo, e não à parte que a apresentou.

A síntese desses e outros princípios configura o processo legal e justo, que, no plano procedimental, deve assegurar o acesso à justiça, o direito de influenciar a decisão por meio do contraditório e da ampla defesa, a paridade de armas, a imparcialidade, a motivação das decisões e a duração razoável do processo. No plano substancial, deve garantir tutela efetiva, fundada na equidade e orientada pelos valores constitucionais. Theodoro Júnior complementa essa visão, descrevendo-o como expressão humanizada do direito processual, inspirada nos princípios da solidariedade e fra-

[22] JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 46-47.

[23] JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil, p. 55-56.

ternidade.[24]

Por fim, a estrutura do processo se aperfeiçoa com os pilares da publicidade e da fundamentação das decisões. A publicidade é uma exigência[25] do Estado Democrático que permite o controle social sobre a atividade jurisdicional, garantindo a paz e a harmonia social. Já a fundamentação completa e coerente constitui, simultaneamente, dever do juiz e direito da parte, permitindo aferir o respeito ao contraditório e viabilizando o controle pelas instâncias superiores. Nesse sentido, uma decisão só pode ser considerada fundamentada se enfrenta todos os argumentos que a confirmam[26] e, sobretudo, se explica as razões para rechaçar as teses contrárias, especialmente as levantadas pela parte vencida.

## 3. DA TÉCNICA À CRÍTICA NO HORIZONTE DECISÓRIO

A ascensão das chamadas Inteligências Artificiais Generativas, sobretudo em sua configuração linguístico-discursiva, inscreve-se na história da modernidade como um evento de inflexão ontológica, em que os próprios fundamentos do sujeito, do sentido e da normatividade são tensionados. O debate contemporâneo não se limita, pois, a indagar se máquinas podem decidir, mas a problematizar o que subsiste da decisão quando o sujeito que decide se dissolve na lógica algorítmica da predição.

As IAGs, conquanto capazes de produzir discursos fluidos e aparentemente coerentes, operam segundo uma lógica puramente estocástica, fundamentada em correlações probabilísticas. Seu funcionamento é regido por algoritmos de predição autorregressiva que, longe de manifestarem cognição, traduzem potência estatística sem intencionalidade ou o significado daquilo que incorpora ou produz. Em verdade, o que produzem são reflexos linguísticos extraídos de vastos *corpora* de dados, e, portanto, seu "conhecimento" é estático e impermeável à historicidade, incapaz de integrar autonomamente o novo ou de processar a singularidade do caso concreto.

Em sentido diametralmente oposto, a filosofia jurídica de Ronald

[24] JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil, p. 52-53.

[25] JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil, p. 115-116.

[26] JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil, p. 118-119.

Dworkin, em diálogo com a sistematização principiológica de Humberto Theodoro Júnior, revela que a decisão judicial é expressão de responsabilidade institucional, fundada na práxis hermenêutica e na aderência à dimensão principiológica da jurisdição. O direito como integridade evidencia que julgar não é subsumir, mas interpretar construtivamente, oferecendo a resposta que melhor harmonize justiça, equidade e integridade normativa.

Diante disso, as GenAI podem desempenhar papel instrumental relevante[27] — em tarefas repetitivas, de pesquisa ou de síntese —, mas sua inserção nos núcleos decisórios do processo deve submeter-se a escrutínio rigoroso. A admissibilidade de sua utilização não pode ser aferida apenas por critérios de eficiência ou produtividade, mas sobretudo por sua consonância com os princípios estruturantes da jurisdição democrática, sob pena de instaurar-se um modelo invertebrado de decisão judicial, destituído de densidade ética e racional. Afinal, no domínio jurisdicional, a forma do texto importa menos que o sentido normativo que ele produz e os efeitos jurídicos que dele emanam.

## 3.1 A HERMENÊUTICA EM RUÍNAS: A SUPRESSÃO DO SENTIDO PELA ESTATÍSTICA

Não há verdadeira compreensão do fenômeno jurídico sem o reconhecer que interpretar é um gesto de responsabilidade ontológica, e não um procedimento técnico de ordenação de dados. A ideia de que sistemas estatísticos possam replicar o ato de julgar encerra, em seu âmago, uma profunda incompreensão da natureza da racionalidade jurídica. Não se evidencia aqui uma simples divergência metodológica entre modelos interpretativos e técnicas computacionais, mas de uma cisão epistemológica profunda entre dois modos de produzir sentido: de um lado, o cálculo, cujo horizonte é a repetição estatística do já dito; de outro, a deliberação, que, orientada por finalidades constitucionais, inaugura sentidos a partir do inédito.

Enquanto a hermenêutica busca concretizar a justiça no caso concre-

[27] TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. 2025.

to, por meio da mediação entre norma e fato, realizada sob uma racionalidade coparticipativa e dialógico-reflexiva, a correlação estatística limita-se à reprodução formal de padrões discursivos extraídos de regularidades pretéritas. Incapaz de lidar com o inédito,[28] com o dissenso ou com aquilo que escapa à recorrência, o modelo algorítmico tende a reiterar estruturas hegemônicas e silenciar enunciados desviantes. Assim, à promessa de eficiência, a inserção da correlação estatística na esfera judicante tende a contribuir para a cristalização de práticas jurídicas de exclusão e disfunções interpretativas.

Ao substituir a interpretação pela predição, esvazia-se o caráter dialógico do Direito e o espaço de construção intersubjetiva que legitima a decisão. A hermenêutica jurídica, por sua natureza, admite a existência de múltiplos sentidos e exige que o intérprete se justifique racionalmente perante os argumentos apresentados pelas partes. As IAGs, todavia, operam em silêncio: capturam as relações semânticas, mas não as interrogam; imitam a forma da resposta, mas ignoram a densidade da pergunta. Ao contrário do intérprete humano, compelido a deliberar mesmo quando a semântica se esgarça e a norma silencia, os sistemas generativos retraem-se, oferecendo uma repetição calculada do já dito.

Por isso, a divergência entre hermenêutica e algoritmo não se reduz à dicotomia entre exegese humana e resposta automática, mas revela a assimetria entre dois paradigmas de racionalidade. O primeiro fundado na razão, na responsabilidade institucional e na construção compartilhada do sentido e o segundo, ancorado na mimese estatística de discursos pretéritos, impermeável à crítica e alheio às finalidades substantivas do Direito. A hermenêutica, nesse cenário, se impõe como condição mesma da juridicidade e sua substituição por mecanismos probabilísticos representa uma ruptura que compromete a legitimidade da jurisdição, sua dimensão dialética e, em última análise, sua própria humanidade.

Os modelos generativos padecem, ademais, de inércia epistêmica: uma vez treinados, não assimilam transformações legislativas, jurispru-

[28] ZHANG, Lily H.; GOLDSTEIN, Mark; RANGANATH, Rajesh. **Understanding Failures in Out-of-Distribution Detection with Deep Generative Models.** 2021, p. 12427–12436.

denciais ou sociais, salvo mediante novo treinamento.[29] Nestes termos, se cristaliza o passado e impossibilita o diálogo com o presente e o futuro. Consequentemente, um sistema inapto a acompanhar a historicidade do Direito não pode participar da sua construção. Mesmo que fosse capaz de assimilar o paradigma dworkiniano da integridade, permaneceria prisioneiro de sua temporalidade estática, incapaz de criar o novo que caminhasse ao lado do próprio fato social.

Assim, a hermenêutica jurídica e a estatística computacional habitam domínios distintos de racionalidade. Confundi-los ou tratá-los como equivalentes é ignorar que, no Direito, compreender não é prever, e que decidir não é apenas escolher.[30] É assumir, diante do outro, a responsabilidade pela construção do sentido normativo em face das exigências do caso *sub judice*. O que se enuncia, por fim, não é uma decisão, mas um simulacro sintático de uma racionalidade aberta que lhes é estranha e que, no plano jurídico, deve ser normativa, responsiva e comprometida.

## 3.2. O VÉU E O JUÍZO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA FRENTE AO DEVER DE FUNDAMENTAR

O paradigma de oposição entre a opacidade das arquiteturas algorítmicas e a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, representa um dos pontos nevrálgicos da crítica contemporânea à inserção desses sistemas na atividade decisória. De um lado, operam-se sistemas que ocultam os critérios que orientam a geração de suas respostas em redes profundas de natureza estocástica e não interpretável. De outro, o ordenamento jurídico brasileiro preconiza, impreterivelmente, como condição de validade e legitimidade da atividade judicante, que nenhuma decisão judicial poderá subsistir sem motivação clara, racional e publicamente justificada.

No centro da controvérsia está o que se convencionou chamar de "efeito caixa-preta", a opacidade algorítmica que decorre do funcionamen-

[29] BENDER, Emily M. et al. **On the dangers of stochastic parrots:** Can language models be too big?. Proceedings of the ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, p. 610-623, 2021.

[30] STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** - 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 107-108.

to das redes neurais profundas. Nos LLMs, essa opacidade decorre da interação entre bilhões de parâmetros ajustados por processos estocásticos não lineares, o que torna ilegível a lógica interna que vincula os dados de entrada às respostas produzidas. O resultado é que, mesmo quando se conhece a entrada e a saída do sistema, os elos intermediários que compõem o percurso inferencial do sistema não se prestam à reconstrução transparente, inviabilizando a formação de uma cadeia causal clara e compreensível.

Essa característica da opacidade é particularmente problemática no contexto da jurisdição, pois a decisão judicial não se exaure em sua funcionalidade pragmática — ela é um ato de poder que deve ser publicamente justificado. A fundamentação da decisão é o elo entre o exercício da função jurisdicional e as garantias constitucionais. É, portanto, por meio dela que o juiz demonstra que sua decisão não é arbitrária,[31] mas está vinculada ao ordenamento jurídico, aos princípios constitucionais e ao conjunto fático-probatório constante dos autos. Além disso, integrada ao princípio da publicidade, a motivação permite o exercício do contraditório, o controle recursal e o escrutínio público da atividade jurisdicional.[32]

Ocorre que, em virtude da impossibilidade de reconstituir de modo transparente os critérios internos que levaram a um *output* gerado por uma IAG, se compromete a própria essência da decisão fundamentada. Ainda que o texto produzido por um modelo generativo aparente coerência, a incapacidade de o encadeamento lógico que sustentaram sua formulação inviabiliza sua legitimação no plano jurídico. Diferentemente do ser humano, capaz de reconstruir e justificar o percurso argumentativo de sua deliberação, a IAG não possui intencionalidade ou acesso ao sentido normativo do conteúdo que produz.

A situação se torna ainda mais delicada nos cenários em que o afetado se enquadra nas definições legais de hipossuficiência técnica ou econômica, nos quais este pode sequer ter ciência de que a decisão que o afeta foi proferida com apoio algorítmico.[33] A ausência de inteligibilidade alcança,

[31] GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:** a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 32.

[32] JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 105.

[33] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de

assim, o núcleo do devido processo legal. A decisão cujo iter lógico permanece inacessível não apenas frustra o contraditório e inviabiliza o controle recursal, mas dissolve as condições de possibilidade do próprio exercício da jurisdição democrática.

## 3.3 A (IN)COMPATIBILIDADE ÉTICO-JURÍDICA DA AUTOMAÇÃO COM O ATO DE JULGAR

A automação de decisões judiciais por meio de Inteligências Artificiais Generativas extrapola os limites das incompatibilidades técnicas e adentra um campo minado de riscos de ordem ética e jurídica, cujas consequências podem abalar os próprios alicerces da jurisdição. Trata-se, assim, de vícios inerentes à própria natureza desses sistemas, cujos efeitos podem violar garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana,[34] a imparcialidade, a isonomia, a segurança jurídica, além de esvaziarem a própria humanidade do ato de julgar. É neste plano que a tecnicidade cede espaço à normatividade, e a eficiência cede à primazia da responsabilidade.

O Direito, enquanto fenômeno cultural e histórico, funda-se na alteridade e na sensibilidade diante do outro como sujeito de direitos. A função judicante, nesse contexto, requer empatia, historicidade e sensibilidade axiológica.[35] O juiz, ao interpretar e aplicar o Direito, deve fazê-lo de modo situado, sensível às circunstâncias concretas, atento à historicidade e permeável à complexidade que se apresenta no caso. A atribuição desse papel a sistemas automatizados implica o risco de reduzir o processo a um labor estatístico, insensível às particularidades humanas que estruturam a lide. O resultado é, nesse cenário, a degradação do ato decisório em um procedimento estéril e apartado de sua finalidade pacificadora.

Uma vez que a há manifesta impossibilidade jurídica de poder sem

decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais,** v. 10, n. 1, 2023.

[34] TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. **O uso ético e responsável da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro:** impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. 2025.

[35] Nesses termos, segundo Luís Greco (2020, p. 46-47), "a máquina, diversamente do ser humano, não se sabe mortal, efêmera e vulnerável. O juiz-robô sempre será um estranho diante do cidadão como pode o robô decidir sobre a vida de um alguém, se ele literalmente não faz ideia de o que é viver? O juiz-robô significa poder de julgar sem responsabilidade de julgador".

responsabilidade, exige-se que toda decisão tenha um responsável identificável, capaz de prestar contas pelos fundamentos adotados e pelos efeitos produzidos.[36] Todavia, os modelos generativos, concebidos a partir de processos técnicos opacos, instauram uma zona de indeterminação quanto à autoria decisória. Ainda que o magistrado mantenha sua assinatura formal, seu papel pode restringir-se a uma função residual de chancela, diante de decisões produzidas por mecanismos que escapam à sua compreensão integral. Essa ficção técnica, além de inadmissível, dissolve o nexo entre poder e responsabilidade, fragilizando o controle institucional.

É certo que a incorporação de sistemas de IAG ao aparato institucional do Judiciário brasileiro constitui uma realidade em marcha. Não se trata, portanto, de refutar a tecnologia na esfera jurisdicional, mas de delimitar, com acurácia normativa e ética, os contornos de sua atuação. Impõe-se, contudo, questionar o papel reservado ao ser humano nesse novo paradigma. A redução da atividade jurisdicional à mera supervisão ou validação dos atos processuais gerados por sistemas automatizados arrisca promover um perigoso deslocamento da centralidade decisória, subalternizando o juízo humano a um plano secundário na formação da decisão judicial.[37]

Quanto ao risco da reprodução de vieses discriminatórios, sistemas de IAG, treinados com dados que espelham desigualdades históricas, podem, sob a falsa aparência de neutralidade algorítmica aliada a incapacidade de juízo crítico, reiterar exclusões e reforçar estereótipos que o Direito deveria combater. A isso se soma o fenômeno das alucinações — conteúdos espúrios, fictícios ou factualmente incorretos, gerados pela modelagem estatística. No processo judicial, em que a aderência à verdade material e à legalidade estrita são condições da legitimidade do julgado, este é um risco inadmissível. Uma decisão judicial produzida sob tais condições viola frontalmente os princípios da isonomia, da legalidade e da justiça material, comprometendo não apenas a acurácia técnica do provimento, mas a própria essência do ato de julgar como exercício ética e responsável.

[36] GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:** a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 65-66.

[37] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais,** v. 10, n. 1, 2023.

Julgar é um exercício de responsabilidade e deliberação prática, que exige sensibilidade, ponderação e consciência das consequências. A abdicação dessa tarefa em favor de processos automatizados significa, em última análise, a renúncia à complexidade que caracteriza o ideal de justiça, bem como o esvaziamento simbólico da jurisdição enquanto espaço de reconhecimento recíproco.[38] Nesse horizonte, Streck (2025) propõe a radicalização do debate ao conceber o julgamento humano como um direito fundamental, diante da necessidade de preservar o processo como espaço de escuta, reconhecimento e justiça construída entre sujeitos.

Por derradeiro, a decisão judicial, especialmente em contextos de colisão de princípios ou lacunas normativas, exige uma postura deliberativa que mobilize argumentos de justiça, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.[39] Tais vetores axiológicos não são codificáveis nem estatisticamente inferíveis — são produtos de reflexão jurídica situada, que considera a história, a cultura, as desigualdades estruturais e as consequências sociais de determinada decisão. A IAG, por definição, não dispõe dessas capacidades e, portanto, carece de legitimidade para exercer a função decisória.

## CONCLUSÃO

A presente investigação objetivou delinear os contornos e, sobretudo, os limites ético-normativos da utilização de Inteligências Artificiais Generativas na automatização do desenvolvimento de decisões judiciais. Partindo de um diagnóstico analítico do funcionamento interno desses sistemas — fundados em modelos estatístico-preditivos de larga escala —, restou evidenciado que, malgrado sua impressionante capacidade de produzir textos aparentemente coerentes, estruturalmente verossímeis e formalmente compatíveis com o léxico jurídico, os algoritmos generativos não são dotados da racionalidade prática, da capacidade hermenêutica e da valoração axiológica que se exigem do ato decisório jurisdicional.

---

**38** Nesse sentido, Teigão e Fogaça (2025) argumentam que a "IA pode servir como ferramenta poderosa de apoio, mas não substitui a escuta, a empatia, a prudência e a ponderação que caracterizam o julgamento verdadeiramente justo".

**39** JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 100-101.

Ao longo da exposição, demonstrou-se que o processo de inferência algorítmica das IAGs repousa, em última análise, sobre estruturas matemáticas que apenas mimetizam a linguagem, mas não a compreendem. Ainda que os LLMs consigam reproduzir com notável fluidez estruturas argumentativas juridicamente aceitáveis, sua atuação permanece adstrita à identificação e recombinação de padrões probabilísticos internalizados no treinamento. Por conseguinte, suas respostas não decorrem de processos interpretativos genuínos, mas da otimização de funções de previsão autorregressiva, orientadas por *datasets* opacos, historicamente condicionados e, não raro, enviesados.

Diante disso, conclui-se que a utilização de IAs generativas pode encontrar espaço legítimo no sistema de justiça apenas em funções auxiliares, voltadas à otimização procedimental ou à organização informacional. No entanto, a substituição do agente humano na formação do juízo — núcleo do ato de julgar — não apenas transgride os princípios constitucionais, como compromete a legitimidade democrática das decisões judiciais. A automatização desse processo pode converter a jurisdição em um simulacro de justiça, esvaziando o papel do juiz como garantidor de direitos e guardião da Constituição. Em última instância, a autoridade do Direito reside na humanidade de sua aplicação — e essa, por definição, não é outorgável a um algoritmo.

## REFERÊNCIAS

BENDER, Emily M. *et al*. **On the dangers of stochastic parrots:** Can language models be too big?. Proceedings of the ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, p. 610-623, 2021. DOI: https://doi.org/10.1145/3442188.3445922.

CALAMANDREI. Piero. **Proceso y Democracia.** Tradução de Héctor Fix-Zamudio. Buenos Aires, Ed. Juridicas Europa-america, 1960.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de pesquisa: O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro. 2024. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 01 jan. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FRANCESCHELLI, Giorgio; MUSOLESI, Mirco. **On the creativity of large language models.** *AI & Society*, p. 1–11, 2024. Springer. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-024-02127-3. Acesso em: 27 mai. 2025.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:** a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SALVAGNO, Michele; TACCONE, Fabio Silvio; GERLI, Alberto Giovanni. **Can artificial intelligence help for scientific writing?** *Critical Care*, v. 27, n. 75, 25 fev. 2023. Disponível em: https://ccforum.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13054-023-04380-2. Acesso em: 12 mai. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto - decido conforme minha consciência? - 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O(a) robô Maria, precedentes e o direito a um julgamento humano. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 13 fev. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/oa-robo-maria-precedentes-e-o-direito-a-um-julgamento-humano/. Acesso em: 05 jul. 2025

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. **Revista Jurídica Gralha Azul -** TJPR, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/w1y8bv17. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/189. Acesso em: 13 jul. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais,** v.

10, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/. Acesso em: 20 fev. 2025.

WALTER, Yoshija; ZBINDEN, Lukas. **The problem with AI consciousness: a neurogenetic case against synthetic sentience.** arXiv:2301.05397, 2022. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2301.05397. Acesso em: 1 jul. 2025.

ZHAO, Yukun *et al*. *Knowing What LLMs Do Not Know:* **A Simple Yet Effective Self-Detection Method.** arXiv:2310.17918v2, 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2310.17918. Acesso em: 7 jul. 2025.

ZHANG, Lily H.; GOLDSTEIN, Mark; RANGANATH, Rajesh. *Understanding Failures in Out-of-Distribution Detection with Deep Generative Models*. *In:* **Proceedings of the 38th International Conference on Machine Learning** (ICML 2021). PMLR, 2021. p. 12427–12436. Disponível em: https://proceedings.mlr.press/v139/zhang21a.html. Acesso em: 7 jul. 2025.

# A ATIVIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS CONSENTIDA PELO TITULAR COMO ATIVIDADE DE RISCO: O ENQUADRAMENTO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO NO CONTEXTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

*Kessia Priscila Miranda Ramos*[1]
*Fernanda Marinho Antunes de Carvalho*[2]

## RESUMO

O trabalho tem por objetivo demonstrar que o tratamento de dados pessoais consentido pelo titular **é** uma atividade de risco, a partir da teoria do risco proveito no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O texto parte do avanço tecnológico e da expansão do compartilhamento de dados para problematizar os desafios atuais relacionados à privacidade. A despeito da LGPD prever a proteção de direitos fundamentais, impondo princípios como segurança, prevenção e responsabilização a todos os agentes que manipulam dados, a responsabilidade civil nesses casos aponta divergências sobre ser objetiva ou subjetiva, uma vez que a LGPD não esclarece expressamente o regime adotado. Defende-se que, diante do risco inerente à atividade de tratamento de dados — especialmente mediante consentimento do usuário, em cenários de grande assimetria informacional e claro interesse econômico envolvido — deve-se adotar o regime objetivo de responsabilidade, fundamentado na teoria do risco proveito, conferindo assim maior proteção ao usuário.

**Palavras-chave:** proteção de dados; risco proveito; responsabilidade.

## INTRODUÇÃO

A expansão tecnológica, as novas dimensões de coleta e tratamento

[1] Mestra em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares; Especialista em Filosofia e Teoria de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Advogada.

[2] Doutoranda e Mestra em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela mesma universidade. Professora do departamento de Direito do Centro Universitário UNA. Advogada.

de informações levaram à multiplicação de apelos à privacidade, diante da crescente necessidade de dados por parte das instituições públicas e privadas.[3] Esse novo paradigma criou diversos desafios para a ciência jurídica, marcado pelo aumento da participação do usuário, que passa a compartilhar seus próprios dados pessoais na rede mundial de computadores, em uma verdadeira arquitetura da participação.[4]

Nesse novo mundo altamente conectado, a informação passou a avocar papel central e adjetivante: está-se na sociedade da informação. A computação eletrônica e a Internet constituem-se como ferramentas de destaque deste processo.[5] Nessa nova lógica, formam-se espécies de dossiês digitais[6] acerca dos indivíduos, e uma imensa quantidade de informações acerca dos usuários começa a se acumular em diversos bancos de dados. Assim, é possível publicar informações na rede mundial de computadores de maneira a expor o próprio usuário ou terceiros, o que pode ocasionar diversos problemas em sua esfera jurídica.[7]

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)[8] cuida do tratamento de dados pessoais, dos requisitos para o tratamento dos dados pessoais dos usuários, bem como das formas de responsabilização diante do tratamento irregular. Com vista à sua proteção, a LGPD estabelece princípios a serem observados pelos agentes de tratamentos de dados pessoais, sendo eles: segurança, prevenção, responsabilização e prestação de

[3]RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 23

[4] O'REILLY, Tim. Web 2.0: Compact Definiton? **Radar,** 2005. Disponível em: http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html.

[5]BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

[6]SOLOVE, Daniel J. **The digital person:** technology and privacy in the information age. New York: New York University Press, 2004. *Ebook*.

[7]LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Editora Saraiva. 2011, p. 72.

[8] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

contas.[9]

Reconhecendo os perigos inerentes à atividade de tratamento, em seu artigo 5º, XVII, prevê que no relatório de impacto à proteção de dados pessoais analisa-se a "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco". A utilização do termo "mitigação de risco" reconhece os riscos possíveis advindos da atividade desenvolvida e a previsão estabelece medidas antecipadas a serem tomadas para evitar uma futura obrigação de reparar, localizada no risco da gestão de dados.[10]

Ao tratar a responsabilização dos agentes de tratamentos de dados, o artigo 42 da LGPD prevê: "O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.". Além disso, em seu artigo 44, a lei prevê que: "o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar". Dispõe, ainda, no parágrafo único do referido artigo, a responsabilização civil em caso de descumprimento desse dever de segurança: "Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano".

A partir da análise restrita dos dispositivos da LGPD, tem-se uma dificuldade em identificar qual o regime da responsabilidade civil adotado pela lei. Os artigos não mencionam o elemento da culpa, o que poderia indicar a adoção da responsabilidade objetiva no regimento da LGPD. Todavia, os dispositivos também não expressam que independentemente da culpa haverá responsabilização, como é feito no artigo 927 e parágrafo

[9] *Idem*.

[10] MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. **Migalhas**, 2020. Acesso em 01 de junho de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco

único do Código Civil[11] e artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.[12]

Demonstrar-se-á que a LGPD não contribui para responder ao dilema do regime de responsabilização civil adotado. Para alguns pesquisadores do tema, a lei adota o regime dual, cabendo ambas as formas de responsabilização do agente que viola a proteção de dados pessoais, ou seja, em algumas hipóteses seria necessário a comprovação do elemento da culpa, e em outras não. O que se percebe, de imediato, é que a própria lei não é clara, deixando margem ao intérprete desenvolver as diferentes possibilidades cabíveis a partir da extração do texto da lei.

Com isso, busca-se demonstrar que a responsabilização à agentes de tratamentos de dados em casos tratamento irregular, sejam eles sensíveis ou não,[13] tendo como base legal o consentimento do usuário, deve ser fundada no risco da atividade, uma das teorias que justifica a responsabilidade objetiva (responsabilização sem análise da culpa). O ponto central para a defesa do argumento levantado partirá da previsão de responsabilização em casos de tratamento irregular, decorrente da violação da segurança de dados, sejam os dados sensíveis ou não, seja o vazamento intencional ou fruto de invasão, hipótese de fortuito interno, o que, por si só, já configura dano, consequente do risco da atividade existente aos agentes de tratamentos de dados.

## 1. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O estudo da atividade de tratamento de dados pessoais evoca, diretamente, o conceito de dados pessoais que, nesse contexto, assume caráter

[11] BRASIL, 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.

[12] BRASIL, 1990. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 14 jun. 2023.

[13] É importante esclarecer que a fronteira entre dado pessoal e dado pessoal sensível é pouco nítida, pois além de não haver um consenso entre pesquisadores do tema, é possível, em determinados contextos, o tratamento de dados pessoais revelar também aspectos sensíveis do titular. BENTES, Anna; et al. **Para além da proteção de dados** [livro eletrônico] : uma coletânea. São Paulo: Data Privacy Brasil Ensino, 2023. PDF

central, estabelecendo os limites da própria tutela jurídica em análise.[14] A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 1º, enuncia o seu principal objetivo: a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.[15]

Para tanto, estabelece o conceito de dados pessoais, definidos como toda "informação relacionada a pessoa natural, identificada ou identificável".[16] A legislação, segundo Bruno Bioni, adotou um conceito expansionista de dados pessoais, em um alargamento da sua qualificação, por meio do emprego da expressão "identificada ou identificável".[17]

Admite-se, dessa forma, que a adjetivação de um dado como pessoal envolve uma análise contextual, em uma lógica que reconhece que qualquer dado pessoal anonimizado detém o inerente risco de se transmudar em um dado pessoal, afinal, a agregação de diferentes dados pode acabar por revelar um sujeito inicialmente anônimo, em um verdadeiro efeito mosaico.[18]

Imperioso, ainda, mencionar a previsão dos chamados dados pessoais sensíveis, aqueles que digam respeito à "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".[19] A conceituação é de especial relevância para a sistemática do

---

**14** BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

**15** *Cf.* Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

**16** *Cf.* Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

**17**BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 60.

**18** *Idem*. p. 65.

**19** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

tratamento dos dados pessoais, isto é,

> toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.[20]

Dessa maneira, a legislação prevê diferentes bases para o tratamento de dados, que estão dispostas nos artigos 7º e 11º da legislação. Essas bases preveem os requisitos necessários para realização do tratamento de dados, como por exemplo o consentimento do titular ou, quando necessário, a anonimização dos dados. Além de requisitos para o tratamento, os artigos preveem quando haverá tratamento de dados pessoais com a finalidade de proteger o titular e seus direitos ou interesses.

As hipóteses que permitem de tratamento de dados pessoais estão previstas no artigo 7º da LGPD, enquanto as de tratamento de dados pessoais sensíveis estão previstas no artigo 11.

Ao observarem as referidas hipóteses, Mario Viola e Chiara Spadaccini de Teffé esclarecem que ainda que seja possível utilizar mais de uma base legal para determinado tratamento de dados, é preciso buscar a base mais adequada e segura para cada situação.[21] Com relação ao consentimento do usuário, foco deste trabalho, ele deve ser adjetivado: livre, informado e inequívoco, para uma finalidade determinada.[22]

Da análise dos dispositivos, pode-se observar que o consentimento não se apresenta como a única base legal para o tratamento de dados, porém "foi alocado topograficamente sem ser hierarquicamente superior às

[20] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

[21] TEFFÉ, Chiara Spadaccini; Viola, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR. Otávio Luiz (Coord.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 250.

[22] *Cf.* Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

demais bases legais por estarem todos elas horizontalmente elencadas em incisos do artigo 7º da LGPD".[23] Além disso, a importância do consentimento pode ser extraída de uma leitura completa da LGPD, afinal, grande parte dos seus princípios tem como centro gravitacional o indivíduo e há uma série de disposições que buscam concretizar, orientar e, em última análise, reforçar o controle dos dados pessoais por meio do consentimento.[24]

Tem-se, portanto, um maior protagonismo do titular de dados pessoais, em uma verdadeira busca pela sua autodeterminação informativa, isto é, o direito de construir livremente a própria esfera privada, controlando a circulação das próprias informações.[25] Contudo, diante da expansão tecnológica e da assimetria informacional inerente à lógica existente na rede mundial, é preciso cuidado ao pensar em um consentimento verdadeiramente informado. Isso porque a maioria dos termos de privacidade é vaga sobre o uso futuro dos dados, o que torna as suas consequências demasiadamente abstratas de se vislumbrar. Assim, ainda que as pessoas lessem as políticas de privacidade disponíveis em sites e internet, elas provavelmente não teriam experiência suficiente para aferir as consequências advindas do consentimento para certos usos ou revelações de seus dados pessoais.[26]

Assim alerta Orla Lynskey, ao apontar ser ingênuo considerar que, nos dias de hoje, os indivíduos possam exercer um efetivo controle sobre seus dados pessoais por si mesmos. Por isso, argumenta a autora sobre a necessidade de se pensar uma arquitetura de controle verdadeiramente protetiva que conjugue abordagens de direitos individuais a novas abordagens organizacionais de controle[27]. Nesse passo, defende-se que o esta-

---

[23] BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 188.

[24] BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189.

[25] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

[26] SOLOVE, Daniel. Introduction: Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **Harvard Law Review,** Cambridge, vol. 126, p. 1880-1903, 2013.

[27] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford: Oxford University Press, 2015. *ebook*.

belecimento de uma responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco pode funcionar como um importante mecanismo para a segurança do usuário, reconhecendo o risco inerente à atividade de tratamento de dados pessoais, especialmente nas hipóteses de consentimento do usuário, e alocando os riscos aos agentes de tratamento e não ao usuário da internet.

Com efeito, diante de uma eventual falha no tratamento de dados, os agentes de tratamento poderão ser responsabilizados, o que será desenvolvido na próxima seção.

## 2. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTOS DE DADOS SEGUNDO A LGPD

A responsabilidade civil é um instrumento legal de realocação do prejuízo experimentado pela vítima de um determinado evento. Bruno Miragem afirma que só há direito "onde é possível impor o dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou consequências a quem tenha violado o dever".[28] Havendo, portanto, violação de direito, surge o dever de reparação da vítima do dano.

Nesse sentido, a LGPD disciplina a responsabilização pelos danos causados devido o tratamento irregular de dados pessoais no Capítulo VI da Seção III. Considerado por Maria Celina Bodin e João Quinelato uma das principais novidades da lei, esse sistema de responsabilização mostra-se especialíssimo. O legislador, nesse microssistema, pretendeu alcançar não apenas o ressarcimento, mas a prevenção da ocorrência de danos.[29] Nesse sentido, de modo similar ao disposto no Regulamento Europeu, a responsabilidade articula-se em torno de três noções fundamentais, que devem ser somadas: i) o dano, ii) violação da legislação de proteção de dados por parte do controlador e/ou operador e iii) reparação.[30]

Inicialmente, o artigo 42 da LGPD alude os principais contornos da

[28] MIRAGEM, Bruno.**Direito Civil:** Responsabilidade civil. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3

[29]BODIN DE MORAES, Maria C.; QUEIROZ, João Q. Autodeterminação informativa e responsabilidade proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In*: **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019. p. 126.

[30] *Idem.*

responsabilidade, ao estipular que "o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo". Nota-se, da leitura do artigo, que a lei faz menção expressa àqueles que irão responder pelo dano: os agentes de tratamento.

Tais agentes se classificam como controladores e operadores, e a definição de cada um está prevista no artigo 5º da LGPD, que traz uma espécie de glossário com termos essenciais para a compreensão da temática. O controlador, desse modo, configura-se como uma "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais".[31] O operador, por seu turno, trata-se de "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador".[32]

A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, impôs-se um detalhado regime de solidariedade entre esses agentes. Desse modo, caso descumpra as obrigações previstas na LGPD ou caso não siga as instruções lícitas do controlador, responderá o operador de forma solidária.[33] Responderão, também, de maneira solidária os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram dados ao titular dos dados.[34]

---

[31] *Cf*. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

[32] *Cf*. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

[33] *Cf*. Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

[34] *Cf*. Art. 42. (...) II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

A compreensão do regime de responsabilidade previsto na legislação, ademais, perpassa pela análise do artigo 44, que prevê:

> Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - o modo pelo qual é realizado;
>
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.
>
> Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

A partir da análise do dispositivo, observa-se que a LGPD elenca duas possibilidades de responsabilização civil dos agentes de tratamentos de dados a partir de uma noção ampla da previsão de "tratamento irregular": a violação à legislação e a violação à segurança dos dados.

Ao cotejar o dispositivo, Bruno Bioni esclarece que a noção de "tratamento irregular" não é autônoma, e o não fornecimento da segurança que o titular pode esperar deve coincidir com o disposto no parágrafo primeiro do sobredito artigo, isto é, o agente de tratamento deve deixar de adotar as "medidas de segurança previstas".[35] Tais medidas estão previstas no artigo 46 da legislação, que dispõe:

> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
>
> § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis,

[35] BIONI, B.; DIAS, D. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **civilistica.com,** v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020.

> assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.
>
> § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Uma interpretação literal dos artigos, entretanto, poderia indicar que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, por força do parágrafo único do artigo 44, estaria restrita aos casos em que as medidas constantes no artigo 46 não fossem adotadas. Anderson Schreiber, contudo, aponta não ser razoável proceder a uma interpretação literal do parágrafo único do artigo 44, sob pena de tornar a previsão desprovida de qualquer efeito jurídico.[36]

Nesse passo, o autor recorre a uma análise interpretativa sistemática da LGPD, cujo propósito é conferir ampla proteção à autodeterminação informacional, revestindo de segurança e previsibilidade ao tratamento conferido aos dados pessoais em nosso ordenamento jurídico.[37] Por isso, Schreiber observa no parágrafo único do artigo 44 uma hipótese adicional de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, de maneira que a ausência de adoção das medidas protetivas indicadas no artigo 46 constitui uma situação fática que atrai, por si só, a responsabilidade civil pelos danos causados.[38]

A normativa em análise, porém, enuncia mais uma controvérsia: a expressão "deixar de adotar as medidas de segurança previstas" poderia indicar que a LGPD optou pela aplicação de uma responsabilidade subjetiva, embora não de maneira expressa. A previsão, por outro lado, poderia apontar para a responsabilização mediante o risco inerente à atividade desenvolvida pelo agente. Isso porque, o dispositivo se constrói como uma adaptação do artigo 14 do CDC, que adota a responsabilização objetiva do fornecedor. Desse modo, verifica-se que a LGPD emprega uma construção

[36] SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR. Otávio Luiz (Coord.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 599, ebook.

[37] *Idem.*

[38] *Idem.*

análoga a uma matéria que é exemplo de responsabilização objetiva.[39]

Seguindo a mesma lógica, percebe-se que a própria LGPD reconhece a atividade de tratamento de dados como atividade de risco, a partir da previsão do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto no artigo 5º, XVII da lei, o que poderia ensaiar a aplicação da responsabilidade objetiva dos agentes fundamentada no reconhecimento da atividade dos agentes como atividade de risco.

Todavia, o reconhecimento da responsabilização objetiva no âmbito de aplicação da LGPD não é um consenso entre estudiosos do tema. Há quem defenda que o artigo 43[40] da LGPD deixa claro a adoção da responsabilidade subjetiva pela lei. Carlos Nelson Konder e Marco Antônio de Almeida Lima argumentam que a lei estabelece o regime da responsabilidade civil subjetiva, com a presunção de culpa, ao possibilitar a comprovação de que não houve violação à legislação de proteção de dados, ou seja, só seriam responsabilizados aqueles que, comprovadamente, cometeram o ato ilícito de descumprir o ordenamento. Tal previsão afasta a possibilidade de responsabilização objetiva, uma vez que esta não requer a existência de um ato ilícito, bastando o reconhecimento do dano e do nexo causal.[41]

Nota-se, destarte, que diferentemente dos demais casos de responsabilidade civil previstos em nosso ordenamento, não se verifica, na legislação de proteção de dados, qualquer tipo de indicação expressa por parte do legislador sobre se a responsabilidade deve ser subjetiva ou objetiva.[42] O exame da primeira versão do anteprojeto da LGPD, bem como da proposta legislativa do Senado Federal, todavia, conduziram a uma aplicação da responsabilidade objetiva, posto que ambas expressamente adotavam

[39] *Idem.*

[40] *Cf*. Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

[41] KONDER,Carlos N.; LIMA, Marco Antônio de A. **A responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei nº 13.709/2018.** Disponível em: http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2020/09/Konder_Lima-Responsabilidade_civil_advogados_tratamento_dados_a_luz_lei_13709_2018.pdf.

[42] *Idem.*

esse regime. A primeira versão determinava que "o tratamento de dados seria uma atividade de risco",[43] e a segunda preceituava que os agentes responderiam "independentemente da existência de culpa", pela reparação dos danos.[44] Contudo, a redação final da LGPD eliminou os termos que indicariam explicitamente a responsabilidade objetiva, deixando também de, expressamente, optar pela adoção do regime subjetivo. Na verdade, limitou-se a tratar das hipóteses de exclusão, que foram previstas no artigo 43.[45]

Diante de tal nebulosidade legislativa, em setembro de 2025,[46] o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a disponibilização indevida de dados, sem comunicação prévia ao titular ou sem o seu consentimento, configura, por si só, dano moral, reconhecendo-se nesse contexto o dano moral presumido. Embora a decisão não faça referência expressa às teorias do risco, a Terceira Turma reconheceu a responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes, considerando a sensação de insegurança gerada em quem confia seus dados aos agentes responsáveis.

Face ao exposto, reconhece-se uma possível incoerência na construção legislativa da LGPD,[47] ou podendo ser chamado como um modelo dual de responsabilização, tendo em vista que a Lei reconhece a atividade como

---

**43** *Cf*. Disponível em: http://culturadigital.br/dadospessoais/files/2010/11/PL-Protecao-de-Dados.pdf.

**44** *Cf*.Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738646&ts=1571776630206&disposition=inline.

**45** Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

**46** Recurso Especial Nº 2201694 - SP (2025/0081134-2)

**47** O projeto do Novo Código Civil avança quando comparado às previsões da LGPD. O projeto anuncia pelo menos nove dispositivos que preveem a proteção de dados digitais e as consequências jurídicas pelo compartilhamento de dados, prevendo responsabilidade objetiva do agente de tratamento e a proteção ao titular de transferência de dados não autorizadas. Não se pretende desenvolver o Projeto de Lei neste trabalho, por ainda estar em discussão no Senado, mas compreende-se a necessidade de apontar as possíveis futuras mudanças do que ficou demonstrado no presente trabalho. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998.

atividade de risco, cabendo responsabilização diante do tratamento irregular dos dados, e por outro lado prevê que violações ao dever de segurança são responsabilidades de natureza subjetiva.

A partir das reflexões apontadas até o presente momento da pesquisa, adota-se a posição de que a responsabilização por vazamento de dados por conta dos agentes de tratamento deve ser compreendida como hipótese de responsabilização objetiva. A recente decisão do STJ somada às próprias previsões dispostas na lei, identificam na atividade de tratamento de dados o risco inerente a ela, o que, por si só, ensejaria a objetivação da responsabilidade. Tal raciocínio será desenvolvido no capítulo subsequente.

## 2. A ATIVIDADE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS CONSENTIDA PELO TITULAR COMO ATIVIDADE DE RISCO: ENQUADRANDO TAL ATIVIDADE NO PLANO DO RISCO PROVEITO

A adoção do regime objetivo de responsabilidade à violação ao tratamento de dados, como sinaliza Maria Celina Bodin e João Quinelato, poderia ser defendida a partir da constatação do risco atrelado à coleta e tratamento dos dados pessoais, tarefa considerada árdua pela autora, devido ao enunciado pouco técnico do artigo 927 do Código Civil.[48] Nesse contexto, considera-se atividade de risco, capaz de ensejar a aplicação do regime de responsabilidade objetiva, toda atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.[49]

O legislador do Código Civil de 2002 optou por utilizar de uma cláusula geral, que deixa ao arbítrio do julgador a definição da natureza da responsabilidade, o que permite uma maior fluidez da noção de atividade de risco e a instituição de regimes de responsabilidade sem culpa que não

[48] BODIN DE MORAES, Maria C.; QUEIROZ, João Q. Autodeterminação informativa e responsabilidade proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In*: **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019, p.127.

[49] *Cf.* Art. 927 Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

estejam caracterizados em lei.[50] Desse modo, a responsabilidade civil, em determinadas situações, passou a ser considerada objetiva, dispensando-se a presença de culpa para a obrigação de indenizar.[51]

Paulo de Tarso Sanseverino, em artigo dedicado à temática, esclarece que a responsabilidade objetiva se fundamenta na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como, por exemplo, a indústria, os meios de transporte de massa e as fontes de energia.[52] Segundo Sanseverino, a noção de risco mostra-se bastante antiga, e foi desenvolvida no Direito Civil para resolver situações em que ocorre a destruição ou deterioração de um determinado bem por caso fortuito ou força maior.[53]

Dessa forma, na responsabilidade pelo risco, atribui-se a consequência do fato danoso, em que não se conseguiu apontar a ocorrência de culpa, ao titular do empreendimento que desencadeou a ocorrência do evento, ao invés de atribuí-las à vítima.[54]

Segundo Miragem, o parágrafo único do artigo 927 consagra a teoria do risco criado. De acordo com o doutrinador, tal previsão "coloca em evidência que a noção de risco da atividade merece concreção específica".[55] A noção de risco da atividade indica sua habitualidade, além da capacidade para exercê-la, o que, por si só, implica riscos.

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê no artigo 5º, XVII o que se trata o relatório de impacto à proteção de dados, "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos funda-

---

**50** BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. In: *Na medida da pessoa humana:* estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2016, p. 386

**51** SANSEVERINO, Paulo de Tarso S. *C*láusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. *In*: Doutrina: **Edição comemorativa, 25 anos Superior Tribunal de Justiça.** Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2014. *Ebook*.

**52** *Idem*.

**53** *Idem*.

**54** *Idem*.

**55** BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. 9. n. 3. 2020, *ebook*.

mentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco". Tal previsão, que tem por finalidade, inicialmente, descrever o conceito do relatório de impacto à proteção de dados, reconhece também os riscos possíveis advindos da atividade desenvolvida e estabelece medidas antecipadas a serem tomadas para evitar uma futura obrigação de reparar, localizada no risco da gestão de dados.[56]

O dispositivo supramencionado é o único que aproxima o que se tem de um reconhecimento pela própria LGPD da atividade de tratamentos de dados como atividades de risco. De acordo com a LGPD, e enfatizado no presente trabalho, "o critério determinante para a imputação de responsabilidade é o da "irregularidade do tratamento". Esse critério é analisado com base nas "legítimas expectativas de segurança que um titular médio pode esperar do tratamento de dados em questão".[57] A partir desse primeiro pressuposto, compreende-se que o vazamento de dados viola as legítimas expectativas de segurança do titular, que ao confiar seus dados, espera que não haja divulgação deles por parte do agente.

Bruno Miragem ressalta que "é necessário que se compreenda a existência de um dever de segurança imputável ao segurador como agente de tratamento de dados",[58] podendo ser o agente controlador ou operador desses dados. E continua demonstrando que a segurança é esperada por quem exerce tal atividade profissional, e que "por esta razão presume-se que tenham a expertise suficiente para assegurar a integridade dos dados e a preservação da privacidade de seus titulares".[59]

Não nos resta dúvidas que ao confiar os dados pessoais, sejam eles

[56] MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. **Migalhas**, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco. Acesso em: 01 de jun. de 2023.

[57] BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**.. 9. n. 3. 2020.

[58] MIRAGEM, Bruno.**Direito Civil:** Responsabilidade civil. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 487.

[59] MIRAGEM, Bruno.**Direito Civil:** Responsabilidade civil. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 487.

sensíveis ou não, a um terceiro, pressupõe o titular desses dados a segurança devida para o tratamento dos mesmos. A atividade de tratamento de dados pessoais é reconhecidamente uma atividade de risco que, diante de sua má utilização, pode gerar violação de direitos personalíssimos, sendo, portanto, "um dos mais sensíveis desafios do direito contemporâneo".[60]

O que Schreiber evidencia é a atividade de tratamento de dados considerada lesiva por si só. De acordo com o autor, a previsão geral da responsabilidade civil objetiva disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil já poderia ser aplicada ao tratamento de dados pessoais, também pelo fato da exposição ao risco excessivo. O autor cita o parecer da Comissão Especial constituída pela Câmara dos Deputados em outubro de 2016, elaborado com o propósito de examinar o Projeto de Lei 4.060/2012. O parecer afirma:

> A atividade de tratamento de dados pessoais constitui atividade de risco, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva ao agente de tratamento, ou seja, aquela segundo a qual não há necessidade de perquirir a existência de culpa para obrigar o causador do dano a repará-lo.

A partir do pressuposto que a atividade de tratamento de dados é uma atividade de risco, busca-se enquadrá-la no que seria a teoria do risco proveito. Dentre as classificações possíveis dos riscos da atividade exercida, está a teoria do risco proveito. Segundo Cavalieri,[61] aquele que tira proveito econômico da atividade danosa é responsável pelo encargo consequente ao dano. Deste modo, aquele que tira vantagem ou colhe os frutos da utilização do produto ou serviço, deve "experimentar as consequências prejudiciais"[62] que decorrem dessa atividade.[63]

---

**60** SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Tratado de proteção de dados pessoais** / coordenadores Danilo Doneda ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**61** CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 153.

**62** CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 153.

**63** Não será desenvolvido no presente trabalho a discussão a respeito do que se entende por proveito - se apenas quando há lucro ou vantagem econômica, ou a qualquer atividade que tenha a contraprestação pecuniária como elemento do seu exercício. Mas, parte-se do

Segundo Bernardo Grossi, em determinadas situações envolvendo o tratamento de dados, é possível identificar o enquadramento da responsabilidade civil do agente de tratamento de dados na teoria do risco proveito, pois tal teoria "leva em consideração não apenas um regime de incentivos econômicos e comportamentais a induzir um determinado padrão de comportamento responsável e zeloso pela dignidade da pessoa, mas, também, um profundo vetor de coerência da norma".[64] Na mesma direção, para Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá, a LGPD se inspirou na responsabilidade por risco proveito consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.[65]

Isso porque, é evidente o reconhecimento que a atividade de tratamento de dados pessoais possui um interesse econômico do agente que detém os dados, possibilitando complexas estratégias de marketing direcionado e de perfilização, alimentando os lucros exorbitantes das *big techs*.[66] A partir do evidente interesse econômico e indubitável risco da atividade de tratamento de dados, defende-se a clara adequação do regime da responsabilidade civil em decorrência da violação de tratamento de dados, quando consentida pelo titular, no enquadramento da teoria do risco proveito. Doravante, para todos os efeitos, aplica-se o entendimento das consequências advindas do reconhecimento da atividade à teoria do risco proveito.

## CONCLUSÃO

O trabalho buscou demonstrar que a partir da expansão tecnológica

pressuposto que a atividade de tratamento de dados quando consentido pelo autor usualmente se dá no contexto de atividade proveitosa economicamente.

[64] GROSSI, Bruno. Responsabilidade civil na LGPD: a culpa presumida relativa. M**igalhas**, 2023.

[65] LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Microssistema de proteção de dados pessoais e contrato de trabalho: a reparação de danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade do empregado. **Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva,** Belo Horizonte, n. 40, p. 100-116. jan./abr. 2020.

[66] O tema do capitalismo e vigilância a partir do controle de dados, contudo, extrapola o que se pretendeu demonstrar no presente capítulo, mas resta mais que comprovado o grande interesse econômico por trás da obtenção e controle de dados pessoais da sociedade.

e seus novos desafios diante da proteção à privacidade, a obtenção de dados constrói uma nova dimensão da personalidade e identidade da pessoa, cabendo ao agente que detém tais dados a segurança necessária advinda do risco da atividade por ele prestada. Em caso de descumprimento desse dever de segurança, desenvolveu-se o que se pretende por aplicação da responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para tanto, pretendeu-se definir a atividade de tratamento de dados pessoais, estabelecendo os seus principais contornos e características. Nesse passo, apresentou-se as bases de tratamento dispostas na LGPD, tendo como o foco o tratamento por consentimento do usuário, objeto deste trabalho. Após, analisou-se as disposições acerca da responsabilidade civil previsto na referida legislação, que estabelece um cuidadoso sistema de solidariedade entre os agentes de tratamento em determinadas situações, mas que peca, contudo, na clareza com relação ao regime de responsabilidade adotado.

Foi demonstrado, destarte, que a LGPD não é clara a respeito da aplicação de um regime subjetivo ou objetivo da responsabilização, o que enseja discussões acerca da temática, abordadas na segunda seção deste trabalho. Diante da possível falta de elucidação, defendeu-se a aplicação do regime da responsabilidade civil objetiva a partir da teoria do risco, visando ser possível o enquadramento da responsabilidade dos agente de tratamento de dados na teoria do risco proveito, tendo em vista as características presentes na relação com o objeto ou serviço prestado.

Isso porque, conforme explicitado neste trabalho, a atividade de tratamento de dados pessoais possui um risco inerente, especialmente no que se refere àquele realizado mediante o consentimento do usuário, considerando a grande gama de informações fornecidas e a assimetria informacional existente na atividade. Além disso, o interesse econômico envolvido é evidente, em uma lógica de constante acumulação e perfilização.

Desse modo, diante do exposto, pôde-se afastar a aplicação de uma responsabilidade subjetiva, concluindo-se pela incidência de uma responsabilização objetiva, baseada na teoria do risco proveito. O presente trabalho, portanto, ainda que não tenha pretensão de esgotar a temática, contribui para o avanço dos debates, ainda iniciais, em busca de uma real e efetiva proteção do usuário na rede mundial de computadores.

## REFERÊNCIAS

BENTES, Anna; et al. **Para além da proteção de dados** [livro eletrônico] : uma coletânea. São Paulo : Data Privacy Brasil Ensino, 2023. PDF.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. 9. n. 3. 2020.

BODIN DE MORAES, Maria C.; QUEIROZ, João Q. Autodeterminação informativa e responsabilidade proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In*: **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GROSSI, Bruno. Responsabilidade civil na LGPD: a culpa presumida relativa. **Migalhas**, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385155/responsabilidade-civil-na-lgpd-a-culpa-presumida-relativa.

KONDER,Carlos N.; LIMA, Marco Antônio de A. A responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei nº 13.709/2018. Disponível em: http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2020/09/Konder_Lima-Responsabilidade_civil_advogados_tratamento_dados_a_luz_lei_13709_2018.pdf.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Microssistema de proteção de dados pessoais e contrato de trabalho: a reparação de danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade do empregado. **Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva,** Belo Horizonte, n. 40, p. 100-116. jan./abr. 2020.

LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford: Oxford University Press, 2015. *ebook*.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Responsabilidade civil. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. **Migalhas,** 2020. Acesso em 01 de junho de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco

O'REILLY, Tim. Web 2.0: Compact Definition? **Radar,** 2005. Disponível em: http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso S. *C*láusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. *In*: Doutrina: **Edição comemorativa, 25 anos Superior Tribunal de Justiça.** Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2014. *Ebook*.

SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR. Otávio Luiz (Coord.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 250.

SOLOVE, Daniel J. **The digital person: technology and privacy in the information age.** New York: New York University Press, 2004. *Ebook*.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Tratado de proteção de dados pessoais** / coordenadores Danilo Doneda ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; Viola, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD:** estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo.

# AUTONOMIA EM TRANSFORMAÇÃO: A RELATIVIZAÇÃO DO SUJEITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

*Beatriz de Souza Gomes*[1]
*Ana Beatriz Pacheco*[2]

## RESUMO

A intensa digitalização e o avanço das plataformas digitais impõem novos desafios à compreensão da autonomia individual. O fluxo massivo de dados aliado ao uso de algoritmos de recomendação redesenha a forma como decisões são tomadas e experiências são vividas. Nesse contexto, coloca-se o problema central desta pesquisa: como as plataformas digitais influenciam a autonomia por meio de mecanismos de homogeneização e controle social? Como hipótese, tem-se que a personalização algorítmica pode criar ambientes digitais fechados, conhecidos como bolhas informacionais, que tendem a limitar a pluralidade de visões de mundo. Ao mesmo tempo, estratégias de publicidade dirigida e persuasão digital podem fragilizar a liberdade de escolha, ao induzirem condutas de consumo e moldarem preferências de maneira muitas vezes imperceptível. Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica com análise de artigos acadêmicos e literatura especializada sobre algoritmos, autonomia individual e regulação jurídica. Entende-se que a autonomia e o exercício de liberdades individuais são adequadamente visualizados na sociedade da informação, mas como fatores de construção relacional social, o que impõe novos desafios para o contexto jurídico nacional.

**Palavras-chave:** autonomia; algoritmos; plataformas digitais.

## INTRODUÇÃO

No contexto atual, a sociedade da informação[3] é inseparável da digi-

[1] Graduanda em de Direito pela Universidade Federal de Lavras. Membra do núcleo de estudos NEDIT-Universidade Federal de Lavras.

[2] Técnica em Informática pelo Instituto Federal de Minas Gerais. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Discente pesquisadora no Instituto de Direito Global (IDGlobal). Membra do grupo de estudos NEDIT-Universidade Federal de Lavras.

[3] Veja mais em: CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Trad. Roneide Venâncio

talização massiva, caracterizada pelo uso constante de telas, pela velocidade exponencial no fluxo de dados e pela mediação algorítmica diante das experiências digitais.[4] Esse fenômeno conhecido como *Big Data*[5] levanta uma reavaliação crítica acerca da manutenção da autonomia privada,[6] autodeterminação informacional[7] e a liberdade de escolha dos indivíduos.

O fenômeno central que se apresenta é a ascensão do chamado capitalismo de vigilância, onde a constante monitoração de dados se alia à manipulação comportamental.[8] Nesse contexto, a questão fundamental que orienta este trabalho é: como as plataformas digitais influenciam a autonomia por meio de mecanismos de homogeneização e controle social?

O problema se intensifica com a atuação das plataformas digitais que, ao organizarem e filtrarem informações, criam ambientes personalizados, as chamadas bolhas informacionais. Embora busquem otimizar a experiência do usuário, podem restringir o acesso a visões de mundo divergentes e, por consequência, tensionar a autonomia.[9] Desse modo, a liberdade pessoal e a própria identidade do sujeito são afetadas e levantam o questionamento sobre a preservação da autonomia e do próprio *ser* como seu fundamento.

Dada essa complexidade, este estudo busca compreender o impacto do direcionamento comportamental na autonomia individual e como o direito pode intervir. Para tanto, a pesquisa articula fundamentos teóricos do

---

Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 58-59.

[4] LOPES, Marcel. Os conceitos de autonomia e liberdade no tempo presente. Economia e Política, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.meer.com/pt/85383-os-conceitos-de-autonomia-e-liberdade-no-tempo-presente.

[5] ABDALLA, Hemn Barzan. Uma breve pesquisa sobre big data: tecnologias, terminologias e aplicações intensivas em dados. **Revista de Big Data,** 17 nov. 2022.

[6] SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** 8ª Edição, Rio de Janeiro, 2025.

[7] BIONI, Bruno Ricardo. **Autodeterminação informacional.** Dissertação, Universidade de São Paulo, 2016.

[8] ZUBOFF, Shoshana. Surveillance capitalism and the challenge of collective action. In: **New labor forum,** Los Angeles, CA, 2019.

[9] MEIRELES, Adriano V. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião pública,** Scielo, 2020.

Direito Civil e da filosofia da autonomia com a análise do contexto digital, utilizando estudos empíricos e a menção a casos concretos. Objetiva-se demonstrar que a autonomia, na era digital, assume um caráter essencialmente influenciável e condicionado, demandando o aperfeiçoamento e a criação de novos instrumentos jurídicos de proteção. Essa busca por proteção insere-se diretamente no debate sobre a autodeterminação informacional, sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais[10] e sobre o direito à privacidade,[11] que emergem como baluartes para limitar a manipulação algorítmica[12] e assegurar a liberdade.[13]

## 1. OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA AUTODETERMINAÇÃO

No direito civil, o princípio da autonomia é, tradicionalmente, concebido como o poder conferido aos particulares para regularem suas próprias relações jurídicas, estabelecendo normas individuais que gozam de reconhecimento e eficácia no ordenamento jurídico.[14]

A autonomia é tratada como uma manifestação da vontade capaz de regular suas próprias normas: ou seja, é o poder que as partes detêm para decidir livremente o conteúdo e os limites das relações jurídicas que estabelecem. Nesse entendimento, a autonomia privada já não opera num vácuo liberal irrestrito, ela sofre limitações impostas por contratos de adesão, pela função social dos contratos e pelo dirigismo estatal, fatores que relativizam a capacidade absoluta de auto normatização.[15]

---

**10** SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** 8ª Edição, Rio de Janeiro, 2025

**11** RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância** – a privacidade hoje. *Renovar*: Rio de Janeiro, 2008.

**12** BOESING, G. Tratamento de dados pessoais nas redes sociais: a autonomia da vontade e a autodeterminação informativa. UFRGS, p. 42, 2021.

**13** LOPES, Marcel. Os conceitos de autonomia e liberdade no tempo presente. **Economia e Política,** 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.meer.com/pt/85383-os-conceitos-de-autonomia-e-liberdade-no-tempo-presente

**14** NETO, Amaral. A autonomia privada como fonte normativa e como cânone de interpretação. **Encontro no Instituto de Estudos Culturais,** 2015.

**15** RIBEIRO, Marcos Vinicius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. O princípio

A doutrina contemporânea tem ampliado essa compreensão ao afirmar a autonomia como o poder concedido pelo ordenamento jurídico a sujeitos públicos ou privados para a criação de vicissitudes jurídicas, modificações, aquisições ou extinção de direitos. Assim, ela surge como consequência de comportamentos livres, cujo impacto pode ser existencial ou patrimonial.[16]

Essa perspectiva move o foco da mera vontade para a função social e constitucional que a autonomia deve cumprir.[17] Com essa mudança, exige-se uma análise da autonomia em função da natureza da sua relação jurídica[18] e dos valores essenciais. Não é possível aplicar a mesma concepção de autonomia de forma uniforme, sendo crucial a separação entre autonomia patrimonial e existencial, ou seja, a autonomia negocial.[19] Não pode ser equiparado ao exercício da autonomia privada, pois os interesses tutelados se situam em dimensões distintas da vida, pois uma garante a liberdade negocial e a outra o livre desenvolvimento da personalidade, exigindo uma proteção diferenciada para que a liberdade de escolha se estabeleça em um ambiente de isonomia.[20]

A modulação da autonomia atinge seu ápice na sociedade digital, onde o consentimento é constantemente solicitado para tratamento de dados pessoais.[21] Nesse contexto, ganha relevo o conceito de autodeter-

---

da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca,** 2019. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/595/pdf.

**16** PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

**17** RODRIGUES, Lucas Trompieri. A constitucionalização do Direito Privado e a degeneração para a constitucionalização excessiva. 2021.

**18** Para Amaral (2018, p. 257), "relação jurídica é o vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos".

**19** ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos.** Lumen Juris, 2ª ed. Rio de Janeiro, p. 7-8 e 15, 2021.

**20** PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 338.

**21** TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com,** p. 3-4, 2020. Disponível em: https://civilis-

minação informacional, compreendida como a faculdade do indivíduo de controlar os fluxos de seus dados pessoais, decidindo sobre sua coleta, tratamento e uso.[22] A autodeterminação informacional aproxima-se da dignidade da pessoa humana, pois assegura ao indivíduo a capacidade de decidir sobre informações que dizem respeito à sua própria identidade.[23] O direito à autodeterminação informacional não se restringe à proteção da intimidade e da privacidade, mas assegura ao sujeito a possibilidade de definir os limites de exposição de sua identidade digital, funcionando como um instrumento essencial diante da personalização algorítmica e da formação de bolhas informacionais.[24] Nesse cenário, torna-se indispensável compreender o funcionamento dos algoritmos, pois são eles que estruturam a forma como os dados são processados, interpretados e transformados em experiências digitais personalizadas.

## 2. COMO O ALGORITMO FUNCIONA?

Os algoritmos podem ser compreendidos como procedimentos codificados que, a partir de cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados.[25] No contexto digital, seu papel é organizar o enorme fluxo de informações disponíveis, filtrando e hierarquizando dados para oferecer conteúdo considerados relevantes e, assim, construir uma experiência personalizada para cada usuário. De maneira simplificada, seu

tica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384. Acesso em: 17 set. 2025.

[22] BOESING, G. Tratamento de dados pessoais nas redes sociais: a autonomia da vontade e a autodeterminação informativa. UFRGS, p. 42, 2021.

[23] COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778.

[24] FREITAS, Cinthia O. de A; FERREIRA, Heline Silvini; CEVEDON, Ricardo. A bolha informacional e os riscos dos mecanismos de busca na personalização do usuário de internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. **Revista Brasileira de Direito,** v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?-codigo=8075716.

[25] GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Revista Famecos:** mídia, cultura e tecnologia, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Tradução de Amanda Jurno. Revisão de Carlos d'Andréa. Disponível em: https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/pt_BR/article/view/722/563. Acesso em: 10 out. 2025.

funcionamento assemelha-se a um fluxograma: há uma etapa inicial de entrada de dados, seguida do processamento conforme regras predefinidas, culminando na produção de um resultado ou saída.[26]

Para além dessa lógica básica, há também a programação de algoritmos que processam informações por meio de técnicas avançadas, como o aprendizado de máquina (*machine learning*).[27] Esse mecanismo, que sustenta sistemas de busca e recomendações de produtos, constitui a base para as previsões, decisões e ações geradas pelas plataformas digitais, servindo de elo direto com os efeitos que repercutem sobre a autonomia individual.[28]

Por exemplo, no caso do TikTok, as escolhas do usuário são mediadas pelo algoritmo, que organiza conteúdos com base em critérios de engajamento e retenção de atenção, e não pela livre seleção individual. Assim, ainda que o sujeito acredite estar navegando de forma autônoma, sua experiência é delimitada por uma arquitetura algorítmica que privilegia determinados vídeos e invisibiliza outros.[29]

Dessa forma, o algoritmo do TikTok opera a partir do chamado gráfico de interesse, que se baseia nas interações anteriores do usuário em vez de privilegiar apenas o gráfico social, as contas que cada pessoa segue. Esse modelo faz com que conteúdos se tornem virais mesmo quando produzidos por criadores com pouca visibilidade, já que a recomendação depende do engajamento gerado e não da rede de contatos.[30]

---

**26** TOTVS. O que são algoritmos? Veja como funcionam e seus impactos. TOTVS Blog, 10 abr. 2024. Disponível em: https://encurtador.com.br/Op8zB. Acesso em: 1 out. 2025.

**27** Aprendizado de Máquina é o estudo de algoritmos computacionais que melhoram automaticamente por meio da experiência. As aplicações vão desde programas de mineração de dados que descobrem regras gerais em grandes conjuntos de dados, até sistemas de filtragem de informações que aprendem automaticamente os interesses dos usuários. (MITCHELL, Tom M. *Machine learning*. New York: McGraw Hill, 1997.)

**28** CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Inteligência artificial na educação básica: novas aplicações e tendências para o futuro. Coord. Izabella Cavalcante. São Paulo: CIEB, 2024. E-book (Notas Técnicas, n. 21). ISBN 978-85-93710-07-0 .

**29** STOKEL WALKER, Chris. **TikTok Boom:** um aplicativo viciante e a corrida chinesa. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

**30** Ibid.

Consequentemente, a página apresentada para o usuário não reflete sua escolha direta, mas sim cálculos baseados em tempo de visualizações, curtidas e compartilhamentos, o que orienta preferências e induz comportamentos de consumo. Deste modo, entende-se que a autonomia é reduzida a um exercício relativo, condicionado pelos interesses comerciais da plataforma e pela sua lógica de retenção de atenção.[31] Esse mecanismo prioriza as postagens que são capazes de gerar reações imediatas, como curtidas, comentários, compartilhamentos ou tempo de visualização.[32]

Nesse processo, o algoritmo se torna peça central do capitalismo de vigilância, convertendo interações sociais, deslocamentos geográficos e até o trabalho manual de rotulagem de imagens em infraestrutura passível de comercialização. Ao quantificar e abstrair dimensões complexas da vida humana, tais sistemas mascaram os custos laborais envolvidos e ocultam a dimensão política dessa extração massiva, apresentando o *dataset* final como se fosse neutro, quando, na realidade, constitui um registro de poder e de assimetrias sociais.[33]

Dessa forma, a centralidade dos dados e a opacidade dos processos de extração revelam que os algoritmos não apenas organizam informações, mas também moldam subjetividades e práticas sociais. Ao transformar experiências humanas em insumos calculáveis, os algoritmos deixam de ser meros instrumentos técnicos e passam a atuar como mediadores ativos da vida social, criando padrões de visibilidade, influência e comportamento. É nesse ponto que se torna possível compreender como a lógica algorítmica ultrapassa a dimensão econômica e se projeta diretamente sobre a esfera individual, afetando escolhas, desejos e formas de interação.

## 3. A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS E O COMPORTAMENTO NAS REDES SOCIAIS

O efeito da influência dos algoritmos sobre o comportamento do in-

[31] Ibid.

[32] BARRETT, Nicholas. Como algoritmos mudaram a maneira como interagimos. BBC News Brasil, São Paulo, 14 out. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72gq6n4vy3o. Acesso em: 27 set. 2025.

[33] CRAWFORD, Kate. The Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs. New Haven: Yale University Press, 2021.

divíduo nas redes sociais seria a formação de uma conduta social condicionada, em que a autonomia de decisão é relativizada diante de mecanismos de manipulação da atenção e do desejo. Nas redes sociais, a tecnologia persuasiva e publicidade dirigida operam de modo a seduzir o consumidor, fragilizando sua autonomia decisória.[34] Bem como, é entendido também que a arquitetura algorítmica constitui uma forma de poder na sociedade de vigilância, estruturando relações de dominação que afetam a própria possibilidade de resistência do indivíduo.[35]

O uso de IA em marketing, embora traga personalização e eficiência, pode comprometer a autonomia do consumidor e fragilizam sua capacidade de decidir livremente.[36] A título de exemplo, estudos comprovam que a autonomia algorítmica exerce um efeito em forma de U invertido sobre as decisões de compra dos consumidores: níveis moderados de autonomia algorítmica geram maior propensão à compra, mas quando a autonomia do algoritmo é muito elevada ou muito reduzida, o impacto torna-se negativo. Além disso, a autoeficácia do indivíduo media essa relação, ou seja, quando o consumidor sente maior capacidade de influenciar o processo, ele está mais propenso a aceitar as decisões algorítmicas.[37]

Logo, a autonomia na esfera digital dos indivíduos não é apenas informacional, pode também ser vista como emocionalmente modulada pelos estímulos digitais que alimentam o ciclo de recompensa a partir de estados cognitivos provocados por algoritmos que ativam um *goal priming*[38]

---

**34** FELIPE, Patrícia Longaretti. Mídias sociais, tecnologia persuasiva e a autonomia do consumidor na sociedade da sedução. 2023.

**35** MEIRELES, Adriano V. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião pública**, Scielo, 2020.

**36** REGIS, Camila Filadelfo Teixeira; VERA, Luciana Alves Rodas. Inteligência artificial e seu uso no marketing: um estudo sobre vulnerabilidade do consumidor e IA. **Future Studies Research Journal,** 2025

**37** FAN, Yuejiao; LIU, Xianggang. Explorando o papel dos agentes algorítmicos de IA: O impacto da autonomia de decisão algorítmica nas decisões de compra do consumidor. Escola de negócios, Universidade Huaqiao, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2022.1009173/full.

**38** FROTA, Beatriz. Tipos de Efeito Priming. Brain Support, Blog. 01 dez. 2023. Disponível em: https://brainsupport.com.br/blog/tipos-de-efeito-priming/1799.

que induz comportamentos de consumo antes não planejados.[39] Esse processo ilustra como algoritmos e conteúdos digitais podem subverter o autocontrole e a escolha consciente do indivíduo frente à real vontade dele.

A tecnologia em si pode gerar dependência emocional que mina o julgamento. O *smartphon*e pode ser classificado como uma tecnologia "pacificadora", capaz de oferecer conforto psicológico e criar dependência emocional. Essa relação de dependência surge de uma combinação de fatores, resultando em uma maior tendência de o consumidor buscar o dispositivo em momentos de estresse e derivar dele alívio.[40]

A confiança do consumidor depende de fatores do *marketing mix,*[41] incluindo intensidade de publicidade, introdução de novos produtos e promoções de preço, os quais afetam a disposição para decidir livremente. Tais fatores externos e controláveis pela plataforma condicionam o ambiente decisório e a disposição do consumidor para confiar e, portanto, decidir.[42]

A título de exemplo, pesquisas em comportamento do consumidor demonstram que a capacidade de agir autonomamente é modulada por fatores psicológicos e contextuais. Os indivíduos com baixa autoestima crônica tendem a manter-se em relações de consumo mesmo estando insatisfeitos, revelando que a vulnerabilidade pessoal reduz a capacidade decisória autônoma. Esse mecanismo psicológico mostra que a simples promoção da concorrência, muitas vezes defendida como meio de maximizar a autonomia, pode ser insuficiente para proteger o bem-estar dos consumidores vulneráveis.[43] Ademais, essa própria confiança do consumidor nos anúncios expostos pelas redes sociais, um elemento crucial para o exercício da escolha, não é puramente racional, mas intrinsecamente

[39] WANG, Chen; HUANG, Yanliu. "I Want to Know the Answer! Give Me Fish 'n' Chips!". **Journal Consumer Research,** v. 44, n. 5, 2018.

[40] MELUMAD, S.; PHAM, M. T. The Smartphone as a Pacifying Technology. *JCR*, 2020.

[41] GUINEZI, Daniel. Meridian: a nova biblioteca de Marketing Mix Modeling. Disponível em: https://startups.com.br/artigo/meridian-a-nova-biblioteca-de-marketing-mix-modeling, 2025.

[42] RAJAVI, K.; KUSHWAHA, T.; STEENKAMP, J-B. In Brands We Trust. JMR, 2019.

[43] CONSIGLIO, I.; VAN OSSELAER, S. M. J. The Devil You Know: Self-Esteem and Switching Responses to Poor Service. **JCR**, 2019.

afetada pelas influências algorítmicas. A exposição contínua a anúncios personalizados, ajustada ao histórico de navegação ou compras, cria situações em que o consumidor é levado a adquirir produtos que talvez não adquirisse espontaneamente. Essa prática, além de poder violar os direitos à privacidade e intimidade previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), também pode configurar prática abusiva e desleal, bem como gerar vantagem injusta para quem controla melhor esses dados.[44]

Essas ações se tornam possíveis porque a IA permite que sociedades empresárias adaptem anúncios de forma muito precisa, utilizando dados como comportamentos de navegação, interações passadas, perfil demográfico, entre outros.[45] Essa personalização pode levar a decisões de compra mais impulsivas, já que o consumidor receberá ofertas e estímulos bem ajustados aos seus interesses percebidos, muitas vezes sem que ele esteja totalmente consciente dos mecanismos por trás disso.[46]

Segundo estudo realizado em Cataguases (MG), investigou-se como as campanhas de marketing digital nas redes sociais, feitas por empresas locais, influenciam o comportamento das pessoas que compram seus produtos pela internet. Descobriu-se que tais campanhas atuam em vários níveis: não só conseguem impactar a comunicação da marca e aumentar sua visibilidade, mas também alteram a percepção dos consumidores sobre valor, despertam a intenção de compra.[47] Casos no exterior também indicam uma alteração na conduta das pessoas através das plataformas digitais. Uma análise realizada de como as estratégias das mídias sociais

---

**44** ALVES, Fabrício Germano; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. Use of consumer data for behavioural advertising within marketplace platforms. **Revista Paradigma,** 2024

**45** GOV.BR. Decolar é multada em R$2,5 milhões por oferecer melhores preços a clientes que estão fora do Brasil. 2022. Disponível em: https://encurtador.com.br/uaPAh. Acesso em 1 out. 2025.

**46** REGIS, Camila Filadelfo Teixeira; VERA, Luciana Alves Rodas. Inteligência artificial e seu uso no marketing: um estudo sobre vulnerabilidade do consumidor e IA. **Future Studies Research Journal,** 2025.

**47** RODRIGUEZ, Marcele Elias; JUNIOR, Altamiro Lacerda de Almeida; SANTOS, Pollyana Moura Carias dos. A influência no comportamento do consumidor: estudo de caso de consumidores de produtos de moda e acessórios da cidade de Cataguases-MG. **Revista Interação,** 2019. Disponível em: https://periodicos.unis.edu.br/interacao/article/view/99/87.

e os marketing de influência que divulgam produtos afetam significativamente o comportamento de consumo da geração Z. Com isso, o modelo estatístico estudado indicou que essas variáveis explicam cerca de 78,1% das variações no comportamento do consumidor entre os entrevistados.[48] É nesse contexto que episódios como o escândalo da Cambridge Analytica se tornam paradigmáticos, demonstrando de forma inequívoca como a coleta e uso indevido de dados podem influenciar não apenas escolhas de consumo, mas também decisões em escala global.

## 4. RELATIVIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA FRENTE A INFLUÊNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Em 2018, o escândalo da Cambridge Analytica ganhou destaque mundial ao revelar como dados pessoais de milhões de usuários do Facebook foram coletados e utilizados sem consentimento explícito. A empresa, ligada ao principal assessor de Donald Trump na época, teria usado essas informações para desenvolver modelos capazes de prever e influenciar o comportamento eleitoral durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos.[49]

O problema se agravou porque, além de coletar informações dos participantes, o aplicativo acessava os dados dos amigos de cada usuário, sem qualquer autorização. Isso significou que milhões de perfis foram comprometidos sem que seus titulares sequer soubessem. À época, as regras do Facebook permitiam a coleta de informações de amigos por aplicativos externos, mas somente para aprimorar a experiência do usuário, vedando explicitamente a venda de dados ou o uso para propaganda política. A empresa negou seu envolvimento.[50] Ou seja, os algoritmos dessas re-

[48] WIJAYA, Hadi; LISTIANA, Nora; NUGROHO, Feri; HERTIN, Revita Desi; ISTIQOMAH, Nurul Aslamiah; MAGHFURIYAH, Alfi; ANJARA, Febria. The Influence of Social Media Marketing and Influencer Marketing on Consumen Behaviour (Case Study of Gen-Z In Kota Depok, West Java). **Neo Journal of Economy and Social Humanities,** 2024. disponível em: https://internationalpublisher.id/journal/index.php/Nejesh/ article/ view/203/231. Acesso em: 1 out. 2025.

[49] BBC NEWS BRASIL. O escândalo que fez o Facebook perder US$ 35 bilhões em horas. BBC News Brasil, São Paulo, 19 mar. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43449586. Acesso em: 1 out. 2025.

[50] BBC NEWS BRASIL. O escândalo que fez o Facebook perder US$ 35 bilhões em

des sociais, amplamente utilizadas, podem ter influenciado o resultado de eleições presidenciais, o que evidencia o grande problema enfrentado na dinâmica social atual.

Um outro exemplo foi a disseminação de notícias falsas em matéria de saúde à época do COVID-19. A disseminação de fake news em redes sociais, por algoritmos de recomendação, contribuiu diretamente para a queda da cobertura vacinal, levando ao retorno de doenças já erradicadas, como o sarampo, por exemplo.[51] Nesse processo, usuários acreditaram em conteúdos falsos que relacionavam imunizantes a riscos graves, muitas vezes apoiados em supostas autoridades médicas e políticas, o que comprometeu decisões individuais.[52]

Assim, esses exemplos refletem a forma como os algoritmos podem moldar a sociedade e balizar as escolhas autônomas. O bombardeamento de informações, juntamente com os viéses e todas as outras problemáticas já citadas, que envolvem o funcionamento dos algoritmos, faz com que o sujeito perca, cada vez mais, sua autonomia.

A noção de autonomia, tradicionalmente associada a um atributo individual absoluto, vem sendo progressivamente ressignificada diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas. Nesse novo cenário, a autonomia não pode mais ser entendida como uma condição isolada do sujeito, mas como uma construção relacional[53] moldada pelas conexões e condicionamentos de uma rede que redefine continuamente a existência. Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico, cuja efetividade depende da

---

horas. BBC News Brasil, São Paulo, 19 mar. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43449586. Acesso em: 1 out. 2025.

**51** Veja mais em: G1. Cobertura vacinal de crianças brasileiras registra queda em 10 anos, mostra relatório. G1, 17 jun. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/06/17/cobertura-vacinal-de-criancas-brasileiras-registra-queda-em-10-anos-mostra-relatorio.ghtml. Acesso em: 1 out. 2025.

**52** D'ALMONTE, Edson Fernando; SIQUEIRA, Egberto Lima; SILVA, George de Araújo e. Vacinas e desinformação: uma análise de conteúdo sobre fake news apuradas por plataformas de debunking em redes sociais. *Reciis* – **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde,** Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 593-615, jul.-set. 2023. DOI: https://doi.org/10.29397/reciis.v17i3.3821. Acesso em 27 nov 2025.

**53** CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Trad. Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 58-59.

interação constante entre indivíduos, instituições e sistemas tecnológicos que estruturam o espaço de escolhas e decisões.

Outrossim, a nova sistemática, de coleta massiva de dados e de recomendação de conteúdo, reduz os indivíduos a conjuntos de dados valiosos, tratados como mercadoria.[54] Nesse processo, empresas selecionam características e particularidades de interesse com o objetivo de vender produtos, replicar comportamentos e formatar atitudes. Trata-se de um mecanismo que ultrapassa a simples perda da individualidade, pois os sujeitos passam a incorporar padrões escolhidos e induzidos por outros, deixando de agir de forma plenamente autônoma. Esse movimento expressa o núcleo das discussões em torno do Capitalismo de Vigilância, no qual dados pessoais são mercantilizados e utilizados como instrumentos de dominação por meio de arquiteturas computacionais projetadas, fundamentalmente, para modelar e direcionar comportamentos.[55]

Contudo, essa lógica raramente se apresenta de forma explícita. No cotidiano, a cessão de dados ocorre de maneira quase imperceptível: ao cadastrar informações pessoais para acessar conteúdos, ao fornecer o CPF em troca de descontos ou ao aderir a programas de fidelidade que prometem vantagens imediatas. Cada clique, cada aceite aparentemente inofensivo, implica a entrega de fragmentos da identidade individual, convertidos em insumos para sistemas de coleta e análise. Nesse processo silencioso, o que está em disputa é a própria constituição do sujeito em sua dimensão social e econômica. O questionamento que emerge, portanto, diz respeito à perda de individualidade diante das novas estruturas sociais.

Desse modo, pode-se compreender que a revolução tecnológica trouxe consigo uma profunda reconfiguração da forma como o ser humano é concebido. Se, por um lado, a tecnologia expande as potencialidades individuais, por outro, a intensificação dos fluxos de informação e a constituição de redes desestabilizam o modelo tradicional de sujeito autônomo e independente, característico da modernidade ocidental. Nesse cenário, a

[54] FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis,** v. 12, n. 2, p. 1002-1033, 2021.

[55] ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

concepção iluminista de indivíduo: racional, isolado e plenamente autossuficiente[56], dá lugar a uma noção em que identidade, escolhas e visão de mundo passam a ser moldadas por interações digitais e dinâmicas algorítmicas. Assim, a autonomia não desaparece, mas assume um caráter relacional: já não se configura como um atributo absoluto, mas como resultado das conexões e condicionamentos impostos por uma rede que redefine continuamente a existência.[57]

## CONCLUSÃO

Dessa forma, percebe-se que a intensa digitalização e o avanço das plataformas digitais colocam novos desafios à compreensão da autonomia individual. O fluxo massivo de dados, aliado ao uso de algoritmos de recomendação, modifica a forma como decisões são tomadas e experiências são vividas. A análise desenvolvida permite afirmar que a autonomia, outrora concebida como poder absoluto de autodeterminação individual, encontra-se profundamente relativizada na sociedade da informação.

As práticas de coleta massiva de dados, a mediação algorítmica e o direcionamento comportamental transformaram o modo como os sujeitos exercem sua liberdade, condicionando preferências e escolhas em um ambiente de vigilância constante. A coleta intensiva de dados, a mediação algorítmica e o direcionamento comportamental condicionam escolhas e moldam preferências em um ambiente de vigilância permanente. O capitalismo de vigilância converteu dados pessoais em recurso econômico e, simultaneamente, em instrumento de poder, desafiando a concepção clássica de sujeito racional e independente.

Nesse cenário, a autonomia passa a ser entendida como construção relacional, delimitada por condicionamentos externos e modulada por estímulos digitais que impactam dimensões cognitivas e emocionais. O

[56] Para Kant, a autonomia é a capacidade da vontade racional de se dar a sua própria lei moral. Significa que o ser humano, como ser racional, não deve ser governado por forças externas (como desejos sensoriais, impulsos, convenções sociais, ou ordens divinas), mas sim por leis que ele próprio reconhece como universais e necessárias através da razão. (KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003).

[57] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Trad. Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 58-59.

Direito, especialmente no campo do Direito Civil, é diretamente afetado. Relações contratuais, consumeristas e obrigacionais passam a ser firmadas em ambientes mediados por algoritmos, onde a vontade das partes já não pode ser presumida como plenamente livre e consciente. Surge, assim, a necessidade de reforçar princípios estruturantes, como a boa-fé, a transparência e a dignidade da pessoa humana, de modo a limitar abusos, assegurar equilíbrio e resguardar a liberdade de escolha nas relações privadas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos.** Lumen Juris, 2ª ed. Rio de Janeiro, p. 7-8 e 15, 2021.

ALVES, Fabrício Germano. Utilização de dados os consumidores para fins de publicidade comportamental no âmbito das plataformas de marketplace. **Revista Paradigma,** Ribeirão Preto-SP, 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3304/2424.

BARRETT, Nicholas. Como algoritmos mudaram a maneira como interagimos. BBC News Brasil, São Paulo, 14 out. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72gq6n4vy3o. Acesso em: 27 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. O escândalo que fez o Facebook perder US$ 35 bilhões em horas. BBC News Brasil, São Paulo, 19 mar. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43449586. Acesso em: 1 out. 2025

BOESING, G. Tratamento de dados pessoais nas redes sociais: a autonomia da vontade e a autodeterminação informativa. **Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Trad. Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 58-59.

CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Inteligência artificial na educação básica: novas aplicações e tendências para o futuro. Coord. Izabella Cavalcante. São Paulo: CIEB, 2024. E-book (Notas Técnicas, n. 21). ISBN 978-85-93710-07-0

CONSIGLIO, Irene; VAN OSSELAER, Stijn MJ. The Devil You Know: Self-Esteem and Switching Responses to Poor Service. **Journal of Consumer Research,** v. 46, n.3, 2019. Disponível em: https://academic.oup.com/jcr/article/46/3/590/5289556

CRAWFORD, Kate. **The Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs.** New Haven: Yale University Press, 2021.

D'ALMONTE, Edson Fernando; SIQUEIRA, Egberto Lima; SILVA, George de Araújo e. Vacinas e desinformação: uma análise de conteúdo sobre fake news apuradas por plataformas de debunking em redes sociais. **Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 593-615, jul.-set. 2023. DOI: https://doi.org/10.29397/reciis.v17i3.3821. Acesso em: 27 nov 2025.

FAN, Yuejiao; LIU, Xianggang. Explorando o papel dos agentes algorítmicos de IA: O impacto da autonomia de decisão algorítmica nas decisões de compra do consumidor. **Escola de negócios,** Universidade Huaqiao, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2022.1009173/full

FELIPE, Patrícia Longaretti. Mídias sociais, tecnologia persuasiva e a autonomia do consumidor na sociedade da sedução. **Revista da Universidade do Extremo Sul Catarinense,** Mestrado, Criciúma, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/beatr/Downloads/Patr%C3%ADcia%20Longaretti%20Felipe.pdf

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis,** v. 12, n. 2, p. 1002-1033, 2021.

FROTA, Beatriz. Tipos de Efeito Priming. Brain Support, Blog. 01 dez. 2023. Disponível em: https://brainsupport.com.br/blog/tipos-de-efeito-priming/1799.

G1. Cobertura vacinal de crianças brasileiras registra queda em 10 anos, mostra relatório. G1, 17 jun. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/06/17/cobertura-vacinal-de-criancas-brasileiras-registra-queda-em-10-anos-mostra-relatorio.ghtml. Acesso em: 1

out. 2025.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Revista Famecos: mídia, cultura e tecnologia,** Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Tradução de Amanda Jurno. Revisão de Carlos d'Andréa. Disponível em: https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/pt_BR/article/view/722/563. Acesso em: 10 out. 2025.

GOV.BR. Decolar é multada em R$2,5 milhões por oferecer melhores preços a clientes que estão fora do Brasil. 22 jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/decolar-e-multada-em-r-2-5-milhoes-por-oferecer-melhores-precos-a-clientes-que-estao-fora-do-brasil.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: **Uma falha no julgamento humano.** Tradução de Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes.* Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. Business Horizons, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0007681318301393. Acesso em 17 set. 2025.

KIM, Tami; BARASZ, Kate; JOHN, Leslie. Why Am I Seeing This Ad? The Effect of Ad Transparency on Ad Effectiveness. **Journal of Consumer Research,** v. 45, n. 5, 2019. Disponível em: https://academic.oup.com/jcr/article-abstract/45/5/906/4985191

LOPES, Marcel. Os conceitos de autonomia e liberdade no tempo presente. **Economia e Política,** 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.meer.com/pt/85383-os-conceitos-de-autonomia-e-liberdade-no-tempo-presente

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública,** v. 27, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1807-0191202127128.

MELUMAD, Shiri; PHAM, Michel Tuan. The Smartphone as a Pacifying Technology. **Journal of Consumer Research,** v. 47, n.2, 2020. Disponível

em: https://www.researchgate.net/publication/338986342_The_Smartphone_as_a_Pacifying_Technology

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito da Universidade de Porto Alegre,** Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019.

MITCHELL, Tom M. **Machine learning.** New York: McGraw Hill, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Renovar, Rio de Janeiro, p. 338, 2008.

RAJAVI, Koushyar; KUSHWAHA, Tarun; STEENKAMP, Jan-Benedict E. M. In Brands We Trust? A Multicategory, Multicountry Investigation of Sensitivity of Consumers' Trust in Brands to Marketing-Mix Activities. **Journal of Consumer Research,** v. 46, 2019. Disponível em: https://academic.oup.com/jcr/article-abstract/46/4/651/5519122?redirectedFrom=fulltext.

REGIS, Camila Filadelfo Teixeira; VERA, Luciana Alves Rodas. Inteligência artificial e seu uso no marketing: um estudo sobre vulnerabilidade do consumidor e IA. **Future Studies Research Journal,** São Paulo, v. 17, n. 1, 2025. Disponível em: https://future.emnuvens.com.br/FSRJ/article/view/887/561

RIBEIRO, Marcos Vinicius Magalhaes Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônico da Faculdade de Direito de Franca,** v. 14, n. 1, jun. 2019. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/595/pdf

SANTINI, Marie R. Como os algoritmos influenciam o acesso à informação nas redes sociais. **Veja,** Tecnologia, 30 jun. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/tecnologia/como-os-algoritmos-influenciam-o-acesso-a-informacao-nas-redes-sociais/

SANTOS, Mírio Jean Araújo dos; FERREIRA, Sara Brigida Farias. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos,** v. 8, n. 18, p. 1-13, jan./

jun. 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2122. Acesso em 17 nov. 2025.

STOKEL WALKER, Chris. **TikTok Boom:** *um aplicativo viciante e a corrida chinesa*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

TOTVS. O que são algoritmos? Veja como funcionam e seus impactos. TOTVS Blog, 10 abr. 2024. Disponível em: https://www.totvs.com/blog/inovacoes/o-que-sao-algoritmos-veja-como-funcionam-e-seus-impactos/. Acesso em: 1 out. 2025.

WANG, Chen; HUANG, Yanliu. "I Want to Know the Answer! Give Me Fish 'n' Chips!". **Journal Consumer Research,** v. 44, n. 5, 2018.

WIJAYA, Hadi; LISTIANA, Nora; NUGROHO, Feri; HERTIN, Revita Desi; ISTIQOMAH, Nurul Aslamiah; MAGHGURIYAH, Alfi; ANJARA, Febria. The Influence of Social Media Marketing and Influencer Marketing on Consumen Behaviour (Case Study of Gen-Z In Kota Depok, West Java). **Neo Journal of Economy and Social Humanities,** v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: https://internationalpublisher.id/journal/index.php/Nejesh/article/view/203/231

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

# Apêndice

# Ensaios para Novas Investigações no Direito Civil

# AUTONOMIA REPRODUTIVA EM XEQUE: UMA ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO CFM À GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

*Amanda Batistella de Oliveira*[1]

## INTRODUÇÃO

A gestação por substituição é expressão do livre planejamento familiar,[2] consagrado pelo art. 226, § 7º, da CRFB/1988, e disciplinado pela Lei 9.263/1996, que o compreende como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal,[3] sem ingerência externa pública ou privada. Trata-se de direito fundamental, inscrito na linha de proteção da cidadania e da saúde individual, o qual pode ser exercido em seu aspecto positivo (concepção) ou negativo (contracepção).[4]

Para tanto, o art. 9º, da Lei 9.263/1996 estabelece limites, ao prever a disponibilização de todos os métodos cientificamente reconhecidos, desde que não ofereçam risco à vida ou à saúde das pessoas. Nesse ínterim, insere-se a reprodução humana assistida,[5] sobretudo, a gestação por substituição, uma vez que é aceita pela comunidade médica por não trazer riscos à integridade física da futura criança ou da gestante.[6] Nessa modalidade, a

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Integrante do PETI-Direito e do Laboratório de Bioética e Biodireito (LABB).

[2] RIBEIRO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. La gestación por subrogación en Brasil. *In:* YAKSIC Nicolás Espejo *et al*. **La gestación por subrogación en América Latina**. 2. ed. Cidade do México: Tirant Lo Blanch.

[3] Art. 2º, da Lei 9.263/1996.

[4] BARBOSA, Heloísa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 549-558, 2012. Disponível em: https://encurtador.com.br/b3sel. Acesso em: 20 ago. 2025.

[5] RIBEIRO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. La gestación por subrogación en Brasil. *In:* YAKSIC Nicolás Espejo *et al*. **La gestación por subrogación en América Latina**. 2. ed. Cidade do México: Tirant Lo Blanch.

[6] SCHETTINI, Beatriz. Vácuo legal na reprodução humana assistida. *In:* GODINHO, Adriano Marteleto *et al*. **Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar**. Belo Horizonte: Foco, 2024.

mulher (a gestante), mediante acordo, assume o compromisso de gerar um filho para que uma ou mais pessoas (os beneficiários) exerçam a paternidade e a maternidade, a depender da regulação de cada país.[7]

No Brasil, apesar dos inúmeros projetos de lei, não há ainda legislação acerca da temática. Tal feição advém de construções doutrinárias e normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina, sobretudo, a Resolução n. 2.320/2022, que permite a técnica e estabelece diretrizes para sua realização. De modo geral, é disposto acerca da proibição ao caráter lucrativo, dos documentos necessários e dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários e da gestante. O presente trabalho possui como enfoque este último aspecto, partindo-se do questionamento: as restrições impostas pelo CFM à elegibilidade da gestante violam sua autonomia?

Para respondê-lo, propõe-se avaliar a legitimidade do CFM para regulação da matéria, delimitar o sentido e o alcance das disposições e, por fim, analisar se houve ou não supressão da autonomia da gestante. Utiliza-se uma metodologia jurídico-dogmática para consecução desses objetivos. Por fim, a investigação é relevante e atual diante dos avanços tecnológicos que ampliam as possibilidades de exercício do planejamento familiar com múltiplas configurações de família.

## 2. ELEGIBILIDADE DA GESTANTE: DIRETRIZES DO CFM

O CFM, instituído pela Lei nº 3.268/1957, integra a administração pública indireta e tem por função fiscalizar e regulamentar o exercício da medicina. Suas resoluções vinculam os profissionais médicos. Embora não tenha competência para tanto, as diretrizes do CFM são utilizadas como parâmetros interpretativos na ausência de legislação. De acordo com a Resolução n. 2.320/2022, para elegibilidade da eventual gestante se tem como requisitos: i) idade máxima de 50 anos; ii) presença de um filho vivo; iii) vínculo de parentesco até quarto grau com um dos integrantes do projeto parental; iv) apresentação de autorização do cônjuge ou companheiro e; v) vedação à utilização de seus próprios óvulos.

O critério etário fundamenta-se em parâmetros médicos que visam

[7] BONE, Leonardo Castro de. A gestação de substituição: do acordo de vontades à solução dos problemas jurídicos que suscita. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: https://encurtador.com.br/EsevD.

prevenir gravidez de risco. Embora se alegue violação à autonomia, trata-se de uma medida que se alinha ao pressuposto de que a reprodução humana assistida é permitida, quando não compromete a integridade física das pessoas. Em harmonia, a norma é flexibilizada, desde que o médico constate ausência de comorbidades e informe adequadamente os riscos.

As duas próximas condicionantes também são alvos de contestações, porque carecem de motivação terapêutica ou científica, intervindo na esfera íntima e na autonomia dos sujeitos injustificadamente.[8] Conforme Sá e Naves, tais imposições têm como pretensão diminuir os litígios que a prática ocasiona, seja pelo vínculo prévio de parentesco ou pela existência de um filho vivo.[9] Entretanto, acredita-se que esses fatores não inibem possíveis conflitos; ao contrário, reforçam outras problemáticas, como o turismo reprodutivo.[10]

Outra perspectiva é que a exigência da presença de um filho vivo, possivelmente, é justificada pela premissa de que a vivência de uma gestação anterior proporciona à mulher uma melhor compreensão sobre o significado e a complexidade do processo no qual pretende se envolver,[11] uma vez que o TCLE não consegue traduzir integralmente a complexidade da experiência gestacional. Nesse sentido, tal condição pode favorecer uma decisão mais consciente, por isso, não se trata de supressão da autonomia, mas de mecanismo para promovê-la. Parece que essa perspectiva é mais realista e coaduna-se com a Teoria da Autonomia de Proteção, adotada

[8] MEIRELLES, Ana Thereza. **O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil:** da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. Caderno Ibero-americano de Direito Sanitário, Brasília, v. 12, n. 1, 2023; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. Belo Horizonte: Foco, 2023.

[9] SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. Belo Horizonte: Foco, 2023.

[10] Esses requisitos limitam a prática, direcionando os sujeitos a países mais flexíveis. SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. Belo Horizonte: Foco, 2023.

[11] RIBEIRO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. La gestación por subrogación en Brasil. *In:* YAKSIC Nicolás Espejo *et al*. **La gestación por subrogación en América Latina**. 2. ed. Cidade do México: Tirant Lo Blanch. LAMM, Eleonora. **Gestación por sustitución:** Ni maternidad subrogada ni alquiler de vientres. Barcelona: Publicacions UB, 2013.

pela América Látina.

O penúltimo requisito não deve ser interpretado como uma autorização de caráter jurídico, sob pena de inconstitucionalidade, pois o direito ao próprio corpo é exclusivo da mulher.[12] Todavia, é importante a ciência do cônjuge ou companheiro, por causa das presunções legais de paternidade, previstas no art. 1.597, CC.[13] Por fim, a exigência de que a gestante não utilize seus próprios óvulos visa evitar disputas de maternidade, mas se revela desproporcional, já que a filiação é regida por normas cogentes do Direito de Família. Essa restrição impõe técnicas mais onerosas e complexas, limitando a liberdade reprodutiva sem justificativa razoável.

## 3. RESULTADOS PARCIAIS

Portanto, o cenário atual é inadequado, pois as normas deontológicas do CFM carecem de legitimidade democrática, por não resultarem de consenso construído no âmbito do Poder Legislativo. Todavia, diante da ausência de legislação específica, orientam a prática. A análise dos requisitos de elegibilidade da gestante revela que, atualmente, a maioria possui justificativa plausível e não configura violação de direitos. Contudo, algumas imposições mostram-se desproporcionais, restringindo a autonomia reprodutiva sem finalidade legítima — em especial, o grau de parentesco e a exigência da modalidade gestacional.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Heloísa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 549-558, 2012. Disponível em: https://encurtador.com.br/b3sel. Acesso em: 20 ago. 2025.

BONE, Leonardo Castro de. **A gestação de substituição:** do acordo de vontades à solução dos problemas jurídicos que suscita. 2021. Dissertação

[12] RIBEIRO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. La gestación por subrogación en Brasil. *In:* YAKSIC Nicolás Espejo *et al*. **La gestación por subrogación en América Latina**. 2. ed. Cidade do México: Tirant Lo Blanch.

[13] RIBEIRO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. La gestación por subrogación en Brasil. *In:* YAKSIC Nicolás Espejo *et al*. **La gestación por subrogación en América Latina**. 2. ed. Cidade do México: Tirant Lo Blanch.

(Mestrado em Direito) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: https://encurtador.com.br/EsevD. Acesso em: 20 ago. 2025.

LAMM, Eleonora. **Gestación por sustitución:** Ni maternidad subrogada ni alquiler de vientres. Barcelona: Publicacions UB, 2013.

RIBEIRO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. La gestación por subrogación en Brasil. *In:* YAKSIC Nicolás Espejo *et al*. **La gestación por subrogación en América Latina**. 2. ed. Cidade do México: Tirant Lo Blanch, 2023.

SCHETTINI, Beatriz. Vácuo legal na reprodução humana assistida. *In:* GODINHO, Adriano Marteleto *et al*. **Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar**. Belo Horizonte: Foco, 2024.

# DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RECUSA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR CONVICÇÃO RELIGIOSA

*Pedro Miguel Alves e Silva*[1]

## INTRODUÇÃO

A recusa de procedimentos médicos por convicção religiosa envolve não apenas o conflito entre direito à vida e autonomia corporal, mas também aspectos como, dignidade e liberdade pessoal, dimensões centrais dos direitos da personalidade. Doutrina e tribunais enfrentam o desafio de equilibrar liberdade individual, liberdade de crença e o dever estatal de proteger a vida e a saúde, especialmente de menores ou incapazes, amparados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Diante disso, o presente trabalho analisa, sob a perspectiva jurídica, o direito à intimidade de pessoas que recusam a transfusão de sangue por convicção religiosa, investigando a compatibilidade dessa recusa com as normas e princípios legais, mediante abordagem bibliográfica e documental que avalia a tensão entre autonomia individual e dever estatal de garantir direitos fundamentais.

## 1. DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE DO TEMA

No campo específico da infância e da adolescência, a centralidade do regime das incapacidades pode gerar um paternalismo excessivo, silenciando a voz do sujeito em formação.[2] Conforme a doutrina, os direitos da personalidade protegem a dignidade e a autenticidade da criança e do adolescente, assegurando-lhes um espaço de participação progressiva em decisões pessoais.[3]

Esse debate mostra-se especialmente relevante quando se trata da

[1] Graduando em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – Luz. Membro do GEPID – BIO.

[2] SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

[3] NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude,** v.4,n. 1/2 (2011).

recusa de procedimentos médicos por motivos de convicção religiosa. No caso das transfusões sanguíneas, parte da literatura jurídica argumenta que a imposição coercitiva de tratamentos a pacientes, como ocorre com determinadas confissões religiosas, não encontra fundamento no direito à vida.[4] Afasta-se, assim, a tese frequentemente levantada no cenário jurídico brasileiro de que a recusa configuraria violação a esse direito.

Dessa forma, compreende-se que a discussão não se restringe à preservação da vida biológica, mas também envolve o direito à integridade física, psicológica, ao desenvolvimento pessoal e ao estabelecimento de relações sociais. O tratamento médico não consentido, portanto, representa uma afronta direta à regra constitucional da inviolabilidade do corpo humano.

O Código Civil de 2002 prevê o direito de todo indivíduo à integridade física; como decorrência, há a vedação à intervenção cirúrgica sob o argumento presente no artigo 15, que determina que nenhuma pessoa pode ser constrangida a se submeter a tratamento, mesmo com risco de morte. Nesse sentido, entende-se que a transfusão compulsória, em nome do direito à saúde ou à vida, violaria a dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.[5]

A controvérsia torna-se ainda mais complexa quando se trata de crianças e adolescentes. Nesses casos, além da liberdade religiosa dos responsáveis, incide o dever constitucional do Estado de assegurar a proteção integral à saúde e à vida, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A doutrina aponta que, embora a liberdade deva ser respeitada, o poder público tende a privilegiar a preservação da vida biológica, adotando postura mais intervencionista em relação a menores de idade.

Os entendimentos consolidados no âmbito jurídico brasileiro reconhecem que, em casos envolvendo a população infantojuvenil, o princípio da proteção integral deve orientar as decisões, ainda que isso implique a

[4] ALBUQUERQUE, Aline. Manual de Direito do Paciente. Belo Horizonte: CEI, 2020.

[5] BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová: dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: AZEVEDO, Alvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direitos dos Pacientes.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303-342. Direitos do paciente. São Paulo: Saraiva; 2012, p. 343-82.

relativização da autonomia dos responsáveis. Assim, essa autonomia sofre limitações jurídicas relevantes, não com o objetivo de restringir a expressão religiosa, mas de assegurar o direito fundamental da criança à saúde e à vida, em consonância com a teoria do menor maduro, já debatida em tribunais estrangeiros e incorporada pela doutrina nacional.

Sob essa perspectiva, adolescentes com discernimento suficiente podem manifestar escolhas válidas em matéria de saúde, inclusive quanto à recusa de tratamentos médicos. Contudo, o entendimento predominante é o de que, em situações de risco de morte, a preservação da vida assume caráter prioritário, levando o Poder Judiciário a determinar a realização da transfusão mesmo contra a vontade dos envolvidos.

Por fim, destaca-se que a garantia constitucional dos direitos da dignidade humana é, acima de tudo, resultado de experiências históricas que reduziram a condição de indivíduo a determinados grupos sociais.[6] Essas experiências evidenciam a necessidade de construção de sistemas jurídicos voltados à proteção da pessoa humana, fundamentos que sustentam a análise do direito à autodeterminação em contextos sensíveis, como a recusa de procedimentos médicos por convicções religiosas.

A partir dessa análise, é possível perceber que o ordenamento jurídico deve estar apto a garantir os direitos à expressão religiosa e à segurança dos indivíduos historicamente marginalizados. É necessário, portanto, que a interpretação constitucional não permaneça vinculada a critérios excludentes, mas que se revele capaz de acompanhar as transformações sociais e culturais.

Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana deve ser constantemente reafirmada, seja para assegurar o direito de adultos exercerem sua autodeterminação ao recusarem procedimentos como a transfusão de sangue, seja para reafirmar a proteção integral de crianças e adolescentes. Em tais casos, devem-se priorizar métodos terapêuticos alternativos que não exijam transfusões, de modo a conciliar a preservação da vida com a salvaguarda da liberdade religiosa.

[6] BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza v. 19, n 3, p. 779-818, set/dez. 2014.

## CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 100, estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo seu pleno desenvolvimento. A interpretação jurídica também deve considerar a autonomia progressiva, que amplia a capacidade de autodeterminação conforme o desenvolvimento do menor.

Em decisões irreversíveis, como a recusa de tratamentos médicos, a manifestação do menor, embora limitada, tem relevância, demonstrando discernimento. Cabe ao julgador avaliar se a intervenção estatal é necessária ou se há meios terapêuticos alternativos que preservem a vida e a liberdade religiosa.

Somente na ausência de alternativas viáveis e diante de risco de óbito justifica-se a atuação do Estado. Mesmo sem amparo legal específico no Código Civil, existem mecanismos capazes de valorizar os interesses do incapaz, elementos determinantes na decisão final do médico.

## REFÊRENCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Manual de Direito do Paciente. Belo Horizonte: CEI, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová: dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: AZEVEDO, Alvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direitos dos Pacientes.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303-342. Direitos do paciente. São Paulo: Saraiva; 2012, p. 343-82.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza v. 19, n 3, p. 779-818, set/dez. 2014.

BRASIL. Decreto- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**- Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 julho de 1990. Disponí-

vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude**, v.4,n. 1/2 (2011).

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

# (IN)CONSISTÊNCIAS DA CURATELA A PARTIR DA AUTONOMIA PESSOAL

*Nara Pereira Carvalho*[1]
*Mariana de Souza Telles Bretas*[2]

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo central analisar o estado de coisas a propósito da curatela no Brasil, apontando suas consistências e inconsistências, sob a apresentação do instituto enquanto instrumento jurídico potente que, a depender de como é empregado, implica promoção e/ou desconsideração da autonomia da pessoa curatelada.

O tema apresenta especial relevância a partir das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), de 2015, ao regime das incapacidades previsto no Código Civil (CC), quando da sua promulgação, em 2002. Apesar do intuito de promover o exercício de direitos das pessoas com deficiência intelectual com a correlata valorização da autonomia dessas (art. 1º, EPD), as mudanças legais generalizaram a aplicação da curatela às hipóteses de incapacidade relativa (IR), excluindo-lhe as de incapacidade absoluta (IA). No entanto, a previsão original da incapacidade em dois graus (absoluta e relativa) justificava-se no reconhecimento de situações nas quais o discernimento era mais precário (hipóteses de IA) do que em outras (hipóteses de IR). Por isso, a técnica empregada para o exercício de direitos da pessoa curatelada, a depender do grau da incapacidade, era diferente: na representação, aplicável aos casos de IA, a atuação direta nos atos da vida civil se dava apenas pelo curador; na assistência, aplicável quando da IR, curador e curatelado participavam conjuntamente dos atos da vida civil. Ocorre que, após o EPD, situações nas quais uma pessoa maior de idade tenha autonomia bastante incipiente estariam compreendidas nas hipóteses de incapacidade relativa, mesmo não sendo faticamente possível a sua participação nos atos jurídicos que lhe são concernentes.

[1] Bacharel, mestra e doutora em Direito pela UFMG. Professora de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares.. Coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos da mesma universidade.

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares.

Além disso, a curatela restringir-se-ia somente a aspectos patrimoniais e negociais (arts. 6º e 85, EPD), o que pode ser insuficiente para proteção efetiva do incapaz.

Dessa maneira, considerando que a fixação da curatela é sempre feita judicialmente (art. 747 e segs., CPC), procede-se levantamento jurisprudencial do TJMG nos últimos cinco anos para compreender como a curatela vem sendo aplicada no estado de MG e se há preocupação em se considerar em concreto a capacidade de compreensão e decisória da pessoa. Também, busca-se verificar se as mudanças pretendidas pelo projeto de atualização do Código Civil quanto à incapacidade são suficientes para promoção e proteção satisfatórias da pessoa.

## 1. DESENVOLVIMENTO

Na previsão original do CC, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil eram reputados absolutamente incapazes (art. 3º, II), enquanto pessoas deficientes mentais, com discernimento reduzido, e excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, eram consideradas relativamente incapazes (art. 4º, II e III). Nesse contexto, a fixação da curatela em Juízo, justificada pelas hipóteses legais, não raras vezes ignorava a premissa de que maiores de idade são capazes de fato (art. 5º, caput, CC), cabendo, excepcionalmente, a incapacidade quando a precariedade decisória de uma pessoa, demonstrada em concreto, justificasse a aposição de outrem para atuação na vida civil dessa. Tal se dava sobretudo nos casos de deficiência intelectual, lida como fator necessariamente incapacitante ao exercício direto de uma série de direitos, estabelecendo-se a curatela sem se preocupar com a autonomia real da pessoa envolvida.

Admitindo-se que a autonomia é exercida em concreto e circunstanciada, a relação entre deficiência intelectual de maior de idade, em qualquer grau, e curatela era desarrazoada. Assim, o EPD excluiu a expressão "deficiência mental" do rol de incapacidades, alterando as previsões dos arts. 3º e 4º, CC. A IA ficou restrita a menores de 16 anos, cabendo curatela nas hipóteses de IR. Buscava-se viabilizar o protagonismo da pessoa com deficiência intelectual, afastando decisões judiciais automáticas sem análise concreta do caso. Contudo, ainda que o legislador brasileiro estivesse bem-intencionado em promover as pessoas com deficiência, não

tem o poder de alterar a realidade, nem de negar que pessoas chegam à maioridade sem possibilidade de tomar decisões conscientes, de se comunicarem coerentemente, de administrarem suas vidas, tanto patrimonial quanto pessoal.[3] Assim, necessária análise mais criteriosa das mudanças implementadas e de suas consequências. Ressalte-se que nem mesmo a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência proibiu expressamente um representante com substituição de vontade para a pessoa com deficiência intelectual. Parece uma questão interpretativa, de modo que, ainda que tenha determinado que a intervenção à autonomia do sujeito seja a mais excepcional possível, não se excluem casos em que a proteção deva ser ampliada em face das circunstâncias vivenciadas.[4] Além, o EPD coloca a curatela incidindo apenas a atos de natureza patrimonial. Essa disposição pode vulnerabilizar a pessoa com cognição severamente comprometida, ao estabelecer, p. ex., que cabe a ela dispor livremente de seus direitos sexuais e reprodutivos, num contexto no qual a própria OMS reconhece que pessoas com deficiência intelectual correm maior risco de exploração e abuso físico/sexual.[5] Diante disso, o próprio judiciário, tem fixado a curatela para alcançar a esfera existencial do incapaz. Trata-se de garantir ao curador maiores poderes de ação, de modo a efetivar o princípio da proteção integral do curatelado. Para tanto, é preciso identificar, à luz dos valores fundamentais de cada ordem jurídica, a medida adequada de proteção das vulnerabilidades concretas, que seja, a um só tempo capaz de escapar à abstração e generalidade de uma proteção jurídica que carece de efetividade, sem recair em um casuísmo anárquico, guiado exclusivamente pela percepção pessoal que cada magistrado possa deter acerca da solução "mais justa" no caso concreto.[6]

---

[3] FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilística**, a. 9, n. 2, 2020, p. 9.

[4] FLEISCHMANN, FONTANA. A capacidade civil..., *cit*., p. 10.

[5] WHO [World Health Organization]. The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders: Clinical descriptions and diagnostic guidelines. Geneva, 199, p. 226.

[6] NEVARES, Ana Luiza Maria; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 41.

## 2. RESULTADOS ESPERADOS

Identificam-se tensões entre os fundamentos teóricos do Direito Civil, voltado à promoção da pessoa, e a prática jurídica efetiva em torno da curatela. A curatela, tradicionalmente concebida como mecanismo protetivo, passa a ser tensionada por uma abordagem de direitos que prioriza o protagonismo da pessoa com deficiência e o respeito a quem se é. Nesse processo, o Direito Civil deve abandonar padrões tuteladores de origem patrimonialista para incorporar paradigmas mais igualitários, que reconheçam as particularidades cognitivas não como incapacidade a priori, mas como possíveis vulnerabilidades a serem protegidas. Dessa maneira, espera-se demonstrar que, apesar dos avanços legislativos trazidos pelo EPD e pela CDPD, persistem inconsistências jurídicas na aplicação da curatela. O estudo busca evidenciar como práticas judiciais podem comprometer ou estimular a autonomia. A investigação crítica sobre as inconsistências jurídicas é necessária, especialmente nesse momento em que se discute a reforma do Código Civil, cujo conteúdo sinaliza uma possível reconfiguração normativa do conceito de capacidade civil. O debate, portanto, está em aberto e demanda produção acadêmica como instrumento de reflexão e transformação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 jul. 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ 2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, 2025**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/ 119177?sequencia=425. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 ago. 2009**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=967798.

Acesso em: 08 jun. 2025.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva**:** estágio atual da discussão. **Civilística**, a. 9, n. 2, 2020.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência:** Entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2019.

PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **O Direito Civil entre o Sujeito e a Pessoa**: Estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

# LAÇOS CONJUGAIS E NÓS JURÍDICOS: DIGNIDADE E AUTONOMIA NAS CLÁUSULAS SEXUAIS ANTENUPCIAIS

*Eloá Leão Monteiro de Barros*[1]
*Isabela Maria Soares Silva*[2]

## INTRODUÇÃO

Imagine-se que os nubentes, em pacto antenupcial, estipulem regras de natureza sexual, como previsão de práticas sadomasoquistas, uso de brinquedos eróticos ou ainda períodos de "férias conjugais" sem exclusividade sexual. Essas disposições afrontariam a dignidade da pessoa humana, concebida como limite à estipulação de cláusulas existenciais, nos termos do Enunciado n.º 635 do CNJ? O presente trabalho busca responder este questionamento, tensionando os conceitos de autonomia privada e de dignidade da pessoa humana. Para tanto, objetiva-se: verificar a possibilidade de estipulação de cláusulas existenciais em pactos antenupciais; analisar criticamente o conceito de dignidade da pessoa humana e os limites impostos à autonomia privada dos nubentes. Diante da disputa conceitual em torno da dignidade, a pesquisa se justifica por contribuir para a discussão sobre os possíveis limites à autonomia privada, buscando garantir o seu efetivo exercício. A metodologia é qualitativa, exploratória e dogmática, baseada em revisão bibliográfica e documental.

## 1. DESENVOLVIMENTO

O pacto antenupcial, negócio jurídico solene, permite aos nubentes estabelecer o regime de bens da vida conjugal. Embora o Código Civil tipifique quatro regimes, o rol não é taxativo, admitindo-se a criação de regimes híbridos, desde que não violadas normas de ordem pública (art.

[1] Mestra e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. Professora de Direito Civil.

[2] Advogada. Mestranda em Direito Civil Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Advocacia Contenciosa Cível pela Legale. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

1.639, 1.640, parágrafo único, e 1.655 do CC; Enunciado n.º 331[3] do CNJ). Assim, o pacto antenupcial se revela instrumento que assegura ampla liberdade de conformação patrimonial aos nubentes, permitindo-lhes adequar tais regras às suas necessidades e expectativas.

A doutrina consolidou entendimento majoritário[4] no sentido de se estender a autonomia à estipulação de cláusulas existenciais, como de responsabilidades domésticas, educação religiosa dos filhos e cuidados de animais domésticos A jurisprudência tem chancelado, inclusive, disposições de maior controvérsia, como as cláusulas penais por infidelidade.[5] Sustenta-se que a autonomia privada dos nubentes não deve ser restringida à esfera patrimonial, tampouco objeto de intervenção estatal, sendo lícito estabelecerem regras para orientar a comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC), de modo a potencializar a realização pessoal e felicidade conjugal, numa perspectiva eudemonista de família.[6]

Nesse contexto, o Enunciado n.º 635 do CNJ dispõe que "O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa hu-

[3] "O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial."

[4] Dentre os autores adeptos desta posição, menciona-se: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 534; DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 601; e TEPEDINO, Gustavo; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *In*: CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. Rio de Janeiro; São Paulo: Método; Forense, 2010, p. 194.

[5] TJMG. Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R$180 mil em caso de infidelidade. 30 jan. 2023. Disponível: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm.

[6] Ensina o saudoso professor Vilela que: "Tantas são as variáveis culturais, éticas, políticas, econômicas e religiosas que a pressionam e modelam, mas sobretudo tantas são as imponderáveis aspirações e inspirações do homem na situação de família que nenhum modelo cerrado atendaria a umas e a outras [...] o modelo há de ser, por conseguinte, aberto, vale dizer, inspirado na liberdade. Se não for resumir demais, a regra de ouro pode estar em atribuir ao Estado a garantia e ao homem a construção da família". Cf: VILLELA, João Baptista**. Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

mana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar". Quanto à igualdade entre os cônjuges e à solidariedade familiar, não se admite, por exemplo, cláusula que isente apenas um dos cônjuges do dever de pagar alimentos ou que anule a autoridade parental.

Por sua vez, é justamente na imprecisão conteudista da "dignidade da pessoa humana" que emerge a problemática central deste trabalho. Avaliar a validade dos pactos antenupciais com cláusulas de cunho sexual exige equalizar: (i) a autonomia privada, compreendida como a capacidade da pessoa de compreender a realidade, refletir sobre ela e manifestar sua vontade, tomando suas próprias decisões;[7] (ii) a dignidade humana como barreira contra abusos e/ou coisificação da pessoa.[8]

A autonomia, enquanto poder de autodeterminação conferido pelo Direito aos sujeitos, manifesta-se na concepção individual de uma vida boa. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao papel de destaque da dignidade no direito brasileiro, inclusive no Direito Privado, seja por figurar como princípio fundamental na Constituição Federal (art. 1ª, III), seja pela crescente tendência doutrinária,[9] ou por ser frequentemente invocada nos julgamentos dos Tribunais. Alerta-se, no entanto, para a utilização da dignidade da pessoa humana como um "supertrunfo": dada sua natureza polissêmica, a sua utilização é mais suscetível a abusos e arbitrariedades.[10]

Não obstante a restrição estabelecida no Enunciado n.º 635 do CNJ, o exercício da autonomia privada no contexto sexual não se traduz em um agir sem efeitos ou responsabilidades. A pessoa, capaz e consciente das consequências de seus atos, será responsabilizada por eles.[11] Assim, seria desarrazoado considerar, por exemplo, que a ausência de contato físico de natureza sexual constitui inadimplemento de dever conjugal capaz de justificar obrigação indenizatória por dano moral.[12] O antiquado *debitum conjugale* configura estupro conjugal, contrário a lei e inadmissível.

Por outro lado, não há impedimento à estipulação de práticas sexuais consensuais entre os cônjuges, mesmo que moralmente questionáveis. Mesmo o dever de fidelidade (art. 1.724 do CC) não deve ser interpretado

[11] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 96.

[12] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 133.

de forma absoluta, mas à luz da noção de lealdade: o que se exige é que os cônjuges permaneçam fiéis às regras livremente estabelecidas entre si, pois a proibição de práticas sexuais não convencionais seria interferir excessivamente na autonomia privada.[13] Assim, pode-se admitir, por exemplo, a possibilidade de pactuar um relacionamento aberto, ou férias conjugais, desde que não configurada bigamia, por expressa vedação legal.

## 2. RESULTADOS

Enquanto algumas violações da dignidade são explícitas, outras situações são tênues e subjetivas. Nos casos de cláusulas de natureza sexual, a análise é complexa e pode, paradoxalmente, violar a autonomia privada e a autodeterminação existencial dos nubentes. Neste contexto, é possível concluir que a autonomia privada dos nubentes deve ser respeitada como expressão de sua livre autodeterminação, desde que não resulte em coisificação da pessoa, abuso ou violação expressa de normas de ordem pública. A utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como critério para restringir a autonomia privada deve, portanto, ser realizada com cautela, evitando que se transforme em um instrumento de intervenção arbitrária na vida íntima do casal.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015, p. 651-652. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 01 out. 2025.

LISBÔA, Natália de Souza; SOUZA. Iara Antunes de. Autonomia Privada e Colonialidade de Gênero. In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Belém - PA, 2019. **Gênero, sexualidades e direito**. Florianópolis - SC: Conpedi, 2019. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publica-

[13] PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 148.

coes/048p2018/qxo35b07/957dQAWFk53TG81g.pdf.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, set./dez. 2014. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1. Acesso em: 01 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022., p. 148.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232. Acesso em: 01 out. 2025.

VILLELA, João Baptista**. Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG, 1980.

# O FARDO INVISÍVEL: O TRABALHO DE CUIDADO E A NEGAÇÃO DA AUTONOMIA FEMININA

*Alícia Mendes Fernandes*[1]
*Isaac da Cunha Gonçalves*[2]
*Maria Eduarda Firmino da Silva*[3]

## INTRODUÇÃO

O cuidado, historicamente associado ao âmbito doméstico e às relações afetivas, foi sempre atribuído à esfera da "obrigação moral" ou do "amor natural", desempenhado majoritariamente por mulheres. Em contraponto, embora o trabalho de cuidado constitua uma prática social tão antiga quanto a própria organização comunitária humana, sua visibilização e regulação jurídica permanecem marcadas pela precariedade e pela inércia normativa.

Conforme aponta Helena Hirata,[4] o trabalho de cuidado constitui expressão paradigmática das desigualdades estruturais de gênero, classe e raça, uma vez que é desempenhado, em sua maioria, por mulheres pobres e negras, frequentemente em condições de informalidade e subvalorização. Por envolver um conjunto de práticas materiais e psicológicas destinadas à satisfação das necessidades alheias, tal atividade foi, por longo período, confinada à esfera privada e concebida como dever inerente à feminilidade, desprovida de reconhecimento econômico e de amparo normativo.

A lógica neoliberal, ao redefinir o papel do Estado e descolar para o âmbito privado grande parte das responsabilidades sociais, intensificou a precarização do trabalho de cuidado, utilizando o corpo e o tempo das mulheres como instrumentos de sustentação das estruturas econômicas e

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, *caumpus* Governador Valadares.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, *caumpus* Governador Valadares.

[3] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, *caumpus* Governador Valadares.

[4] HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado. Sur Rev Int Direitos Human, v. 13, n. 24, p. 53-64, 2016.

familiares. Segundo Faria e Moreno,[5] o neoliberalismo estruturou-se a partir de um modelo de reprodução que se apoia na exploração do tempo e do trabalho das mulheres como recurso praticamente inesgotável. Tal configuração evidencia que o Estado, ao reduzir sua intervenção nas políticas sociais, transfere às mulheres a responsabilidade por atividades essenciais à reprodução da vida, mas sem o correspondente amparo jurídico ou econômico, consolidando desigualdades históricas e estruturais. Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica do cuidado compromete diretamente a autonomia das mulheres, impondo-lhes responsabilidades desproporcionais sem reconhecimento econômico ou proteção legislativa.

No contexto do capitalismo contemporâneo, a economia depende estruturalmente de atividades de cuidado, também chamadas de "labor afetivo", que produzem e mantêm vínculos sociais essenciais, embora não lhes seja conferido qualquer valor monetário direto. Como observa Fraser e Souza Filho,[6] o trabalho de socialização de crianças, cuidado de idosos, manutenção de lares e construção de comunidades produz disposições afetivas e valores comuns que sustentam a convivência social, ocorrendo em grande parte fora do mercado e sem remuneração, reiterando as desigualdades históricas de gênero e classe.

Diante desse cenário, a problemática que orienta o presente trabalho reside na dualidade entre a necessidade de uma efetiva regularização jurídica do trabalho de cuidado e adoção de medidas capazes de mitigar a desigualdade de gênero que ainda o atravessa, especialmente no âmbito familiar. Busca-se compreender de que forma a ausência de reconhecimento normativo e de políticas públicas voltadas a essa atividade repercute na limitação da autonomia das mulheres, em especial daquelas que exercem funções maternas ou de cuidado contínuo.

[5] FARIA, Nalu; MORENO, Renata. Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, p. 4213-4213, 2010.

[6] FRASER, Nancy; SOUSA FILHO, José Ivan Rodrigues de. Contradições entre capital e cuidado. Princípios: Revista de Filosofia (UFRN), [S. l.], v. 27, n. 53, p. 261–288, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876. Acesso em: 4 out. 2025.

## 1. DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento desta pesquisa parte da análise crítica do conceito de autonomia no Direito Civil contemporâneo, tensionando-o com a realidade das mulheres que assumem, de forma compulsória, o trabalho de cuidado. Utiliza-se como eixo central a leitura civil-constitucional, que integra o Direito Privado às demandas por justiça social, buscando compreender como o cuidado, enquanto prática social invisibilizada, condiciona a autonomia feminina e perpetua desigualdades estruturais.

Assim, há de se questionar o tratamento da autonomia como algo estritamente relativo à vontade da pessoa, sendo necessário levar em conta os condicionamentos sociais que lastreiam a disposição do uso da autonomia da mulher. A figura da autonomia erguida sobre um ideal de neutralidade, ignora as estruturas concretas de desigualdade que moldam as possibilidades reais de escolha. Em contraposição, autoras como Helena Hirata[7] e Nancy Fraser[8] propõem uma leitura relacional da autonomia, enraizada nas condições materiais de existência e nos vínculos sociais que sustentam a vida.

Sob essa ótica, o trabalho de cuidado, naturalizado como dever moral e desprovido de reconhecimento econômico, revela-se como o verdadeiro alicerce da reprodução social e da economia. Ao permanecer invisível e não remunerado, esse labor transfere o custo da sustentação da vida às mulheres, especialmente às mulheres pobres e negras, cujas trajetórias são atravessadas por desigualdades interseccionais. Assim, a suposta neutralidade do Direito Civil, ao não considerar tais condições, converte-se em instrumento de perpetuação da desigualdade, de negação da autonomia e possíveis projetos de vida boa da pessoa humana.

Judith Butler[9] reforça essa crítica ao demonstrar que o gênero é uma performance imposta socialmente, e não uma escolha livre. A feminilidade, sob a lógica patriarcal, é construída para legitimar o papel da mulher

[7] Helena Hirata (Japão, 1946) é uma filósofa brasileira que nasceu no Japão, especialista em sociologia do trabalho e do gênero e professora da Universidade de Paris VIII.

[8] Nancy Fraser (Baltimore, 1947) é uma filósofa afiliada à escola de pensamento conhecida como teoria crítica.

[9] BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

como cuidadora, de modo que a "autonomia" exercida nesse contexto é, em essência, uma autonomia viciada. Diante desse cenário, ganha relevância a crítica de Maria Berenice Dias,[10] que evidencia como o Direito de Família precisa romper com a neutralidade formal para reconhecer o dano existencial e patrimonial da mulher que dedica sua vida ao cuidado.

## 2. RESULTADOS PRETENDIDOS/OBTIDOS

Dessa forma, os resultados pretendidos concentram-se na formulação de uma concepção ampliada e substantiva de autonomia, capaz de refletir as desigualdades materiais e interseccionais que marcam a experiência das mulheres, especialmente daquelas situadas nas margens sociais. Busca-se superar a noção abstrata de liberdade individual, incorporando uma leitura que reconheça as condições concretas que limitam o exercício da vontade e a realização do projeto de vida boa.

Além disso, pretende-se defender o reconhecimento jurídico do cuidado como trabalho gerador de direitos, apto a ensejar compensações econômicas e reparações existenciais diante das perdas e restrições impostas pela divisão sexual do trabalho. Essa proposta visa ressignificar o cuidado como uma atividade essencial à reprodução da vida e, portanto, merecedora de valorização social e jurídica, rompendo com a lógica que o reduz a dever moral ou expressão de afeto.

## REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIA, Nalu; MORENO, Renata. Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, p. 4213-4213, 2010.

FRASER, Nancy; SOUSA FILHO, José Ivan Rodrigues de. Contradições

[10] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

entre capital e cuidado. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 261–288, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876. Acesso em: 4 out. 2025.

HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado. **Sur Rev Int Direitos Human**, v. 13, n. 24, p. 53-64, 2016.

# OVERSHARENTING E A AUTONOMIA DE INCAPAZES

*Jonas Oliveira Vinhal* [1]
*Ellen Cris Silva Costa*[2]

## INTRODUÇÃO

O "*oversharenting*" ou "*sharenting*", em tradução literal, pode ser classificado como o compartilhamento excessivo, ou uma exposição excessiva. Esse termo de origem inglesa é formado pela união das palavras "*share*", que significa compartilhar, e o termo "*parenting*", que representa a ideia de parentalidade ou exercício do poder parental.[3,4]

Atualmente, com o avanço e a popularização de tecnologias de informação e comunicação por meio de mídias sociais, a superexposição tem gerado intensa presença nas relações intersubjetivas[5]. Nesse espectro, o presente trabalho visa a discussão sobre a exposição excessiva de indivíduos absolutamente incapazes nas redes sociais por meio dos responsáveis legais e uma análise do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

A presente proposta é justificada devido à superexposição não ser escolha do indivíduo, uma vez que este é incapaz e afeta diretamente seu

[1] Doutor e Mestre em Agroquímica e Graduado em Química pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Graduando em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Franciso (FASF). Membro do Grupo de Estudos em direito Privado e Bioética – GEDIP.

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Franciso (FASF). Membra do Grupo de Estudos em direito Privado e Bioética – GEDIP.

[3] LYRA, Clarisse de Oliveira. Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. **VII ENPEJUD** - Direito Fundamental à razoável duração do processo: Qual a sua contribuição?, p. 61-76, 2023.

[4] SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** v. 8, n. 06, p. 852-869, 2022.

[5] ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. "Babyveillance" e "oversharenting" à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** v. 50, n. 2, p. 571-602, 2022.

direito à autonomia através do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como seu direito à personalidade, garantido por direito e previsto no Capítulo II do Código Civil - CC (Lei 10.406/02).

## DESENVOLVIMENTO

A participação do público infanto-juvenil em redes sociais está cada vez mais recorrente. Em pesquisas recentes, os dados indicaram que aproximadamente 23% das crianças dão início à vida digital ainda na fase nascitura através da exposição de resultados de exames de pré-natal, e cerca de 81% das crianças com menos de dois anos possuem perfil em alguma rede social.

O *oversharenting* pode prejudicar relações familiares com a violação da intimidade, privacidade, liberdade, adultização precoce e espontaneidade. Na esfera digital, com a globalização e o acesso fácil e rápido à informação, essa exposição pode gerar riscos aos indivíduos provocando descontextualizações, situações vexatórias, interrelações desagradáveis e ciberbullying.

A incapacidade é prevista em lei, sendo classificada como absolutamente ou relativamente incapaz. O CC/02 traz nos artigos 3º e 4º, as definições quanto à capacidade do indivíduo, definindo que somente os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, com alteração do dispositivo ocorrido por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei 13.146/15).

A proteção da imagem dos indivíduos na fase infantojuvenil é assegurada por três espécies normativas contidas no ordenamento jurídico, a CF/88, o CC/02 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90). Os direitos personalíssimos são transcendentes e estão diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.[6] Os direitos garantidos são inerentes à sua condição de um ser em formação, sendo garantida pela CF/88 no art. 227.

O entendimento jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Jus-

[6] BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica,** v. 7, n. 1, p. 722-790, 2024.

tiça (STJ)[7] no que tange à proteção da imagem desses indivíduos é disposto na Súmula nº 403: "Independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Nesse sentido, o *oversharenting* constitui grave ofensa à imagem da pessoa, com pressuposto de dano moral e patrimonial indenizável, com responsabilidades civil e criminal.

A autonomia dos indivíduos com idade inferior a 16 anos deve ser garantida pelos responsáveis diretos como pais e tutores, levando em consideração a liberdade e a existencialidade dos mesmos. O CC/02 normatiza a autonomia dos indivíduos no Cap. II (Dos Direitos da Personalidade). A família como principal garantidora da proteção do indivíduo, revela-se ineficiente ao passo que os mesmos praticam tais atos expositivos, por motivos como narcisismo, aprovação social ou aquisição de visibilidade, levando à exposição da vida dos filhos infantojuvenis.

Os casos de *oversharenting* têm sido praticados por pessoas popularmente conhecidas. Um caso trata de ex-participantes de programa televisivo no estilo *Reality*, Viih Tube e Eliezer, que anunciaram a gravidez e até mesmo criaram uma rede social para o nascituro, com publicações de exames de ultrassom e falas atribuídas ao mesmo. Na situação relatada, devem ser assegurados o direito de privacidade à personalidade jurídica do filho, mas ainda assim, a família decidiu por monetizar a imagem, a intimidade, a liberdade e a privacidade da criança.[8]

A prática do *oversharenting*, ainda que já discutida de forma abundante na literatura, com diversos autores demonstrando que o ordenamento jurídico de forma indireta, garante os direitos de proteção da criança, não há uma regulamentação específica para esse tema contemporâneo e que afeta fortemente a sociedade. Nesse sentido, é de fundamental importância que haja consolidação de uma regulação específica para o tema visando a

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Diário Oficial da União. Brasília, 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+403&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 29 set. 2025.

[8] BUCCI, Bianca; BARBOSA, Louise Annye Figueiredo; DOMINGUES, Diego Sígoli. O abandono e a exposição excessiva de crianças e adolescentes no mundo virtual. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação.** v. 1, ed. 1. 2024. Disponível em: https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/32. Acesso em: 27 set. 2025.

proteção desses indivíduos.[9]

## RESULTADOS PRETENDIDOS

O trabalho pretende continuar e ampliar a discussão sobre a importância da autonomia do indivíduo absolutamente incapaz no que tange ao exercício de atos pelos responsáveis, uma vez que estes, por muitas vezes, praticam ações que interferem diretamente na vida dos indivíduos incapazes, podendo gerar efeitos adversos e indesejados para seu desenvolvimento e formação. A legislação brasileira assegura a proteção e a garantia dos direitos para com os indivíduos infantojuvenis, cabendo aos pais o cuidado maior de proteção desses direitos juntamente ao Estado. Pretende-se com o desenvolvimento desse projeto, debater sobre o tema e colocar como foco a criação de uma regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre o fenômeno do *oversharenting*.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Tauane; FAVERO, Sabrina. **Sharenting como possível prática violadora de direitos.** Academia de Direito, v. 6, p. 1252-1273, 2024.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 722-790, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Diário Oficial da União. Brasília, 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+403&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 29 set. 2025.

BUCCI, Bianca; BARBOSA, Louise Annye Figueiredo; DOMINGUES, Diego Sígoli. O abandono e a exposição excessiva de crianças e adolescentes no mundo virtual. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação.** v. 1, ed. 1. 2024. Disponível em: https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/32. Acesso em: 27 set. 2025.

[9] BEVILAQUA, Tauane; FAVERO, Sabrina. Sharenting como possível prática violadora de direitos. Academia de Direito, v. 6, p. 1252-1273, 2024.

LYRA, Clarisse de Oliveira. Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. **VII ENPEJUD** - Direito Fundamental à razoável duração do processo: Qual a sua contribuição?, p. 61-76, 2023.

ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. "Babyveillance" e "oversharenting" à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** v. 50, n. 2, p. 571-602, 2022.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** v. 8, n. 06, p. 852-869, 2022.

# PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

*Marlene de Paula Pereira*[1]
*Ana Luísa Alves Troccoli*[2]

## INTRODUÇÃO

Em razão da concepção clássica do direito de propriedade, fundada em bases individualistas, ter se mostrado insuficiente para promover a preservação ambiental, tem-se a ressignificação do instituto a partir da Constituição da República de 1988, que impôs que "a propriedade atenderá a sua função social".[3] Tal preceito evoluiu de modo que, atualmente, discute-se sobre a função socioambiental da propriedade, transformando o direito de propriedade em um "direito-função", que internaliza a variável ecológica como elemento intrínseco da titularidade, conforme se extrai do Código Civil.[4]

No mesmo sentido, a Lei 14.199 de 2021 regula o instrumento de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que tem por objetivo compensar o produtor rural que realizar serviços de proteção ambiental em sua propriedade estimulando a proteção ecológica, a regulação climática, evitar a perda nativa e garantir a segurança hídrica.[5]

---

[1] Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa. Docente do Instituto Federal do Sudeste MG, Campus Rio Pomba, área de Direito, Departamento de Ciências Gerenciais. Membra do grupo de pesquisa "Pagamento por serviços ambientais na região imediata de Ubá: do fluxo de investimentos à governança ambiental'.

[2] Graduanda em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Membra do grupo de pesquisa "Pagamento por serviços ambientais na região imediata de Ubá: do fluxo de investimentos à governança ambiental.

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, artigo 5º, inciso XXIII.

[4] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002, artigo 1.228, §1º.

[5] BRASIL. Lei 14.119 de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível

Diante disso, o presente estudo pretende analisar como o PSA pode servir como instrumento para dar efetividade à função socioambiental da propriedade. Sendo relevante, pois embora a função socioambiental tenha por objetivo impor limites ao proprietário, muitas vezes torna-se "letra morta" quando não aplicado efetivamente, mantendo o *status quo* de um sistema que pode inviabilizar a concretização de outros direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como os programas de PSA podem concretizar a função socioambiental. Especificamente, busca-se: conceituar a função socioambiental no contexto do Direito Civil-Constitucional; apresentar o PSA como negócio jurídico voluntário; e demonstrar que a autonomia do proprietário, ao aderir a um programa de PSA, se torna o vetor para a efetivação de seus deveres. A justificativa está na necessidade de buscar soluções que incentivem condutas sustentáveis.

A metodologia de pesquisa de natureza qualitativa, com base nos métodos de abordagem dedutivo e analítico. O procedimento técnico central consistiu na pesquisa bibliográfica e documental, com base no doutrinador Tartuce e legislação, como a Constituição, o Código Civil e a Lei 14.119/2021.

## 1. DESENVOLVIMENTO

A transição da função social para a socioambiental reflete a constitucionalização do Direito Civil, atrelando a legitimidade da propriedade ao princípio da sustentabilidade. A doutrina civilista contemporânea reconhece que a proteção ambiental deixou de ser um fator externo para se tornar um elemento interno do direito de propriedade.[6] Contudo, apesar da previsão legal, a interpretação da norma não raro favorece a elite dominante, e a inviolabilidade da propriedade privada ainda se sobrepõe a outros direitos.[7]

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm, artigo 4º.

[6] TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022, p. 112.

[7] CAROLINO, K; ORMELESI, V; VIEIRA, R. A função socioambiental da propriedade: um estudo sobre a legislação implementada no município de São Paulo - Brasil. **Direito**

É nesse contexto de busca por efetividade que o Pagamento por Serviços Ambientais, disciplinado pela Lei nº 14.119 de 2021, emerge como mecanismo inovador. O art. 2º da lei define o PSA como uma "transação de natureza voluntária",[8] conectando-se diretamente à temática da autonomia. Diferente de instrumentos punitivos, o PSA opera no campo do incentivo. O proprietário, no exercício de sua autonomia, celebra um contrato para adotar práticas conservacionistas em troca de remuneração.

Logo, a autonomia do titular viabiliza a política; o exercício do direito de propriedade se torna conservacionista e remunerado; e a efetividade da titularidade socioambiental é alcançada pela cooperação. O proprietário se torna um "provedor de serviços ambientais", e a conservação se converte em uma atividade econômica que dá concretude aos ditames constitucionais e legais para alcançar a concretização do direito à vida digna.[9]

## 2. RESULTADOS

Como consequência, o PSA torna-se uma ferramenta jurídica que se consolida no Direito Civil como um caminho eficaz para a concretização da função socioambiental da propriedade. Uma vez que, ao se valer da autonomia privada como catalisadora de condutas ambientalmente adequadas, o PSA confere maior efetividade à titularidade, tornando o proprietário um agente protagonista na proteção ecológica e não um mero destinatário de normas restritivas.

## CONCLUSÕES

Em suma, o estudo demonstrou que o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) se consolida como um mecanismo inovador e eficiente para a concretização da função socioambiental da propriedade. Superando a lógica tradicional de imposição e sanção, que muitas vezes se mostra insuficiente, o PSA inaugura um paradigma de cooperação, no qual o exercício

**e Política**, v. 18, n. 2, p. 258-283, 2023, p. 277.

[8] BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021, artigo 2º.

[9] HELUY, M. A Importância da Função Socioambiental da Propriedade no Plano Diretor de São Luís. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 311-333, set./dez. 2020, p. 319.

da autonomia privada converge com o interesse público de proteção ambiental. Ao incentivar financeiramente o proprietário a se tornar um provedor de serviços ecológicos, a Lei 14.199 de 2021 não apenas viabiliza a aplicação de um mandamento constitucional, mas também promove uma visão na qual o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade não são excludentes, mas aliados na construção de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CAROLINO, K; ORMELESI, V; VIEIRA, R. A função socioambiental da propriedade: um estudo sobre a legislação implementada no município de São Paulo - Brasil. **Direito e Política**, v. 18, n. 2, p. 258-283, 2023.

HELUY, M. A Importância da Função Socioambiental da Propriedade no Plano Diretor de São Luís. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 311-333, set./dez. 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO ERRO DECORRENTE DO USO DA IA DIAGNÓSTICA

*Gabriel Alves Mendes*[1]
*Laryssa Silva Lima*[2]

## INTRODUÇÃO

Com o avanço da inteligência artificial (IA), inserida nos mais diversos setores da sociedade, surgem várias discussões acerca de sua regulamentação nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, bem como da aplicação da legislação vigente aos fatos jurídicos advindos do seu uso, dentre os quais está o seu impacto na aplicação do instituto da responsabilidade civil.

No âmbito da medicina, as IAs têm se mostrado uma ferramenta promissora para auxiliar os médicos em diagnósticos, tratamentos e análise de exames, sendo de extrema relevância para a eficácia e agilidade de seus resultados.[3] No entanto, as possíveis falhas desses sistemas devido aos chamados 'viés da automação'[4] colocam os profissionais em uma situação de insegurança jurídica, surgindo o seguinte questionamento: em casos de erros causados pelo uso da IA diagnóstica, a quem incumbe a responsabilização pelo dano ao paciente?

O presente estudo tem como objetivo abordar os impactos da utilização da inteligência artificial na área da saúde com base na análise de casos concretos da utilização da IA em diagnósticos, considerando seus benefícios para a área da saúde e suas consequências no instituto da responsabilidade civil médica. A partir disso, pretende-se analisar a necessidade de intervenção legislativa, a fim de estabelecer diretrizes claras para a responsabilização civil no contexto da utilização de novas tecnologias.

A metodologia adotada é a revisão bibliográfica sob abordagem jurídico-dogmática, com análise de doutrinas, legislações e decisões judiciais. A leitura e revisão dos materiais selecionados permitiu uma reflexão crítica acerca da ausência de legislações específicas no que tange à responsabilização civil do médico em casos de erros decorrentes do uso da IA diagnóstica.

## 1. DISCUSSÕES

A busca por maior automação remonta à Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), quando inovações transformaram profundamente a produção e as relações sociais, inaugurando uma lógica de substituição e ampliação do esforço humano por máquinas.[5] Esse movimento histórico não se limita ao passado: no contexto contemporâneo, observa-se uma nova onda de inovações digitais e algorítmicas, que impactam diretamente a medicina por meio da inteligência artificial.

De acordo com o "Relatório de Índice de IA" de 2024, as IAs têm sido empregadas na medicina para detectar doenças neurodegenerativas, e prever mutações virais.[6] No entanto, um dos principais aspectos problemáticos do uso das IAs na área médica é a possibilidade de elas apresentarem dados enviesados, em decorrência de uma programação inadequada na sua base de dados, o que pode levar a influenciar a tomada de decisões dos profissionais de medicina, gerando assim, consequências graves aos pacientes.[7]

O termo "Responsabilidade civil" é um conceito jurídico que constitui uma obrigação em que o responsável se torna devedor e o lesado, o credor. No âmbito da medicina, o médico, segundo o art. 951 do CC e o art. 14, § 4º, do CDC, responde de forma subjetiva, exigindo-se prova de negligência, imprudência ou imperícia. No entanto, pela vulnerabilidade do paciente em relação ao profissional de saúde (art. 4º, inciso I, do CDC), a responsabilidade pode assumir caráter objetivo.

Observa-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de legislação que regulamente o uso das IAs na medicina. Dessa forma, aplicam-se o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor para os eventuais danos. Assim, a incorporação de ferramentas de inteligência artificial no processo diagnóstico exige uma análise diferenciada, uma vez

[5] NILSSON, Nils J. **The Quest For Artificial Intelligence:** a history of ideas and achievements. Stanford: Cambridge University Press, 2009. 707 p.

[6] STANDFORD UNIVERSITY (Estados Unidos). **Artificial Intelligence Index Report 2024**. Stanford: Creative Commons, 2024. 310 p.

[7] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**. Ethics and governance of artificial intelligence for health**: guidance on large multi-modal models. Geneva: World Health Organization: Creative Commons, 2021. 165 p.

que a falha pode decorrer tanto da atuação do profissional quanto do sistema utilizado, ampliando-se a responsabilidade civil para além da conduta profissional, podendo recair sobre o fabricante da Inteligência Artificial, devido a algum defeito ou fornecimento de dados equivocados; sobre o médico, enquanto utilizador da ferramenta, ou sobre o hospital/clínica médica, em função de prestador de serviços.[8]

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a inteligência artificial representa um avanço para a medicina, no entanto, ainda é uma tecnologia sujeita a falhas. Assim, sua incorporação no campo da saúde não pode afastar a centralidade do médico nem fragilizar a proteção jurídica do paciente. Além disso, como não há regulamentação específica, é necessário que a responsabilidade civil seja compreendida de forma ampliada, alcançando não apenas o profissional, mas também instituições e desenvolvedores, especialmente quando configurada a responsabilidade solidária. Portanto, é essencial que o Direito avance junto à tecnologia, de modo a garantir que a tecnologia seja aliada da prática médica sem comprometer os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à vida do paciente.

## REFERÊNCIAS

AI Could Help Rid Health Care Of Biases. It Also Might Make Them Worse. **Stat**, 15, setembro, 2020. Disponível em: https://www.statnews.com/2020/09/15/bias-ai-health-care/. Acesso em: 30, setembro, 2025.

BRASIL. Decreto- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**- Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 de março de 2025.

[8] MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Riscos e responsabilidade na inteligência artificial e noutras tecnologias digitais emergentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 543-564, 31 jul. 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Riscos e responsabilidade na inteligência artificial e noutras tecnologias digitais emergentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 543-564, 31 jul. 2020.

NILSSON, Nils J. **The Quest For Artificial Intelligence:** a history of ideas and achievements. Stanford: Cambridge University Press, 2009. 707 p.

NOGAROLI, Rafaella. **Responsabilidade Civil Médica Na Inteligência Artificial: Culpa Médica E Deveres De Conduta No Século XXI.** Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin. 2023. 263 p. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**. Ethics and governance of artificial intelligence for health**: guidance on large multi-modal models. Geneva: World Health Organization: Creative Commons, 2021. 165 p.

STANDFORD UNIVERSITY (Estados Unidos). **Artificial Intelligence Index Report 2024**. Stanford: Creative Commons, 2024. 310 p.

# A RESPONSABILIDADE CIVIL E A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

*Rafaella de Lima Meireles*[1]

## INTRODUÇÃO

No episódio "White Christmas" da série Black Mirror, é retratado um futuro distópico em que a tecnologia e a consciência humana se entrelaçam: a Inteligência Artificial (IA) é usada para criar cópias digitais da mente humana, permitindo que o indivíduo seja punido ou manipulado por meio de sua própria consciência digital. Narrativas catastróficas sobre o uso da IA são recorrentes em obras de ficção científica, e essas representações têm impulsionado debates não apenas no campo da tecnologia, mas também no Direito.

Entre os aspectos que permeiam o debate sobre a IA, destacam-se aqueles que tratam da possível atribuição de personalidade jurídica a esses sistemas. Este trabalho tem como objetivo analisar os argumentos favoráveis e contrários a essa atribuição, com ênfase na resolução de questões relacionadas à responsabilidade civil. Para tanto, adota-se como metodologia a investigação jurídico-dogmática, aliada à revisão bibliográfica de fontes nacionais e estrangeiras. Porém, antes de avançar na análise, é necessário compreender o conceito de personalidade jurídica.

A personalidade jurídica, fundamentada nos arts. 1º, 2º e 45 do Código Civil, é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.[2] Trata-se, portanto, de um atributo essencialmente qualitativo, pois se refere a uma suscetibilidade abstrata de titularidade. Assim, o conceito não se ocupa da extensão dessa titularidade - ou seja, não revela se uma pessoa possui mui-

[1] Graduanda em Direito na Universidade Federal de Lavras. Integrante do Laboratório de Bioética e Direito (UFLA/CNPq/UNESCO). Integrante do Programa de Educacional Tutorial Institucional (PETI) – Direito.

[2] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 4.

tos ou poucos direitos -, mas apenas reconhece que pode tê-los.[3]

A proposta de atribuir personalidade jurídica à IA busca conferir autonomia jurídica a essas entidades, possibilitando o exercício de direitos e obrigações. Tal pretensão, contudo, é alvo de críticas. Assim, essa tensão evidencia que o tema ainda está em aberto, o que reforça a relevância e a atualidade do presente resumo.

## 2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

O crescente desenvolvimento da IA, aliada à sua capacidade de processar grandes volumes de dados e agir com mínima intervenção humana, desafia os modelos tradicionais de responsabilidade civil. Se, por um lado, as decisões automatizadas prometem maior eficiência e precisão, por outro, introduzem novos riscos e incertezas, uma vez que nem sempre é possível prever ou compreender integralmente os critérios adotados pelos algoritmos.[4] Por essa razão, costuma-se traçar analogias com a responsabilidade atribuída aos pais pelos atos de filhos incapazes, ou com a responsabilidade de donos de animais pelos danos causados por estes.

Nesse cenário, surge a ideia de uma responsabilidade compartilhada entre diversos agentes envolvidos no desenvolvimento e uso da IA, como designers, engenheiros, programadores, fabricantes, investidores, vendedores e usuários. Esse fenômeno, conhecido como "problema de muitas mãos", tende a enfraquecer a própria noção de responsabilidade, porque, quando todos dividem uma parcela da culpa, corre-se o risco de que, na prática, ninguém seja responsabilizado.[5]

Por isso, um dos principais argumentos utilizados para defender a

[3] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 135.

[4] MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 117.

[5] UNESCO. Report of Comest on Robotics Ethics. **World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology**, Paris, 2017. Disponível em: https://shre.ink/x6gA. Acesso em: 08 out. 2025.

atribuição de personalidade jurídica à IA é a necessidade de responsabilizá-la por seus atos, a fim de mitigar o chamado "limbo de responsabilidade". Ao preencher essa lacuna, Lantyer argumenta que haveria um estímulo à inovação tecnológica no setor. Com regras claras sobre responsabilidade, a segurança jurídica seria fortalecida, incentivando empresas e investidores a destinarem recursos ao desenvolvimento e aprimoramento de sistemas autônomos.[6]

De modo contrário à atribuição de personalidade, Divino argumenta que a IA não deve ser considerada como um sistema plenamente autônomo. Essa pretensa autonomia, na verdade, deve ser entendida como a capacidade do sistema de selecionar, entre diferentes opções, a mais adequada a cada situação.[7] Assim, a IA não possui intencionalidade própria, uma vez que é apenas o reflexo das intenções e preconceitos de suas equipes de programadores e entidades envolvidos na sua implementação.[8]

Como uma forma de contornar a questão do limbo de responsabilidade, outros mecanismos - para além da atribuição de personalidade - podem ser pensados, como a criação de fundos de compensação para vítimas de danos, a imposição de seguros obrigatórios vinculados a desenvolvedores e operadores de sistemas de IA e a instituição de normas de específicas, capazes de monitorar o desenvolvimento e o uso ético dessas tecnologias. Esses instrumentos atuariam como formas de distribuir o risco de maneira mais justa e eficiente, protegendo os terceiros potencialmente afetados.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a atribuição de personalidade jurídica à IA não se justifica com base em sua autonomia técnica, uma vez que sua atuação ainda depende da base de dados e das instruções previamente inseridas em

[6] LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 27, 2023. Disponível em: https://shre.ink/MUKy. Acesso em: 07 out. 2025.

[7] DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 51, jul./set. 2024. Disponível em: https://shre.ink/x0gr. Acesso em: 08 out. 2025.

[8] SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 76. Disponível em: https://shre.ink/erFZ. Acesso em: 08 out. 2025.

sua programação. Além disso, há outros mecanismos aptos a lidar com os eventuais danos causados por sistemas de IA. É fundamental que qualquer proposta de atribuição de personalidade seja precedida por uma reflexão aprofundada sobre as razões que fundamentam tal medida no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, considerando, inclusive, a carga histórica do conceito de personalidade jurídica, que envolve a titularidade de direitos e deveres – questão de grande relevância teórica e prática.

Dessa forma, defende-se que a Inteligência Artificial deve continuar sendo juridicamente enquadrada como uma ferramenta, e não como um ente autônomo dotado de personalidade. Nesse contexto, os argumentos contrários à atribuição de personalidade jurídica à IA revelam-se mais consistentes e, portanto, devem prevalecer.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1.

DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 45-77, jul./set. 2024. Disponível em: https://shre.ink/x0gr. Acesso em: 08 out. 2025.

LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 01-41, 2023. Disponível em: https://shre.ink/MUKy. Acesso em: 07 out. 2025.

MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 76. Disponível em: https://shre.ink/erFZ. Acesso em: 08 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria

Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1.

UNESCO. Report of Comest on Robotics Ethics. **World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology**, Paris, 2017. Disponível em: https://shre.ink/x6gA. Acesso em: 08 out. 2025.

# DA POSSIBILIDADE DE COLONIALISMO DE DADOS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO GRATUITO DE ACESSO A INTERNET POR PARTE DE BIG TECHS

*Juliana Evangelista De Almeida*[1]
*Gabriella Mundim Penaforte*[2]

## INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta visa examinar a disponibilização de internet por grandes empresas de tecnologia, como a Meta, em países menos desenvolvidos, e investigar se essas práticas podem ser interpretadas como forma de perpetuar a dependência desses países, similar a práticas coloniais. Portanto, visa responder ao seguinte questionamento: A disponibilização de internet gratuita ou subsidiada por *big techs*, em países menos desenvolvidos, pode ser considerada uma forma de perpetuar a dependência desses países em relação a essas corporações, assemelhando-se a práticas coloniais do passado? Essas iniciativas, que se apresentam como ações de inclusão digital e desenvolvimento, realmente promovem a autonomia dos países beneficiados ou consolidam uma nova forma de controle econômico e social?

A pesquisa se justificativa face a crescente influência das grandes empresas de tecnologia sobre países menos desenvolvidos, especialmente por meio da disponibilização de internet gratuita ou subsidiada. À medida em que a informação se torna uma moeda de troca fundamental na era digital,[3] entender como essas práticas afetam a autonomia desses países é crucial para avaliar as implicações sociais e econômicas dessas estratégias. Investigar se a oferta de internet pode ser uma forma de controle disfarçado ajuda a identificar potenciais desigualdades e mecanismos de poder

[1] Doutora e Mestra em Direito. Professora adjunta do curso de direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Membra dos grupos de pesquisa "Direitos da Pessoa e da Família no Estado Democrático de Direito"; "Novos Direitos, Desenvolvimento e Novas Epistemologias" e "Núcleo de Estudos em Direito Digital e Proteção Dados – NDDPD".

[2] Graduanda Em Direito Pela Universidade Federal De Ouro Preto (UFOP).

[3] Nesse sentido ver: O´NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

que podem perpetuar uma nova forma de dependência, semelhante ao colonialismo. Além disso, a pesquisa contribui para o debate sobre a regulamentação e a formulação de políticas públicas que promovam uma maior equidade e proteção para os países em desenvolvimento no cenário global.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A hipótese central desta pesquisa é que as grandes empresas de tecnologia utilizam a disponibilização de internet gratuita ou subsidiada em países menos desenvolvidos como uma estratégia disfarçada para manter controle e influência sobre essas nações. Em um contexto em que a informação é uma moeda de troca, essas práticas permitem que as *big techs* consolidem seu poder ao moldar o acesso e a troca de informações por meio de suas plataformas. Assim, a oferta de internet pode ser vista não apenas como um benefício para os países em desenvolvimento, mas como uma forma de exercer controle estratégico sobre suas economias e sociedades, reforçando uma dinâmica desigual de poder.

Almeida e Almeida[4] realizaram uma análise crítica do programa Internet.Org do Facebook, questionando sua contribuição para a inclusão digital. Nesta pesquisa, os autores argumentaram que, ao limitar o acesso a determinados serviços, o projeto violaria o princípio da neutralidade da rede e submeteria os usuários a uma espécie de "colonialismo digital", vez que as grandes corporações estariam controlando todo conteúdo consumido.

Por outro lado, também existem argumentos contrários à visão apresentada. Defensores[5] dessas iniciativas argumentam que, apesar das limitações, o acesso parcial à internet ainda representa um avanço significativo para populações que, de outra forma, estariam completamente desconectadas. Essas iniciativas, ao oferecerem algum nível de conectividade, podem

[4] ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Uma Análise Crítica do Internet.Org Como uma Prática de Difusão de Acesso à Rede Mundial de Computadores. **Revista Jurídica**, Fortaleza, v. 5, n. 2, p. 50-68, 2017. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/826/0. Acesso: em: 03 set. 2024.

[5] YIM, M., GOMEZ, R., CARTER, M. (2016). Facebook 'free basics': for or against community development? **The Journal of Community Informatics**, 12 (2), 217-225.Disponível em: https://openjournals.uwaterloo.ca/index.php/JoCI/article/view/3228/4236 Acesso em: 01 out. 2025

ser vistas como um primeiro passo para a integração digital dessas comunidades, abrindo portas para o desenvolvimento econômico, a educação e o acesso à informação. Além disso, alegam que o aumento da conectividade, mesmo que limitado, pode impulsionar a criação de infraestrutura local e promover, a longo prazo, uma maior autonomia tecnológica.

O debate, portanto, gira em torno de como garantir a inclusão digital sem comprometer a autonomia dos usuários. A solução não parece ser a exclusão completa dessas iniciativas, mas sim a implementação de políticas públicas que regulem o setor e garantam o acesso democrático à informação. As evidências apresentadas por Almeida e Almeida[6] reforçam a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o papel das grandes corporações na expansão da internet e os impactos sociais e econômicos dessas iniciativas.

## 3. RESULTADOS PRETENDIDOS

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, será necessária a análise de teorias que abordam a relação entre tecnologia, poder e dependência. Nesse sentido está a pesquisa de SILVEIRA[7] ao tratar das hipóteses de colonialismo de dados. Serão explorados conceitos de colonialismo digital, controle econômico e social, e a dinâmica da informação como moeda de troca.

Dessa forma, com o intuito de responder a hipótese apresentada, será realizada uma revisão da literatura existente sobre o tema, incluindo artigos acadêmicos, livros e relatórios de organizações que discutem a influência das big techs em países em desenvolvimento.

Com os casos selecionados, será realizada uma análise comparativa detalhada para identificar padrões, tendências e as principais consequências dessas práticas para os países em estudo. Essa análise permitirá compreender os impactos da disponibilização de internet gratuita ou subsidiada na economia, na sociedade e na política desses países.

---

[6] Idem

[7] SILVEIRA, Sérigio Amadeu. Hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeus. (orgs.) **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

Por fim, o material bibliográfico pesquisado, submetido à técnica de análise de conteúdo, será apresentado por meio de subtemas, isto é, a investigação será conduzida de acordo com as diferentes temáticas, inicialmente, de maneira separada. É fundamental destacar que todas as informações examinadas serão contrastadas, permitindo que a análise prossiga por meio de um processo discursivo e argumentativo, visando a validação das conclusões alcançadas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Uma Análise Crítica do Internet.Org Como uma Prática de Difusão de Acesso à Rede Mundial de Computadores. **Revista Jurídica**, Fortaleza, v. 5, n. 2, p. 50-68, 2017. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/826/0 Acesso em: 03 set. 2024.

ANJOS, Lucas Costa. LEROY, Marcos Henrique. **Free basics, neutralidade de rede e desafios da inclusão digital no Brasil**. IRIS. 12 jul.2016. Disponível em: https://encurtador.com.br/9iRJX. Acesso em: 01 out.2025

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; PAULO, Lucas Moreschi. A Lei Geral de Proteção de Dados, a vulnerabilidade dos usuários da internet e a tutela dos direitos: linhas introdutórias à dinâmica dos dados, do Big Data, da economia de dados e da discriminação algorítmica. In; **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc. Acesso em: 18 mar. 2024.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre: Como a Grande Mídia Usa a Tecnologia e a Lei Para Bloquear a Cultura e Controlar a Criatividade**. São Paulo: Trama, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**.1.ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable Data Subjects (March 15, 2020). **Computer Law and Security Review**, Special Issue on Data Protection and Research, Forthcoming, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3569808.

O´NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André: Editora

Rua do Sabão, 2020.

SILVEIRA, Sérigio Amadeu. Hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeus. (orgs.) **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal.** São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

YIM, M., GOMEZ, R., CARTER, M. (2016). Facebook 'free basics': for or against community development? **The Journal of Community Informatics**, 12 (2), 217-225.Disponível em: https://openjournals.uwaterloo.ca/index.php/JoCI/article/view/3228/4236 Acesso em: 01 out. 2025.

# DIREITO AO ESQUECIMENTO E TITULARIDADE DA MEMÓRIA DIGITAL: CONFLITO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERESSE PÚBLICO

*Ana Cecília Rosa Carvalho*[1]

## INTRODUÇÃO

Recentemente na história da humanidade, presenciou-se o advento de uma nova constituição global de sociedade marcada pela dinâmica comunicativa irrestrita e amplificada através do desenvolvimento de métodos da tecnologia da informação e da acessibilidade informática disseminada em âmbito global.

À vista dessa tendência, o avanço das tecnologias digitais e a perpetuação das informações na internet desafiam os limites clássicos do Direito Civil, especialmente quanto ao exercício do direito à privacidade e à titularidade sobre a chamada memória digital.

O presente trabalho analisa justamente o conflito entre o direito ao esquecimento e o interesse público na preservação da memória coletiva, questionando se a lembrança digital pertence ao indivíduo ou à sociedade. E parte da tensão entre a autonomia privada e os direitos da personalidade e a função social da informação.

## 1. DESENVOLVIMENTO

A comunicação é considerada uma necessidade primária do ser humano, desde o surgimento da humanidade. Nesse contexto, com a evolução tecnológica, é imprescindível que tanto o Direito como o Estado necessitam de se adequar e se reinventar com objetivação de acompanhar o avanço tecnológico e aproximar-se do contexto contemporâneo de sociedade.

Assim, o Direito passou a precisar se integrar à nova modalidade de interação comunicacional no ciberespaço, sendo este uma reprodução da vida cotidiana.[2] Dessa forma, no contexto constitucional e civilista do

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

[2] SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et

direito brasileiro, essa nova realidade impõe uma reinterpretação dos direitos da personalidade, sobretudo da privacidade e da autodeterminação informacional, diante da tensão entre o direito de ser esquecido e o interesse público em lembrar.

Vê-se aqui o questionamento dos princípios fundamentais, no qual tais princípios devem ser analisados sob a óptica do direito digital atual e da comunicação nesse meio de interação social, haja vista que esse direito atravessa a divisão de sociedade nacional e transnacional, assim como a divisão entre Estado e sociedade.[3]

Dessa forma, a discussão sobre o direito ao esquecimento transcende a simples exclusão de dados no meio virtual de comunicação. Trata-se de questionar quem é o titular da memória digital, se seria o indivíduo, que busca preservar sua intimidade e reputação, ou a coletividade, que reivindica o valor histórico, educativo e social da informação.

Nesse cenário, o autor Flávio Tartuce destaca que vivemos em uma verdadeira "sociedade da informação", conceito cunhado por José de Oliveira Ascensão, em que a circulação de dados e conteúdos assume papel central na vida social. Para o autor, os meios de comunicação são hoje os grandes responsáveis pela difusão do conhecimento, mas também os principais espaços de conflitos éticos e jurídicos, da exposição indevida de dados e do uso indiscriminado da imagem alheia.[4]

Sob esse aspecto, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma dupla tutela da informação: de um lado, assegura a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220, §1º e §2º), a qual reconhece a importância social da circulação de ideias e notícias, enquanto de outro, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.

---

al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021, p. 41. ISBN 9786556902814. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/. Acesso em: 06 out. 2025.

[3] AMATO, Lucas Fucci. **Sociologia do Direito Digital**: inteligência jurídica na era da inteligência artificial. São Paulo: Faculdade de Direito Universidade de São Paulo Portal de Livros Abertos da Usp, 2024, p.40. Disponível em: https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1485?utm_source. Acesso em: 06 out. 2025.

[4] TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil -** 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1179. ISBN 9788530995492. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/. Acesso em: 06 out. 2025.

5º, V e X).

Surge, assim, um ponto crítico do direito contemporâneo, qual seja o de como equilibrar a livre comunicação social e a proteção da personalidade humana. Então, a solução estaria na aplicação da técnica da ponderação de direitos, conforme o art. 489, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 e os Enunciados 274 e 279 da IV Jornada de Direito Civil.

A ponderação impõe que nenhum direito fundamental, seja o da liberdade de informação, seja o da privacidade, prevaleça de forma absoluta, devendo o julgador avaliar o caso concreto à luz das circunstâncias fáticas.

Vale pontuar também o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Caso Aída Curi), no qual o STF afirmou que a aplicação indiscriminada do direito ao esquecimento poderia ferir os já mencionados direitos fundamentais coletivos, como a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito à memória, pilares do regime democrático.

Contudo, o Tribunal ressaltou que eventuais abusos ou excessos no exercício desses direitos devem ser apreciados caso a caso, considerando o contexto e seus impactos concretos. Essa ressalva é fundamental, pois reconhece que o embate não é entre um direito existente e um inexistente, mas entre dois direitos fundamentais de igual hierarquia constitucional.

## 2. RESULTADOS PRETENDIDOS OU OBTIDOS

Diante da análise vê-se que o direito ao esquecimento não é absoluto e sua aplicação requer ponderação e proporcionalidade, de modo a preservar tanto a autonomia individual quanto o interesse coletivo. A memória digital, nesse sentido, revela-se uma construção híbrida e relacional, pertencendo simultaneamente ao indivíduo, titular dos aspectos personalíssimos de sua identidade, e à sociedade, que preserva os registros necessários à formação da memória histórica e democrática.

O estudo evidencia que o Direito Civil contemporâneo é chamado a desenvolver instrumentos flexíveis e adequados à realidade informacional, capazes de proteger a pessoa humana sem inviabilizar o acesso à verdade e à informação.

Portanto, o direito ao esquecimento, na era da hiperconectividade, não pode ser confundido com censura, mas deve ser compreendido como

um limite ético da exposição pública, pautado pela ponderação entre a dignidade da pessoa humana e a função social da informação.

## REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. **Sociologia do Direito Digital**: inteligência jurídica na era da inteligência artificial. São Paulo: Faculdade de Direito Universidade de São Paulo Portal de Livros Abertos da Usp, 2024. Disponível em: https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1485?utm_source.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book.*. ISBN 9786556902814. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* ISBN 9788530995492. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/.

# O PATRIMÔNIO HISTÓRICO COMO EXTENSÃO DA MENTE: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DA TITULARIDADE INFORMACIONAL

*Brunello Souza Stancioli*[1]
*Augusto Abreu de Almeida*[2]

## INTRODUÇÃO

Este resumo expandido apresenta uma abordagem interdisciplinar que articula filosofia da mente, teoria da informação e direito civil para compreender a relação entre indivíduo e patrimônio histórico.

Objetiva-se examinar como o patrimônio histórico transcende a condição de mera projeção externa para se constituir como elemento encapsulado pela mente humana, integrando os processos cognitivos e a construção da identidade pessoal. Além disso, pretende-se demonstrar que essa integração fundamenta uma titularidade autêntica sobre o patrimônio histórico, estabelecendo bases teóricas para sua proteção jurídica como extensão da pessoa.

Justifica-se essa investigação pela necessidade de superar abordagens do patrimônio cultural que desconsideram sua dimensão constitutiva da subjetividade individual e, consequentemente, tendem a deixar lacunas na fundamentação dos direitos de proteção patrimonial.

## 1. DESENVOLVIMENTO

A teoria da mente estendida, desenvolvida por Andy Clark e David Chalmers,[3] fornece elementos para alterar a compreensão tradicional dos

[1] Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Associado IV e Professor do corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito na mesma universidade. Academic Visitor no Uehiro Centre for Pratctical Ethics na Universidade de Oxford (2011-2012). Membro do grupo de pesquisa "Ciência, tecnologia e novas fronteiras do Direito".

[2] Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrando em Direito na mesma universidade. Assistente Judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Membro do grupo de pesquisa "Ciência, tecnologia e novas fronteiras do Direito".

[3] CLARK, A.; CHALMERS, D. The Extended Mind. In: MENARY, R. (Ed.). **The Ex-**

limites cognitivos ao argumentar que processos mentais não se restringem aos limites físicos do cérebro. Os autores demonstram que elementos externos, quando adequadamente integrados, funcionam como componentes genuínos do sistema cognitivo. Objetos e estruturas externas participam ativamente dos processos cognitivos quando estabelecem relações confiáveis e acessíveis com a pessoa, constituindo um sistema acoplado que pode ser visto como um sistema cognitivo.[4]

Paralelamente, o conceito de personalidade informacional, desenvolvido por Luciano Floridi,[5] é desenvolvido através do modelo das três membranas – física, ou corporal; cognitiva; e consciente. Cada membrana representa um nível de encapsulamento que progressivamente separa o indivíduo do ambiente externo. A membrana corporal estabelece a fronteira física; a cognitiva permite o processamento de dados como informação significativa; a consciente possibilita a autopercepção e a construção narrativa da identidade. Esse processo de descolamento progressivo da realidade externa permite que estruturas informacionais constituam a própria essência do self, emergindo como uma ruptura com a natureza.[6]

A convergência dessas perspectivas revela que o patrimônio histórico opera, na verdade, como estrutura informacional encapsulada pela mente. O encapsulamento não significa internalização física, mas incorporação, e quando elementos patrimoniais são encapsulados, transcendem sua materialidade para tornarem-se informação carregada de significado, integrando a arquitetura cognitiva e identitária do indivíduo. Esse processo transforma o patrimônio em componente ativo da mente, participando dos processos de memória, raciocínio e construção narrativa.

## 2. RESULTADOS PRETENDIDOS

A análise proposta busca estabelecer que a relação entre pessoa e patrimônio histórico configura autêntica extensão cognitiva, fundamentando

**tended Mind**. Cambridge: The MIT Press, 2010. p. 27-42.

[4] CLARK; CHALMERS, 2010, p. 29.

[5] FLORIDI, Luciano. The informational nature of personal identity. **Minds and Machines**, v. 21, n. 4, 2011, p. 549-566.

[6] FLORIDI, 2011, p. 560.

uma titularidade jurídica autêntica. Conforme argumentado, interferir no ambiente pode ter o mesmo significado moral que interferir com a própria pessoa. Aplicado ao patrimônio histórico, esse princípio sugere que danos ou alterações ao patrimônio afetam diretamente a integridade cognitiva e identitária dos indivíduos que o encapsularam informativamente.

Essa compreensão fundamenta um direito ao patrimônio histórico que transcende a proteção cultural genérica do artigo 216 da Constituição da República.[7] A dimensão da legitimidade para a propositura da ação popular prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição[8] pode ser justificada, portanto, não somente em razão de vínculos jurídicos tradicionais, mas principalmente da integração informacional entre mente e patrimônio. A pessoa tem legitimidade para defender o patrimônio porque este compõe sua estrutura cognitiva estendida, constituindo elemento essencial de sua personalidade informacional.

No caso da cidade de Ouro Preto, primeira cidade brasileira reconhecida como Patrimônio Mundial pela UNESCO[9] em 1980, tem-se um exemplo dessa relação entre pessoa e patrimônio histórico. Preservá-lo significa preservar a própria pessoa, o que ganha uma dimensão maior quando se tem em conta que é papel de cada uma lutar para articular sua vida com seus valores mais profundos. E só no exercício da autonomia, perante a pluralidade de alteridades, é que esses valores podem se efetivar, buscando ser plena a pessoalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

[7] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

[8] Ibidem.

[9] UNESCO. World Heritage Committee. **Report of the Rapporteur on the Fourth Session of the World Heritage Committee**. 4ª sessão, Paris, 1 a 5 de setembro de 1980.

CLARK, A.; CHALMERS, D. The Extended Mind. In: MENARY, R. (Ed.). **The Extended Mind**. Cambridge: The MIT Press, 2010. p. 27-42.

FLORIDI, Luciano. The informational nature of personal identity. **Minds and Machines**, v. 21, n. 4, p. 549-566, 2011.

UNESCO. World Heritage Committee. **Report of the Rapporteur on the Fourth Session of the World Heritage Committee**. 4ª sessão, Paris, 1 a 5 de setembro de 1980. Disponível em: https://whc.unesco.org/archive/repcom80.htm#124. Acesso em: 3 out. 2025.

# SOBERANIA DIGITAL E LGPD: DESAFIOS PARA ENFRENTAR O COLONIALISMO DE DADOS NO BRASIL

*Arthur Lage Garcia Carvalho*[1]

## INTRODUÇÃO

O debate sobre a colonialidade de dados no âmbito da LGPD revela-se urgente e estratégica para o Brasil, tanto no plano acadêmico quanto político. No cenário atual, marcado pela crescente economia da vigilância[2] e pela monopolização informacional das grandes plataformas, a coleta e o processamento massivo de dados pessoais configuram uma nova forma de dominação global, exercida por meio de dispositivos digitais. Essa dinâmica, identificada como colonialismo de dados,[3] sustenta-se na extração permanente de informações sobre os indivíduos, transformando experiências humanas em mercadorias informacionais. Tal processo aprofunda desigualdades históricas, pois mantém os países do Sul Global na posição de fornecedores de matéria-prima digital, enquanto o Norte concentra o poder técnico, econômico e epistêmico sobre os fluxos de dados. Desse modo, as informações pessoais passam a ser exploradas como recursos estratégicos, reproduzindo a lógica colonial de dependência e subordinação, agora transposta ao campo tecnológico.

O problema que orienta a pesquisa questiona se a LGPD é realmente capaz de frear o colonialismo de dados ou se, ao contrário, permite que as Big Techs continuem a extrair, monetizar e controlar dados pessoais sem transparência efetiva, benefício local ou autonomia real dos titulares.[4] Parte-se da hipótese de que a LGPD, ao não exigir transparência radical nem mecanismos de fiscalização capazes de confrontar o poder das plataformas globais, acaba por legitimar práticas extrativistas que perpetuam a depen-

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Técnico em Informática pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

[2] ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

[3] COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Sage Journals**, setembro, 2018.

[4] RICAURTE, Paola. Data epistemologies, the coloniality of power, and resistance. **Television & New Media**, v. 20, n. 4, 2019.

dência informacional do Brasil.

O objetivo geral é compreender como a LGPD falha em enfrentar a colonialidade de dados, permitindo a continuidade de um modelo de exploração digital que compromete a soberania nacional. Para tanto, os objetivos específicos envolvem: (i) compreender o conceito de colonialidade de dados e sua aplicação ao contexto brasileiro; (ii) investigar os dispositivos da LGPD relativos à transparência, fiscalização e autodeterminação informacional; (iii) examinar os limites da lei no enfrentamento à colonialidade de dados; (iv) analisar o impacto da extração e da monetização de dados pessoais na soberania digital do país; (v) comparar a abordagem da LGPD com a PIPL chinesa e o GDPR europeu; e (vi) propor caminhos regulatórios e políticos voltados ao fortalecimento da soberania informacional e à educação digital.

A justificativa da pesquisa reside na urgência de compreender como a regulação de dados no Brasil pode reproduzir estruturas coloniais de poder, em vez de superá-las. A captura massiva de informações por corporações estrangeiras reforça uma lógica de exploração na qual o país se torna fornecedor passivo de dados, enquanto as potências tecnológicas concentram os lucros e o domínio sobre infraestruturas críticas.[5] Nesse cenário, refletir sobre os limites e as contradições da LGPD é essencial para a construção de políticas públicas e marcos regulatórios que assegurem autonomia, transparência e soberania digital, reposicionando o Brasil como agente ativo e não subordinado na economia global de dados.

## 1. DESENVOLVIMENTO

A partir do desenvolvimento dos objetivos específicos e dos resultados obtidos serão construídos esquemas conceituais utilizando-se de processos discursivos e argumentativos para a verificação dos argumentos propostos. Trata-se, portanto, de uma pesquisa com abordagem baseada na vertente jurídico-teórica/sociológica, fundamentada nos aspectos normativo-conceituais da colonialidade de dados. Busca-se, assim, construir uma argumentação que identifique como a LGPD permite que multinacionais estrangeiras explorem, de forma colonialista, os dados e informações pes-

[5] FAUSTINO, D; LIPPOLD, W. **Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. São Paulo, SP: Boitempo, 2023. E-book.

soais dos brasileiros, transformando-os em commodities digitais, sem que os titulares tenham controle efetivo sobre o tratamento a que são submetidos.

O conceito de colonialismo de dados, formulado por Couldry e Mejías,[6] descreve a apropriação da vida humana como recurso econômico por meio da captura de dados comportamentais. Essa perspectiva é aprofundada por Silveira, Cassino e Souza,[7] que identificam no Brasil um processo de subordinação digital, em que o país atua como mero fornecedor de insumos informacionais às plataformas globais. Essa nova forma de colonização, embora menos visível, reproduz as mesmas estruturas hierárquicas e extrativistas do colonialismo histórico.

A análise crítica da LGPD (Lei n. 13.709/2018) mostra que, embora reconheça direitos fundamentais de proteção de dados, sua execução é limitada: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui restrições orçamentárias e institucionais, e os mecanismos de consentimento e transparência são insuficientes diante das estratégias das Big Techs. Além disso, a legislação não impõe exigências de localização de dados sensíveis nem sanções proporcionais ao poder econômico dessas empresas.

Em contraste, o GDPR europeu prevê sanções vinculadas ao faturamento global e o PIPL chinês exige o armazenamento local de dados estratégicos, reforçando a soberania digital. Tais modelos demonstram que a proteção de dados deve ser tratada não apenas como questão de privacidade individual, mas como elemento de autonomia nacional.

## 2. RESULTADOS PRETENDIDOS

Espera-se que a pesquisa evidencie as limitações estruturais da LGPD diante da colonialidade de dados e que proponha alternativas voltadas à soberania informacional do Brasil. Entre os resultados esperados, destacam-se: (i) a demonstração de que o atual regime jurídico de proteção de dados reproduz assimetrias globais; (ii) a identificação de lacunas regu-

[6] COULDRY, Nick; MEJÍAS, Ulises A. **The Costs of Connection.** Stanford University Press, 2019.

[7] SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce. **Colonialismo de dados:** como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

latórias que favorecem a exploração de dados por corporações estrangeiras; e (iii) a proposição de medidas como a exigência de data centers nacionais, a ampliação dos poderes da ANPD e o incentivo a infraestruturas públicas digitais.

A pesquisa pretende, assim, contribuir para o debate sobre o papel do Direito Civil na efetivação da autonomia dos titulares de dados e na reconstrução da soberania digital brasileira, propondo caminhos que conciliem proteção jurídica, autodeterminação informacional e justiça tecnológica.

## REFERÊNCIAS

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Sage Journals**, setembro, 2018.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The Costs of Connection: How Data Is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (GDPR), Regulation (EU) 2016/679.

FAUSTINO, D; LIPPOLD, W. **Colonialismo digital:** por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo, SP: Boitempo, 2023. E-book.

RICAURTE, Paola. Data epistemologies, the coloniality of power, and resistance. **Television & New Media,** v. 20, n. 4, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal.** São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

# O MOMENTO DE EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTAS DE APLICATIVO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2.135.783

*Maria Paula Lage e Silva*[1]
*Nino Daldegan Ribeiro Chaves*[2]

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o Recurso Especial 2.135.783 – DF, referente a um caso de descredenciamento de motorista de aplicativo de transporte antes da possibilidade de direito ao contraditório. A análise considera os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e da horizontalidade dos Direitos Fundamentais para tratar do rompimento contratual. O objetivo é discutir a possibilidade do momento de exercício do direito ao contraditório posterior ao descredenciamento no caso. A relevância do estudo está em fornecer uma visão sobre a efetividade do contraditório em instâncias recursais, promovendo maior segurança jurídica.

## 1. DESENVOLVIMENTO

No Recurso Especial 2.135.783 – DF, o recorrente protocolou um agravo no STJ contra a plataforma 99 Tecnologia LTDA, afirmando a ausência do direito à ampla defesa e do direito ao contraditório anteriores ao descredenciamento de seu perfil. Esse fenômeno é citado pela Ministra Relatora Nancy Andrighi como desplataformização, "(...) que é o descredenciamento unilateral dos perfis de usuários de aplicativos, causando-lhes potenciais prejuízos patrimoniais e existenciais".[3]

O recorrente era motorista na plataforma de transporte e foi descre-

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Participante de Empresa Júnior de consultoria jurídica.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Participa da "Rede Francófona", grupo de extensão destinado à disseminação da língua e cultura francófonas.

[3] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.135.783/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18 jun. 2024, DJe 21 jun. 2024.

denciado devido às numerosas denúncias de encerramento de corridas em locais diversos dos solicitados pelos passageiros, comportamento contrário à conduta contratual estabelecida entre a plataforma e os motoristas. Posteriormente ao descredenciamento, a plataforma comunicou ao recorrente os motivos da medida, sendo que a manifestação de defesa apresentada não resultou na alteração da decisão.

Para julgar a questão e identificar se a aplicação do contraditório posteriormente ao descredenciamento foi legítima, a Ministra partiu do pressuposto de que o contraditório é de fato aplicado à situação em questão, restando apenas discutir o momento de sua incidência. Para consolidar este pressuposto, seu voto contou com dois elementos basilares.

Em primeiro lugar, a Ministra chamou atenção à essencial aplicação dos Direitos Fundamentais entre particulares, pois o sancionamento sem oportunidade de manifestação de defesa é conduta contrária ao direito, conforme entendimento já consolidado pelo STJ no Recurso Especial 1.365.279/SP, em caso análogo. Ressalta Claus-Wilhelm Canaris:

> Os direitos fundamentais não carecem, assim, de qualquer transformação para o sistema de regras do direito privado, antes conduzindo, sem mais, a proibições de intervenção no tráfico jurídico-privado e a direitos de defesa em face de outros sujeitos de direito privado.[4]

Para além da reafirmação da eficácia horizontal de garantias constitucionais, o Tribunal reconheceu a atração da Lei Geral de Proteção de Dados ao litígio em questão. Ressalta o Tribunal que o descredenciamento muitas vezes é realizado por mecanismos automatizados de tratamento dos dados associados ao motorista. Por essa razão, é fundamental observar a incidência da LGPD, em especial o *caput* de seu art. 20, que determina a possibilidade de solicitação de revisão de decisões tomadas por sistemas automatizados sobre o perfil do usuário, inclusive no âmbito profissional.

Nota-se que o próprio dispositivo garante o direito de revisão das decisões já tomadas por tratamento automatizado de dados, o que já indica uma incipiente possibilidade de se exercer o contraditório posteriormente ao fato. Essa previsão, juntamente a considerações sobre a eficácia dos

[4] CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. 2. reimpr. Coimbra: Almedina, 2016.

Direitos Fundamentais nas relações privadas, serviu de alicerce para que o Tribunal concluísse preliminarmente pela certa incidência do contraditório, passando, então, à análise de sua temporalidade.

*A priori*, o contraditório pode parecer um princípio que, por natureza, exige incidência anterior à decisão. Ao julgar o mérito do recurso, porém, a Ministra entendeu de forma diversa. Devido ao fato de a plataforma poder ser responsabilizada civilmente por eventuais condutas irregulares, a Ministra interpretou que seria razoável facultar a elas o descredenciamento sumário como forma de prevenção do cometimento de danos:

> Assim, considerando que, a depender da situação fática, a plataforma poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil.[5]

Essa forma de descredenciamento preventivo, porém, não exime a plataforma de garantir o pedido de revisão por parte do prejudicado. Ou seja, entendeu-se pela possibilidade de relativização do direito ao contraditório, desde que garantida sua incidência posterior:

> Portanto, a plataforma pode suspender imediatamente o perfil do motorista quando entender que a acusação é suficientemente gravosa, informando-lhe a razão dessa medida, mas ele poderá requerer a revisão dessa decisão, garantido o contraditório.[6]

## 2. RESULTADOS OBTIDOS

Considerando o direito ao contraditório aplicado às relações entre privados, seu exercício posterior ao descredenciamento no caso é válido. A aplicação da legislação da LGPD e da horizontalidade de Direitos Fundamentais ao caso reafirmam a essencialidade do direito à defesa e possibilitam sua posterioridade devido à necessidade de recorrer contra decisões automatizadas e à fundamentalidade do contraditório em relações privadas, mesmo que em um segundo momento. Essa decisão do STJ adapta o princípio do contraditório às relações digitais contemporâneas e favorece a garantia de defesa em contextos diversos daqueles previstos por lei.

[5] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 2.135.783/DF...

[6] Idem

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.365.279/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 ago. 2015. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?nreg=201102462648. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.135.783/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18 jun. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304319744. Acesso em: 29 set. 2025.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado.** 2. reimpr. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-1982-6.

# ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SUCESSIVA NO MARCO LEGAL DAS GARANTIAS: O EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EFETIVIDADE DAS TITULARIDADES

*Eduardo Castro Peres*[1]

## INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro de garantias reais, historicamente pautado pela rigidez e pela primazia da hipoteca na flexibilização do uso do ativo, passou por uma profunda reestruturação com a promulgação da Lei n.º 14.711/2023, o Marco Legal das Garantias. A principal inovação para a propriedade fiduciária em garantia (disciplinada pela Lei n.º 9.514/97) reside na positivação da alienação fiduciária sucessiva.[2]

O cerne da questão reside em como o novo regime jurídico harmoniza a ampliação da autonomia do devedor fiduciante para reutilizar seu patrimônio com a manutenção da efetividade e da segurança jurídica das garantias reais constituídas, respeitando a ordem de preferência no exercício de titularidades pelos credores. Antes da lei, a alienação fiduciária, por envolver a transferência da propriedade resolúvel, inviabilizava a concessão de nova garantia sobre o mesmo bem, característica que a tornava menos atrativa em comparação à hipoteca.[3]

O objetivo é analisar o conceito e o fundamento legal da alienação fiduciária sucessiva trazida pela Lei n.º 14.711/2023, discutindo a sua relevância como manifestação da autonomia patrimonial e avaliando as situações de aplicabilidade prática que reforçam a efetividade das titularidades (direitos) dos credores e devedores no Direito Civil.[4]

A relevância do tema mostra-se incontestável diante da alteração

[1] Graduando em Direito pela universidade Federal de Uberlândia. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil (GECIV - UFU).

[2] Conforme o Artigo 22, § 3º, da Lei n.º 9.514/1997, alterada pela Lei n.º 14.711/2023.

[3] PEZZINI, Vitória Picolotto. A Alienação Fiduciária Superveniente Frente à Hipoteca e à Alienação Fiduciária: Perspectivas Jurídicas e Implicações Práticas. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior CESUL, Francisco Beltrão, PR, 2025, p. 9.

[4] Ibidem, p. 12.

normativa recente, ainda que decorridos seis anos de sua introdução, a qual apresenta potencial para dinamizar o mercado de crédito e impactar diretamente a segurança dos direitos reais imobiliários, impondo uma análise minuciosa acerca da efetiva aplicação das garantias e da disciplina da ordem de preferência entre credores, sobretudo em situações de múltiplas onerações.[5]

## 1. DESENVOLVIMENTO

### 1.1. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SUCESSIVA COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA

A alienação fiduciária é um negócio jurídico pelo qual o devedor (*fiduciante*) transfere ao credor (*fiduciário*) a propriedade resolúvel do imóvel com o escopo de garantir uma obrigação. O devedor mantém a posse direta e a expectativa de direito de reaver a propriedade plena com a quitação da dívida, configurando o que se denomina uma propriedade limitada ou restrita (titularidade resolúvel) para o credor.[6]

A grande inovação do Marco Legal das Garantias foi justamente flexibilizar o instituto ao permitir a oneração sucessiva do valor residual do bem (equity), o que antes afastava a possibilidade de o devedor constituir múltiplas alienações fiduciárias. Tal possibilidade, prevista no art. 22, § 3º, da Lei n.º 9.514/1997, visa adaptar a alienação fiduciária ao sucesso já alcançado com a hipoteca e o penhor, que podem ser estabelecidos em diferentes níveis.[7]

Essa alteração representa uma exaltação da autonomia privada e do exercício de titularidades pelo devedor fiduciante, pois ele passa a ter a liberdade de dispor e onerar o valor residual (o *equity*) do seu bem. Ao permitir o uso sucessivo do mesmo imóvel, a lei reconhece e amplia o poder do proprietário de gerir seus ativos, maximizando a sua função econômica

[5] CHIERIGHINI, Luís Maurício. O Marco Legal das Garantias (Lei Nº 14.711/2023) e Algumas das Alterações na Lei Nº 9.514/97 Sobre Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. **Revista Jurídica,** [S. l.], v. 25, n. 1, p. 96-106, 2025, p. 96.

[6] PEZZINI, 2025, p. 8.

[7] CHIERIGHINI, 2025, p. 97.

e o acesso ao crédito.[8]

## 2. A APLICABILIDADE PRÁTICA E A EFETIVIDADE DAS TITULARIDADES

A introdução da alienação fiduciária sucessiva não apenas permite novos empréstimos com instituições financeiras, mas revela sua maior aplicabilidade na formalização e segurança de negócios jurídicos complexos ou informais no mercado imobiliário.

Um exemplo prático da viabilidade e da utilidade desse instituto reside na formalização dos chamados "contratos de gaveta", onde o exercício de titularidades é historicamente precário. Nesses contratos, um cessionário (comprador não oficial) assume a responsabilidade de pagar o financiamento de alienação fiduciária do imóvel, que ainda está registrado em nome do cedente (vendedor). Para garantir que o cessionário receberá a propriedade após a quitação do financiamento original, a alienação fiduciária sucessiva oferece uma solução de efetividade e segurança.

O cessionário pode registrar uma alienação fiduciária sucessiva em seu favor (como credor fiduciário posterior). O cedente, que é o possuidor direto e terá a propriedade plena resolúvel após a quitação da primeira dívida, figura como devedor fiduciante nesse segundo negócio. Desta forma, o cessionário garante, com a eficácia de um direito real, que receberá a propriedade assim que o primeiro contrato for liquidado.

Essa possibilidade traduz a autonomia das partes em um mecanismo de efetividade e segurança jurídica, formalizando o direito do cessionário à futura propriedade. A lei transforma um acordo informal e arriscado em um negócio com garantia real registrada, facilitando o exercício das titularidades e reduzindo o risco de litígios futuros entre o cedente e o cessionário, ou com terceiros. O desafio, neste cenário, passa a ser a correta articulação registral e contratual, garantindo a clareza da ordem de preferência e do momento de excussão de cada garantia.

## 3. RESULTADOS PRETENDIDOS OU OBTIDOS

O Marco Legal das Garantias (Lei n.º 14.711/2023) obteve o resul-

[8] PEZZINI, 2025, p. 32.

tado de flexibilizar o uso da alienação fiduciária, promovendo maior autonomia patrimonial ao devedor e injetando dinamismo no mercado de crédito. A introdução da alienação fiduciária sucessiva é um mecanismo que equilibra a liberdade de dispor (autonomia) com a necessidade de proteção da garantia.

O resultado esperado é que a nova legislação, ao permitir a formalização de negócios até então informais ou precários, como o contrato de gaveta, garanta maior efetividade à proteção de créditos e de direitos futuros sobre a propriedade, assegurando, assim, o eficiente exercício das titularidades para todos os envolvidos. Contudo, o sucesso prático da norma depende de sua aplicação diligente em cenários complexos, exigindo cautela e transparência nas práticas registrais e contratuais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o Marco Legal das Garantias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

PEZZINI, Vitória Picolotto. A Alienação Fiduciária Superveniente Frente à Hipoteca e à Alienação Fiduciária: Perspectivas Jurídicas e Implicações Práticas. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior CESUL, Francisco Beltrão, PR, 2025.

CHIERIGHINI, Luís Maurício. O Marco Legal das Garantias (Lei Nº 14.711/2023) e Algumas das Alterações na Lei Nº 9.514/97 Sobre Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 96-106, 2025.

As opiniões emitidas nos textos, a alusão às fontes de pesquisa, o uso do padrão de formatação da ABNT e da língua culta são de inteira responsabilidade de seus respectivos autores, e não puderam ser revistos ou chancelados pelos organizadores e coordenadores da obra, para respeito aos originais submetidos ao evento.

APOIO













978-65-5509-309-4